



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7321/2022 - Sexta-feira, 25 de Fevereiro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	22
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	35
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	40
TRIBUNAL PLENO .....	42
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	43
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	44
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	46
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	66
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS .....	76
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	144
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	150
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	151
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	165
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	184
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	186
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	206
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	207
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	208
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	237
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	242
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	246
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	255
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	256
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	259
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	264
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	280
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	286
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	301
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	302
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	309
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	311
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	312
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	316
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	320
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	322
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	325

COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	326
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	327
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	341
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	342
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	348
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	363
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	374
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	395
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	399
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	401
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	405
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	429
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	438
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	444
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	451
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	456
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	458
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	459
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	462
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	468
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	469
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	470
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	497
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	499
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	505
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO .....	509
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	513

COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	514
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	516
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	529
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	543
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	544
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	546
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	555
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	557
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	558
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ .....	560
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU .....	561
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	562
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO .....	592
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	672
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	679
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	688
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	690
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	692

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 631/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08411;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09196,

DESIGNAR o servidor MIGUEL JOSÉ DE ALMEIDA PERNAMBUCO FILHO, matrícula nº 112500, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, no período de 22/02/2022 a 24/02/2022.

**PORTARIA Nº 632/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08411;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/09196,

DESIGNAR o servidor MURILO DE MELO SILVA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte, matrícula nº 190829, para responder pela Coordenadoria de Suporte Técnico, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 22/02/2022 a 23/02/2022.

**PORTARIA nº 639/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2022/00931,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no dia 21 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA nº 641/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Família da Capital e 7º CEJUSC da Capital, no período de 01 a 30 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 642/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira, titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 01 a 20 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 643/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 644/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Heloísa Helena da Silva Gato, titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 645/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 646/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Lourenço Maia da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 647/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Lourenço Maia da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 05 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 648/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 649/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão, titular da 7ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 650/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 651/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 652/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação, de plantão do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, nos dias 24 e 25 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, no período de 03 a 17 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 653/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 03 a 17 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 654/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci e Direção do Fórum, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 655/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus,

DESIGNAR o Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Auditoria Militar da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 656/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte, titular da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 657/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Tânia Batistello,

DESIGNAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 658/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 659/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 660/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 03 a 12 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 661/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

de plantão, da Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhnheim,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 10 e 11 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 662/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**



Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos períodos de 03 a 09 e de 12 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 663/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 10 e 11 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 664/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 665/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias de 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 666/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Pinos Sturtz, titular da Vara Única de Oeiras do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Curalinho, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 667/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 670/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 671/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-EXT-2022/00162;

Considerando, ainda, o gozo de férias da Juíza de Direito Adriana Grigolin Leite,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos, titular da Vara Única de Santa Maria do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Capim, no período de 07 a 11 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos, titular da Vara Única de Santa Maria do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Capim, no período de 14 de março a 02 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 672/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Vara Única de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 673/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança, no período de 03 a 13 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 674/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Vara Única de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Peixe-boi, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 675/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles,

DESIGNAR o Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima, titular da Vara Criminal de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema e Direção do Fórum, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 676/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 03 a 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 677/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 678/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santana do Araguaia, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 679/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-EXT-2022/00162;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder pela Vara Única de São Félix do Xingu, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 680/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 679/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 538/2022-GP, a contar de 03 de março do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para auxiliar a Vara Criminal de Redenção.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para auxiliar a Vara Criminal de Redenção, a partir de 23 de março do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA nº 682/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 683/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 684/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 685/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 03 a 08 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 686/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior, titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 07 a 26 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 687/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moita Koury, titular da Vara Única de Salinópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santarém Novo, no período de 07 a 26 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 688/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 07 a 26 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 689/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período de 07 de março a 05 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 690/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará e Direção do Fórum, no período de 07 a 11 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 691/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-EXT-2022/00162,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Rurópolis, no período de 07 a 11 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 692/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André Souza dos Anjos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima, titular da Vara Distrital de Monte Dourado, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Almeirim, no período de 07 de março a 05 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 693/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara Criminal da Capital, no dia 07 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 08 a 27 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 694/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, no período de 08 a 10 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 695/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 09 a 12 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 696/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2022/00456,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 03 a 11 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 697/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 13 a 28 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 698/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 699/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 700/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 701/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales,

DESIGNAR o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Vara Única de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Tomé-Açú, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 702/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Monteiro Gomes, titular da Vara Única de Bujaru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Acará, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de

2022.

**PORTARIA nº 703/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza, titular da 6ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara de Família da Capital e 1º CEJUSC da Capital, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 704/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 705/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, nos dias 03 e 04 de março do ano de 2022.

**PORTARIA nº 706/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA nº 707/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Criminal de Santarém, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 709/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/07441,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Simmy Benayon Oliveira Sabbá e Manoel Paulo Fernandes Cavalleiro de Macêdo, realizado no dia 12 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 710/2022-GP, DE 24 FEVEREIRO DE 2022.**

CONSIDERANDO a Resolução TJPA nº 26, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Regulamento Geral para a outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução nº 26/2021 instituiu a Medalha Desembargadora Lydia Dias Fernandes, com o objetivo de homenagear e preservar, na memória do Poder Judiciário paraense, as mulheres que sejam merecedoras de tal reconhecimento por suas contribuições em diversas áreas de atuação;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, na 1ª Sessão Extraordinária ocorrida em 23 de fevereiro de 2022,

Art. 1º OUTORGAR a Medalha "Desembargadora Lydia Dias Fernandes" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às personalidades a seguir nominadas por suas contribuições em diversas áreas de atuação:

I - LYDIA DIAS FERNANDES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 1979-1981, in memorian;

II - MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 1993-1995, in memorian;

III - EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período 2014 -2021, in memorian;

IV - NADJA NARA COBRA MEDA, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período 2016-2020, in memorian;

V - CLIMENIÊ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2001-2003;

VI - MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2003-2005;

VII - ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2007-2009;

VIII - RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2011-2013;

IX - DANIELA LIMA BARBALHO, Primeira-Dama do Estado do Pará no quadriênio 2019-2023;

X - GRAZIELA LEITE COLARES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no biênio 2020-2022;

XI - LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2013-2015 e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará no biênio 2021-2023;

XII - MARIA DE LOURDES DE LIMA DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no biênio 2021-2023;

XIII - MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no biênio 2021-2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**PORTARIA Nº 720/2022-GP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa de créditos pertencentes ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário e ao Fundo de Registro Civil, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os regramentos contidos na Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, que cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual n.º 6.831/2006, alterada pela Lei Estadual n.º 7.792/2014 e Lei Estadual n.º 8.931/2019, que cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e atribui ao Judiciário a fiscalização do recolhimento da Taxa de Custeio pelas serventias; e,

CONSIDERANDO os regramentos contidos no art. 176 e seguintes do Provimento Conjunto 002/2019-CJRMB/CJCI,

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos administrativos de cobrança de créditos pertencentes ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O Processo Administrativo de Cobrança (PAC) de créditos pertencentes ao FRJ e ao FRC, que decorram das atividades das serventias extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, será regido pelas previsões constantes na presente Portaria.

Art.3º Os créditos passíveis de cobrança administrativa serão os de natureza extrajudicial provenientes de boletos vencidos constantes nos Sistemas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os boletos contestados em processo administrativo próprio não poderão ser objeto de PAC, enquanto não finalizado o processo respectivo.

**CAPÍTULO II****DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA****Seção I****Da Notificação Preliminar**

Art. 4º O Processo Administrativo de Cobrança disciplinado por esta Portaria se iniciará com a notificação preliminar do(a) devedor(a) para no prazo de 5 (cinco) dias úteis efetuar o pagamento do montante devido, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Caso o(a) devedor(a) não mantenha mais vínculo de delegatário(a) ou responsável interino(a) com o TJPA a notificação preliminar será efetivada após a autuação do PAC nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 5º A notificação prevista no artigo anterior deverá conter:

I - o nome do(a) devedor(a);

II - o valor do débito;

III - a finalidade a qual o ato se destina;

IV - a advertência de que o não pagamento ensejará o protesto e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do Poder Judiciário do Estado do Pará;

V - a assinatura do chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais - DIAEX , ou do(a) servidor(a) por este(a) designado.

Art. 6º A notificação do devedor poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - por correio eletrônico ou Malote Digital;

II - via postal, nas hipóteses que o(a) devedor(a) tiver endereço nos autos;

III - pessoalmente, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a) à unidade administrativa competente;

IV - por edital, caso se encontre o(a) devedor(a) em local incerto ou não sabido, devendo serem esgotados todos os meios de tentativa de localização do seu endereço.

§1º - Para fins de abertura do prazo previsto no caput do art.4º desta Portaria, considera-se efetivada a notificação:

I - nos casos de notificação por correio eletrônico ou Malote Digital, do dia da confirmação da leitura, ou, caso não confirmada a leitura, 5(cinco) dias após a confirmação de envio;

II - quando da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação postal;

III - no dia da notificação pessoal, nos casos de comparecimento espontâneo do(a) devedor(a);

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, nas notificações efetivadas por este meio.

§2º A notificação por correio eletrônico deverá ser efetivada através dos e-mails institucionais disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará às serventias extrajudiciais respectivas, indicados no Anexo da presente Portaria.

§3º As modalidades de notificação previstas nos incisos do caput não estão sujeitas à ordem de preferência.

§4º As custas e despesas geradas em razão da expedição dos atos de comunicação deverão ser custeadas pelo(a) devedor(a).

## Seção II

### Da autuação do PAC

Art.7º Decorrido o prazo previsto no artigo 4º, sem o adimplemento do débito, será confeccionada Certidão de Crédito Extrajudicial que será autuada como peça inaugural do PAC junto ao módulo respectivo de Cobrança Administrativa.

§1º Caso o(a) devedor(a) não mantenha mais vínculo de delegatário(a) ou responsável interino(a) com o Poder Judiciário do Estado do Pará não se aplica o regramento previsto no artigo 4º desta Portaria haja vista que a notificação será efetivada após a autuação do PAC.

§2º Autuado o PAC, a situação do boleto junto ao sistema emissor respectivo deverá ser alterada para "Em cobrança".

§3º Serão objeto de novo PAC os boletos complementares oriundos da mesma competência de boletos que já se encontram em situação de "Em cobrança".

Art.8º A Certidão de Crédito Extrajudicial deverá conter as seguintes informações:

I - o nome, endereço e CPF do(a) devedor(a);

II - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

III - o valor atualizado do débito;

IV - identificação da serventia extrajudicial respectiva;

V - identificação do mês de competência a partir do qual se originou o débito.

VI - a indicação de que a dívida se sujeitará à atualização monetária até a data do efetivo pagamento;

Art. 9º O PAC será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da notificação preliminar, com o respectivo comprovante de abertura de prazo;

II - memorial de cálculo com atualização monetária, juros e multa;

§1º O memorial de cálculo, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá especificar a origem do crédito, que será:

I - crédito do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

II - crédito do Fundo de Registro Civil - FRC;

III - crédito proveniente do excedente de remuneração do responsável interino, nos termos do art.34 do Provimento Conjunto n.º 002/2019-CJRMB/CJCI.

## Seção III

### Do Protesto

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no art. 4º desta Portaria sem a comprovação do pagamento do débito, a DIAEX encaminhará a Certidão de Crédito Extrajudicial para protesto.

§ 1º O Tabelionato de Protestos de Títulos intimará o(a) devedor(a) para que, no prazo de 3 (três) dias ininterruptos, realize o pagamento do débito.

§ 2º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior o pagamento só poderá ser efetivado junto à serventia extrajudicial em que ocorreu o protesto.

#### **Seção IV**

##### **Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 11. Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos da efetivação do protesto e persistindo a inadimplência do débito, a DIAEX deverá adotar os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento do débito somente poderá ser efetuado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

#### **Seção V**

##### **Da Extinção do Processo Administrativo de Cobrança**

Art. 12 O Processo Administrativo de Cobrança será extinto:

I - Quando adimplido o débito;

II - Quando identificado o não cumprimento dos requisitos legais para efetivação da cobrança administrativa;

III - Quando comunicado o débito não adimplido à Presidência para adoção das providências cabíveis, após efetivação do protesto e inscrição em Dívida Ativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A instauração do Processo Administrativo de Cobrança independe da apuração e responsabilização do(a) devedor(a) no âmbito administrativo, civil e criminal.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará.

#### **PORTARIA Nº 725/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04799,

Art. 1º EXONERAR o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Art. 2º CESSAR os efeitos do inciso VIII do art. 1º, da Portaria nº 3368/2021-GP, de 01/10/2021, publicada no DJ edição nº 7238 do dia 04/10/2021, que designou o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE

OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495, para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau.

Art. 3º RELOTAR o servidor IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 11495, no Gabinete da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 726/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/04799,

Art. 1º EXONERAR o servidor FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172651, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º NOMEAR o servidor FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172651, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Art. 3º DESIGNAR o servidor FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172651, para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau.

**PORTARIA Nº 727/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13775,

DESIGNAR a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folga da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, ocorrido no dia 24/11/2021.

**PORTARIA Nº 728/2022-GP. Belém, 24 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49013,

DESIGNAR o servidor MARCUS SAMUEL COELHO MONTENEGRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 198471, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Melgaço, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Ana Carolina de Oliveira Falcão, matrícula nº 189235, retroagindo seus efeitos ao período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Portaria nº 033/2022-CGJ.\***

A Excelentíssima Sra. Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, conforme disposto no Provimento nº 002/2019-CJRMB;

CONSIDERANDO a decisão constante nos autos protocolizados sob o nº 0000585-93.2022.2.00.0814;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Redefinir a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital relativa aos meses de **FEVEREIRO de 2022 a MAIO de 2022**, abrangendo o período de **28/02/2022 a 01/05/2022**, consoante documento no verso.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

**PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**PERÍODO: 28/02/2022 a 01/05/2022.**

**LOCAL DO PLANTÃO:** Nas dependências do Cartório.

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PLANTÃO:** 08 às 14 horas.

<b>1º Ofício</b>
<b>Dias: 05 e 06.03.2022 09 e 10.04.2022 23 e 24.04.2022</b>
Local: Rua Bernal do Couto, 1280, Bairro Umarizal, CEP 66.055-080. Telefone: (91) 3347-2002.
<b>2º Ofício</b>
<b>Dias: 12 e 13.03.2022 14.04.2022 30.04 e 01.05.2022</b>

Local: Tv. Soares Carneiro, 699-A, Bairro Umarizal, CEP 66.050-520.

Telefone: (91) 3025-0000.

**3º Ofício**

**Dias: - 19 e 20.03.2022 e 15.04.2022**

Local: Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, CEP 66.040-020.

Telefone: (91) 3246-8041.

**4º Ofício**

**Dias: e 28.02.2022 e 26 e 27.03.2022 e 16 e 17.04.2022**

Local: Av. Visconde de Inhaúma, 1781, Bairro Pedreira, CEP 66.087-640.

Telefone: (91) 3226-7365.

**5º Ofício**

**Dias: e 01.03.2022 e 02 e 03.04.2022 e 21.04.2022**

Local: Av. Senador Lemos, 1422, Bairro Telégrafo, CEP 66.113-000.

Telefone: (91) 3254-9808

\*Republicada por retificação

\*Republicada por retificação

**PROCESSO Nº 0000458-58.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LAIS BEZERRA DE LIMA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0000869-35.2011.8.14.0026.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente representação, obtiveram impulso em 20/02/2022, com prolação de Decisão homologatória de acordo.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004079-97.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ARI PENA (ADVOGADO ç OAB/PA 9104-B)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800669-03.2021.8.14.0104**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA, acrescidas de consulta realizada ao sistema PJe em 22/02/2022, verificou-se que em 21/02/2022, os autos do processo n.º **0800669-03.2021.8.14.0104** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.



Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000394-48.2022.2.00.0814**

**REPRESNTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: EDNA VIANA**

**ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO OAB/PA Nº 7.617**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE JUSTIFICADA. UNIDADE JUDICIÁRIA EM FASE DE MIGRAÇÃO/INDEXAÇÃO DE PROCESSO FÍSICOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0004276-81.2005.8.14.0051**.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada decorreu do processo de migração de feitos em sua Unidade Judiciária.

Em consulta ao Sistema PJe realizada em 22/02/2022, verifiquei que em 15/09/2021 restou cadastrada certidão de encerramento de trâmite físico de processo e migração para o PJE, e os autos foram conclusos para despacho.

Posto isto, de vez que finalizada a fase de migração/indexação do processo em questão, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que proporcione a regular tramitação do feito, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência as partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0008746-46.2021.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ZAIL GUIMARÃES MAIA**

**ADVOGADOS: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA MAIA (OAB/PA 16.953), LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (OAB/PA 23.542) E LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA (OAB/PA 27.804)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ORIGEM: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido Alvará Judicial, dando impulso aos autos do processo n.º **0008002-40.2015.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido, acrescidas de consulta realizada no Sistema PJe em 22/02/2022, verifica-se que em 16/02/2022 foi lavrado o competente Alvará Judicial nos autos do processo n.º **0008002-40.2015.8.14.0301**, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000231-68.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (ADVOGADO   OAB/PA 6.286)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0034636-72.2008.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, acrescidas de consulta realizada ao sistema LIBRA em 22/02/2022, verificou-se que em 02/02/2022, os autos do processo n.º **0034636-72.2008.8.14.0301** receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003943-03.2021.2.00.0814

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

**RECLAMANTE: ELINE SALGADO VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

**RECLAMADA: LUCIANE BRITO DE SOUSA, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

**ADVOGADOS: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR & OAB/PA 23.221 e outros**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA NÃO CONFIGURA DESVIO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.**

## DECISÃO (...)

Analisando atentamente os presentes autos, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos na denúncia, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da reclamada, tendo em vista que não há nenhum impedimento para que servidores deixem de exercer atos de ofício em períodos de afastamento, ao revés, no caso em comento há, inclusive, uma Ordem de Serviço que não autoriza a devolução de mandados quando não encaixada nas hipóteses 2.1.1 e 2.1.2 transcritas alhures.

Ademais, a defesa anexou aos autos documentos que comprovam que a reclamada permaneceu na sua comarca no período em que foram realizadas as diligências presenciais, qual seja, de 21/07/2021 até 06/08/2021.

Outrossim, durante a instrução processual restou claro que a requerida não praticou conduta irregular passível de reparação, pelo contrário, demonstrou compromisso com a realização do seu *mister*, a fim de não prejudicar o jurisdicionado.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, ante a ausência de provas e a impossibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal da Oficiala de Justiça requerida, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003838-26.2021.2.00.0814

## SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARÁ

**EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR SERVIDOR DA COMARCA DE ACARÁ/PA. ARQUIVAMENTO.**

### DECISÃO (...)

Primeiramente insta salientar que a presente sindicância Investigativa tem por escopo apurar as circunstâncias e a responsabilidade do furto de uma Motocicleta de propriedade do TJPA, a qual estava à disponibilidade da Comarca de Acará.

Ademais, de tudo que foi apurado na instrução do feito, constatou-se que o bem Objeto do furto, estava em poder da Oficiala de Justiça da Comarca de Acará, LUIZA AMÉLIA RIBEIRO GARCIA, no entanto, restou comprovado que a mesma adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para resguardar a integridade do bem público.

Dessa forma, não é possível vislumbrar nos autos, como já exposto, indícios de materialidade de infração administrativa em relação à conduta da Oficiala LUIZA AMÉLIA RIBEIRO GARCIA.

Deste modo, a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.¿

No presente caso, tendo em vista que depois de concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo praticado pelos servidores da Comarca de Acará/PA, somente poderá resultar o arquivamento desta Sindicância.

Por todo exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, determinando o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 200, da Lei n.º 5.810/94.

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Comarca de Acará/PA.

Sirva a presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000461-13.2022.2.00.0814

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ÊNIO MAIA SARAIVA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**

**EMENTA: NOTÍCIA DE DESAPARECIMENTO DE AUTOS. DEVER IMPOSTO PELO ART. 199 DA LAI Nº 5810/94. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA.**

Trata-se de expediente da lavra do MM. Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, por meio do qual comunica que durante o processo de digitalização e migração do acervo físico para o PJe foram identificados um total de 13 (treze) processos físicos em local incerto e não sabido.

Esclarece que foram realizadas diligências internas e externas no sentido de localizar os autos, sem sucesso.

Ao final, relaciona os processos não localizados, informando que proferiu despachos, com determinação de restauração dos autos no Sistema PJe, já tendo sido realizada a migração, com a digitalização de peças e decisões cadastradas no Sistema Libra.

**Era o necessário relatar. Decido.** Os autos em questão trazem a comunicação do desaparecimento no âmbito da Vara de Senador José Porfírio dos seguintes feitos: 0003882-67.2016.8.14.0058,0000481-26.2017.8.14.0058,0000721-2016.8.14.0058, 0000482-11.2017.8.14.0058,0000021-05.2018.8.14.0058,0003362-0.2016.8.14.0058,0000052-69.2011.8.14.0058,0000055-58.2010.8.14.0058,0000404-90.2012.8.14.0058,0010757-47.2018.8.14.0005,0000114-12.2011.8.14.0058,0003343-67.2017.8.14.0058, 0000002-53.2005.8.14.0058.

Extrai-se dos autos que o Juízo empreendeu diligências no sentido de localizar os feitos acima relacionados sem êxito.

Em que pese as providências adotadas pelo Juízo, é dever desta Corregedoria-Geral investigar a situação ora posta, com realização de diligências e oitivas necessárias, a fim de que os fatos possam ser elucidados.

Ante o exposto, considerando que é dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções, nos termos do que preconiza o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e o art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, determino a abertura de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** para apuração do desaparecimento dos autos acima relacionados, o que se dará por meio de Comissão permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão.

**Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência.** À Secretaria para providências.

Belém, 22/02/2022.

**Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002641-70.2020.2.00.0814

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**DENUNCIANTE: DANILO ALVES FERNANDES, JUIZ TITULAR DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA**

**SINDICADO: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO**

**EMENTA: SINDICÂNCIA. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ACOLHIMENTO DA ANÁLISE PRELIMINAR LAVRADA PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD.**

Cuidam-se os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 030/2022-CGJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11/02/2022, para apuração de supostas infrações funcionais praticadas pelo servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Itupiranga/PA, as quais incluem: advocacia administrativa, negociações de decisões judiciais, uso de documento falso, ameaça e disparo de arma de fogo.

Para presidir a Sindicância Administrativa foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA.

Diante da gravidade dos fatos narrados, a Comissão Processante apresentou análise preliminar a este Órgão Correccional, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**É o Relatório. DECIDO.** Primeiramente insta salientar que a presente sindicância administrativa visa apurar a existência de infração disciplinar supostamente cometida pelo servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, no exercício de suas funções, quais sejam: advocacia administrativa, negociações de decisões judiciais, uso de documento falso, ameaça e disparo de arma de fogo.

Ante o exposto, ACOLHO os termos da análise preliminar apresentada pela Comissão Disciplinar Permanente e, com fundamento nos princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994, DETERMINO a instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, para fins de apuração de eventual responsabilidade pela prática das infrações disciplinares descritas nos artigos 177, VI e 178, II, V e XXI, da Lei 5.810/94 ç RJU, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Dê-se ciência desta decisão à Comissão Processante e ao servidor processado.

Expeça-se a competente Portaria. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 22/02/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PJECOR N.º0001848-97.2021.2.00.0814****REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA.****DECISÃO**

1. RELATÓRIO. Trata-se de Pedido de Providências promovido pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU-PA, com pedido de extinção da vinculação dos Oficiais de Justiça aos Juizados Especiais. Entende o Sindicato/proponente que o fim do vínculo do Oficial de Justiça originalmente lotado nas Vara de Juizados, determinado através de portaria expedida pela Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais - CGJE, deve ser declarado nulo em razão de a composição dos Juizados ser matéria de lei, e, portanto, só podendo ser alterada por lei. Questiona que, por terem perdido o vínculo com os Oficiais de Justiça originalmente lotados, as varas dos Juizados Especiais perdem poder de gestão sobre os seus próprios mandados. Considera ainda que o novo fluxo de trabalho imposto pela alteração, por determinar remessa física de expedientes à Central de Mandados, fere os princípios da economia processual, eficiência e celeridade, aumentando a carga de trabalho das secretarias e impondo gastos que poderiam ser evitados com a tramitação eletrônica dos mandados e medidas de urgência. 2. DA ALEGADA NULIDADE. DA GESTÃO DE MANDADOS. As matérias compreendidas nas alegações de nulidade de ato e na gestão de mandados fogem à competência desta Corregedoria e, de outra forma, já foram analisadas pela Presidência e pela Secretaria de Gestão de Pessoas à SGP (v. SIGA-DOC nº PA-EXT-2020/00590 e ID 420319 - Pág. 12). 3. DO FLUXO DE MANDADOS. A matéria trazida pelo proponente foi objeto do Pedido de Providências PJECor nº 0001426-25.2021.2.00.0814, no qual se concluiu que o procedimento originalmente inscrito no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMBCJCI gerava custo elevado, ineficiência, trabalho desnecessário e atraso no curso dos processos. Diante de tais conclusões, decidiu-se pela alteração daquele instrumento normativo para dele ser retirada a obrigatoriedade da entrega física dos mandados pelas Secretarias ou UPJs à Central Unificada, o que se deu através do Provimento nº 01/2022-CGJ, publicado no DJE em 18/02/2022. 4. CONCLUSÃO. Uma vez que as matérias objetos dos pedidos já foram tratadas, restam prejudicados os pedidos do proponente. Por este motivo, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências. Dê-se ciência às partes. Servirá esta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

**Processo nº 0000220-10.2020.200.0814****DECISÃO/OFFÍCIO**

Retornaram os autos após juntada de certidão oriunda do setor de Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça, informando as comarcas que apresentaram resposta ao ofício circular nº 131/2021-CGJ, em reiteração ao nº 43/2020 - CJCI, bem como as que deixaram de responder ao referido expediente, que solicitou informação oficial de quantas Comarcas do Estado realizam Audiência de Custódia e em qual formato são feitas, em atendimento à solicitação da Sra. Daniela Dora Eilberg,



Consultora em Audiência de Custódia do Programa Justiça Presente do CNJ em parceria com o PNUD e a UNODC. É o relatório. Ante o exposto, encaminhe-se as repostas apresentadas à requerente. Outrossim, considerando que, conforme teor da certidão id 1086674, algumas comarcas não prestaram as informações solicitadas e que o requerimento inicial data de 21/01/2020, decorridos, portanto, quase 2 anos do pedido, solicite-se à requerente que informe se há interesse no envio das informações referentes as comarcas que ainda não apresentaram resposta. Com a resposta, retornem-me os autos. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO Nº 0003602-11.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITO DE TERRAS DO PARÁ - INCRA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE CURUÇÁ**

**DECISÃO: (...)** Atenta aos autos, observo que, muito embora a matéria tratada tenha se originado na extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, configura-se caso de competência de piso e inicial para análise da contenda do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóveis rurais. Isso porque, pelas regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, *in verbis*: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ...c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Isso quer dizer que para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários haverá o Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Dessa forma, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, **ORIENTO** o requerente a remeter sua solicitação ao Juízo Agrário da comarca de Castanhal, por ser o competente para analisar o objeto ora apresentado, conforme disposto na Resolução nº 021/2006-GP. Ciência às partes, bem como ao juiz agrário do local. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**Processo PJe-Cor nº. 0001123-45.2020.2.00.0814**

**Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos/SP

**Requerido:** 1º Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

**DECISÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. NÃO CONFIGURADO O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos/SP, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos

do Processo nº 1018516.58.2016.8.26.0562. Instado o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena manifestou-se em ID 42208, informando a designação de hasta publica para 20/07/2020. Em id 44572 e 108254 constam despachos proferidos pela Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, com vistas a obter informações acerca do cumprimento e devolução da missiva, quanto ao expediente encaminhado a este Órgão Correccional em desfavor da Oficiala de Justiça Claudia Larissa Azevedo Barbosa. Em resposta, a MM. Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimoni, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, em ID 146692, informa que o expediente foi encaminhado por meio de malote digital (código de rastreio 81420201205490), em 05/06/2020. Ao final, esclarece que a carta precatória foi devolvida ao Juízo deprecante no dia 03/06/2020, sendo informado que não houve licitantes na 2ª praça do leilão ocorrido em 08/10/2020. Em decisão constante do ID 164279, a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, constatou a devolução da missiva ao Juízo deprecante, determinando que este fosse dada a devida ciência, ao tempo em que, determinou que fosse oficiado à Oficial de Justiça Claudia Larissa Azevedo Barbosa, lotada na Comarca de Barcarena-PA, para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos ocorridos quanto a realização de praça nos autos da Carta Precatória nº 0800707.80.2019.8.14.0008. Em razão da ausência de resposta, em ID 799922, proferi despacho determinado a reiteração da diligência. Após instada, a Oficial de Justiça Claudia Larissa Azevedo Barbosa, em ID 833860, apresentou manifestação nos seguintes termos: Em resposta ao pedido de providências formulado pela segunda 2ª Vara Cível do Estado de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória, vem esta Oficial de Justiça informar sobre o processo nº 0800707.80.2019.814.0008, autos nº 1018516.58.2016.8.26.0562/01 no juízo de origem, que no dia 27 de maio de 2019 ocorreu a primeira praça do Leilão, não havendo interessados, conforme documento nº 13648753, acontece que por algum motivo pensei em ter dado baixa no mandado e o arqueei, aguardado o envio do segundo mandado para cumprimento da 2ª praça. No entanto, o segundo mandado não chegou até esta oficial de justiça, pois no sistema ainda constava em aberto o cumprimento da primeira praça, quando começaram as cobranças, procurei em meus arquivos e encontrei o mandado pra que pudesse finalmente colocá-lo no sistema e ainda me coloquei à disposição para dar cumprimento à segunda praça. A segunda praça ficou designada para o dia 08 de abril de 2020, que não pode ser realizada devido à pandemia do COVID-19 às 8:30h. No entanto, remarcaram para o dia 20 de julho de 2020 e novamente não pode ser concluído pois as atividades no Fórum de Barcarena estavam limitadas e não podia ter a entrada de pessoas externas devido aos protocolos de segurança do COVID-19. Então, 2ª praça foi remarcada para a data de 08/10/2020. No dia 22/09/2020, esta Oficial de Justiça intimou tanto a RADIO FM, na pessoa da Sra. Raimunda Martins como também o Sr. Bruno Renato dos Santos Martins, através do aplicativo WhatsApp, de todo o teor do mandado que designou o leilão do bem penhorado para o dia 08/10/2020. No dia que antecedeu à segunda praça, publiquei o Edital do leilão do grupo MyCommerce ; Barcarena do Facebook, a fim de dar ampla publicidade ao leilão. Na data do dia 08/10/2020, às 9h procedi com o pregão, mas não houve nenhum interessado em dar lances ou ofertas, motivo pelo qual encerrei a praça sem compradores e devolvi o mandado ao cartório, aguardando novas determinações. **É o sucinto relatório. Decido.** Em análise aos autos verifica-se que a missiva objeto do presente pedido de providências foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 05/06/2020, conforme se constar em pesquisa ao Sistema PJe, sendo o fato devidamente comunicado ao requerente, restando assim satisfeita sua pretensão. Vê-se ainda que a Oficial de Justiça Claudia Larissa Azevedo Barbosa em ID 833860, devidamente justificou a este Órgão Correccional o equívoco ocorrido que acarretou atraso na devolução da missiva, não havendo como se atribuir a mesma o cometimento de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correccional. Por todo exposto, determino a **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência. **A presente decisão servirá como ofício.** À Secretaria para providências. Belém, Pa, 16 de janeiro de 2022. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº: 024/2020****PROCESSO DE ORIGEM: nº 0125685-98.2015.814.0301****CREDOR: Arlindo Nascimento Campos****ADVOGADO(A): José Cláudio Ferreira dos Santos ¿ OAB/PA nº 8321****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14.800****DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos ¿ fls. 56/60.

No parecer técnico do serviço de cálculos ¿ 61/63, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 64, o crédito requisitado possui natureza alimentar, e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) ) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 61/63, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos de fls. 61/63.

No que tange ao pedido de pagamento de honorários contratuais apartado do crédito principal, **oficie-se** ao juízo da execução para apreciação do pleito, nos termos do art.8º, §3º, da Resolução nº 303/2019-CNJ.

**Provisione-se o valor correspondente ao percentual de honorários advocatícios** que se reivindica destaque.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente ARLINDO NASCIMENTO CAMPOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação

pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento do crédito remanescente**, atentando-se para o crédito provisionado (20%), via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo a resposta do juízo da execução, com a liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº: 156/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0804018-44.2017.814.0301**

**CREDOR: Milton Alencar da Silva**

**BENEFICIÁRIO: Giovani Mesquita Pantoja**

**ADVOGADO(A): Giovani Mesquita Pantoja ç OAB/PA nº 12673**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer - OAB/PA nº. 14800**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos ç fls. 27-40.

No parecer técnico do serviço de cálculos ç 41/46, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 47, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) ) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 41/46, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos de fls. 41/46.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente MILTON ALENCAR DA SILVA**, assim como à **parte beneficiária GIOVANNI MESQUITA PANTOJA**, a título de honorários contratuais destacados na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

**PRECATÓRIO nº: 023/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0845598-54.2017.814.0301**

**CREDOR: Valdivanda Pereira Vale**

**BENEFICIÁRIO: Jader Nilson da Luz Dias**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém**

**PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos ç fls. 30-33.

No parecer técnico do serviço de cálculos ç 41/47, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 48, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) ) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 41/47, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos de fls. 41/47.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente VALDIVANDA PEREIRA VALE**, assim como à parte **beneficiária JADER NILSON DA LUZ DIAS**, a título de honorários contratuais destacados na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**6ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 16 de fevereiro de 2022 e encerrados às 14h do dia 23 de fevereiro de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0007211-61.2008.8.14.0028)**

**Agravante: Itaú Unibanco S.A.** (Advs. Karina de Almeida Batistuci - OAB/PA 15674-A)

**Agravado: Município de Marabá (Procuradores do Município Rafael Victor Pinto e Silva ¿ OAB/PA 31745-B, Carlos Antônio de Albuquerque Nunes ¿ OAB/PA 7528-A)**

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**2 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0019814-80.2009.8.14.0401)**

**Agravante: Nazareno Ferreira Monteiro** (Adv. Domingos Corrêa Braga - OAB/PA 7805)

**Agravado: Ministério Público do Estado do Pará**

**Procuradora de Justiça Criminal: Cândia de Jesus Ribeiro do Nascimento**

**Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior**

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**



**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**3 ç Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos Declaração em Reexame Necessário/Apeleção (Processo Judicial Eletrônico nº 0005204-95.2013.8.14.0004)**

**Embargante:** Município de Almeirim (Advs. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14045, Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB/PA 21764)

**Embargado:** Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Almeirim ç SINTRAMA (Adv. Antônio dos Santos Paes - OAB/PA 10185)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0001302-54.2010.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TAVARES SIDRIM OAB: 7502/PA Participação: ADVOGADO Nome: JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM OAB: 21590/PA Participação: RECORRIDO Nome: DECISAO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

**PROCESSO N° 0001302-54.2010.814.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM**

**ADVOGADO: JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB/PA 6.238/B**

**RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ACÓRDÃO N° 114.241**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ubiraci da Rocha Sidrim, contra decisão proferida na Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal, ocorrida no dia 24.10.2012, a qual originou o acórdão nº 114.241.

Compulsando os autos, constatei que o presente recurso foi interposto no dia 26/11/2012.

Isto posto, considerando o lapso temporal existente, determino, a intimação pessoal do Recorrente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

ÀSecretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Belém, 24 de fevereiro de 2022.

**Desa. EVA DO AMARAL COELHO**

**RELATORA**

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **10 de março 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem: 01 Processo: 0813428-20.2021.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

**POLO ATIVO SUSCITANTE : VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**POLO PASSIVO SUSCITADO : VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI**

**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO**

**: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA**

**TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Relator(a) : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 08/03/2022

HORÁRIO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0836895-03.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: M M M M

ADVOGADA: NPJ FAPEN ; ADDELIA E. NEGRÃO DE MELO

REQUERIDO: B D C P

DIA 08/03/2022

HORÁRIO: 09:00

3ª VARA

PROCESSO 0864726-21.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: S R C D R

ADVOGADA: MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: C E G C

DIA 08/03/2022

HORÁRIO: 11:00

6ª VARA

PROCESSO 0809338-36.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M V L D S

ADVOGADA: EDNA GONÇALVES

REQUERIDO: D C S

## TURMAS DE DIREITO PENAL

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

## EDITAL

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIIS

Referente a Despacho exarado pelo Exmo. Des. Vice-Presidente do TJ/PA, RONALDO VALLE, sob documento libra nº 20220013239393, relacionado pelo sistema Libra-2º Grau ao Processo nº 0012847-72.2016.8.14.0401 e consoante determinação no mencionado despacho que será destacado neste ato ordinatório, **houve modificação de número processo para 0030900-04.2016.8.14.0401(documento2Grau 2019.00184075-06), oriundo da 1ª Vara do Tribunal do Júri - Comarca de Belém/Pa, sob qual passa a ser tramitado no referido sistema.**

APELAÇÃO PENAL-APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: LEANDRO DIAS SANTOS (Advogada Camila do Socorro Rodrigues Alves, OAB/PA 14055)/Justiça Pública.

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

Cópia do Despacho em comento se encontra juntado aos autos físicos em processo apelação ministerial, após recebimento nesta Unidade.

**A Bela. Tânia Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa e em especial ao Apelado, via Advogada supracitada, que conforme devolução dos autos físicos, ora sob novo número, conforme determinado nos autos do processo ora epigrafado, o que foi devidamente cumprido, destaca despacho que na íntegra se transcreve a seguir:**

[...] **PROCESSO Nº 0012847-72.2016.814.0401/RECURSO ESPECIAL (DOCUMENTO Nº 2017.01694925-73)/RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS)/**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

**APELAÇÃO CRIMINAL (DOCUMENTO Nº 201900184075-06)/APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ/**APELADO:** LEANDRO DIAS DOS SANTOS/**RELATOR:** DES. RONALDO MARQUES VALLE

**DESPACHO.** Considerando que esta Vice-Presidência solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará autorização para digitalização e migração dos processos físicos sob o gerenciamento da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (Cree) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo devidamente autorizado, conforme expediente PA-MEM-2021/09740; Considerando a certidão de fl. 503 dos autos do Recurso Especial (NUP 0012847-72.2016.814.0401 e Documento nº 2017.01694925-73), que atestou a impossibilidade de migração desse processo do sistema Libra para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe); Considerando que foi constatada a existência de dois processos em tramitação no segundo grau, no sistema de acompanhamento processual Libra, sob o mesmo número único de processo (NUP 0012847-72.2016.814.0401), sendo um Recurso Especial (Documento nº 2017.01694925-73) e uma Apelação Criminal (Documento nº 201900184075-06), e que tal procedimento se mostra incompatível com o PJe; Considerando que, no recurso especial, figura como recorrente Carlos Alberto Jardim de Oliveira e, na apelação criminal, o correu da ação penal originária (Processo nº 0012847-72.2016.814.0401), Leandro Dias Santos; Considerando que, na ação penal de origem, os réus Carlos Alberto Jardim de Oliveira e Leandro Dias Santos foram pronunciados, tendo o réu Leandro interposto recurso em sentido estrito, o qual foi processado em autos apartados, porém sob o mesmo NUP (Documento nº 2017.04595207-30), julgado desprovido pela 2ª Turma de Direito Penal; Considerando que, paralelamente, o réu Carlos Alberto Jardim de Oliveira foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado, tendo interposto recurso de apelação, a qual foi desprovida, posteriormente interpondo recurso especial, atualmente em tramitação perante a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais; Considerando que, após o desprovido do recurso em sentido estrito, o réu Leandro Dias Santos foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, equivocadamente cadastrado nos autos da ação penal principal (Documento nº 2016.02387435-41) no sistema Libra, tendo sido absolvido, razão pela qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação; Considerando que, no presente caso, a ação penal originária deveria ter sido desmembrada ainda no 1º grau para os réus, a partir da interposição de recurso em sentido estrito pelo

réu Leandro Dias Santos, para processamento em apartado, com distribuição e numeração própria, evitando que a Apelação Criminal referida tramitasse sob a numeração antiga (NUP); **Determino** o desmembramento da ação penal originária (NUP 0012847-72.2016.814.0401), atribuindo novo número à Apelação Criminal (Documento nº 201900184075-06), a partir da interposição do recurso em sentido estrito do réu Leandro Dias Santos, com as devidas correções no sistema Libra. Para tanto, **oficie-se** à Secretaria de Informática para que realize a distribuição da nova ação e, conseqüentemente, da Apelação em curso, para que o recurso especial, interposto nos autos da apelação criminal (Documento nº 2017.01694925-73), possa ser migrado ao PJe. Por fim, certifique a secretaria sobre o ocorrido, dando-se ciência às partes. [...]

(\*). Sendo o que competia publicar acerca do processo em comento.

**Secretaria Única da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais do TJ/Pa. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022.**

RESENHA JUDICIAL

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022.** Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO**. Representante do Ministério Público Estadual, Procuradora de Justiça **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - JUSTIÇA MILITAR (0000572-64.2006.8.14.0200)**

APELANTE: ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013567-15.2011.8.14.0401)**

APELANTE: JOLYELSON SILVA LEITE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): MANUEL FIGUEIREDO NETO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (0000632-11.2011.8.14.0501)**

APELANTE: MARCOS FERREIRA DE ABREU

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002745-17.2011.8.14.0061)**

APELANTE: MANOEL ANDRADE

REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001220-76.2013.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: CLAUDIA SOARES BENTES

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0005420-86.2014.8.14.0015)**

APELANTE: ROMILDO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0006200-50.2015.8.14.0028)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCELO SOARES DE QUEIROZ

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0013359-44.2016.8.14.0049)**

APELANTE: FABRICIO SANTOS DIAS

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.



**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025975-28.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.

Belém (PA), 24 de fevereiro de 2022.

**ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.** Colegiado sob Presidência da Excelentíssima Desembargadora VANIA BITAR, em exercício. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, iniciada às 14H do DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2022, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)****001-PROCESSO 0007048-23.2017.8.14.0107 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: GILBERTO SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SILVINO ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA20920-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**002-PROCESSO 0003997-28.2013.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DEIVISON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.**003-PROCESSO 0017471-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**004-PROCESSO 0023544-71.2015.8.14.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JAMILSON ANDRADE PAIXAO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: IAGO DO NASCIMENTO COELHO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**005-PROCESSO 0014659-86.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DANTAS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.**006-PROCESSO 0016460-24.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ELSON SANTOS ARRUDA - (OAB PA7587-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**007-PROCESSO 0015006-85.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALDEIR CAMPOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**008-PROCESSO 0001519-48.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIANA ANDREA DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**009-PROCESSO 0020824-18.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO ARAUJO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**010-PROCESSO 0025976-13.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: PAULO VITOR PASSOS GAZEL  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DEBORA DO COUTO RODRIGUES - (OAB PA14662-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**011-PROCESSO 0003576-69.2017.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RODRIGO GONCALVES DA CRUZ  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**012-PROCESSO 0013597-52.2017.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WARLESON MONTEIRO MAIA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: CASSIO MANOEL MELO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**013-PROCESSO 0027468-40.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS COSTA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA14671)  
APELANTE: SAMIR DA SILVA SARAIVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**014-PROCESSO 0001361-68.2017.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KERLISON WILLIAMS LIMA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**015-PROCESSO 0001421-78.2017.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
APELADO: JOSE WENDSON PEREIRA DA PAIXAO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**  
**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**016-PROCESSO 0008430-27.2018.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEAN CARLOS SILVA MARQUES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO SUZI CRISTINA VIANA GOMES MEIRELES - (OAB DF52408)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**017-PROCESSO 0007196-02.2018.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: BRUNO FONSECA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (OAB PA17370-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**018-PROCESSO 0010222-97.2018.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDIELSON MORAES DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**019-PROCESSO 0022219-74.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ AUGUSTO PACHECO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**020-PROCESSO 0013382-30.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENATO OLIVEIRA DE SA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**021-PROCESSO 0005204-84.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DAVID TEIXEIRA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**022-PROCESSO 0008588-36.2018.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FELIPE DE MORAES BRAGA NETO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**023-PROCESSO 0007742-53.2018.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: REINALDO FARIAS LOBO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**024-PROCESSO 0006612-36.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RENILSON DA SILVA GAIA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**025-PROCESSO 0000241-39.2019.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIRANILSON MORAES LEITE

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO TIAGO MENDES LOPES - (OAB PA23465-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**026-PROCESSO 0001273-68.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDO MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: IAGO DE ABREU SOARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**027-PROCESSO 0002108-50.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MICHEL FURTADO SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**028-PROCESSO 0000479-26.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAILSON GONCALVES FARIAS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**029-PROCESSO 0001221-38.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROGERIO RODRIGUES DO ROSARIO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**030-PROCESSO 0005083-76.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINGTON JUNIO BASTOS JATI

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA26034-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Parcial provimento ao recurso.

**031-PROCESSO 0001438-04.2008.8.14.0006 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

AGRAVANTE/APELANTE: MARCIO DAMASCENO CHARR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO: DECISÃO MONOCRÁTICA/JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**032-PROCESSO 0810829-11.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE SANTANA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

**033-PROCESSO 0808298-49.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

**034-PROCESSO 0002625-23.2016.8.14.0085 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: THIAGO RENE CABRAL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO BRANDON SOUZA DA PIEDADE (OAB PA19845-A)

RECORRIDO: RUI DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO BRANDON SOUZA DA PIEDADE - (OAB PA19845-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DESA. VANIA BITAR, Presidente, em exercício.** Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022.

**ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

**4ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 3ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Com participação dos Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e Kédima Pacífico Lyra. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hamilton Nogueira Salame. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 21 de fevereiro de 2022.** (informações extraídas do Sistema PJe):

**1 - PROCESSO: 0001907-44.2016.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - COMARCA DE ALMEIRIM**

APELANTE: WABSON DOS SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB/PA 29922-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte não conheceu do recurso**

**2 - PROCESSO: 0002330-71.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA**

APELANTE: VALDERISON SOUSA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**3 - PROCESSO: 0011530-49.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTES: LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO (OAB/PA 25861-A), JOSE NEY DE SIQUEIRA MENDES (OAB/PA 3157)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**4 - PROCESSO: 0009709-94.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: JONAS MEDEIROS BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**5 - PROCESSO: 0004103-85.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**  
APELANTE: ANA ALICE BRASIL  
APELANTE: ADEMAR BRAGA DE CARVALHO JUNIOR  
REPRESENTANTES: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (OAB/PA 19592-A), ROSSIVALDO FERREIRA MAIA (OAB/PA 21368-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia corte julgou parcialmente provido o recurso**

**6 - PROCESSO: 0018749-79.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: HAMILTON JOSE RODRIGUES MALATO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte deu provimento ao recurso**

**7 - PROCESSO: 0000199-82.2012.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**  
APELANTE: ROBERTO GOMES GARCIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**8 - PROCESSO: 0010826-31.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: WELLINGTON GOMES DE MENEZES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**9 - PROCESSO: 0016239-25.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**  
APELANTE: SALOMAO SOLANO BARROS FILHO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**10 - PROCESSO: 0000884-51.2013.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ**  
APELANTE: MIGUEL PENA MORAES  
REPRESENTANTE: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (OAB/PA 16090-A)  
APELANTE: JOAO DA CRUZ PINTO



REPRESENTANTE: ADAMOR GUIMARAES MALCHER (OAB/PA 5361-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**11 - PROCESSO: 0010593-58.2013.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA**

APELANTE: WANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA  
APELANTE: DUGLAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**12 - PROCESSO: 0009625-25.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: JOANILSON NASCIMENTO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**13 - PROCESSO: 0002307-22.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: MARCELO HENRIQUE DA SILVA  
APELANTE: FABRÍCIO DOS SANTOS DIAS  
APELANTE: ANDREZA RODRIGUES SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**14 - PROCESSO: 0007998-11.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: FREDERICO GIAN COSTA COELHO  
REPRESENTANTES: FABIOLA MARTINS OLIVEIRA (OAB/PA 28089), JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (OAB/PA 8412-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**15 - PROCESSO: 0007849-32.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**  
**Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**16 - PROCESSO: 0013559-96.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: SAILON DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ (OAB/PA 26912-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****17 - PROCESSO: 0070675-60.2015.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA**

APELANTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****18 - PROCESSO: 0005226-63.2016.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES**

APELANTE: ANA PAULA SOUZA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****19 - PROCESSO: 0008790-81.2017.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL**

APELANTE: EDIVANDRO DE ALMEIDA CORREIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****20 - PROCESSO: 0018011-05.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: MANOEL MARIO BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTES: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB/PA 20474-A), ELISANGELA DA SILVA DOS SANTOS DE ALENCAR (OAB/PA 27682-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****21 - PROCESSO: 0016656-45.2017.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES**

APELANTE: EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTES: TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA (OAB/PA 23669-A), VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (OAB/PA 3764-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**22 - PROCESSO: 0010578-44.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO**

APELANTE: JACKSON SOUSA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****23 - PROCESSO: 0007608-80.2017.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM**

APELANTE: PAELMITON RAMOS ROMANO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****24 - PROCESSO: 0016630-90.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: GABRIEL ANUNCIADO FERRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (OAB/PA 7403-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****25 - PROCESSO: 0003809-58.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE**

APELANTE: LUIS ANTONIO DIAS CRAVEIRO

REPRESENTANTES: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (OAB/PA 15011-A), SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (OAB/PA 22043-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****26 - PROCESSO: 0006842-46.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****27 - PROCESSO: 0003045-43.2019.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

APELANTE: ADNOEL MARTINS ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

**28 - PROCESSO: 0003092-40.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: REGIANE DOS SANTOS BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso****29 - PROCESSO: 0000721-84.2019.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAJÁS**

APELANTE: RONDINEI PINHEIRO BARROS

REPRESENTANTE: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB/PA 24659-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO****Decisão: À unanimidade Egrégia Corte negou provimento ao recurso**

Encerrada a sessão, para constar, eu Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, lavro a presente Ata/Resenha, com dados extraídos do Sistema PJe. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

**ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE**

**4ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e do Exmo. Desembargador Altemar da Silva Paes (Juiz Convocado), convocado especialmente para compor o quórum, em razão da ausência justificada da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (férias). Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 21 de fevereiro de 2022**. Cujas as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

**001 - PROCESSO: 0811992-26.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: NELDO SENA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB/PA 005041)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****002 - PROCESSO: 0802076-38.2021.8.14.0009 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: CARLOS ELI GUIMARAES ROCHA

ADVOGADO: JOAO PAULO ENEAS SOUSA DA SILVA - (OAB/PA 30215)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO****003 - PROCESSO: 0811623-32.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: AUGUSTO CEZAR SOUSA DO AMARAL  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**004 - PROCESSO: 0812339-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: PATRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

**005 - PROCESSO: 0009265-56.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: VALDENOR COSTA SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**006 - PROCESSO: 0008730-61.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: LAURENILSON GONCALVES PINHEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**007 - PROCESSO: 0013829-08.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: EDIVAR TOLENTINO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: JHONATA PALMER SILVA SANTOS - (OAB/PA 19679-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**008 - PROCESSO: 0002161-74.2018.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: MESSIAS DA SILVA BORGES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**009 - PROCESSO: 0005944-42.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: WALTER LUIZ COSTA REIS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**  
SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**010 - PROCESSO: 0007801-39.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GIOVANY ZAGALO CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SEM REVISÃO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**011 - PROCESSO: 0015886-38.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS JOSE MATIAS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**012 - PROCESSO: 0002718-29.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JONATAS DO NASCIMENTO DAMASCENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**013 - PROCESSO: 0000241-75.2014.8.14.0144 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE MARIA ALEXANDRE GONZAGA

ADVOGADO DATIVO: ARINALDO DAS MERCES COSTA - (OAB/PA 26968-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**014 - PROCESSO: 0015725-16.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IRANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB/PA 16235-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**015 - PROCESSO: 0008387-05.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ODIELSON DIAS DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**016 - PROCESSO: 0813140-72.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**017 - PROCESSO: 0813503-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: ROGERIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB/PA 25304-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**018 - PROCESSO: 0811860-66.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: EVANDRO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**019 - PROCESSO: 0811226-70.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE BRAGA DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**020 - PROCESSO: 0813004-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: MARCIO ANDRE FARIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB/PA 3776)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**021 - PROCESSO: 0811854-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: LILIAN RENATA BORGES MONTEIRO  
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB/PA 3776)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**022 - PROCESSO: 0813076-62.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: BRENDO RAFAEL CARDOSO PONCADILHA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DA DESA. RELATORA**

**023 - PROCESSO: 0810540-78.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: DIEGO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**024 - PROCESSO: 0004016-27.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: WALLACE PANTOJA CORREA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**025 - PROCESSO: 0801650-42.2021.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: LEONARDO DE DEUS BELEM NASCIMENTO  
ADVOGADO: ERICA CARDOSO GONCALVES - (OAB/PA 28054-A)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**026 - PROCESSO: 0800492-86.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JARDEL MARINHO CARDOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
SEM REVISÃO  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**027 - PROCESSO: 0001462-09.2018.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: F. A. O. F.  
ADVOGADO: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB/PA 14169-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**028 - PROCESSO: 0029150-59.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: BRENO CONCEICAO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**029 - PROCESSO: 0002194-41.2012.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: P. A. R. C.  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**  
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**030 - PROCESSO: 0002943-56.2013.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA



REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

**DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 24 de Fevereiro de 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000034319988140944 PROCESSO ANTIGO: 199810000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR:ELIZETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:EMANOEL JOAQUIM DA SILVA PINTO. DESPACHO Vistos e etc., Considerando o teor da certidão de fl.163, bem como que a intimação pessoal acerca da penhora de fls.155/157 fora dirigida a endereço fornecido pela exequente nos autos, no intuito de evitar cerceamento de defesa ou nulidade futura, para fins de incidência dos efeitos descritos nos arts.77 e 274, p.u., NCP, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora no último endereço declinado por este nos autos. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006172320138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310000942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 RECLAMADO:CASTANHEIRA. MOVEIS RECLAMANTE:ANDREIA VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17956 - URIS DA SILVA MACEDO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc., Compulsando os autos, constato que a executada fora regularmente intimada para pagamento voluntário e, diante da inércia, fora penhorado o bem descrito fl.31, na data de 06/08/2015. Desta feita, considerando o lapso temporal transcorrido desde a penhora de fl.31, bem como a manifesta oposição do exequente acerca do bem penhorado(fl.36), procedo ao cancelamento da constrição. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, com ordem de indicação do CNPJ da demandada, para fins executórios, o exequente limitou-se a pugnar pela intimação do executado para pagamento voluntário, apresentando planilha atualizada do valor devido e requerendo bloqueio de número, sem, todavia, fornecer o CNPJ do executado, o que inviabiliza o pedido. Dando prosseguimento aos atos executórios, determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça na loja física da demandada, fazendo constar no mandado que o meirinho, no cumprimento do ato, diligencie, também, no intuito de obter o CNPJ da executada. Sem prejuízo, devolvo a exequente o prazo de 05(cinco) dias para indicação do CNPJ da executada nos autos. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008688020098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910000427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/02/2022 RECLAMADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) RECLAMANTE:JOAO BALTAZAR FILHO Representante(s): EDILENE SANDRA DE SOUZA LUZ (ADVOGADO) OAB 22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, indique a titularidade da conta apresentada para levantamento dos valores presentes em subconta judicial, inclusive apresentando documento comprobatório. Nessa senda, é importante frisar que para deferimento de eventual requerimento de levantamento em nome da advogada cadastrada nos autos, se faz necessário que junte procura atualizada aos autos, com poderes suficientes para tanto, uma vez que a procura de fl. 07 não confere poderes para levantamento de valores e data o ano de 2008. Acerca do tema, oportuno frisar ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procura mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de número, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/04/2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1189411 /

PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÁLVES, Primeira Turma, DJe 17/11/2010, REsp 830.158/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; REsp 229.068/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/09/2008; P. R. I. C. Ananindeua (PA), ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua. PROCESSO: 00009180920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910001160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Aço: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 RECLAMANTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . DECISÃO/ DESPACHO Vistos e etc., Cumpra-se integralmente o despacho de fl.266, expedindo o competente alvará de levantamento em favor da reclamada, na forma requerida fl.272. Apá a expedição do Alvará, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011996220098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Aço: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em: 11/02/2022 RECLAMANTE: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) RECLAMANTE: ERALDO COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) RECLAMADO: IRP - INSTITUTOS DE RESSEGUROS DO BRASIL RE S.A Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA DA FONSECA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc., Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos moldes do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte reclamante s fls.128/135 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 do digesto e Enunciado 166 do FONAJE. Intime-se a recorrida/reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias. Apá, conclusos. Ananindeua/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00000917120048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410000886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Aço: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 15/02/2022 EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SOARES JUNIOR EXECUTADO: SILVIO REIS DA SILVA EXEQUENTE: MARGARIDA ANDRADE DA CUNHA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001038520048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410001016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Aço: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REU: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: GUILHERMINA MARIA DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001298320048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Aço: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 15/02/2022 RECLAMADO: FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO

Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RECLAMADO:SANTANDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 13090 - MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA DO SOCORRO MENEZES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 17799-B - NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) FABRICIO BACE3LAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001412920068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Cumprimento de SentenÃa/DecisÃo em: 15/02/2022 AUTOR:RAIMUNDO EPONINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:UNIBANCO AIG SEGUROS SA INCORPORADO PELO ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001944420058140944 PROCESSO ANTIGO: 200510001809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMADO:UNIBANCO-AIG-SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) RECLAMANTE:RAIMUNDO GABRIEL FERNANDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00002850320068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610002525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SILVIA DE SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA Representante(s): FABRICIO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00004042720078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710000784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 REU:EXCELSIOR SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 29697 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LIDIA PEREIRA SANTOS Representante(s): FABRICIO

BACELAR MARINHO (ADVOGADO) MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00005905020078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710002996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REU:EXCELSIOR SEGUROS S/A Representante(s): BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:BERNARDO MIRANDA PACHECO E MARIA LUIZA DOS SANTOS PACHECO Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006095620078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710003283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÇÃO DE COBRANÇA em: 15/02/2022 RECLAMADO:BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:LIANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006657920138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMADO:J. RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA RECLAMANTE:ELIZABETH RAMOS CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO:RANSS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE DESCONTOS LTDA RECLAMADO:JURACY RAMOS JUNIOR. Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006804820138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMANTE:VALDENOR DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) RECLAMADO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMADO:CIA BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos à Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de

Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008127620118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMADO:COMETA MOTO CENTER LTDA Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO) RECLAMANTE:FABIO NATIVIDADE MARTINS Representante(s): OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) RECLAMADO:MARCOS CLEITON BATISTA MACIEL Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008953420078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710007277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMADO:PATRICIA GONCALVES BINO Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) RECLAMANTE:TICIANE CHERMONT RAYOL DE FREITAS Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009634220118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110002403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMADO:TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA PEROLA LTDA RECLAMANTE:ANTONIO DE PADUA SALVADOR DERGAN Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:ARACELE ELENA FREITAS ANTONIO Representante(s): OAB 10791 - PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:ROGERIO SUAMIM FREITAS NOGUEIRA. Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00009853720108140944 PROCESSO ANTIGO: 201010004369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMANTE:LEILA MARIA CAMPOS Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA RECLAMADO:CONSTRUTORA KAMARON. Vistos etc., Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010119820118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110002990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIELLI DE NAZARE DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 224084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) .

Vistos etc., **Â Â Â Â Â** Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos **Â** Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â** **Â Â** Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010376720098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E OUTROS (ADVOGADO) OAB 23285 - SUANAN COSTA COLLERE (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . **Â Â Â** **Â Â** Vistos etc., **Â Â Â Â Â** Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos **Â** Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010734620088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810002656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMADO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) RECLAMANTE:JURACY RABELO DE ARAUJO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12198 - AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA (ADVOGADO) RECLAMADO:LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): OAB 276620 - SONIA REGINA LOURENCO PASSARINI (ADVOGADO) . **Â Â Â Â Â** Vistos etc., **Â Â Â Â Â** Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos **Â** Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010774920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910003132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMADO:TNL PCS S/A RECLAMANTE:JOSE CARLOS MASCARENHAS FRANCO AFONSO. **Â Â Â Â Â** Vistos etc., **Â Â Â Â Â** Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos **Â** Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011222420078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710010121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÇÃO DE COBRANÇA em: 15/02/2022 RECLAMADO:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 21599 - LUCIANA MARTINS PINTO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) RECLAMANTE:ANTONIO EVANDRO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 26779 - VAGNER SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . **Â Â Â Â Â** Vistos etc., **Â Â Â Â Â** Considerando as disposições contidas na Portaria nº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do acervo físico de processos, com amparo no permissivo do art.9º, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos **Â** Central competente para fins de digitalização e migração para o sistema PJE. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de

2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua  
PROCESSO: 00011288920118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110004706  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 RECLAMANTE:LEONARDO JOSE MENDES DE LIMA  
Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) SAULO  
CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE  
AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) RECLAMADO:BRUNO DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB  
17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as  
disposiÃ§Ães contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE  
do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do  
acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que  
a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ão  
e migraÃ§Ão para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de  
2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua  
PROCESSO: 00011562820098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910004453  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:  
Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 15/02/2022 RECLAMANTE:CESAR MOURA  
RODRIGUES Representante(s): OAB 13054 - SUELLEN LIMA BELO DA SILVA (ADVOGADO) MARCOS  
MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante(s):  
OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 23624 -  
FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as  
disposiÃ§Ães contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE  
do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do  
acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que  
a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ão  
e migraÃ§Ão para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de  
2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua  
PROCESSO: 00012189720118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005811  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 RECLAMANTE:RAIMUNDO CEZAR CARVALHO PEREIRA  
Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) RECLAMADO:JOSE  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM  
(ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc.,  
Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ães contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril  
de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de  
digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº,  
p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central  
competente para fins de digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â  
Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito,  
Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00012602020098140944 PROCESSO ANTIGO:  
200910005906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA  
FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL  
JARDIM TROPICAL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO NILVAN Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE  
PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ães  
contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia  
06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão do acervo  
fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a  
Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ão e  
migraÃ§Ão para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de  
2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua  
PROCESSO: 00012654220098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005972  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 RECLAMANTE:IOLANDA FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 2478 - ANTONIO DE PADUA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 9640 -  
KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) RECLAMADO:NEWMAN VARELA Representante(s): OAB  
7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) RECLAMADO:MARIA DE NAZARE  
FERREIRA LEITE. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ães contidas na Portaria



nÂ°1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Â°, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00013407620128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210002840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMANTE:ANA DELMA DA COSTA OEIRAS Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) CAMILA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCARD S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂ°1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Â°, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00016787920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Processo de Conhecimento em: 15/02/2022 RECLAMANTE:MARIA CRISTINA DE MACEDO KOS Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) RECLAMADO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂ°1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Â°, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00017150920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 15/02/2022 EXEQUENTE:ARLINDO MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 3937 - CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABRICIO ANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂ°1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Â°, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00022619820138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMANTE:GILDO SILVA BRITO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCO. Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂ°1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Â°, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua P R O C E S S O : 00024013520138140944 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/02/2022 RECLAMANTE:JOAO EDSON FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) RECLAMADO:HARLEY ROBERTO PALHETA CUNHA Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO

REIS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando as disposiÃ§Ãµes contidas na Portaria nÂº1304/2021 - GP/TJPA, de 05 de abril de 2021 (publicada no DJE do dia 06/04/2021) que versam sobre a expansÃ£o do sistema de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o do acervo fÃ-sico de processos, com amparo no permissivo do art.9Âº, p.u. da referida portaria, determino que a Secretaria Judicial da Vara remeta os presentes autos Ã Central competente para fins de digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 11 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00008915520118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110001562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/02/2022 RECLAMADO:INVENCIVEL VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:MOISES ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) RECLAMADO:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃo de fl.183, expeÃsam-se intimaÃ§Ãµes via patrono e pessoais Ã s reclamantes informando acerca dos saldos correspondentes a restituir, para que requeiram o seu levantamento nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010150920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÃO DE INDENIZAÃO POR DANO MORAL em: 18/02/2022 RECLAMADO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA RECLAMANTE:JOAO BOSCO DE SOUSA GONCALVES Representante(s): JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos etc., Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o reclamante a fim de que cumpra a determinaÃo de pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â NÃo sendo efetuado o pagamento das custas, expeÃsa-se o necessÃrio para inscriÃo em dÃ-vida ativa, em conformidade com o art.2Âº, Â§1Âº ResoluÃo nÂº20 de 13 de outubro de 2021 - TJ/PA. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011772820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 18/02/2022 RECLAMANTE:PEDRO SOARES FERRAZ Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÃ MEIRELES NETO (ADVOGADO) RECLAMADO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 16728 - MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃo de fl.140 e a confirmaÃo de levantamento do saldo pela reclamada Ford Motor Company Brasil LTDA. atravÃs do extrato de fl.139, indefiro o pedido de fls.136/137. Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos em definitivo.Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito, Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011886220118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 18/02/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA Representante(s): OAB 22300 - ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24069-A - BIA REGIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBENS EMERSON SOUZA DA SILVA EXECUTADO:ARMANDO VASCONCELOS BORGES Representante(s): OAB 21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) . SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos e etc., Â Â Â Â Â Dispensar o relatÃrio com fulcro no art.38 da Lei nÂº9099/95. Â Â Â Â Â Considerando o teor do acordo celebrado entre as partes Ã s fls.127/128, HOMOLOGO, por sentenÃsa, para que surta seus efeitos jurÃ-dicos, constituindo-o como tÃtulo executivo judicial, extinguindo o processo com resoluÃo de mÃrito, na forma do art. 487, III, b, NCCP. Â Â Â Â Â Advirtam-se as partes que, em caso de descumprimento, poderÃ ser comunicado o juÃ-zo para fins de execuÃo. Â Â Â Â Â ApÃs as formalidades legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 15 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00012951420088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810005650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: AÃO DE DIREITO DE VIZINHANÃA em: 18/02/2022

RECLAMANTE:NAZAREDO SOCORRO GOMES Representante(s): OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) RECLAMADO:JAQUES SOUZA SANTOS. Vistos etc.,   
 Considerando o teor da certidão de fl.47, certifique o Diretor de Secretaria tratar-se da mesma ação em autos digitalizados, que se encontra na Turma Recursal ou ser caso de litispendência.   
 Estando os autos já digitalizados, por com outra numeração, na Turma Recursal, intimem-se as partes acerca da nova numeração e proceda a baixa dos autos físicos.   
 Cumpra-se.   
 Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00015446220088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810009074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Auto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 18/02/2022 RECLAMADO:EVIDENCY IND. TEXTIL LTDA - EPP RECLAMANTE:MAURO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 7314 - MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos e etc.,   
 Considerando a manifestação do exequente, e em observância a ordem legal fixada no art.835, NCPC, determino nova tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD, conforme relatos de protocolamento que seguirão anexos a esta decisão.   
 Sendo frutíferas as tentativas de penhora de valores ou de veículos, servir-se o recibo de seus protocolamentos como termo de penhora, do qual deverá a secretaria intimar o executado para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Neste ponto, saliento que, se encontrado algum veículo, também deverá a secretaria proceder a expedição de mandado de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.   
 Efetuada a penhora: a) designe a Secretaria data para audiência de conciliação (art. 53, § 1º, Lei nº9099/95); b) intime-se o (a) exequente para comparecimento, sob pena de extinção do processo (art. 51, I, Lei nº9099/95); c) intime-se o (a) executado (a) a comparecer e, querendo, apresentar na audiência defesa por meio de embargos, por escrito ou verbalmente (art. 53, § 1º, Lei nº9099/95), sob pena de imediata adjudicação do bem penhorado ao exequente (art. 53, §§ 3º e 2º, Lei nº9099/95).   
 Considerando a argumentação expendida pelo exequente e o lapso temporal transcorrido para o cumprimento dos atos executórios nos autos, o que, por certo, dificultou a localização de bens da executada, defiro o pedido descrito no item C) da fl.50. Após a juntada do relatório correspondente, e, não restando frutífera a penhora supra, expedir-se mandado de penhora e avaliação para os endereços indicados.   
 Não havendo retorno positivo, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo exequente.   
 Frise-se que deverá a secretaria intimar o exequente em todos os possíveis resultados acima evidenciados.   
 Cumpra-se.   
 Ananindeua-Pa, 08 de fevereiro de 2022. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

AVISO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 7ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará para o dia 17 de março de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 24 de março de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0015021-70.2017.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ARISTIDES VIEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUBANK S.A

Ordem: 002

Processo: 0800945-96.2021.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TRICIANE SALGADO DOS SANTOS

ADVOGADO: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA - (OAB MT22108-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 003

Processo: 0843751-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA

ADVOGADO: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

RECORRENTE: RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA

ADVOGADO: MILLENA CARDOSO MIRANDA - (OAB PA18075-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES - (OAB BA24805-A)

ADVOGADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - (OAB BA22772-A)

Ordem: 004

Processo: 0800407-63.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JULIANO BARCELOS HONORIO

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: TAM LINHAS AEREAS S/A

RECORRIDO: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S/A

Ordem: 005

Processo: 0800768-39.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARA LETICIA DA SILVA PINTO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 006

Processo: 0801198-88.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALCLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 007

Processo: 0819767-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALTINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COLCHÕES SUPER LAR

ADVOGADO: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA - (OAB PA29000-A)

Ordem: 008

Processo: 0801738-80.2021.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDINETE SAMPAIO ALVES SANT ANNA

ADVOGADO: JOSE HYRAM SOARES NETO - (OAB PA26631-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RS110501-A)

Ordem: 009

Processo: 0801240-09.2020.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADRIANO VALERIO DE SOUZA TENORIO

ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 010



Processo: 0800647-98.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADELSON BRAGA MACEDO

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem: 011

Processo: 0868931-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIEGO SANTOS FARIAS

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0803847-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MICHELLE ALEIXO DE HOLANDA

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem: 013

Processo: 0805257-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NUBIA ANTONIA DAMASCENO CHAVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 014

Processo: 0800200-61.2020.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACKSON BARTOLOMEU GARCIA AMORIN

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 015

Processo: 0810548-25.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAIDSON AIRKE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0804184-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILMAR DA SILVA VERA

ADVOGADO: ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA - (OAB PA23216-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem: 017

Processo: 0839465-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

ADVOGADO: LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA23149-A)

ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - (OAB PA16941-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem: 018

Processo: 0837794-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - (OAB PA16941-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ORLANA DE CARVALHO DIAS

RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem: 019

Processo: 0802612-90.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSILENE DO REIS DA CUNHA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RESIDENCIAL JARDIM AMERICA LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem: 020

Processo: 0804631-66.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARINA MARIA SILVEIRA

ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO: MOACIR MACHADO RODRIGUES - (OAB MA15919-A)

Ordem: 021

Processo: 0866741-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARKETING ALCEU ALCANCE TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800442-31.2018.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDSON DE PAIVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - (OAB PA20527-A)

Ordem: 023

Processo: 0847683-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RODRIGO DUARTE NEGRAO

ADVOGADO: MARIA LAISE ALVES AMORIM - (OAB PA24256-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0852711-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLEYCE BARBOSA PINHEIRO DE FRANCA

ADVOGADO: INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO TORRE SOLAZZO

ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

ADVOGADO: WADIH BRAZAO E SILVA - (OAB PA19913-A)

Ordem: 025

Processo: 0850936-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01



POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSEANE DE CASSIA VIANA MENEZES

ADVOGADO: RODRIGO LINS LIMA OLIVEIRA - (OAB PA30797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 026

Processo: 0814729-74.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO: MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO - (OAB PA779-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP NO COM HOTEL E SIM DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: SUZIANE XAVIER AMERICO

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

RECORRIDO: FERNANDO ALVES SOARES

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

RECORRIDO: SINDICATO DE HOTEIS RESTA BARES E SIMILARES DO EST PARA

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

Ordem: 027

Processo: 0830360-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEICE JANAINA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: ELEILSON LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: ELIAS RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: FABIO LUIZ VIANA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: HEYDER CALDERARO MARTINS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JACKELINE DO SOCORRO DE OLIVEIRA AINETT

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MANOEL SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: MAURO CESAR GALVAO MATOS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: ORLANDO JOSE ALVES MELO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: RONALD JUREMA AZEVEDO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028



Processo: 0000561-62.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA SUELI CASTRO BARROS

ADVOGADO: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA - (OAB PA22126-A)

ADVOGADO: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS - (OAB PA20595-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 029

Processo: 0834550-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE LENOIR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO - (OAB PA15360-A)

ADVOGADO: ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA - (OAB PA23499-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 030

Processo: 0800385-43.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIOCELI DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 031

Processo: 0800562-61.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 032

Processo: 0802084-74.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITA DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 033

Processo: 0802343-69.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO POMPEU MIRANDA

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 034

Processo: 0875909-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AUGUSTA MAIA PINHEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: EDIR LUCIANO DA CUNHA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: MARCIA QUADRA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERTO PESSOA CAMPOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERTO PESSOA DE MELO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERTO SANTANA TEIXEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ROBERVAL ROCHA MATOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800134-58.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 036

Processo: 0800913-33.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLORENTINA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 037

Processo: 0800426-98.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ALINE FERREIRA SILVA VELOSO - (OAB PA52-A)

Ordem: 038

Processo: 0800566-80.2021.8.14.9000

Classe Judicial: CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

CORRIGENTE: CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

CORRIGIDO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 039

Processo: 0800565-95.2021.8.14.9000

Classe Judicial: CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

CORRIGENTE: CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

CORRIGIDO: DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Ordem: 040

Processo: 0832103-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUELY MARIA PAIXAO DA CUNHA

ADVOGADO: ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ



Ordem: 041

Processo: 0814884-77.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMBEV S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - (OAB SP131351-A)

Ordem: 042

Processo: 0866515-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDENIL RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0842704-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO EVARISTO TAVARES

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0810733-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO SANTANA XAVIER FILHO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: JOAO SANTANA XAVIER FILHO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0824367-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENILDE BARROS GARCIA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0809232-74.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZABETH PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0801085-39.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDELFONSO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

ADVOGADO: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA - (OAB PA23698-A)

RECORRENTE: RITA VIEIRA DE SOUSA MORAIS

ADVOGADO: LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

ADVOGADO: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA - (OAB PA23698-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DÉCIO SILVA SANTOS

RECORRIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

PROCURADORIA: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Ordem: 048

Processo: 0808292-12.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CREUSA TEIXEIRA ALEIXO

ADVOGADO: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 049

Processo: 0871396-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ PRATA DA SILVA

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: FERNANDO NOBUHIRO HIURA - (OAB PA20427-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

Ordem: 050

Processo: 0836641-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HAROLDO OSVALDO DA SILVA ALVAREZ

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA23431)

ADVOGADO: PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA - (OAB PA19274-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0804647-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: KATIA GOMES OLINDA

ADVOGADO: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES - (OAB PA17637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem: 052

Processo: 0815633-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIA FERREIRA PORTAL

ADVOGADO: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL - (OAB PA13199)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PIAUI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

Ordem: 053

Processo: 0800274-64.2019.8.14.0012



Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OCALINA MARTINS CARDOSO

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 054

Processo: 0003006-39.2017.8.14.0071

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ALZIRA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: RICARDO BELIQUE - (OAB PA16911-A)

Ordem: 055

Processo: 0868020-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA MENDES MARTINS

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0803008-23.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SELMA LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 057

Processo: 0808873-27.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALTER PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: FERNANDO NOBUHIRO HIURA - (OAB PA20427-A)

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - (OAB PA5031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0854261-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KATIA HELIANE ARAUJO PINHO

ADVOGADO: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO - (OAB PA15671-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEOSON PEDRO DOS REIS PEREIRA

RECORRIDO: ADRIANA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0832347-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMARILDO DIAS COSTA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0800803-42.2017.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELSON BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA - (OAB PA23715-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA: OI S/A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 061

Processo: 0801020-10.2020.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO CEZAR PALHA DE MIRANDA

ADVOGADO: YASMIN LIMA FREITAS - (OAB PA28711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HECLEZIA QUEIROZ DE CARVALHO

ADVOGADO: JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

ADVOGADO: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

Ordem: 062

Processo: 0854783-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA12012-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 063

Processo: 0805665-49.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ASSOCIACAO IPIRANGA ECOVILLE PREMIUM

ADVOGADO: THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

ADVOGADO: MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO: LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ISMAEL FACURY DE SOUSA ROSA RODRIGUES

Ordem: 064

Processo: 0802433-63.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDINA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SOEPEC - SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA - ME

Ordem: 065

Processo: 0800141-14.2017.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMADEU PEREIRA DE SA

ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

ADVOGADO: JHENIFER PAMELLA VANZIN - (OAB PA22068-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem: 066

Processo: 0801189-37.2019.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNEI MOSIGLIO MARTINS

ADVOGADO: LAURE JULIANA DE LIMA MARTINS JACOBS - (OAB PA25890-A)

ADVOGADO: RENATA OLIVEIRA PIRES - (OAB PA13568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem: 067

Processo: 0800219-71.2018.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSIAS SILVA DOS REIS

ADVOGADO: MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

ADVOGADO: LAURE JULIANA DE LIMA MARTINS JACOBS - (OAB PA25890-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 068

Processo: 0804308-73.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIMAR OTILIA DA SILVA

ADVOGADO: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO: AMANDA MIRELI DE ARRUDA SILVA DANTAS - (OAB PA26464-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem: 069

Processo: 0800086-37.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA VELOSO LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO - (OAB PA17742-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 070

Processo: 0804608-93.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Lei de Imprensa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO: JEOVA RODRIGUES DA SILVA - (OAB MA13891-A)

RECORRIDO: CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO: FELIPE ANDREW MENESES FONTINELE - (OAB PI8272-A)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARVALHO CASTELO BRANCO - (OAB PI3883-A)

Ordem: 071

Processo: 0810819-73.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO JOSINO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

Ordem: 072

Processo: 0805793-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GILVAN CAVALCANTE DA SILVA

Ordem: 073

Processo: 0838332-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUCIE NASCIMENTO DE MEDEIROS

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 074

Processo: 0838334-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SILVIO AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 075

Processo: 0847212-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0803568-09.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA: DECOLAR. COM LTDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE ALFREDO DA SILVA NETO

ADVOGADO: LAURA TARCILA LEAL DA SILVA - (OAB PA30013-A)

RECORRIDO: NATHALIA LIMA HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: LAURA TARCILA LEAL DA SILVA - (OAB PA30013-A)

Ordem: 077

Processo: 0871383-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDNA MARIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 078

Processo: 0803206-72.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO AZEVEDO FEITOSA

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 079

Processo: 0827910-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RUTE ELENA AMARAL DA CONCEICAO

ADVOGADO: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 080

Processo: 0843120-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JORGE DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 081

Processo: 0842723-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES DO CARMO

ADVOGADO: CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 082

Processo: 0826463-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO



RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 083

Processo: 0833528-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAUDY DA VEIGA FRANCO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 084

Processo: 0804825-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO COSTA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 085

Processo: 0854734-41.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA SOARES GARCIA

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 086

Processo: 0810312-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CYRUS DE ASSIS FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 087

Processo: 0863895-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATANAEL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 088

Processo: 0840624-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PAIXAO DE LIMA

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 089

Processo: 0847737-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEBER CAMPOS CABRAL

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO - (OAB PA28751-A)

ADVOGADO: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA - (OAB PA28573-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 090

Processo: 0805427-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MICHELLE IDALENE QUEIROZ BRAZAO

ADVOGADO: FABIO LOPES DE SOUZA NETO - (OAB PA10508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 091

Processo: 0814325-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AGNALDO VIANA CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem: 092

Processo: 0832455-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CAMILA DA SILVA PIRES

ADVOGADO: SOTER OLIVEIRA SARQUIS - (OAB PA1428-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 093

Processo: 0838330-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CHARZUENY OWESTTER TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 094

Processo: 0848324-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: OLENKA NEUZA SERRAO COLARES - (OAB 21389-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0806951-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGAS DE SALETE PINTO FEITOSA

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 096

Processo: 0836285-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL



Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FILHO

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0853695-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GOMES ALVES

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 098

Processo: 0837958-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALMARI PRATA CARVALHO

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

RECORRIDO: R BRASIL SOLUCOES S.A

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

RECORRIDO: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB PA18629-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 099

Processo: 0845989-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELZA PAIXAO BARBOSA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 100

Processo: 0848410-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ODILON BARROSO CAVALCANTE

ADVOGADO: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - (OAB PA28841-A)

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA - (OAB PA26893-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 101

Processo: 0804936-86.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SALUSTRIANO PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: ADRIANA DA SILVA RAMOS - (OAB PA16347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 102

Processo: 0803081-21.2019.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 103

Processo: 0804872-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Imunidade de Jurisdição

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICENTE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 104

Processo: 0800397-93.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KATIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 105

Processo: 0800451-59.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GERSON RODRIGUES BRAGA

Ordem: 106

Processo: 0800590-11.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KATIA REGINA CHAGAS DOS PASSOS

ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PA13610-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 107

Processo: 0800603-10.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-S)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOAO ALACID MOURA BARBOSA

PROCURADOR: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00304. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/29908- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANAIDIS DO SOCORRO DA SILVA TAVARES**, matrícula 88137, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00305. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/26250- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES**, matrícula 12998, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00306. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04273- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 20 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA**, matrícula 97594, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00307. Belém, 23 de fevereiro de 2022.



Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/26687- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 03 de junho de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAIMUNDO ARAO SILVA**, matrícula 69035, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00308. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05474- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de fevereiro de 2022, à servidora **EDINEIRE MARIA DE SOUZA PEREIRA**, matrícula 99830, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00309. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05512- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 08 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO**, matrícula 109576, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00310. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05562- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CAROLINA BATISTA MARQUES MERGULHAO**, matrícula 125296, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00311. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05479- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 18 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALINE BASTOS DE CARVALHO**, matrícula 59889, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00312. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04280- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 20 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA KAUFFMANN**, matrícula 55484, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00313. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05800- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 14 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALESSANDRA FERNANDA MARTINS RODRIGUES**, matrícula 146056, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00314. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/08313- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 27 de fevereiro de 2022, ao servidor **IVANILDO SILVA**, matrícula 99872, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00315. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05805- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 14 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALESSANDRA FERNANDA MARTINS RODRIGUES**, matrícula 146056, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00316. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05779- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 03 de fevereiro de 2022, ao servidor **GALDINO RODRIGUES NETO**, matrícula 99139, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00317. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/00804- D.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 30 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEX MOTA DE SOUZA**, matrícula 58467, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00318. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05728- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LARISSA PINHO DA SILVA**, matrícula 161420, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00319. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/06015- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **PAULO RONALDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula 15253, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00320. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/05927- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de junho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO**, matrícula 63363, ocupante do cargo de Motorista.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00321. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/07675- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MILENE LAISE SILVA CORREA**, matrícula 117889, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 032/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mosqueiro, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/04561.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDAO	270873 a 270910	A

Belém, 25/02/22.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000723820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810002268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 AUTOR:MARCIO ZACHARIAS MARTYRES AUTOR:DORA ALICE MARTYRES VENTURINE AUTOR:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ADELAIDE DE ALMEIDA. R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0000072-38.2008.814.0301 - Despacho - Â Â Â Â I) Face a manifestaÃ§Ão de fl. 420, aliado ao parecer ministerial de fl. 425, expeÃ§a-se 2Âª via do alvarÃj de fl. 228. Â Â Â Â II) Apresentem os herdeiros esboÃ§o de partilha referente a sobrepartilha, inclusive dizendo especificando cada herdeiro e seu respectivo quinhÃo. Informem tambÃm se a sobrepartilha Ã referente Ã empresa A. Almeida-ME. Â Â Â Â III) ExpeÃ§a-se alvarÃj judicial referente aos honorÃrios periciais em favor da perita. Â Â Â Â IV) Ã UNAJ para a apuraÃ§Ão de eventuais custas pendentes. ApÃs, conclusos para julgamento. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00003843519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910005578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 ADVOGADO:MARIA JOSE MACHADO TORRES REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:ATILA ALCYR PINA MONTEIRO AUTOR:HARUKI HIURA Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:FABRICIO MIRANDA SIZO. R.H. Processo CÃ-vel NÂº 0000384-35.1999.814.0301. - DecisÃo interlocutÃria - Ã ordem. Torno sem efeito a sentenÃsa de fl. 332, inclusive homenageando-se os princÃpios do devido processo legal e da celeridade processual. Trata-se de erro material, constatÃvel primo ictu oculi, uma vez que, se fosse o caso, a parte tem que ser intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito antes de eventual sentenÃsa de extinÃ§Ão (art. 485, Â§1Âº, do CPC), o que nÃo ocorreu. Assim, restam prejudicadas por perda de objeto os dois embargos de declaraÃ§Ão opostos. Compulsando a data dos fatos causa de pedir da presente demanda, bem como que esta foi ajuizada no ano de 1999, jÃ tendo transcorrido lapso considerÃvel temporal, visando que o presente imbrÃglio jurÃdico ainda se alongue no tempo, aliado ao fato da busca conciliatÃria dos litÃgios sufragada pelo novel CÃdigo de Processo Civil, entendo pertinente a realizaÃ§Ão de audiÃncia para tentativa de conciliaÃ§Ão (art. 3Âº, Â§2Âº e 3Âº, do CPC). Designo audiÃncia de conciliaÃ§Ão a ser realizada atravÃs da plataforma Microsoft Teams para o dia 04/05/2022, Ã s 10:00h. ExpeÃsam-se mandados. Link para a audiÃncia: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDQ3MTdiNTMtNzQ3Ni00NzkwLWlONWMTYThhYTRiZGMxNmU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQ3MTdiNTMtNzQ3Ni00NzkwLWlONWMTYThhYTRiZGMxNmU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d) Os interessados poderÃo obter o tutorial de audiÃncias por videoconferÃncia disponÃvel em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 17 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âº Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00027389420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810087187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 23/02/2022 INVENTARIANTE:NEILDA JACITA LOURINHO DE MATOS Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CECILIA MACEDO LOURINHO INVENTARIADO:MOACIR CANDIDO LOURINHO INTERESSADO:JUCILEA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 26533 - AYANNE DO SOCORRO SILVA RODRIGUES

(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002738-94.2008.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de abandamento do valor relativo ao pagamento do tributo ITCMD do imÃ³vel situado na Rua CesÃ¡rio Alvim, 603, uma vez que o pagamento do tributo Ã© de responsabilidade do espÃ³lio. Promova, a inventariante, o pagamento do ITCMD dos imÃ³veis ou comprove sua quitaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00037693020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110046358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 23/02/2022 ADVOGADO:CARLOS FERRO ADVOGADO:EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA AUTOR:LEASUL-AMERICA DO SUL LEASING S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:JOSE LUIS MARQUES DE ALMEIDA. Processo CÃ-vel nÂº 0003769-30.2001.8.14.0301 - Despacho - Certifique se o autor se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal, face a juntada do AR relativo intimaÃ§Ã£o pessoal de fl. 216, ante a pendÃancia de diligÃancia que lhe incumbe o cumprimento. ApÃs, conclusos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00044847819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810064603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 23/02/2022 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANGELA VALENTE MENDES SILVA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:S J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NAJM FOUAD YHEIA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26500 - AVNE NASCIMENTO DO ROSARIO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº 0004484-78.1998.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO DE EMBARGOS A EXECUÃO proposta por S.J. COMÃRCIO DE ALIMENTOS LTDA, NAJM FOUAD YEHIA e MARIA ANGELA VALENTE MENDES SILVA contra BANCO BRADESCO, jÃ qualificados nos autos, em face de processo de execuÃ§Ã£o nÂº 0006383-68.1997.814.0301. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Em face da sentenÃ§a proferida nos autos da aÃ§Ã£o executiva, que reconheceu a ocorrÃancia de prescriÃ§Ã£o intercorrente, hÃ nos presentes embargos do devedor perda superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela autora. Ã UNAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00047810920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010080327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REU:MILTON AIRES VIANA FILHO REU:MILTON A VIANA NETO AUTOR:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004781-09.2010.8.14.0301 - SentenÃ§a - Cuida o presente processo de AÃO DE COBRANÃA, ajuizada por PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face de MILTON A. VIANA NETO e MILTON AIRES VIANA NETO, todos qualificados nos autos. O processo encontra-se paralisado desde 2019, aquando da intimaÃ§Ã£o do autor para promover a pesquisa de endereÃço, mediante o recolhimento das custas intermediÃrias. Portanto, encontra-se o processo paralisado hÃ mais de 2 (dois) anos, sem qualquer impulso da parte. Em razÃo do tempo de paralisaÃ§Ã£o do processo, o autor foi intimado, inicialmente por meio do seu advogado para dar andamento ao processo e, em seguida, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, o prazo para manifestaÃ§Ã£o do advogado transcorreu Ãzin albisÃ e a citada correspondÃncia relativa Ã intimaÃ§Ã£o pessoal foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimaÃ§Ã£o, conforme aviso de recebimento juntado Ã fl. 67 dos autos, com o motivo Ã mudou-seÃ. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃo resolverÃ; o mÃ©rito quando a parte autora nÃo promover os atos e diligÃancias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte nÃo tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereÃço atualizado e nÃo cumprindo as diligÃancias que lhe incumbe. CabÃ-vel pontuar que, de acordo com parÃgrafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃo presumidas validas as intimaÃ§Ães dirigidas ao endereÃço constante nos autos, ainda que nÃo recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o de endereÃço nÃo for informada ao juÃzo. Saliente-se tambÃm ser dever da parte, manter o endereÃço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se



do Art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00063836819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710098757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: NAJM FOUAD YEHIA Representante(s): OAB 24117 - DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA (ADVOGADO) OAB 27765 - ANDERSON POTHIERE FARIAS PEREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA ANGELA VALENTE MENDES SILVA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REU: S J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006383-68.1997.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO contra S.J.COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NAJM FOUAD YEHIA e MARIA ANGELA VALENTE MENDES SILVA, já qualificados nos autos, lastreada por Cédula de Crédito Comercial com Garantia Hipotecária. Os executados foram citados em junho/1997 (fl. 16 dos autos). À fl. 32 dos autos consta auto de penhora referente a um imóvel (setembro/1997). É o relatório em epítome. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipado. Observa-se que a única penhora constante dos autos é a do imóvel constante à fl. 32, datada de setembro/1997. Somente em outubro/2008 a parte exequente requereu a avaliação do bem, isto é, decorridos mais de 10 anos. Olvidou a exequente que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar bens em nome dos executados, uma vez que, é de seu encargo instrumentalizar o processo. Não podendo a exequente valer-se de sua própria inércia, com vistas a tentar beneficiar-se, sendo inadmissível no ordenamento jurídico a paralisação intencional do processo, em grave ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais. Cabe salientar que o título executivo que lastreia o processo prescreverá em 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I do CC. Art. 206: Prescreve: (omissis) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, quedando-se inerte, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Consta-se, portanto, que o processamento de feitos por tempo ilimitado, decorrente da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipótese em que a exequente não adotou as providências cabíveis para a localização de bens dos executados ou satisfação da dívida através da alienação do bem já penhorado, permitindo que o processo ficasse paralisado por mais de 10 anos, demonstra a ausência de interesse em obter o direito que lhe foi assegurado. Há de se observar, ainda, o princípio da razoável duração do processo que impõe observância pelas partes, de modo que não se deve sujeitar aquele que está sendo executado a uma execução indefinida, sendo certo que, ao processo também é atribuído o objetivo de pacificação social, incompatível com prolongamento indefinido de pretensões executórias. De acordo com a Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo no presente caso 5 anos. Portanto, operada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, previsto na legislação pátria. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos dos arts. 206, § 5º, I do CC e 924, V, do CPC, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Custas pela autora. A UNAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00104744120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910237278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Consignação em Pagamento em: 23/02/2022 AUTOR: ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES AUTOR: ANA LAURA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA

(ADVOGADO) REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010474-41.2009.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de AÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o de Pagamento que jÃ¡ se encontra em fase de cumprimento de sentenÃ§a, incabÃ-vel, portanto, a extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Atendendo pedido de esclarecimentos do contador judicial e em aditamento ao despacho de fl. 239, digo que para fins de apuraÃ§Ã£o de aplicaÃ§Ã£o da atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria, o Ã-ndice a ser adotado deverÃ¡ ser o INPC. Contudo, para fins de apuraÃ§Ã£o do valor pelo contador judicial, faz-se necessÃ¡rio, ainda, que sejam informados os valores atualizados depositados na conta judicial aberta no Banco do Brasil. Posto isto, expeÃ§a-se ofÃ-cio ao Banco do Brasil solicitando que se proceda Ã transferÃncia para a subconta deste juÃ-zo do saldo atualizado dos depÃ³sitos realizados na conta judicial nÂº 2300128651446, AgÃncia 3372-3, vinculada ao presente processo, enviando juntamente a guia para depÃ³sito. Com a resposta, junte-se o extrato com o saldo atualizado e retornem-se os autos ao contador judicial. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00105738620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 AUTOR: ELIDEUZA COSTA OLIVERA Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14326 - DANIELLE MAUES DE SOUZA (ADVOGADO) REU: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) PERITO: RAIMUNDA DO SOCORRO RAIOL BARROS. Processo CÃ-vel nÂº 0010573-86.2012.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial acostado Ã s fls. 78/90113/119, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 17 fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00106274720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 23/02/2022 REQUERENTE: ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÃ. Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: EVA MARIA PEREIRA FIALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0010627-47.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca da tempestividade da manifestaÃ§Ã£o da executada de fls. 57/59, sobre a penhora parcial realizada sobre seus ativos financeiros. ApÃs, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00118659620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110119092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 23/02/2022 INVENTARIADO: ADEMAR ROSA DE LIMA ENVOLVIDO: TATIANA DA SILVA RAMOS Representante(s): LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) NILDO RAIMUNDO VIANNA FRASAO JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUZINETE FIGUEIREDO DE LIMA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) INTERESSADO: GABRIEL SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) HERDEIRO: JACQUELINE FIGUEIREDO DE LIMA PAUXIS HERDEIRO: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE LIMA HERDEIRO: WELLINGTON JOSE FIGUEIREDO DE LIMA HERDEIRO: FLAVIO RICARDO FIGUEIREDO DE LIMA. Processo CÃ-vel nÂº 0011865-96.2001.8.14.0301 - Despacho - Apense-se aos presentes autos o Processo CÃ-vel nÂº 0003906-79.1999.8.14.0301. Certifique-se acerca do cumprimento integral do despacho de fl. 107, quanto Ã citaÃ§Ã£o dos herdeiros e interessados nÃ£o representados, bem como das fazendas pÃblicas e receita federal. Cumpra, a inventariante, a diligÃncia requerida pela Fazenda PÃblica Estadual Ã fl. 189, para fins de apuraÃ§Ã£o do imposto devido, sem a qual nÃ£o serÃ possÃ-vel o prosseguimento da aÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital. PROCESSO: 00118771820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃria em: 23/02/2022 REQUERENTE: ELOISA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS PORTO Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . FÃRUM CÃVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA PraÃ§a Felipe Patroni. Rua

Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Preliminarmente, a respeito do pedido do requerido de abertura de conta para pagamento de valor que entende ser incontroverso, digo que a parte, independente de autorização judicial, caso pretenda efetuar em ato de cobrança depósito judicial de valor que entende incontroverso, deverá realizar os procedimentos descritos no rito do TJPA, em Depósitos judiciais on line : <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>. Face a certidão de fl.53, defiro a produção de provas requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2022, às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, momento em que as partes serão ouvidas. Em caso de impossibilidade de comparecimento à audiência por videoconferência, as partes poderão comparecer de forma presencial no fórum acima determinado. Para fins de viabilização do ato por videoconferência, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação, para que as partes e também os seus representantes postulatórios apresentem endereço eletrônico (e-mail) dos envolvidos, inclusive testemunhas, mediante o qual terão acesso à audiência pelo link a ser disponibilizado pela UPJ nos autos do processo. Proceda a UPJ a criação do link e disponibilização do link aos envolvidos. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização da audiência, ora designada. Intimem-se os Srs. Patronos Judiciais. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00119394620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710368736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: JOAO BATISTA FILGUEIRAS BARRADAS Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0011939-46.2007.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 147/149, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00127721020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510397836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 REQUERIDO: SANTA ROSA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA 9678 (ADVOGADO) REQUERENTE: SONHO DE CRIANCA PRODUTOS INFANTIS LTDA Representante(s): JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº 0012777-10.2005.814.0301 - Despacho - Passo a análise da exceção de praxe executividade apresentada. Aduz a executada que o demonstrativo do débito não atende exigência legal. Tal situação, caso efetivada, ao contrário do que pretende a executada, não conduziria a extinção do feito, mas sim determina a emenda à exequente. Ocorre que, in casu, atesta-se que a memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 30) ocorreu de forma correta, apresentando escorreitamente os valores, o índice utilizado e o lapso temporal considerado. Ademais, eventual insurgência acerca de parâmetros utilizados como objeto de embargos à execução. Noutro turno, alega a excipiente/executada que os títulos que lastreiam a presente demanda são nulos, em razão da exequente ter enviado mercadoria avariada e em dissonância ao previsto contratualmente. Somente cabível a exceção de praxe executividade em situações excepcionais e restritas, que demonstre flagrante ilegalidade do ato executório, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a discussão levantada pela executada de inadimplemento contratual não pode ser atestada sem produção de dilação probatória, tornando inadequada a presente via eleita. Assim, REJEITO a exceção de praxe executividade oposta. Com o advento do NCPC, intime-se a executada através de mandado para que apresente embargos à

execução, dentro do prazo de 15 dias. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifesta a hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos a execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). Declina a exequente endereço atualizado da executada. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00147213820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 REQUERENTE:ELIANA LEITE DE MELO Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0014721-38.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro os pedidos de fls. 119/120. Com a transferência dos ativos financeiros bloqueados às fls. 102 e 109 para a subconta deste processo e após a publicação deste despacho, expedir-se o competente alvará judicial para fins de liberação do valor transferido, conforme requerido. Proceda-se à penhora dos imóveis indicados pelo exequente (certidão de registro de imóveis às fls. 121/124), por termo nos autos, conforme disciplinado pelo art. 838 do CPC/2015. Ressalto que cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844, do CPC/2015. Com a publicação deste ato fica o executado intimado da penhora, por meio do seu advogado constituído nos autos, ou na falta, expedir-se mandado de intimação pessoal, ficando constituído como depositário do imóvel, nos termos do art. 841, § 1º e § 2º do CPC/2015. Intime-se o exequente para que junte a planilha atualizada do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00165971520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610532580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 23/02/2022 AUTOR:ELENICE DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): ALEXANDRINA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ZIAD ISSAM SAID REU:AMIN SAID Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0016597-15.2006.8.14.0301 Vistos. ELENICE DO NASCIEMNTO SANTOS ajuizou a presente Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Demais Despesas Acessórias, contra ZIAD ISSAM SAID e AMIN SAID, todos qualificados nos autos. Em sentença, alega a requerente ter firmado com o primeiro requerido contrato de locação de imóvel situado na Rua Domingos Marreiros, nº 238, apto. 810, Bairro Umarizal, tendo como fiador o segundo requerido, cujo valor do aluguel mensal fixado em R\$700,00 (setecentos reais). Afirma que o requerido, nos meses de março/2005 a junho/2006, deixou de cumprir com suas obrigações de pagamento dos aluguéis e das taxas condominiais. Diante disso, requer que sejam os requeridos citados para que efetuem o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, ou contestem nos termos da lei. Caso contrário, não havendo a purgação da mora, que seja julgada a procedência da ação, com a rescisão do contrato de locação e cobrança dos aluguéis, acessórios e acessórios devidos, juntamente com os honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Devidamente citados (fls. 20/31), os requeridos deixaram de apresentar contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 37, verso. Informa a requerente às fls. 43/44 que o requerido abandonou o imóvel em janeiro/2007, totalmente aberto, fazendo com que por meio de registro de ocorrência policial, se imitisse na posse do bem. O relatório. Fundamento e decido. Diante da revelia dos requeridos, passo desde logo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A relação entre as partes trata de direito disponível, de modo que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo requerente na inicial, decorrente da revelia, tem inteira aplicação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Note-se que a presunção não é absoluta e, portanto, o julgador pode atenuar seus efeitos. Nesse sentido: Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 344 do CPC,

Julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento (RF 293/244). Contudo, apesar da revelia importar em presunção meramente relativa de veracidade dos fatos, certo que, no caso dos autos, a petição inicial veio instruída com documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do requerente. Com efeito, a relação locatícia foi devidamente comprovada com a exibição do respectivo instrumento contratual (fls. 07/10), não se exigindo que o locador detenha a propriedade do bem, para fins locatícios. Também não pairam dúvidas acerca da situação de inadimplência dos requeridos, os quais não comprovaram a quitação dos débitos cobrados e tampouco apresentaram qualquer justificativa plausível para seu inadimplemento. Assim, não tendo havido a quitação dos alugueres e demais encargos locatícios contratualmente pactuados, perfeitamente admissível o desfazimento da locação, conforme dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Admissível, a ordem de desocupação do bem, eis que o quadro dos autos se amolda à hipótese retratada pelo art. 59, §1º, IX, do mesmo diploma legal, sendo certo que restou devidamente cumprida, com a desocupação voluntária do requerido e a consequente imissão na posse do requerente, conforme noticiado nos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) RESCINDIR o contrato de locação entabulado entre as partes e b) CONDENAR os requeridos ao pagamento dos alugueres e encargos devidos até a data da desocupação do imóvel, qual seja, janeiro/2007. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 85, §2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00180725320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:ESPOLIO DE MARIA HELENA SEBELNA COSTA REPRESENTANTE:EDILENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA ELISA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:CATIA SHIRLENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018072-53.2014.8.14.0301 - Despacho - Indispensável a realização de perícia grafotécnica para apuração de qual contrato locatício será aplicada a cláusula relacionada às benfeitorias. Certifique, a 1ª UPJ, acerca da resposta ao Ofício nº 87/2016. Não havendo resposta, nomeie para a realização da perícia grafotécnica requerida pela parte autora o Dr. João Alberto Lurine Guimarães Junior, com endereço profissional no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, localizado na Rod. Dos Trabalhadores, s/nº - Bengui, Belém/PA, telefone 4009-6042, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão estabelecidos de acordo com os valores estabelecidos pelo Provimento Conjunto nº 010/2016-CJRM/CJCI. Antes da realização da perícia, comunique-se à Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRM/CJCI. Aguarde-se a autorização de empenho para a realização da perícia. Intime-se o perito. O perito apresentará, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC). Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00207131220028140301 PROCESSO ANTIGO: 199210149645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Petição Cível em: 23/02/2022 INVENTARIANTE:ALTAIR DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSVALDO MARTINS DA FONSECA HERDEIRO:FRANKLIN DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) HERDEIRO:SIMONE FONSECA AGUIAR Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) HERDEIRO:OSVALDINA FONSECA BOTELHO HERDEIRO:OSVALDO MARTINS DA FONSECA FILHO HERDEIRO:LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE HERDEIRO:OLGA MARIA FONSECA DA SILVA. Processo Cível nº 0020713-12.2002.8.14.0301 - Despacho - Promova, a inventariante, a intimação dos herdeiros OSVALDINA FONSECA BOTELHO, OSVALDO MARTINS DA FONSECA FILHO, LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE e OLGA MARIA FONSECA DA SILVA para comparecerem à 1ª UPJ, para fins de

lavratura do termo de renúncia translativa à herança. Intimar. Cumprir. Belém, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00207818120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310415987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REU:AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ MARQUES DE ALMEIDA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020781-81.2003.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ajuizada por JOSÉ LUIZ MARQUES DE LAMEIDA, em face de LEASUL - AMÉRICA DO SUL LEASING S/A, todos devidamente qualificados. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável. Em razão do tempo em que o processo permaneceu paralisado, foi intimado o autor e réu, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, as citadas correspondências foram devolvidas pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme cartas juntadas às fls. 216 e 217 dos autos, sob o motivo já não existe e mudou-se, respectivamente. Assim, vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. No caso vertente, constata-se que as partes não têm interesse no andamento do processo, deixando de informar os endereços atualizados e não cumprindo as diligências que lhe incumbem. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00253684620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810786086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 INTERESSADO:DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17348 - MAYARA SILVA COSTA (ADVOGADO) DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEIDA IRENE GARCIA DOS SANTOS. Processo Cível nº 0025368-46.2008.8.14.0301 - Decisão - Pretendem os herdeiros Pedro Henrique dos Santos Carvalho, João Alfredo dos Santos Carvalho, Mario Alberto dos Santos Carvalho e Victor Augusto Ferreira Carvalho a homologação por este juízo do contrato de compra e venda do único bem imóvel arrolado na presente ação de inventário que já se encontra devidamente processado e com competente formal de partilha já expedido. Para tanto, requerem que sejam intimados a herdeira Dalva Maria dos Santos Carvalho e o comprador do imóvel, o Sr. Elielson Lino Mendes, bem como a interveniência do Ministério Público, em face de que o herdeiro João Alfredo dos Santos Carvalho é incapaz, tendo como seu curador o também herdeiro Pedro Henrique dos Santos Carvalho. Consta ainda dos autos pedido de expedição de alvará judicial para fins de autorização da venda do referido imóvel, formalizado pelos mesmos herdeiros supracitados, ante a existência de herdeiro incapaz, que se encontra representado por seu curador, bem como requerem a intimação da herdeira Dalva Maria dos Santos Carvalho. Manifestação do Ministério Público de fl. 213 no sentido de que tal pretensão é incapaz, devendo o mesmo ser manejado por meio de ação própria. O relatório. Decido. A presente ação de inventário já alcançou o objeto perseguido, isto é, a homologação da partilha, conforme sentença prolatada à fl. 160 e a expedição do competente formal de partilha, atribuindo a cada um dos herdeiros o quinhão correspondente do espólio de Leida

Irene Garcia dos Santos Carvalho. Para fins de obtenção de autorização judicial para a venda do imóvel, objeto de partilha por parte dos herdeiros, em face da existência de interesse de incapaz, devem os interessados ajuizarem a ação própria. Posto isto, indefiro o pedido de alvará judicial para venda do imóvel nos autos presentes autos pela inadequação da via eleita. Vista ao RMP. Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00310705420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810896025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA PEREIRA Representante(s): LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) AUTOR: F. A. R. P. REU: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: J. L. R. P. DENUNCIADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) INTERESSADO: WANDA NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº: 0031070-54.2008.814.0301. Decisão Tratam-se de dois Embargos de Declaração (fls. 595/598 e 604/605) interpostos, acoimando de omissão o decisum proferido às fls. 590/592. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Razão assiste às partes embargantes. Assim, altero a sentença, aditando-a os seguintes termos: "Em relação a denúncia a lide, no mérito, restringiu-se a denunciada a alegar que não houve comunicação do sinistro pela denunciante/requerida. Nesse sentido, necessitaria a análise do caso concreto para fins de apuração se eventual falta de comunicação imediata do sinistro à seguradora gerou prejuízos a essa. No caso em tela, a reparação foi manejada por terceiro, que não a contratante, não sendo possível saber a priori se haveria pretensão ou condenação indenizatória, o que justifica o fato de a demandada não acionar de imediato a seguradora. Ademais, não aventa a seguradora nenhum prejuízo de defesa, máxime restou provado o sinistro e sua consequente indenização. Assim, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DA LIDE. Condene a denunciada, em caráter regressivo, ao pagamento do valor da condenação, nos limites do contrato de seguro celebrado. Arcar, por sua vez, com o reembolso das custas processuais da ação principal, além de honorários advocatícios em favor do representante postulatório da denunciante no valor de R\$ 1.000,00." Dessa forma, conheço dos embargos manuseados e lhe dou provimento nos termos adrede esposados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00369588120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711142139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 AUTOR: JOSE WELLINGTON PEREIRA GOMES JUNIOR Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: VERSAILLES EXPORTACAO LTDA. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL: MARIA DO SOCORRO DA COSTA GOMES. R.H. Processo Cível nº. 0036958-81.2007.814.0301 - Despacho - Certifique a UPJ se a executada ofertou embargos do devedor. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00381952820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811054846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Processo de Execução em: 23/02/2022 EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARNEIRO PECK EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0038195-28.2008.8.14.0301 - Despacho - A parte exequente, por meio de embargos de declaração, chama à atenção para a omissão e erro material deste juízo no despacho de fl. 63 que suscitou conflito de competência, por não observar a superveniência de norma

que redefiniu as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, revogando entendimento anterior pacificado pelo Acórdão nº 91.234, publicado em 30/09/2010. Requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com o fito de corrigir a omissão e o erro material. O que interessa a relatar. Assiste razão a alegação da parte exequente. Posto isto, conhecido dos embargos manuseados e provejo o presente recurso, para anular o despacho de fl. 562, e reconhecer a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém para apreciar e julgar a presente ação. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem ser cumprida, determinadas pelo despacho de fl. 58, ou requerida o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00382768420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:ESTACAO DE TRABALHO SERVIO E COMERCIO DE MVEIS LTDAME Representante(s): OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DAC EQUIPAMENTOS LTDAME Representante(s): OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0038276-84.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, se as partes apresentaram especificação de provas que pretendem produzir. A UNAJ para fins de cumprimento ao art. 27 da Lei nº 8.328/15 (Lei de Custas TJ/PA). Intimar e cumprir. Belém, 21 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00475826720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710188570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 ADVOGADO:MARIA MADALENA GARCIA QUITES REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) AUTOR:INTERDIESEL TRATORES E PECAS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) ANDREA CAMPOS MATTOS, OAB/PA Nº 11.619 (ADVOGADO) ADVOGADO:GUILHERMINA MARTINS DE BARROS DE ALMEIDA. R.H. Processo Cível nº. 0047582-67.2000.814.0301. - Despacho - Intimem-se as partes, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 485, III e §1º, do CPC). Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00528017120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:DEOLINDA ROLLO E SILVA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0052801-71.2015.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos às fls. 85/88, pedido de habilitação de herdeiros apresentado por DOMINGOS COSTA E SILVA, ABDRAA DE FPATIMA ROLLO E SILVA e DOMINGOS ANDRA ROLLO E SILVA, para que sejam habilitados na qualidade de sucessores da autora DEOLINDA ROLLO DA SILVA, por motivo de falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 94. Como cedição, o art. 110 do CPC estabelece que: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o art. 689 do CPC, sendo o processo suspenso na instância em que se encontrar. Assim, proceda-se ao cadastro dos interessados, junto ao Sistema Libra. Suspendo o processo até decisão acerca do pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC, observado o parágrafo único do referido artigo. Decorrido o prazo suso assinalado, retornem os autos conclusos. Cite-se. Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00538967320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 AUTOR:CAMILA DE VASCONCELOS



ROCHA MAIA Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS FRANCISCO SOUSA MAIA JR Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU: MADRI INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 15582 - ALLAN GOMES MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21534 - DANIELLA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 31279 - GABRIEL LEANDRO MARQUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) . DPE R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0053896-73.2014.814.0301 - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os advogados da executada Construtora Leal Moreira petionantes de fls. 423 e 447 para oporem suas assinaturas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada a assinatura, diga a parte exequente acerca do petitÃ³rio de fl. 447. Em caso da parte exequente concordar com os valores depositados, nÃ£o havendo mais qualquer pretensÃ£o de execuÃ§Ã£o de outros valores (caso em que serÃ¡ declarada quitada a dÃ-vida), expeÃ§a-se alvarÃ¡ judicial em favor da parte credora. Nessa hipÃ³tese, deverÃ¡ a executada Construtora Leal Moreira arcar com as custas processuais de desbloqueio dos veÃ-culos de fl. 408, bem como serÃ¡ procedido o desbloqueio no sistema SISBAJUD de fl. 319, devendo os autos viram conclusos para essa finalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para a apuraÃ§Ã£o de eventuais custas pendentes. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00539085320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CONDE RESTAURANTE LTDA ME EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBALHO CONDE EXECUTADO: LARISSA BARBALHO COELHO SOUZA. Processo CÃ-vel nÂº 0053908-53.2015.8.14.0301 - Despacho - Concedo a dilaÃ§Ã£o de prazo de 60 (sessenta) dias para fins de cumprimento do despacho de fl. 107. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00628438720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à ExecuÃ§Ã£o em: 23/02/2022 EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE WELLINGTON PEREIRA GOMES JUNIOR Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0062843-87.2012.814.0301 - SentenÃ§a - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de Embargos a ExecuÃ§Ã£o, cujas partes encontram-se jÃ devidamente qualificadas. Â Â Â Â Â O embargado apresentou impugnaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifica-se a ilegitimidade da parte embargante. Â Â Â Â Â Com efeito, o processo principal executivo apresenta como polo passivo Versailles ExportaÃ§Ã£o LTDA, e nÃ£o a embargante Maria do Socorro Costa Gomes, sendo esta qualificada na execuÃ§Ã£o apenas como representante da executada, mas nÃ£o como parte subjetiva processual. Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o sendo parte, falece ã embargante legitimidade ativa ad causam, mÃxime os embargos a execuÃ§Ã£o tem como legitimado a propÃ-lo a parte executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do que dispÃe o artigo 485, incisos IV do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. Custas pela embargante, que ficam suspensas por ser beneficiÃria da justiÃa gratuita. P. R. I e Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 01102230420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExceÃ§Ã£o de IncompetÃncia em: 23/02/2022 EXCIPIENTE: PARATOLDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO (ADVOGADO) EXCEPTO: PARA TOLDOS LTD EPP Representante(s): OAB 8064 - ANTONIO SAMPAIO PORTELA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0110223-04.2015.8.14.0301 - DecisÃ£o - Vistos, etc. PARATOLDO INDÃSTRIA E COMÃRCIO LTDA ofereceu a presente ExceÃ§Ã£o de IncompetÃncia em RazÃo do Lugar, em desfavor de PARÃ TOLDOS LTDA - EPP, com base na competÃncia territorial, sustentando o foro do domicÃlio do rÃou para processar e julgar a aÃ§Ã£o promovida nos autos do Processo CÃ-vel nÂº 0021082-71.2015.8.14.0301, sendo competente a Comarca de MacapÃ - AP. Intimado a se manifestar (fl. 16), o

excepto não apresentou resposta. É o que tenho a relatar. Decido. A competência a ser definida é territorial e, portanto, relativa, conforme artigos 62 e 63 do CPC. Dispõe a alínea c do inciso III do art. 53 do CPC que é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for a pessoa jurídica. Vejamos: Art. 53. É competente o foro: III- do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for a pessoa jurídica; No caso concreto o domicílio do autor é irrelevante para fixação da competência. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial em razão do lugar. Assim, declino da competência e condeno o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se, e remeta-se o processo principal ao Juízo de Direito da Comarca de Macapá - AP, com as baixas de estilo, certificando a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01175803520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:ELISON RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSA MARIA DE AVIZ RODRIGUES REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018687-43.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Trata o presente processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ELISON RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, a Sra. ROSA MARIA DE AVIZ RODRIGUES, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos pedido de fls. 190/191, por meio da qual é informado o falecimento do autor, conforme comprovado pelo documento acostado às fls. 192/194 e que por esse motivo, requer a extinção do processo pela perda do objeto. Intimada a parte a se manifestar, esta silenciou em relação ao pedido de extinção do processo, conforme certificado à fl. 198. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação pessoalíssima, o falecimento do autor impõe a extinção do feito, principalmente quando a ação possui como causa, única e exclusiva, o tratamento de saúde do autor. Por se constituir em direito pessoalíssimo, não se admite a sucessão processual pelo falecimento da parte autora no curso da demanda. Assim, inexistente, pois, razão legal ou jurídica para o prosseguimento do presente feito. É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no princípio da causalidade, uma vez que a parte ré deu causa à propositura da ação. É UNAJ para apuração atualizada de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02082569220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:EDNO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 23420 - FLAVIA LOUISE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0208256-92.2016.8.14.0301 -Despacho-Passo ao saneamento. Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de denunciação de lide por parte da requerida. Sobre a matéria, dispõe o art. 125 do CPC: Art. 125. É admissível a denunciação de lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. §1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação de lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. §2º. Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. Ainda que seja

cabível, em tese, a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, admite-se seu afastamento pelo magistrado quando as circunstâncias do caso concreto revelarem que não haverá perda do direito de regresso, que ainda poderá ser exercido nos moldes do art. 125, §1º. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. dnit. acidente de trânsito. indenização de indenização. denunciação da lide. No caso dos autos, embora seja cabível, em tese, a denunciação da lide, com fundamento no artigo 125, inciso II do CPC, esta pode vir a ser afastada se as peculiaridades da situação concreta revelarem que a ausência de provocação dessa intervenção não venha a gerar a perda do direito de regresso, que pode ainda ser exercido via ação regressiva, nos moldes da previsão contida no § 1º. No caso dos autos, nada obsta à parte agravante o exercício de eventual direito de regresso, na hipótese da empresa responsável pelas obras de recuperação da via e respectiva sinalização não participar da lide. (TRF4, AG nº 5040957-47.2016.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, data da decisão 08/11/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denunciação, todavia, restringe-se às ações de garantia, isto é, às que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Embora seja possível a condenação direta e solidária da seguradora na própria ação de reparação de danos movida em face do segurado (STJ/REsp 925.130), a rejeição da denunciação neste caso não interfere no direito regressivo do segurado que ainda assim pode ser pleiteada em ação autônoma. (TRF4, AG 5025195-59.2014.404.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, data da decisão 10/12/2014). Sendo assim, não estando a parte requerida impedida de exercer, em ação própria, eventual direito de regresso contra a seguradora, tenho por rejeitar a presente preliminar. Rejeito a preliminar de extinção do processo por abandono de causa, uma vez que para fins de caracterização do abandono, deve a parte ser intimada pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o §1º, do art. 485, o que não ocorreu no caso em concreto. O cerne da questão é a necessidade de se provar a existência do nexo causal entre o acidente ocorrido com o veículo de propriedade da requerida e o dano experimentado pela parte autora para que se possa atribuir a responsabilidade à parte requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2022, às 10h30, a ser realizada no Fórum local, no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Caso necessário, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Ressalto que, poderá a referida audiência ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02613054820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:MAISA DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0261305-48.2016.8.14.0301 - DecisÃ£o - Requer a autora, em sua inicial, a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃsa gratuita. Contudo, nÃ£o arrolou provas da sua hipossuficiÃncia financeira. Intimada a emendar a inicial, com a juntada de comprovaÃsÃo da referida condiÃsÃo ou proceder o preparo das custas iniciais, deixou transcorrer o prazo Âzin albisÃz nÃ£o apresentando provas da sua condiÃsÃo de hipossuficiente. No caso em exame, a ausÃncia de elementos aptos a comprovar que a parte demandante nÃ£o possui condiÃsÃes de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua prÃpria existÃncia, impÃe o indeferimento do pedido de gratuidade de justiÃsa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiÃsa gratuita. Promovam a parte demandante o preparo no prazo de 15 dias (art. 290, CPC), ou requeira o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuiÃsÃo. Com o trÃnsito em julgado da presente decisÃo, retornem os autos conclusos, sem pendÃncias de juntada de petiÃsÃo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃom, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02942794120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/02/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÃ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÃ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MAISA DA SILVA MENDES Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0294279-41.2016.8.14.0301 - Despacho - Trata-se de AÃsÃo de Busca e ApreensÃo proposta por AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MAISA DA SILVA MENDES, em que a parte autora requer a concessÃo de medida liminar de busca e apreensÃo do veÃculo descrito na exordial, objeto do contrato de alienaÃsÃo fiduciÃria o qual foi dado em garantia. Juntou documentos Ã s fls. 6/42. Antes mesmo que este juÃzo apreciasse o pedido liminar de busca e apreensÃo do objeto em litÃgio, o requerido apresentou contestaÃsÃo Ã presente demanda, solicitando a reuniÃo por conexÃo do presente feito Ã AÃsÃo Revisional nÂ° 0261305-48.2016.8.14.0301, no qual se discute a abusividade de clÃusulas contratuais. RÃplica do autor Ã s fls. 44/62. Ã o relatÃrio. Decido. Antes de mais nada, insta mencionar que o pedido liminar sequer foi apreciado. A rigor, nÃ£o tendo sido o bem objeto da aÃsÃo apreendido, o prazo para contestaÃsÃo, por lei, nÃ£o se iniciou. Com efeito, dispÃe o art. 3Ão, Â§ 3Ão do Decreto-Lei nÂ° 911/69, com a redaÃsÃo dada pela Lei 10.931/04, que Âz o devedor fiduciante apresentarÃ resposta no prazo de quinze dias da execuÃsÃo da liminarÃ. Outrossim, o devedor fiduciante tambÃm poderÃ apresentar resposta, se tiver pago a integralidade da dÃvida pendente, segundo cÃjculo apresentado pelo autor na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituÃsÃo (art. 3Ão, Â§ 4Ão do Decreto-Lei nÂ° 911/69, com a redaÃsÃo dada pela Lei nÂ° 10.931/04). Do exposto, a conclusÃo que se impÃe, do teor da lei, Ã a de que a efetivaÃsÃo da apreensÃo do veÃculo Ã um dos pressupostos essenciais ao desenvolvimento vÃlido do processo de busca e apreensÃo, sem a qual a causa nÃ£o poderÃ ser julgada. Assim, nÃ£o se tratando de matÃria de ordem pÃblica e nÃ£o se tratando, ainda, de contestaÃsÃo, deixo de apreciar a manifestaÃsÃo, por entender que o prazo de resposta previsto pelo art. 3Ão, Â§ 3Ão, do Decreto-Lei nÂ° 911/69, com a redaÃsÃo da Lei nÂ° 10.931/04, nÃ£o se iniciou. Consultando os autos da aÃsÃo revisional em apenso, verifico a juntada de petiÃsÃo, por meio da qual o banco informa que as partes compuseram administrativamente. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito e se pretende a desistÃncia da presente aÃsÃo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃom, 18 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07627261620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 REQUERENTE:MK LUONGO ME Representante(s): OAB 30487 - HENRYETH MUNIZ DE MELLO (ADVOGADO) OAB 12808-A - FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0762726-16.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petitÃrio de fl. 248, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo suso assinalado, retornem os autos conclusos. Intimar. Cumprir. BelÃom, 17 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001985019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710002653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO REU: JANETE DE SOUZA Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU: CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: WILSON JOSE DE SOUZA REU: LENITA RODRIGUES SILVA DE SOUZA ADVOGADO: ELOIZA MAGNA BRINZUENA ARSIE. 0000198-50.1997.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÂNIO, OAB-PA 2999, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 Â§ 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 21/02/2022, para carga rápida, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 Â§ 3º, 4º ou Â§ 5º do CPC/2015. Belém, 23 de fevereiro de 2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00032832719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610046189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU: JORGE AUGUSTO SARAIVA MIRANDA ADVOGADO: RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1º do Código de Processo Civil. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00069973420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310101891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitoria em: 23/02/2022 AUTOR: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES (ADVOGADO) ADVOGADO: SERGIO GUIMARAES MARTINS ADVOGADO: NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES REU: VERA GOMES BARBOSA FREIRE REU: VANJA GOMES BARBOSA FREIRE REU: ESPOLIO DE VERA GOMES BARBOSA FREIRE Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAISSA GOMES FREIRE CARDOSO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. secretaria para certificar se houve manifestação do despacho de fls. 437. ApÃs, intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o necessário para o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00088685420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610294594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REU: NERES MONICA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OSVALDO NASCIMENTO GENU E OUTROS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 200/201. Secretaria para expedir o necessário.

ApÃ³s, arquivem-se os autos com todas as baixas. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00092004920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃ iniciado s fls. 332a por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO. Despacho inicial de fls. 453. PetiÃ§Ã£o de fls. 454 da autora requerendo a extinÃ§Ã£o do processo e o consequente arquivamento. o sucinto relatÃ³rio. DECIDO. A desistÃancia da aÃ§Ã£o tem como consequÃancia a extinÃ§Ã£o do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da aÃ§Ã£o, HOMOLOGO por sentenÃsa para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos a manifestaÃ§Ã£o de vontade de fls. 454 e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo exequente. Sem honorÃrios advocatÃ-cios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00108885520028140301 PROCESSO ANTIGO: 199710304541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Embargos à Execução em: 23/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO AUTOR:CIATUR TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) . 0010888-55.2002.814.0301. ATO ORDINATÃRIO AtravÃs do ato ordinatÃrio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃter decisÃrio: Fica intimado o(a) advogado(a): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SÃNIOR, OAB-PA 2999, para restituir em 03 (trÃs) dias (CPC 234 Â§ 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 21/02/2022, para carga rÃpida, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao JuÃzo do feito para aplicaÃ§Ã£o das medidas previstas no artigo 234 Â§ 3º, 4º ou Â§ 5º do CPC/2015. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00133972320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210158254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSALIA OLIVEIRA NEVES ADVOGADO:ANTONIO F MAGALHAES REU:SERGIO LUIZ COELHO SANTIAGO. Processo nº 0013397-23.2002.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL SA RÃu: SERGIO LUIZ COELHO SANTIAGO DECISÃO Vistos, etc. Apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 235). Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. ApÃ³s a migraÃ§Ã£o dos autos para o

sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 233, e remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que é imprescindível que no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00137829220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Monitória em: 23/02/2022 REQUERENTE:F CARDOSO E CIA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20093 - IARA CARDOSO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Indefiro a petição de fls. 133/135 uma vez que a sentença de fls. 124 trata-se somente da exceção de incompetência, na qual não houve arbitramento de honorários. Verifico que foram protocolados Embargos Monitórios nos autos em apenso. Sendo assim, a secretaria para regularizar o protocolo nos presentes autos. Apes, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Somente apes, conclusos. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00138298920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA. DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente peticionou requerendo a citação por edital da executada (fl. 120). Pois bem, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, contudo todas foram infrutíferas. Portanto foram esgotadas todas as vias de obtenção do endereço atualizado da r. Diante disso, determino a citação por edital da executada SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os meios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no Diário do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Por fim, tendo em vista que não foi localizada a executada, nem foram localizados valores/patrimônios da executada, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente indique bens penhora da executada, bem como localize a executada, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Deve a parte Exequente providenciar o recolhimento das custas processuais relativamente à publicação do edital no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de abril de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00154636320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 REQUERENTE:RAMON ROBERTO CARDOSO DE ARAUJO Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24846 - JULIO RIBEIRO VIEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:SANT ANA CORRETAGEM E REPRESENTACAO DE SEGUROS LTDA Representante(s): OAB 24846 - JULIO RIBEIRO VIEIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 69/70) de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA movido por RAMON ROBERTO CARDOSO DE ARAÃJO contra SANT ANA CORRETAGE, E REPRESENTAÃO DE SEGUROS LTDA. Em consequÃncia, tendo a transaÃÃo efeito de sentenÃsa entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DE MÃRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas pelo executado. HonorÃrios advocatÃcios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. BelÃm, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00154952219988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810248610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 AUTOR:COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:NAGIB DA SILVA SAHABA ADVOGADO:CINTIA DE ALEMIDA MEIRA. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃÃo do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1º do CÃdigo de Processo Civil. ApÃs, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00184778920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 23/02/2022 REQUERENTE:BELIMP SERVICOS E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos e etc. Houve o inÃ-cio do cumprimento de sentenÃsa, tendo a parte requerida pugnado pela extinÃÃo do feito, tendo em vista o processamento de sua recuperaÃÃo judicial, devendo a parte autora requerer a habilitaÃÃo do seu crÃdito no juÃ-zo falimentar (fls. 338/359). o que importa relatar. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que estÃ em trÃmite na 1ª Vara de FalÃncias e RecuperaÃÃes Judiciais e Conflitos Relacionados Ã Arbitragem do Foro Central da Comarca de SÃo Paulo, o processo de recuperaÃÃo judicial de nÃo 1016422-34.2017.8.26.0100, em que foi homologado o Plano de RecuperaÃÃo Judicial (fl. 292), de modo que este JuÃ-zo nÃo tem competÃncia para praticar atos de construiÃÃo patrimonial em face das rÃos, tendo em vista que todos os atos que envolvam restriÃÃo patrimonial sÃo de competÃncia do JuÃ-zo Universal da recuperaÃÃo judicial. Ã esse o entendimento da jurisprudÃncia pÃtria: (STJ-0850590) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÃNCIA. RECUPERAÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÃA CÃVEL. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FALIMENTAR PARA A PRÃTICA DE ATOS DE EXECUÃO. 1 - Nos termos da jurisprudÃncia consolidada desta Corte, Ão competente o juÃ-zo universal para prosseguimento de atos de execuÃÃo que incidam sobre o patrimÃnio de sociedade em processo falimentar ou de recuperaÃÃo judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competÃncia do juÃ-zo da recuperaÃÃo judicial. (Conflito de CompetÃncia nÃo 148.052/MT (2016/0207997-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 26.09.2017) (grifos acrescentados) (STJ-1022392) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÃNCIA. JUÃZO DO TRABALHO E JUÃZO EMPRESARIAL. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FALIMENTAR PARA A PRÃTICA DE ATOS DE EXECUÃO. 1 - Nos termos da jurisprudÃncia consolidada desta Corte, Ão competente o juÃ-zo universal para prosseguimento de atos de execuÃÃo que incidam sobre o patrimÃnio de sociedade em processo falimentar ou de recuperaÃÃo judicial. 2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competÃncia do juÃ-zo da falÃncia. (Conflito de CompetÃncia nÃo 157.208/SP (2018/0057133-3), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 24.05.2018) (grifos acrescentados) (STJ-1007470) AGRAVO INTERNO NO



CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido. (AgInt no Conflito de Competência nº 155.140/PR (2017/0277193-9), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 27.04.2018). (grifos acrescentados) É evidente, portanto, que este Juízo não tem competência para praticar os atos necessários ao cumprimento de sentença, visto que os mesmos implicam em restrição patrimonial de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. A prática de qualquer constrição por juízo diverso daquele que detém o controle e conhecimento do processo iria de encontro aos objetivos primordiais do instituto da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). É ISSO POSTO, determino a EXTINÇÃO do presente feito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos, devendo o credor habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da recuperação judicial, apto e competente para exercer os atos necessários à satisfação do crédito. Quanto à expedição de certidão para habilitação de crédito, o autor pode requerer na Secretaria uma certidão acerca do dispositivo da sentença proferida nos autos. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar Contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal das Contrarrazões, independente de manifesta ou de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital  
 PROCESSO: 00191660220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:  
 Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO PORTO DE GENOVA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARCO AURELIO LEAL ALVES DO O Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR: MARCOS AURELIO LEAL ALVES DO O Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR: ANA PAULA LEAL ALVES DO O Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE AURELIO LEAL ALVES DO O Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO). Processo nº: 0019166-02.2015.8.14.0301 Autor: ESPOLIO DE AURELIO LEAL ALVES DO O R?u: CKOM ENGENHARIA LTDA e outros ? ? ? ? ? ? DECISÃO ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. ? ? ? ? ? ? Ademais, tendo em vista a desnecessidade de produção probatória, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que encerro a instrução processual. ? ? ? ? ? ? Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): ? ? Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) ? ? 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para

pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00236820820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210279883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 ADVOGADO:TATIANA SERRA DE OLIVEIRA REU:ELIANE OISHI CAVALEIRO DE MACEDO REU:MARIA LUCIA PINTO M.CAVALLEIRO DE MACEDO AUTOR:ELZA KUOHATA DE BASTOS Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) FABIO RODRIGO PAES CAMPOS (ADVOGADO) REU:MARCELO PINTO M.CAVALLEIRO DE MACEDO. D E S P A C H O Vistos. Intime-se o executado, pessoalmente, no endereço de fls. 166, acerca da penhora realizada nos autos. Cumpra-se. Ap??s, conclusos. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00256445520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMPEXP DE CANETAS EIRELI EPP Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 356925 - FELIPE MARTIENA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 401794 - VINICIUS ROSSI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ITAMAR PEREIRA DE MATOS REQUERIDO: MAURINO DOS SANTOS PAULO REQUERIDO: SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA REQUERIDO: MARIA ANALIA RODRIGUES ALMEIDA REQUERIDO: BARROS DA SILVA E CASTRO LTDA. Processo nº: 0025644-55.2017.8.14.0301 Autor: SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMP. E EXP. DE CANETAS EIRELI-EPP R??u: SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA -ME D E S P A C H O Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta pela SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMP. E EXP. DE CANETAS EIRELI-EPP, em face de SWISS COMERCIO DE JOIAS EM GERAL LTDA -ME Conforme alegação da parte autora, a presente dívida totaliza um montante de R\$ 20.346,10 (vinte mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos). Considerando os efeitos da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do novo coronavírus, e com o objetivo de não causar prejuízos às partes litigantes, determino a IMEDIATA CITAÇÃO da REQUERIDA, para que, caso queira, conteste a presente ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, caput, CPC). Destaca-se que conforme dispõe o novo regramento processual civil, a conciliação deve ser estimulada ao longo de toda a tramitação processual (art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil), de modo que a presente determinação não impede a redesignação de nova audiência de conciliação oportunamente, a pedido das partes, bem como a possibilidade de os litigantes apresentarem acordo extrajudicial para homologação no curso do processo. Recolha, a parte autora, eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que o pagamento é condição de cumprimento das diligências. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00259676020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: V. A. B. P. V. REPRESENTANTE: MANUEL ALEJANDRO PIRATOBA REPRESENTANTE: GLEYCIANE DO SOCORRO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS RIACHUELLO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25625 - CAMILA DE JESUS CRUZ (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito cumprindo o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Ap??s, conclusos. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA

LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266416220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710833341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SILVA ACUSADO:RENILDA NAZARE DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) IVALDO CASTELO BRANCO S JUNIOR (ADVOGADO) CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) REU:BRADESCO DE SEGUROS S/A Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado, através de seu advogado, para pagar o valor indicado na petição de fls. 207 (remanescente), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas se houver; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃO ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próximos autos, sua impugnação, querendo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00326375620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:AGENCIA LOGISTICA PARA SHIPMENT LTDA REPRESENTANTE:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REU:LENNON MUNIZ ZEMERO Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurdicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 224/226) de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO E LUCROS CESSANTES movido por AGÊNCIA LOGÍSTICA PARA SHIPMENT LTDA contra LENNON MUNIZ ZEMERO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo r. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap. o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378933820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 23/02/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO DO ED BARAO DE BELEM Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VERAS BARBOSA Representante(s): OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre as pesquisas de fls. 136/137, bem como para promover o necessário para o andamento da execução no prazo de 10 dias, sob pena do que dispõe o art. 921, §2 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00394633520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:HERDEIROS DE NAPOLEAO BERNARDO DA COSTA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA REU:JOSEANE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:FLÁVIA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00537218420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 23/02/2022 AUTOR: BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU: ANTONIO LUIZ COLEHO SOUSA JR. D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 244. Proceda-se pesquisa de endereÃo atualizado do rÃu via INFOJUD. Custas jÃ pagas. ApÃ³s o resultado da pesquisa online, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente apÃ³s, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00848211820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento SumÃrio em: 23/02/2022 AUTOR: JOSE CICERO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 23711 - MAURICIO DE OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfaÃo do crÃdito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do processo. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01026155220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum CÃvel em: 23/02/2022 AUTOR: HALLAN DANIEL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21214 - MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (ADVOGADO) REU: INSTITUTO CARRERA TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA Representante(s): OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 30923 - ANA LUIZA MIRANDA DE BRITO (ADVOGADO) REU: EXTRATEGO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E EXTENSAO Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 23542 - LUANA MESCOUTO SALHEB LEONIDAS (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃo do processo, nos termos do art. 485, Â§ 1Âº do CÃdigo de Processo Civil. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, data registrada no sistema. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01038886620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: ConsignaÃo em Pagamento em: 23/02/2022 AUTOR: ALINNE MARIA TORRES DA ROCHA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO. S E N T E N Ã A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÃO EM PAGAMENTO ajuizada por ALINNE MARIA TORRES DA ROCHA em face de BANCO PANAMERICANO S/A. Reformada a decisÃo de indeferimento de gratuidade de justiÃa, a autora foi intimada para informar interesse no prosseguimento do feito s fls. 73. Mandado de fls. 77 intimando a parte autora. Certificado s fls. 79 que a parte autora, embora pessoalmente intimada, nÃo manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. o relatÃrio. DECIDO. Quando o autor nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, Ã causa de extinÃo do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil. Custas pela autora, das quais suspendo a exigibilidade por forÃa da gratuidade de justiÃa, na forma do art. 98, Â§3Âº do CPC. Â Â

Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05356292520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 AUTOR: JACENIRA DE SOUZA DA ROCHA Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) OAB 25472 - ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . D E S P A C H O          Vistos.          Cite-se o Sr. WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, no endere o de fls. 207, para apresentar manifesta o e requerer produ o de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 135 do CPC.          Intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.          Cumpra-se.          BelĂm, data registrada no sistema. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06036695920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO REQUERENTE: ROSANA MARIA VITA COUTINHO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº:   0603669-59.2016.8.14.0301 Autor:   FERNANDO ANT NIO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO e outro R u:   TEMPO INCORPORADORA LTDA SENTEN A I. Relat rio        Vistos etc.        FERNANDO ANT NIO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO e ROSANA MARIA VITA COUTINHO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou A O DE OBRIGA O DE FAZER C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de TEMPO INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificadas.        Narra a peti o inicial que no dia 22/10/2013, as partes aven aram, por meio do contrato de promessa particular de venda e compra de bem im vel para entrega futura, a aquisi o de uma unidade aut noma do Empreendimento Torres Floratta, referente ao apartamento de n  2102-A, do Edif cio Torre Amarilis e sua respectiva fra o ideal de terreno e mais duas vagas de garagem sob os n s 62 e 63, localizado   Av. R mulo Maiorana n  1670, nesta cidade, mediante o pre o total j  pago no valor de R\$ 834.226,51 (oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).        Afirma que o im vel seria entregue no m s de outubro de 2014, com uma toler ncia de 180 dias, todavia, apesar de ter quitado integralmente o pre o aven ado, ainda n o foi entregue o im vel.        Aduz que os autores entraram em contato diversas vezes com a r , a qual informou datas diferentes para a conclus o da obra e entrega das chaves, mas nunca foi concretizado.        Ao final, requer, em sede de tutela, o pagamento do valor mensal equivalente a 0,5% do total pago pelo im vel, a t tulo de aluguel mensal no importe de R\$ 4.741,87, bem como o pagamento correspondente ao valor total dos 16 meses de atraso da obra, totalizando R\$ 75.869,62.        No m rito, requer a condena o da r  ao pagamento da multa morat ria consistente no atraso da entrega do im vel, no percentual de 0,5% ao m s sobre o valor integral pago, a partir de maio/2015 at  a data da efetiva entrega das chaves; ao pagamento de multa compensat ria no percentual de 2% sobre o valor total pago pela aquisi o do im vel; indeniza o por danos morais no valor de R\$ 45.000,00.        Instru ram a inicial os documentos de fls. 19/67.        Foi concedida a tutela antecipada (fl. 76).        A concilia o restou infrut fera em audi ncia (fl. 83).        A parte r  apresentou contesta o (fls. 85/99), aduzindo que a parte autora n o teve efetivo preju zo material, haja vista que possui moradia pr pria, bem como o atraso da entrega do empreendimento, por si s , n o implica em lucros cessantes.        Afirma que n o   cab vel a indeniza o por danos morais, pois a r  n o concorreu para o fato danoso, bem como n o agiu de maneira culposa, n o privando a autora de moradia.        Ao final, requer a improced ncia dos pedidos formulados na inicial.        A parte autora apresentou r plica   contesta o (fls. 102/110).        Foi determinada a intima o das partes para informar se h  provas a produzir (fl. 111).        A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 113).        A parte r  pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 114/116).        Foi indeferida a produ o de provas e encerrada a instru o, bem como foi determinada a suspens o do feito em virtude do tema 970/STJ (fl. 121).        A parte autora informou que j  houve o julgamento do tema pelo STJ, pugnando pelo julgamento do feito (fls. 123/124).        Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamenta o        Cumpre destacar que por se tratar de

matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convencimento motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. II.1 Do mérito II.1.1 Dos Danos Materiais/Lucros Cessantes em virtude do atraso na entrega do empreendimento II.1.1.1 Cuidado de indenização por danos morais e materiais através da qual a parte autora afirma que houve atraso na entrega do imóvel, fazendo jus a lucros cessantes e indenização por danos morais. No caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. É cediço que considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá de aguardar, a fim de que possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em relação à construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação

mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas não o têm o bem. De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso) No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não é provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Â Â Â Â Â Â Â Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Â Â Â Â Â Â Â Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA N.º 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial n.º 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA Â CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO Â PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO Â SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cânjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em nus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação



pelos lucros cessantes devido ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mínimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRADO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO- CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). É dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa linha, perfeitamente válida a cláusula 7.3 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 33) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. Portanto, configura-se que houve mora na entrega, haja vista que não foi respeitado pelas réas o prazo para a entrega da obra, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que seria na data de abril de 2015. Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa linha, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. Acerca do dano material, dispõe o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Aplica-se no caso em

apreensão a responsabilidade objetiva, adotando-se a teoria do risco da atividade, de modo que a pessoa jurídica responde, independentemente de culpa, pelos atos praticados em virtude da sua atividade, sendo suficiente a comprovação da conduta, nexos de causalidade e dano. Com relação aos lucros cessantes, dispõe o Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, os lucros cessantes correspondem ao que a parte deixou de lucrar em virtude do dano que sofreu. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de lógica. O pacta sunt servanda, princípio que muito mais aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa lógica, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de maio/2015 até a data de expedição do Habite-se. Destaca-se que, considerando a data de entrega prevista para abril/2015, fazem jus, os autores, à restituição somente em relação aos meses de atraso, compreendidos entre maio/2015 até a expedição do Habite-se. De fato, a imissão dos compradores na posse do imóvel não depende somente da incorporadora, mas também de diligências a serem adotadas pelos consumidores, de modo que a adoção do Habite-se como termo final para o ressarcimento se mostra razoável e coerente com as peculiaridades do caso concreto. II.1.2 Da Cláusula Penal A parte autora também pleiteia o pagamento de multa compensatória no percentual de 2% sobre o valor total pago pela aquisição do imóvel, tendo em vista a previsão de cláusula penal por inadimplência somente em favor da incorporadora. Destaca-se, no entanto, que na hipótese de cláusula penal moratória e lucros cessantes, a cumulação somente se admite caso aquela não seja estabelecida em valor equivalente ao locativo. No tocante matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, nos Temas/Repetitivos 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

(grifo nosso). No caso concreto, verifica-se que a cláusula 7.4.2, do contrato firmado entre as partes, estabelece que caso o prazo de tolerância seja extrapolado, a pagar ao autor multa compensatória de 2% incidente sobre o valor pago pelo autor (fls. 34). Portanto, a multa compensatória não foi estabelecida em valor equivalente ao locativo, e sim sobre o valor principal pago pelo autor, de modo que não possa a cumulabilidade da cláusula penal moratória e lucros cessantes. Assim, deve a parte efetuar o pagamento de multa compensatória no percentual de 2% do valor total pago pela aquisição do imóvel, nos termos da cláusula 7.4.2 do contrato firmado entre as partes.

II.1.3 Da indenização por danos morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e § do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços. Sob esse prisma, a responsabilidade do responsável prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos. Em regra, para que fique caracterizada lesão ao patrimônio moral passível de reparação, necessitaria se faz a comprovação de fato tido como ilícito, advindo de conduta praticada por alguém, a ocorrência de dano suportado por um terceiro, e a relação de causalidade entre o dano e o fato delituoso. O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. Ademais, a parte autora perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra à mercê das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; necessitaria a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa linha, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo passível de reparação do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presume-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das responsáveis. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª

Região, Rel. Sãrgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unônimo) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMãVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Josã Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMãVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMãVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lãzaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ãGIDE DO NCPC. ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SãMULA Nã 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATãRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nã 3, aprovado pelo Plãnrio do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serã exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Sãmula nã 283 do STF. 3. É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima à quella prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio. 4. Indenização fixada com observância aos parãmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIãRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possãvel, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, resta evidenciado o dano moral. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - estão

muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré ao pagamento, a título de lucros cessantes, de indenização, a qual deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de maio/2015 até a data de expedição do Habite-se e, posteriormente, deverá incidir sobre os valores a correção pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de cada mês de atraso, além de multa compensatória no percentual de 2% do valor total pago pela aquisição do imóvel, nos termos da cláusula 7.4.2 do contrato firmado entre as partes, a ser corrigido pelo INPC a incidir a partir da data do efetivo prejuízo. Condeno, também, a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentença (Sumula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da data da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Por fim, considerando a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Na mesma linha, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06896790920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE:INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO SILVA RAMOS Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 83, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/04/2022 às 9h00 a ser realizada por videoconferência, em conformidade com as Portarias Conjuntas nº 01/2020-GP-VP-CGJ; nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI; Esclareço que, para evitar aglomerações as partes deverão acompanhar a audiência de modo remoto, razão pela qual concedo o prazo de 03 (três) dias para apresentar endereço eletrônico (e-mail) mediante o qual terão acesso à audiência, bem como contato telefônico em que possam ser encontrados. Os interessados poderão obter o Guia Prático de Audiências e Sessões por Videoconferência (versão 2.0), disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-informatica/542280-teletrabalho.xhtml> Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07436709420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18832 - WANDEL F A LIMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0743670-94.2016.8.14.0301 Autor: LILIAN ROSE DE SOUZA MASCARENHAS Réu: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que não foi juntado o contrato de mútuo

objeto dos autos, de modo que não possa ter acesso às cláusulas e taxa de juros, o que impossibilita o julgamento do mérito. Saliente-se que apenas consta a autorização para consignação em folha de pagamento (fl. 74), o que não esclarece a taxa de juros e demais cláusulas do contrato de mútuo. Diante disso, intime-se a parte ré para apresentar o contrato de mútuo com todas as cláusulas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 400 do CPC. Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Independentemente da determinação do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

0842151-19.2021.8.14.0301

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por LUIZA RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, contra: LINA DA SILVA, CRISTINA DO NASCIMENTO MESQUITA, LUIS FRANCA MESQUITA, JORGINA FERNANDES LIMA TORRES, PAULO FERNANDO VAZ TORRES, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA 9 DE JANEIRO, 2296, CREMAÇÃO, BELÉM PA, CEP 66060585, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de fevereiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRM).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

**0852304-14.2021.8.14.0301**

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por VANILDA DOS SANTOS AZEVEDO, JHONATHAS DOS SANTOS AZEVEDO, ANDREA DE PAULA DOS SANTOS AZEVEDO, DEIVID DOS SANTOS AZEVEDO, contra CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, AFONSO DO SOCORRO AZEVEDO, INTERESSADO: FATIMA DE JESUS DA TRINDADE GONÇALVES, MARCIO CRISTINO CHAGAS MARQUES, REJIANE LUCIA DOS SANTOS SANTOS, OSORIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL, PASSAGEM SÃO BENEDITO, Nº 278, SACRAMENTA, CEP 66120260, BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de fevereiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00476866920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA ROSEANE SANTOS VASCONCELOS REQUERENTE:FRANCISCO SABINO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO QUE, inconsistência na publicação, serve o presente para intimar as PARTES da referida sentença proferida nos autos: [...]Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer o inadimplemento contratual da ré quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data em que a unidade imobiliária for efetivamente entregue aos autores. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o réu em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022.RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém (Pa), 24 de fevereiro de 2022./// PROCESSO: 06936786720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:ELZENIR DE CASTRO ARIAS Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO QUE, inconsistência na publicação, serve o presente para intimar as PARTES da referida sentença proferida nos autos: [...]Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes; b) Condenar solidariamente as réas a restituir a autora, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, o montante de R\$ 207.465,96 (duzentos e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme pedido pleiteado na inicial, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar as réas em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. d) Confirmar a tutela anteriormente concedida nos autos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir de janeiro de 2016, data prevista para a entrega da obra e até a data da citação. Os valores deverão ser corrigidos a contar de cada mês e acrescido de juros de mora a contar da citação. Condeno as réas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10%



(vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com a baixa devida. Belém (PA), 17 de fevereiro de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ. Juiz Substituto de Direito Em auxílio a 8ª Vara Cível de Belém. Dou fô. Provimto 006/2006-CJRM. Belém (Pa), 24 de fevereiro de 2022.///

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00009327420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:LUIZ AFONSO POMARES DA  
SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00009344420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:MARCUS DIMITRIUS FURTADO  
PARAENSE Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038245320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO JEFFERSON BARRAL  
COSTA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056736020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:RAINILDA PELOSO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056882920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:REGINA MARIA CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106751120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106864020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXECUTADO:ESTADO DO PARA  
 EXEQUENTE:JOSE AUGUSTO DUARTE DAMASCENO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO  
 FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do  
 TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de  
 BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
 JustiÃsa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela  
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe  
 a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o  
 processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106907720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:EDSON LERAY SILVA  
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
 DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 1 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00112719220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---EXEQUENTE:ARLENE BARRA BRAGA Representante(s):  
 OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã  
 ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos  
 Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o  
 Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃÃo  
 RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia  
 de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115983720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:PAULO ARMANDO CARDOSO MARQUES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116035920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---EXEQUENTE:REGINA MARIA FONSECA LOPES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116079620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---EXEQUENTE:EVA DE FATIMA GRELO DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116182820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---EXEQUENTE:LUIZ CARLOS SOUSA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00129251720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:TEREZA CRISTINA DUARTE CORREA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00129303920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:MARIA LIDIA SOUSA BRASIL Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00130967120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:SANDRA MARIA RANGEL GOMES  
DA SILVA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00240914620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:RUBEM PEREIRA SANTOS  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00262834920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:IRAN MENEZES PEREIRA  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA  
VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268290720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---EXEQUENTE:OMAR PAES DE CARVALHO ROCHA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00268906220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO CEZAR SOUZA MARTINS  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270716320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:ROSICLER MARIA DA SILVA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento



do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00271218920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---EXEQUENTE:CLELIVALDO ARAUJO DA SILVA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272907620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022---EXEQUENTE:LUCIA PANTOJA GONCALVES  
CAMPOS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17040 -  
CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272959820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:WILLIAN MARTINEZ COSTA  
BRAGA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274370520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:GRACI OLIVEIRA ANJOS  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00289527520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:SELMA DE FATIMA BENTES DA  
 SILVA Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
 Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento  
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00290973420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:IZABELA DOS SANTOS  
 CAVALCANTE Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17040  
 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A  
 A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando

que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00294637320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00294654320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO JEFFERSON BARRAL COSTA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00314192720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDSON LERAY SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00316886620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAINILDA PELOSO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00325070320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos  
à Execução em: 01/02/2022---EMBARGADO:ESTADO DO PARA EMBARGANTE:ARLENE BARRA  
BRAGA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) OAB  
14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se  
de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00393160920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:REGINA MARIA  
FONSECA LOPES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência

de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00393741220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:GRACI OLIVEIRA  
ANJOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00396219020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SANDRA MARIA  
RANGEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00397292220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO  
DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCUS DIMITRIUS  
FURTADO PARAENSE Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça

(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412206420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:PAULO  
ARMANDO CARDOSO MARQUES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414284820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE AUGUSTO DUARTE  
DAMASCENO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00419065620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EVA DE FATIMA GRELO DA  
SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00437504120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00441557720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:WILLIAN MARTINEZ COSTA BRAGA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00450191820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:REGINA MARIA CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .





Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00474416320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIZ AFONSO POMARES DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00475698320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:JOAO BATISTA ROMANHOLY FERREIRA EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO EXEQUENTE:MARCIA MORAES RABELO EXEQUENTE:ALEXANDRO TEIXEIRA DE ARRUDA FURTADO EXEQUENTE:MARTA INES ANTUNES LIMA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00483735120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGADO:RUBEM PEREIRA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00484254720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA LIDIA SOUSA BRASIL Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486705820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:ANA MARIA MOREIRA DA SILVA CAPELONI Representante(s): OAB 17550 - JOAO GUILHERME RODRIGUES BEGOT (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00488082520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/02/2022---EXEQUENTE:GIBSON DA SILVEIRA PONTES  
 EXEQUENTE:SELMO JOAO DA SILVA MARQUES EXEQUENTE:MARINES DE JESUS LOPES SANTOS  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
 não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 1 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00490265320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:TEREZA CRISTINA  
 DUARTE CORREA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
 com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.  
 Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00495400620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROSICLER  
 MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
 PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.  
 Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª  
 Vara da Fazenda



Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562998320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGADO:SELMA DE FATIMA BENTES DA SILVA  
Representante(s): OAB 12201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 1 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00910791020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Embargos à Execução em: 01/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:AUTELENA MARIA FERREIRA  
NUNES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 1 de fevereiro de 2022  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00019419420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310035206  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:  
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR: NAIARA VELOSO LARRAT CORREA  
Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) AUTOR: MAURO RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) REU: AGENCIA AUTO GIL LTDA Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) DIONISIO JOAO HAGE (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) MANI PAES NOBRE (ADVOGADO) JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ CÍVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 24 de fevereiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00001468719918140301 PROCESSO ANTIGO: 1991101111087  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 INVENTARIADO:JOSE ALMEIDA DOS SANTOS  
INVENTARIANTE:JOSE DUARTE DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): JOSUE DA SILVA  
MEDEIROS (ADVOGADO) TERCEIRO:ZULMIRA GOMES SEQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB  
18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 4052 - ANTONIO LOPES  
LOURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento  
constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do  
para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando o processo solicitado  
disponÃ-vel na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. BelÃ©m, 24 de fevereiro de 2022.  
Caroline Santiago 3ª UPJ -NÃºcleo de Atendimento PROCESSO: 00134959520158140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS  
A??o: Inventário em: 24/02/2022 INVENTARIANTE:NILZA COELHO DE ARAUJO FERREIRA  
Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO)  
INVENTARIADO:ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO Tendo  
em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na  
pessoa de seu advogado constituÃ-do para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extraÃ§Ã£o de  
cÃ³pias conforme solicitado, estando os autos disponÃ-vel na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os  
devidos fins. ApÃ³s esse prazo, os autos serÃ£o devolvidos ao setor de arquivo. BelÃ©m, 24 de fevereiro  
de 2022. 3ª UPJ - NÃºcleo de Atendimento PROCESSO: 00275764920158140301 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA  
Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE  
NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRO COMERCIAL VITÓRIA RÉGIA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de  
desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu  
advogado constituÃ-do para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando  
o processo solicitado disponÃ-vel na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. BelÃ©m, 24 de  
fevereiro de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ -NÃºcleo de Atendimento

**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****S E N T E N Ç A****l) ç DO RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES, brasileiro, paraense, RG n. 5231994 PC/PA, CPF n. 018.705.062-75, filho de Maria Socorro Guimarães Martins e Olavo Jorge Martins Guimarães, residente e domiciliado na Alameda das Cerejeiras, n. 200, Bairro Colinas de Mosteiros de Itaici, Indaiatuba/SP, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 171, caput, c/c Art. 71, do Código Penal Brasileiro, Art. 1º, c/c §4º, da Lei nº 9.613/98 e Art. 12, da Lei nº 10.826 de 2003.

Narra o Dominus Litis na Denúncia de id. 33285147:

Compulsando os autos do presente procedimento inquisitorial, verifica-se que o denunciado Olavo Renato Martins Guimarães praticou crimes de Estelionato na modalidade continuada, Lavagem de Dinheiro de forma reiterada e Posse Irregular de arma de fogo de uso permitido. Consta que a empresa Wolf Invest, de propriedade do denunciado Olavo Renato Martins Guimarães, com sede em Belém/PA, oferecia, supostamente, serviços de gestão em operações e investimentos, oriundas de valores mobiliários, mercado de câmbio e demais operações financeiras do mercado internacional, regidos pela lei do Investidor Anjo, que teoricamente garantiriam um rendimento proporcional ao valor investido, através de operações no Day Trade voltado para o mercado Forex, conforme estabelecido em contratos de participação oferecidos pela empresa aos clientes. O increpado estruturou tal empresa, voltada para captação de clientes, com oferecimento de Contratos de Investimentos (Investidor Anjo) através de seu grupo de managers. Com o escopo de tornar o negócio mais atrativo e atrelar credibilidade aos contratos com seus clientes, a Wolf Invest passou a fornecer inclusive garantia hipotecária, com cerca de 30 (trinta) imóveis e 6 (seis) fazendas, descritos no capital social das empresas Wolf Home e ORMG Holding, também de propriedade do autor do fato. Olavo Renato Martins Guimarães recebia o dinheiro dos clientes diretamente na conta da Wolf Invest, aplicava o dinheiro no fundo de renda fixa do Banco Bradesco S/A - Bradesco Invest, e logo depois dava destinação diversa ao dinheiro aplicado pelos clientes, ou seja, realizava saques, depósitos, compras e pagamentos para fins privados, ao invés de realizar os investimentos ajustados nos contratos firmados com as vítimas, restando evidente que a empresa Wolf Invest, na realidade, se tratava de um mecanismo empresarial utilizado para captar clientes (vítimas), com desvio dos recursos dos investidores. No decorrer das investigações, foram realizadas as oitivas de diversas vítimas e testemunhas, descobrindo-se que entre os anos de 2018 e 2019, Olavo Renato Martins Guimarães captava clientes, por intermédio de seus managers ou mesmo de amigos, com o oferecimento e assinatura de contratos com a promessa de investimento de valores. As abordagens eram sempre no sentido de fazer as vítimas acreditarem que o dinheiro investido na Wolf Invest renderia bem mais que em bancos ç em média 10% ao mês, com a vantagem de saques dos rendimentos mensalmente ou anualmente. Diversas vítimas relataram que supostos rendimentos de investimentos foram pagos nos primeiros meses após a assinatura do contrato, entretanto, pouco tempo depois foram interrompidos, eis que tudo não passava de um esquema assemelhado a uma çPirâmide Financeiraç, onde cada novo cliente, que realizava um aporte financeiro, acabava por pagar as camadas de clientes mais antigos, com a falsa impressão por estes últimos, de que os valores investidos estariam sendo aplicados no mercado financeiro e gerando rendimentos, o que nunca aconteceu, porquanto o sucesso de tal ilicitude apoiou-se unicamente no crescimento exponencial de novos membros, com a obtenção de vantagem ilícita pelo ora denunciado em desfavor de diversas vítimas, induzindo-as em erro mediante o esquema empresarial fraudulento ao norte descrito. Inclusive, consta dos autos que Olavo Renato Martins Guimarães fundou a empresa ORMG Holding com a intenção de oferecer a mencionada garantia real aos investidores, declarando no Contrato Social da empresa que imóveis seriam integralizados no ato da constituição,



correspondentes a 06 (seis) fazendas localizadas no Estado do Amazonas, consoante informação prestada à Junta Comercial do Estado do Pará. Entretanto, após investigações da Polícia Civil junto aos municípios amazonenses de Novo Aripuanã e Manicoré, onde supostamente estariam localizadas as fazendas, houve informações oriundas dos Cartórios de Registro de Imóveis de ambas as Comarcas certificando a inexistência de matrículas de imóveis em nome de Olavo Renato Martins Guimarães ou de empresas do Grupo Wolf, sendo certo que as falsas informações apresentadas à JUCEPA quanto aos referidos imóveis apenas corroboram o entendimento no sentido do dolo por parte do aqui denunciado no afã de praticar fraudes para obtenção de vantagens ilícitas, com prejuízo às inúmeras vítimas. Tem-se, portanto, que o ora denunciado praticou o delito de Estelionato ao norte descrito, em desfavor de uma grande quantidade de vítimas, como por exemplo: Alessandro Pitanga de Araújo Costa, Círio Abreu dos Santos, Daniel Conceição Campos de Araújo Menezes, Larissa Oliva Britto, Matheus Lopes Mendes, Muriel Pena Teixeira Dias, Raphael Valente de Araújo, Roberto Moraes de Melo, Victor Gentil Uliana, José Orlando Miranda Machado, Paulo Edson Santos de Barros Filho, Raimundo Nonato Canelas de Andrade, Mario Craciano Fonseca de Oliveira, Cristiane Santos Lima, Cidia Mara Vinhote Sarrazin, Larissa Melo Moraes, Jorge Felipe Gama Costa, Edilene Gomes Ribeiro Costa, Lindalva Lima Costa, Lucas Ribeiro Costa, Moises Rodrigues, Julianne de Araújo Cardoso, Mary do Socorro Moreira de Araújo, Maurilo Roberto Oliveira da Cunha, Loreno da Costa Francez, Igor Pinto Simões, Edson Batista Xavier, Isolina de Fátima Barros Valente, Delmont Ubirajara Oliveira de Souza, Victor Hugo Chacon Britto, Augusto Cezar Palha Domingues, Carlos Alberto Leite Mendes, dentre outras. Ademais, consta que o increpado, após o recebimento dos recursos adquiridos das vítimas mediante a prática de Estelionato, passou a ocultar, dissimular e integrar os valores recebidos ilicitamente à economia formal, configurando-se a Lavagem de Capitais. O caminho que Olavo Renato Martins Guimarães iniciava logo após a obtenção dos valores provenientes da arrecadação do patrimônio dos clientes era a ocultação ou conversão do proveito ilícito. Foi identificada uma complexa dinâmica do branqueamento de capitais praticado pelo aqui denunciado, subdividida nas aludidas três fases: ocultação, dissimulação e integração dos valores à economia formal. O denunciado é titular de Conta no Banco Original, Agência: 0001, Conta: 6985220, em que consta como responsável da conta a empresa WOLF INVEST EIRELI, sendo esta utilizada com o objetivo principal de inserir o ativo na economia formal, afastando-o da origem ilícita, de modo a dificultar o rastreamento do crime, caracterizando-se a ocultação. Conforme o Relatório de Inteligência ç RIF N.º 51480.131.7683.9920, Olavo Renato consta como Empresário, com renda de R\$ 9.077,00, residente em Belém-PA. Na conta analisada, dentro do período de 14/02/2018 a 06/04/2018, fora movimentada a quantia de R\$ 869.571,04 a crédito e R\$ 710.657,78 a débito, maior parte recebida de sua empresa Wolf Invest Eireli, CNPJ N.º 29.367.650/0001-51, constituída em 01/2018. Na Receita Federal, consta não possuir Imposto de Renda a pagar ou a restituir, segundo declaração entregue. O Relatório, entretanto, informa que a movimentação financeira é aparentemente incompatível com a renda e idade do cliente. A saber, os créditos foram remetidos da seguinte forma: 11-Ted, no valor total de R\$ 719.765,86, Wolf Invest Eireli, CNPJ N.º 29.367.650/0001-51, Banco Bradesco; 01-Ted, no valor de R\$ 52.805,18, Nilson Rebonatto Me, CNPJ N.º 01.341.570/0001-08, Banco Bradesco; 04- Ted, R\$ 37.000,00, Mesma Titularidade, Banco do Brasil. No decorrer da fase da dissimulação, Olavo Renato passou a ter um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro e comercial, com a intenção de atrapalhar ou frustrar a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente. Entra na referida fase com as transações entre contas correntes, a movimentação de moeda e a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais. Em Extrato Unificado juntado aos autos, consta que o total geral da conta da Wolf Invest Eireli no Banco Bradesco, no ano de 2018 para o ano de 2019 teve um crescimento expressivo nas suas movimentações, notando-se um aumento de 2.345.262,47 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Verifica-se que Olavo Renato Martins Guimarães, recebia o dinheiro dos clientes diretamente na conta da Wolf Invest, aplicava sem autorização contratual o dinheiro no fundo de renda fixa do Banco Bradesco S/A ç Bradesco Invest, logo depois dava destinação diversa do dinheiro aplicado pelos clientes, ou seja, realizava saques, depósitos, compras e pagamentos para fins privados de seu interesse. Já na integração, Olavo Renato iniciava o último estágio de conversão do ativo ilícito em lícito, aumentando ainda mais a dificuldade de identificação de sua origem, mormente pelas sucessivas e complexas etapas de mascaramento, ou seja, a integração com a criação de novas pessoas jurídicas, entrada em sociedades, inversão de negócios, tudo com registros contábeis e tributários capazes de justificar o capital de forma legal, foi o que Olavo Renato idealizou, por exemplo, com a criação da ORMG Holding e sua entrada no quadro societário das Empresas Mov Mineração (Aquisição de pedras Preciosas) e Nossa Senhora Mãe da Divina Providência (Investimento no mercado de Ensino à Distância). No tocante à empresa Mov Mineração, de acordo com as informações adicionais mencionadas no RIF, consta que entre 18.02.2019 e 15.07.2019 os créditos somaram R\$

236.000,00, provenientes de 3 (três) transferências realizadas por Wolf Invest Eireli, CNPJ 29367650/0001-51, com recursos da Conta 11406, Agência 327/Belém-PA, Banco do Bradesco. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$236.041,00, dos quais R\$164.150,00 destinados para quitação de 16 TEDs, DOCs, transferências e depósitos em contas, sendo R\$162.850,00 remetidos através de 15 operações para Emerson José Waughan de Oliveira, CPF 356193092-15, no banco Itaú e R\$68.437,56 utilizados para pagamentos diversos. Segundo o Relatório de inteligência houve o recebimento de recursos com envio imediato, de valores expressivos, sem causa aparente, com a observação de que no dia 17/05/2019 houve pulverização de valores entre os sócios Emerson e Wolf (Mov Mineração), com a identificação de um depósito de R\$ 177.662,00 para W Fleming Investimentos. No decorrer do processo de Lavagem de Capitais, Olavo adquiriu aproximadamente 150 kg de pedras chamadas ¿corindon¿ (uma espécie de Rubi), em seu estado bruto. Logo depois, solicitou a avaliação de um gemólogo, Wellington Fleming, em São Paulo, o qual apresentou o Laudo de Avaliação, datado de 05 de novembro de 2019, onde avaliou o valor de mercado de um lote de rubis naturais brutos, pesando aproximadamente 151.090 gramas, apresentados pela empresa Wolf Invest. Considerando a cotação oficial do dólar comercial no período, avaliou a cotação do laudo em US\$ 7.164,058.80 (sete milhões, cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e oito dólares americanos e oitenta centavos) pelo lote (laudo e metodologia). Quanto à empresa Nossa Senhora Mãe da Divina Providência, no período analisado de 18/02/2019 a 02/03/2020, os créditos somaram o valor de R\$ 2.337.948,81 e os débitos R\$ 2.330.364,00. De acordo com o Relatório de Inteligência, os créditos somaram os valores referidos, sendo R\$ 2.333.048,81 provenientes de 155 TEDs, DOCs e Transferências entre Contas. Ressalte-se, ainda, quanto ao delito de Lavagem de Dinheiro, a empresa de Lays Rodrigues Ribeiro, manager na Wolf Invest, consta dos autos um Extrato Unificado do mês de janeiro de 2019, no dia 07/01, onde foi feita uma transferência entre contas correntes no valor de R\$ 19.370,97 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), e outro depósito no valor de R\$ 92.163,63 (noventa e dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), partindo da Wolf Invest para o escritório L R RIBEIRO SERVIÇOS DE ES. O escritório L R RIBEIRO SERVIÇOS DE ES tem como proprietária Lays Rodrigues Ribeiro, que atuava como Gerente dos manager da Wolf Invest, cuidando da parte financeira da empresa e fornecendo assessoria a Olavo Renato para fechar os contratos, viagens, aquisições de imóveis, inclusive elaborando desculpas sobre a falta de pagamentos dos investimentos dos clientes, algumas vezes idealizando estratégias para responder noticiários da imprensa, internet, enfim, era a segunda pessoa no comando depois de Olavo Renato, recebendo uma participação nos lucros através de transferências de valores para o seu escritório. Outrossim, no decorrer das investigações, mais precisamente na data de 08 de Janeiro de 2021, a Diretoria Estadual de Combate à Corrupção ¿ DECOR, através da Divisão de Repressão à Lavagem de Dinheiro ¿ DRLD da Polícia Civil, deu cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência do aqui denunciado em Belém/PA, no Conjunto Euclides Figueredo, Rua 01, Bairro Marambaia, e no local foi apreendido um revólver marca Rossi, calibre 32, com 6 munições, possuindo o increpado o referido armamento em sua residência sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Derradeiramente, consta que, em decorrência dos ilícitos perpetrados, houve uma arrecadação aproximada de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) entre os anos de 2017 e 2020, com parte dos valores obtidos pelo aqui denunciado em desfavor das vítimas tendo sido pulverizados com a compra de carros de luxo, imóveis, obras de arte, pedras preciosas, bem como com a criação de novas empresas como a Wolf Home e a ORMG Holding, além da entrada no quadro societário das empresas Mov Mineração e Nossa Senhora da Divina Providência.

Em razão dos fatos narrados na denúncia, acabou sendo denunciado pelo Ministério Público como incurso no Art. 171, caput, c/c Art. 71, do Código Penal Brasileiro, Art. 1º c/c §4º, da Lei nº 9.613/98 e Art. 12, da Lei 10.826 de 2003.

A Denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2021 (id. 33504272).

A Resposta à Acusação foi apresentada em 20 de setembro de 2021, conforme id. 35156132.

Foram habilitados como Assistentes de Acusação: a Dra. MARCELA POLIDO SERRA (OAB/SP n. 286.646) pelas vítimas Cristiane Bacha dos Santos e André Luis Cortes (pedido id. 41150218); o Dr. ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA (OAB/PA n. 13.370) pela vítima Moisés Rodrigues (pedido id. 42792873); a Dra. AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES (OAB/PA n. 25.885) pela

vítima Kelly de Amorim Costa (pedido id. 43608159); Dr. HIGOR TONON MAI (OAB/PA n. 14.088) pela vítima Victor Gentil Uliana (pedido id. 38913543); Dr. IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR (OAB/PA n. 13.953) pelas vítima Leon Moreno Luz Pinheiro (Reclamação Trabalhista no processo n. 0000216-34.2021.5.08.0015, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Belém, em face de WOLF INVEST EIRELI), Igor Pinto Simões, Isami Sousa Sano, Loreno da Costa Francez e Gabriela Conde dos Santos (ids. 37214115 e 41490596); Dr. GABRIEL DE QUEIROZ COLARES (OAB/PA n. 30.066) pelas vítimas Kátia Simone Romano Mata e Maria Augusta Nogueira dos Santos (id. 38989682); Dr. PEDRO VICTOR DE ARAÚJO BARROS (OAB/PA n. 28.761) e Dra. ARIANE DE NAZARÉ CUNHA AMORAS DE ARAÚJO (OAB/PA n. 16.966), atuando em causa própria, bem como pelas vítimas Jocineide Santa Brígida Barros, José Augusto Mesquita Viega, Jacqueline Paixão de Assis, José Victor Braga Rodrigues, Diego Rafael de Andrade Soares, Jociane Santa Brígida Barros, José Kleverton da Cruz Raiol, Ronaldo Henrique Guimarães Costa, José Klebson da Cruz Raiol e Diego Wladson Nascimento de Araújo (pedido id. 38902911); Dr. LEONARDO KERBER DE ALMEIDA (OAB/PA n.16.196) pelas vítimas Alexandre Lucas do Carmo Contente, Isac Rodrigues de Almeida, Joziely Carmo Brito e Stephanie Castelo Branco Queiroz de Amorim (pedido id. 35235898); e Dr. RAPHAEL REIS DE SOUSA (OAB/PA n. 15.356) pela Associação dos Lesados pela Wolf Invest (pedido id. 27492447).

Foram habilitados como vítima, sem, contudo, funcionarem como Assistente de Acusação: Dr. JOEL DA COSTA EVANGELISTA (OAB/PA n. 22.824) pela vítima Maria Assunção Costa Cruz (pedido id. 41119847); Dr. GUSTAVO FREIRA DA FONSECA (OAB/PA n. 12.724), Dr. BRAHIM BITAR DE SOUSA (OAB/PA n. 16.381) e Dr. MAURÍCIO JESUS NUNES DA SILVA (OAB/PA n. 12.986) pelas vítima Humberto Valente Azulay, Marcos Jacob Costa Cohen, Marcos Dias Lopes, Roberto Yutaka da Silva Kato, Thiago de Araújo Lopes, Humberto Azulay, Adriana Valente Azulay e André Alves Gaby (pedido id. 40067775); Dr. AARÃO MIRANDA DA SILVA (OAB/SP n. 206.317) pelas vítimas Delfim Candido Baltazar, Maria Célia Rosa Assempção, João Aurélio Caliope de Macedo, Renato Luís Ferreira e Leidiana Oliveira Paiva. (pedido id. 3978337); Dra. THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALAHÃES (OAB/PA n. 21.638), vítima atuando em causa própria (pedido id. 39073862); Dr. WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB/PA n. 24.541) e Dra. VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (OAB/PA n. 11.898) pelas vítimas Paulo Vitor dos Reis Monteiro (id. 39052515) e Ian Fábio Santos da Paz (pedido id. 39049077); Dra. RAQUEL FARIAS GUIMARÃES NUNES (OAB/PA n. 20.258) e Dra. VITÓRIA GUIMARÃES SCHWEIDZON (OAB/PA n. 25.258) pelas vítimas Contrereas & Schweidzon Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Simone Schweidzon; Daniel Schweidzon; Jacques Schweidzon Sobrinho; João Bosco de Araújo Pinto Júnior; Marcos Emílio Kuschnaroff Contreras; Rosa Schweidzon; Simone Schweidzon e Tainah Guimarães Schweidzon (pedido id. 38988711); Dra. LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (OAB/PA n. 21.884) pela vítima Emílio Freire Tavares Júnior (pedido id. 38632795); Dr. ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (OAB/PA n. 12.564) pelas vítimas Caroline Sumire Negano Nishida, Carlos Hiroyuki Negano Nishida e Valdilene da Conceição da Silva Borges (pedido id. 38605607); Dr. RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (OAB/PA n. 14.817) pelas vítimas Mara Lúcia Faria do Nascimento (id. 38192738), Edglaucia Romena da Mota Coelho Pinheiro (pedido id. 37998884), Fábio Coelho Pinheiro (pedido id. 37998871), Norma Regina Gomes da Silva (pedido id. 37986241), Beatriz Vieira da Silva (pedido id. 37980916) e Gelmirez Ribeiro Rodrigues (pedido id. 37920740); Dra. BIANCA SILVA DO ROSÁRIO (OAB/PA n. 30.528) pela vítima Diego Teixeira Ferreira (id. 37223420); Dr. JEAN BRUNO SANTOS SERRÃO (OAB/PA n. 20.491) e Dr. YURI RODRIGUES CAMPOS (OAB/PA n. 22.521) pela vítima Raymundo Tomaz Melo dos Santos Neto (pedido id. 36553646); Dr. MATEUS R FONTANA (OAB/TO 7.392) pela vítima Aladir Assunção Lopes (pedido id. 34954385); Dr. RAILAN PAIVA CARVALHAES (OAB/TO n. 7.340) pela vítima Mateus Rodrigues Fontana (pedido id. 34947628); Dra. VICTORIA SANTOS DE MEDEIROS (OAB/PA n. 28.562) pela vítima Luana Carolina Ferreira Lobato (pedido id. 34913962); Dr. CLÁUDIO ALVES (OAB/PA n. 5.819) pelas vítimas Danuzio Ferreira Neto, Carlos Alberto Leite Mendes, Círio Abreu dos Santos, Larissa Oliva Britto, Matheus Lopes Mendes, Muriel Pena Teixeira e Raphael Valente de Araújo (pedido id. 33707751); Dr. GABRIEL NASCIMENTO DE MOURA (OAB/PA n. 19.082) pela vítima Danilo Gomes Mendes (pedido id. 32179126); Dr. CLÁUDIO SANTOS JÚNIOR (OAB/PA n. 16.306) pela vítima Mário Sérgio da Silva Vasconcellos (pedido id. 33348404); Dra. ELIANE C. PINHO DA SILVA (OAB/PA 24.779) pelas vítimas Gilson Dias Farias Júnior e Gil Henrique Mendonça Faria (pedidos ids. 33031280 e 32690813); e o Dr. WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB/PA n. 24.541 e a Dra. VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (OAB/PA n. 11.898) pelas vítimas Alessandro Pitanga de Araújo Costa e Roberto Moraes Melo (pedido id. 28935446).

Foram habilitados os Advogados Dr. PIETRO LAZARO COSTA (OAB/PA n. 29.436) e Dr. ALEXANDRE VILHENA MIRANDA (OAB/PA n. 28.450) pela testemunha Helton Lucas Macedo dos Santos (pedido id. 39945879); e o Dr. ANGELO SAMPAIO (OAB/PA n. 13.977) pela testemunha Lays Rodrigues Ribeiro (pedido id. 32545043).

Na audiência do dia 27 de outubro de 2021 foram ouvidas as vítimas Larissa Oliva Britto, Larissa Melo Moraes e Victor Hugo Chacon Britto; em seguida, ocorreram as oitivas das testemunhas Leon Moreno Luz Pinheiro, Wellington Oliveira Silva Fleming e Lays Rodrigues Ribeiro. Por fim, na audiência do dia 08 de novembro de 2021 ocorreram as oitivas da vítima Victor Augusto da Silva Domingos e das testemunhas Danilo de Jesus de Moraes, Helton Lucas Macedo dos Santos, Emerson José Vaughan de Oliveira e Emanuel dos Santos Souza Júnior e o interrogatório do Acusado.

Em relação aos requerimentos com base no Art. 402, as partes nada requereram.

Em memoriais finais de id. 42265268, o Ministério Público requer a condenação do réu Olavo Renato Martins Guimarães nas penas do Art. 171, caput, c/c Art. 71, do Código Penal Brasileiro e Art. 1º c/c §4º, da Lei n. 9.613 de 1998 da Lei nº 11.343/06, na medida em que restaram provadas em juízo a autoria e a materialidade dos crime em exame; além disso, o Parquet requer a absolvição do acusado nas penas do Art. 12, da Lei nº 10.826 de 2003. No mesmo sentido das Alegações Finais do Ministério Público se manifestaram os Assistentes de Acusação, conforme ids. 43955420, 43877696 e 43860083.

Já a Defesa do acusado, em sede de alegações finais de id. 44964012, requer: I - a desclassificação do delito de estelionato (artigo 171) para o delito de pirâmide financeira, consubstanciado no Artigo 2º, Inc. IX, da Lei nº 1.521/51 (legislação vigente sobre crimes contra a economia popular), com base no princípio da especialidade; II - a absolvição do acusado quanto ao crime de lavagem de capitais, consoante dispõe o Artigo 386, Inc. III, IV, do Código de Processo Penal, visto que a conduta do réu não constitui crime, bem como por estar provado que o acusado não concorreu para infração penal; III - a absolvição do acusado no delito do Artigo 12, da Lei n. 10.826/2003, com base no disposto no Artigo 386, Inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; IV - requer ainda, em caso de eventual condenação, a ponderação favorável ao acusado ante as circunstâncias judiciais, aplicando a pena no mínimo legal, bem como o direito do acusado em apelar em liberdade, visto os bons antecedentes, não ser reincidente em crime da mesma espécie ou de outra natureza, bem como que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa; V - caso venha a ser condenado, que o regime inicial de cumprimento de pena seja o mais favorável possível, qual seja, o aberto.

Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, ao fim, decido.

## II) ¿ DO MÉRITO.

### a) Da Caracterização do Crime de Estelionato.

A Defesa do Acusado, em Alegações Finais, suscita preliminarmente a desclassificação da acusação do crime de estelionato (Art. 171, CPB) para o crime contra a economia popular, com previsão legal no Art. 2º, Inciso IX, da Lei nº 1.521/51.

Sustenta, em síntese, que tanto a Autoridade Policial, quanto o Ministério Público, bem ainda um dos Assistentes de Acusação (ID 42762938) utilizam a expressão ¿pirâmide financeira¿ para denominar a conduta criminoso do Acusado, conquanto na Denúncia e nas Alegações Finais tenha sido postulada a condenação do Acusado nas condutas delitivas elencadas no Art. 171, c/c Art. 71, do Código Penal Brasileiro e Art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

Portanto, em face da rotulação da conduta do Acusado em ¿pirâmide financeira¿ estar-se-ia diante de crime contra a economia popular previsto no Art. 2º, Inciso IX, da Lei nº 1.521/51, conforme

doutrina, jurisprudência e raciocínio que apresenta.

Com efeito, não assiste razão à Defesa do Acusado quanto a este pleito desclassificatório.

De plano, convém destacar que não é a rotulação ou a expressão corriqueira da hora que vai definir a caracterização de um crime ou não, mas, sim, os elementos do tipo penal descritos nos fatos narrados na Denúncia e sua comprovação decorrente da instrução criminal contraditória, tanto mais porque é cediço que o acusado não se defende da capitulação penal ou mesmo da rotulação penal, mas, reitero, defende-se de fatos descritivos de tipos penais proibidos.

Logo, afaste-se, de plano, a ideia de que porque foi utilizada a expressão “pirâmide financeira”, até para fim de ilustrar, cuide-se de crime contra a economia popular.

Importa saber se da conduta criminosa do Acusado consistente na realização de diversos contratos de “investimentos” não cumpridos e seus desdobramentos, causando prejuízos milionários, qual crime resultou caracterizado na espécie.

Dispõe os Arts. 1º e 2º, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que:

“Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções penais contra a economia popular, Esta lei regulará seu julgamento. (sic)

Art. 2º - São crimes dessa natureza:

IX “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);

“A tutela da economia popular teve início, por meio de legislação específica, a partir do Decreto 19.604/31, visando punir fraudadores de gêneros alimentícios. A Constituição Federal de 1937 incentivou o surgimento de leis nesse sentido, razão pela qual surgiu o Decreto-lei 869/38, que passou a prever os crimes contra a economia popular. Pouco mais de uma década, em 26.12.1951, em plena ditadura de Getúlio Vargas, foi promulgada a Lei 1.521/51 definindo os crimes contra a economia popular, acompanhada de outro Diploma, a Lei 1.522/51, que permitia a intervenção da União no domínio econômico, a fim de que fosse assegurados a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Segundo definição doutrinária dada por Nelson Hungria, um dos mentores da lei, o crime contra a economia popular é “todo o fato que represente um dano efetivo ou potencial ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas”. (in, Comentários ao CP, Ed. Forense, 1958). A economia popular é a resultante de um complexo de interesses econômicos, familiares e individuais, constituído em um patrimônio de um número indeterminado de indivíduos.” [1]

“Um esquema em pirâmide conhecido também como pirâmide financeira, é um modelo comercial previsivelmente não sustentável que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para o esquema, a níveis insustentáveis.[1] Nos Estados Unidos, a Federal Trade Commission dá dicas para identificar aqueles que parecem ser esquemas em pirâmide.[2] Esquemas em pirâmide existem há pelo menos um século e, em diversos países, é considerado criminoso.

O esquema de pirâmide pode ser mascarado com o nome de outros modelos comerciais que fazem vendas cruzadas tais como o marketing multinível (MMN). A maioria dos esquemas em pirâmide tira vantagem da confusão entre negócios autênticos e golpes complicados, mas convincentes, para fazer dinheiro fácil. A ideia básica por trás do golpe é que o indivíduo faz um único pagamento, mas recebe a promessa de que, de alguma forma, irá receber benefícios exponenciais de outras pessoas como recompensa. Um exemplo comum pode ser a oferta de que, por uma comissão, a vítima poderá fazer a mesma oferta a outras pessoas. Cada venda inclui uma comissão para o vendedor original. Segue abaixo

alguns exemplos comprovados de pirâmide: MinerWorld, Telexfree, Telexbit, Kriptacoin e muitas outras.

A falha fundamental é que não há benefício final; o dinheiro simplesmente percorre a cadeia, e somente o idealizador do golpe (ou, na melhor das hipóteses, umas poucas pessoas) ganham trapaceando os seus seguidores, fazendo com que o indivíduo em questão seja enganado. As pessoas na pior situação são aquelas na base da pirâmide: aquelas que assinaram o plano, mas não são capazes de recrutar quaisquer outros seguidores. Para dourar a pílula, a maioria de tais golpes apresentará referências, testemunhos e informações. [2]

A insustentável progressão geométrica de um esquema de pirâmide clássico [3]

O esquema de pirâmide ou pirâmide financeira é um modelo fraudulento de negócios, que não tem como dar certo. Necessita de captação constante de outras pessoas, que geralmente tem que pagar alguma coisa para entrar na base do negócio, sob a promessa de receber lucro ou vantagens exponenciais pela captação de novos integrantes. Assim, apenas o criador, e no máximo um pequeno grupo de envolvidos, acaba realmente enriquecendo. [4]

Feitos tais esclarecimentos introdutórios acerca da Lei de crimes e contravenções penais contra a economia popular (Lei nº 1.521/51), especificamente acerca dos crimes previstos no Art. 2º, Inciso IX, indaga-se se a conduta delituosa do Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES se enquadra como pirâmide financeira ?

Respondo: efetivamente não.

Isso porque para caracterização do crime de pirâmide financeira restou assentado que há necessidade de concorrer, no mínimo, dois elementos inafastáveis: 1) o primeiro, é de que no contrato haja previsão de que o contratante(vítima) traga mais pessoas para o negócio a fim de aferir rendimentos; 2) o segundo, é que haja direcionamento genérico para captação de clientes vitimados e, por isso, número indeterminado de vítimas.

Ora, o contrato efetivado pelo Acusado, por intermédio da WOLF INVEST, denominado de CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO não previa entre as suas cláusulas que o contratante tivesse que trazer novos clientes como condição da efetivação do malsinado negócio, gerando uma espécie de auto-alimentação da fraude, um ciclo a fim de que pudesse se autosustentar. Isso não há !

A título de ilustração, a cláusula segunda do objeto - do contrato de participação nº 886/18, celebrado entre WOLF INVEST (contratado), KELLY DE AMORIM COSTA (contratante-investidor-anjo) e OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES (interveniente garantidor), constante nos autos, dispôs que:

O presente contrato tem por objeto a admissão de aporte de capital para fins de fomento a inovação através de implementação de tecnologias voltadas para gestão em operações de investimentos oriundas de valores mobiliários, mercado de câmbio e demais operações financeiras do mercado internacional, do capital investido pelo contratante/investidor anjo na sociedade contratada, por intermédio de aporte (s) financeiro (s) investimento, de modo a incentivar e otimizar as atividades de + inovação e investimentos

Portanto, nada há no sentido da indicação de outros clientes pelo contratante (vítima) como condição para realização do objeto do contrato. Logo, o contrato não está caracterizado como pirâmide financeira.

O segundo elemento para caracterização da pirâmide, igualmente, está ausente, haja vista que as vítimas são todas identificadas ou identificáveis, tanto é verdade que todas celebraram um contrato de participação.

Aqui há dano do patrimônio jurídico individual de cada contratante e não dano à coletividade, à economia popular, os quais permanecem incólumes, a despeito das várias fraudes.

Acerca da distinção do bem jurídico tutelado entre o crime contra a economia popular e o estelionato, veja-se o seguinte ensinamento: “O bom conhecimento do bem jurídico se faz necessário para a análise dos elementos dos crimes e para a aplicação das penalidades devidas a partir da constatação da efetiva lesão. Guilherme de Souza relaciona a boa compreensão do bem jurídico à qualidade da atividade jurídica:

A boa lida do bem jurídico, captando-o em todos os tipos penais incriminadores, analisando-o e conferindo-lhe o merecido alcance e abrangência, favorece e muito a atividade do operador do Direito, permitindo-lhe construir a justa aplicação do Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

Desde o início da elaboração do projeto da Lei 1.521/51, houve a preocupação em se definir os contornos do que representa a economia popular, bem jurídico tutelado por esta Lei. Sem termos o conceito do bem jurídico a ser tutelado perfeitamente delimitado, ensejado estará o perigo de intervenção arbitrária do Estado na vida dos indivíduos.

Elias de Oliveira traça um conceito de economia popular distinguindo-a primeiramente da economia pública, compreendida como patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, e diferenciando-a também da economia privada que é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Desta forma, exclui a economia popular dos bens materialmente corporificados: “[...] é a resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como fictio juris, constituindo in abstracto um patrimônio do povo, isto é, de um indefinido número de indivíduos na vida em sociedade.”

Nos crimes contra o patrimônio individual, público ou privado, o interesse protegido pela legislação penal pertence ao indivíduo, figurando este no polo passivo da relação jurídica. Já nos crimes contra a economia popular, o interesse tutelado pertence à economia coletiva, sendo esta elevada à situação de entidade digna<sup>94</sup>, amparada pelo Estado, e transformando-se em sujeito passivo.<sup>[5]</sup>

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca do tema no seguinte acórdão:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E PIRÂMIDE FINANCEIRA. DISTINÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/51. DIREITOS IMEDIADOS NÃO PASSÍVEIS DE POSTERGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo a denúncia imputado que o agente e a corré utilizavam de meios fraudulentos para a obtenção de vantagem indevida em chamamento público (de pessoas físicas ou jurídicas) pela internet (sítio [www.priples.com](http://www.priples.com)), verifica-se convocação genérica, a vítimas indeterminadas - dano ao dinheiro popular.
2. Distingue-se o estelionato (art. 171 do Código Penal) do crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas (art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/51) pelo direcionamento a vítimas determinadas ou indeterminadas.
3. Dando-se direcionamento genérico, pela internet, a pessoas físicas ou até jurídicas, a localização de algumas das vítimas não transmuta o crime contra a economia popular em estelionato, nem gera concurso de crimes, pois mero conflito aparente de normas.
4. A adequação típica a fatos constantes da denúncia não pode aguardar o momento da sentença, pelos direitos materiais e processuais decorrentes da classificação típica em crime de pequeno potencial ofensivo.

5. Habeas corpus concedido para corrigir a adequação típica dos fatos imputados para o crime do art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/51, com as consequências processuais e materiais decorrentes, em decisão que se estende à corrê.¿

(HC 464.608/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018, sem grifo).

Ao analisar o inteiro teor do voto do Min. NEFI CORDEIRO, peço licença para destacar o seguinte excerto: ¿Assim, embora em ambos os crimes exista o meio fraudulento, no crime contra a economia popular tem-se a captação criminosa do dinheiro de todos (número indeterminado de vítimas), enquanto que no estelionato se verifica o direcionamento da conduta a vítimas específicas ¿ nesse sentido Luiz Flávio Gomes e Rui Stocco¿.

No presente caso, não há, reitero, número indeterminado de vítimas, pois as vítimas são todas determinadas, identificadas ou identificáveis, porquanto há um contrato de participação firmados entre réu e vítimas, o fato de haver muitas vítimas não desclassifica o crime de estelionato para o crime contra a economia popular.

Aqui há um paralelo significativo, percebe-se que nos crimes contra a economia popular o objeto jurídico tutelado é um direito coletivo, ao passo que no crime de estelionato o objeto jurídico tutelado são direitos individuais homogêneos, os quais não se confundem, a despeito de permitir uma proteção coletiva. [6]

¿A origem do crime de estelionato remonta ao Direito Romano onde foi previsto o *stellionatus* como tipo extraordinário que não se encaixasse em nenhum outro crime contra o patrimônio. No Brasil, as Ordenações Filipinas fizeram previsão do estelionato com a denominação de burla ou inlição. A adoção do nome estelionato ocorreu no Código de 1830. Os códigos posteriores, de 1890 e o atual, mantiveram a denominação de estelionato. Heleno Fragoso comenta com mais detalhes:

Nas ordenações Filipinas, este crime se chamava de burla ou inlição (Liv. V, tit. 665), sendo-lhe cominada pena de morte, se o prejuízo era superior a vinte mil réis. O código de 1830, como o nome de estelionato, que é, portanto, antigo no Direito Penal brasileiro, previa várias disposições no art. 264, punindo em geral ¿todo e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda sua fortuna ou parte dela, ou quaisquer títulos¿. O CP de 1890, com o mesmo critério casuísta, definia onze modalidades de estelionato, no art. 338, entre as quais havia um caráter genérico, pessimamente construída: ¿usar de artifício para surpreender a boa-fé de outrem, iludir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; induzindo-o em erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito.

Hodiernamente, a previsão do crime de estelionato é feita no art. 171 do Código Penal Brasileiro: ¿Art. 171 ¿ Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena ¿ reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.¿

O bem jurídico tutelado por este tipo penal é o interesse patrimonial, vez que o dispositivo acima qualifica a conduta a ser reprimida como atentado ao patrimônio de outrem mediante astúcia ou engodo sem despertar desconfiança da vítima. De forma indireta, o tipo acima também visa proteger o sentimento de boa-fé nas relações jurídicas na sociedade.

Pela presença dos termos ¿ou quaisquer outros meios¿ no final do caput do art. 171 do CP, as questões acerca do Princípio da Taxatividade já levantadas neste trabalho, em relação à Lei 1.521/51, poderiam ressurgir com o mesmo perigo da ocorrência de arbítrios estatais no enquadramento de condutas. Contudo, esta discussão é mitigada pelo fato de constar, no §2º do mesmo artigo, vários meios, que podem ser empregados no estelionato, descritos de maneira objetiva, o que torna a previsão mais específica. A fixação dos elementos que compõem determinados artifícios utilizados por criminosos facilita bastante a justa aplicação da norma, trazendo mais segurança aos que estão submetidos à Lei.



Por terem alguns aspetos comuns, há possibilidade de confusão entre os tipos penais do art. 171 do CP (estelionato) e o tipo previsto no art. 2, IX da Lei 1521/51. Faz-se necessário, portanto, estabelecermos diferenças entre estes tipos. Afirmando ser o crime de *“pirâmide financeira”* modalidade de estelionato, Elias de Oliveira menciona traços convergentes: *“O traço vivo de ambos é a burla, o ardil ou manobra fraudulenta, armados a captar a credulidade alheia. A atividade dos enlçadores e burlões pode assumir, variadíssimas formas fraudulentas.”*

Os crimes citados têm sua distinção essencial identificada por meio da divergência dos bens jurídicos envolvidos. No crime de *“pirâmide financeira”* ou *“cadeia”*, como é denominado pela Lei 1.521/51, a violação ocorre contra a economia popular ou complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais. No estelionato, há violação direta ao patrimônio das vítimas, sendo o interesse patrimonial o bem jurídico sob tutela.

Outra distinção que se apresenta é quanto a admissão da modalidade tentada do crime. Esta é admitida no estelionato, mas, no crime de *“pirâmide financeira”*, a tentativa confunde-se com a consumação, como reitera Elias de Oliveira:

Não que não haja diferenças de características entre o estelionato e a burla contra a bolsa do povo: o primeiro admite a tentativa; quanto a este, o simples tentar já é consumir; num, o dano deve ser efetivo, concreto, ao passo que, no outro, pode ser apenas potencial ou de perigo, em uma das figuras.

O número de pessoas atingidas por estas práticas fraudulentas é outro fator de distinção, sendo imprescindível para a tipificação de estelionato ou de *“cadeia”*. Quando o número de vítimas é indeterminado, estará o crime caracterizado como *“cadeia”*. Quando houver identificação e determinação das vítimas atingidas, ocorrerá crime de estelionato contra a economia popular. Neste caso, incidirá o agravante previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal.<sup>[7]</sup>

Em conclusão, pelas razões acima apontadas não acolho o pleito preliminar da Defesa de desclassificação, haja vista resultar demonstrado da instrução criminal contraditória que se cuida de crime de estelionato, tal como lançado na fundamentação fática na denúncia e sustentado na Alegações Finais pelo Ministério Público.

Superada mencionada premissa, tenho que restou comprovada a ocorrência de crimes de estelionatos (Art. 171, CPB), na forma continuada, perpetrado por OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES no presente caso.

A materialidade do crime de estelionato perpetrado pelo Réu OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES está comprovada nos autos pelo teor dos contratos, depoimentos das vítimas e testemunhas, bem ainda pela própria declaração do Acusado.

O Acusado, em 2017, e posteriormente como empresa montou uma estrutura administrativa, na forma de pessoa jurídica, em 2018, como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELLI), denominada WOLF INVEST, CNPJ nº 29.367.650/0001-51, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, com publicidade direcionada a vítimas, o qual se apresentava como Operador de Investimentos, onde por meio de contrato de participação numerados prometia *“operações de investimentos oriundas de valores mobiliários, mercado de câmbio e demais operações financeiras do mercado internacional”*, alegando se valer do Art. 61-A, da Lei Complementar nº 155/2016, que prometia rendimentos de 10% ao mês muito acima da realidade do mercado nacional e internacional, conforme a classificação do contratante/vítima.

Notadamente quanto ao mercado internacional, dizia que iria investir no MERCADO FOREX<sup>[8]</sup> (abreviação para Foreign Exchange Market), mediante a utilização de robôs, em transações de câmbio (moedas de países), cujos rendimentos seriam apurados em dólar.

De plano, convém destacar que o Acusado nunca teve expertise em investimento no

mercado internacional, tanto que não dispõe de formação acadêmica nem tampouco de prática no mercado internacional para o fim de prometer, por contrato, ganhos exorbitantes fora da realidade, tanto é verdade que não se comprovou a necessária formação do Acusado, bem ainda uma só transação no mercado internacional realizada pelo Acusado que gerasse rendimento de 120% ao ano, com juros capitalizados, o que demonstra, de plano, a fraude na contratação.

Ocorre que como o Acusado cumpria com a promessa contratual nos dois primeiros meses ou até mesmo o ano todo, como por exemplo, no ano de 2018 em relação à Vítima LARISSA OLIVEIRA BRITO, dava a esperança às vítimas que haveriam de conseguir os rendimentos nos meses vindouros. Ledo engado ! pois os contratos não foram cumpridos, melhor dizendo, nenhum contrato foi cumprido como acordado inicialmente. Há vítimas, inclusive, que nada receberam a título de investimento, por exemplo, JOSÉ NUNES DE ABREU NETO (ID25501356, de 11/01/2021), CRISTIANE SANTOS LIMA (ID25501356, de 11/01/2021), CÍDIA MARA VINHOTE SARRAZIN (ID25501357, de 18/01/2021).

A empresa WOLF INVEST não tinha receita própria, ou seja, não vendia um produto ou serviços que gerasse rendimentos próprios, mas, sim, seu capital era todo proveniente do aporte financeiro que as vítimas ali colocavam e a partir do manejo desse capital o ciclo de fraude se autoalimentava.

Confiram-se os seguintes contratos: ID40070003, ID40071550, ID40074073, ID40076352, ID40076386, ID25501355, ID25501356, ID25501357.

Apenas em 29 de janeiro de 2019, a Comissão de Valores Mobiliários ç CVM, por meio da Deliberação CVM Nº 808 (de 29/01/2019), notificou da autuação irregular no mercado de valores mobiliários o acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES (CPF nº 018.705.062-78) e WOLF INVEST (CNPJ 29.367.650/0001-51) justamente por estarem exercendo transações irregularmente (ID25501355).

A bem da verdade o Acusado pulverizou as receitas recebidas em diversas aplicações e empreendimentos, tanto no mercado nacional quanto possivelmente no mercado internacional, sendo que nesta última hipótese não se chegou a comprovar algum investimento nos autos, razão pela qual foi autuado pela Comissão de Valores Mobiliários por sua autuação ilegal no mercado nacional.

O Acusado constituiu as seguintes empresas onde pulverizou as receitas obtidas com o dinheiro das vítimas: 1) WOLF INVEST EIRELLI ç ME, CNPJ 29.367.650/0001-51, na época com sede na Av. Alcindo Cancela nº2351, Bairro da Cremação, Belém/PA, CEP.: 66.040-273; 2) WOLF HOME LTDA, CNPJ 31.935.197/0001-84, na época com sede na Trav. Barão do Triunfo nº 2937, sala 05, Bairro do Marco, Belém/PA, CEP.: 66.093-050; 3) NOSSA SENHORA MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA, CNPJ 32.614.259/0001-19, com sede na época na Travessa São Pedro nº 406, Bairro de Batista Campos, Belém/PA, CEP.: 66.023-705; 4) MOV MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ 00.722.226/0001-04, com sede na época na Rua dos Mundurucus nº 22678, Bairro de Batista Campos, Belém/PA, CEP.: 66.033-718; 5) ORMG HOLDING PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 33.309.496/0001-39, com sede na época na Avenida Almirante Tamandaré nº 924, Sala 01, Bairro da Campinas, Belém/PA, CEP.: 66.023-000; 6) WOLF BRASIL LCC COMPANY, companhia de responsabilidade limitada, registrada na Flórida, USA, L18000190715, August 08, 2018, Sesc. Of State Kpcardwell, com endereço na época do escritório principal da Companhia de nº 4914 Nw 57th Manor Coco Creek, FI Eua 33073; 7) WOLF INVESTMENT HONG KONG LIMITED ç SUCURSAL EM PORTUGAL, atos constitutivos registrados na Conservatória do Regostro Comercial de Cascais (SIFP), com sede de representação localizada na Avenida da República, edifício da República 1º, esctº E 2645-145, Alcabideche, Portugal; 8) WOLF INVESTMENT HONG KONG LIMITED, registrada em Hong Kong sob o nº 2794583, com sede na Unit F, 7/F, China Insurance Building, 48 Cameron Road, Tsimshatsui, Kowloon, Hong kong; e 9) OG INTERNACIONAL MANAGEMNET CO, registrada em Hong Kong, com sede na Unit F, 7/F, China Insurance Building, 48 Cameron Road, Tsimshatsui, Kowloon, Hong kong, consoante se comprova com os documentos de ID25501839, nas páginas 1360 em diante.

Afora essas empresas o Acusado constituiu outras parcerias informais onde, igualmente,

pulverizou o dinheiro adquirido das vítimas, como por exemplo, a WOLF CAR, empresa a qual era dada a compra e revenda de veículos.

O fato é que após a autuação do Acusado pela Comissão de Valores Mobiliários - CMV o mesmo fechou a sede da empresa WOLF INVEST na Cidade de Belém/PA, desassistindo centenas de investidores ludibriados e se instalou na Cidade de São Paulo/SP, com o propósito de se desvencilhar dos vários credores enganados, haja vista que não tinha mais como engendrar desculpas e subterfúgios aos lesados, aos quais vinha dando há anos promessas de rendimentos vindouros e aditivos contratuais inócuos como forma de procrastinar o pagamento dos dividendos e lucros prometidos.

Outro aspecto digno de nota é que os depósitos de investimentos eram todos realizados diretamente da conta bancária pessoal do Acusado e, com a constituição da empresa WOLF INVEST EIRELLI (empresa individual), em nome da empresa, ou seja, já na assinatura do contrato de participação o dinheiro era transferido para o Acusado OLAVO, o qual dava destinos diversos, essa metodologia aplicada é completamente diferente daquela em que os investidores aplicam na bolsa de valores do Brasil e B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), supervisionada pela CVM, onde há necessidade do investidor abrir uma conta em uma corretora autorizada pela CVM e as transações são realizadas todas em nome do próprio investidor, com as orientações dos analistas e expertos em investimento, mas, reitero, em nome e CPF do próprio investidor, jamais em nome de intermediários, bem por isso, sem olvidar os outros aspectos, o Acusado OLAVO foi autuado pela CVM.

O Acusado OLAVO, igualmente, não atendeu aos requisitos da Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016[9], a qual instituiu a figura do "Investidor Anjo" (Art. 61-A), que é uma pessoa física ou jurídica que poderá investir na microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) aportando capital, ou seja, fornecendo recursos para que a empresa se desenvolva e, com isso, depois ele recebe de volta esse investimento realizado, isso porque os depósitos, inicialmente, eram feitos diretamente na conta bancária pessoal do Acusado pessoa física, isto é, não havia microempresa ou empresa de pequeno porte, além disso, mesmo após a constituição da WOLF INVEST (EIRELLI), não fora atendido os requisitos da Lei Complementar nº 155/16, porquanto eram exigidos finalidades do fomento e os investimentos produtivos que seriam realizado, porém nos contratos de participação foi posto uma cláusula genérica como objeto do contrato, que nada informa.

Assim sendo, tenho como não atendido a "Lei do Investidor Anjo", cuja redação da cláusula segunda dos contratos de participação, que tencionava cuidar do objeto do contrato, mas se assemelha a um engodo, estratégia, astúcia para atrair vítimas.

Existem 327 ações de cobrança cíveis e execuções cíveis, de valores diversos, no âmbito da Justiça do Estado do Pará, contra o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES e aproximadamente 13 ações cíveis na Justiça do Estado de São Paulo atualmente, cujos dados são comprovados publicamente em consulta aos sites dos respectivos Tribunais de Justiça, sem olvidar as ações futuras, porquanto não se operou a prescrição dos créditos.

Demais disso, inexistente comprovação nos autos de que o patrimônio amealhado pelo Acusado no curso das suas transações sejam suficientes para liquidar as dívidas assumidas em face dos investidores vítimas, mas, sim, em havendo concurso de credores na partilha dos créditos trabalhistas, fiscais e cíveis, dificilmente se atenderá a todos, até porque sobre o patrimônio amealhado incidirá tributos e custos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Pessoa Física, IOF, taxas administrativas e custos administrativos, por exemplo, cotas condominiais etc.)

Nesse contexto cabe registrar que o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES foi preso temporariamente já no Município de Indaiatuba/SP, em casa alugada para sua mãe, isso quando as Polícias Cíveis do Pará e São Paulo já tinham realizado diversas diligências sem êxito na capital paulista a procura do Acusado, o que demonstra que o Acusado já se encontrava em fuga, porquanto desativou o escritório em Belém e esquivou-se para Indaiatuba, bem como os 152 kilos de rubim coridon, em estado bruto, foram apreendidos na casa de um advogado, morador de um condomínio fechado em São Paulo, ou seja, em local absolutamente inapropriado para guarda, pois as pedras foram avaliadas em 07 (sete)

milhões de dólares.

Além da robusta prova documental que pesa contra o Acusado OLAVO nos autos, há os depoimentos de várias Vítimas que confirmam o sofisticado engendramento das fraudes e sua operacionalização para ocultar o paradeiro do patrimônio amealhado.

Confiram-se os seguintes depoimentos prestados na audiência de instrução em julgamento realizada em 27 de outubro de 2021, perante este Juízo.

A Vítima LARISSA OLIVA BRITO relatou que:

que seu filho estudava no mesmo prédio em que estava localizado o Escritório da Wolf e fora apresentada à empresa por intermédio do dono do prédio. Foi apresentada a Olavo, tendo o dono do prédio dito que investia com ele, e que este oferecia um ganho real de 10% ao mês. Diante disto, teve uma reunião agendada na Wolf. No local, Olavo, juntamente com sua equipe (Lays, Danilo), explicou, por intermédio de mídias e afins, como funcionavam os investimentos e suas garantias, narrando a testemunha que a equipe se utilizava de argumentos e diversos meios para convencê-la a investir. Futuramente, após alguns acontecimentos, dentre eles uma intervenção da CVM, Lays deixou de atender a declarante. Apesar do valor de rendimento ser acima do normal, a vítima destacou que investiu devido à forma convincente, a persuasão, ao domínio e técnica profissional empregada pelo denunciado. Em um primeiro momento, a ora declarante investiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebendo o acordado durante todo o ano de 2018. Depois de um determinado período, Olavo prometeu uma espécie de garantia real, prometendo um imóvel, no valor do investimento, como garantia, pois iria reduzir as taxas de ganho para 7,5% e, assim, a ora vítima investiu mais uma certa quantia na Wolf. Passados de um a dois meses, Olavo não cumpriu com o acordado, não apresentando nem o imóvel, tampouco a Escritura, sempre se utilizando de desculpas. No começo do ano de 2019, houve o comunicado proibindo a Wolf de operar no mercado e a ofendida tomou conhecimento do fato, e então ligou para a Manager Lays, recebendo como resposta a informação de que Olavo estaria resolvendo tal situação, e que ele estava no Rio de Janeiro para poder sanar tal problema. Posteriormente, Lays comunicou à ofendida que iriam mudar a modalidade de pagamento, informando que os repasses seriam realizados de duas formas, 30% para a forma semestral e 90% para a forma anual, pois o denunciado estaria regularizando as coisas, conseguindo a licença para poder operar. Larissa ressaltou que após imbróglis envolvendo o atendimento na empresa, se fez presente no Escritório da Wolf por duas vezes, chegando a falar com Olavo, que lhe prometeu que não teria problema nenhum e que ele viajaria para resolver toda a situação. Posteriormente, Larissa compareceu novamente ao Escritório da Wolf para desfazer o negócio, sendo atendida pelo Manager Danilo, e este deu um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que esta pudesse receber o valor devido, entretanto, passado tal prazo, a vítima não recebeu os valores, novamente recebendo apenas desculpas. Ressaltou, por fim, que lhe prometeram efetuar o pagamento por grupos, porém, mais uma vez apenas ficaram protelando e dando desculpas, sem a resolução do problema.

A Vítima LARISSA MELO MORAIS relatou:

que seu pai comentou com ela, em outubro de 2018, que Olavo e Leon estiveram na empresa de seu genitor e lá foram oferecidos os serviços da Wolf Invest, com uma proposta irrecusável, com juros elevadíssimos de 10% ao mês. Em novembro de 2018, Larissa assinou um contrato com a Wolf Invest, aportando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dispostos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a curto prazo e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a longo prazo, todos declarados em Imposto de Renda. Devido ao grande poder de convencimento do denunciado quanto aos investimentos, outros membros da família chegaram a investir, totalizando cerca de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Leon informou a ela que Olavo era inteligente e agressivo no mercado e que estava tudo dando certo, e que inclusive teria muitos investidores. A vítima narrou que durante janeiro a maio de 2019, recebeu o que lhe haviam prometido, entretanto não lhe apresentaram comprovante de repasses ao governo. A ora vítima relatou que em dezembro de 2018 a Wolf foi Patrocinadora Master na Feira Pará Negócios, sendo que, posteriormente, veio a deliberação da CVM. Em maio de 2019, Leon lhe comunicou que os rendimentos seriam repassados semestralmente, pois seria uma nova roupagem, uma nova estruturação da empresa. Dito isto, foi feito um Aditivo para que os pagamentos fossem realizados de forma semestral. Ao indagar

acerca da deliberação da CVM, lhe informaram que estariam resolvendo essa situação, que devido a agressividade da modalidade de investimentos, ocorreu tal problema. Posteriormente, os pagamentos não foram mais realizados e em abril de 2020 a família da vítima resolveu retirar o capital e assinou um Termo Extrajudicial e um Distrato com valores atualizados. Explicou que a partir do anúncio da CVM, e com a mudança de regime de contrato, perceberam se tratar de um golpe, inclusive pontuou a saída de Leon da Wolf. A partir deste momento, as tratativas foram com o Manager Fábio, que lhe prometeu um prazo de 30 (trinta) dias para retirada do capital. Ao falar diretamente com Olavo, este se utilizava de desculpas infundadas, falava que estava à espera de pedras preciosas, ressaltando que seu cunhado recebeu um e-mail de Olavo tratando também sobre obras de arte. Em junho de 2020, a ora declarante ajuizou uma ação em desfavor do denunciado, tendo ele recebido o prazo de três dias para a dívida ser executada, porém o Oficial de Justiça sequer conseguiu citar Olavo para responder tal demanda judicial. Ressaltou, por fim, que seu genitor deu um imóvel como garantia, conseguindo recuperar o referido bem. ¿

A Vítima VICTOR HUGO CHACON BRITO relatou que:

¿tomou conhecimento por intermédio de Olavo acerca da Wolf Invest, tendo o réu lhe informado quanto ao investimento realizado, algo relacionado ao Investidor Anjo e um robô que aplicava em operações de bolsas estrangeiras, algo como Forex. O ora declarante narrou que se fez presente no escritório da Wolf e investiu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recebendo por um ano e meio o que lhe fora prometido, porém, posteriormente, houve uma mudança no regime de pagamento, em que passariam a receber semestralmente ou anualmente e, ao optar por receber anualmente, não mais recebeu, notando, após certo tempo, que outros investidores também não estavam mais recebendo. Derradeiramente, após tomar ciência do comunicado da CVM, procurou Olavo, tendo recebido como resposta a mera informação de que o problema estava sendo resolvido. ¿

A Testemunha WELLINGTON OLIVEIRA SILVA FLEMING esclareceu que:

¿um cliente lhe apresentou Olavo pois este precisava de seus serviços e estava interessado em investir na área de minerais. Quando foram apresentados, narrou que Olavo demonstrou interesse em investir na área de mineralogia, com o objetivo de adquirir minerais para serem usados como Asset. Ressaltou que prestou serviço de avaliação e identificação gemológica em seu escritório, localizado na Cidade de Santo André, após Olavo encaminhar as pedras preciosas. A parceria se iniciou e o valor pago por Olavo se transformou em prestação de serviço, ressaltando que o réu lhe pagou pelos serviços prestados o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e que à época lhe fora dito que Olavo estava realizando um aumento de capital. Ao final, afirmou que após a prestação de serviço não teve mais contato com o denunciado. ¿

A Testemunha LEON MORENO LUZ PINHEIRO esclareceu que:

¿exercia a função de Manager e, à época dos fatos, Olavo o procurou para trabalhar captando clientes. Olavo explicou que fazia tudo em seu nome, devido ao tipo de investimento que realizava, tratando-se de movimentações financeiras no exterior, como pessoa física. Relatou, também, que ao captar os clientes no ano de 2017, eles depositavam dinheiro na conta pessoal de Olavo, que dizia investir em Forex. Ressaltou que tal prática perdurou por 6 meses, até Janeiro de 2018, quando então a Wolf foi constituída. A partir deste momento entraram outras pessoas na empresa, como por exemplo Lays, que se tornou uma espécie de Gerente dos captadores, tendo ela exercido tal função por ser amiga de infância de Olavo. Em um primeiro momento, o ora declarante chegou a investir um valor, depositando uma quantia na conta pessoal de Olavo. Os captadores de clientes recebiam 10% por valor captado, recebendo da seguinte forma: 5% para possível retirada no final do mês e 5% revertido para o investimento, com retirada posterior, sendo que tal prática era obrigatória para os Managers. Ressaltou, ainda, que Olavo os obrigava a constituir empresa sob o argumento de evitar problemas fiscais. O ora declarante relatou que acordou verbalmente com Olavo um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, caso conseguisse captar clientes que investissem mais que isso, ganharia um valor maior, senão, ganharia apenas a referida quantia. Além da comissão de 10%, os captadores tinham direito a mais 10% em cima do valor de rendimento da carteira que possuíam. Relatou que no início recebiam tais benefícios, porém Olavo dizia para eles não sacarem os valores, dizendo que eles tinham que dar o exemplo, e, assim, sacavam apenas os 5% que lhes cabia. Ao captar Funcionários, Olavo dizia que tinha cursos voltados para essa área de investimento e que entrou

nesse ramo por intermédio de uma espécie de mentor, chamado Nildo, que teria lhe repassado dicas de como se comportar no mercado, porém asseverou que apenas Danilo conheceu Nildo. No final do ano de 2018, Emerson apresentou Augusto Morbach a Olavo, tendo eles realizado várias reuniões. Segundo Olavo, Morbach iria fazer com que a Wolf se tornasse uma Asset e, posteriormente, ambos viajaram juntos para a França e Portugal. Em meados do ano de 2019, Olavo anunciou que a Wolf iria se transformar em uma empresa voltada a investir em pedras preciosas e que haveria mudanças na forma de pagamento dos clientes. O ora declarante teve conhecimento de que Olavo constituiu uma Sociedade, fundou um Colégio, e que abriria uma empresa para investir em pedras preciosas, chegando a relatar que comprou uma mineradora em Minas Gerais. Outro aspecto pontuado pelo declarante foi que nenhum dos Managers possuía cursos voltados para a área de investimentos. O ora relator saiu da empresa entre maio e junho de 2019, momento em que Olavo atrasou o pagamento dos clientes e sempre atrasava o pagamento de seus Funcionários. Em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, o declarante captou muitos clientes, totalizando valores aproximados de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). No mês de janeiro de 2019 veio a deliberação da CVM, informando que nem a Wolf Invest, nem Olavo, poderiam captar recursos no país, situação que surpreendeu a ora testemunha, porém, Olavo narrou que o modelo de empresa da Wolf não tinha qualquer relação com a CVM. No Pará Negócios, um dos representantes da corretora XP falou a Fábio que iria denunciar a Wolf à CVM. Após esses eventos, Olavo realizou uma reunião e enfatizou que a CVM não teria qualquer ingerência sobre os negócios da Wolf, pois seus investimentos eram internacionais. Contudo, após o comunicado da CVM, os clientes passaram a procurar a Wolf, preocupados quanto aos rendimentos e solidez dos investimentos. Ao ser pressionado, Olavo disse que estava resolvendo as pendências junto à CVM e afirmou aos Managers que continuassem captando clientes normalmente. Ressaltou que Olavo não se regularizou junto ao órgão competente, mas sempre se utilizava do subterfúgio de que seu Advogado estaria resolvendo toda a situação. Posteriormente, Olavo narrou que iria mudar para o ramo dos investimentos na área de pedras preciosas. De outro giro, devido ao fato de Olavo não honrar com seus compromissos, Leon narrou que seus clientes o cobraram, e que aproximadamente quinze destes não receberam. Em um grupo de WhatsApp, Leon disse que não era Palhaço, tendo Lays o repreendido, dizendo que iria comunicar o fato a Olavo, o qual demitiu Leon posteriormente. Em meados de 2019, Olavo disse que os Managers não poderiam sacar os valores de suas comissões e nem seus 5%, alegando que teria de manter uma espécie de reserva para se regularizar junto a mercados internacionais. Olavo prometeu que por volta de junho de 2019, os Managers iriam poder sacar todos os valores a que teriam direito, entretanto não cumpriu com sua promessa. Leon explicou, também, que Olavo falou que iria transformar a Wolf em um banco, uma Fintech, e alegava que as pedras preciosas seriam uma garantia sólida para referida Fintech. Em determinada data, Olavo e Lays apresentaram um comportamento agitado, tendo ela comentado que umas pedras preciosas chegariam para a Wolf. No momento em que estava indo para sua casa, as pedras chegaram em sacos em uma caminhonete, tendo Thiago, um Funcionário da Wolf, ficado na empresa para vigiá-las. Ressaltou que Olavo também queria adquirir imóveis, por intermédio de leilões, para servirem como garantia sólida de investimentos. Por fim, informou que Olavo não cumpriu com suas promessas quanto aos imóveis.¿

A Testemunha LAYS RODRIGUES RIBEIRO declarou, em sua oitiva, que:

¿no final do ano de 2017, houve o lançamento da empresa Wolf Invest, com um novo Escritório, e começou a trabalhar com Olavo a partir de Janeiro de 2018. A ora declarante narrou que Olavo a procurou e, como estava desempregada, este a convidou para trabalhar na Wolf. Diante disto, Lays começou a trabalhar no local, pensando se tratar de uma empresa séria. Em um primeiro momento, começou exercendo a função de Manager e, devido a sua formação na área administrativa, foi incumbida de administrar e organizar a Wolf. Lays ressaltou que não tinha responsabilidade de fiscalizar ou monitorar o trabalho dos outros Managers, e que apenas organizava e repassava as informações de solicitações de retirada a Olavo. Pontuou que metade de sua comissão ficava retida como investimentos, que os Managers tiveram que constituir empresa e foram contratados na condição de Pessoa Jurídica, ressaltando que inclusive sua família chegou a investir na Wolf, sendo que até abril de 2019 as coisas estavam funcionando normalmente. Ressaltou que no final de Janeiro de 2019, a CVM emitiu a deliberação ordenando que parassem com a oferta pública e, a partir disso, Olavo passou a viajar para resolver tal situação. Após a aludida deliberação, investidores passaram a procurar os Managers, os quais passaram a pressionar Olavo e receberam como resposta a informação de que a CVM não teria atribuição para deliberar sobre qualquer coisa relacionada à Wolf, que seria regida pela Lei do Investidor Anjo. A declarante disse que sempre acreditava no que Olavo lhe repassava. No início do segundo semestre de

2019, as coisas começaram a degradingolar com os atrasos dos pagamentos dos investimentos. A testemunha narrou que repassava aos investidores as informações comunicadas por Olavo e que chegou a sofrer ameaças. Ao indagar Olavo acerca da situação, ele dava explicações como internalizar o capital que estava no exterior, posteriormente falava acerca da liquidação de outros ativos como pedras preciosas e quadros. A todo momento, os Managers questionavam Olavo devido aos problemas por eles enfrentados. Finalmente, ressaltou que apenas replicavam as informações dadas por Olavo, porém, não possuía qualquer qualificação na área de investimentos e nunca trabalhou antes em tal mercado.¿

A Vítima VICTOR AUGUSTO DA SILVA DOMINGUES afirmou, em seu relato, que:

¿em meados de 2018 fora convidado para investir na Wolf pelo manager Luan, que havia sido seu vizinho. Luan lhe apresentou umas propostas de investimentos inovadoras, em commodities, pares de moedas, mercado de índices, com uma renda variável de 8% a 10% ao mês. Posteriormente, Victor se dirigiu ao escritório da Wolf para maiores esclarecimentos. Luan explicou a ele que ganhariam no intervalo de operações por intermédio de um software, um robô programado por Olavo, alocado em um servidor nuvem, cujo robô promoveria ganhos que seriam repartidos entre a Wolf e os investidores, e que a média de rendimentos seria alta. Em um primeiro momento, a ora vítima fez um aporte de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo Luan lhe dito que todos os aportes eram retidos, com 8% a título de Comodato, e que tal valor seria a conversão do capital de real para dólar e, a partir disso, seriam operados em mercado financeiros, em Commodities, pares de moedas e mercado de índices, ressaltando que os membros da Wolf se utilizavam muito do termo mercado de Alavancagem. Destacou que acompanhava no portal interno da Wolf os seus ganhos, ressaltando que no primeiro dia útil de cada mês os investidores tinham a opção de sacar os rendimentos ou reinvestir o capital. O ora declarante chegou a indagar Luan acerca do Regimento da Wolf, recebendo como resposta a Lei do Investidor Anjo. Em um primeiro momento, Victor constatou em seu portal que fora cumprido o que havia sido prometido, então se sentiu confiante em fazer aportes maiores, aplicando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ano de 2018. Ressaltou também que os Funcionários da Wolf eram sempre solícitos, atendendo os clientes de forma especial, e que a Wolf demonstrava segurança e planos para se expandir, com investimento em outras áreas. Em outro momento, no evento Pará Negócios, a Wolf foi patrocinadora master e demonstrou interesse em abrir uma Mineradora no Paraguai, tendo Luan afirmado que a Wolf havia angariado alta quantia em dinheiro. Induzido pela aparência da empresa, Victor foi investindo maiores quantias, chegando a pedir empréstimos junto ao banco, sendo que em alguns momentos recebia a quantia que lhe fora prometida. A posteriori, Luan lhe informou que a Wolf tinha interesse em expandir sua sede para outros estados, inclusive teria uma em Minas Gerais, coordenada por um Manager de nome Bernard Gemaque, além da abertura de sucursais no exterior, com Luan chegando a afirmar que a Wolf estava funcionando em Miami. Em 2019, saiu a deliberação da CVM, tendo todos os investidores se assustado, inclusive o declarante procurou a Wolf para sanar quaisquer dúvidas. Luan narrou que a deliberação veio a partir de uma denúncia, uma ¿ciumeira¿ por parte da XP. Narrou também que Olavo conversou, com uma oratória diferenciada, com cerca de cinquenta investidores, alegando que a Wolf não era regida pela CVM, mas sim pela Lei do Investidor Anjo. Em meados de 2019, Victor e seus pais pediram para retirar o capital investido, tendo Olavo pedido um prazo de trinta a trinta e cinco dias, pois o dinheiro viria de uma remessa de Hong Kong. Próximo de findar o prazo, Luan entrou em contato com Victor, informando que seria possível pagá-lo, porém se utilizou de desculpas e prazos infundados, chegando a prorrogar o prazo por cerca de vinte vezes, até o final do ano de 2019, com a Wolf prometendo pagamento por intermédio de lotes, porém, nunca cumpriu com a promessa, alegando diversos problemas. Durante o ano de 2020, Nicolas e Olavo entraram em contato com Victor alegando que queriam resolver a questão das dívidas, lhe prometendo um valor custodiado, mais os índices dos juros legais. Em um primeiro momento, Olavo e Nicolas reduziram a termo um Acordo, e a entrada do pagamento seria uma casa no Murubira, em Mosqueiro, mais três parcelas. Ressaltou que todo contrato onde havia sido aportado valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), necessariamente teria um imóvel de garantia, sendo Nicolas o Advogado responsável por arrematar os imóveis que serviriam como garantia. O declarante ressaltou que Luan passou a tratá-lo mal, e atribuía a culpa dos fatos a Olavo. Ressaltou que o imóvel que lhe fora prometido estava todo irregular com relação aos impostos. O ora declarante pontuou que assinou a Confissão de Dívida induzido por Olavo, que lhe prometera adimplir os valores, entretanto não cumpriu com sua palavra. Ao ser cobrado mais uma vez, Olavo se utilizou de desculpas infundadas novamente. Derradeiramente, ressaltou que Luan e Olavo sempre declaravam que a Wolf tinha condições de pagar todos os investidores e ainda sobriaria dinheiro, que seriam revertidos em pedras preciosas, obras de arte e afins. Danilo Jesus

de Moraes relatou, em síntese, que exerceu a função de manager a partir do final do ano de 2017, tendo Olavo lhe chamado para trabalhar, porém, informou que não possuía qualificação na área, tendo apenas uma graduação em Administração e especialização em Vendas. O ora declarante narrou que conheceu Olavo por intermédio de sua mãe, que investia com Olavo, sendo que em um primeiro momento era cliente e depois acabou por virar Manager. O ora depoente narrou que não tinha um salário fixo, que ganhava comissão em cima dos clientes captados. Explicou também que a Wolf não era constituída à época que começou a trabalhar lá, sendo que com Olavo já estavam trabalhando Luan e Leon. Posteriormente, Lays, Bernard e Fábio começaram a trabalhar como Managers da Wolf. Disse que os Managers eram obrigados a investir 5% de sua comissão, sendo que os valores referentes a essa taxa nunca lhe foram pagos. Alegou que não havia uma espécie de Gerente para coordenar os Managers e que nenhum deles tinha expertise na área de investimentos. Ressaltou, ao final, que Olavo era quem repassava as informações, o qual havia elaborado todo o plano do projeto da empresa, sendo que era ele quem celebrava e repassava os Contratos.¿

A Testemunha HELTON LUCAS MACEDO DOS SANTOS, em seu depoimento judicial, esclareceu detalhadamente o funcionamento interno da empresa, confira-se:

¿que era prestador de serviços de Assessoria Contábil a partir de maio de 2018 até outubro de 2019 na Wolf Invest e recebia um valor fixo ajustado em contrato, ressaltando que foi convidado por Olavo para prestar assessoria. Sua atividade principal era no tocante às conformidades legais, quanto às obrigações principais e acessórias da empresa. Era verificada mensalmente a receita da empresa, e apurados os impostos para posterior envio de declarações dos tributos. Não teria como afirmar se o montante repassado por Olavo como investido pelos clientes dele era de fato o valor real recebido, visto que apenas recebia as informações repassadas pela administração da empresa. Asseverou que o contrato foi encerrado por conta da insegurança da informação, destacando que em algumas ocasiões foi solicitado pela Wolf Invest a inclusão, dentro da contabilidade da empresa, de algumas informações que a testemunha não se sentiu segura em incluir, por não ter a evidência material do bem. Em meados de agosto de 2019, recebeu uma ligação de Olavo para verificar a emissão de uma Nota Fiscal de remessa de pedras preciosas de Belém/PA para São Paulo/SP, sob justificativa de realização de avaliação para lapidação. Porém, se negou a fazer a emissão porque solicitou o documento de origem das pedras, o qual não foi apresentado, sendo obrigação de Olavo apresentar tal documento. Em outro momento, foi solicitado a ele a escrituração no balanço patrimonial da empresa de algumas obras de arte. Quanto às obras de arte, era necessário, no mínimo, um certificado de que as obras eram verdadeiras, o que não foi demonstrado satisfatoriamente por Olavo, tendo ocorrido, nesse momento, mais uma recusa quanto à emissão de Nota Fiscal pelo declarante. Consideradas tais circunstâncias, surgiu a dúvida na testemunha quanto à lisura das operações, tendo ele notificado a Wolf Invest junto ao COAF ¿ Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por conta de indícios de Lavagem de Dinheiro, relativamente às mencionadas pedras preciosas, bem como obras de arte adquiridas por Olavo, momento em que a testemunha decidiu pela rescisão do Contrato de Prestação de Serviços. Afirmou que é obrigado pela Legislação que rege a Contabilidade, a informar se presenciou algum tipo de atividade que possa caracterizar Lavagem de Dinheiro, o que motivou o referido apontamento da empresa ao COAF, tendo sido uma Declaração espontânea, em virtude dos indícios da prática de ilícito pela Wolf Invest. Não recebeu todos os valores que haviam sido ajustados com a Wolf no Contrato, inclusive tendo a parceria com a empresa gerado diversos transtornos profissionais para ele. Quanto a alguns carros que viu com Olavo, não pôde afirmar se eram ou não da propriedade do réu, visto que em nenhum momento teve acesso a algum tipo de documento comprobatório da propriedade de tais bens. Relatou não ter recebido rendimentos quanto a R\$ 1.000,00 (mil reais) que investiu na Wolf. Recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de Olavo no final do ano de 2019, como empréstimo, visando arrematar uma sala em um leilão, tendo pago uma parte do empréstimo, com a posterior entrega da sala pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não chegou a realizar um balanço da Wolf Invest ao final da prestação do serviço, mas relata ter sabido da realização de tal balanço por parte de um colega de profissão. Quanto ao Registro Contábil relativo aos investimentos que a Wolf realizava no mercado Forex, que não é regulamentado no Brasil, informa que nunca o fez, inclusive tendo sido um dos motivos pelo qual solicitou a rescisão do Contrato, pois nunca teve acesso a nenhum tipo de movimentação financeira que justificasse esse investimento no mercado Forex. Ao indagar Olavo sobre esse tipo de operação, sempre recebia uma resposta nebulosa e, em termos de movimentação financeira, tendo acesso aos extratos, nunca houve informação de qualquer valor transferido ao exterior a título de investimento, o que lhe causou estranheza. Também nunca viu



nenhum retorno de valores do exterior ao Brasil como pagamento dos investidores da Wolf. A justificativa da Wolf Invest para seus rendimentos seria a prestação de serviço no mercado Forex, onde o valor que fosse apurado do ganho daquele valor investido seria dividido, em partes iguais, entre a empresa e o cliente. Chamou sua atenção o fato de a empresa Wolf Invest auferir receita, na realidade, através da entrada de recursos por meio de investimentos dos clientes, e esse próprio recurso ser a remuneração tanto da empresa quanto do cliente. Na ocasião procurou o então Assessor Jurídico da empresa falando a respeito da preocupação e emitindo um parecer técnico informando não ser favorável à forma como a empresa operava e que deveria ser regulamentada pela CVM. Teve acesso à algumas outras empresas das quais Olavo fazia parte, informando acerca da integralização de parte do capital da empresa Nossa Senhora Mãe da Divina Providência, a partir de transferências de valores da Wolf Invest, cujos valores eram recebidos dos investidores que entravam na empresa. Por fim, informou que o fluxo de caixa na empresa no ano de 2019 foi de aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). ç

A Testemunha EMERSON JOSÉ VAUGHAN DE OLIVEIRA, em seu relato, informou que:

ç conheceu Olavo por intermédio de sua esposa, no ano de 2018. Disse que sua mulher fez um investimento na Wolf, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo recebido rendimentos por apenas quatro ou cinco meses. Por possuir uma Mineradora, apresentou a Olavo um projeto dentro da área de mineração, envolvendo compra e venda de ouro, captação de joias e processamento do metal em laboratório, tendo Olavo se transformado em seu sócio em outubro do ano de 2018, acertado em contrato que o denunciado se comprometeria a investir R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) na empresa de mineração, cabendo a ele 30% na participação societária. Foram investidos, de fato, R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) em uma conta da empresa no Banco Itaú e mais aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em uma conta da empresa no Banco Bradesco, totalizando um valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O restante dos valores, que seriam investidos para dar início ao projeto, não foram repassados à MOV Mineração, visto que Olavo alegou ter tido problemas na Wolf Invest, por conta da CVM, o que travancou o projeto. Informou que seu padrinho também investiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na Wolf Invest, tendo recebido por alguns meses até a questão envolvendo a CVM. Quanto aos rubis adquiridos por Olavo, destacou que o denunciado recebeu as pedras de JÚLIO BERNARDES, que emitiu uma nota de transporte. Relatou, por fim, que pretende realizar a devolução dos valores investidos na empresa a partir do ano de 2022. ç

A Testemunha EMANUEL DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR, em sua oitiva, informou que:

ç o prédio localizado na Travessa Barão do Triunfo, onde funcionava a Wolf Invest, era de sua propriedade, e passou a alugar o imóvel para Olavo realizar seus negócios na Wolf, sendo que, no momento da assinatura do Contrato, Olavo e Lays analisaram o espaço para ver se atendia às necessidades da empresa. Foi realizado o Acordo Contratual, com o pagamento adiantado por Olavo, de seis meses, do valor acordado. Relatou que o increpado chegou a sugerir a compra do imóvel locado, ressaltando que, em visita à Wolf, questionou a um dos Managers, Luan, de que se tratavam os negócios por eles realizados, tendo Luan afirmado que realizavam trade de moeda, inclusive ressaltando que os valores de retorno chegavam a 11%, dos quais 7% eram repassados aos investidores. Questionou a Luan que, se eles prometiam imóveis a pessoas que investissem a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deveriam ter vários imóveis pela cidade, mas Luan não soube responder o questionamento, afirmando que Olavo explicaria. Afirmou que seu imóvel estava avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), porém Olavo lhe ofereceu R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro e mais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem aplicados na Wolf Invest, com a garantia de rendimentos de 8% ao mês, o que não foi aceito. Após os seis meses pagos antecipadamente, Olavo deixou de pagar os valores do aluguel e então o declarante resolveu cobrá-lo, por três meses atrasados, quando então o réu o pagou. Depois, passaram-se mais oito meses sem que Olavo pagasse os valores de aluguel, os quais não foram adimplidos até o presente momento. Ao solicitar as chaves do imóvel, Olavo não quis devolver, afirmando que voltaria a trabalhar no lugar, sendo que já não estava mais em Belém. Após muita insistência, conseguiu reaver as chaves do imóvel com um dos Managers, Fábio, e verificou, quando chegou no local, que havia um carro na garagem, vários documentos da Wolf, além de ter constatado a deterioração do imóvel. Disse a Olavo que retirasse seus bens do prédio, porém, o denunciado afirmou que não tinha onde guardá-los, assim levou os bens para um depósito próprio. Finalmente, destacou que em janeiro de 2021 houve um cumprimento de mandado de Busca e Apreensão

no prédio, tendo informado aos Policiais que os bens que estavam no local foram colocados em um depósito por ele e então, encaminhou os documentos ao Delegado responsável. ¿

O Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES, em seu interrogatório judicial, apresentou informações acerca do funcionamento da empresa WOLF INVEST, mas sempre com pirotecnia verbal do mercado financeiro, sem apontar, entretanto, como faria para ressarcir as centenas de vítimas ou, ainda, elucidar onde estaria o remanescente dos bens que não foram apreendidos pela Polícia Judiciária, como por exemplo, as fazendas adquiridas no Estado do Amazonas, onde se limitou a dizer que havia um escritório de advocacia, com procuração, que fazia as aquisições, porém nada além disso informava, o que acaba por revelar o nítido propósito em querer enriquecer pela fraude.

Todos os depoimentos colhidos das vítimas e testemunhas confirmam a ocorrência de diversos estelionatos praticados pelo Acusado, a forma como iniciou as operações, a pejetização da WOLF INVEST, a desativação da sede de Belém, as provas produzidas demonstram a caracterização de diversos crimes de estelionato, na forma continuada.

Em conclusão, nas Alegações Finais destaco que a nobre Defesa não nega a existência da fraude, mas, sim, pede a desclassificação do delito de estelionato para crime contra a economia popular (que também é uma fraude coletiva), o que reforça a demonstração da tipificação do crime, o que adicionado as explicações teratológicas do Acusado, tal como se estivesse a divulgar seus serviços e produtos fictícios, o que, aliás, é um detalhe digno de destaque, porquanto ressalta o alto grau de reprovação da sua conduta estelionatária, com apurada premeditação e planejamento da empreitada criminosa, imperioso concluir que o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES deve responder criminalmente pelas consequências de seus atos ilícitos.

#### b) Da Continuidade Delitiva

O concurso de crimes, na forma de continuidade delitiva, é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros, nos termos do Art. 71, do Código Penal Brasileiro.

No caso em questão, o Acusado praticava o delito de estelionato de forma reiterada, praticando rotineiramente.

O Réu fundou empresa especializada em cometer fraudes, captando clientes e prometendo rendimentos ilusórios, tendo como captadores funcionários os quais eram chamados de managers, tendo estes conseguido angariar mais de seiscentas vítimas.

Dessa forma, está caracterizado a ocorrências de centenas de crimes de estelionatos, cometidos em tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, sendo aplicado, na espécie, o instituo da continuidade delitiva e não o concurso material previsto no Art. 69, do CPB.

A finalidade da instituição da ficção da continuidade delitiva, que na essência se cuida de crimes em concurso material, é evitar a exponenciação da pena, uma vez que, em situações como a presente onde há centenas e centenas de vítimas, a pena poderia ultrapassar a mil anos, porquanto há um litisconsórcio multitudinário de vítimas.

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual deve o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES responder pelos crimes de estelionatos, na forma de crime continuado, nos termos do Art. 71, do Código Penal Brasileiro.

#### c) Da Lavagem de Dinheiro

O Réu, além do delito de estelionato, também foi denunciado como incurso no crime de

Lavagem de Dinheiro.

O crime imputado ao Acusado está previsto no Art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

A doutrina tem conceituado o delito de branqueamento de capitais da seguinte forma:

A lavagem de dinheiro consiste na atividade revestida de objeto lícito que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio das fases da introdução (placement), dissimulação (layering), integração (integration), para que seja ocultada aquela origem ilícita.[10]

O delito de lavagem de dinheiro é um delito acessório o qual depende de um crime antecedente, como no caso em questão que foi o estelionato e ao mesmo tempo também assume uma certa autonomia e é punível em concurso material com a infração penal antecedente.

O bem jurídico tutelado no presente crime é variado, pois são delitos pluriofensivos, ou seja, delitos que alcançam mais de um bem jurídico, os quais, geralmente, são a ordem econômica, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, a administração da justiça, a paz pública.

A lavagem de dinheiro é composta por três fases, a primeira delas é denominada por introdução, pois é o momento em que o dinheiro de origem ilícita é separado para colocação no mercado formal para ser transformado. No caso dos autos, o Réu se aproveitava do dinheiro dado como investimento na Wolf Investimentos para aplicar em empresas lícitas, como era feito na Wolf Car, nas empresas Wolf Homem Ltda, Nossa Senhora Mãe da Divina Providência Ltda, Mov Mineração do Brasil Ltda, ORMG Holding Patrimonial Ltda, Wolf Brasil LCC Company, Wolf Home Ltda e EPP. (Documentos ID nº25501839- Pag. 1341-1393).

Em que pese a todo momento, desde sua oitiva perante a Autoridade Policial ID nº25501384-Pag.1140, o Acusado informar que a participação e a criação de novas empresas faziam parte da estratégia da empresa e estava amparada na livre iniciativa prevista constitucionalmente, verificasse a tradicional forma de efetuar o branqueamento dos capitais, uma vez que a partir da diluição dos valores arrecadados dos clientes era possível transformar o produto do estelionato como lucro lícito.

A falácia do Réu de que os investimentos são suficientes para ressarcir todos os clientes lesados, não encontra qualquer amparo, pois desde o início das investigações (2019), permanece inalterado o discurso de devolução, de aguardo de monetização em poucas semanas, de burocratização, situações típicas do crime de estelionato.

A diluição do dinheiro se dava de diversas formas, normalmente em empresas formais criadas para justificar o rendimento e outras informais como a Wolf Car, além de existir registro de parte de empresas em nome da mãe do Acusado como no caso da ORMG Holding Patrimonial LTDA, conforme se verifica no documento ID nº25501839-Pag. 1352.

É de se notar que a empresa em nome do Réu era de responsabilidade limitada - EIRELI, ou seja, categoria empresarial que conta com um único sócio, sendo o próprio empresário ou profissional essa pessoa. O Denunciado era o titular da conta bancária e sendo o responsável pela empresa recebia os valores na conta da Wolf Invest - EIRELI, dando um ar de credibilidade ao negócio, entretanto, em seguida transferia os valores para outras contas.

O depósito na conta da empresa era o pontapé inicial no caminho da fraude, pois a partir daí os investidores (vítimas) não sabiam para onde o dinheiro era transferido, uma vez que resultava em uma espécie de pulverização monetária capaz de ludibriar, inclusive, pessoas próximas do círculo social do Acusado.

A fase da dissimulação é aquela em o criminoso tenta dificultar o rastreamento dos recursos financeiros, assim como movimentar para outras empresas formas de investimentos, preferencialmente em ativos em outros países, tudo no intuito de dificultar o rastreamento.

No caso em questão o Réu procurou registrar empresas nos Estados Unidos da América, China, Portugal, locais em que dificilmente os investidores teriam acesso, bem ainda uma forma de movimentar fora do país o dinheiro conseguido com fraude.

A última etapa da lavagem de dinheiro é composta pela integração, pois é o momento em que o criminoso utiliza o retorno dos ativos ao sistema econômico, fazendo com que aquele dinheiro anteriormente proveniente do crime seja incorporado com uma aparência lícita, dando formato de lucro limpo.

Como se vê, o ciclo da lavagem de dinheiro é composto por etapas suficientemente claras a ponto de dar uma aparência lícita aos ativos, pois quando se envolve com quantias vultuosas de dinheiro é importante diluir os investimentos a ponto de que dificulte o rastreamento do numerário, como no caso em questão, onde o Réu movimentando milhões de reais passou a diluir em várias empresas e países através de diversos ramos de empreendimentos.

Durante a instrução processual a testemunha DANILO JESUS DE MORAES relatou, em síntese, que exerceu a função de manager a partir do final do ano de 2017, tendo Olavo lhe chamado para trabalhar, porém, informou que não possuía qualificação na área, tendo apenas uma graduação em Administração e especialização em Vendas. O ora declarante narrou que conheceu Olavo por intermédio de sua mãe, que investia com Olavo, sendo que em um primeiro momento era cliente e depois acabou por virar Manager. O ora depoente narrou que não tinha um salário fixo, que ganhava comissão em cima dos clientes captados. Explicou também que a Wolf não era constituída à época que começou a trabalhar lá, sendo que com Olavo já estavam trabalhando Luan e Leon. Posteriormente, Lays, Bernard e Fábio começaram a trabalhar como Managers da Wolf. Disse que os Managers eram obrigados a investir 5% de sua comissão, sendo que os valores referentes a essa taxa nunca lhe foram pagos. Alegou que não havia uma espécie de Gerente para coordenar os Managers e que nenhum deles tinha expertise na área de investimentos. Ressaltou, ao final, que Olavo era quem repassava as informações, o qual havia elaborado todo o plano do projeto da empresa, sendo que era ele quem celebrava e repassava os Contratos.

A testemunha VICTOR AUGUSTO DA SILVA relatou, em audiência, em um primeiro momento que a ora vítima fez um aporte de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo Luan lhe dito que todos os aportes eram retidos, com 8% a título de Comodato, e que tal valor seria a conversão do capital de real para dólar e, a partir disso, seriam operados em mercado financeiros, em Commodities, pares de moedas e mercado de índices, ressaltando que os membros da Wolf se utilizavam muito do termo mercado de Alavancagem. Destacou que acompanhava no portal interno da Wolf os seus ganhos, ressaltando que no primeiro dia útil de cada mês os investidores tinham a opção de sacar os rendimentos ou reinvestir o capital. O ora declarante chegou a indagar Luan acerca do Regimento da Wolf, recebendo como resposta a Lei do Investidor Anjo. Em um primeiro momento, Victor constatou em seu portal que fora cumprido o que havia sido prometido, então se sentiu confiante em fazer aportes maiores, aplicando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ano de 2018. Ressaltou também que os Funcionários da Wolf eram sempre solícitos, atendendo os clientes de forma especial, e que a Wolf demonstrava segurança e planos para se expandir, com investimento em outras áreas. Em outro momento, no evento Pará Negócios, a Wolf foi patrocinadora master e demonstrou interesse em abrir uma Mineradora no Paraguai, tendo Luan afirmado que a Wolf havia angariado alta quantia em dinheiro. Induzido pela aparência da empresa, Victor foi investindo maiores quantias, chegando a pedir empréstimos junto ao banco, sendo que em alguns momentos recebia a quantia que lhe fora prometida. A posteriori, Luan lhe informou que a Wolf tinha interesse em expandir sua sede para outros estados, inclusive teria uma em Minas Gerais, coordenada por

um Manager de nome Bernard Gemaque, além da abertura de sucursais no exterior, com Luan chegando a afirmar que a Wolf estava funcionando em Miami. Em 2019, saiu a deliberação da CVM, tendo todos os investidores se assustado, inclusive o declarante procurou a Wolf para sanar quaisquer dúvidas. Luan narrou que a deliberação veio a partir de uma denúncia, uma *¿ciumeira¿* por parte da XP. Narrou também que Olavo conversou, com uma oratória diferenciada, com cerca de cinquenta investidores, alegando que a Wolf não era regida pela CVM, mas sim pela Lei do Investidor Anjo. Em meados de 2019, Victor e seus pais pediram para retirar o capital investido, tendo Olavo pedido um prazo de trinta a trinta e cinco dias, pois o dinheiro viria de uma remessa de Hong Kong. Próximo de findar o prazo, Luan entrou em contato com Victor, informando que seria possível pagá-lo, porém se utilizou de desculpas e prazos infundados, chegando a prorrogar o prazo por cerca de vinte vezes, até o final do ano de 2019, com a Wolf prometendo pagamento por intermédio de lotes, porém, nunca cumpriu com a promessa, alegando diversos problemas. Durante o ano de 2020, Nicolas e Olavo entraram em contato com Victor alegando que queriam resolver a questão das dívidas, lhe prometendo um valor custodiado, mais os índices dos juros legais. Em um primeiro momento, Olavo e Nicolas reduziram a termo um Acordo, e a entrada do pagamento seria uma casa no Murubira, em Mosqueiro, mais três parcelas. Ressaltou que todo contrato onde havia sido aportado valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), necessariamente teria um imóvel de garantia, sendo Nicolas o Advogado responsável por arrematar os imóveis que serviriam como garantia. O declarante ressaltou que Luan passou a tratá-lo mal, e atribuía a culpa dos fatos a Olavo. Ressaltou que o imóvel que lhe fora prometido estava todo irregular com relação aos impostos. O ora declarante pontuou que assinou a Confissão de Dívida induzido por Olavo, que lhe prometera adimplir os valores, entretanto não cumpriu com sua palavra.

A testemunha HELTON LUCAS MACEDO DOS SANTOS informou, em sua oitiva, que era prestador de serviços de Assessoria Contábil a partir de maio de 2018 até outubro de 2019 na Wolf Invest, e recebia um valor fixo ajustado em contrato ressaltando que foi convidado por Olavo para prestar assessoria. Em outro momento, foi solicitado a ele a escrituração no Balanço Patrimonial da empresa de algumas obras de arte. Quanto às obras de arte, era necessário, no mínimo, um Certificado de que as obras eram verdadeiras, o que não foi demonstrado satisfatoriamente por Olavo, tendo ocorrido, nesse momento, mais uma recusa quanto à emissão de Nota Fiscal pelo declarante. Consideradas tais circunstâncias, surgiu a dúvida na testemunha quanto à lisura das operações, tendo ele notificado a Wolf Invest junto ao COAF *¿* Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por conta de indícios de Lavagem de Dinheiro, relativamente às mencionadas pedras preciosas, bem como obras de arte adquiridas por Olavo, momento em que a testemunha decidiu pela rescisão do Contrato de Prestação de Serviços. Afirmou que é obrigado pela Legislação que rege a Contabilidade, a informar se presenciou algum tipo de atividade que possa caracterizar Lavagem de Dinheiro, o que motivou o referido apontamento da empresa ao COAF, tendo sido uma Declaração espontânea, em virtude dos indícios da prática de ilícito pela Wolf Invest. Não recebeu todos os valores que haviam sido ajustados com a Wolf no Contrato, inclusive tendo a parceria com a empresa gerado diversos transtornos profissionais para ele. Quanto a alguns carros que viu com Olavo, não pôde afirmar se eram ou não da propriedade do réu, visto que em nenhum momento teve acesso a algum tipo de documento comprobatório da propriedade de tais bens.

Conforme se vê, as testemunhas confirmam tudo que foi produzido durante as investigações, pois o Acusado através da fraude financeira arrecadava ativos para pulverizar investimentos e transparecer lícito a fonte de receita.

O Acusado Olavo Renato Martins orquestrava a divisão de valores em diversos setores, inicialmente com a promessa de investir em mercado FOREX, depois o Réu passou para ramos diversos demonstrando uma *¿sede¿* por lavar o dinheiro arrecadado, como na empresa de carro Wolf Car, compra de títulos de imóveis, cotas de condomínio, empresa de educação, cotas de obras de artes, pedras preciosas, projetos de mineração, ou seja, percebe-se que a arrecadação das vultuosas quantias em dinheiro alcançaram limiares que já não cabiam em apenas um setor, mas necessitavam de *¿justificativas¿* maiores para a riqueza ostentada pelo Acusado.

As testemunhas relataram que o Réu a partir de um momento começou a andar em carros importados, patrocinar feiras e a expandir a fraude até o momento em que a Comissão de Valores Mobiliários expediu uma deliberação nº 808/2019, informando que este não possuía autorização daquela Autarquia para

negociar no mercado de valores mobiliários, bem como determinando a imediata suspensão das atividades.

A imediata ordem para suspensão das atividades proporcionou uma onda de clientes reivindicando seu dinheiro investido, ocasião em que a fraude veio à tona, gerando o fechamento das portas da empresa e inúmeros adiamentos de datas para ressarcimento dos valores.

No caso em questão, ocorreu o que a doutrina e jurisprudência chamam de autolavagem, ou seja, o Réu além de praticar o crime de estelionato, também pratica o delito de branqueamento de capitais:

¿Entende-se por autolavagem a conduta por meio do qual o mesmo agente pratica a infração penal antecedentes e o delito de lavagem de dinheiro posteriormente, como na hipótese em que o mesmo agente pratica o delito de tráfico de drogas e depois, pretendendo construir uma origem lícita para o produto financeiro auferido com o tráfico, pratique condutas que configurarem lavagem de dinheiro. Nesse caso, o agente deverá responder pelos dois delitos em concurso material de crimes¿[11]

Confiram-se jurisprudência em teses nº166, do STJ, in litteris:

¿ Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.¿

Acórdãos:

AgRg no RHC 120936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020 APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020 APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019 APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018.

Decisões Monocráticas:

REsp 1785866/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01/02/2019, publicado em 13/02/2019 HC 482825/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, publicado em 10/12/2018.

Em que pese inexistir a obrigatoriedade da prática pelo agente de todas as fases da lavagem de capitais (introdução, dissimulação e integração) para caracterização do crime, a prática de certos comportamentos configuram fortes elementos do cometimento do delito, como a aquisição de bens em nome de interposta pessoa, situação ocorrida no caso, pois o Réu colocou como proprietária de umas das empresas sua genitora, bem ainda realizou investimentos informais em ramos diversos, como o de automóveis.

Durante a oitiva de do Manager LEON MORENO LUZ PINHEIRO, este assegurou as transformações produzidas pelo Réu para movimentar o dinheiro arrecadado com as fraudes, pois a partir do momento em que se tornou público a suspensão das atividades da empresa pela CVM, o Acusado arquitetou diversas formas de manter os clientes calmos, sempre produzindo desculpas para dilatar prazos.

O Acusado percebeu que as investigações estavam atrapalhando a continuidade da empresa na Cidade de Belém, razão pela qual transferiu a sede da empresa para São Paulo, entretanto, em 28/01/2021, uma equipe de policiais civis da Divisão de Repressão à Lavagem de Dinheiro (DRLD) ao efetuar diligências no endereço da Wolf Invest na Praça Olavo Bilac nº 95, Edifício Olavo Bilac, Conjunto 13, percebeu que a empresa não estava funcionando naquele logradouro, apenas acumulavam-se correspondências.

A testemunha LEON PINHEIRO relatou condutas tendentes a transformar o dinheiro proveniente de crime em ativos lícitos, senão vejamos:

¿O ora declarante teve conhecimento de que Olavo constituiu uma Sociedade, fundou um Colégio, e que abriria uma empresa para investir em pedras preciosas, chegando a relatar que comprou uma mineradora em Minas Gerais. Outro aspecto pontuado pelo declarante foi que nenhum dos Managers possuía cursos voltados para a área de investimentos. O ora relator saiu da empresa entre maio e junho de 2019, momento em que Olavo atrasou o pagamento dos clientes e sempre atrasava o pagamento de seus Funcionários¿

Dessa forma, restou caracterizado a prática do crime lavagem de dinheiro previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, e em sendo de maneira reiterada as condutas elas se enquadram na causa de aumento prevista no §4º, do mesmo artigo. O Acusado praticava de maneira corriqueira a lavagem de dinheiro proveniente das fraudes, sendo contumaz na formação de empresas de vários setores para justificar dividendos lícitos.

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o Acusado responder pelas consequências de seus atos.

d) Do crime previsto no Art. 12, da Lei nº 10.826/2003

O crime de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na espécie, não resultou caracterizado de forma indubitável à medida que a arma de fogo encontrada no imóvel, que pertenceria ao Réu, não se elucidou se efetivamente proveio do Acusado.

O imóvel já não era habitado pelo Acusado e sua família fazia tempo e, por tal razão, não se tem como concluir que a arma de fogo proveio do mesmo. O imóvel se encontrava realmente fechado quando a Polícia Judiciária ali compareceu.

Portanto, é cediço que não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro crime por presunção, além do que, durante a instrução criminal contraditória, nada foi apurada acerca da arma de fogo, o que leva, por imperioso, a conclusão do não provimento da pretensão punitiva estatal nesse aspecto específico do pleito acusatório.

Assim sendo, a absolvição quanto ao crime de posse de arma de fogo é medida que se impõe em face do Acusado.

III) - DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual:

a) **ABSOLVO** o Réu da imputação feita na Denúncia em relação ao delito do Art. 12, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no Art. 386, Inciso ¿VII¿, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES às sanções punitivas do Art. 171, comb. c/ Art. 71, do Código Penal Brasileiro e Art. 1º comb. c/ §4º, da Lei nº

9.613/1998.

Passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB em relação ao delito previsto no Art. 171, comb. c/ Art. 71, do Código Penal Brasileiro.

Culpabilidade: altamente reprovável, pois o Acusado utilizou da confiança depositada ao longo do tempo no seio social da comunidade em que vivia para conseguir o feito, sendo integrante de comunidade religiosa e se utilizava desse meio para dar credibilidade para as fraudes, tudo fomentado de forma fria e premeditada, arquitetando e orquestrando uma fraude milionária.

O Réu não registra antecedentes criminais.

Sua conduta social reputo boa.

Personalidade: verifico uma insensibilidade acentuada, pois o Acusado agia de modo irresponsável, pois sabedor de que muitas pessoas colocavam na empresa fraudadora o último dinheiro que possuíam, mesmo assim ostentava com dinheiro alheio, sempre andando com carros de luxo e vivendo uma vida de riquezas, sem qualquer sentimento de empatia pelo outro[12].

Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, favorável.

As consequências foram gravíssimas, pois o Réu foi o responsável por destruir a reserva financeira de muitas famílias, prejuízos psicológicos das vítimas que perderam muitas vezes tudo que possuíam de patrimônio e foi confiado como investimento ao Réu, cifras que chegam à casa dos milhões de reais.

O comportamento das vítimas em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo para o crime de estelionato, isto é, em **03 (três) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à razão de 2 (dois) do salário mínimo vigente à época da infração.**

Não há agravantes nem atenuantes.

Não há causas de diminuição.

Por derradeiro, sendo aplicável ao caso a regra do Art. 71, do CPB, frente a existência da continuidade delitiva de centenas de crimes de estelionato, os quais tiveram penas dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços) por se tratar de centenas de crimes, consoante entendimento sufragado no HC nº 83.632/RJ - STF, razão pela qual fica o Réu condenado a pena definitivamente de 5 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Portanto, torno **definitiva a pena** do Réu OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES em 05 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB em relação ao delito previsto no Art. 1º comb. c/ §4º, da Lei nº 9.613/1998.

Culpabilidade: altamente reprovável, pois o Acusado de forma premeditada orquestrou a lavagem de milhões de reais, com dolo intenso, agindo com frieza suficiente para esconder em vários países parte do dinheiro fraudado através de empresas constituídas.



O Réu não registra antecedentes criminais.

Sua conduta social reputo boa.

Personalidade: verifico uma insensibilidade acentuada, pois o Acusado acolhido pelo sentimento de egoísmo e sem qualquer sentimento de empatia pelo outro, mesmo com o escândalo da fraude vindo à tona na comunidade, ainda mantinha ardil próprio de criminosos[13].

Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, portanto, favorável.

As consequências foram gravíssimas, pois o Réu foi o responsável por destruir a reserva financeira de muitas famílias, prejuízos psicológicos das vítimas que perderam muitas vezes tudo que possuíam de patrimônio e foi confiado como *“investimento”* ao Réu, cifras que chegam à casa dos milhões de reais.

O comportamento das vítimas em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do mínimo prevista para o crime de lavagem de dinheiro, isto é, em **05 (cinco) anos e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à razão de 2 (dois) do salário mínimo vigente à época da infração.**

Não há agravantes nem atenuantes.

Não há causas de diminuição.

Por derradeiro, sendo aplicável a causa de aumento prevista no §4º, do Art. 1º da Lei nº 9.613/1998, aumento a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual fica o Réu condenado a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

Portanto, torno **definitiva a pena** do Réu OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

Atendendo ao princípio da unificação das penas para fim de cumprimento, portanto, torno concreta e definitiva a pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente no **regime fechado.**

Não verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imputada ao Réu por restritivas de direito em virtude do quantum aplicado.

#### IV) - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno, igualmente, o Acusado no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que ostenta condição financeira para tanto, sem olvidar que está patrocinado por Advogado constituído particularmente e remunerado com recursos próprios do Acusado.

Convalido o bloqueio dos bens até o momento acautelados na esfera criminal, devendo todos os ativos apreendidos e bloqueados judicialmente em nome do Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES e WOLF INVEST (EIRELI) ficarem à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, o primeiro responsável pelo ressarcimento das vítimas, conforme Processo nº 0838264-95.2019.814.0301, e, para tanto, restou prevento para fazer o rateio do concurso de centenas de credores e dispor acerca do acervo patrimonial apreendido (Art. 93, IX, CF/88).

Embora reconheça a ocorrência de dano civil às Vítimas, deixo de fixar indenização

mínima, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, haja vista existir centenas de vítimas, sendo que cada uma com individualidades específicas, que demandaria a análise individual dos casos, o que é inviável nesta via judicial onde se apura, primordialmente, a responsabilidade criminal do Acusado, motivo pelo qual remeto a discussão da responsabilidade civil para via judicial cível, tanto mais porque já há 327 (trezentos e vinte e sete) ações contra o Acusado OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES e WOLF INVEST (EIRELI), afora outras em outros estados da federação.

Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanece presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, assim como assegurar futura aplicação da lei penal; aquela porque mesmo em estado de insolvência, inadimplindo com os contratos existentes, o Acusado continuou a prática delitativa consistente em oferecer seus serviços fraudulentos; esta porque o Acusado, em liberdade, poderá exaurir a prática delitativa, ocultando e dilapidando o patrimônio amealhado das centenas de vítimas, tanto é verdade que nada foi oferecido pela Acusado, além daquilo que foi apreendido judicialmente, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da prisão preventiva neste momento.

Oficie-se ao Desembargador Relator do HC nº 0814442-39.2021.8.14.0000, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Expeça-se guia provisória de cumprimento de pena.

Transitada em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lance o nome do Réu no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Réu (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeça-se a guia definitiva de cumprimento de pena; e 5) façam-se as demais comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

[1] <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=7189>, consultado em 19/02/2022

[2] [https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema\\_em\\_pir%C3%A2mide](https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema_em_pir%C3%A2mide), consultado em 19/02.2022

[3] [https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema\\_em\\_pir%C3%A2mide#/media/Ficheiro:PyramidSchemeMS.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema_em_pir%C3%A2mide#/media/Ficheiro:PyramidSchemeMS.jpg), consultado em 19/02/2022

[4] <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/piramide>, consulado em 19/02/2022

[5] [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27302/1/2013\\_tcc\\_eeara%c3%bajoneto.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27302/1/2013_tcc_eeara%c3%bajoneto.pdf) ou Araújo Neto, Edberto Euclides. O marketing de rede e o crime de çpirâmide financeiraç, Monografia (graduação), Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, 2013, p. 28

[6] Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

[7] [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27302/1/2013\\_tcc\\_eeara%C3%BAjoneto.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27302/1/2013_tcc_eeara%C3%BAjoneto.pdf) ou Araújo Neto, Edberto Euclides. O marketing de rede e o crime de pirâmide financeira, Monografia (graduação), Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, 2013, p. 36-38

[8] **FOREX** (um acrônimo da expressão em inglês foreign exchange, significando "mercado de câmbio") é um mercado financeiro descentralizado destinado a transações de câmbio, sendo o maior mercado do mundo.<sup>[1]</sup>

Em termos de volume de dinheiro, movimenta o equivalente a mais de 5 trilhões de dólares americanos diariamente. Segundo dados de 2007, movimentava cerca de 3,43 vezes mais do que a soma de todos os mercados de títulos no mundo, e 9,63 vezes o volume negociado no mercado de ações mundial.<sup>[2]</sup>

Inclui trocas entre grandes bancos, bancos centrais, corporações multinacionais, governos, e outras instituições financeiras. Pequenos investidores são uma parte muito pequena deste mercado, e só podem participar indiretamente, através de corretoras ou bancos. ( In <https://pt.wikipedia.org/wiki/Forex>)

[9] Alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

[10] HABIB, Gabriel. Leis penais especiais. Vol. Unico. 10 ed.. Bahia: JusPODIVM, 2018.

[11] HABIB, Gabriel. Leis penais especiais. Vol. Unico. 10 ed.. Bahia: JusPODIVM, 2018.

[12] ¿ A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

(STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

[13] ¿ A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde

com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

(STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004229420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:WELLISON FERNANDO RABELO BRILHANTE Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ELINEUZA OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SORANDA DE NAZARE ABREU DO NASCIMENTO - DELEGADA PC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. - O Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital intima o advogado, Dr. JORGE MOTA LIMA - OAB/PA nº 11.302, referente ao processo nº 0000422-94.2011.814.0401, no qual figuram como denunciado MARIA ELINEUZA OLIVEIRA MIRANDA, para que, compareça à Secretaria da 6ª Vara Criminal para a restituição do celular apreendido, sob pena de destruição do bem, uma vez que, a denunciada mudou-se de endereço sem comunicar ao juiz, não havendo meio de localização senão por meio de seu advogado. PROCESSO: 00013249220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:G. S. S. VITIMA:E. C. S. VITIMA:J. G. B. VITIMA:R. C. S. VITIMA:S. P. S. G. VITIMA:T. P. B. E. S. VITIMA:N. R. R. DENUNCIADO:AMANDA DE SOUSA GOMES ADOLESCENTE:VITIMAS MENORES DE IDADE. Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que a r. AMANDA DE SOUSA GOMES foi denunciada pelos delitos do art. 157, § 2º, II, do CPB, bem como art. 244-B da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No crime previsto no artigo 244-B da lei 8.069/90, o sujeito passivo é o menor de 18 anos, que seja levado a praticar crime ou infração penal. Assim sendo, este feito deveria ter sido remetido à Vara de crimes Contra Crianças e Adolescentes desde a apresentação da denúncia que capitula a conduta no referido dispositivo legal do ECA. Entendemos que este juiz não é competente, inclusive, para afastar a classificação do crime feita pelo MP na denúncia, ainda que discordasse que a conduta descrita pelo Parquet incidisse o tipo legal, pois, a não, estaríamos absolvendo o réu, sendo que o julgamento é competência da vara especializada. Vide julgados acerca sobre o tema do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juiz da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Processo nº: 201330062948, Acórdão: 121395, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 28/06/2013) - EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÉGIO TJE-PA. (Processo nº.: 201230280559, Acórdão: 115675, Rel. VERA ARAÚJO DE SOUZA, Argão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/01/2013, Publicado em 17/01/2013). Ex positis, à luz do art. 96, I, da CF, conjugado com o art. 109 do CPP, declaro-me incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Crimes contra a criança e adolescente (Resolução nº. 19/2018 do TJ/PA). Cientes neste ato os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juiz competente. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00018675520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 21502 - MILENE CASTRO DE

ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO VITIMA: I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. AÇÃO Penal Autos: 0001867-55.2014.8.14.0201 Autor: Ministério Público Estadual R@: Alexandre Jose Pinto Marques e Outro Deixo de manifestar-me a respeito da resposta à acusaç@o no presente momento, tendo em vista que o Parquet ainda n@o prestou informaç@es a respeito do outro denunciado ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES (fl. 123). Portanto, d@-se vistas ao Ministério Público. Ap@s, retornem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Bel@/PA, 24 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camar@o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel@/PA PROCESSO: 00021687120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin@rio em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MATHEWS ZUQUETO DE LIMA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 ª Considerando a manifestaç@o do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusaç@o ausentes, designo o dia 10/05/2023, @s 11h30m, para a continuaç@o da audi@ncia de instruç@o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 ª Determino vistas dos autos ao Promotor de Justi@a para se manifestar nos fins de direito. 3 ª Ap@s, conclusos para os ulteriores de direito. 4 ª Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel@ (PA), 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR@O LEITE, Ju@-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00023050720168145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Medidas Protetivas de urg@ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/02/2022 REQUERENTE: WELLITA CECIM CARVALHO REQUERIDO: PAULO COSTA DA SILVA. AÇÃO Penal Autos: 0002305-07.2018.8.14.5150 Autor: Ministério Público Estadual R@: Paulo Costa da Silva Os autos do IPL foram instaurados mediante portaria sob o n@mero 00035/2016.100957-9. Em 18.02.2022, o Ministério Público - PA requereu a este ju@zo o arquivamento dos autos da pe@a policial deflagrada com o objetivo de investigar um poss@vel crime. Requer o @rg@o ministerial o arquivamento dos autos com fulcro no art.28 e 158 do CPP. @o breve relat@rio. Decido. Segundo o Parquet, considerando a inexist@ncia de elementos probat@rios de il@cito suficientes para embasar a exordial acusat@ria, n@o havia alternativa sen@o o arquivamento dos presentes autos por aus@ncia do laudo comprobat@rio. Considerando o teor do oficio supracitado, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual requer o arquivamento dos autos, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inqu@rito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hip@tese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura aç@o penal, nos termos do art.28 c/c 158, ambos do CPP. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais, nos termos do art. 28 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Bel@-PA, 24 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR@O LEITE Ju@-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Bel@/PA. PROCESSO: 00039591220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin@rio em: 24/02/2022 VITIMA: D. J. P. DENUNCIADO: JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Considerando a cota ministerial de fls. 55/56, observo que o r@ JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA, descumpriu os termos de sua liberdade provis@ria, ao n@o fornecer endere@a onde possa ser encontrado, posto a incompletude do fornecido nos autos. Nesse sentido, deixo de DECRETAR A PRIS@O PREVENTIVA DE JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA, nesse momento, uma vez que n@o faz sentido decretar a pris@o do acusado e, futuramente, se condenado o mesmo responder@ em liberdade. Decreto a revelia do r@, nos termos do art. 367 do C@dig de Processo Civil, em face de ter fornecido ao ju@zo endere@a incompleto, insuficiente para sua localizaç@o. Bel@ (PA), 24 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR@O LEITE, Ju@-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00039591220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin@rio em: 24/02/2022 VITIMA: D. J. P. DENUNCIADO: JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 ª Considerando a manifestaç@o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alega@es finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 ª Ap@s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 ª Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel@ (PA), 24 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMAR@O LEITE, Ju@-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO:

00047339119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820054578  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o:  
Procedimento Comum em: 24/02/2022 DENUNCIADO:EUGENIO DOS SANTOS XAVIER NETO  
VITIMA:S. S. R. R. COATOR:IPN. 092/98 - SU/CREMACAO ADVOGADO:EUGENIO DIAS DOS SANTOS  
224-2707. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0004733-91.1998.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u:  
Eugenio Dos Santos Xavier Neto Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para anÃ¡lise do pedido de  
extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, com base na pena  
concretamente fixada em sentenÃ§a condenatÃ³ria o que passo a apreciar na forma do art.61, do CPP. Ã  
Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, observo que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela  
prescriÃ§Ã£o executÃ³ria, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal.  
Como Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o significa a perda de uma pretensÃ£o, pelo decurso do tempo. Assim,  
no campo do Direito Penal a prescriÃ§Ã£o executÃ³ria pode ser conceituada como a perda da pretensÃ£o  
estatal de executar a sanÃ§Ã£o penal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei  
(art.109 do CP). Ã Ã Ã Ã Nessa linha, verifico que a denÃºncia imputou ao acusado a prÃ¡tica da  
conduta tipificada no art.157, Â§ 2º, I e II, do CÃ³digo Penal. Posteriormente, a sentenÃ§a penal  
condenatÃ³ria reconheceu a procedÃªncia do pedido formulado na inicial acusatÃ³ria, apenando o rÃ©u  
em 04 (Quatro) anos e 06 (Seis) meses de reclusÃ£o, sendo certificado o trÃ¢nsito em julgado para as  
partes em 26.10.2009. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como Ã© cediÃ§o, segundo o art. 110, caput, do CÃ³digo Penal, o  
prazo prescricional, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o,  
regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 12  
(doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã No ponto, Ã© vÃ¡lido frisar que  
a denÃºncia foi recebida em 30/06/1998 (fls.43), implementando-se, assim, marco interruptivo da  
prescriÃ§Ã£o, consoante art. 117, inciso I, do CÃ³digo Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data  
a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que apÃ³s a publicaÃ§Ã£o da  
sentenÃ§a penal condenatÃ³ria em 07/10/2009, outro marco interruptivo se implementou, na forma do  
art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideraÃ§Ã£o a pena aplicada em concreto,  
verifica-se que, no caso presente, Ã© de rigor a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela  
prescriÃ§Ã£o, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 12 (doze)  
anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. Ã Ã Ã Ã ISTO POSTO,  
na forma do art. 61, do CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheÃ§o a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o  
da pretensÃ£o executÃ³ria estatal e julgo extinta a punibilidade de EUGENIO DOS SANTOS XAVIER  
NETO qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art.109, inciso III, art.110, caput, todos do  
CÃ³digo Penal Brasileiro, extinguindo o presente feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o  
trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ã Ã Ã Ã  
Ã Custas ex legis. Ã Ã Ã Ã Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ã Ã  
Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 24 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃ£o LEITE  
JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO:  
00060609020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022  
VITIMA:D. F. F. VITIMA:J. M. G. F. DENUNCIADO:MANOEL JAIME CASTRO PAVAO JUNIOR  
Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) .  
AÃ§Ã£o Penal Autos: 0006060-90.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Manoel  
Jaime Castro PavÃ£o Junior Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 104, reitere-se o ofÃ©cio de fl.99.  
Oportunamente, retornem-me os autos conclusos Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de fevereiro de  
2022. Gisele Mendes CamarÃ£o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA  
P R O C E S S O : 00079150220208140401 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o  
Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RAFAEL CONCEICAO  
BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. .  
AÃ§Ã£o Penal Autos: 0007915-02.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Antonio  
Rafael ConceiÃ§Ã£o Barbosa Considerando que o processo se encontra aguardando audiÃªncia jÃ¡  
designada, acautelem-se os autos em secretaria e, em tempo oportuno, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o  
fiel cumprimento da instruÃ§Ã£o, intimando, alÃ©m do denunciado, as testemunhas que foram indicadas  
na denÃºncia. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 24 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ£o  
Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO:  
00101962820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/02/2022  
VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Representante(s): OAB 10347 -

AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL AUTOS: 0010196-28.2020.8.14.0201 Autor: Ministério Público Estadual RCU: Augusto Sidney Rodrigues Considerando a cota ministerial de fl. 35, determino o prosseguimento do feito e, portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022 às 12:00. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137256020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: M V S DIAS VILHENA ME Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. - O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital, intima a advogada Dra. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB/PA nº 19.588, para que, elucide o objetivo da perícia nas máximas anexas, referente ao processo crime nº 0013725-60.2017.814.0401, tendo como denunciado M V S DIAS VILHENA ME. PROCESSO: 00142272820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Notificação para Explicações em: 24/02/2022 REQUERENTE: MAGDA FELIX PUGA DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TIAGO DE CARVALHO MENDONÇA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima a advogada, Dra. MAGDA FELIX PUGA DE LIMA OAB/PA nº 28.925, referente ao processo nº 0014227-28.2019.814.0401, no qual figuram como requeridos TIAGO DE CARVALHO MENDONÇA e ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO, para que, se manifeste sobre as certidões de fls. 29/31, fornecendo endereço atualizado dos requeridos, a fim de que sejam interpelados judicialmente. PROCESSO: 00161713120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: A. C. E. S. VITIMA: M. C. F. C. DENUNCIADO: CARLINHOS MONTEIRO DA COSTA DENUNCIADO: ALEX ASSUNCAO. AÇÃO PENAL AUTOS: 0016171-31.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual RCU: Carlinhos Monteiro Da Costa Considerando a resposta da CIME/SEAP no que se refere ao endereço do monitorado Carlinhos Monteiro da Costa à fl. 111, o qual diverge do endereço da denúncia, determino que ele seja intimado a respeito da sentença de fls. 78/82 neste novo endereço. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00174972620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: HELIO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 27884 - HELIO GOMES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . VISTOS ETC. 1 O Considerando a manifestação do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo o dia 10/05/2023, às 11h30m, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 O Determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para se manifestar nos fins de direito. 3 O Apêns, conclusos para os ulteriores de direito. 4 O Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00212762320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: C. A. T. P. DENUNCIADO: MATHEUS EVANGELISTA TENORIO DENUNCIADO: ANDREI SILVA RAIOL Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL AUTOS: 0021276-23.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual RCU: Matheus Evangelista Tenório e Andrei Silva Raiol Considerando o teor da certidão de fl. 142, diligencie-se no sentido de averiguar se Matheus Evangelista Tenório se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual. Não sendo encontrado, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito de possível novo endereço. Apêns, retornem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00305606020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: HERNANDO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 O Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao



Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. ApÃ³s, conclusos para os superiores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Capital.

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024236320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 16340 - BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. B. K. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À determinaÃ§Ã£o constante nos autos, fica novamente intimada a defesa da rÃ© BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, Â§3Âº, do CPP, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais cabÃ-veis quanto ao abandono da causa. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÃNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00050016220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBERTH ANDRADE SALGADO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27546 - RAILLA COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27809 - RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o certificada Â fl. 203, tomo a inÃ©rcia da defesa do rÃ©u JEAN MIRANDA CORREA como desistÃancia tÃjcita da oitiva das testemunhas Geane Socorro Silva Miranda, Edgar dos Santos Nascimento e JÃ©ssica Naiara Miranda de NazarÃ©. Â Â Â Â Â Aguarde-se a realizaÃ§Ã£o da audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 10 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00076425720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ANDREW DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 18832 - MARCK ALVES FRAGOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. A. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÃO: âApÃs o prazo estabelecido Â defesa de 05(cinco) dias sem manifestaÃ§Ã£o, vista Â s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3Âº, do CPP. ApÃs, conclusos para sentenÃ§a.â PROCESSO: 00096371320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:F. M. J. DENUNCIADO:HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURI SALOMAO ARAUJO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o certificada Â fl. 252, tomo a inÃ©rcia da defesa dos rÃ©us como desistÃancia tÃjcita da oitiva das testemunhas FÃjbio Marques de Jesus e Lucidalva Gomes Lagoa Pantoja. Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o quanto Â informaÃ§Ã£o de que a testemunha FELIPE SILVA CASTRO nÃ£o foi localizada (fl. 272). Â Â Â Â Â Outrossim, designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃancia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 01/08/2022, Â s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO:

00123652220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ELZENO DE OLIVEIRA MONTEIRO CAMPOS VITIMA:A. R. P. B. Representante(s): OAB 23654 - VITORIA ALVARENGA BASSALO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ao magistrado RECEBE A QUEIXA, e delibera no sentido de citação do querelado para que, no prazo de 10(dez) dias, venha a apresentar resposta à acusação, na forma e prazo do Art. 396, do CPP. Caso o(a) querelado(a), não apresentar resposta no prazo, será nomeado defensor para apresentá-la. Após a apresentação da resposta à acusação, imediatamente conclusos PROCESSO: 00186665320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:OZIAS GONCALVES MENDES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. VITIMA:A. M. A. O. . SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 11ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra OZIAS GONÇALVES MENDES, brasileiro, paraense, RG nº 2378513, filho de Benta Gonçalves Mendes e Diogo Vera Cruz Mendes, residente e domiciliado no endereço Trav. Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 3620, entre as ruas Mucajís e Paulo Cero, apartamento nº 306, Bairro do Guamá, CEP: 66065310, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 129, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 29 de junho de 2017, por volta das 21h30min, a autoridade policial foi acionada por intermédio do CIOP para se dirigir à Trav. Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 3620, edifício Asa Branca, entre as ruas Mucajís e Paulo Cero, Bairro Guamá, nesta cidade, em face da denúncia de que o denunciado estaria quebrando tudo no apartamento de uma das vítimas, a Sra. Ângela Maria. Logo a autoridade policial foi àquela localidade, onde encontrou a mesa de jantar, vasos, louças, entre outros objetos quebrados. Em seguida, o acusado foi ao seu apartamento e, no caminho, encontrou a Sra. Adriana Couto da Silva, e lhe agrediu com socos e pontapés. As fls. 41 e 42 o Juiz titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal declarou a extinção da punibilidade do acusado com referência ao delito previsto no art.163, do CPB, em razão da decadência, E às fls. 72, após as tentativas infrutíferas de citação do réu, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo. A denúncia, protocolada em 02 de fevereiro de 2018, foi recebida neste Juízo no dia 03 de julho de 2018, com determinação de citação do réu por meio de edital para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. O acusado foi localizado e citado pessoalmente como consta às fls. 78/79 e apresentou resposta à acusação às fls.82 a 85, na qual requereu a designação de audiência para suspensão condicional do processo e, subsidiariamente, que fosse dada a possibilidade de arrolar testemunhas a posteriori. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão de fls. 86 a 88. No dia 26 de agosto de 2019 ocorreu audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas a vítima ADRIANA COUTO DA SILVA e a testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE MASTOP DE LIMA. O acusado OZIAS GONÇALVES MENDES não foi interrogado pois não compareceu à audiência, sendo, por isso, declarada sua revelia (fl.113) Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram de diligências, abrindo-se o prazo para Memoriais finais. As fls.132 a 134 consta memoriais finais pelo Ministério Público, onde requer a procedência in totum da denúncia, com a consequente condenação do réu na pena do art.129, caput, do CPB. As fls.135 e 136 consta memoriais finais pela defesa do acusado, requerendo que seja aplicada a pena mínima possível ao réu, por entender ter havido lesão mínima à vítima e pede para que o cumprimento de pena seja feito em regime inicial aberto. O relatório. DO MÉRITO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 129, do CPB. A materialidade do delito de lesão corporal restou demonstrada considerando o exame de corpo de delito realizado na vítima Adriana Couto da Silva, constante à fl. 36, o qual atestou que a lesão supostamente praticada pelo réu ocasionou uma ofensa à integridade corporal da vítima por uma lesão contundente, provocando-lhe ferimento para o qual foi necessário sutura local. No que concerne à autoria do referido crime a instrução processual não deixou margem de dúvidas acerca da lesão delituosa do réu. Conforme já relatado, durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Adriana Couto da Silva e Carlos Henrique Mastop De Lima. A vítima ADRIANA COUTO DA SILVA declarou que morava no primeiro andar do local onde aconteceu o fato. Foi convidada a participar de um evento no segundo andar. Havia informações de que o acusado brigava muito com a esposa e toda vez que havia essas brigas, ela corria para esse apartamento.

Que no dia deste almoço, eles brigaram lá; para cima e depois ela foi para o apartamento no segundo andar, onde foi o almoço. Que ela chegou e depois o acusado entrou no apartamento com uma garrafa de uísque, embriagado, e começou a dizer que no apartamento só tinha `puta, ladrão e veado, falando palavrões. Que ele começou a agredir, a quebrar o ambiente e quando acalmou um pouquinho, ela ia saindo do apartamento e o acusado puxou seu cabelo e começou a lhe espancar, lhe deu socos e puxou de cabelo. Que quando conseguiu gritar, as pessoas lhe protegeram e revidaram a agressão. Que esse apartamento era da Sra. Ângela Maria. Disse que não tinha amizade com o denunciado nem com a esposa dele. Afirmou que ela estava na festa e o acusado foi atrás dela, mas que ele não conseguiu encontrá-la, pois ela ficou trancada em um quarto com os filhos. Afirmou que o acusado estava alcoolizado no momento do fato. A testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE MASTOP DE LIMA relatou que estava com a Ângela. Que estava em um almoço e o seu Ozias teve um problema na casa dele com a esposa e esta desceu para pedir ajuda. Que não deixaram o acusado entrar e ele chutou a mesa e começou um tumulto. Que a vítima Adriana se assustou e foi descer, e nesse momento o acusado a agrediu, tendo lhe dado socos. Que a mulher dele ligou para CIOP e chegou a polícia. Que os danos foram grandes, tendo o acusado quebrado a mesa de vidro, entre outros bens. Disse que o denunciado estava bebido. Pelo exposto, verifica-se que a conduta do réu foi agredir a vítima com socos e pontapões, o que lhe provocou lesões, estando tal conduta tipificada no art. 129, do CPB, que afirma: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Com efeito, lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. Assim, as provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório relativo ao delito tipificado no art. 129, do CP, estando perfeitamente delineados todos os elementos típicos do referido crime. Conclusão: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado OZIAS GONÇALVES MENDES, brasileiro, paraense, RG nº 2378513, filho de Benta Gonçalves Mendes e Diogo Vera Cruz Mendes, nas sanções punitivas previstas no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: Em relação à culpabilidade do denunciado, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O réu apresenta outros antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com isso, o réu conserva sua primariedade. A conduta social e a personalidade do agente são consideradas normais. Não constam nos autos o motivo do delito, não podendo, pois, tal circunstância ser valorada como desfavorável ao réu. As consequências do crime não foram graves, sendo inerentes ao delito em tela, pelo que se considera circunstância neutra. Por fim, não há quaisquer provas de que o comportamento da vítima contribuiu para o evento, sendo, pois, uma circunstância neutra. Assim, feitas estas considerações, fixo a pena-base do réu em 01 (um) ano de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes, bem como não apresenta circunstâncias atenuantes. Deste modo, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, FIXO A PENA COM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto, de conformidade com o artigo 33, § 2º, letra c, do CP, em prisão domiciliar. No presente caso, o acusado não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 387, § 2º, do CPP (detração), tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade. Porque incabível, em face da violação exercida no crime de lesão corporal, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. Entretanto, plenamente possível a suspensão condicional da pena com base no artigo 77, do CP, por se apresentarem os requisitos legais. Assim, SUSPENDO CONDICIONALMENTE A PENA, COM BASE NO ARTIGO 77, DO CCPB, devendo o apenado, durante o prazo de suspensão, ficar sujeito à observação e ao cumprimento das seguintes condições previstas na lei: 1) No lapso temporal da pena, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46); 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a

inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014), o que não exclui o direito das famílias das vítimas de requerer a condenação do réu por eventuais danos morais no Juízo Cível. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a Vara das Execuções penais competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. P. R. I. C. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00208134720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBSON MARQUES DE SOUZA PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: Em face da insistência na oitiva das testemunhas, remarco para o dia 01/08/2022, às 09:00. Ciente o réu. Ciente os presentes. PROCESSO: 00227084820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ESTEVAM JOSE GOMES DE MELO Representante(s): OAB 26753 - MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 30720 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA NETO (ADVOGADO) VITIMA:S. N. D. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl.126, intime-se o réu ESTEVAM JOSÉ GOMES DE MELO para tomar ciência da desídia de seu advogado, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Apêz, conclusos. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00286445420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ISRAEL MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 29063 - BRUNO FERNANDO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:F. J. C. F. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu JOSÉ CARLOS CAMPELO LIRA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência, ou não, na oitiva da testemunha MONICA GOMES DA SILVA, devendo, em caso de insistência, informar novo endereço onde possa ela ser intimada. Belém, 23 de fevereiro de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**PAUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 2ª VTJ**

**PERÍODO: MARÇO A JUNHO DE 2022**

JUÍZA: SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
MARÇO/2022

Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT

**SOLTO**

1ª SESSÃO: DATA: **31/03/2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N°0004361-92.2014.814.0070**

**RÉU: EDILSON GLICÉLIO FURTADO DA COSTA**

**VÍTIMA: RAIMUNDO MÁRCIO ARAÚJO CARDOSO**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DR. AMÉRICO LEAL**

ABRIL/2022

Local: PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA

**SOLTO**

2ª SESSÃO: DATA: **19/04/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0000831-65.2010.814.0401**

**RÉU: JHONY CLEY PICANÇO DOS SANTOS**

**VÍTIMA: LUAN CONRADO DOS SANTOS**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

3ª SESSÃO: DATA: **26/04/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0027386-09.2017.814.0401**

**RÉ: TATIANE FERREIRA CARNEIRO**

**VÍTIMA: DUARLEN BARRETO SAMPAIO**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**PRESO**

**4ª SESSÃO: DATA: 28/04/2022 (QUINTA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N°0002082-43.2018.814.0087**

**RÉU: EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO e ECLES FERREIRA BARBOSA**

**VÍTIMA: JOSÉ RICARDO ALVES RODRIGUES e DÁRIO VALENTE**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT

MAIO/2022

**SOLTO**

**5ª SESSÃO: DATA: 17/05/2022 (TERÇA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N° 0818684-02.2021.814.0401**

**RÉU: ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA**

**VÍTIMA: ANTONIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA e ALAIDE FREITAS SILVESTRE**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**PRESO**

**6ª SESSÃO: DATA: 19/05/2022 (QUINTA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N° 0010944-31.2018.814.0401**

**RÉU: WALLYSON COSTA LEÃO; UANDREO GOES DOS SANTOS (ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS) e JOSUE MAIA MONTEIRO**

**VÍTIMA: CB PM EDNA MARIA GOMES ALVES e SD PM HÉRCULES ANDRÉ SIQUEIRA DAVID**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

**7ª SESSÃO: DATA: 24/05/2022 (TERÇA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N°0005011-14.2017.814.0401**

**RÉU: LEON MIKE DE ALMEIDA MORAES**

**VÍTIMA: DEIVID RODRIGUES**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

**8ª SESSÃO: DATA: 26/05/2022 (QUINTA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N° 0023731-97.2015.814.0401**

**RÉU: ADILSON CLEYSON RODRIGUES SANTOS**

**VÍTIMA: ROBSON FARIAS GONÇALVES**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

**9ª SESSÃO: DATA: 31/05/2022 (TERÇA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N° 0023764-24.2014.814.0401**

**RÉU: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA**

**VÍTIMA: NADSON ROBERTO DA COSTA ARAÚJO**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: HUMBERTO BULHOSA**

JUNHO/2022

Local: PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA



**SOLTO**

10ª SESSÃO: DATA: **21/06/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0008321-57.2019.814.0401**

**RÉU: ADRIANE SANTOS TAVARES DA SILVA, ZEDEKIAS DA SILVA DA SILVA e ANTÔNIO PAULO MORAES DOS SANTOS**

**VÍTIMA: MIZAEEL SILVA GOMES**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: LILIAN GARCIA C. RIBEIRO, LILIANE ALVES RIBEIRO e THIAGO MENDES LOPES**

**SOLTO**

11ª SESSÃO: DATA: **23/06/2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0017235-86.2014.814.0401**

**RÉU: EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

**VÍTIMA: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

12ª SESSÃO: DATA: **28/06/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0023331-44.2019.814.0401**

**RÉU: ALVARO HENRIQUE FERREIRA LIMA**

**VÍTIMA: JÂNIO RENILSON DOS SANTOS BEZERRA**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

13ª SESSÃO: DATA: **30/06/2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0801843-29.2021.814.0401**

**RÉU: JHONATA SILVA DOS SANTOS**

**VÍTIMA: JEFFERSON MYRKO RIBEIRO CARNEIRO**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**PAUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 2ª VTJ**

**PERÍODO: MARÇO A JUNHO DE 2022**

**JUÍZA: SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
MARÇO/2022**

**Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT**

**SOLTO**

**1ª SESSÃO: DATA: 31/03/2022 (QUINTA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N°0004361-92.2014.814.0070**

**RÉU: EDILSON GLICÉLIO FURTADO DA COSTA**

**VÍTIMA: RAIMUNDO MÁRCIO ARAÚJO CARDOSO**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DR. AMÉRICO LEAL**

**ABRIL/2022**

**Local: PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA**

**SOLTO**

**2ª SESSÃO: DATA: 19/04/2022 (TERÇA-FEIRA)**

**HORA: 08 HORAS.**

**PROCESSO N° 0000831-65.2010.814.0401**

**RÉU: JHONY CLEY PICANÇO DOS SANTOS**

**VÍTIMA: LUAN CONRADO DOS SANTOS**

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**SOLTO**

3ª SESSÃO: DATA: **26/04/2022** (TERÇA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0027386-09.2017.814.0401**

**RÉ:** TATIANE FERREIRA CARNEIRO

**VÍTIMA:** DUARLEN BARRETO SAMPAIO

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**PRESO**

4ª SESSÃO: DATA: **28/04/2022** (QUINTA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N°0002082-43.2018.814.0087**

**RÉU:** EZEQUIEL PANTOJA DO NASCIMENTO e ECLES FERREIRA BARBOSA

**VÍTIMA:** JOSÉ RICARDO ALVES RODRIGUES e DÁRIO VALENTE

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

MAIO/2022

Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT

**SOLTO**

5ª SESSÃO: DATA: **17/05/2022** (TERÇA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0818684-02.2021.814.0401**

**RÉU:** ARIEL DE JESUS LOPES NORONHA VIEIRA

**VÍTIMA:** ANTONIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA e ALAIDE FREITAS SILVESTRE

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**PRESO**

6ª SESSÃO: DATA: **19/05/2022** (QUINTA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0010944-31.2018.814.0401**

**RÉU:** WALLYSON COSTA LEÃO; UANDREO GOES DOS SANTOS (ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS) e JOSUE MAIA MONTEIRO

**VÍTIMA:** CB PM EDNA MARIA GOMES ALVES e SD PM HÉRCULES ANDRÉ SIQUEIRA DAVID

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**SOLTO**

7ª SESSÃO: DATA: **24/05/2022** (TERÇA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N°0005011-14.2017.814.0401**

**RÉU:** LEON MIKE DE ALMEIDA MORAES

**VÍTIMA:** DEIVID RODRIGUES

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**SOLTO**

8ª SESSÃO: DATA: **26/05/2022** (QUINTA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0023731-97.2015.814.0401**

**RÉU:** ADILSON CLEYSON RODRIGUES SANTOS

**VÍTIMA:** ROBSON FARIAS GONÇALVES

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**SOLTO**

9ª SESSÃO: DATA: **31/05/2022** (TERÇA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0023764-24.2014.814.0401**

**RÉU:** JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

**VÍTIMA:** NADSON ROBERTO DA COSTA ARAÚJO

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** HUMBERTO BULHOSA

JUNHO/2022

Local: PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA

**SOLTO**

10ª SESSÃO: DATA: **21/06/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO Nº 0008321-57.2019.814.0401**

**RÉU: ADRIANE SANTOS TAVARES DA SILVA, ZEDEKIAS DA SILVA DA SILVA e ANTÔNIO PAULO MORAES DOS SANTOS**

**VÍTIMA: MIZAEEL SILVA GOMES**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: LILIAN GARCIA C. RIBEIRO, LILIANE ALVES RIBEIRO e THIAGO MENDES LOPES**

**SOLTO**

11ª SESSÃO: DATA: **23/06/2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO Nº 0017235-86.2014.814.0401**

**RÉU: EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

**VÍTIMA: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

12ª SESSÃO: DATA: **28/06/2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

**PROCESSO Nº 0023331-44.2019.814.0401**

**RÉU: ALVARO HENRIQUE FERREIRA LIMA**

**VÍTIMA: JÂNIO RENILSON DOS SANTOS BEZERRA**

**PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SOLTO**

13ª SESSÃO: DATA: **30/06/2022** (QUINTA-FEIRA)

**HORA:** 08 HORAS.

**PROCESSO N° 0801843-29.2021.814.0401**

**RÉU:** JHONATA SILVA DOS SANTOS

**VÍTIMA:** JEFFERSON MYRKO RIBEIRO CARNEIRO

**PROMOTOR:** 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00058647520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LORENA MELO SALBÉ TRAVASSOS DA ROSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO: MARCOS JEAN RAIOL DE SOUSA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) VITIMA: A. G. S. . PROCESSO: 0005864-75.2016.8.14.0201 DENUNCIADO: MARCOS JEAN RAIOL DE SOUSA ADVOGADO: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO, OAB/PA Nº 18.510 FICA O ADVOGADO MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO, OAB/PA Nº 18.510, INTIMADO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00 HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, LOCALIZADA A RUA MANOEL BARATA, 1107, FORUM DISTRITAL DE ICOARACI, BAIRRO PONTA GROSSA, ICOARACI/PA, FONE: 3211-7000, RAMAL 7040/98010-0996. Icoaraci/PA, 24 de fevereiro de 2022.





IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0008931-66.2007.8.14.0006 AÇÃO DE EXECUÇÃO PARTE EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. PARTE EXECUTADA: BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA, MICHEL SALIM KHAYAT, LUCIENNE SATHLER BRASIL KHAYAT, YOUSSEF SALIM KHAYAT FILHO. DESPACHO I - Tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA está sendo digitalizado visando a migração para utilização do Sistema PJE, devolvo no estado em que se encontra a Secretaria para que após as providências de praxe, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. II - A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. III - Em seguida, retornem conclusos. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PÁgina | PROCESSO: 00093495720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE: ANDRE DE LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL SA BANCOMULTIPLA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO nº. 0009349-57.2014.814.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO. REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. DESPACHO I - Tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA está sendo digitalizado visando a migração para utilização do Sistema PJE, devolvo no estado em que se encontra a Secretaria para que após as providências de praxe, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. II - A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. III - Em seguida, retornem conclusos. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PÁgina | PROCESSO: 00096899820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE: GENIVALDO SOUZA COSTA Representante(s): OAB 23460 - SÂMIA LEÃO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0009689-98.2014.8.14.0006. PARTE REQUERENTE: GENIVALDO SOUZA COSTA. PARTE REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DESPACHO I - Tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA está sendo digitalizado visando a migração para utilização do Sistema PJE, devolvo no estado em que se encontra a Secretaria para que após as providências de praxe, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. II - A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. III - Em seguida, retornem conclusos. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PÁgina | PROCESSO: 00112753820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022 EXEQUENTE: ONCONORTE COMERCIO LTDA - EPP Representante(s): OAB 14337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17395 - JOANA LUIZA SILVA FRANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA. PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Autos nº: 0011275-38.2010.8.14.0006. Execução de Título Extrajudicial. Parte Exequente: ONCONORTE COMERCIO LTDA EPP. Parte Executada: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - HOSPITAL METROPOLITANO. DESPACHO I - Tendo em vista que o acervo processual desta UNIDADE JUDICIÁRIA está sendo digitalizado visando a migração para utilização do Sistema PJE, devolvo no estado em que se encontra a Secretaria para que após as providências de praxe, ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. II - A Secretaria deverá observar a juntada de eventuais petições pendentes. III - Em seguida, retornem conclusos. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. PÁgina | PROCESSO: 00132856120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0006330-11.2018.8140133**

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado(a) perante este Juízo como incurso(a) no artigo 33 da lei 11.343/2006, o(a) nacional TAYNARA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, brasileiro(a), paraense, filiação: Marineide do Espirito Santo e pai não declarado, nascido(a) em 30/08/1994, residente, à época dos fatos, no(a) Rua São Luis, nº05, bairro do Distrito Industrial, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado(a) para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o(a) denunciado(a) no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente defesa preliminar, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do artigo 55, §1º, da lei 11.343/2006; aos termos da denúncia. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0001982-06.2019.8140006**

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado(a) perante este Juízo como incurso(a) no artigo 33 da lei 11.343/2006, o(a) nacional ANDERSON JARDEL LIMA ELIAS, brasileiro(a), paraense, de Capanema, filho de Vania Tavares de Lima e Sinval Vaz Elias, nascido(a) em 11/10/2000, residente, à época dos fatos, no(a) Conjunto Jaderlândia 1, Alameda U, Loteamento Açaizal, bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado(a) para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o(a) denunciado(a) no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente defesa preliminar, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do artigo 55, §1º, da lei 11.343/2006; aos termos da denúncia. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0013961-62.2019.8140006**

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado(a) perante este Juízo como incurso(a) no artigo 33 da lei 11.343/2006, o(a) nacional KETHELEN DAYANE FERREIRA SANTIAGO, brasileiro(a), paraense, filha de Francilene Ferreira Santiago e pai não declarado, nascido(a) em 18/07/1996, residente, à época dos fatos, no(a) Rua dos Cravos, nº424, bairro Santarenzinho, Santarém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado(a) para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o(a) denunciado(a) no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente defesa preliminar, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do artigo 55, §1º, da lei 11.343/2006; aos termos da denúncia. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB,

assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0002540-75.2019.8140006

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado(a) perante este Juízo como incurso(a) no artigo 33 da lei 11.343/2006, o(a) nacional GELVANI CARVALHO DA SILVA, brasileiro(a), paraense, filho de Maria Gildete Carvalho e pai não declarado, nascido(a) em 11/12/1974, residente, à época dos fatos, no(a) Conjunto Cidade Nova VIII, WE-41, nº 252, bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado(a) para ser pessoalmente notificado, expede-se o presente Edital para que o(a) denunciado(a) no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente defesa dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do artigo 55, §1º, da lei 11.343/2006; aos termos da denúncia. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0002148-04.2020.8140006

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, o(a) nacional LEANDRO DE OLIVEIRA DANTAS FILHO, brasileiro(a), paraense, nascido em 09/06/1985, filho de Marieta de Oliveira Dantas e José Florêncio Filho, residente, à época dos fatos, na Avenida Bernardo Sayão, Rua Central, nº234, bairro Central, Santa Maria do Pará/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que o denunciado, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois (23/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0000771-95.2020.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciada perante este Juízo como incurso no artigo 157, §2º, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal Brasileiro, (a) nacional ANTONIO MAICON FARIAS, brasileiro(a), paraense, filho de Antonia Paula Farias e pai não declarado nos autos, nascido em 18/07/1999, residente, à época dos fatos, no(a) Residencial Jardim Nova Vida, Rua Oliveira, nº02, bairro das Águas Lindas, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrada para ser pessoalmente citada, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

## EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0012928-37.2019.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 140, §3º, do Código Penal Brasileiro, (a) nacional MARCO ANTONIO LIMA DA SILVA, brasileiro(a), paraense, filho de Jacyrene Lima da Silva e Juvenal Fernandes da Silva, nascido em 14/01/1969, residente, à época dos fatos, no(a) Rua Bom Jesus, nº05, bairro Maguary, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

## EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0011647-46.2019.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 306, da lei 9.503/1997, (a) nacional RICARDO ULISSES DE MACEDO CORREIA, brasileiro(a), pernambucano de Recife, filho de Aurenita Correa de Macedo e pai não declarado nos autos, nascido em 17/02/1968, residente, à época dos fatos, no(a) Rua Pedreirinha, nº15, bairro Guanabara, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

## EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0003094-10.2019.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 306, da lei 9.503/1997, e artigo 329 do Código Penal Brasileiro, (a) nacional ELITON COSTA OLIVEIRA brasileiro(a), paraense de Barcarena, filho de Edna Trindade Costa e Eloi de Lima Oliveira, nascido em 19/06/1995, residente, à época dos fatos, no(a) Rua Torre Serrão, nº45, bairro Nazaré, Barcarena/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

## EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0006542-88.2019.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 180 do Código Penal Brasileiro, (a) nacional DANIEL CARVALHO brasileiro(a), paraense de Ananindeua, filho de Ana Keilah Portal Carvalho e pai não declarado nos autos, nascido em 13/12/1995, residente, à época dos fatos, no(a) Rua Carmelândia, nº46, bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art,396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0012961-27.2019.8140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 304, combinado com artigos 69 e 309, todos do Código Penal Brasileiro, (a) nacional ELIAS GAMA NASCIMENTO brasileiro(a), paraense de Ananindeua, filho de Oedima Souza Gama e Carlos Aragão Nascimento, nascido em 20/05/1990, residente, à época dos fatos, no(a) Passagem Fé em Deus, nº07, bairro do Curuçambá, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art,396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.0004678-22.2019.8140133.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/2003306, o (a) nacional JOSÉ HAILTON SOARES DE LIMA, brasileiro(a), paraense de Irituia, filho de Antonia Soares de Lima e Francisco Antônio de Lima, nascido em 05/09/1993, residente, à época dos fatos, no(a) Conjunto Guajará I, WE-61-A, bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art,396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

EDITAL DE CITAÇÃO/PRAZO DE 10 DIAS/Proc.00019686120158140006.

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua,

faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado perante este Juízo como incurso nos artigos 147, 180, 311 e 333, todos do Código Penal Brasileiro, (a) nacional EDINALDO DUARTE REIS, brasileiro(a), paraense, filho de Sabino Reis e Olga Sueli Oliveira Duarte, nascido em 16/11/1990, residente, à época dos fatos, no(a) Agrovila São Pedro, Rua Dr Ernesto, nº19, quadra 10, Bairro Decouvile, Marituba/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser pessoalmente citado, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Prévia, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Criminal, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU PARA NOVO PATRONO

PRAZO: 05-DIAS

AÇÃO PENAL: 00088599320188140006

A Doutora Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida neste Juízo em 12/07/2018, capitulada no artigo 157, §2º, II, e, I, combinado com artigo 71, § único, todos do Código Penal Brasileiro e, considerando a certidão do Meirinho informando a não localização do réu ROGÉRIO SODRÉ DA SILVA, brasileiro, paraense, de Igarapé-Açú, nascido em 01/11/1991, filho de Silene Sodré da Silva e Raimundo Gilberto da Silva, residente no Jardim das Oliveiras, Rua Cristal, nº04, Bairro do Aurá, Ananindeua/PA, para ser intimado, para que chegue ao seu conhecimento expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que o denunciado ciente fique da desídia de sua Advogada Tacyla Ingrid Silva de Moraes-OAB/PA 25356, assim como, para que compareça na Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, localizada no Fórum Edgar Lassance, na Rua Cláudio Sanders, nº193, bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste, e manifeste-se acerca da indicação de novo patrono, ou no interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública, pois caso não o faça ser-lhe-á nomeado um Defensor Público para atuar nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (24/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, inciso 9º, do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 22/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00033166320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ACUSADO:LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS Representante(s): LUIZ FERNANDO FREITAS MOREIRA-OAB/PA2468 (ADVOGADO) OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) ACUSADO:FABIO RAMOS FARIAS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:ELTON PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:F. A. T. . PROCESSO: 0003316-63.2010.814.0006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS e FÁBIO RAMOS FARIAS. Representantes:MARCOS BAHIA BEGOT (OAB/PA nº 8842) - 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE a defesa da re Lia Cristina Campos Farias, Dr. MARCOS BAHIA BEGOT (OAB/PA nº 8842), para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias as razões do Recurso de Apelação, nos termos do art. 600, do CPP. Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

RESENHA: 18/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008676520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920009211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON DA SILVA FRANCA VITIMA:J. R. S. F. TESTEMUNHA:FRANCISCO DUTRA DA COSTA. Processo: 0000867-65.2009.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: WELLINGTON DA SILVA FRANÇA, brasileiro, nascido em 23/04/1989, filho de Edson dos Espirito Santo França e Edileusa Bernardo da Silva, residente na Rua das Flores, nº 291-Frente, Quatro Bocas, Tomé-Açu, PA, CEP 68682000 Advogado: Defensoria Pública Capitulação Penal: artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra WELLINGTON DA SILVA FRANÇA e RÂMULO WENDER ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13/01/2009, por volta das 13:00 horas, os acusados WELLINGTON DA SILVA FRANÇA e RÂMULO WENDER ARAÚJO SILVA, agindo em coautoria e portando arma de fogo, abordaram a vítima que tomava cerveja do lado de fora de um depósito de bebidas, dele subtraindo a quantia de R\$ 300 (trezentos reais). Segue a Exordial narrando que o segundo acusado pegou a arma, foi até a vítima e lhe desferiu um tiro, não tendo ela resistido às lesões e evoluindo a óbito (fls. 02-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação, no prazo legal. O denunciado WELLINGTON DA SILVA FRANÇA, não foi encontrado no endereço dos autos, sendo citado por edital e determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação ao acusado. O processo teve tramitação regular em relação ao denunciado RÂMULO WENDER ARAÚJO SILVA, sendo realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução processual, foi proferido sentença absolutória em relação ao réu RÂMULO WENDER ARAÚJO SILVA (fls. 370-373). O Ministério Público interpôs Recurso de Apelação e os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, após separação dos autos, conforme certificado às fls. 407. O processo voltou à tramitação regular a partir da comunicação da prisão do réu WELLINGTON DA SILVA FRANÇA, o qual foi regularmente citado, sendo agendada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas arroladas. O acusado não foi ouvido em Juízo pois não foi novamente encontrado no endereço informado nos autos, sendo decretada sua revelia. Em Alegações



Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu WELLINGTON DA SILVA FRANÇA, nos termos descritos na denúncia (fls. 512-515). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado por entender não existirem provas aptas a embasar a condenação. Requereu, ainda, a nulidade na decretação da revelia, uma vez que mesmo tendo o réu informado a atualização de seu endereço, os mandados foram expedidos para local diverso (fls. 516-520).

II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade não foi devidamente comprovada, havendo dúvidas sobre a existência do crime capitulado no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal (latrocínio com resultado morte) uma vez que não foram juntados aos autos o Laudo de Necropsia médico-legal, sendo este indispensável por se tratar de crime que deixa vestígio, em que pese o depoimento testemunhal. Mesmo que superada fosse a questão da materialidade, verifica-se que a autoria do crime imputada ao acusado WELLINGTON DA SILVA FRANÇA é duvidosa, uma vez que não há elementos hábeis a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o réu teria praticado o crime descrito na denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Na fase judicial, o réu WELLINGTON DA SILVA FRANÇA não foi ouvido, sendo declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam que não presenciaram os fatos, mas somente ouviram o relato de outras pessoas que supostamente testemunharam o crime. Seus relatos em nada contribuíram para elucidar as dúvidas existentes sobre as circunstâncias que envolveram o fato criminoso. A ausência de testemunhas oculares inviabiliza o reconhecimento enfático do réu, além de dificultar o esclarecimento sobre qual foi a sua participação na dinâmica dos acontecimentos que culminaram na morte da vítima. Além disso, em se tratando de crime de latrocínio, da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade não foi devidamente comprovada, sobretudo pela falta do Laudo Necroscópico, cuja ausência não permite concluir, indene de dúvidas, acerca do suposto âmbito da vítima. Nesse sentido, o art. 158 do Código de Processo Penal trata como imprescindível o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, conforme se verifica de seu conteúdo: "Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Em que pese o art. 167 do Código de Processo Penal amenize o rigor do referido dispositivo, ao conceber a possibilidade de que o exame de corpo de delito seja suprido pela prova testemunhal, somente se pode dar azo à sua aplicação quando desaparecerem os vestígios, diretos e periféricos, inviabilizando a confecção da perícia. Tal compreensão deriva, sobretudo, da literalidade da lei processual que prevê, no art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, a ocorrência de nulidade absoluta por ausência do exame de corpo de delito em relação aos crimes que deixam vestígios: Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: (...) b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o réu tenha realmente praticado o delito pelo qual restou denunciado, contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenidas de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VII- não existir prova

suficiente para a condenação. Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a revelia, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime descrito na Denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu WELLINGTON DA SILVA FRANÇA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ.

Cumprase o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual.

Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014063620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220010206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:I.P.L. N 2002.006.894 09/03/2002 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ANANINDEUA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:EDIMAR JOSE ROSA DE MELO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0001406-36.2002.8.14.0006 Delito: Art. 33, da Lei 11.343/06. Data da audiência: 17 de fevereiro de 2022. Hora: 09h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: EDIMAR JOSE ROSA DE MELO Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: WALMICY LOPES PINHEIRO (PC). AUSENTES AO ATO Testemunhas do MP: MÁRIO JOSÉ CONCEIÇÃO RABELO (PC). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado EDIMAR JOSE ROSA DE MELO, o qual é revel, conforme fls.67. Após foi ouvida a testemunha de acusação WALMICY LOPES PINHEIRO (PC), seu depoimento segue gravado em mídia anexa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a testemunha MÁRIO JOSÉ CONCEIÇÃO RABELO (PC), é testemunha comum da Acusação e Defesa, remeta-se



CPB. Data da audiência: 17 de fevereiro de 2022. Hora: 09h30min PRESENTES AO ATO RÃOu: WAGNER WILLIAN SOUZA DA CONCEIÇÃO, em sala de audiência. RÃOu: EDNILSON RODRIGUES VENANCIO, em sala de audiência. RÃOu: ALAPH JORDY REIS MARTINS, em sala de audiência. RÃOu: PRISCILA SANTOS COSTA, em sala de audiência Defensoria PÁblica: ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Representante do Ministério PÁblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA Advogado do RÃOu Alaph Jordy Reis Martins: Dr. Elson Santos de Arruda - OAB/PA 7587 Advogada do rÃOu Ednilson Rodrigues Venancio: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - OAB/PA 7613 - VIA MICROSOFT TEAMS. Testemunhas do MP: NEY SANDRO DE SOUZA PAZ (PM) e ROQUE BARBOSA GONÁLVES (PM). AUSENTES AO ATO Testemunha do MP: PAULO JUNIOR PANTOJA (VÁTIMA); ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregÃO de praxe o MM Juiz constatou a presenÁsa do denunciado WAGNER WILLIAN SOUZA DA CONCEIÇÃO, que foi apresentado pela SEAP, bem como, a presenÁsa dos denunciados EDNILSON RODRIGUES VENANCIO; ALAPH JORDY REIS MARTINS, acompanhados de seus Defensores. Constatou-se tambÁm a ausÁncia da acusada PRISCILA SANTOS COSTA e da testemunha PAULO JUNIOR PANTOJA (VÁTIMA). Na oportunidade, o RÃOu ALAPH JORDY REIS MARTINS, constituiu o Dr. Elson Santos de Arruda - OAB/PA 7587, como seu patrono neste processo. ApÁs foram ouvidas as testemunhas de NEY SANDRO DE SOUZA PAZ (PM) e ROQUE BARBOSA GONÁLVES (PM), seus depoimentos seguem gravados em mÁdia anexa. Em seguida, o MinistÁrio PÁblico, insistiu na oitiva da vÁtima PAULO JUNIOR PANTOJA, requerendo a conduÁsÁo coercitiva da mesma, pedido o qual foi deferido pelo referido JuÁzo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a extensa pauta de audiÁncias em decorrÁncia da pandemia de COVID-19, designo a nova data da audiÁncia de instruÁsÁo, a qual seja 29/03/2023 Á s 09h00min Requisite-se todos os acusados a SEAP, caso necessÁrio. Ficaram intimados os rÁus EDNILSON RODRIGUES VENANCIO; ALAPH JORDY REIS MARTINS e WILLIAN SOUZA DA CONCEIÇÃO. ExpeÁsa-se o mandado de conduÁsÁo coercitiva para a vÁtima PAULO JUNIOR PANTOJA, no endereÁso de fls. 214. Eu, Luciano Serafim, por determinaÁsÁo do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2Áª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 17 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066104320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 ACUSADO:PEDRO DIAS TEIXEIRA VITIMA:M. D. N. F. . Processo: 0006610-43.2016.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO Acusados: PEDRO DIAS TEIXEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 29/06/1971, Filho de Manoel da Silva Teixeira e Guaracy Dias Teixeira, nem apresentou documento de identidade, residente na Travessa Waldemar Henrique, 145, Bairro Independente, Benevides/PA (RÁU REVEL) Advogado: Defensoria PÁblica CapitulaÁsÁo penal: artigo 155, caput, do CÁdigo Penal SENTENÁ/MANDADO I - RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ, no uso de suas atribuiÁsÁes legais ofereceu denÁncia contra PEDRO DIAS TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prÁtica do delito previsto no artigo 155, caput, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denÁncia oferecida narra, em sÁntese, que no dia 14/01/2015, por volta das 11:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, apÁs ter furtado 08 (oito) de tecido, do estabelecimento comercial da vÁtima, fugindo em seguida (fls. 02-03). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A denÁncia foi recebida em decisÁo do JuÁzo que determinou a citaÁsÁo do acusado para oferecer Resposta Á AcusaÁsÁo, no prazo legal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Oferecida a Resposta Á AcusaÁsÁo e nÁo sendo caso de nulidade ou absolviÁsÁo sumÁria, foi dado prosseguimento Á instruÁsÁo processual. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Durante a instruÁsÁo, foram ouvidas, por meio de gravaÁsÁo em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O rÃOu nÁo foi encontrado no endereÁso existente nos autos, sendo reconhecida a sua revelia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em AlegaÁsÁes Finais, o MinistÁrio PÁblico requereu a condenaÁsÁo do rÃOu, nos termos descritos na denÁncia (fls. 40-43). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em AlegaÁsÁes Finais, a defesa requereu a absolviÁsÁo do acusado por atipicidade da conduta ou pela inexistÁncia de provas suficientes para a condenaÁsÁo. Alternativamente, requereu a desclassificaÁsÁo para o crime de furto consumado para furto tentado ou reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do artigo 155, Á§ 2Áº do CÁdigo Penal (fls. 65-66). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Da anÁlise do conteÁdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÁ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÁncia do delito capitulado na denÁncia, especialmente pelo Auto de ApresentaÁsÁo e ApreensÁo de Objeto, pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial e em JuÁzo, e demais elementos constantes nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto Á autoria, Áo possÁvel constatar que o rÃOu PEDRO DIAS TEIXEIRA, no dia 11/04/2016, por volta das 11:40 horas, foi preso em flagrante delito, apÁs ter furtado 08 (oito) bermudas de tecido, do estabelecimento comercial da vÁtima, fugindo em seguida. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A partir da anÁlise dos autos, nÁo se verifica possÁvel

concluir pela absolvição do acusado. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não pode ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas ouvidas em Juízo, confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, onde relatam que o denunciado foi o autor do furto descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto com o acusado por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório às suas palavras, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu PEDRO DIAS TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanções dos artigos 155, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À luz dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifico que o réu não possui contra si outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual estabeleço a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À pena de prisão deverá ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, c/c § 3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos previstas no art. 43, incisos IV, do Código Penal, qual seja: Prestação de serviço à comunidade. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (...) Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de final de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, tendo em vista a natureza do crime. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 21 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00080709220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720055349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:WILLIAM ANDERSON ANCHIETA SANTOS Representante(s): CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIVANILDO SANTOS DE ASSIS Representante(s): SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:L. P. S. . R@u: GIVANILDO SANTOS DE ASSIS (r@u revel) Advogado: Luz Guilherme Fontes Cruz OAB/PA 8710 DECISÃO 1- Analisando os autos, verifico que resta indubitável o abandono da causa pelo advogado constituído pelo acusado, eis que regularmente intimado para apresentar Alegações Finais e, mesmo assim, permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 272. 2- O comportamento do advogado Luz Guilherme Fontes Cruz, OAB/PA 8710, prejudicou sobremaneira a conclusão do feito, pelo que lhe aplico multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente, penalidade esta que deverá ser inscrita na Dívida Ativa, caso não seja efetuado o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 3- Deixo de determinar a intimação do r@u para constituir novo advogado tendo em vista que há registro nos autos de que ele se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 272). 4- Dispensada a intimação do acusado por edital para constituir novo defensor, uma vez que figura no processo na condição de revel, sendo esse o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "a ausência de intimação do r@u para a constituição de defensor de sua preferência é consequência do fato de ser considerado revel na ação penal, razão pela qual não se verifica ilegalidade" (HC 341.181/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". (...) (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013). (grifamos) 5- Fica a Defensoria Pública do Estado nomeada para patrocinar a causa, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como terá vista dos autos para apresentar Alegações Finais, no prazo legal 6- Publique-se no Diário da Justiça para intimação do advogado interessado. Ananindeua-PA, 22 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00155003920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTES CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:CHARLES PEREIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0015500-39.2014.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R@u: CHARLES PEREIRA FERREIRA; brasileiro, paraense, nascido em 12/10/1979, vigilante, residente na Segunda Rua Rural, nº 64, próximo a padaria Gabriel, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua-Pa. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 14 da lei 10826/2003 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra CHARLES PEREIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime artigo 14 da lei 10826/2003. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 02/11/2014m, por volta das 08:30 horas, o acusado foi preso em flagrante por uma guarnição policial, portando um revólver calibre 38, em desacordo com a legislação regulamentar. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta Acusatória, no prazo legal. Oferecida a Resposta Acusatória e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do r@u, nos termos descritos na denúncia (fls. 161-165). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição pela atipicidade do fato, a desclassificação do crime de porte de arma para posse de arma, e, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão espontânea, a substituição da pena e o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 166-168). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Há materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito descrito na denúncia, especialmente pelos documentos juntados aos autos, como o Auto de Apresentação e Apreensão de arma, o laudo pericial no qual se concluiu que a arma apreendida apresentava potencialidade lesiva, bem como pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial

e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu CHARLES PEREIRA FERREIRA, foi preso em flagrante por uma guarnição policial, portando um revólver calibre 38, em desacordo com a legislação regulamentar. A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Ouvido em Juízo, o réu confessou a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme se constata em seu interrogatório registrado em mídia juntada aos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado, fato confirmado por sua própria confissão. Além disso, as testemunhas policiais CARLOS COSTA QUADROS e ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA, os quais atenderam a ocorrência e foram os responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, quando ouvidas em Juízo, confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, asseverando que encontraram a arma em poder do acusado. Tais depoimentos são firmes, coerentes e harmônicos, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013).

De todo o exposto, verifica-se que o réu, de forma livre e consciente, portava a arma de fogo descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu CHARLES PEREIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10826/2003. DOSIMETRIA DA PENA É Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado por crimes anteriores, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual estabeleço a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO É Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO É Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal



Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente para repressão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de fim de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 22 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

P R O C E S S O : 00000578220138140006 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 FLAGRANTEADO: ENEAS DE CRISTO SOUZA VITIMA: A. S. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de  
 Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0000057-82.2013.14.0006  
 SENTENÇA Vistos os autos. ENEAS DE CRISTO SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 303, da Lei nº 9.503/97 do CTB. Ao Réu foi concedido

sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 26/27. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Dispensar a intimação do Réu, considerando que a presente sentença lhe é favorável. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Apêns o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 23 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060389220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: LAURO LEAL DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0006038-92.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. LAURO LEAL DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97 do CTB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 14/15. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Dispensar a intimação do Réu, considerando que a presente sentença lhe é favorável. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Apêns o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 23 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00060928220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: AMANDA DE SOUZA FONSECA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo: 0006092-82.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊ: AMANDA DE SOUZA FONSECA, filha de Rosileide Batista de Souza, residente e domiciliada na Avenida Carlos Prestes, Rua Carmen Neves, Passagem em Deus, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA. Advogado: Raimundo Pereira Cavalcante OAB/PA 3776 Capitulação: artigo 14 da lei 10826/2003 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra AMANDA DE SOUZA FONSECA, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime artigo 14 da lei 10826/2003. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 08/05/2018, por volta das 08:30 horas, a acusada foi presa em flagrante por uma guarnição policial, após ter se envolvido em um acidente de trânsito, portando uma pistola 380, em desacordo com a legislação regulamentar. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação da acusada para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório da acusada. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré, nos termos descritos na denúncia (fls. 34-38). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, e, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 40-41). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito descrito na Denúncia, especialmente pelos documentos juntados aos autos, como o Auto de Apresentação e Apreensão de arma, o laudo pericial no qual se concluiu que a arma apreendida apresentava potencialidade lesiva, bem como pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, e demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que a denunciada AMANDA DE SOUZA FONSECA, foi presa em flagrante por uma guarnição policial, portando uma arma de fogo tipo pistola 380, em desacordo com a legislação regulamentar. A partir da análise dos autos, não se verifica

possível concluir pela absolvição da acusada. Ouvida em Juízo, a ré confessou a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo, conforme se constata em seu interrogatório registrado em mídia juntada aos autos. Certo que a confissão da acusada, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído à denunciada, fato confirmado por sua própria confissão. Além disso, a testemunha policial MARINALDO DE SOUZA GALVÃO, o qual atendeu a ocorrência e foi um dos responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, quando ouvido em Juízo, confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, asseverando que encontraram a arma em poder da acusada. Tais depoimentos são firmes, coerentes e harmônicos, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (TJ-PA - APL: 201330002928 PA, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 01/10/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 04/10/2013). De todo o exposto, verifica-se que a ré, de forma livre e consciente, portava a arma de fogo descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR a ré AMANDA DE SOUZA FONSECA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10826/2003. DOSIMETRIA DA PENA À vista dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excede ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, não registra outros processos criminais anteriores com sentença transitada em julgado por crimes anteriores, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias, e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Também não há que se cogitar de comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual estabeleço a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO À vista do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente a repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em

seu parágrafo 2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quer sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido Juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de fim de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Desejo do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 23 de fevereiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PÁGINA DE 6 PROCESSO: 00063272020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 FLAGRANTEADO:RAFAEL PEREIRA DA SILVA FLAGRANTEADO:RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO. Processo: 0006327-20.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: RAFAEL PEREIRA DA SILVA (revel - fls. 104) Réu: RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO (revel - fls. 104) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 12 da Lei nº 12.826/03 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra RAFAEL PEREIRA DA SILVA e RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 12.826/03. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 06/04/2016, por volta das 06:15 horas, os acusados foram presos em flagrante delito, após revista policial em residência, por estarem na posse de um revólver calibre 22 (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Tendo os denunciados oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual.

Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Os acusados não foram localizados para serem ouvidos em Juízo, razão pela qual foi reconhecida a revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (mídia s fls. 135-139). Em Alegações Finais, a defesa dos acusados RAFAEL PEREIRA DA SILVA e RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO PEREIRA pleiteou a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 140-144).

o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual os acusados teriam praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação dos réus nos delitos em voga. Na fase judicial foi reconhecida a revelia dos acusados RAFAEL PEREIRA DA SILVA e RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO PEREIRA. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de os réus não terem comparecido na audiência de instrução e julgamento, para serem ouvidos em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor.

As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a busca a partir de uma denúncia anônima e, após revista no interior do imóvel onde os acusados residiam, localizaram a droga apreendida. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que é a casa o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as razões fundadas para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa.

Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos.

No caso dos autos, a busca policial foi baseada unicamente na denúncia de pessoa anônima, a partir da qual os agentes policiais decidiram entrar no domicílio dos acusados, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio dos réus. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que naquela residência acontecia a prática de algum crime, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RG RE 603616

RO, Publicaã§ã£o, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, nã£o se pode formar um seguro juã-zo de convicã§ã£o, essencial para a condenaã§ã£o dos acusados, tã£o somente com base em indã-cios relatados em depoimentos em sede de inquã©rito policial, uma vez que, em juã-zo, os depoimentos colhidos, ã luz do contraditã³rio e ampla defesa, nã£o apontaram de forma cabal os ora denunciados como autores do fato tã-pico narrado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã As provas colhidas, sob essas circunstã©ncias, apresentam-se sem eficã-cia probatã³ria, pois obtidas ilicitamente, jã que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicã-lio dos acusados, nã£o servindo de suporte a legitimar sua condenaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, a condenaã§ã£o ou absolviã§ã£o, em casos como o da espã©cie, ã© decisã£o delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria nã£o foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nã£o sã£o de todo esclarecedores. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, portanto, nã£o vejo como deixar de aplicar o princã-pio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputaã§ã£o gravã-ssima, que nã£o pode ser atribuã-da a alguã©m sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatã³rio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sobre a absolviã§ã£o do rã©u, dispãµe o artigo 386 do Cã³digo de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverã j o rã©u, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheã§a: (...) omissis VI - Existirem circunstã©ncias que excluam o crime ou isentem o rã©u de pena, ou mesmo se houver fundada dã³vida sobre sua existãªncia; (grifamos) ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com o silãªncio dos rã©us, levado a efeito pela revelia, permite aferir que nã£o hã elementos suficientes para embasar condenaã§ã£o contra eles, sendo a absolviã§ã£o medida que se impãµe, com fundamento no consagrado princã-pio in dubio pro reo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Desse modo, embora haja indã-cios, tenho que nã£o hã provas suficientes quanto ã prã-tica, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denã³ncia, impondo-se a absolviã§ã£o com base no inciso VI do art. 386 do Cã³digo de Processo Penal. III - DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denã³ncia, para ABSOLVER os rã©us RAFAEL PEREIRA DA SILVA e RICARDO CLEYTON NASCIMENTO DE CASTRO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos; da prã-tica do delito previsto no artigo 12 da Lei nãº 12.826/03, nos termos do art. 386, inciso VI do Cã³digo de Processo Penal. DISPOSIã£ES FINAIS ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exã©rcito para destruiã§ã£o ou doaã§ã£o, desde que nã£o sejam de propriedade das polã-cias civil, militar ou das Forã§as Armadas, hipã³tese em que deve ser restituã-da ã respectiva corporaã§ã£o (Art. 2ãº da Resoluã§ã£o nãº 134/2011 do CNJ). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaã§o de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cã©dula, chapã©u, sapato, tãªnis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econã-mico, estando sem condiã§ãµes de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensã£o, ou pela sua prã³pria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doaã§ã£o, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientaã§ã£o constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiã§a. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e nã£o reclamados, providencie-se a completa destruiã§ã£o e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessã³rios, cartãµes de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econã-mico e a necessidade de preservaã§ã£o da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em qualquer das hipã³teses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculaã§ã£o e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial ã Direã§ã£o do Fã³rum da Comarca de Ananindeua, informando que estã autorizada a dar destinaã§ã£o nos termos da resoluã§ã£o 134 do CNJ. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dãª-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faã§am-se as necessã-rias anotaã§ãµes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dispensada a intimaã§ã£o editalã-cia dos rã©us, caso eles nã£o sejam encontrados, uma vez a sentenã§a lhes ã© favorã-vel, alã©m do fato de que se trata de processo antigo, incluã-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaã§ã£o do acervo processual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isento de Custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se, registre-se e intime-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua-PA, 23 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00066121820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/02/2022 ACUSADO:ROMULO BELFORT SOUZA VITIMA:J. C. R. L. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pã-jina de 1 Autos do processo n. 0006612-

18.2013.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. ROMULO BELFORT SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 303, da Lei nº 9.503/97 do CTB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 14/15. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Dispensar a intimação do Réu, considerando que a presente sentença lhe é favorável. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Apóse o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 23 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 22/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003830520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ ROMARIO DA SILVA CARDOSO DENUNCIADO:DEIVID DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO VITOR DA SILVA SOUSA VITIMA:L. F. B. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, Â§ 2º, I e IV, c/c Art.29 ambos do CÃ³digo Penal, autos de nÂ° 0000383-05.2011.814.0006, os nacionais: LUIZ ROMARIO DA SILVA CARDOSO, vulgo Â¿LUIZINHOÂ¿, brasileiro, paraense, filho de Luiz Carlos da Silva Cardoso e Viviane Jesus da Silva, com Âºltimo endereÃ§o constante dos autos e JOÃO VITOR DA SILVA SOUZA, vulgo Â¿LICOÂ¿, filho de Maria da ConceiÃ§Ã£o Oliveira da Silva e Idimar Damasceno Sousa. Manda que se expeÃ§a o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃ£o de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 28/04/2022, Ã s 08h, nesta vara, sito Ã Avenida CiÃºdio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00022661920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ANDRE FELIPE DOS SANTOS PIMENTEL VITIMA:R. L. M. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. JuÃ-za FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, fica redesignado a SESSÃO DO JURI para o dia 12/07/2022 Ã s 08h00min, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 18 de fevereiro de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÁri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00025921320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 INDICIADO:MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES VITIMA:M. I. C. T. . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121,caput c/c art. 14, IIÂ do CÃ³digo Penal, autos de nÂ° 0002592-13.2015.814.0006, a nacional: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES, brasileira, paraense, filho de Maria Ruth Souza de Menezes e Juliao Sa Menezes, com Âºltimo endereÃ§o constante dos autos. Manda que se expeÃ§a o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃ£o de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 05/04/2022, Ã s 08h, nesta vara, sito Ã Avenida CiÃºdio Sanders, 193, Centro, FÃ³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar JudiciÃ¡rio, o digitei. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00054188020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ROGERIO BENTES DE JESUS VITIMA:I. A. S. . Processo nÂ° 00054188020138140006 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: RogÃ©rio Bentes de Jesus Â SENTENÃ A Â Â Â Â Â Vistos, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio o que consta na sentenÃ§a de pronÃªncia. Â Â Â Â Â Na sessÃ£o de julgamento, os senhores Jurados reconheceram, por maioria de votos, que o rÃ©u RogÃ©rio Bentes de Jesus nÃ£o cometeu o delito de homicÃ-dio qualificado contra a vÃ-tima Iranildo Alves da Silva, absolvendo-o da imputaÃ§Ã£o do delito tipificado no art. 121, Â§2º, incisos IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Em face de tal deliberaÃ§Ã£o do Conselho de SentenÃ§a, revogo a prisÃ£o preventiva do rÃ©u e, por conseguinte, determino a expediÃ§Ã£o do respectivo alvarÃj de soltura/contramandado, salvo se por outro motivo estiver preso, procedendo-se Ã s anotaÃ§ões necessÃ¡rias nos sistemas BNMP e LIBRA. Â Â Â Â Â P.R.I.C.



Transitada em julgado a sentença para acusação, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias. Ananindeua, 22.02.2022. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00067155920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 DENUNCIADO: RANDMES ARAUJO PEREIRA VITIMA: M. M. S. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JURI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, II do Código Penal, autos de nº 0006715-59.2012.814.0006, a nacional: RANDMES ARAUJO PEREIRA, brasileiro, paraense, filho de Marilene Araújo Pereira e Raimundo Pereira Filho, com último endereço constante dos autos. Manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 31/03/2022, às 08h, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00081033120118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 VITIMA: L. A. R. S. DENUNCIADO: PEDRO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: PAULO SERGIO SOUSA XAVIER. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do réu Pedro Nunes da Silva, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 19.02.2011, por volta das 17:00 horas, o réu, em companhia de Paulo Sérgio Sousa Xavier (absolvido sumariamente às fls. 148/150) e de dois adolescentes conhecidos como John Leno Braga e Rafael ou Rafinha, ceifou a vida da vítima Luiz Alberto do Rosário Silva, mediante disparos de arma de fogo, no Jardim Nova Esperança, Qd 211, casa 26, Alameda Costa e Silva, Coqueiro, neste município. Narra, o parquet, que o acusado estava ameaçando de morte o ofendido por acreditar que este mantinha um relacionamento amoroso com a sua companheira, Odalice Costa Correa, a qual declarou que o réu teria contratado o entregador de gás da área, Paulo Sérgio Xavier, para conseguir quem executasse o ofendido. Sustenta, o Ministério Público, que, segundo o relato da testemunha ocular Jacqueline Adriane Pantoja Neves, esta estava bebendo em sua residência, na companhia da vítima, quando chegou um casal em uma moto perguntando pelo preço de uma cama e pelo dono da marcenaria, então pertencente ao ofendido, tendo a vítima conversado com o casal, que foi embora. Logo após, chegaram dois jovens, ocasião em que um deles apontou a vítima como alvo e o outro efetuou dois disparos no rosto da vítima, tendo os mesmos empreendido fuga. Relata, a peça acusatória, que o adolescente John Leno Braga Coelho, ouvido pela autoridade policial, admitiu que estava presente no momento do crime, mas que não participou do mesmo, declarando que Rafinha teria disparado contra a vítima. Foi recebida a denúncia em 08.08.2012 (fls. 06/07). O réu, citado por edital, não compareceu ao processo nem constituiu advogado, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva, bem como foram suspensos o processo e o prazo prescricional em 06.05.2013 (fl. 40). Em 01.08.2018, foi cumprido o mandado de prisão preventiva. Em 08.08.2018, o acusado foi citado pessoalmente (fl. 166), tendo apresentado resposta por escrito em 27.08.2018 (fl. 192). A prisão preventiva do réu foi revogada em 13.12.2018 (fls. 253/254). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas, bem como foi interrogado o réu. O parquet apresentou alegações finais, por meio das quais pleiteou a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fls. 281/287). Em memoriais, a defesa do réu requereu a impronúncia nos termos do art. 386, IV e V, do CPP (fls. 305/308). Foram carreados aos autos o laudo de exame necroscópico da vítima (fl. 05 do IPL), bem como certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 309). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Por não haver questões processuais pendentes, passo a apreciar o cerne da questão posta em juízo. DA PRONÚNCIA Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia do réu. A materialidade está demonstrada na medida em que há provas nos autos de que o crime de homicídio

ocorreu conforme laudo necroscópico da vítima constante fl. 05 dos autos do IPL, corroborado pelas provas orais coligidas. Também há indícios suficientes de autoria conforme a seguir será explicitado. Bem verdade que, em juízo, quando do interrogatório, o réu negou os fatos narrados na denúncia, aduzindo, em autodefesa, que, no momento do crime, encontrava-se trabalhando em uma obra no telhado da casa de seu irmão, o que fora confirmado pela testemunha Mauro Nunes da Silva, ouvido como informante, por ser irmão do denunciado, o qual acredita ainda que o réu fora acusado de ser o mandante do crime em razão do relacionamento amoroso mantido entre a vítima e a ex-companheira do réu. Ademais, o próprio réu afirmou que a casa do seu irmão era próxima à casa da vítima, a qual teria sido supostamente ameaçada, uma semana antes do crime, por dois clientes seus da marcenaria, segundo lhe fora relatado pelo filho da vítima - não ouvido em juízo -, e ainda por traficantes da localidade, o que, de resto, não é do conhecimento da testemunha Dario Dias do Nascimento, vizinho do acusado, também ouvido como informante. Já o informante Jhon Leno Braga Coelho, um dos adolescentes acusados à época do crime, relatou que enxergava a vítima e, no momento do crime, estava passando no local quando viu Rafinha atirando na mesma, tendo afirmado posteriormente que apenas ouviu o tiro. Relatou ter ouvido falar que o réu teria mandado matar a vítima em virtude de esta estar-se relacionando com a companheira do acusado e ainda que a vítima teria delatado alguns traficantes da região. Por outro lado, por ocasião da instrução, as testemunhas arroladas na denúncia, em sua maioria, apontaram o acusado como um dos autores do crime na condição de mandante. A testemunha ocular dos fatos, Jacqueline Adriane Pantoja Neves, vizinha do ofendido, declarou que estava em sua residência conversando com a vítima quando chegou um casal em uma moto perguntando pelo dono da oficina e o preço de uma cama, tendo-se identificado a vítima e ido conversar com o mesmo. Afirmou que, cerca de vinte minutos após, surgiram dois homens, tendo um deles entrado com a arma na mão disparando um tiro na cabeça da vítima, momento em que a depoente saiu correndo e, logo em seguida, ouviu mais um disparo. Informou que tinha conhecimento de que a vítima estava se relacionando com a esposa do réu, pois esta teria deixado o acusado para ficar com a vítima. Declarou, ainda, que o ofendido confidenciou-lhe que tinha sido ameaçado pelo réu em sua oficina, acrescentando que o acusado passou na rua, momentos antes dos fatos, e cumprimentou o ex-marido da depoente. Salientou ter ouvido falar que foi Rafinha quem atirou na vítima e que este teria falado para o irmão da depoente de prenome Robson que foi contratado pelo réu para ceifar a vida da vítima. Soube, também, que o acusado fugiu do local, abandonando a casa horas depois do crime. A testemunha Benedita Aurideti Costa, esposa da vítima, confirmou que o ofendido mantinha um relacionamento amoroso com a companheira do réu, o qual teria sido preso por agredi-la e ainda teria ameaçado de morte o ofendido por interposta pessoa, indicada pelo prenome Valmon. Afirma que, em dezembro de 2010, o réu comentou com a depoente que os dois estavam felizes para sempre, referindo-se ao relacionamento da sua ex-mulher com a vítima, ressaltando ter ouvido falar que Rafinha tinha atirado na vítima e que Paulo contratou os adolescentes para ceifarem a vida da mesma a mando do réu. Salienta que a vítima não era ameaçada por outras pessoas diferentes e não delatava traficantes locais, ao passo que o réu, após o crime, deixou o local em que residia. Por fim, a testemunha Valmon Ramos Guimarães relatou que conhecia o réu, o qual morava a três ruas de sua residência e de quem adquiriu um veículo anteriormente. Afirma que ainda mora no local, porém o réu dali mudou-se, não sabendo precisar em qual momento. Nega que tenha afirmado na Delegacia de Polícia que o réu ameaçou anteriormente a vítima, embora confirme que a assinatura aposta no respetivo termo era sua. Cumpre salientar que não há nos autos, por enquanto, de plano, prova de que o réu, de fato, não tenha participado do crime. Portanto, não se pode, desde logo, afastar o caso da análise do Tribunal do Juri, sobretudo tendo em vista não estar caracterizada, de forma indubitosa, a tese defensiva de ausência/insuficiência de provas. Com efeito, em verdade, adotar-se posicionamento diverso do acima exposto, acolhendo-se, de imediato, no caso concreto, a tese da defesa significaria violar os princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal e subverter o brocardo latino *in dubio pro societatis*, vigente nesta etapa do procedimento bifásico (STJ - AgRg no RESP n. 1242978-GO, Rel. Jorge Mussi, j. 13.08.2013, DJe 22.08.2013). Pelas mesmas razões, entendo não poder ser afastada da apreciação do Conselho de Sentença as qualificadoras constantes da denúncia, por reputar, de igual maneira, haver indícios suficientes de que o ofendido foi morto por motivos torpe ou fútil, por supostamente ter-se relacionado com a companheira do réu, consoante o conjunto probatório constante nos autos, salientando-se que somente é admissível a exclusão de qualificadoras quando forem manifestamente improcedentes ou descabidas (STJ- HC n. 247073- PB, Rel. Jorge Mussi, j. 12.03.2013, DJe 26.03.2013), o que não é o caso dos autos, cabendo ainda ao Conselho de

Sentença, dadas as circunstâncias fático-probatórias, decidir se o crime qualifica o homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÂMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÃMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÃNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÃNCIA. MATÃRIA DE FATO. SÂMULA N. 7 DO STJ. INCIDÃNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afasta-se a incidÃncia da SÃmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisÃo agravada. 2. A exclusÃo das qualificadoras na decisÃo de pronÃncia somente Ã possÃvel se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princÃpio da soberania dos veredictos. 3. Em recurso especial, a exclusÃo das qualificadoras reconhecidas pelas instÃncias ordinÃrias com base na anÃlise das provas dos autos Ã incabÃvel em razÃo do Ãbice da SÃmula n. 7 do STJ. 4. Cabe ao tribunal do jÃri, considerando as circunstÃncias do caso concreto, decidir se o ciÃme pode qualificar o crime de homicÃdio e ainda se caracteriza motivo fÃtil ou torpe. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÃVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CÃdigo de Processo Penal, julgo admissÃvel a acusaÃÃo e pronuncio o rÃu Pedro Nunes da Silva, qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃri como incurso nas sanÃÃes do art. 121, Ã§2º, I e II, c/c art. 29, ambos do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. ApÃs, certificada a preclusÃo da sentenÃa de pronÃncia, intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a defesa do rÃu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irÃo depor em plenÃrio, atÃ o mÃximo de 5 (cinco), juntem documentos e requeiram eventuais diligÃncias (CPP, art. 421 e 422). Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 423 do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua (PA), 15 de fevereiro de 2022. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00081685520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:J. P. D. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã De ordem da ExmÃa. Sra. FabÃola Urbinati Maroja Pinheiro, JuÃza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃri de Ananindeua, considerando a justificativa do MinistÃrio PÃblico de fls.228, redesigno a SessÃo do JÃri para o dia 27/05/2022 Ã s 08h:30min. Ã Ananindeua, 15 de fevereiro de 2022. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃrio Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Ã§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÃri de Ananindeua, fica redesignada a SessÃo do JÃri para o dia 29/04/2022, Ã s 08h00, devendo a secretaria cumprir o necessÃrio para sua realizaÃÃo. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃrio Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 5 6 8 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 22/02/2022 VITIMA:E. E. T. ACUSADO:PAULA DENISE PINHEIRO FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÃÃO SESSÃO DO JÃRI A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃza de Direito da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃÃes legais, que lhe sÃo conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, Ã§2º, II e IV do CÃdigo Penal, autos de nÃo 0008856-80.2014.814.0006, a nacional: PAULA DENISE PINHEIRO FERREIRA, brasileira, paraense, RG nÃo 4194296 2Ã Via PC/PA, filho de RosÃngela Pinheiro Ferreira e AntÃnio JosÃ Costa Ferreira, com Ãltimo endereÃo constante dos autos. Manda que se expeÃsa o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÃri a ser realizada no dia 22/03/2022, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃza de Direito da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de

Ananindeua-PA PROCESSO: 00109055520188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 VITIMA:A. J. C. S. DENUNCIADO:EDIVALDO JUNIOR CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De ordem da MMA. JuÃ-za Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, redesigno a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 09/10/2024 as 11:30 devendo ser expedido todos os atos necessÃrios para tal finalidade. Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022. Bruno GonÃsalves do Vale Analista JudiciÃrio Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116641920188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 DENUNCIADO:DOUGLAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:W. R. R. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De ordem da MMA. JuÃ-za Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, redesigno a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 09/10/2024 as 11:30 devendo ser expedido todos os atos necessÃrios para tal finalidade. Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022. Bruno GonÃsalves do Vale Analista JudiciÃrio Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00126594220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 VITIMA:J. R. B. O. DENUNCIADO:RENAN DANTAS SILVA SODRE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÃO SESSÃO DO JÃRI A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃÃes legais, que lhe sÃo conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do CÃdigo Penal, autos de nÂº 0012659-42.2012.814.0006, o nacional: RENAN DANTAS SILVA SODRÃ, brasileiro, paraense, nascido em 10/12/1992, filho de Julia Dantas da Silva e Carlos JosÃ© Silva SodrÃ©, com Ãltimo endereÃço constante dos autos. Manda que se expeÃsa o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÃri a ser realizada no dia 18/03/2022, Ã s 08h, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00028826219998140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 DENUNCIADO:WANDERSON BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:EDVALDO TENORIO DOS SANTOS VITIMA:E. F. O. AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.104/99 / 27.JUNHO.99 VITIMA:C. A. P. A. . EDITAL DE INTIMAÃO SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÃRI Ã Ã Ã A Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃÃes legais, que lhe sÃo conferidas por Lei etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foram denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de JustiÃsa, como incurso nas penas do art. 121, Â§ 2ª, inciso I, na forma do Art. 14, inciso II (duas vezes) c/c Art. 69, todos do CPB, referente aos autos de nÂº 0002882-62.1999.814.0006, os nacionais: WANDERSON BARBOSA DA SILVA, conhecido tambÃm como Ã;PauloÃ;, brasileiro, maranhense, filho de Ana Lucia Barbosa da Silva, nascido em 03/04/1973, com Ãltimo endereÃço conhecido na InvasÃo Arilandia, s/n, bairro IcuÃ-, Ananindeua/PA; e EDVALDO TENÃRIO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Benedito Batista dos Santos e Ana FIÃvia TenÃrio dos Santos, nascido em 24/03/1975, nascido em 03/04/1973, com Ãltimo endereÃço conhecido na Rua Arco do Triunfo (LT Warrislandia), 29, bairro IcuÃ-GuajarÃj, Ananindeua/PA.Ã MANDA que se expeÃsa o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) e ser(em) julgado(s) em SessÃo do Tribunal do JÃri, desta comarca, no dia 05/05/2022, Ã s 08h, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 23 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÃ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÃri Comarca de Ananindeua/PA

ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00033677020048140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 VITIMA:A. S. C. VITIMA:S. C. B. DENUNCIADO:JOAO LUIS ALVES DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, considerando que atã© a presente data nã£o hã; manifestaã£õ do Parquet quanto ã certidã£õ de fl. 30, remeto novamente os autos ao ãrgã£o Ministerial para os fins de direito. Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2022 Luciany Cassiano Diretora Vara do Tribunal do Jãºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00046320320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ALEX JUNIOR MONTEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. D. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem, INTIMO o advogado EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA 7013, na defesa do denunciado Alex Junior Monteiro de Almeida, para se manifestar em relaã£õ ao art. 422 do CP. Â Â Â Â Â Ananindeua, 28 de janeiro de 2022 Iara Fernandes Analista Judiciãria Vara do Tribunal do Jãºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00107673520098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 ACUSADO:DENILSON DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. Juã-za FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 25/05/2022 ã s 10h30min, para realizaã£õ de AUDIãNCIA DE INSTRUããO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessãrio para a realizaã£õ do ato. Ananindeua/PA, 28 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciãrio Vara do Tribunal do Jãºri Comarca de Ananindeua-PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 000.1001-74.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Denunciado: LUÍS CARLOS PERDIGÃO BATISTA****Filiação:** OLGARINA PERDIGÃO BATISTA e RAIMUNDO VELOSO BATISTA**Data de nascimento:** 25/09/1967**Último endereço:** RUA MANOEL DE SOUZA, Nº 46-D, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s) **FICA ODENUNCIADO INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 21 de março de 2022, às 09:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 23 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00052670720198140006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): MÁRCIO TAVARES PEREIRA****Filiação:** JARDELINA DE JESUS TAVARES PEREIRA e PAI NÃO DECLARADO**Data de nascimento:** 06/06/1971**Último endereço:** RUA AIRTON SENA, Nº 57, QUADRA 197, BAIRRO QUARENTA HORAS, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara

Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 22 de março de 2022, às 08:45 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 23 de fevereiro de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
00089037820198140006

### **PRAZO DE 10 DIAS**

### **ACUSADO: JAIRO PAIVA DA SILVA**

ENDEREÇO: RUA NOVA, QD-62, Nº 01, PRÓXIMO AO FINAL DA LINHA DO ÔNIBUS AO AURÁ -  
BAIRRO: AURÁ - ANANINDEUA/PA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que JAIRO PAIVA DA SILVA figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 22/03/2022 ÀS 09:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Kátia Regina da Silva Motta, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 24 de fevereiro de 2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

Processo: **0804988-17.2021.8.14.0006**

Indiciado: **F. DE A. O. A.**

Data: **14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08:45H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

**PRESENCAS:**

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR(A). EDUARDO FALESI (VIA TEAMS)

**AUSÊNCIA:**

Acusado: F. D. A. O. A. (SOLTO) √ INTIMADO √ ID. N. 44305425

(...)

Advogado: JORGE LUIZ RÊGO TAVARES, OAB/PA n. 7.236 √ INTIMADO √ ID. N. 4879266

Advogada: MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA, OAB/PA N. 5.222 √ INTIMADA √ ID. N. 4879266

Aberta a audiência por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução nº 329 do CNJ, constatou-se a presença de representante do Ministério Público. Ausente o acusado e advogados intimados. Ausente a vítima e sua representante legal, intimados.

Oportunamente, aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao acusado, haja vista que não compareceu ao ato, tendo sido intimado para tal.

Pela Ordem, o Representante do Ministério Público requer a condução coercitiva da vítima.

**DELIBERAÇÃO:** O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 √ Redesigno audiência de depoimento especial para o dia **03/08/2022, às 09:30 horas.**

2 √ Defiro o requerimento do Ministério Público. Expeça-se mandado de condução coercitiva da menor (...), por meio de sua representante I. M. P. S..

3 √ Intimem-se, via DJE, os patronos do investigado habilitados no documento de p. 26 do Id. n. 25726020 para comparecer ao próximo ato e para justificarem suas ausências nesta sessão, advertindo-os de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.



4 ç Intime-se, também, o réu, pessoalmente, e se negativo por edital, pra constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público.

5 ç Caso o réu não constitua novo procurador, dê-se vistas à Defensoria para ciência do próximo ato e para se manifestar sobre as testemunhas de defesa ausentes.

6 ç Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0809318-57.2021.8.14.0006

### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: JANILTON FERREIRA SILVA COSTA**

**Filiação:** Linelma Ferreira Costa / Corino Gino da Silva Costa

Data de nascimento: 14/11/1992

**Último endereço conhecido:** Estrada do 40 Horas, Rua Vila da Paz II, nº 75, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aço Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 22/02/2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**PROCESSO: 0818185-39.2021.8.14.0006**

**REQUERENTE: JORGETE LOPES DA SILVA**

Advogado de defesa: Dr. Nilson Mesquita Dias, OAB/PA 23423

**REQUERIDO: PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR**

ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desarquivamento e restabelecimento de medidas protetivas formulado pela requerente, através de advogado.

Prefacialmente, observo que a delegacia instruiu o pedido de medidas protetivas com endereço incorreto da requerente (BOP nº 00305/2021.102398-9 ; ID 45781246), sendo grafado como nº 11, o que culminou em sua não localização, conforme se constata na certidão do ID 45950972.

Ante o exposto e destacando que a decisão de revogação de medidas protetivas não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC), **determino o desarquivamento do feito e restabeleço as medidas protetivas deferidas no ID 45793030**, quais sejam:

- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas;
- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver, desde que autorizado pela requerente;
- Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho;
- O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.
- Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

INTIME-SE a requerente pessoalmente, e o requerido por edital.

Ciência ao MP e à defesa da requerente.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2021.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0807826.30.2021.814.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: WANDERSON CRISTIANO SOUSA DE SOUZA**

**Filiação: RAIMUNDO SOUZA DE SOUZA/ ARISTELA SOUSA**

**Data de nascimento: 30/03/1988**

**Último(s) endereço(s) conhecido(s):** Endereço: Passagem Emília Ribeiro, nº 80 B, bairro Guanabara, Ananindeua/PA; ou Rua Uniao do Norte, QD. 49, casa 23, Curuçambá, Ananindeua - PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a); ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

**FICA AINDA O(A) DENUNCIADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) INTIMADO(A)(S)**, para nos termos do art. 282, §3º, do CPP, manifestar-se **no prazo de 05 (CINCO) dias**, sobre o pedido de prisão preventiva requerida em seu desfavor, conforme **DECISAO ID: 50157738, que segue reproduzida abaixo**.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 16/02/2022.

### **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0807826-30.2021.8.14.0006

Denunciado: WANDERSON CRISTIANO SOUSA DE SOUZA

Endereço: Passagem Emília Ribeiro, nº 80 B, bairro Guanabara, Ananindeua/PA; ou Rua Uniao do Norte, QD. 49, casa 23, Curuçambá, Ananindeua - PA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID: 50157738**

Quanto à representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério Público, DETERMINO:

1. À Secretaria, certifique-se acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, e eventual deferimento e respectiva intimação;
2. Noutro giro, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, intime-se a parte contrária, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva requerido, encaminhando-lhe cópia do requerimento e das peças necessárias.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, imediatamente conclusos para decisão sobre a decretação da prisão preventiva.

CUMpra-se com urgência e no plantão, haja vista a representação pela prisão preventiva formulada.

Sem prejuízos, proceda-se a citação do denunciado.

**C Ó P I A D E S S A D E S P A C H O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç Ã O / N O T I F I C A Ç Ã O / O F Í C I O D O N E C E S S Á R I O .**

Ananindeua - PA, 11 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 0814014-39.2021.8.14.0006

Sentenciado/Requerido: **THIAGO BARBOSA REIS**

Último endereço conhecido: ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, Nº 198, PRÓXIMO AO CLUBE ÁGUA VERDE, ANANINDEUA - PA

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que nos autos do processo em epigrafe, expedite-se o presente **EDITAL** para **o(a)(s) SENTENCIADO(A)(S) ACIMA INDENTIFICADO(A) TOMAR CIÊNCIA da SENTENÇA prolatada** nos autos do pedido de Medidas Protetivas supramencionado, que segue transcrita abaixo.

DESDE LOGO, FICA O(A)(S) SENTENCIADO(A)/REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A) INFORMADO(A)(S) QUE TEM DIREITO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, E QUE CASO, DESEJE(M) RECORRER, DEVERÁ(ÃO) FAZÊ-LO(A)(S) NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO(A)(S) OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA, sendo de responsabilidade exclusiva do(a) requerido(a) /requerente manter contato com a referida instituição, a fim de prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

O prazo deste EDITAL será contado a partir de sua publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 24/02/2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Secretaria 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo nº 0814014-39.2021.8.14.0006**

Requerente: **L. D. A. S.**

Requerido: **THIAGO BARBOSA REIS**

Endereço: ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, Nº 198, PRÓXIMO AO CLUBE ÁGUA VERDE, ANANINDEUA, PA

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

**SENTENÇA****Mandado de Intimação**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente ; efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada

no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.**

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva**.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**PROCESSO Nº:** 0813458-37.2021.8.14.0006

**DENUNCIADO:** J. A. M.

**DEFESA:** DR. UIRÁ SILVA, OAB/PA Nº 21.923; DRA. MARCIA VALÉRIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, OAB/PA Nº 26.395

**VÍTIMA:** L. G. D. S.

**VÍTIMA:** L. A. D. O.

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação penal contra **J. A. M.**, pela suposta prática do crime do art. 217 *ç* A, c/c art. 71, ambos do CP, contra (...)

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, quando representou pela prisão preventiva do acusado, ID 39916167.

Em 07/02/2022, ID 49335090, a denúncia foi recebida. No mesmo ato, o Juízo determinou a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de prisão preventiva.

O acusado foi citado, ID 51692598.

Através de defesa técnica habilitada, o acusado apresentou Resposta à Acusação e manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva em seu desfavor, ID 51692598.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.



Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e as vítimas, estas por meio de seus Representantes Legais, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para  25 / 09 / 2023 , às  08 : 30 h , nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para  25 / 09 / 2023 , às  08 : 30 h , oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUIRE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Quanto ao pedido de prisão formulado pelo Parquet, trago que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio, é considerada medida excepcionalíssima, devendo, pois, restringir-se àqueles casos em que estejam suficientes demonstrados os requisitos inerentes às cautelares e para os quais a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), isoladas ou cumulativamente, se mostre inadequada ou insuficiente. Ou seja, a prisão cautelar deverá ser adotada como ultima ratio, priorizando-se a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, sempre que possível.

Os requisitos inerentes às cautelares, estão previstos nos artigos 313 (requisitos de admissibilidade) e 312 do Código de Processo Penal, estes denominados periculum libertatis (existência de risco concreto para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal) e fumus comissi delicti (existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração do risco da permanência em liberdade de tal indivíduo poderá gerar).

Desta forma, a decretação da constrição preventiva se limita àqueles casos bastante específicos em que haja prova inequívoca acerca da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, bem como em que esteja significativamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, demandando a aplicação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal.

Nos termos do §2º, no artigo 312, e o §1º, no artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.946/2019, ergue-se também como condição à decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas a contemporaneidade dos fatos imputados, a proximidade do lapso decorrido transcorrido entre o delito cometido e a ordem para decretação da prisão preventiva. Ou seja, o curto espaço de tempo transcorrido desde o momento em que o fato criminoso ocorreu e o momento em que o magistrado, por decisão devidamente fundamentada, determinou a expedição do mandado de prisão preventiva em relação ao indivíduo contra quem pesam os indícios de autoria.

Assim, em havendo passado significativo lapso temporal entre o fato imputado e a decretação da prisão preventiva, teremos a ausência de contemporaneidade, não cabendo constrição cautelar, uma vez que o caráter instrumental e de urgência intrínseco às medidas cautelares visa à tutela de situações fáticas atuais ou iminentes, as quais demonstrem os riscos que determinado indivíduo, estando em liberdade, acarretará à efetividade do processo principal.

A constrição cautelar se volta à resguardar risco atual ou iminente que decorre do estado de liberdade do acusado, dando efetividade ao processo de conhecimento, de maneira que, não havendo fatos novos e que demonstrem efetivamente o perigo inerente à liberdade do acusado, não há se falar em existência do periculum libertatis.

Importa referir que, conforme se extrai da jurisprudência, nem mesmo o nível elevado de gravidade do fato apurado terá o condão de afastar a imprescindibilidade de existência de contemporaneidade entre a data do delito e do decreto prisional, exatamente em razão do caráter emergencial das medidas cautelares, que tutelam, como já mencionado, situações fáticas atuais ou iminentes. Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1001371-04.2020.8.11.0000 IMPETRANTE: FELIPE CARLOS ALMEIDA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA EMENTA HABEAS CORPUS ; ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SOBRINHO ; PRISÃO PREVENTIVA ; DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL ; IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ; **OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE ; INEXISTÊNCIA DE RISCO ; ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS NO ANO DE 2016 ;** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SETEMBRO DE 2019 ; FATOS DESCOBERTOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A ÚLTIMA PRÁTICA DELITUOSA ; AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL ; GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO NÃO AUTORIZAM A PRISÃO CAUTELAR ; RÉU PRIMÁRIO E QUE, DESDE O ANO DE 2016, NÃO MANTÉM MAIS CONTATO COM A VÍTIMA ; AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS ; MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER PONDERADA COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE ; EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM ESPECIAL O MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E DE PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA ; NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS ; ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A prisão preventiva somente se revela cabível quando motivada em substrato fático concreto que autorize a sua decretação, exigindo inequívoca demonstração de uma base empírica idônea através de elementos objetivos que justifique a sua necessidade, não bastando o magistrado se valer de motivações genéricas, abstratas ou estereotipadas. Ausente o risco concreto de que o agente possa, em liberdade, reiterar na prática delitiva ou vir a ofender a integridade física da vítima, tampouco de causar embaraço na instrução criminal ou de que pretende se furtar da aplicação da lei penal, não há razões que justifique a manutenção da custódia preventiva. (TJ-MT - HC: 10013710420208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA E OS FATOS ENSEJADORES DE SUA DECRETAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍTIMA MENOR. VIOLÊNCIA SEXUAL. REVITIMIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A natureza cautelar da prisão preventiva a torna medida excepcional, que somente deve ser deferida quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. 2. **Apesar da prova de elementos da materialidade do crime de estupro de vulnerável e da presença de indícios suficientes de autoria, o transcurso de quase dois anos entre a prática do delito e o requerimento de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial, aliado à inexistência de notícia de qualquer elemento novo, evidenciam a ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação.** 3. A não localização do réu, que acabou por dar ensejo à sua citação por edital, não pode ser confundida com presunção de fuga, sendo certo que o perigo de aplicação da pena não pode ser fundamentado no simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. 4. O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha deve ser realizado uma única vez e seguir, em regra, o rito cautelar de antecipação de prova em caso de violência sexual, visando impedir a chamada revitimização, que ocorre quando a vítima, pela necessidade de relembrar os fatos, revive o episódio de violência a que foi submetida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07191707220198070003 - Segredo de Justiça 0719170-72.2019.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, não verifico a satisfação dos requisitos da prisão preventiva, especialmente quanto ao da contemporaneidade elencada no § 2º do artigo 312 do CPP, afinal infere-se que os fatos supostamente ocorreram de abril/2021 contra a vítima L. e no ano de 2021 contra a vítima L., sem data específica,

todavia antes da revelação dos fatos, que ocorreu em maio/2021, e a prisão preventiva foi requerida somente em **novembro/2021**, portanto, extenso lapso temporal da suposta prática delitiva e sem que exista notícia nos autos de fatos novos, após este considerável lapso temporal, estando o pedido de prisão lastreado em meras conjecturas e sem dados concretos a evidenciar o risco que sua liberdade representa para os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

(....)

Diante disso, não havendo motivos para uma segregação cautelar, por não vislumbrar motivos que em liberdade o denunciado poderá vir a prejudicar o andamento de futura instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, ou ainda necessidade para a garantia da ordem pública, **INDEFIRO** o requerido pela Autoridade Policial.

Por outro lado, em face das circunstâncias dos casos concretos, por entender como necessário e suficiente, no resguardo da integridade da vítima e no interesse da instrução criminal DETERMINO ao réu o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

**1. PROIBIÇÃO** de se aproximar das vítimas e de seus representantes legais (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

**2. PROIBIÇÃO** de manter contato com as vítimas e seus representantes legais por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017).

Registre-se que o descumprimento pelo acusado das referidas medidas poderá ensejar a **decretação de sua prisão preventiva**.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

INTIME-SE o réu e os representantes legais das vítimas.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 24 de fevereiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **000.1001-74.2019.8.14.0006**

DENUNCIADO: **LUÍS CARLOS PERDIGÃO BATISTA**

DEFESA: **BEATRIZ MOTA BERTOCCHI** ¿ OAB/PA 25.318

**LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA** ¿ OAB/PA 27.550

**GERSON BENJAMIM DA SILVA CARVALHO ¿ OAB/PA 24.241**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **21 de março de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **23 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.



JOSE LOBO DA SILVA no endereço constante fl. 101 dos autos; 3. Embora intimado neste ato, proceda-se à requisição junto à Polícia Militar do PM RENATO DE CASTRO PINTO; Expeça-se o necessário. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora: ..... Vítima: .....

PROCESSO: 00016762020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:EMERSON GOMES MAMEDE VITIMA:S. S. G. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a certidão retro, CHAMO O PROCESSO À ORDEM e determino o arquivamento do apenso de n. 0004883-17.2020.8140133, em virtude de já existir incidente em andamento. 2. Determino ainda que seja realizada a reorganização dos autos para que as fls. 42-48 sejam incluídas nos autos de apenso referente ao incidente. 3. Apêns, o determinado supra, cumpra-se o determinado no despacho 20210134803237. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00018845520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JAILSON SENA DE ANDRADE. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 20.07.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado JAISON SENA DE ANDRADE, residente à Rua Vilhena, nº 18, Bairro Dom Aristides, Marituba/PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CEZAR RODRIGUES CASTELO BRANCO, LEANDRO CRUZ ARAÚJO e MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00028242020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS KELFF BRANDAO DA SILVA PINTO. SENTENÇA Verificando os autos, constase que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opinião jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo

prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 (seis) meses. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARCOS KELFF BRANDÃO DA SILVA PINTO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00028399020108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SALES VITIMA:M. D. P. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO Considerando a ausência de encaminhamento do laudo requisitado e considerando ainda que a instrução restou finalizada, dá-se vistas ao Ministério Público para, se for o caso, a apresentação de memoriais escritos. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00037068620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAULO WILFRIDY PINTO DE SOUZA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 21.07.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado SAULO WILFRIDY PINTO DE SOUZA, no endereço localizado à Rua Beto Carrero, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; ou Conjunto Satélite, WE 10, Nº 1365, Belém - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JOSÉ IGOR MARINHO DA COSTA e THIAGO ALÍPIO PINHEIRO HUFFNER O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00041644020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 INDICIADO:GABRIEL SACRAMENTO FERNANDES VITIMA:R. P. T. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a certidão retro, renovem-se as diligências para intimação do denunciado. 2. Em caso de nova ausência de cumprimento,



retornem conclusos. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00048831720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 24/02/2022 REU:EMERSON GOMES MAMEDE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a certidão retro, CHAMO O PROCESSO À ORDEM e determino o arquivamento do apenso de n. 0004883-17.2020.8140133, em virtude de já existir incidente em andamento. 2. Determino ainda que seja realizada a reorganização dos autos para que as fls. 42-48 sejam incluídas nos autos de apenso referente ao incidente. 3. Apêns, o determinado supra, cumpra-se o determinado no despacho 20210134803237. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00051945220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:CAMILA ALFAIA DAS NEVES VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0005194-52.2013.8.14.0133 Acusada: CAMILA ALFAIA DAS NEVES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 33, da Lei 11.343/06 Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h45min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada CAMILA ALFAIA DAS NEVES, acompanhado de sua Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta a audiência, justificou-se o fato de a denunciada estar com as algemas viradas para trás, em razão de a chave ter quebrado, não havendo oposição da Defesa. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na manhã em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 302, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostas na manhã em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa; 2 - Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais atualizadas da acusada; 3 - Apêns, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria: ..... Acusada: ..... PROCESSO: 00069692920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REINALDO DA COSTA ROZA JUNIOR. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 05.09.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado REINALDO DA COSTA ROZA JUNIOR, no endereço localizado no Park das Palmeiras, Passagem Boa Esperança, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares BRUNO DIAS GOES, GLEYDSON DA SILVA PALHETA e THIAGO COSTA VETILLO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00071640720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:M. R. N. DENUNCIADO:LUAN HENRIQUE SILVA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS CUSTODIO DE ASSUNCAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 27.07.2022 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para os interrogatórios dos acusados LUAN HENRIQUE SILVA COSTA e MARCOS CUSTODIO DE ASSUNÇÃO, ambos com endereço localizado à Rua Ramal das Ameixeiras, s/n, Sítio São Bernardo Bairro Central, Benevides - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ATALO RICHARDSON MARQUES DE FREITAS e JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO; REQUISITE-SE a testemunha policial rodoviário ANDERSON LIMA DA SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00081904720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 21.07.2022 às 09h00. REQUISITE- SE o acusado FELIPE GONÇALVES SILVA ou MICHAEL CRISTOPHER DA COSTA CARNEIRO, uma vez que se encontra custodiado no CRPP V, por outro processo; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares JOSSIMAR CABRAL SAMPAIO, MARCOS MARCELINO COSTA DA SILVA e RAIMUNDO UBIJARA PAIVA DA SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00093718320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:SALOMAO DOS SANTOS ADRIANO VITIMA:E. O. U. A. P. L. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 10.11.2022 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado SALOMÃO DOS SANTOS ADRIANO, residente na Estrada das Águas Linda, Conjunto Verdejante, IV, Quadra 03, Nº 18, Bairro Águas Lindas, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE a testemunha JOSE MAURO DA SILVA MARTINS, no endereço localizado à Rua Primeiro de Maio, Nº 1423, Bairro Centro, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha REGINALDO DA SILVEIRA MIRA, no endereço situado no Conjunto Bela Manuela II, Travessa Quatro, Rua B, Casa F-30, Tenon, Icoaraci, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00098727120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:S. S. G. DENUNCIADO:EMERSON GOMES MAMEDE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a certidão retro, CHAMO O PROCESSO À ORDEM e determino o arquivamento do apenso de n. 0004883-17.2020.8140133, em virtude de já existir incidente em andamento. 2. Determino ainda que seja realizada a reorganização dos autos para que os fls. 42-48 sejam incluídas nos autos de apenso referente ao incidente. 3. Apais, o determinado supra, cumpra-se o determinado no despacho 20210134803237. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Páginas de 1 PROCESSO: 00101902020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 12.09.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado JOSÉ DE SOUZA MARTINS, no endereço situado à Travessa Boa Vista, Nº 73, Bairro Novo Horizonte, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ALAN DA SILVA RIBEIRO, residente na BR - 316, Residencial Viver Melhor, LT. 10, Quadra 02, Torre 01, AP. 204, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima ANTONIO LUIS GOMES SOARES, residente no Paulo VI, S/N, Vila Assunção, Bairro Dom Aristides, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares LIGIA NAZARÉ REIS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA e ALERILSON DE SOUZA COSTA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00102708120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 DENUNCIADO:RAILSON TORRES ASSUNCAO VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, designo audiência para o dia 14.07.2022 às 11h00. INTIME-SE O ACUSADO. ENDEREÇO: CJ JADER BARBALHO, QD. 31, N 21, AURA, ANANINDEUA, INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS: RONALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO. ENDEREÇO: AV PEDRO ALVARES CABRAL, N 1400M ESQUINA COM A SOARES CARNEIRO, UMARIZA, BELEM. CONTATO 91 988164647/ 32834108 ANDREIA PINHO FONSECA. ENDEREÇO: CJ JADER BARBALHO, QD. 04, CASA 1, AURA, ANANINDEUA. CONTATO 91 982943411 JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA. ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL DO AURA, QD. 45, N 32, EM FRENTE A DEPOL AURA, ANANINDEUA. CONTATO 91 982108382 WELLINGTA SOCORRO SOUZA DE SOUZA. ENDEREÇO: RUA ANTONIO CONSELHEIRO, N 084, MARIGUELA, ANANINDEUA. CONTATO 91 983407161 CICERO DE ARAUJO BARRO. ENDEREÇO: JARDIM JADER BARBALHO, AURA, QD. 04, CASA 25, ANANINDEUA. CONTATO 91 980838612 JOELSON MORAES DOS SANTOS. ENDEREÇO: RUA ARAGANGA, N 2022, CAMPO VERDE, MARITUBA. CONTATO 91 983763613 JESSICA DO SOCORRO LIMA RODRIGUES. ENDEREÇO: CJ JARDIM JADER BARBALHO, SEGUNDA RUA, QD. 50, CASA 06, AURA, ANANINDEUA. CONTATO 91 980397105 JONATHA ALEX JUNQUEIRA BRAZ. ENDEREÇO: CJ JARDIM JADER BARBALHO, QD. 20, CASA 17, AURA, ANANINDEUA. CONTATO 91 980393720 SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 2 PROCESSO: 00113337820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que a acusada foi citada por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado da ré junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00125770820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:CRISTIAN MONTEIRO PEREIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 20.07.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado CRISTIAN MONTEIRO PEREIRA, no endereço situado na Vinte e Um de Abril, Nº 05, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha NAYLA SUZANR DO COUTO SOARES, no endereço localizado à Assis Dória, Nº 360, entre Rua do Fio e Campo do Flamengo, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ELBER RODRIGUES PENA, AGRIMOALDO JOSÉ E SILVA JUNIOR e JORGE ROBERTO MENDES DOS SANTOS JUNIOR. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 24 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz

de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00623229020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200020001109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:EMERSON NASCIMENTO COSTA DENUNCIADO:ANTONIO SOUZA SILVA VITIMA:F. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 157, §2, I e II do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 12.08.2008, tendo a denúncia sido recebida em 17.11.2000 e, até a presente data, não foi finalizada a instrução. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 157, §2, I e II do CP possui pena máxima de 10 anos, com causa de aumento de até 1/2, tendo prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado EMERSON DO NASCIMENTO COSTA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Considerando que o processo encontra-se suspenso em relação ao acusado ANTONIO SOUZA SILVA, determino que proceda-se o desmembramento dos autos. Após, não havendo diligências pendentes. Arquive-se. Marituba, 24 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 02400358420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:DENILSON GONCALVES PEREIRA DENUNCIADO:ITALO FEITOSA RIBEIRO VITIMA:J. F. P. S. VITIMA:M. N. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado ITALO FEITOSA RIBEIRO foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do réu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. 3. Considerando que o denunciado DENILSON GONCALVES PEREIRA foi citado, tendo apresentado resposta à acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.07.2022 às 11h00. Intime-se/Requisite-se o acusado. Requistem-se as testemunhas policiais CHARLES BORGES DOS SANTOS, DOUGLAS VITORINO CAMPELO SILVA, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES Intimem-se as vítimas MARTA NUNES DO NASCIMENTO. ENDEREÇO: BR 316, KM 11, RESIDENCIAL CITTÁ MARIZ, BL 12, APTO 304, CENTRO, MARITUBA JENNY FERNANDA PEREIRA DE SOUZA . ENDEREÇO: BR 316, KM 11, RESIDENCIAL CITTÁ MARIZ, BL 24, APTO 420, CENTRO, MARITUBA SERVE ESSA DECISAO DE OFICIO E MANDADO Marituba, 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00241311820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. N. S. VITIMA: N. J. S. B. AUTOR: A. M. P. E.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS DIEGO ALVES LIMA e ADRIANA TRINDADE DA SILVA. Ele viúvo, Ela divorciada.

MIGUEL DA COSTA LACERDA e ROSILDA MIRANDA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

SILVIO BARATA LOBATO e ELISA LEMOS DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

THALES HENRIQUE SOARES MOURA e MARIA CAROLINE DE JESUS DO CARMO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCOS PAULO BARBOSA TRINDADE e SABRINA PADRE SANTANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PEDRO DÉCIO GUERREIRO CONTENTE JUNIOR e ANDRÉA ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. GLEYDSTON PINHEIRO RUIS e KAREN EMANUELLY SANTANA DA SILVA MEDEIROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS ç 10/2022**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Wesley Nay Costa Ramos com .Rafaela da Silva Moraes, solteiros. Welington Costa Pereira Junior com Bianca Júlia da Silva Vasconcellos, solteiros. Mayko Marcos Serra e Silva com Flávia Lorena Albuquerque de Oliveira Bacelar Costa, ele solteiro, ela divorciada.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 24/02/2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

FREDERICO GIUSTI ROCHA e BIANCA ESTEFANNY CHAVES BARRETO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 24 de fevereiro de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0839496-45.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839496-45.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LEONILA DE AQUINO CORREA, portador(a) do RG: 5621063-PC/PA 2VIA e CPF: 317.087.222-20, a interdição de DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, portador(a) do RG: 1765567-PC/PA 3VIA e CPF: 023.296.382-72, nascido em 12/07/1944, filho(a) de Vergilio Armando de Aquino e Tereza Sacramento Martins, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LEONILA DE AQUINO CORREA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de março de 2021. ROSA-NA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001126720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 23/02/2022 ENCARRREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:CARMO DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001160720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 23/02/2022 ENCARRREGADO:RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES INDICIADO:EDINEI GOMES DOS SANTOS VITIMA:E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001472720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 23/02/2022 VITIMA:D. L. S. D. ENCARRREGADO:NAZARENO MONTEIRO MARINHO INDICIADO:EDIVAN CHARLES BARROS DIAS. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001759220128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 23/02/2022 INDICIADO:CARLOS ANDRE FONSECA DA CUNHA INDICIADO:AERCIO LIMA RABELO VITIMA:J. M. S. G. ENCARRREGADO:MARCELO CHUCRE INDICIADO:IURI DA CUNHA ESTEVAO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001853920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 23/02/2022 INDICIADO:WALCIR DA SILVA CORREA ENCARRREGADO:FRANCISCO CARLOS SANTOS PEREIRA VITIMA:C. F. G. B. INDICIADO:ANTONIO CARLOS LEAL ALVES. Â Â PODER



JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
 Analista da Secretária da JME / PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032474820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 ENCARREGADO:ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES LIMA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Processo Nº 0003247-48.2016.814.0200 Argão: CPJ/PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 23.02.2022 Hora: 11 horas Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares:MAJ PM ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA Â CAP PM JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA Â TEN PM JOSINEIA MARTINS PEREIRA MARTINS Â TEN PMÂ JAMILLE CHAVES DE LEMOS Â Promotor: Dr. ARMANDO TEIXEIRA BRASIL Acusado: MARCOS RODRIGUES LIMA Advogado: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR OAB/PA 18.404 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), os juizes militares (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (presencialmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado (virtualmente), ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, que não foram localizadas para serem intimadas. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. . O acusado usou o direito constitucional de permanecer em silêncio. O MPM requereu juntada do PADS (Processo Administrativo Disciplinar Simplificado) instaurado para apurar o mesmo fato na esfera administrativa. DELIBERAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE: Defiro o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público Militar. Solicite-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Disciplinar instaurado na esfera administrativa para apurar os mesmos fatos denunciados nos presentes autos, imputado ao acusado MARCOS RODRIGUES LIMA, consistente na apresentação de atestados médicos supostamente falsos para justificar faltas ao serviço. Designo a audiência para julgamento do feito para o dia 25/08/2022, às 9h, podendo a sala de audiência ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmFjYzJiMzUtNWEwYi00NjI0LWJkODItYzYxODkzZDNmNWMY%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmFjYzJiMzUtNWEwYi00NjI0LWJkODItYzYxODkzZDNmNWMY%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) O link da audiência poderá ser obtido por meio de digitalização do número do processo, sem formatação (ponto, vírgula, traço), no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário.Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00032474820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 ENCARREGADO:ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES LIMA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Processo Nº 0003247-48.2016.814.0200 Argão: CPJ/PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 23.02.2022 Hora: 11 horas Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares:MAJ PM ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA Â CAP PM JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA Â TEN PM JOSINEIA MARTINS PEREIRA MARTINS Â TEN PMÂ JAMILLE CHAVES DE LEMOS Â Promotor: Dr. ARMANDO TEIXEIRA BRASIL Acusado: MARCOS RODRIGUES LIMA Advogado: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR OAB/PA 18.404 Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), os juizes militares (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (presencialmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado (virtualmente), ausentes as testemunhas arroladas pelas partes, que não foram localizadas para serem intimadas. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. . O acusado usou o direito constitucional de permanecer em silêncio. O MPM requereu juntada do PADS (Processo Administrativo Disciplinar Simplificado) instaurado

para apurar o mesmo fato na esfera administrativa. DELIBERAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE: Defiro o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público Militar. Solicite-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Disciplinar instaurado na esfera administrativa para apurar os mesmos fatos denunciados nos presentes autos, imputado ao acusado MARCOS RODRIGUES LIMA, consistente na apresentação de atestados médicos supostamente falsos para justificar faltas ao serviço. Designo a audiência para julgamento do feito para o dia 25/08/2022, às 9h, podendo a sala de audiência ser acessada por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmFjYzJiMzUtNWEwYi00NjI0LWJkODItYzYxODkzZDNmNWMy%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmFjYzJiMzUtNWEwYi00NjI0LWJkODItYzYxODkzZDNmNWMy%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) O link da audiência poderá ser obtido por meio de digitalização do número do processo, sem formatação (ponto, vírgula, traço), no WhatsApp da Justiça Militar (91) 99339-0307 e, por meio deste mesmo canal, poderá solicitar auxílio em caso de qualquer dificuldade técnica. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00033854420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:ZAQUEU SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Ação Cível Nº 0003385-44.2018.814.0200, tendo como AUTOR, ZAQUEU SOUZA MIRANDA e RÉU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume com 252 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA também que este Processo possui média constante às folhas 78 dos autos, portanto, não possui apensos ou qualquer avaria que impeça o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICA ainda que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. Belém, Pa., 23 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00033854420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:ZAQUEU SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0003385-44.2018.814.0200, que o AUTOR foi INTIMADO (edital fls. 239/240 dos autos) do DESPACHO de folhas 238 dos autos, tendo apresentado CONTRARRAZÕES, dentro do prazo legal, conforme documento de folhas 241/249 dos autos. CERTIFICA ainda que o Ministério Público Militar tomou ciência da sentença de folhas 216/219 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 23 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00201353920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920752597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:SOLANGE MICHELE DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que deixei de expedir intimação à defesa da denunciada, nos termos da decisão de fl. 390, em razão da renúncia juntada à fl. 387. O referido é verdade e dou fé. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de MARÇO do ano de 2022.

Dia 10/03/2022, às 09h00.

**PROCESSO 0000844-67.2020.814.0200**

**Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.**

ACUSADO: JOSUE DA SILVA FRAZÃO.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634)

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO N. 0017013-34.2018.8.14.0028

RÉU: DANIEL LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

Decisão

1. Vista dos autos às partes para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 0007351-12.2019.8.14.0028

DENUNCIADOS: IRLA EMANUELA DE SOUZA SOUZA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ROMÁRIO LEMOS FILGUEIRA OAB/PA 20.799-B

**DA DECISÃO PERTINENTE AO ARTIGO 397 DO CPP.**

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de IRLA EMANUELA DE SOUZA SOUZA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e MANOEL FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, acusados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, §3º, do Código Penal e art. 54, caput, c/c art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Os acusados foram pessoalmente citados, sendo que o acusado FRANCISCO GOMES DA SILVA apresentou resposta Escrita à Acusação por meio de advogado constituído e arrolou duas testemunhas e os acusados IRLA EMANUELA DE SOUZA SOUZA, JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e MANOEL FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA apresentaram Resposta Escrita à Acusação através da Defensoria Pública, arrolando como testemunhas aquelas já indicadas na denúncia.

Quanto à preliminar levantada pela Defesa do acusado FRANCISCO GOMES DA SILVA, verifico que o tema inépcia da denúncia, já foi analisado de maneira pormenorizada na ocasião da decisão primária de recebimento da denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo mais o que decidir neste particular.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do

delito imputado ao denunciado.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MARÇO DE 2022, às 09:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, dos acusados, da Defensoria Pública, do advogado do réu FRANCISCO GOMES DA SILVA, testemunhas arroladas na denúncia e na Resposta Escrita à Acusação, expedindo o que for necessário.

Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.¿

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s).

As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

Cumpra-se.

Marabá, 12 de abril de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**

PROCESSO: 0003807-79.2020.8.14.0028

DENUNCIADO: JAIME MORAES MOURA

ADVOGADO: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22.002

Após ser citado o réu apresentou resposta escrita à acusação através de advogado particular. A defesa foi regularmente apresentada, e não verifico a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual o feito seguirá o regular trâmite processual em relação ao mencionado réu, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 DE MAIO DE 2022, às 09:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu, seu defensor, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Na hipótese de manutenção da pandemia causada pelo coronavírus, as partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REGISTRAR NA CERTIDÃO O NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO DE E-MAIL DO ACUSADO PARA PERMITIR O CONTATO DA SECRETARIA A FIM DE VIABILIZAR O ATO.¿ ¿ ¿

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 21 de maio de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**PROCESSO: 0006631-45.2019.8.14.0028**

**DENUNCIADO: EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENA e DAVI HOLANDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO OAB/13878 e MARIZETE CORTEZE ROMIO OAB/PA 29.757**

## **DESPACHO**

1. Redesigno a audiência para o dia **19.04.2022, às 13h00min**, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos acusados, das testemunhas policiais militares, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do advogado do acusado EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENA.

2. Ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 28.

3- Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina, razão pela qual as partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 10 de junho de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA, OAB/PA 19.961.

Para se fazer presente em audiência por videoconferencia designada para 14/06/2022, às 11h00min, na ação penal 0001101-31.2017.814.0028, movida contra PAULO SERGIO FEITOSA DA SILVA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 24 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**I N T I M A Ç Ã O**



**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES, OAB/PA 7.363; DR. BRUNA BECHARA MENDES, OAB/PA 28.720.**

Para se fazer presente em audiência por videoconferência designada para 28/06/2022, às 11h00min, na ação penal 0013994-83.2019.814.0028, movida contra ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

**O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.**

**A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.**

**As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.**

**Ressalta-se, para tanto, tais providências acerca das testemunhas de defesa FRANCISCO TORRES PINHEIRO CASTELO e JESSICA DE SOUZA VELOZO, uma vez que as tentativas de intimação via Oficial de Justiça nos seus respectivos endereços, restaram prejudicadas.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 24 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES**

O Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 21 e 28 de março, 01 e 05 de abril, 06 e 09 de maio todos no ano de 2022**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n e Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

1. **Maria de Fátima da Silva Brito**
2. **Cristiane Marques de Lima Teixeira**
3. **Maria Aparecida Moreira dos Santos**
4. **Valdirene Carvalho Santos**
5. **Ariondina Rodrigues Martins**
6. **Edna Cristina Jaques Brelaz Castro**
7. **Andreia da Silva Freitas**
8. **Dirlenvalder do Nascimento Loyolla**
9. **Cassio Magno Reis dos Santos**
10. **Maria do Amparo Cardoso M. F. Santos**
11. **Paline Alves Saraiva**
12. **Claudivan da Silva Miranda**
13. **Aline Coutinho Cavalcanti**
14. **Nadson Welkson Pereira de Souza**
15. **Emerson Paulinho Boscheto**
16. **Narciso das Neves Soares**
17. **Simone Silva Nogueira**
18. **Eliade Rocha dos Santos**
19. **Ywri Cortez Ferreira**

20. Thais Cristina Freitas Oliveira

21. Osivaldo Alves dos Santos

22. Antonio Morbach Neto

23. Cláudia Aparecida Silva Sena

24. Tarciso Silva de Andrade Filho

25. Cícero Alves da Silva

**SUPLENTES SORTEADOS:**

1. Evangelina dos Santos Santana

2. Maria das Dores Barros Costa

3. Aline de Belém Oliveira

4. Eucimar Lima Pereira

5. Francisco Glaber Santos da Silva

6. Wilanusa Pereira Lima

7. José Anderson da Silva Costa

8. Genilson Lopes

9. Anerias Jesus Oliveira

10. Antônio Lima

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço

alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 07/02/22. Eu,..... Daiana Cyntia Sousa da Costa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

### **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0805934-54.2020.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: ALEX DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 017199, RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29066, HILKELLYTA FERNANDES GALVAO OAB/PA 30026 B.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu INTIMADO(S) à comparecer(em) à Sessão do Tribunal do Júri que será realizada no dia 18/03/2022, às 08h30min, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

SENTENÇA TIPO C COM MÉRITO Processo No. 0002662-07.2004.814.0005 AUTOS DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA Requerente: ESTANISLAU TEIXEIRA DA COSTA, Advogado: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JR. OAB/PA 8525, Requerido: ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA e IRACILDA DA SILVA COSTA Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pelo requerente em face do requerido, sob o argumento de que não foi observado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Ouvido o impugnado, este alegou que ação cautelar não está subordinada ao art. 259, do CPC, requerendo o indeferimento do pleito de impugnação.. É o relatório, passo a decidir. Conheço da impugnação, nos termos do art. 261, do CPC, pois apresentado tempestivamente. Em relação ao valor da causa em ações cautelares, entendo que como a demanda apenas protege bem ou direito, a fim de que permaneça íntegro e possa ser disputado no bojo da ação principal não se pode exigir o cumprimento do art. 259, do CPC. Neste caso, o valor da causa pode ser fixado para efeitos meramente fiscais, como na situação descrita nos autos. Ademais, o requerido ao ajuizar a ação principal atribuiu ao valor da causa quantia significativa pertinente ao benefício econômico que pretende auferir através da prestação jurisdicional, recolhendo as custas processuais devidas, fato que não foi objeto de impugnação pelo impugnante. Assim, indefiro a impugnação do valor da causa. Intimem-se. Isento de custas. Após as formalidades legais, archive-se. Altamira (PA), 30 de novembro de 2009. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito

**COMARCA DE TUCURUÍ****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

AUTOS DO PROC. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA N.º: 0011530-21.2018.8.14.0061. **AGRESSOR: THIAGO MARTINS DOURADO. VÍTIMA: J.P.O. SENTENÇA:** Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000145520128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:JOAO VIEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 13242-A - HERLICH LEMES ZAFRED (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se autor e  
perito, pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, declinar sobre a  
realizaçãodo da perícia, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo em dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s,  
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRISIO  
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001362920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A  
Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A -  
FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA  
Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . DESPACHOÂ  
Intime-se o requerido, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre  
petiãçãodo de fls. 103/105. Decorrido o prazo com ou sem manifestaãçãodo, neste ãltimo caso  
devidamente certificado, retornem os autos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00002731920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910001483  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
POSSESSÓRIA em: 24/02/2022---REQUERENTE:JORGE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB  
9477 - PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9477 - PAULO AUGUSTO DA  
SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: COSME ALVES DA ROCHA. SENTENãçA  
Â Â Â Â Â Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para  
recolhimento das custas processuais. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â ãç o que cabia ser  
relatado. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mã©rito, haja  
vista ser a autora carecedora da aãçãodo. Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 321 do Cã³digo de Processo Civil  
assevera que: ÂçO juiz, ao verificar que a petiãçãodo inicialã nãçoã preenche os requisitos dos arts. 319 e  
320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mã©rito,  
determinãçj que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com  
precisãçdo o que deve ser corrigido ou completadoãç. Â Â Â Â Â Por outro lado, o parãçgrafo ãnico desse  
artigo dispãçme que: Â Â Â Â Â çSe o autorã nãçoã cumprir a diligãnciancia, o juiz indeferirãçj a petiãçãodo  
inicial". Â Â Â Â Â Pois bem, a certidãçdo de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se  
manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposiãçãodo de recurso.  
Â Â Â Â Â Assim, verifico que oã nãçdoã cumprimento da determinaãçãodo de recolhimento  
dasã custasã processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausãnciancia de  
pressupostos de constituiãçãodo e de desenvolvimento vãçlido e regular do mesmo. Â Â Â Â Â A questãçdo  
encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIãçA que entende, tambãçm, pela  
desnecessidade de intimaãçãodo pessoal da parte para providenciar o recolhimento  
dasã custasã processuais, bastando, para tanto, a intimaãçãodo de seu procurador devidamente  
constituãçdo: ÂçAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.Â CUSTASÂ INICIAIS.  
INTIMAãççO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSOÂ NãçOÂ PROVIDO. 1- Na  
conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, oã cancelamentoã daã distribuiãçãodoã por  
falta deã pagamentoã dasã custasã iniciaisã prescinde da intimaãçãodo pessoal do autor. 2-  
Oã cancelamentoã daã distribuiãçãodoã por ausãnciancia deã pagamentoã dasã custasã iniciaisã ãç  
regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsãçdo legal que obrigue o magistrado a intimar  
pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Arguição julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Arguição julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pelo Requerente. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003436720128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---AUTOR:JOSE MARIA MONTEIRO AUTOR:TACISIA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS MONTEIRO REU:FRANCISCO CHAGAS REU:ORLANDO Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:ROSELI REU:SRA. LENE E OUTROS Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00003637120098140095 PROCESSO ANTIGO: 200910001946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Interdito Proibitório em: 24/02/2022---REQUERIDO:MOISES FERREIRA CORDOVIL Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAUZARINO DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GENESIO NEVES DE LIMA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DILSON LISBOA DE LIMA Representante(s): OAB 23631 - DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00004276820128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:FRANCY NARA DIAS FERNANDES Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CARLOS DE AGUIAR REQUERIDO:EDUARDA CRISTINA DIAS DE AGUIAR



REQUERIDO:HELENA MAGALHAES REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSA CONCEICAO CHAVES. DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00004382920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILTON VIEIRA DE LIRA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apêns o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007650820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 24/02/2022---REQUERENTE:ELETRONILCE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO CARLOS RAMOS DE LIMA E OUTROS. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 194/197, proceda-se. Apêns, diga o administrador o necessário para o deslinde do feito. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008144420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTUR DE FARIAS MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Certificada a tempestividade do recurso de Apelação fl. 168, bem como já apresentada as contrarrazões da apelação, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00008222420068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610005173  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALACIO MODESTO DE CASTRO. DECISÃO Defiro o pedido de fl. 47, condicionando o cumprimento ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não recolhimento das custas no prazo determinado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00008490920138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022---REQUERENTE:CATARINA AUGUSTA

ARAUJO PORPINO Representante(s): OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALKLEBER BATISTA VICTOR. DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00009230420068140015 PROCESSO ANTIGO: 199810016701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em: 24/02/2022---REQUERENTE:BB FINANCEIRA SA CREDITFINANINVESTI Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA REQUERIDO:JOAQUIM DE SOUZA BATISTA. DECISÃO Defiro o pedido de fl. 154. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00009505020108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010006167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERIDO:BANCO BRASIL SA REQUERENTE:CESTA BASICA COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUCOS DO BRASIL SA REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 225/225v, em sua integralidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00014709020118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---AUTOR:CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) REU:JESAIAS GARCIA LOPES. DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00015516520068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610009638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo Cautelar em: 24/02/2022---REQUERIDO:AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO PINHEIRO BARROS Representante(s): JOSE LINDOMAR A. SAMPAIO (ADVOGADO) VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00015518620128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 24/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
 OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE  
 BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERNA LONGA LTDA ME  
 Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: FRANCISCO PIMENTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23650 - ALLYSON  
 AUGUSTO COSTA CORRÊA (ADVOGADO) OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO: DANIELMA GUEDES PIMENTA Representante(s): OAB 13920 -  
 GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE  
 ACORDO Vistos. Trata-se de demanda na qual as partes  
 apresentaram acordo extrajudicial para fins de homologação. Os autos vieram  
 conclusos, o que cabia ser relatado. Decido, HOMOLOGO, para  
 que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com resolução do  
 mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.  
 Considerando ausência de interesse recursal, dou esta por transitada nesta data,  
 devendo os autos serem imediatamente arquivados. Custas e honorários conforme  
 acordo. Deem-se as devidas baixas nos sistemas com bloqueio de bens.  
 P. R. Intimem-se pelo DJe. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.  
 Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00015792020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA ROCHA  
 Representante(s): OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO  
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Intimem-se autor e perito,  
 pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, declinar sobre a realização da  
 perícia, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo em dez dias. Apêns, conclusos.  
 Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE  
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00019543220088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810012241  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo  
 Cautelar em: 24/02/2022---REPRESENTANTE: DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR  
 Representante(s): MURILO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA LUCIA SOLEDADE  
 SILVEIRA COMERCIO ME Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA  
 (ADVOGADO) EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA  
 Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE  
 (ADVOGADO) OAB 30270 - PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA (ADVOGADO)  
 EXEQUENTE: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA Representante(s): OAB 11700 - MARCIO  
 MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Apelação cível  
 interposta. Proceda-se com o necessário para remessa e processamento do feito.  
 Ao TJPA com nossas homenagens. Castanhal, 24 de fevereiro de  
 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020339220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e  
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA  
 Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: MARINA ANSELMO DE ALBUQUERQUE. DECISÃO Defiro o pedido de fl. 112, devendo o  
 mandado ser expedido com endereço indicado pelo autor às fls. 112, condicionando o cumprimento ao  
 pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não recolhimento das custas no prazo  
 determinado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE  
 FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00021707420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JODELSON FERREIRA QUEIROS TERCEIRO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PRADRONIZADOS Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00022077020108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010016182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE:PANTANAL COMERCIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE:GISELLI CRISTINA LIMA E SILVA Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO - OAB-PA Nº 11.915 (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMAR DA SILVA REQUERIDO:DISTRIBUIDORA BELEM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.. DESPACHO - MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00023828920118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ALTEVI DE SOUZA MATOS. DESPACHO Intime-se o autor, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre documentos de fls. 163/164. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00023952420118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---AUTOR:C. G. DA SILVA - ME Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO Apelação cível interposta. Proceda-se com o necessário para remessa e processamento do feito. Ao TJPA com nossas homenagens. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00025159520068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610016196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Exceção de Incompetência em: 24/02/2022---EXCEPTO:AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR Representante(s): MURILO CAVALCANTE (ADVOGADO) EXCIPIENTE:FRANCISCO PINHEIRO BARROS. DESPACHO - MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00026838120128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:ELIETE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) REQUERIDO:JESSE DA SILVA ROCHA. SENTENÇA SEM MÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. Â Â Â Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00031196920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Protesto em: 24/02/2022---REQUERENTE:JOSELI MENEZES DE LIMA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELMA ALICE DA CRUZ PAIVA. DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifesta, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00036097820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710022803  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---ADVOGADO:ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA AUTOR:DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO:ROMILDO MARCEL DE SOUSA LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte Requerente, por seu patrono, pelo DJe, para que, no prazo de quinze dias, decline o necessário para o prosseguimento da lide, sob pena de extinção sem resolução e aduzindo, ainda, quanto possível ocorrência de prescrição intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00036881620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910020813  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA HELENA TRINDADE MOREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 105, condicionando ao pagamento de custas caso existentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040868020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVILACIO SOARES LEAL. DECISÃO 1. Acolho a petição de fl. 63. 2. Proceda-se a busca do endereço do requerido, por meio do sistema INFOJUD, tendo o conhecimento do CPF do requerido: 426.601.572-00. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00040928820078140015 PROCESSO ANTIGO: 200710025625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERIDO:ANTONIO ALBINO SANTIAGO REQUERENTE:LUCIDALVA LIMA DOS SANTOS DEFENSOR:TATIANA FERREIRA GRANHENDEFENSORA PUBLICA REPRESENTANTE:KELLY DA SILVA DO O. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos, A A A A A A A A Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação. A A A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido. A A A A A A A A A A autora requereu a desistência da ação, razão pela qual este feito deve ser extinto e os autos arquivados. A A A A A A A A A A Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. A A A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A A A Publique-se e intime-se. A A A A A A A A A A Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A A A Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00041531620138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERIDO:ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Deve o Diretor de Secretara certificar se houve a publicação no DJE do despacho de fl. 89. Apãs, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00043775120138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS GLEYDSON FERREIRA LOPES. DESPACHO Intime-se o autor, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre certidão de fl. 75, bem como no prazo acima informar endereço atualizado da parte requerida a fim de promover a citação da mesma, caso tenha interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifesta não, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos para análise ou não da petição de fl. 89. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00045899120108140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO SOARES NASCIMENTO. SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. A A A A A A A A A o que importa relatar. A A A A A A A A A Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em

despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivase. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047516220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: LEILA ROSANGELA DE CAMPOS LIMA Representante(s): OAB 50.370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00049309320168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 71318 - MARCELO TESHEINER (ADVOGADO) REQUERIDO: KATIUSCIA DA SILVA E SILVA. DECISÃO Defiro o pedido de fl. 92, condicionando o cumprimento ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não recolhimento das custas no prazo determinado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00049773820148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: ELINALDO FERNANDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intimem-se autor e perito, pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, declinar sobre a realização da perícia, devendo o Sr. Perito apresentar o laudo em dez dias. Após, conclusos. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00050646220128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: IRANILDO DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. DESPACHO Indefiro o pleito de fls. 161/164, em razão do que dispõe a Súmula 490 do STJ, e determino o reexame necessário com a remessa dos autos ao E. TJPA, com nossas homenagens. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00055178620098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910032321  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: JOAO CARLOS DE AGUIAR Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE: EDUARDA CRISTINA DIAS DE AGUIAR Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCYNARA FERNANDES Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) ACUSADO: ARILENE TOSO REQUERIDO: DARIO PALHA FREIRE. DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para

pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00056470820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:IVAN CARDOSO VIEIRA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MARIA. SENTENÃ;A SEM MÃ;RITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o na qual a parte requerente nÃ£o manteve endereÃ§o atualizado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes manterem endereÃ§os atualizados para fins de recebimento de intimaÃ§Ãµes/notificaÃ§Ãµes do juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente nÃ£o cumpriu o determinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a parte requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃ¡vel para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ;Ã;O DO MÃ;RITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante a gratuidade deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s as formalidades legais, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃ;O / SENTENÃ;A COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃ;Ã;O E INTIMAÃ;Ã;O / CARTA PRECATÃ;RIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00059904320128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/02/2022---REQUERIDO:ANDRE NEPOMUCENO DE LIMA REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificaÃ§Ã£o de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00060639320108140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V FERREIRA COM E IND LTDA ME. DECISÃ;O Defiro o pedido de fl. 156, condicionando o cumprimento ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de nÃ£o recolhimento das custas no prazo determinado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00062675920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:JAMIELSON DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA. SENTENÃ;A SEM MÃ;RITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o acordo firmado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃ£o. A parte requerente nÃ£o cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juÃ-zo, deixando o prazo transcorrer in albis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a parte requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃ¡vel para o prosseguimento do feito demonstrando



a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas pendentes, deixo de condenar o requerido em custas e em honorários, ante a inércia do Requerente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00064863820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA  
Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JEOVA  
RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)  
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO  
Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou  
transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar.  
Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo  
proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro  
do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a  
necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,  
diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.  
PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P.  
R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.  
Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00067436320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Consignação em Pagamento em: 24/02/2022---REQUERENTE: SERVIC CONSTRUTORA LTDA  
Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSRODOVAL  
ENCOMENDAS E CARGAS LTDA EPP. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 45/47,  
proceda-se conforme solicitado, condicionando ao pagamento das custas, caso existentes.  
Após, arquivem-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.  
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00076348420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: CRISCIA ARAUJO DOS REIS  
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
BRADESCO FINANCIAMENTO SA. DESPACHO Apelação cível interposta.  
Proceda-se com o necessário para remessa e processamento do feito.  
Ao TJPA com nossas homenagens. Castanhal, 24 de fevereiro de  
2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00079292420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022---REQUERENTE: ECO DENDE SERVIÇOS  
SOCIOAMBIENTAIS Representante(s): OAB 19409-B - ANGELICA PUKE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR). DESPACHO - MANDADO  
Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu  
patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no  
prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem  
resolução de mérito. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz  
ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA  
COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO /  
ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua  
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00084791420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Imissão na Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENORA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO:FERNANDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANNY PATRICIA CARNEIRO DA SILVA CRUZ. SENTENÇA SEM MÉRITO  
 Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Custas pelo Requerente, eis que não quitou as pendentes. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00086800620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERIDO:ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifesta, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00089015720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022---REQUERENTE:RODENEI LIMA VIEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:EDNAMAR AGUIAR DE SOUZA REQUERIDO:ISNALDO MARIM FERREIRA REQUERIDO:FULANO DE TAL. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00098152420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERIDO:MARISA ALVES DA SILVA REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que na petição de fl. 125, a parte autora requereu a desistência da ação, por com na petição de fls. 148/150, requereu a conversão da presente ação em execução, vejo a necessidade de intimação da mesma, por meio de seu patrono para, no prazo de

10 (dez) dias, informe qual requerimento pretende ver atendido por este juízo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO: 00121167020168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022---REQUERENTE:ALESSIA CASSANDRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO - - - - - Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - - - - - Castanhal, 24 de fevereiro de 2022. - - - - - Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00271250920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO ME REQUERIDO:RAFAELY COSTA DA SILVA REQUERIDO:FLAVIO JOSE DA CUNHA MEDEIROS.  
DESPACHO - Encaminhem-se os autos a UNAJ para verificação de custas finais pendentes de pagamento. Em caso positivo intime-se o devedor para pagamento das mesmas, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Castanhal-PA, 24 de fevereiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO 0000380-08.1997.8.14.0015

CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO: Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. S. D. C. - Advogada: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES ; OAB/PA 12.331

REQUERENTE: M. D. F. S. F. D. C.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 31 dos autos, qual seja a EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE FORMAL DE PARTILHA DE BENS, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ; Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Ressalvo finalmente que em caso de não pagamento das custas acima referidas no prazo susomencionado, o processo será encaminhado novamente ao Arquivo Regional de Belém, por tratar-se de feito que já fora devidamente arquivado na modalidade física.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0003878-57.2019.8.14.0015. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. Réu(s): FABRICIA CLAUDIELE LIMA DANTAS (Adv.: ADRIANA ALBUQUERQUE, OAB/PA nº 20.854). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 28/03/2022 ÀS 10:00H.

Processo nº 0018080-78.2015.8.14.0015. CRIME DE TRÂNSITO. Réu(s): TAMARA VAIANA MEDEIROS (Adv.: MARCOS ROGÉRIO SILVA, OAB/PA nº 55.828). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o DIA 28/03/2022 ÀS 11:00H.

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0001755-54.2012.8.14.0008

EXEQUENTE: IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: ANTONIO SANDI DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. havendo julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 02 de junho de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

Requerente: ALESSANDRA FERREIRA CRUZ

Advogado: FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA Nº 7617.

Requerido: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL AS

Sentença

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A, também qualificada nos autos. Em suma, disse que no dia 27.04.2009 houve um acidente ambiental de grandes proporções, decorrente de efluentes não neutralizados, nem dosados. Foi verificada alteração na coloração das águas, grande quantidade de peixes mortos, passando as pessoas da região a sentir fortes dores de cabeça, vômito e náuseas. Informou que não pode mais pescar e plantar na área, em decorrência do acidente. Teceu comentário sobre a responsabilidade civil em dano ambiental. Alegou que a situação lhe causou dano moral. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos. É o relatório no essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimentos Iniciais:

Embora no título da ação a parte autora mencione que se trata de indenização por danos morais e materiais, na verdade busca apenas danos morais, conforme se vê do seu pedido. Aliás, a parte demandante não apresenta a mínima quantificação do dano material, nem mesmo parâmetros para sua aferição. Ademais,

é i basta ler a exordial para aferir que discute apenas o dano moral.

Dispõe o art. 285-A, caput do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Tal dispositivo foi inserido no Código de Processo Civil diante da proliferação das demandas repetitivas, ações individuais com conteúdo idêntico, as quais demandam cada qual uma sentença, embora a questão já tenha sido debatida e decidida pelo juízo, transformando-se em estéril reprodução de atos processuais semelhantes.

Justamente por isso que quando a questão versar unicamente sobre direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência há a possibilidade de dispensar a citação e desde logo julgar improcedente o novel pleito idêntico, com a reprodução da sentença antes prolatada.

O caso em tela é dessa espécie. Isso porque configura demanda repetitiva, visto que segundo dados da

distribuição foram ajuizadas aproximadamente cinco mil ações idênticas, divididas entre as duas varas desta comarca. De outro lado, a questão posta é de direito. A parte autora pleiteia danos morais, mas no caso em tela ele inexistente, pois a inicial não narra nenhuma situação de excepcional lesão à personalidade sofrida pela demandante.

Este juízo julgou improcedente pretensão idêntica nos autos 0000845- 27.2013.8.14.0008, cujo teor está no Diário de Justiça do dia 13.06.2013.

Reprodução do teor meritório da sentença proferida nos autos 0000845-27.2012.8.14.0008:

Mérito:

¿Antes de iniciar a análise do mérito, consigno alguns pontos que restaram incontroversos, os quais, na prática adotada pelo art. 334 do CPC, independem de prova, por consequência, desnecessárias maiores digressões acerca das suas comprovações: a) houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS.; b) a parte autora não indicou profissão que retire o seu sustento da pesca ou lavoura; c) a parte autora não narrou que ficou doente pelo contato com a contaminação.

Dito isso, assento que o dano moral, que "é o efeito não patrimonial da lesão de direito" (José Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Forense, 10ª edição, pág. 737) , é, como o dano patrimonial, elemento da responsabilidade civil, instituto, pois, sobre o qual se funda a pretensão da parte autora.

A primeira questão que se apresenta é a da natureza dessa responsabilidade da ré, em face do caso concreto.

Não é ela contratual, posto que alega a parte autora que inexistente contrato entre as partes. De qualquer sorte, não se pretende que a ré agiu ferindo um dever positivo de adimplir

que foi objeto de avença.

Posto isso, assentada a hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva, já que se está diante de acidente ambiental, cumpre indagar se estão presentes os seus elementos essenciais, que são o erro de conduta, o dano - no caso, moral - e o nexos ou relação de causalidade entre um e outro.

A conduta da ré resta comprovada, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve transbordo das águas da chuva represadas no Depósito de Rejeitos Sólidos - DRS. Ora, independentemente da causa do transbordo, a ré deve arcar com os prejuízos daí advindos, ante o princípio do poluidor-pagador, sendo que deveria ter ainda mais cautela se não quisesse responder pelo evento. É inadmissível que se privatize os lucros e se socialize os danos decorrentes da lesão ao meio ambiente.

Em Direito Ambiental a responsabilidade do causador do dano é grande, sendo que no custo de seu produto já deve integrar as despesas para a conservação e não agressão ao meio ambiente. Se não o fez, assume a responsabilidade de sofrer as consequências patrimoniais de sua omissão.

Saber se houve força maior ou se o dano ambiental é decorrente de outra fonte é assunto a ser abordado no nexos de causalidade.

A respeito do dano é importante diferenciar o dano moral do dano material. No primeiro ocorre uma lesão a direito da personalidade da pessoa. No segundo um prejuízo (dano emergente) ou a perda de um ganho esperado (lucro cessante).

Vale registrar que não se pode solicitar uma forma de dano para reparar lesão diversa. Dito de outro modo, não se pode pleitear dano moral (à personalidade) quando se descreve prejuízo material. Todavia,



é o que acontece nos autos.

A parte autora alega que sofreu dano moral em razão da contaminação do rio Pará, o que causou a imprestabilidade da água para consumo humano, pesca e lavoura.

Ora, tudo isso que a parte autora apontou, se comprovado, gera dano material, não dano moral, pois a indenização serviria para reparar o proveito econômico que deixou de angariar devido a contaminação do rio. Acontece que a parte autora preferiu o caminho de colocar a rubrica de dano moral, cuja quantificação é mais ilícida, portanto, difícil de controlar.

Se fosse pescador poderia juntar sua carteira de pescador, o que todos os profissionais da pesca possuem para receber o salário do período de piracema.

Aliás, provavelmente a parte autora se valeu do expediente de vestir seu suposto dano material como dano moral em razão da dificuldade que teria para quantificar o seu prejuízo exato, com o que não poderia contar com o auxílio de seu causídico, já que ingressou com aproximadamente cinco mil ações idênticas nesta comarca. Ora, a narrativa - causa de pedir - própria de dano material e pleito de dano moral só tem essa justificativa.

Insisto, a contaminação do rio Pará não causou dano moral à parte autora, pode sim ter causado dano material, mas isso é outro pedido, que não pode ser atendido sob a rubrica do dano moral.

Da simples leitura do art. 225 da Constituição Federal é possível notar que o meio ambiente é um direito difuso, pertence a toda a sociedade. Figura o meio ambiente entre aqueles direitos conhecidos como de terceira geração, ou seja, de titularidade de toda a coletividade, não podendo uma pessoa específica se apoderar dele.

Pode até ser que o caso comporte dano moral coletivo, eis que violado um direito difuso de toda a sociedade, o que não se admite é que o caso tenha causado dano moral individual à parte autora. A personalidade da parte autora não foi lesada; a simples leitura da inicial nos leva a tal conclusão.

Lesão aos direitos da sociedade, toda a agressão ao meio ambiente acarreta; agora, ao particular, necessidade há de comprovar alguma ligação direta e efetivo prejuízo, não decorrente de mera conjectura por morar nas proximidades, correr o risco de ingerir a água, etc.

É óbvio que a situação pode ter afetado a parte autora, como a todos os munícipes de Barcarena, mas na inicial não há um *discrimen sequer* (até porque todas as cinco mil iniciais são cópias uma das outras, muitas delas xerox, ou seja, sequer houve assinatura específica da inicial que era ajuizada) apto a configurar que sofreu mais do que as outras com o acidente ambiental. Somente se isso restasse demonstrado seria possível cogitar de dano moral individual à parte autora. Fora disso a situação, vista sob o prisma individual da parte autora, configura mero aborrecimento, que como *cediço* não é indenizável.

A parte autora também não alega que em razão do acidente ambiental teve que se mudar do local, ainda que por curto intervalo de tempo. A inicial também não menciona que a parte demandante teve problemas de saúde, apenas que pessoas da vizinhança passaram mal; o fato de pessoas do local terem passado mal não permite dano moral a favor da parte autora.

A parte autora simplesmente alega que reside nas imediações do acidente ambiental. O laudo juntado pela parte demandante aponta que não foi encontrada alteração em todas as partes do rio, de modo que deveria demonstrar ser residente em área fronteira com o dano, o que não é provável diante do endereço declinado na inicial.

A parte autora não alega que é pescadora, agricultora ou usou a água contaminada, o que seria

necessário até mesmo para apurar o dano material, sendo que somente confirma a utilização do dano moral como meio de aproveitar a oportunidade em receber uma indenização sem que tenha sofrido lesão.

Extremado o raciocínio da parte autora, em todo acidente ambiental toda a população que vive nas redondezas (eventualmente até de uma unidade da federação toda) poderia postular dano moral, independentemente de ter sido aviltada de forma mais direta pelo sinistro. Levando o argumento ao extremo para provar sua injuridicidade, considerando o caráter difuso do meio ambiente, bem como que há integração do ecossistema, todas as pessoas do planeta poderiam postular dano moral. A superlatividade do raciocínio foi utilizada apenas para

deixar bem clara a necessidade que a pessoa tenha provado um dano específico seu, oriundo do acidente ambiental.

Nem se diga que a sentença ora proferida cerceia o direito de defesa da parte autora, uma vez que a inicial é omissa no ponto, sequer narra alguma especificidade, apenas que o autor mora nas proximidades do Rio Pará. A parte só pode provar em juízo o que alegou, se não alegou descabe o direito à prova, até porque isso configuraria surpresa, tolhendo o direito da outra parte.

Cada demanda é única, ao não perceber isso e cair na generalidade a parte autora não apontou da forma necessária o dano material que tenha sofrido, nem descreveu fato que atestasse que sofreu mais do que os demais com o acidente ambiental, a justificar o dano extrapatrimonial, revelando a necessidade de se julgar improcedente o pedido.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da demanda, na forma do inciso I, do art. 269 do CPC, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Indefero o pedido de justiça gratuita, pois veio desacompanhado da declaração exigida pela Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barcarena/PA, 03 de julho de 2013.

**PROCESSO Nº 0000827-06.2006.8.14.0008**

**EXEQUENTE: CHRISTIANE KETHELLE DA SILVA GUEDES**

**REPRESENTANTE: ANIDETE ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO, OAB/PA Nº 11.143.**

**REQUERIDO: ODIMAR DE JESUS GUEDES**

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução ajuizada por ANIDETE ARAÚJO DA SILVA em desfavor de ODIMAR DE JESUS GUEDES.

Determinada a intimação da parte autora, não houve manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Decido.**

A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito diante dos argumentos que seguem.

Prevê o art. 485, inc. III, que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito quando, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir.

O § 1º, do citado artigo, entretanto, prevê a necessidade de que seja intimado o requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Assim, considerando que mesmo intimada a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito, entendo que o processo deve ser extinto.

À vista do exposto, com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, III, § 1º do CPC, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 07 de outubro de 2021.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000417820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:R. C. L. F. DENUNCIADO:DELMA DE NAZARE GRACA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentaã§ãº de resposta Æ acusaã§ãº e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do Cãºdigo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sãºmula 415 do Superior Tribunal de Justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-ãj por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensãº sem localizaã§ãº ou comparecimento do rãºu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000839320218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:E. C. M. C. DENUNCIADO:EDSON ANTONIO DO MONTE QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentaã§ãº de resposta Æ acusaã§ãº e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do Cãºdigo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sãºmula 415 do Superior Tribunal de Justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-ãj por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensãº sem localizaã§ãº ou comparecimento do rãºu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001018520198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:L. A. B. T. S. VITIMA:H. A. T. S. DENUNCIADO:JOSIELSON PINTO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentaã§ãº de resposta Æ acusaã§ãº e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do Cãºdigo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sãºmula 415 do Superior Tribunal de Justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-ãj por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensãº sem localizaã§ãº ou comparecimento do rãºu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001470620218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:N. J. C. S. DENUNCIADO:ROSIVALDO RIBEIRO DIAS DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentaã§ãº de resposta Æ acusaã§ãº e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do Cãºdigo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sãºmula 415 do Superior Tribunal de Justiãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-ãj por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensãº sem localizaã§ãº ou comparecimento do rãºu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004210920178140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO GLEI RIBEIRO DA LUZ Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL TADEU CARDOSO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta ã acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005216120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ELIAS DOS SANTOS ALVES VITIMA:M. J. O. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta ã acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 0 0 0 0 9 6 2 5 2 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 0 0 3 2 2 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 INDICIADO:DICRO ALMEIDA DA SILVA VITIMA:M. E. S. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta ã acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00017236820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. A. R. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DE FARIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta ã acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00022623420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:M. I. C. F. DENUNCIADO:FABIO JOSE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO

DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Æ Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta Æ acusa-se e demais atos processuais. Æ Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Æ Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Æ Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Æ Cumpra-se. Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00023642720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:GIOVANA DOS ANJOS MENEZES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Æ Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta Æ acusa-se e demais atos processuais. Æ Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Æ Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Æ Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Æ Cumpra-se. Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00025420520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:Y. F. M. DENUNCIADO:MARCIO ANDRE MONTEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Æ Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta Æ acusa-se e demais atos processuais. Æ Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Æ Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Æ Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Æ Cumpra-se. Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026281020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:M. G. R. A. DENUNCIADO:ALDA PAULA MORAES COLACO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Æ Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta Æ acusa-se e demais atos processuais. Æ Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Æ Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Æ Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Æ Cumpra-se. Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Æ ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027620320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. S. A. DENUNCIADO:JHAFPERSON RHAFPEL COUTINHO RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Æ Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta Æ acusa-se e demais atos processuais. Æ Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula

415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029829820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:RODRIGO SILVA FAGUNDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00037632320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. S. G. DENUNCIADO:HELDEM NASCIMENTO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00041299620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:DENILSON CAMPOS LEITE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00047878620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. W. S. M. DENUNCIADO:FRANCISCO WELLIGTON DA SILVA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA,

data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00049056220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:B. B. M. VITIMA:K. I. A. M. VITIMA:I. A. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusa-se e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00050164620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. S. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusa-se e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00051922520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:E. C. S. M. DENUNCIADO:MAYARA PAULA DA GLORIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusa-se e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00054027620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:Z. V. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:JADER DE MELO CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusa-se e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de



Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00061622520208140008  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA  
 SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:L. O. S.  
 DENUNCIADO:ANDREY DE OLIVEIRA PEDREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para  
 apresentá-lo de resposta à acusaç o e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do C digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo  
 prescricional, nos moldes do enunciado da s mula 415 do Superior Tribunal de Justi a. Comparecendo o acusado, ter-se-  por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus  
 ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspens o sem localiza o ou comparecimento do r u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica.  
 ALVARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00062238020208140008  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA  
 SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022 VITIMA:M. A. S. M.  
 DENUNCIADO:NILSON ALCANTARA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO  
 DO PARA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE  
 DIREITO DA VARA CRIMINAL   DECIS O Tendo em vista acusado foi citado por  
 edital e n o compareceu ou constituiu advogado para apresent o de resposta   acusa o e  
 demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do C digo Processual  
 Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s mula  
 415 do Superior Tribunal de Justi a. Comparecendo o acusado, ter-se-  por citado  
 pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de  
 suspens o sem localiza o ou comparecimento do r u, certifique e venham os autos conclusos.  
 A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica. ALVARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Barcarena/PA. PROCESSO: 00063233520208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação  
 Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022 VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:FRANCINEY MORAES  
 PANTOJA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE  
 DIREITO DA VARA CRIMINAL   DECIS O Tendo em vista acusado foi citado por  
 edital e n o compareceu ou constituiu advogado para apresent o de resposta   acusa o e  
 demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do C digo Processual  
 Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s mula  
 415 do Superior Tribunal de Justi a. Comparecendo o acusado, ter-se-  por citado  
 pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de  
 suspens o sem localiza o ou comparecimento do r u, certifique e venham os autos conclusos.  
 A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica. ALVARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Barcarena/PA. PROCESSO: 00063424120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação  
 Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022 VITIMA:M. E. C. F. DENUNCIADO:FABIO JOSE DA  
 SILVA. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE BARCARENA JU ZO DE DIREITO  
 DA VARA CRIMINAL   DECIS O Tendo em vista acusado foi citado por edital e n o  
 compareceu ou constituiu advogado para apresent o de resposta   acusa o e demais atos  
 processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do C digo Processual Penal,  
 declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s mula  
 415 do Superior Tribunal de Justi a. Comparecendo o acusado, ter-se-  por citado  
 pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de  
 suspens o sem localiza o ou comparecimento do r u, certifique e venham os autos conclusos.  
 A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr nica. ALVARO JOS  DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Barcarena/PA. PROCESSO: 00069227120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação  
 Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022 VITIMA:T. S. E. S. DENUNCIADO:IZABEL PEREIRA DIAS  
 Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10144 -  
 GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR 



Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00081456920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: THIAGO BRUNO SILVA FRANKLIN VITIMA: M. J. A. J. PROMOTOR: ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089241920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: JEFFERSON ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA VITIMA: Y. P. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00090690720198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: LUAN PHILLIPE GOMES BARROSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00091522320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: V. M. C. DENUNCIADO: LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de

suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00097325320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:J. M. S. VITIMA:G. S. C. DENUNCIADO:ROSIANE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:CICERO MANUEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA.

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000287920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Cautelares em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0000028-79.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR APREENDIDO acerca do qual não houve manifestação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenção do feito em tramitação, sendo que a extinção do feito, em poucas palavras, uma aplicação prática do princípio da eficiência processual (art. 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 8º, do Código de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte lição: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros com o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguém que precisa de uma faca para cortar queijo quer é que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Cedição que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestão da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. CIÊNCIA ao parquet. OFICIE-SE a autoridade policial. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002080520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 INDICIADO:PEDRO STEFFISSON ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00006015420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Pedido de Prisão em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0000601-54.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando o ofício de fls.45/52, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação; 3. Por conseguinte, faça conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de fevereiro de 2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010432020198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA INDICIADO:JOSE LUCAS DE MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) INDICIADO:MARLON FURTADO CRAVO Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) VITIMA:L. F. C. S. . PROCESSO: 0001043-20.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. O Minist?rio P?blico pugnou pelo arquivamento dos autos - fl.71. Assim, ACOLHO a manifesta?o ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento cautelar. CI?NCIA ao parquet. OFICIE-SE ? autoridade policial. SERVIR? a presente senten?a como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribui?o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. ?lvvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011416820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Processo Cautelar em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0001141-68.2020.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando o of?cio de comunica?o de cumprimento dos mandados de busca e apreens?o, encaminhe-se os autos ao Minist?rio P?blico, para manifesta?o; 3. Por conseguinte, fa?a conclus?o. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de fevereiro de 2022. ?lvvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00016184920078140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 24/02/2022 ACUSADO:JOSE MARCELO CARDOSO PACHECO VITIMA:A. S. M. . PROCESSO: 0001618-49.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando ? a certid?o de fls. 43, determino vistas ao Minist?rio P?blico para que atualize o endere?o do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o r?o n?o seja localizado, aguarde-se os autos em secretaria at? que a punibilidade seja extinta, ou at? que o r?o seja encontrado para dar andamento ? a?o penal, devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr?nica. ?lvvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00017508520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA. PROCESSO: 0001750-85.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR APREENDIDO acerca do qual n?o houve mais manifesta?o da Autoridade Policial ou do Minist?rio P?blico. ? Relatado, fundamento e decido. N?o observo fundamento para manuten?o do feito em tramita?o, sendo que a extin?o do feito ?, em poucas palavras, uma aplica?o pr?tica do princ?pio da efici?ncia processual (art. 3?o, do C?digo de Processo Penal c/c art. 8?o, do C?digo de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte li?o: Quem faz essas ferramentas muitas vezes n?o percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que algu?m que precisa de uma faca para cortar queijo quer ? que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justi?a n?o funciona no Brasil. 2? ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Cedi?o ? que os autos n?o podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gest?o da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, bem como torno sem efeito a decis?o de fls.17/18. CI?NCIA ao parquet. OFICIE-SE ? autoridade policial. REVOGO eventual pris?o preventiva outrora decretada nestes autos. SERVIR? a presente senten?a como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi?a do Estado do Par? (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribui?o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. ?lvvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017591020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 INDICIADO:EDILSON ARAUJO VILHETA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0001759-10.2011.8.14.0008 DESPACHO Considerando ? a certid?o de fls. 110, vistas ao Minist?rio P?blico para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr?nica. ?lvvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00017680920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA. PROCESSO: 0001768-09.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando o of?cio de fls.21/33, encaminhe-se os autos

ao Ministério Público, para manifestação; 3. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017699120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA. PROCESSO: 0001769-91.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL C/C PEDIDO DE ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, acerca do qual não houve manifestação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Ademais, os pedidos foram indeferidos por este Juízo - fls.33/34. É Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenção do feito em tramitação, sendo que a extinção do feito, em poucas palavras, uma aplicação prática do princípio da eficiência processual (art. 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 8º, do Código de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte lição: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguém que precisa de uma faca para cortar queijo quer é que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Cedi-se que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestão da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. CIÊNCIA ao parquet. OFICIE-SE à autoridade policial. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00026307720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 VITIMA:B. A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA INDICIADO:LAURILENE PANTOJA DOS SANTOS. PROCESSO: 0002630-77.2019.8.14.0008 DESPACHO 1. Determino, inicialmente, que seja trocada a capa do processo, eis que houve a reclassificação do feito; 2. Considerando o ofício de fls.96/101, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação; 3. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030280520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 INDICIADO:RICHARD VIANA DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003028-05.2011.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, na qual figura como denunciado RICHARD VIANA DA SILVA, fato ocorrido no dia 24.11.2011, nesta Comarca. O réu RICHARD VIANA DA SILVA veio a falecer no decorrer das investigações, conforme informações contidas na sentença do processo nº0001641-18.2011.8.14.0008. Relatado o necessário. Fundamento e decido. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado RICHARD VIANA DA SILVA, face à sua morte, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RICHARD VIANA DA SILVA, relativamente ao presente processo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00045626620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PREVENCAO A CRIMES TECNOLOGICOS DPRCT. PROCESSO: 0004562-66.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO DE REGISTRO DE APLICAÇÕES acerca do qual não houve manifestação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. O pedido foi indeferido por este Juízo. É Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenção do feito em tramitação, sendo que a extinção do feito, em poucas palavras, uma aplicação prática do princípio da eficiência processual (art. 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 8º, do Código de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte lição: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguém que precisa de uma faca para cortar queijo quer é que a faca corte o queijo.

(JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Cediço que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestão da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. CIÊNCIA ao parquet. OFICIE-SE a autoridade policial. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048718720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PROCESSO: 0004871-87.2020.8.14.0008 SENTENÇA Cuida-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, o qual foi negado por este Juízo. Não houve mais manifestação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. É Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenção do feito em tramitação, sendo que a extinção do feito, em poucas palavras, uma aplicação prática do princípio da eficiência processual (art. 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 8º, do Código de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte lição: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguém que precisa de uma faca para cortar queijo quer é que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Cediço que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestão da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento distribuído nos presentes autos. CIÊNCIA ao parquet. OFICIE-SE a autoridade policial. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048735720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PROCESSO: 0004873-57.2020.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando o ofício de comunicação de cumprimento dos mandados de busca e apreensão, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação; 3. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048842820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:ANDREI DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BATISTA CRAVO DE LEMOS NETO VITIMA:T. S. B. C. . PROCESSO: 0004884-28.2016.8.14.0008 A A A A A DECISÃO A A A A O defensor constituído Dr. Luís Fernando Dias da Gama, OAB/PA nº 18.768 (fls. 148), mesmo devidamente intimado (fls. 203-204), não apresentou as razões recursais em favor do acusado ANDREI DA SILVA MACIEL ou juntou qualquer protocolo aos autos. Logo, não atendeu ao chamado do juízo. Ante o exposto, em relação ao Dr. Luís Fernando Dias da Gama, OAB/PA nº 18.768: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários-mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b, sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em vida ativa. A A A A Intime-se o réu ANDREI DA SILVA MACIEL para informar se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído o novo defensor, determino o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por Direito. A A A A A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A A A A A ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A A A A A A.E.A. PROCESSO: 00063640220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PROCESSO: 0006364-

02.2020.8.14.0008Â SENTENÇA Cuida-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de FÁBIO ALVES GALVÃO, o qual foi negado por este Juízo. Não houve mais manifestaÃ§Ã£o da Autoridade Policial ou do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenÃ§Ã£o do feito em tramitaÃ§Ã£o, sendo que a extinÃ§Ã£o do feito Â©, em poucas palavras, uma aplicaÃ§Ã£o prÃ¡tica do princÃ­pio da eficiÃªncia processual (art. 3Âº, do CÃ³digo de Processo Penal c/c art. 8Âº, do CÃ³digo de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte liÃ§Ã£o: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguÃ©m que precisa de uma faca para cortar queijo quer Â© que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a JustiÃ§a não funciona no Brasil. 2Âª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) CediÃ§o Â© que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestÃ£o da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento distribuÃ-do nos presentes autos. CIÃNCIA ao parquet. OFICIE-SE Â autoridade policial. SERVIRÃ a presente sentenÃ§a como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064094020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0006409-40.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de InquÃ©rito Policial. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento - fl.50. Diante das razÃµes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃªncia ou não de elementos mÃ­nimos necessÃ¡rios para configuraÃ§Ã£o da justa causa necessÃ¡ria para o inÃ­cio da persecuÃ§Ã£o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064094020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 24/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE. PROCESSO: 0006409-40.2019.8.14.0008Â SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. Compulsando os autos do IPL, verifico que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento. Relatado, fundamento e decido. Não observo fundamento para manutenÃ§Ã£o do feito em tramitaÃ§Ã£o, sendo que a extinÃ§Ã£o do feito Â©, em poucas palavras, uma aplicaÃ§Ã£o prÃ¡tica do princÃ­pio da eficiÃªncia processual (art. 3Âº, do CÃ³digo de Processo Penal c/c art. 8Âº, do CÃ³digo de Processo Civil). Deveras, tenho por pertinente a seguinte liÃ§Ã£o: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguÃ©m que precisa de uma faca para cortar queijo quer Â© que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a JustiÃ§a não funciona no Brasil. 2Âª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) CediÃ§o Â© que os autos não podem permanecer ativos indefinidamente no Sistema Libra, sob pena de se comprometer a fidedignidade dos sistemas processuais de gestÃ£o da Comarca. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento cautelar. CIÃNCIA ao parquet. OFICIE-SE Â autoridade policial. SERVIRÃ a presente sentenÃ§a como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, 24 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064500720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 ACUSADO:ROBSON RODRIGUES FERREIRA. PROCESSO: 0006450-07.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a certidÃ£o de fls. 24, determino a intimaÃ§Ã£o do autor do fato para que comprove o cumprimento da transaÃ§Ã£o penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00096502220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 VITIMA:L. L. O. AUTOR DO FATO:JUCILEIDE TEIXEIRA BORGES. PROCESSO: 0009650-22.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â o requerimento ministerial de fls. 29, determino a intimaÃ§Ã£o do(a) autor(a) do fato para



que comprove o cumprimento da transação penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00102946220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:EDUARDO SARGES DOS SANTOS. PROCESSO: 0010294-62.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 31, determino a intimação do autor do fato para que comprove o cumprimento da transação penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00103101620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS KLEBER MONTEIRO MIRANDA. PROCESSO: 0010310-16.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 26, determino a intimação do autor do fato para que comprove o cumprimento da transação penal. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00104326320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:N. C. S. DENUNCIADO:JORGE IVAN DO ROSARIO COSTA. PROCESSO: 0010432-63.2018.8.14.0008 A A A A A A DECISÃO A A A A A A A defensora constituída Dra. Simone Gemaque dos Santos OAB/PA nº17.543 (fls. 74), mesmo devidamente intimada (fls. 79-80), não apresentou alegações finais em favor do acusado JORGE IVAN DO ROSARIO COSTA ou juntou qualquer protocolo aos autos. Logo, não atendeu ao chamado do juízo. Ante o exposto, em relação a advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos OAB/PA nº17.543: a) aplico multa por abandono processual no importe de 10 (dez) salários-mínimos (art. 265 do CPP); b) intime-se, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; c) decorrido o prazo do item b) sem pagamento, certifique-se e encaminhe-se cópias (certidão, decisão e procuração) à Procuradoria do Estado, dando-lhe ciência e tornando possível a inscrição em vida ativa. Intime-se o réu JORGE IVAN DO ROSARIO COSTA para informar se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, não tendo sido constituído novo defensor, determino o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por Direito. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A A A A A A.E.A. PROCESSO: 00110507120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 24/02/2022 AUTOR DO FATO:LETHICIA ROSA ARAUJO. PROCESSO: 0011050-71.2019.8.14.0008 AUTORES DO FATO: LETHICIA ROSA ARAUJO A SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de LETHICIA ROSA ARAUJO, pela suposta conduta descrita no art. 180, §3º, do Código Penal. Relatado. Fundamento e decido. A autora do fato aceitou a proposta de transação (fl.28), mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito, tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas às fls.29-35, onde há o comprovante de pagamento da última parcela. Ante o exposto, entendo, pois, restarem presentes os pressupostos legais a fim de que se declare extinta a punibilidade da autora do fato, pelo que, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LETHICIA ROSA ARAUJO, relativamente ao presente caso. Dispensar a intimação da acusada, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência pessoal ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00117940320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. C. M. VITIMA:E. E. O. S. DENUNCIADO:JOZIEL SANTOS DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011794-03.2018.8.14.0008 A A A A A A DECISÃO A A A A A A Tendo em vista que o réu, mesmo citado pessoalmente (fls. 46), não apresentou resposta de acusação ou constituiu advogado, DECRETO a revelia de JOZIEL SANTOS DA SILVA, por inteligência do art. 367, do CPP. A A A A A A Considerando a certidão de fls.47, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública Estadual, para manifestação. Por conseguinte, faça conclusões. A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A A A A A A.E.A. PROCESSO: 00119705020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SALOMAO FERREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:E. B. A. VITIMA:J. W. S. D. VITIMA:O. S. S. . ã Proc. 0011970-50.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos (fls.152), determino o cumprimento da sentença em sua integralidade, execute-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763 PROCESSO: 01638407920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCINEI BARROS MAIA DENUNCIADO:JOSE PAULO SILVA BAIA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:I. C. B. J. VITIMA:D. B. S. VITIMA:E. B. S. . ã Proc. 0163840-79.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos (fls.250 e 309), determino o cumprimento da sentença em sua integralidade, execute-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. Página de 1 Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763 PROCESSO: 00018622020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. S. PROCESSO: 00018630520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. S. PROCESSO: 00018821120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. S. PROCESSO: 00023284820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. S. PROCESSO: 00026108620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. V. C. B. P. PROCESSO: 00027112620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. A. PROCESSO: 00028706620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. V. C. B. P. PROCESSO: 00039887720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. D. PROCESSO: 00068862920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: D. P. C. B. D. PROCESSO: 00118899620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. V. C. B. P. PROCESSO: 00126130820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: L. A. L. S. J. PROCESSO: 00233245220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. O. A. D. ENVOLVIDO: O. M.

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. ATO ORDINATÁRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471; ADVOGADA: HELIANE NUNES PIZA OAB/PA 15086 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDOS: ROMULO MELO VIEIRA; VIEIRA CIRINO LTDA E MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 3 da Decisão de fls. 107. Itaituba - Pará, 23 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI).

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. ATO ORDINATÁRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471; ADVOGADA: HELIANE NUNES PIZA OAB/PA 15086 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDOS: ROMULO MELO VIEIRA; VIEIRA CIRINO LTDA E MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 3 da Decisão de fls. 107. Itaituba - Pará, 23 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00102061520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 23926-A - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: OT ARDENGUE SUPERMERCADO EIRELI ME. Processo nº 0010206-15.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl.85), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$142,73 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Determinada a intimação para a parte recolher as custas finais, se manteve inerte. o relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na dívida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da falta de interesse processual, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a

jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÁVIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a ISENÇÃO DAS REFERIDAS CUSTAS, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie as devidas baixas, e apóse ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB/PA 11471; ADVOGADA: HELIANE NUNES PIZA OAB/PA 15086 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDOS: ROMULO MELO VIEIRA; VIEIRA CIRINO LTDA E MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção à Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 3 da Decisão de fls. 107. Itaituba - Pará, 23 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00022409020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010015712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Busca e Apreensão em: 24/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIO FREIRE DOS SANTOS. Processo nº 0002240-90.2010.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl.73), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$50,87 (cinquenta reais e oitenta e sete centavos.) Determinada a intimação para a parte autora recolher as custas finais, se manteve inerte. O relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na dívida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÁVIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a isenção das referidas custas, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie as devidas baixas, e apóse ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00102061520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE:MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 23926-A - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:OT ARDENGUE SUPERMERCADO EIRELI ME. Processo nº 0010206-15.2015.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl.85), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$142,73 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaçãõ para a parte recolher as custas finais, se manteve inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que se trata de um valor ãnfimo, nãõ compensando a inscriãõ na dã-vida ativa, acompanhando o princãpio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiãsa para movimentar o aparato estatal, em crãdito insuficiente atã mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condiãões da aãõ, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenãõ das custas pendentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nesse sentido, a jurisprudãncia tem consolidado o entendimento de que a execuãõ de crãdito de valor irrisãrio ou de pouca expressãõ econãmica, por parte de determinados entes pãblicos, carece de interesse processual, em face do princãpio da utilidade que informa a aãõ executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ã Turma do TRF da 4ã Regiãõ, Rel. Otãvio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unãnime, DJU 18.10.2006). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentãssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1ã - Â¿Autorizar: I- a Nãõ INSCRIããõ, COMO DãVIDA ATIVA DA UNIãõ, de dãbitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)ã¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, determino a ISENãõ DAS REFERIDAS CUSTAS, certifique o trãnsito em julgado da sentenãsa, providencie as devidas baixas, e apãs ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000464619898140024 PROCESSO ANTIGO: 198910001316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:SEU MANE COMERCIAL LTDA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO 2ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0000046-46.1989.8.14.0024 Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â O exequente requereu bloqueio eletrãnico dos valores executados ã s fls. 62, havendo a comprovaãõ do pagamento das custas ã s fls. 72 e seguintes. 2.Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a inserãõ de restriãõ em eventuais bens encontrados por meio do sistema RENAJUD, e a utilizaãõ do sistema INFOJUD para a pesquisa de outros bens em nome da executada. 3.Â Â Â Â Â Verifico que o executado nãõ apresentou bens a penhora e o tã-tulo executivo apresenta-se revestido de suas formalidades legais. Ademais, o art. 655, I, do CPC, indica a preferãncia da penhora recaindo em dinheiro em espãcie ou em depãsito ou aplicaãõ em instituiãõ financeira, sobretudo quando a dã-vida possui natureza alimentar. 4.Â Â Â Â Â Posto isso, DEFIRO os pedidos retro, de acordo disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Cãdigo de Processo Civil. 5.Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente para juntada de planilha atualizada a fim de que seja possãvel a concretizaãõ dos pedidos deferidos. Itaituba/PA, 11 de fevereiro de 2022 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00002469219888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 ADVOGADO:DR. MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS REU:C. MACEDO & CIA LTDA. E OUTROS AUTOR:O BANCO DA AMAZONIA - S/A - BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:REGINA LUCIRENE MACEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA IRENICE SANTOS MACEDO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Processo nº: 0000246-92.1988.8.14.0024 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuãõ de tã-tulo extrajudicial ajuizada em 22.08.1988 por Banco da Amazãnia S/A em desfavor de C. Macedo " Cia e

Raimundo Nonato dos Santos Macedo. Â Â Â Â Â Â Â Indicado bem a penhora, esta não foi efetivada em razão da não intimação de um dos rês. Ademais, interposto Embargos à execução, os presentes autos permaneceram suspensos em razão da previsão do art. 739, parágrafo 1º, CPC/73. Â Â Â Â Â Â Posteriormente, verificou-se também a impossibilidade de penhora do bem indicado em razão de pertencer a terceiro, que não é parte do processo. Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 58 e seguintes, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a responsabilidade pela dívida seja estendida aos sócios da pessoa jurídica. Â Â Â Â Â Â Â Comprovação do pagamento das custas correspondentes às fls. 72 e seguintes. Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) foi introduzida no Brasil pelo Professor Rubens Requião. Â Â Â Â Â Â Â Segundo ele, o objetivo do instituto não é anular a personalidade jurídica, mas apenas declarar a sua ineficácia em um determinado efeito, em razão de algumas causas: "[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do disregard não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)." Â Â Â Â Â Â Â Desconsiderar a personalidade jurídica significa flexibilizar a autonomia desta, ou seja, atingir a eficácia da personalização. Nas palavras de Fábio Konder Comparato (1976:294), é uma sanção que consiste na "suspensão dos efeitos da separação patrimonial in casu". Â Â Â Â Â Â Â O instituto é previsto tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de Processo Civil de 2015. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a redação dada pela Lei 13.874/19, o art. 50 do Código Civil afirma que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o Juiz pode, a requerimento da parte, desconsiderá-la, para que o efeito de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiada direta ou indiretamente pelo abuso. (grifo nosso) Art. 50. Â Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Â (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) Â Â Â Â Â Â Â Já o Código de Processo Civil, ao introduzir o instituto como espécie de intervenção de terceiros, afirma que este é um incidente cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Â Â Â Â Â Â Â Ainda no Código Civil, é imperioso destacar que a alteração feita pela lei 13.874/19 introduziu, na lei pátria, os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, até então apenas tratados pela doutrina: Art. 50 § 1º Â Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Â § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Â § 3º Â O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Â § 4º Â A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Â § 5º Â Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Â (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando os conceitos trazidos pelo legislador, entendo estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, na medida em que patente o desvio de finalidade, uma vez que houve a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos. Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a análise dos autos, é possível perceber que a pessoa jurídica mudou o seu endereço sem informar ao juízo e aos credores ou encerrou suas atividades irregularmente. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a indicação do bem passível de penhora também se deu de forma a lesar os credores, na medida em que registrado em nome de

peessoa estranha ao processo, o que inviabilizou a hasta pública. Este entendimento corroborado pelo Enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicá-lo aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Ante o exposto, determino a desconsideração da personalidade jurídica de C. Macedo " Cia LTDA, CNPJ: 07.873.730/0001-46 no que tange às dívidas referentes ao processo 0000246-92.1988.8.14.0024, a fim de que efeito destas obrigações sejam estendidos aos bens particulares de seus administradores e sócios. EXPEÇA-SE ofício à JUCEPA a fim de que forneça cópia dos atos constitutivos de C. Macedo " Cia LTDA, CNPJ: 07.873.730/0001-46, e todas as alterações, a fim de que seja possível a identificação dos sócios e administradores da pessoa jurídica. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 14 de fevereiro de 2022

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00002935119888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: ROMULO MELO VIEIRA REU: VIEIRA CIRINO LTDA REU: MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO. ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471; ADVOGADA: HELIANE NUNES PIZA OAB/PA 15086 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDOS: ROMULO MELO VIEIRA; VIEIRA CIRINO LTDA E MARIA ROSANGELA DE SOUZA CIRINO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o item 3 da Decisão de fls. 107. Itaituba - Pará, 23 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00007500720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/02/2022 REQUERENTE: JOSE ANDRADE PORTELA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E E SOUZA ME Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA JOSÉ ANDRADE PORTELA ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e rescisão contratual em desfavor de E. E de Souza - ME. Em inicial alega, em suma, que é proprietário do imóvel objeto do litígio e que a parte ré passou a ocupá-lo desde o dia 02 de janeiro de 2014. Entretanto, passou a não pagar o valor do aluguel, tornando-se inadimplente dos valores locatícios que se venceram nos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro de 2016. Requereu tutela antecipada, que foi deferida às fls. 24, determinando a desocupação do imóvel por parte da ré. Em contestação, a parte ré alega que os valores correspondentes aos aluguéis não foram pagos em razão de serem uma compensação pelos gastos feitos em obras no imóvel, que foram autorizados pelo proprietário, mas não pagos. Intimada para replicar, a parte autora ficou-se inerte. Ao serem intimadas para especificarem provas a produzir na fase de instrução, as partes não se manifestaram. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Considerando não haver necessidade de produção de prova oral ou testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, CPC. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e rescisão contratual, regida, precipuamente, pela lei 8.245/91, chamada de Lei de Locações. Ademais, como em todos os feitos cíveis, regida também esta demanda pelo Código de Processo Civil. Assiste razão ao autor. De acordo com o artigo 373, CPC, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao ré cabe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na inicial, é possível perceber que o autor comprovou o alegado, juntando documentos que comprovam a inadimplência do réu, como contrato, notificações extrajudiciais e planilhas oriundas da Prefeitura Municipal. Por outro lado, o réu, na contestação, confessou que os aluguéis

não foram pagos, o que, por si só, já torna o fato incontroverso (Art. 374, II, CPC), além de não comprovar os gastos que alegou ter no imóvel. Ademais, a parte ré, quando instada a se manifestar sobre outras provas, ficou-se inerte, o que culminou no julgamento antecipado da lide. Quanto ao pedido de rescisão do contrato, é possível perceber que ambas as partes aparentam concordar, uma vez que a empresa ré, no dia 25 de fevereiro de 2016, já não ocupava mais o imóvel, de acordo com a certidão de fls. 29. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, certo é que não são devidos aluguéis após o mês de fevereiro de 2016, em razão da mesma certidão de fls. 29, que atesta que o imóvel já estava desocupado da referida data. Isto posto, julgo procedentes os pedidos, confirmando a tutela provisória de urgência, julgando o mérito, de acordo com o art. 487, I, CPC, para: a) Declarar rescindido o contrato de aluguel, decretando o despejo da parte ré do imóvel descrito e caracterizado na inicial (art. 63, § 1º, a, da Lei nº 8.245/91); b) Condenar a empresa ré ao pagamento de dano material no valor de R\$ R\$ 11.894,42 (onze mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) incidindo juros de mora a contar da citação (Art. 405 CC), corrigidos monetariamente a partir do desembolso (Art. 389 CC). Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Não mais havendo requerimentos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Itaituba/PA, 11 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00008726420118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110005126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO: VITAL GALVAO Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OABPA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIANA PADILHA GALVAO Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: VITAL PRIMO GALVAO. DECISÃO 1. INDEFIRO pedido de fls. 75/77, considerando que é atribuído da parte interessada o contato com a Receita Federal a fim de que seja emitido o boleto para o pagamento do tributo correspondente. 2. INTIME-SE a parte para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento do tributo, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Itaituba/PA, 14 de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00018936520158140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO OSMAR ROBOUCAS Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: TERRA SECA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDERI FERNANDES GONÇALVES. PROCESSO Nº 0001893-65.2015.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Itaituba/PA, 14 de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00022409020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010015712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 24/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIO FREIRE DOS SANTOS. Processo nº 0002240-90.2010.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl.73), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$50,87 (cinquenta reais e oitenta e sete centavos.) Determinada a intimação para a parte autora recolher as custas finais, se manteve inerte. O relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em caráter insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das



condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor irrisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a execução executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÁVIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a isenção das referidas custas, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie as devidas baixas, e apóse ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 13 de outubro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00045348920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: C B ALMEIDA ME Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: W GOMES FREIRE REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA CB ALMEIDA - ME e W. GOMES FREIRE ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais em desfavor de EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Em inicial alegam, em suma, que, no dia 08 de janeiro de 2016, por volta das 9 horas, compareceu um funcionário da empresa ao estabelecimento comercial das autoras com a finalidade de fazer o corte de energia, sob o argumento de que havia débitos em atraso. Diante do corte, as autoras ajuizaram ação cautelar requerendo que a empresa fosse impedida de realizar a interrupção do fornecimento de energia. Acostaram documentos. Em contestação, a parte alega que o corte de energia foi regular, considerando que havia débitos em aberto constando no sistema. Em impugnação à contestação, a autora reiterou todos os elementos trazidos na petição inicial. Infrutífera a audiência de conciliação. Parte autora, ao ser intimada para apresentação de réplica, ficou-se inerte. Ao serem intimadas para manifestarem-se para especificação de provas, nenhuma das partes apresentou provas que desafiassem audiência de instrução. Autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. Considerando não haver necessidade de produção de prova oral ou testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, CPC. Apesar da lide envolver pessoas jurídicas, é possível identificar relação de consumo. Isto porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada, o conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC não se restringe às pessoas naturais. Apesar da controvérsia sobre a conceitualização de quem pode ser reconhecido como consumidor, vem sendo adotada a tese de que consumidor é toda a pessoa que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, ou seja, o que age com o fim de atender sua própria necessidade ou de outrem, e não para o desenvolvimento de sua atividade profissional. Com efeito, TOSHIO MUKAI sustenta que "(...) a pessoa jurídica é considerada consumidor, pela Lei, quando adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, não, assim, quando o faça na condição de empresário de bens e serviços com a finalidade de intermediação ou mesmo como insumos ou matérias-primas para transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos (com o fim de integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros)". ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Saraiva, 1991, p. 6) Dessa forma, a contenda envolve relação de consumo e responsabilidade civil, regidos pelo artigo 170, V, da Constituição da República, Lei 8.078/90 (CDC) e Código Civil. Pela análise dos autos, o único ponto controvertido é o fato da parte autora ter ou não débitos em aberto relativos às cobranças de consumo de energia elétrica. Não assiste razão às autoras. A responsabilidade civil, segundo doutrina especializada, é formada, em regra, por três elementos: Conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo de causalidade entre eles. Quando se tratar de responsabilidade subjetiva, é preciso, ainda, demonstrar a culpa. Artigos 186 e 187 do Código Civil. O caso em questão, como já afirmado, envolve uma relação de consumo,

considerando que a autora se amolda ao conceito trazido pelo art. 2º do CDC, enquanto a parte ré, ao art. 3º CDC. Dessa forma, no que tange a responsabilidade civil pelos atos praticados por fornecedores de produtos ou serviços, esta objetiva, de acordo com os artigos 12 e 14 do CDC, não havendo, então, a necessidade de comprovação da culpa. Pela análise dos autos, a parte autora afirma que não havia débitos em aberto, enquanto a parte ré afirma que o corte de energia foi devido porque havia débitos não pagos. De acordo com os documentos trazidos pela própria parte autora, é possível perceber que havia débitos não pagos (Fls. 12, 14, 15 e 16), fato corroborado pelos documentos acostados pela parte ré (fls. 107, 108 e 109). Dessa forma, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Importante destacar que a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor pode se dar de forma ope legis, ou seja, por força da lei, ou ope judicis, ou seja, diante de uma decisão judicial. O art 6, VII CDC foi vanguardista no ordenamento jurídico na medida em que previu a inversão do ônus da prova no caso de demandas consumeristas. Entretanto, segundo a doutrina e os Tribunais Superiores, tal previsão é genérica e ope judicis, ou seja, necessita de uma decisão judicial no caso concreto. Esta hipótese de inversão do ônus da prova do art. 6º, VII CDC se difere da inversão ope legis prevista, por exemplo, nos artigos 12, § 3º, CDC e 14, §3º, CDC. Estas hipóteses tratam dos casos de fato do produto ou do serviço, ou seja, situações em que a segurança do consumidor é vulnerada. Há fato do produto ou do serviço sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica. Nesse caso, haverá danos saídos físicos ou psicológicos do consumidor. É possível dar como exemplos o de telefone celular cuja bateria explode, causando queimaduras no consumidor; o automóvel cujos freios não funcionam, ocasionando um acidente e ferindo o consumidor; um ventilador cuja hélice se solta, ferindo o consumidor; um refrigerante contaminado por larvas ou um alimento estragado que venha a causar intoxicação etc. O caso em questão, apesar de se tratar de um serviço mal prestado, não caracteriza fato do serviço, mas apenas vício do serviço. Desta forma, por não se tratar de fato do serviço, mas apenas vício do serviço, a inversão do ônus da prova é ope judicis. Malgrado ter havido pedido inicial de inversão do ônus da prova, ficou claro, pelas provas acostadas nos autos por ambas as partes, que as alegações da parte autora são infundadas, uma vez que existiam, à época do corte de energia, débitos não pagos. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, revogando a tutela provisória de urgência, julgando o mérito, de acordo com o art. 487, I, CPC. Condeno a empresa autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Não mais havendo requerimentos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Itaituba/PA, 11 de fevereiro de 2022. Juíza de Direito Substituta PROCESO: 00052591520158140024 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Processo: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 21210 - JERYKA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENOS R SOUZA Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15937 - DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FOTO E OTICA BETEL Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0005259-15.2015.8.14.0224 SENTENÇA RAIMUNDO PEREIRA MARQUES, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO em face de DR. ENOS R. SOUZA e OTICA BETEL, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que no dia 14 de agosto de 2014 o requerente foi submetido a uma cirurgia para retirada de pterígio no olho esquerdo, e que este procedimento foi realizado pelo primeiro requerido, que vinha ao Município esporadicamente para realizar exames e cirurgias nas dependências do segundo requerido. Que no dia seguinte ao procedimento cirúrgico, retornou para fazer retirada dos curativos no olho operado, após a retirada, questionado pelo Dr. Enos se o requerente estaria enxergando, este respondeu que não, tão logo o Médico oftalmologista respondeu-lhe que seria questão de tempo e que logo voltaria a enxergar. Afirmou o autor que, o Dr. Enos lhe receitou alguns medicamentos e pediu que o autor aguardasse alguns dias. No decorrer do tempo o autor passou a sentir fortes dores, por isso o Oftalmologista Dr. Enos já não estava no Município para lhe examinar. Diante das dores e da falta de visão, o autor precisou buscar

atendimento em Santarém, ao se consultar e realizar exames, obteve um laudo médico (fl. 67) realizado pelo Dr.º Marcos Lopes Oliveira no qual conclui-se que o autor teria uma ulcera em seu olho esquerdo, e também cegueira, sendo que esta visão poderia melhorar com o fechamento da ulcera, porém sem previsão de acuidade visual. Afirma o autor, que este diagnostico lhe afetou psicologicamente e que o mesmo chorou por dias e noites, e que com o tempo o olho do autor murchou e afundou completamente, afetando a sua face, e como consequência o autor se sentia inferior, se sentia mutilado fato este que piorou seu estado, pois além de ter a ferida psicológica e emocional, era evidente o dano a sua integridade física. Narra ainda que o autor, não pode mais trabalhar, e que apesar do auxílio doença, passou a precisar de ajuda de terceiros para seu sustento e de sua família, bem como para buscar tratamento. No mérito, o autor requereu a condenação solidária dos réus ao pagamento de Danos Morais Suportados no valor de 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), referente ao custo com medicamentos, consultas, exames e viagens. Requer também, a condenação solidária dos réus, ao pagamento de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), a título de Danos Estéticos. Juntou documentos (fls. 36/110). A inicial foi recebida e determinada a citação dos réus (fl. 111). O primeiro réu, Dr.º Enos R. Souza, foi devidamente citado conforme certidão de fls. 158. Em sede de Contestação (fls. 160/207, o réu em sua defesa alega que é médico oftalmologista conceituado, e que adota todas as medidas necessárias e cabíveis para cada caso, bem como as medidas preventivas de prescrição de antibióticos, anti-inflamatórios e analgésicos. Alega que atendeu o requerente em seu consultório, em 14/08/2014, em consulta médica onde o autor já apresentava diagnostico de pterígio, que durante a anamnese o autor negou ser hipertenso, diabético, ter doenças reumáticas, cardiológicas ou qualquer outra, sendo desta maneira lhe indicado a remoção do pterígio. Alega que tal procedimento se deu em local apropriado, limpo contendo todos os materiais necessários como maca cirúrgica, lupas de aumento, campo cirúrgico, materiais descartáveis e estêreos, etc. Alega que a técnica utilizada no caso foi a de praxe, e que o procedimento cirúrgico ocorreu normalmente sem nenhuma intercorrência, e que o requerente logo após foi liberado com todas as recomendações. Alega que, o primeiro contato após procedimento se deu após 12 horas para revisão, neste momento foi constatado que a cicatrização estava normal, e que em momento algum desta revisão o requerido perguntou ao autor se o mesmo estava enxergando, pois o procedimento realizado não tinha como objetivo reestabelecer a visão, outra revisão se deu no dia seguinte, onde mais uma vez viu-se que cicatrização estava normal dentro do esperado, sendo reforçado ao requerente sobre os cuidados com a higiene, sobre não tocar no olho com mãos sujas, evitar ambientes poluídos e manter a medicação prescrita. Esclarece ainda o réu, que o procedimento realizado no autor não tem como objetivo reestabelecer a visão e sim retirar o pterígio, que é uma membrana carnosa que sobrepõe a conjuntiva, avançando em direção a córnea, e que este é um procedimento puramente ambulatorial. Afirma o réu ainda que, apesar do autor afirmar que não pode mais se consultar com o requerido tendo em vista ele não, esta não condiz com a verdade dos fatos, pois, inclusive em documentos juntados pelo próprio autor, em 10/10/2014, o requerente esteve em consulta com o réu momento este, onde o mesmo apresentava boa evolução e a cicatrização quase total da ulcera que o mesmo havia adquirido, fato este que foi omitido pelo requerente, assim, como que por conveniência o requerente não menciona em sua exordial que foi avisado que o mesmo tinha catarata vinil avançada e que o procedimento realizado não tinha o objetivo de restabelecer a visão, e sim de posteriormente possibilitar uma cirurgia de catarata. Afirma ainda, que o requerente adquiriu úlceras herpéticas virais, que acabou evoluindo lhe causando dano, e que nada tem a ver com a retirada do pterígio, bem como não há possibilidade do requerente ter adquirido esta durante o procedimento cirúrgico, assim como não há possibilidade do procedimento de retirada de pterígio ter lhe causado a cegueira. No mérito, o requerido alega que não há nexo de causalidade direta ou indireta entre o dano alegado e não demonstrado pelo requerente e o atendimento praticado pelo requerido, vez que as alegações do requerente vão na contramão de qualquer fundamentação científica e médica em todos os termos, pugnando assim pela total improcedência da ação. O segundo réu, devidamente citado a fl. 114, em Contestação (fl. 212/226), alega que este não é parte legítima para estar no polo ativo desta demanda, vez que não existe nenhuma relação entre o primeiro requerido e o contestante. Embora o requerente afirme que o procedimento ocorreu nas dependências do ora contestante, fato este inexistente, pois o primeiro requerido possui suas próprias instalações para atendimento e realização de outros trabalhos dentro das práticas médicas, local este totalmente dissociado das instalações do ora contestante, tendo inclusive cada um dos requeridos seus próprios alvarás para funcionamento. Afirma ainda, que efetuou ao requerente apenas a venda de 02 (dois) lentes, sendo um de sol e outro de grau, e o que o valor de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), o qual o requerente afirma ser o pagamento da cirurgia, na verdade é o recibo de quitação dos lentes

realizado em 04 de julho de 2014, não tendo qualquer relação com a suposta cirurgia realizada pelo primeiro requerido. No mérito, pugna pela Improcedência Total da ação, frente a ausência de litisconsórcio e nexa causalidade entre a conduta do contestante e os supostos danos sofridos pelo autor. Em réplica, o autor ratificou o narrado na peça inicial, alegou a ausência de provas diante das alegações dos réus, e pugnou pela procedência da ação. As fls. 237, designou-se audiência de conciliação. A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (fl. 241). Em decisão (fl. 244), rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, as partes foram intimadas para manifestar a produção de outras provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 247), e o primeiro réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 248). Designada audiência de instrução (fl. 250), durante a instrução (fls.261/267-v), ouviu-se o depoimento do autor, indagado em audiência afirmou que já havia feito alguma coisa em Imperatriz e ninguém falou que ele poderia perder a visão... que após as complicações não procurou mais o Dr. Enos... Que buscou ajuda em Santarém ... que o médico, Dr. Marcos lhe diagnosticou com ulcera de córnea e outras duas doenças ... que abandonou o tratamento ... que buscou ajuda em Manaus, que o terceiro médico lhe diagnosticou com as mesmas doenças. Ouviu-se também o depoimento dos réus e de testemunhas do autor. Saindo as partes intimadas para apresentar alegações finais. Em alegações finais o autor pugnou pela procedência da demanda, bem como os réus pela improcedência a sentença do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A ação é improcedente, cumprindo observar a prestabilidade da realização de prova oral e documental, especialmente diante laudo de fls. 67. Cabe, ainda, ressaltar que o laudo de fls. 67, traz à baila esclarecimentos. O documento juntado pelo autor, foi confeccionado por Médico Oftalmologista Dr. Marcos Lopes de Oliveira, capacitado e, portanto, de confiança do autor, não havendo razões de cunho técnico ou de outra ordem para que fosse pedida ou necessária alguma pericia por outro médico. Com efeito, o minucioso trabalho realizado pelo médico Dr. Marcos Lopes de Oliveira, esclareceu suficientemente a matéria de fato controversa, não sendo demais destacar a ausência de conhecimentos técnicos por parte do autor para questionar o trabalho técnico apresentado por ele, rebatível que seria somente por pareceres equivalentes, de modo que a impugnação apresentada equivale a mero inconformismo com a conclusão nele adotada. O circunstanciado laudo revelou não ter sido incorreta a técnica ou a conduta levada a efeito pelo primeiro Réu Dr. Enos R. Souza. Conforme apurado narra o laudo a respeito do autor "paciente procurou nossos serviços relatando dor em olho esquerdo, com baixa visual, informa ter operado de pterígio em olho esquerdo. Ao exame foi observado úlcera geográfica em olho esquerdo, sugerindo ulcera herpética. Foi tratado com fosciclovir, onde apresentou melhora da visão... essa visão pode melhorar com o fechamento total da úlcera, ou seja, submetido a tratamento cirúrgico para pterígio em olho esquerdo com evoluções indesejadas possíveis e inevitáveis para a espécie, sendo tratado por método cientificamente aceito e com bons resultados na manutenção do globo ocular e preservação da função visual. Não foram constatadas do ponto de vista científico as alegações do autor firmadas na inicial. Os problemas de saúde decorrentes da natureza do autor e sua moléstia não constata incapacidade laborativa do réu. Em outras e resumidas palavras, verifica-se que a evolução pós-cirúrgica do quadro clínico do autor decorreu da própria doença que o acometia, tratando-se de risco inerente à realização do próprio tratamento, como todo e qualquer outro procedimento médico, sendo um resultado possível e inevitável, embora indesejado. Ainda, verificou-se que a conduta adotada pelo primeiro réu se mostrou adequada ao quadro clínico apresentado pelo autor, não tendo sido verificados quaisquer indícios de má prática da Medicina ou qualquer elemento técnico que demonstre, sem sombra para dúvidas, imperícia, negligência ou imprudência. Em julgado semelhante a situação dos autos encontra-se amparo à improcedência que se impõe: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS, MATERIAIS - Paciente que teve sequelas após lesão a manguito ocular, ocorrida em procedimento para extração de pterígio- Responsabilidade subjetiva-Conjunto probatório que não logrou demonstrar a existência de negligência, imprudência ou imperícia no tratamento do paciente-Perícia concludente neste sentido- Ausência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1005669-37.2016.8.26.0590; Relator(a): Moreira Viegas; Arguição Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018); INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ERROMÁTICO - Alegação de diagnóstico equivocado, que teria levado o autor à acentuada perda de visão do olho esquerdo - Diagnóstico inicial de processo inflamatório ocular (uveíte posterior) e de crescimento de membrana fibrovascular (Pterígio) - Cuidados médicos que primeiro recaíram sobre o controle do processo inflamatório, para posterior realização de cirurgia de Pterígio - Técnica

agasalhada pela literatura médica - Prova pericial que refuta a conduta imperita do médico - Ausência denexo causal entre a infortuna moléstia que acomete o requerente e o procedimento médico adotado - Técnicas procedimentais utilizadas adequadamente - Ausência de negligência, imprudência ou imperícia do médico responsável - Paciente que não atendeu à prescrição médica, deixando de realizar exame de ultrassom e submeter-se à consulta com retinólogo, embora devidamente indicado para tanto - Ausência de culpa do profissional médico - Art. 14, § 4º do CDC - Responsabilidade afastada - Ausência do dever de indenizar - Sentença mantida- Recurso improvido TJSP; Apelação nº 0004395-17.2013.8.26.0572; Relator (a): Fábio Podestá; Argão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/03/2015; Data de Registro: 03/03/2015). Não verificada, portanto, responsabilidade dos réus, inexistem danos morais ou estéticos a serem reparados. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, julgando o mérito, de acordo com o art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (Artigos 82 e 85, parágrafo 2º, CPC). Não mais havendo requerimentos, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuíção. Itaituba/PA, 11 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00059794520168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA LUIZA MACHADO. DECISÃO 1. DEFIRO pedido de fls. 59/61. 2. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas correspondentes, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Itaituba/PA, 14 de fevereiro de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00102061520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Processo de Execução em: 24/02/2022 EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 23926-A - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: OT ARDENGUE SUPERMERCADO EIRELI ME. Processo nº 0010206-15.2015.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de feito que se encontra sentenciado (fl.85), processo em aberto aguardando apenas o recolhimento das custas processuais no valor de R\$142,73 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS). Determinada a intimação para a parte recolher as custas finais, se manteve inerte. O relatório. Decido. Considerando que se trata de um valor ínfimo, não compensando a inscrição na vida ativa, acompanhando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se acionar a Justiça para movimentar o aparato estatal, em crédito insuficiente até mesmo para arcar com as custas de novo processo, valor esse que contraria uma das condições da ação, a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, pelo que entendo por bem arquivar com isenção das custas pendentes. Ademais, nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a execução de crédito de valor írisório ou de pouca expressão econômica, por parte de determinados entes públicos, carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. (APUD Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.023092-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 03.10.2006, unânime, DJU 18.10.2006). Cabe ainda, citar a portaria nº 049/2004 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda em seu Art. 1º - Autorizar: I- a NÃO INSCRIÇÃO, COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, de débitos com a Fazenda Nacional de VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Diante do exposto, determino a ISENÇÃO DAS REFERIDAS CUSTAS, certifique o trânsito em julgado da sentença, providencie as devidas baixas, e após ARQUIVEM-SE os autos. Observando as formalidades legais. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 21/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00030411920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:S. A. T. S. DENUNCIADO:VALMIR BRAGA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:WANDERSON SANTOS COSTA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00030411920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado VALMIR BRAGA DE ALMEIDA, devidamente acompanhado de seu Advogado Dativo Dr. PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB/PA nº 28.541, virtualmente. Ausente o Denunciado WANDERSON SANTOS COSTAS. Presente a sua Advogada Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370. Presente as testemunhas do MP CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO E SONY ANDERSON TRINDADE SOUSA. Presente a testemunha de defesa SEBASTIÃO DA SILVA ALMEIDA. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP SONY ANDERSON TRINDADE SOUSA, nascido em 24/12/2001, natural de Vila Nova-PA, filho de Sandra Trindade Santos e Silvano Machado de Sousa, residente à Vicinal Pindorama, Zona Rural, neste Município de Tailândia-PA DEVIDAMENTE COMPROMISSADO NA FORMA DA LEI. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, no qual o teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo após, passou-se a ouvir a 2ª testemunha do MP CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, nascido em 06/08/1975, natural de Belém-PA, filho de Benedita Silva Monterio e Henrique Vitória Monteiro, residente à 6ª Cpm, Bairro Novo, neste Município de Tailândia-Pa. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual. Devidamente compromissado na forma da lei, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida passou-se a ouvir a 1ª testemunha do acusado (VALMIR) SEBASTIÃO DA SILVA ALMEIDA, nascido em 11/09/1948, natural de São Domingos do Capim-PA, filho de Romario da Silva Almeida e Maria Queiroz da Silva, residente à residente Travessa Angelin, nº 27 Bairro Vila Macarrão, neste município de Tailândia-PA SENDO OUVIDO APENAS COMO INFORMANTE. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, no qual o teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, passou-se a ouvir o denunciado VALMIR BRAGA DE ALMEIDA, nascido em 05/06/1982 Tailândia/PA, filho de SEBASTIÃO DA SILVA ALMEIDA E DEUZARITA BRAGA DE ALMEIDA, residente Travessa Angelin, nº 27 Bairro Vila Macarrão, neste município, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o Denunciado WANDERSON SANTOS COSTAS, encontra-se em endereço diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicação ao juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Após, conceda-se vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: VALMIR BRAGA DE ALMEIDA Advogado Dativo: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB/PA nº 28.541, virtualmente. Denunciado: WANDERSON SANTOS COSTAS Advogado Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370. Testemunhas do MP: CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO SONY ANDERSON TRINDADE SOUSA. Presente a

testemunha de defesa SEBASTIÃO DA SILVA ALMEIDA. PROCESSO: 00000178120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO GOMES EXECUTADO:ALVARO N C PINTO COMERCIAL. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de ALVARO N C PINTO COMERCIAL Petição de fls. 13 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Sem custas. P.R.I. Ap?s, archive-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00000358820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:INCOBRAS IND. COM. DE MADEIRAS BRASIL LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (05/05/2018), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000678019988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:IMATAI - IND MADEIREIRA TAILANDIA LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMATAI IND MADEIREIRA TAILANDIA LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 50 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do cancelamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Ap?s, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000980420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120000330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EDILSON PEREIRA FEITOSA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/03/2024 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001186120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA A BEZERRA VIANA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A ação foi proposta em 22/03/2000. O exequente peticionou no processo reconhecendo a prescrição do débito. A prescrição ocorreu uma vez que a ação foi ajuizada em 2000, decorrendo um lapso temporal de 21 anos (ultrapassando o prazo previsto no art. 174 do CTN) DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a prescrição originária do débito, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00001322020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s):

ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:IMAFORT - IND. E COM. DE MAD. FORTALEZA LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (28/11/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001331520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA TAILANDIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (28/11/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002053520018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:NORDISA-IND. MADEIREIRA LTDA.. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em desfavor de NORDISA-IND. MADEIREIRA LTDA, de acordo com a Lei 6.830/80. Petição de fls. 17, na qual a exequente pede a extinção da execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 26 da Lei 6.830/80, art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissão da dívida, sendo que esta é uma das hipóteses de extinção da obrigação, nos casos de processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailândia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00002198320028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JASPER E FERREIRA LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JASPER E FERREIRA LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. As fls. 09 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002800619998140074 PROCESSO ANTIGO: 199910001701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAQUEILA MADEIREIRA LTDA. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A ação foi proposta em 15/10/1999. O exequente peticionou no processo reconhecendo a prescrição intercorrente do débito. Espelho comprovando a ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 20 DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a prescrição originária do débito, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00004050520018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002067



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR(A):ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS EXECUTADO:COIMEX COM. INDUSTRIAL E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO: Vistos os autos. Intime-se a exequente (UNIÃO FEDERAL) da sentença, após certifique-se o trânsito e archive-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 21 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00007606020058140074 PROCESSO ANTIGO: 200510004382

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESQUADRIAS FLORESTA IND E COM E TRANSPORTES LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (08/02/2018), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016090920128140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DANTAS FORTE. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (06/12/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017043820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710013662

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXECUTADO:FRANCISCO NAZARENO GONCALVES DE SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO NAZARENO GONCALVES DE SOUZA, com fundamento na Lei 6.830/80. As fls. 10 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do cancelamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Após, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017364420128140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 AUTOR:A UNIAO EXECUTADO:EDELICIO MALCHER DIAS. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que a suspensão do processo ocorre de forma automática, determino: Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensão (06/12/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025398020198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE SIMEAO DE SOUSA FILHO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de JOSE SIMEAO DE SOUSA FILHO Petição de fls. 19 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência

da a~~ã~~ção e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Sem custas. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ P.R.I. Ap~~ã~~s, archive-se. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Tail~~ã~~ndia, 21 de fevereiro de 2022. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Arielson Ribeiro Lima ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Juiz de Direito ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Titular da 1~~ª~~ Vara C~~ã~~-vel e Criminal de Tail~~ã~~ndia ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ 1 PROCESSO: 00036552920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU~~?~~RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A~~??~~o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:O. C. P. . ~~À~~SENTEN~~ã~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Vistos os autos. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Trata-se de Execu~~ã~~ção fiscal proposta por Estado do Par~~ã~~ em face de ODEVAL DE CARVALHO PENNA ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Peti~~ã~~ção de fls. 13 requer a desist~~ã~~ncia da a~~ã~~ção com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Ante o exposto, homologo a desist~~ã~~ncia da a~~ã~~ção e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Sem custas. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ P.R.I. Ap~~ã~~s, archive-se. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Tail~~ã~~ndia, 21 de fevereiro de 2022. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Arielson Ribeiro Lima ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Juiz de Direito ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Titular da 1~~ª~~ Vara C~~ã~~-vel e Criminal de Tail~~ã~~ndia ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ 1 PROCESSO: 00045401420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU~~?~~RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A~~??~~o: Execução Fiscal em: 22/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V T INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ME. Decis~~ã~~o Interlocut~~ã~~ria ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Vistos etc. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Tendo em vista que a suspens~~ã~~o do processo ocorre de forma autom~~ã~~tica, determino: ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspens~~ã~~o (28/11/2020), sem baixa na distribui~~ã~~ção, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo j~~ã~~ foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, ~~ã~~1~~º~~, da Lei n~~º~~ 6.830/90. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Com o decurso do prazo, conclusos. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Intime-se. ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ ~~À~~ Tail~~ã~~ndia, 21 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1~~ª~~ Vara C~~ã~~-vel e Criminal de Tail~~ã~~ndia PROCESSO: 00045569420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU~~?~~RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A~~??~~o: Ação Penal - Procedimento Ordin~~ã~~rio em: 22/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PAR~~ã~~ PODER JUDICI~~ã~~RIO COMARCA DE TAIL~~ã~~NDIA 1~~ª~~ VARA C~~ã~~VEL E CRIMINAL F~~ã~~rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Bel~~ã~~om, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDI~~ã~~NCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do m~~ã~~as de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), ~~ã~~ s 14:00 horas, nesta cidade de Tail~~ã~~ndia, Estado do Par~~ã~~, no F~~ã~~rum local, na sala de audi~~ã~~ncias da 1~~ª~~ Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n~~º~~ 00045569420168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a T~~ã~~cnica, ao final nomeada, verificou-se a presen~~ã~~ça virtual do Promotor de Justi~~ã~~ça, Dr. JOS~~ã~~ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado JOS~~ã~~ MACIEL DA SILVA, bem como seu advogado. Aberta a audi~~ã~~ncia, verificou-se a impossibilidade da realiza~~ã~~ção da presente audi~~ã~~ncia devido a readequa~~ã~~ção de pauta. ~~À~~ Em seguida passou a DELIBERA~~ã~~o: Considerando a readequa~~ã~~ção da pauta de audi~~ã~~ncia, redesigno a presente para o dia 23/06/2022 ~~ã~~ s 09:30h. Intime-se o denunciado. Intime a testemunha conforme fls.111 dos autos. Serve o presente como mandado/oficio. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, T~~ã~~cnica, \_\_\_\_\_ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA PROCESSO: 00108595620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU~~?~~RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A~~??~~o: Ação Penal - Procedimento Ordin~~ã~~rio em: 22/02/2022 VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:JOAO RAFAEL DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PAR~~ã~~ PODER JUDICI~~ã~~RIO COMARCA DE TAIL~~ã~~NDIA 1~~ª~~ VARA C~~ã~~VEL E CRIMINAL F~~ã~~rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Bel~~ã~~om, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDI~~ã~~NCIA Aos 17 (dezesete) dias do m~~ã~~as de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), ~~ã~~ s 11:00 horas, nesta cidade de Tail~~ã~~ndia, Estado do Par~~ã~~, no F~~ã~~rum local, na sala de audi~~ã~~ncias da 1~~ª~~ Vara desta Comarca, referente aos autos do processo n~~º~~ 00108595620188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a T~~ã~~cnica, ao final nomeada, verificou-se a presen~~ã~~ça virtual do Promotor de Justi~~ã~~ça, Dr. JOS~~ã~~ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado JO~~ã~~ RAFAEL DE SOUZA DA SILVA. Presente a sua Advogado Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA n~~º~~ 17370. Presente as testemunhas, BRUNO MARCIO SILVA PORTELA E CARLOS ALBERTO BATISTA JUNIOR, virtualmente e ALAN RICARDO DOS SANTOS CORREA, RAISLENE NASCIMENTO BATISTA JUNIOR E JOS~~ã~~ REGINALDO BARBOSA SOARES. Pela

ordem, a defesa não se opõe a inversão na colheitas das provas, mediante o depoimento das testemunhas de acusação que encontram presente nesta audiência sem a presença dos acusados, pois o mesmo não conseguiu entrar no link para participar da audiência. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP CARLOS ALBERTO BATISTA JUNIOR, brasileiro, paraense, natural de Belém, Polícia Militar, Carteira Funcional n. 42744 PM/PA, nascido em 31/07/1990, filho de Carlos Alberto Batista e Tânia do Socorro da Silva Batista, lotado na 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou a ouvir a 2ª testemunha MP BRUNO MARCIO SILVA PORTELA, brasileiro, paraense, natural de Belém, cabo da Polícia Militar, Carteira Funcional n. 38154 PM/PA, nascido em 28/05/1983, com 35 anos de idade, filho de José Roberto Souza Portela e Dilcélia Maciel Silva, lotado na 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou a ouvir a 3ª testemunha RAISLENE NASCIMENTO SOARES, nascido em 27/11/1997, natural de Tailândia-PA, filha de JOSÉ REGINALDO BARBOSA SOARES E ROSILENE BORGE DO NASCIMENTO, residente no Avenida Florianópolis, nº 213, Bairro de Fátima I, Neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou a ouvir a 4ª testemunha do MP ALAN RICARDO DOS SANTOS CORRÊA, brasileiro, paraense, natural de Salinópolis, cabo da Polícia Militar, Carteira Funcional n. 42742 PM/PA, nascido em 21/12/1989, filho de Mário Nunes Corrêa e Maria Santana Gomes dos Santos, lotado na 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O MP desiste na oitiva da testemunha JOSÉ REGINALDO BARBOSA SOARES, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tática, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: JOÃO RAFAEL DE SOUZA DA SILVA Advogado Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - OAB/PA nº 17370. Testemunhas do MP: ALAN RICARDO DOS SANTOS CORREA BRUNO MARCIO SILVA PORTELA, virtualmente RAISLENE NASCIMENTO SOARES CARLOS ALBERTO BATISTA JUNIOR, virtualmente PROCESSO: 00000069419988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A???: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA MATUTINA LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MADEIREIRA MATUTINA LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. As fls. 17 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do cancelamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Após, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000388619968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610001176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A???: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAJECAPP - MADEIREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em desfavor de MAJECAPP e MADEIREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de acordo com a Lei 6.830/80. Petição de fls. 07, na qual a exequente pede a extinção da execução. o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissão da dívida, sendo que esta é uma das hipóteses de extinção da obrigação, nos casos de processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailândia/PA, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00001142620028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220002684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDVAN ROSA MEIRA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00002186720018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU EXECUTADO:IMADEPE - INDUSTRIA DE MADEIRAS PEREIRA LTDA. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Apêns, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002186720018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU EXECUTADO:IMADEPE - INDUSTRIA DE MADEIRAS PEREIRA LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em desfavor de IMADEPE INDUSTRIA DE MADEIRAS PEREIRA LTDA de acordo com a Lei 6.830/80. Petição de fls. 37, na qual a exequente pede a extinção da execução tendo em vista a remissão da dívida. o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 26 da Lei 6.830/80, e Lei 11.941/09, art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissão da dívida, sendo que esta é uma das hipóteses de extinção da obrigação, nos casos de processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailândia/PA, 12 de novembro de 2019. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia . PROCESSO: 00002260620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA- PROC DA FAZ. EST. (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. SILVA COMERCIO (CASA SAO JORGE). SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em desfavor de C. A. SILVA COMERCIO (CASA SÃO JORGE), de acordo com a Lei 6.830/80. Petição de fls. 32, na qual a exequente pede a extinção da execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 26 da Lei 6.830/80, art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissão da dívida, sendo que esta é uma das hipóteses de extinção da obrigação, nos casos de processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailândia/PA, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00002488320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Cautelar Inominada em: 23/02/2022 REQUERENTE:LAZARO ALEX FREITAS SOUZA Representante(s): OAB 5207 - JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (PROCURADOR(A)) . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00003943920008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 23/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MADEIREIRA NORDESTE LTDA Representante(s):

PROC. DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À Vistos os autos. À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEIREIRA NORDESTE LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. À À À Às fls. 72 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão pagamento do débito. À À À Decido. À À À Entendo pela extinção da execução. À À À Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita. À À À Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. À À À Custas pelo executado. À À À Intimem-se o Exequente e o Executado. À À À P.R.I. À À À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À À À Apãs, arquivem-se os autos. À À À Tailândia/PA, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004088220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANISIO RODRIGUES BRANDAO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00004418820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:A. A. S. INDICIADO:SAMUEL DE OLIVEIRA SOBREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00004418820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado SAMUEL DE OLIVEIRA SOBREIRA. Ausente a testemunha ADRANA AGUIAR SOBREIRA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do denunciado, bem como a testemunha. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifesta-se. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, , virtualmente PROCESSO: 00005424120038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RAIMUNDO FIRMINO CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:M. B. L. S. . RELATÓRIO À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO FIRMINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo, Buiu, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 121, §§ 2º, I e IV do CPB. À À À À À À À À À Recebimento de denúncia, fls. 37. À À À À À À À À À Citação pessoal do acusado RAIMUNDO FIRMINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo, Buiu, fls. 40. À À À À À À À À À Qualificação e interrogatório do acusado RAIMUNDO FIRMINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo, Buiu, fls. 42. À À À À À À À À À Decisão designando audiência e intimação de testemunhas; fls. 46. À À À À À À À À À Audiência de instrução, em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo MP, fls. 50/51. À À À À À À À À À Audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha TADAIESQUE ARAUJO GUEDES. À À À À À À À À À Alegações finais do Ministério Público, fls. 62/67. À À À À À À À À À Alegações finais defensivas, fls. 71/73. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À Em 03/03/2010, o acusado RAIMUNDO FIRMINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo, Buiu, foi pronunciado a ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Juri e NÃO decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 74/75). À À À À À À À À À A Defensoria Pública, em defesa do acusado RAIMUNDO FIRMINO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo, Buiu apresentou Recurso no Sentido Estrito, fls. 76/83. À À À À À À À À À Despacho recebendo o recurso no duplo efeito e determinando a intimação do MP para apresentação de contrarrazões, fls. 87. À À À À À À À À À O Ministério Público apresentou suas contrarrazões recursais, fls. 89/90-97/98. À À À À À À À À À Despacho determinando a remessa dos autos ao Tribunal



punitivas do artigo 129, Â§9º, do CPB, fato ocorrido em 23/03/2011 por volta da 06h00min, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 109, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ILSO AMPARO PEREIRA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: ILSO AMPARO PEREIRA Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00016025020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAURIVANIO NOBRE SEVERINO VITIMA: R. C. C. . RELATÓRIO Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de MAURIVANIO NOBRE SEVERINO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 121, Â§ 2º, II e IV do CPB e art. 14 da lei nº 10.826/2003. Recebimento de denúncia, fls. 50. Citação pessoal do acusado MAURIVANIO NOBRE SEVERINO, fls. 42. Resposta inicial, fls. 53. Decisão designando audiência e intimação de testemunhas; fls. 92. Audiência de instrução, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo MP e duas testemunhas de defesa, fls. 102/104. Interrogatório e qualificação do acusado; fls. 106. Alegações finais do Ministério Público, fls. 107/109. Alegações finais defensivas, fls. 110/112. Vieram os autos conclusos. Em 03/03/2010, o acusado MAURIVANIO NOBRE SEVERINO foi pronunciado a ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Juri e não decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 140/141). A Defesa de MAURIVANIO NOBRE SEVERINO apresentou Recurso no Sentido Estrito, fls. 145/151. Despacho recebendo o recurso no duplo efeito e determinando a intimação do MP para apresentação de contrarrazões, fls. 87. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões recursais, fls. 163/165-185/187. Despacho determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fls. 167. Decisão conhecendo o recurso e negando provimento, fls. 189. Despacho determinando a intimação do Ministério Público e da Defesa para apresentarem manifestação nos termos do art. 422 do CPP (fl. 199). O MP apresentou rol de testemunhas para deporem em plenário em caráter de imprescindibilidade, na fase do art. 422 do CPP, às fls. 200. A Defesa, em seu turno, manifestou-se nos termos do art. 422 do CPP (fls. 203/204). Nos termos do artigo 423 do CPP, verifico que não há nulidades para serem sanáveis ou esclarecimento do fato que interessa ao julgamento da causa. Diante do relatório, nos termos do inciso II, do artigo 423 do CPP, designo o dia 05/10/2022, às 08h30min, para Sessão de Julgamento em Plenário do Juri. Intime-se pessoalmente o acusado MAURIVANIO NOBRE SEVERINO. Não sendo possível a sua localização, intime-se por Edital. Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa. Requisite-se a apresentação dos Policiais Militares e Cíveis. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa do Acusado. Junte-se Certidão de antecedentes criminais atualizadas. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 22 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00017869420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal

em: 23/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE NARDI PEREIRA.   
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de JOSE NARDI PEREIRA Petição de fls. 07 requer a desistência da execução com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da execução e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Ap<sup>3</sup>s, archive-se. Tailândia, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00020107120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MARONILTON LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00020107120138140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado JOSÉ MARONILTON LUZ DA SILVA. Ausente as testemunhas IVANEIDE SIQUEIRA SANTOS E JÁSSICA SANTOS DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do denunciado, bem como as testemunhas. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, , virtualmente PROCESSO: 00025725020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRANIDE SOUSA DE LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), ap<sup>3</sup>s migração dos autos, acerca das datas de pericia agendadas abaixo. Segue relação de datas e horários: 22/03/2022 - das 14h30 às 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 às 16h55. P Tailândia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretária da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00030609820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:J. F. A. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. F. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00030932520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:JULIO CESAR MARINHO FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00048225220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:C. M. G. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:C. V. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280





Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apêns, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000273120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:IMPERIO DA CONSTRUCAO LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado do Pará em desfavor de IMPERIO DA CONSTRUÇÃO LTDA, de acordo com a Lei 6.830/80. Petição de fls. 14, na qual a exequente pede a extinção da execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 26 da Lei 6.830/80, art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissão da dívida, sendo que esta é uma das hipóteses de extinção da obrigação, nos casos de processo de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailândia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00000288119988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERRARIA SAO LUCAS LTDA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a hipossuficiência do executado, determino a isenção de custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000534820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710000833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a hipossuficiência do executado, determino a isenção de custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000573620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Auto: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR COIMBRA DOS SANTOS Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentença, posto que a certidão requerida foi expedida, não havendo nenhum requerimento ou providência a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidão disponível em pasta de arquivo de certidão em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda não recebida. Tailândia/PA, 24 de fevereiro de 2022. EUZAMAR DA SILVA Secretária da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000673819968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMEIDA E ROSSETO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de ALMEIDA E ROSSETO Petição de fls. 16 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Apêns, archive-se. Tailândia, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00000892519968140074 PROCESSO ANTIGO: 199610000441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON

RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXECUTADO:DIMEX COM. EXP. E IMP. LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROC. FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiãncia do executado, determino a isenã§ã£o de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia/PA Â PROCESSO: 00001066620028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210003262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARA Representante(s): CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) EXECUTADO:CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiãncia do executado, determino a isenã§ã£o de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia/PA Â PROCESSO: 00001139420058140074 PROCESSO ANTIGO: 200510003904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:BAMAL - BANGCOX MADEIRAS LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiãncia do executado, determino a isenã§ã£o de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia/PA Â PROCESSO: 00001226220018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110003073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTO ANDRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. SENTENãA Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Trata-se de AããO DE EXECUããO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANDRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Â Â Â Às fls. 67 o exequente requereu a extinã§ã£o da presente Execuã§ã£o Fiscal em razã£o do cancelamento do dã©bito. Â Â Â Decido. Â Â Â Entendo pela extinã§ã£o da execuã§ã£o. Â Â Â Destarte, dispãµe o art. 26, da Lei nãº 6.830/80: Â¿Se, antes da decisã£o de primeira instãçncia, a inscriã§ã£o de Divida Ativa for, a qualquer tã-tulo, cancelada, a execuã§ã£o fiscal serã extinta, sem qualquer ãnus para as partes¿. Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nãº 6.830/80, declaro extinta a execuã§ã£o fiscal. Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Intimem-se o Exequente e o Executado. Â Â Â P.R.I. Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofã-cio. Â Â Â Apã³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Tailãçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00001286619988140074 PROCESSO ANTIGO: 199810000374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOSSO POSTO TAILANDIA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiãncia do executado, determino a isenã§ã£o de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia/PA Â PROCESSO: 00001321220018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110001209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): PROC. DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:PENNA IND COM DE MADEIRAS LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiãncia do executado, determino a isenã§ã£o de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o

trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA Â PROCESSO: 00001461820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCAUTO PECAS LTDA ME. SENTENÃÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FRANCAUTO PECAS LTDA ME, com fundamento na Lei 6.830/80. Â Â Â Âs fls. 33 o exequente requereu a extinÃ§Ão da presente ExecuÃ§Ão Fiscal em razÃo pagamento do dÃbito. Â Â Â Decido. Â Â Â Entendo pela extinÃ§Ão da execuÃ§Ão. Â Â Â Destarte, dispÃe o art. 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil: Â¿Extingue-se a execuÃ§Ão quando: II- a obrigaÃ§Ão for satisfeitaÂ¿. Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mÃrito. Â Â Â Executado isento de custas conforme decisÃo de fls.38 Â Â Â Intimem-se o Exequente e o Executado. Â Â Â P.R.I. Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia PROCESSO: 0 0 0 0 1 5 0 1 9 2 0 0 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 1 0 0 0 2 3 9 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPORTACAO DE MADEIRAS JOSE BARTOLOMEU LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA Â PROCESSO: 00001642520008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010001193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROC. EST. (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSPAM MADS. TAILANDIA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA Â PROCESSO: 00001711120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo de Execução em: 24/02/2022 AUTOR:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) REU:POSTO FASOLO LTDA. SENTENÃÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO FASOLO LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Â Â Â Âs fls. 40 o exequente requereu a extinÃ§Ão da presente ExecuÃ§Ão Fiscal em razÃo pagamento do dÃbito. Â Â Â Decido. Â Â Â Entendo pela extinÃ§Ão da execuÃ§Ão. Â Â Â Destarte, dispÃe o art. 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil: Â¿Extingue-se a execuÃ§Ão quando: II- a obrigaÃ§Ão for satisfeitaÂ¿. Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mÃrito. Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Intimem-se o Exequente e o Executado. Â Â Â P.R.I. Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia PROCESSO: 00001883120068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610008424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Petição Cível em: 24/02/2022 OBSERVACAO:WALTER JESUS DE OLIVEIRA - FALECIDO REQUERENTE:FRANCISCO DE JESUS DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DE TAILÃNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trãçnsito em julgado da SentenÃsa prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentenÃsa, posto que a certidÃo requerida foi expedida, nÃo havendo nenhum requerimento ou providÃncia a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidÃo disponÃ-vel em pasta de arquivo de certidÃo em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda nÃo recebida.Â TailÃçndia/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â EUZAMAR DA SILVAÂ Secretaria da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia PROCESSO: 00001949020018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110001275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cumprimento de

sentença em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:CASCIVONE S. MOREIRA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA Â PROCESSO: 00001950920028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TERMIR TERRAPLENAGEM LTDA. Representante(s): GERSON DA COSTA- PROC. FAZ. NAC. (ADVOGADO) . DecisÃo InterlocutÃria Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a suspensÃo do processo ocorre de forma automÃtica, determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensÃo (01/02/2022), sem baixa na distribuiÃ§Ão, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo jÃ foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, Â§1Ão, da Lei nÃo 6.830/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o decurso do prazo, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00002207820028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JUVENAL ALVES ARAUJO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00002317820008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:VALDINON VICENTE DA SILVA EXECUTADO:VALDINON VICENTE DA SILVA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA Â PROCESSO: 00002441320008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO A SARAIVA. ÂSENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de ANTONIO A SARAIVA Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de fls. 26 requer a desistÃncia da aÃ§Ão com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão e julgo extinto o processo sem exame de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00002542120128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:DANICO E MENDES LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA Â PROCESSO: 00002646820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:MACA AERO AGRICOLA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 23

de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA Â PROCESSO: 00002676620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810001632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROC. DO ESTADO) (ADVOGADO) EXECUTADO:J. E. ANDRADE CUNHA. Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão fiscal proposta por Estado do ParÃj em face de J.E ANDRADE CUNHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de fls. 16 requer a desistÃncia da aÃ§Ão com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão e julgo extinto o processo sem exame de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃçndia, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00002935920008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ZIMERMANN E CIA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃ§Ão de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA Â PROCESSO: 00008738520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:OTAVIO DE OLIVEIRA FORO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃs migraÃ§Ão dos autos, acerca das datas de perÃcia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ão de datas e horÃrios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃçndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃçndia PÃig. 1 de 1 PÃig. 1 de 1 PROCESSO: 00011868520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610006353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:E V Q SOUTO. Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão fiscal proposta por Estado do ParÃj em face de E V Q SOUTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de fls. 21 requer a desistÃncia da aÃ§Ão com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão e julgo extinto o processo sem exame de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃçndia, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00011893320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 24/02/2022 REQUERENTE:JORLAN SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:V. A. M. . Ã PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DE TAILÃNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trÃnsito em julgado da SentenÃsa prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentenÃsa, posto que a certidÃo requerida foi expedida, nÃo havendo nenhum requerimento ou providÃncia a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidÃo disponÃ-vel em pasta de arquivo de certidÃo em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda nÃo recebida.Â TailÃçndia/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â EUZAMAR DA SILVAÂ Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia PROCESSO: 00013913820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N F DE ARAUJO COMERCIO Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão fiscal proposta por Estado do ParÃj em face de N. F. DE ARAUJO COMERCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de fls. 43 requer a desistÃncia da aÃ§Ão com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ão e julgo extinto o processo sem exame de mÃrito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00014383120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810011326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 24/02/2022 PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO M. CARVALHO EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:RENATO CORADASSI. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a hipossuficiÃncia do executado, determino a isenÃÃo de custas processuais. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e archive-se Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 23 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA Â PROCESSO: 00014595720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CLEANIO ALVES DA SILVA ME VISA MOVEIS MAGAZINE. SENTENÃ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Trata-se de AÃO DE EXECUÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CLEANIO ALVES DA SILVA, com fundamento na Lei 6.830/80. Â Â Â Â s fls. 11 o exequente requereu a extinÃÃo da presente ExecuÃÃo Fiscal em razÃo pagamento do dÃbito. Â Â Â Decido. Â Â Â Entendo pela extinÃÃo da execuÃÃo. Â Â Â Destarte, dispÃe o art. 924, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil: Â; Extingue-se a execuÃÃo quando: II- a obrigaÃÃo for satisfeitaÂ;. Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mÃrito. Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Intimem-se o Exequente e o Executado. Â Â Â P.R.I. Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00015749320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110009558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃo CÃvel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOSE CORDEIRO DO REIS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃÃo dos autos, acerca das datas de perÃcia agendadas abaixo. Segue relaÃÃo de datas e horÃrios: 22/03/2022 - das 14h30 Â s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Â s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PÃjg. 1 de 1 PÃjg. 1 de 1 PROCESSO: 00018143820128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 24/02/2022 EXECUTADO:PICAPAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. DecisÃo InterlocutÃria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a suspensÃo do processo ocorre de forma automÃtica, determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensÃo (01/02/2022), sem baixa na distribuiÃÃo, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo jÃ foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, Â§1º, da Lei nÂ 6.830/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o decurso do prazo, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00022232820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010017388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/02/2022 REPRESENTADO:ANTONIO GOMES DE SOUZA REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE LIMA AMORIM Representante(s): OAB 16092-A - REGIS OBREGON VIRGILI (ADVOGADO) . Ã PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DE TAILÃNDIA TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trÃnsito em julgado da SentenÃsa prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentenÃsa, posto que a certidÃo requerida foi expedida, nÃo havendo nenhum requerimento ou providÃncia a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidÃo disponÃvel em pasta de arquivo de certidÃo em secretaria, para retirada em Secretaria, caso ainda nÃo recebida.Â TailÃ¢ndia/PA, 24 de fevereiro de 2022. Â Â EUZAMAR DA SILVAÂ Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00023071720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃo CÃvel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA LUIZA ALENCAR Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as

partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00023851520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110016727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00024117920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110016975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ORLANDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16092-A - REGIS OBREGON VIRGILI (ADVOGADO) OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00024840520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDENILSON ABREU GOMES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00024964220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00024973720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00025106920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃ­vel em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ¢cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ¢ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00025782020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR



SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ©cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃ©ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00025791520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ©cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃ©ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00027218120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ZEZITO MARINO DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ©cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃ©ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00028938120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARASUL MADEIRAS LTDA EPP. DecisÃ£o InterlocutÃ³ria Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista que a suspensÃ£o do processo ocorre de forma automÃ¡tica, determino: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensÃ£o (01/02/2022), sem baixa na distribuiÃ§Ã£o, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo jÃ¡ foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, Â§1º, da Lei nº 6.830/90. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o decurso do prazo, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ©ndia PROCESSO: 00044330420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 24/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDILSON FRANCISCO LIRA. ºSENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ¡ em face de EDILSON FRANCISCO LIRA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PetiÃ§Ã£o de fls. 10 requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arielson Ribeiro Lima Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ©ndia Ã Ã Ã 1 PROCESSO: 00083615020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:ELDONOR DA CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ©cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e horÃ¡rios: 22/03/2022 - das 14h30 Ã s 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 Ã s 16h55.P TailÃ©ndia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretaria da 1ª Vara de TailÃ©ndia PÃ¡g. 1 de 1 PÃ¡g. 1 de 1 PROCESSO: 00089983520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:EDIVALDO DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO INTIME-SE as partes, via DJE e via Sistema (PJE), apÃ³s migraÃ§Ã£o dos autos, acerca das datas de perÃ©cia agendadas abaixo. Segue relaÃ§Ã£o de datas e

horários: 22/03/2022 - das 14h30 às 17h15. 24/03/2022 - das 14h30 às 16h55. P Tailândia, 23 de fevereiro de 2022. Euzamar da Silva Secretária da 1ª Vara de Tailândia Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1  
PROCESSO: 00004482220168140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal de Competência do Júri em:  
DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

**COMARCA DE RURÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0000506-09.2008.8.14.0073

REQUERENTE: DARCY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO - DR. ALEXANDRE VALERA OAB/PA 13.253

REQUERIDO: INSS

Despacho

RH.

I - Assistente razão ao autor, tendo em vista que às fls. 138 dos autos, (ofício requisitório) consta no campo de juros o percentual zerado, observo que foi pago apenas o valor principal de R\$ 94,238,23 corrigido - data base de JAN/2018, sem o acréscimo dos juros. Portanto, restou pendente os juros do valor principal a ser devido ao autor.

II - Desta feita, determino à Secretaria que expeça-se o ofício requisitando, ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pagamento do valor remanescente referente aos juros do valor principal de R\$ 94,238,23, levando em consideração a data base de JAN/2018, nas modalidades pertinentes ao presente caso, observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios.

III - Requisite-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se, após o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Rurópolis/PA, 21 de fevereiro de 2022.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000510-46.2008.8.14.0073

REQUERENTE: JOAO GENOINO FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE VALERA OAB/PA 13.253

REQUERIDO: INSS

Despacho

RH.

I - Assistente razão ao autor, tendo em vista que às fls. 194 dos autos, (ofício requisitório) consta no campo de juros o percentual zerado, observo que foi pago apenas o valor principal de R\$ 58.789,44 corrigido - data base de AGO/2017, sem o acréscimo dos juros. Portanto, restou pendente os juros do valor principal a ser devido ao autor.

II - Desta feita, determino à Secretaria que expeça-se o ofício requisitando, ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pagamento do valor remanescente referente aos juros do valor principal de R\$ 58.789,44, levando em consideração a data base de AGO/2017, nas modalidades pertinentes ao presente caso, observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios.

III - Requisite-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se, após o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Rurópolis/PA, 21 de fevereiro de 2022.

**JULIANA FERNANDES NEVES**

Juíza de Direito.

### TERMO DE AUDIÊNCIA

<b>Autos nº:</b>	0800231-70.2021.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	GERSON ADÃO SMARRA
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 01.02.2022, às 11h00min.

### 2.PRESENTE(S):

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Ministério Público:</b>	DRA. OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA
<b>Requerente:</b>	LAUDICEIA SMARRA DE LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	GERSON ADÃO SMARRA

### 3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, trata-se de audiência por videoconferência, conforme Portaria 10/2020 -GP/VP/CJRMB/CJCI. Presente a representante do Ministério Público participou por videoconferência.

**PASSOU O MM JUIZ PROCEDER O EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO GERSON ADÃO SMARRA, INTERROGANDO-OS A CERCA DE SUA VIDA, NEGÓCIOS, BENS E TUDO MAIS QUE LHE PARECEU NECESSÁRIO PARA AJUIZAR SEU ESTADO FÍSICO E MENTAL.**

**EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERENTE LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.**

O Defensor Público e a representante do Ministério Público apresentaram alegações finais orais.

Registrando-se que os depoimentos do interditando, da requerente e das testemunhas, bem como as alegações finais da defensoria e ministério público foram devidamente gravados em áudio e vídeo, o qual serão anexados aos autos.

#### **4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:**

Vistos os autos.

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO movida por LAUDICEIA SMARRA DE LIMA, qualificado nos autos, através de advogado, requerer a interdição e curatela de GERSON ADÃO SMARRA.

A requerente alega em sua inicial que o interditando é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento do requerente, do interditando. Em ato seguinte, foi deferida a curatela provisória, ID 26694069.

Consta laudo pericial ID 25773158 atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71.

Realiza audiência de instrução, foi colhido os depoimentos. Alegações finais orais em audiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO parecer favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a requerente é sobrinha do interditando, e o requerido, apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que o requerido, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, encontrando-se incapacitado, necessitando de cuidados especiais, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de GERSON ADÃO SMARRA, declarando-a absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente LAUDICEIA SMARRA DE LIMA.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Ciente o Ministério Público. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz de mais presentes.

**DEFENSOR PÚBLICO:** \_\_\_\_\_

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**INTERDITANDO:** \_\_\_\_\_

**Juíza de Direito: DRA. JULIANA FERNANDES NEVES assinado eletronicamente no sistema**

**COMARCA DE JACUNDÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ**

**PROC. Nº 0008008-28.2017.8.14.0026**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ACUSADO: RAELSON DINIZ BARBOSA**

**ADVOGADOS: TATIANA S. BARBOSA (OAB/PA 23142); TULIO MARQUES C. FERREIRA (OAB/PA 232816-A)**

**DESPACHO**

Vistos os autos,

- a) Considerando a certidão de fl. 103 e a manifestação do RMP à fl. 104, abram-se vistas à Defensoria Pública para fornecer o endereço da testemunha dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- b) Sem prejuízo, **REMARCO** o a audiência de instrução para o dia 26/04/2022, às 10h.
- c) Renovam-se as diligências, devendo ser observado as testemunhas que faltam serem ouvidas e os endereços fornecidos pelo Ministério Pública e pela defesa.
- d) Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado.
- e) Expeça-se o necessário.

Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução

Cumpra-se.

P.R.I.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão

correcional.

Jacundá/PA, 09 de agosto de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito



**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 00157914820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: B. J. A. M.**  
**Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. B.**  
**M. Representante(s): OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) SENTENÇA-**  
**RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ajuizada por B. D. J. A. M. em face de M. A. B. M. Decisão deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação (fls. 15), que restou infrutífera, conforme Termo de fls. 21. Aditamento da inicial às fls. 28/40. Citada, a ré contestou alegando, em síntese, o que segue (fls. 74/82): a- Que o imóvel (lote) foi proveniente de herança deixada pelo seu pai e que possuem outros bens a partilhar; b- Benfeitorias no imóvel residencial, consubstanciadas na construção da casa, situada na Rua C8, nº45, Setor Capuava, Redenção/PA, com área total de 450m<sup>2</sup>, avaliada aproximadamente em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); c- A propriedade de duas motocicletas, sendo uma Honda Biz 100 ES, e outra, Honda CG 150 TITAN KS; d- Com relação ao terreno no Loteamento no Residencial Primavera, Redenção/PA, a ré afirma que desconhece; e- A propriedade de mobiliários que guarnecem a residência do casal; f- Valores em dinheiro e dívidas; g- Objetos pessoais e Instrumentos de trabalho do réu. Réplica às fls. 105/118. Parecer do Ministério Público às fls. 142/143. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Passo ao julgamento antecipado da lide de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Inicialmente, quanto ao pedido de DIVÓRCIO, urge salientar que o conceito de culpa para dissolução do casamento, a despeito da previsão legal, não mais é considerado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais superiores. O vínculo conjugal passou a ser caracterizado como direito potestativo, bastando a manifestação de vontade de uma das partes para que seja dissolvido. Realça tal conclusão a inovação trazida pela Emenda Constitucional 66/2010. Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma). Com efeito, desnecessário se faz a produção de qualquer prova testemunhal para decidir sobre o pedido de divórcio, e tampouco há necessidade de contraditório, pois sendo direito potestativo, nenhum argumento em contestação impedirá a intimação da parte autora. Nesse sentido a doutrina de Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra 'Dicionário Jurídico' (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), que define direito potestativo. Nesse diapasão, tenho que, o decreto de divórcio do casal é medida de rigor. Lado outro, sendo o regime escolhido o da comunhão parcial de bens (Certidão de fls. 10), preceitua o artigo 1.658 do Código Civil que, 'No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (...)'. Perlustrando os autos, verifica-se que a controvérsia, de fato, gira, apenas e tão somente, com relação à partilha de bens do casal. Em que pese as várias oportunidades oferecidas por esta magistrada, tendo em vista que além deste processo também tramita outro de alimentos das filhas menores nesta mesma Vara especializada, os contendores não se dispuseram a compor a cizânia com relação à divisão do patrimônio. Ocorre que, além dos bens arrolados na inicial e no aditamento à inicial, deve-se levar em consideração aqueles arrolados na contestação da ré, exceto, os de uso pessoal do autor, tal como o anel de formatura, os instrumentos necessários ao exercício da profissão do autor, bem como os valores e dívidas contraídas, ainda que unilateralmente por um dos cônjuges na constância do casamento, posto que não tiveram elidida a presunção de emprego em benefício da entidade familiar. Com relação aos imóveis arrolados, a ré, ao apresentar contestação, excluiu o imóvel onde foi construída a residência do casal, afirmando que, afora as benfeitorias, trata-se de bem objeto de herança de seu pai. Entretanto, não fez prova capaz de respaldar suas alegações. Primeiro, nenhuma das partes comprovam a propriedade do imóvel, posto que não juntaram a escritura pública lavrada em Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, deve-se passar à análise dos demais documentos colacionados aos autos. Assim sendo, tenho que o documento juntado pelo autor às fls. 13, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 16 de abril de 1986, comprova o seu direito em relação à meação do imóvel em sua integralidade. Diante disso, o imóvel residencial deve ser

dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Por sua vez, a alegação do autor de possível contrato de financiamento ou compra de imóvel no Residencial Primavera pela parte ré, não prospera, vez que não juntou ao menos indício de prova para embasar sua alegação. Assim, não faz jus a este pedido. De igual modo, não prospera o pedido do autor, quanto à indenização por uso do imóvel residencial pela requerida, vez que durante todo o processo de separação do casal, a genitora/ré ficou com a guarda judicial das filhas menores. Diante disso, entendo descabido o pedido de aluguéis, vez que o imóvel servia de moradia para as próprias filhas menores do autor. Quanto ao mobiliário que guarnece a residência do casal, este deve ser dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-consortes, exceto os exclusivos do autor, citados acima. Caso não haja acordo para a divisão dos móveis, estes devem ser vendidos e dividido o valor apurado. A posse do imóvel e as duas motocicletas elencadas, foram adquiridos durante a constância do casamento conforme pode-se apurar das petições e documentos acostados aos autos. Portanto, a partilha deverá ser feita na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges. Devendo, para a extinção do condomínio, não havendo forma amigável de divisão, as partes procederem à alienação dos bens no valor de mercado ou à compra da meação por uma delas. Por fim, quanto à guarda, direito de visitas e pensão alimentícia das filhas menores, tais questões restaram decididas em processo específico (nº 00092734220168140045), com a devida manifestação ministerial. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada pelo Autor para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** de **B. D. J. A. M. e M. A. B. M.**, bem como para o fim de determinar a partilha dos bens amealhados na constância do casamento, nos moldes já especificados, isto é, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, exceto os de uso pessoal do Autor e os instrumentos necessários ao exercício da sua profissão. Por conseguinte, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça para ambas as partes, conforme art. 98 do CPC. Havendo recurso, intime-se o apelado para fins de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. **Redenção/PA**, data registrada no sistema. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME** Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

**PROCESSO: 00091215720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME**  
**Autor: Processo de Conhecimento em: 21/07/2021---REQUERENTE: BARBARA GISELE DA MOTA ZANKANOL SILVA Representante(s): OAB 10125-A - AMARANTO SILVA (ADVOGADO) OAB 25836 - AMARANTO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) SENTENÇA I- RELATÓRIO**  
Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por BÁRBARA GISELE DA MOTA ZANKANOL SILVA em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Alega, em síntese, que em 27/02/2014 celebrou Contrato de Adesão a Grupo de Consórcios de Bens Móveis, sob proposta nº 7707974, grupo 8245, cota 166, com prazo de duração de 56 meses, sempre adimplindo suas parcelas. Narrou, no entanto, que, por ficar desempregada durante um período, atrasou o pagamento de duas parcelas, janeiro e fevereiro de 2017. Razão pela qual começou a receber cobranças vexatórias por meio de ligações insistentes ao telefone da Autora, várias vezes ao longo do dia, causando-lhe transtornos. Aduziu que foi perturbada em seu novo emprego em razão das ligações realizadas pelos Réus até mesmo na empresa em que trabalha. Afirma que ficou totalmente constrangida na frente de vários colegas por ter que explicar o motivo dos atrasos nos pagamentos. Argui que, recebeu ligações em diversas horas do dia, insistentemente, mesmo comunicando aos Requeridos qual o motivo de sua inadimplência temporária. Por fim, afirmou que o grande constrangimento ao ser cobrada via telefone da empresa em que trabalha perante mais de dez colegas de trabalho gerou o direito à indenização por danos morais. Assim, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao pagamento do valor de R\$20.000,00. Com a inicial, vieram os documentos. A gratuidade da justiça foi concedida à Autora (fls. 20). Devidamente citados/intimados, os Réus compareceram à Audiência de

Conciliação (fls. 27), que restou infrutífera, momento em que os Requeridos apresentaram contestação às folhas 28/35 e 36/47. A segunda Ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram, em síntese, que a Autora não produziu prova mínima acerca do suposto dano; que não há qualquer evidência de que as ligações foram vexatórias e que utilizar o telefone profissional é apenas uma forma mais eficaz de contato com a Autora. Ressaltaram que as alegações da Autora são genéricas, não havendo defeito na prestação do serviço ou prova de ato ilícito. Bem como, ausente qualquer prova de que os fatos tiveram consequências que extrapolaram o tolerável a ponto de afetar o âmago da dignidade da pessoa humana, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos. Réplica às fls. 123/134. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 435 daquele mesmo Diploma. Nesse cenário, desnecessária a produção de outras provas para a formação do convencimento judicial. Considerando a primazia pelo julgamento de mérito (artigo 488 do Código de Processo Civil), deixo de analisar a preliminar arguida pela segunda Ré e passo à análise meritória, que denuncia ser improcedente o pedido. Inicialmente, cabe destacar que a situação de inadimplência da Autora em relação à adesão ao Contrato de Consórcios com a primeira demandada, ao tempo da realização das supostas cobranças, é fato incontroverso nos presentes autos. A questão aqui é mensurar se as cobranças foram capazes de gerar os danos morais pretendidos pela Autora e se é cabível a condenação das Rés à indenização por danos morais. Sem razão a Autora. Primeiramente, quanto à alegação de que as cobranças foram abusivas, a Requerente não produziu prova alguma nesse sentido. Com efeito, não há nada nos autos que demonstre que as ligações foram vexatórias. Importante ressaltar que o recebimento de cobranças por meio telefônico não é conduta ilícita, aliás, procedimento muito utilizado no meio comercial. Assim, não há comprovação de cobrança vexatória ou inoportuna. Ademais, o fato da insistência da pessoa que a contactou por meio de chamadas telefônicas para cobranças comerciais, não pode ser caracterizado, por si só, como abusivo. Portanto, não restou evidenciado caso de abuso do direito de cobrar o cumprimento da obrigação incontroversamente inadimplida pela Autora. Nessa linha de entendimento, tendo as Rés negado a realização de ligações de forma abusiva, cabia à Autora comprovar que elas ocorreram, e, ainda, que desses fatos resultaram danos para si e sua extensão, o que não fez, apesar das gravações juntadas (fls. 18), de tal sorte que não prospera o pedido de condenação das Rés a pagar qualquer indenização. Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 ç SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: ç O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada ç - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8.6.2016 (Info 585). Em assim sendo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, EXTINGO o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser observadas, no entanto, as disposições contidas no § 2º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME** Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

**PROCESSO: 01018316720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. L. L. C.**  
**REPRESENTANTE: N. R. N. L. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)**  
**REQUERIDO: A. G. C. SENTENÇA** Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.  
DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada.Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15).Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos.P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado.Redenção/PA, data registrada no sistema.Nilda Mara Miranda de Freitas JácomeJuíza de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 23/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001682520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. N. C. C. A. V. G. DENUNCIADO:CLAUDEMIR DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000168-25.2017.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, Ã s 11h00min. Intimem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003077920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NALDENES NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 22807 - EMERSON BALIZA CORREIA (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:G. T. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000307-79.2014.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para se manifestar sobre eventual prescriÃÃo. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003445420018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120056773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000344-54.2001.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Â Secretaria, para providÃncias. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00005433120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA MENDES DENUNCIADO:ROGERIO VIEIRA SANTOS Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) VITIMA:A. T. L. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000543-31.2014.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para se manifestar sobre eventual prescriÃÃo. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008069720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:ALBILDE DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:V. L. R. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000806-97.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazÃes ao RESE. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008256420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:K. S. P. DENUNCIADO:EUCLIDES OTAVIO DO SOCORRO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0000825-64.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A peÃsa acusatÃria satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidaÃÃo dos fatos descritos Â luz do



Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA DENUNCIADO:MARIA LUCIMAR ALMEIDA PEREIRA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PROCESSO NÂº 0001638-96.2014.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda-se o devido arquivamento provisÃ³rio Â Paragominas,Â 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017196920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO MARQUES VITIMA:J. C. M. C. . PROCESSO NÂº 0001719-69.2019.8.14.0039 Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, proceda-se o devido arquivamento provisÃ³rio Â Paragominas,Â 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017321020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:FELIPE OLIVEIRA LUCIO DENUNCIADO:MATEUS DA SILVA CRUZ VITIMA:J. F. G. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001732-10.2015.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃ£o do conteÃºdo da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; com as homenagens e cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017838720088140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) VITIMA:T. G. R. PROMOTOR:NADILSON PORTILHO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Ãº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001783-87.2008.814.0039 Â DESPACHO Considerando a certidÃ£o retro, designo a servidora Shirley para tramitar e manusear o presente feito. Intime-se o rÃ©u, atravÃ©s do seu advogado, para apresentar AlegaÃ§Ãµes Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00020506120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIAS PRATES AMARAL Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. PROMOTOR:SABRINA SAID DAIBES AMORIM SANCHEZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0002050-61.2013.8.14.0039 DECISÃO / MANDADO / OFÃCIO Nos termos do artigo 589, caput, do CÃ³digo de Processo Penal, reexaminando a questÃ£o decidida Ã s fls. 98/101, concluo que nÃ£o deve ser modificada a decisÃ£o recorrida, de forma que a mantenho por seus prÃ³prios fundamentos. Ademais, nÃ£o hÃ¡ nos autos quaisquer fatos novos capazes para modificÃ-la. DÃ-a-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa do rÃ©u. ApÃ³s certificaÃ§Ã£o da publicaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00022102320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520016232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO





iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois se encontra nesta situação. Do réu JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA: Como indicado acima, o Jari aceitou a imputação ao réu JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA do crime de homicídio qualificado. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio praticado por motivo fútil, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão. Da ocultação de cadáver: Como indicado acima, o Jari aceitou a imputação ao réu JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA do crime de ocultação de cadáver. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de reclusão. Caso haja o trânsito em julgado pelo Ministério Público, em razão da data do recebimento da denúncia e data do julgamento hoje, nos termos do art. 109, VI, CP c/c art. 107, IV, CP, já houve a prescrição, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do réu somente para este crime de ocultação de cadáver. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois se encontra nesta situação. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito

este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execuções Penais, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. Intimem-se os réus por edital. Registre-se. Sem custas. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00034874020138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003487-40.2013.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00035612120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO SOARES LEITE Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003561-21.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado para apresentar sua justificativa quanto ao não cumprimento das condições impostas na audiência realizada, REVOGO a suspensão condicional do processo concedida. Já houve o recebimento da denúncia (fl. 70). Cite-se o réu por edital. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00037381920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:W. L. L. A. DENUNCIADO:FRANCISCO ORLANDIR DE SOUZA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003738-19.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de outubro de 2022, às 9h00min. Intimem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00039764320148140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. O. VITIMA:R. S. O. DENUNCIADO:CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003976-43.2014.8.14.0039 DESPACHO Proceda a intimação dos réus por edital, pois compete a eles manter o endereço atualizado. Se não houver manifestação, a DPE. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00040046920188140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. A. S. DENUNCIADO:EDGAR RODRIGUES VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004004-69.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00040823920138140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCENILDO NASCIMENTO JULIO VITIMA:M. M. O. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004082-39.2013.8.14.0039 DESPACHO A DPE, para apresentar razões de apelação. Após, ao MP, para apresentar contrarrazões. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00046354720178140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. M. S. VITIMA:R. F. S. B. DENUNCIADO:DIEGO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004635-47.2017.8.14.0039 DECISÃO O MP já teve ciência da decisão que indeferiu seu pedido de fl. 233 e, caso queira descobrir quem é o verdadeiro réu (tatuado), pode requisitar diretamente. Arquivem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00047645220178140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:P. M. P. DENUNCIADO:JESSICA ANCHIETA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS  
AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004764-52.2017.8.14.0039 DECISÃO A A A A A A A A A A A A Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. A A A A A A A A A A A A Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. A A A A A A A A A A A A Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito  
PROCESSO: 00049885320188140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:D. G. J. DENUNCIADO:FAYLON DA ANUNCIACAO PRESTES DENUNCIADO:RAFAEL TRINDADE LEMOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO







24.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para se manifestar sobre eventual prescrição. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00091041020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 DENUNCIADO:DAMIAO SILVA LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:E. S. VITIMA:A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0009104-10.2015.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente a autoridade competente, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00092069520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal em: 23/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. R. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009206-95.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciente a autoridade competente, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 22 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098359820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCYAN FREDERIK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0009835-98.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente a autoridade competente, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098665520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:F. A. M. L. DENUNCIADO:M. P. A. DENUNCIADO:ADONIS STANGER DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009866-55.2017.8.14.0039 DESPACHO O réu morreu. Ao MP. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00099101120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARINHO NATIVIDADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. N. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009910-11.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022, às 13h, para a realização da oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e o dia 24 de novembro de 2022, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que

dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime sexual e a vítima ser criança/adolescente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa por ato ordinário, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. O ato será presencial, pois não é possível fazer a oitiva da vítima através do Sistema Microsoft Teams. Se o/a Promotor/a de Justiça e o/a Defensor/a Público/a não puder comparecer, solicito se possível, a presença do substituto. Após, encaminhem-se os autos a Equipe Multidisciplinar para realizar a oitiva da vítima criança/adolescente. Intimem-se a Promotoria e a Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00102398620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. A. B. DENUNCIADO:MARCIO OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS - AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010239-86.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 10h30min. Intimem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104263120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR MONTEIRO DENUNCIADO:BRUNO MONTEIRO TOZATTI VITIMA:O. E. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0010426-31.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Cite-se o Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104566120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GELCIRAM CUNHA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0010456-61.2019.8.14.0039 RÁU: GELCIRAM CUNHA LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Geraldo Sarmiento, 257, Nova Conquista, Paragominas/PA, Celular (91) 99180-6232 DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 10h45min. Intime-se o réu. Cite-se o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107473220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 23/02/2022 VITIMA:M. V. G. O. VITIMA:L. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010747-32.2017.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00108385420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO CLAYTON AREIAS DA SILVA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0010838-54.2019.8.14.0039 RÁU: MARCELO CLAYTON AREIAS DA SILVA LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Aureliano, 302, Bairro Jardim Atlântico, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão



condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 10h30min. Intime-se o réu. Círculo de Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:J. M. O. DENUNCIADO:RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. O. P. REU:MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Círculo de Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118085920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:JOSIMO SOARES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011808-59.2016.8.14.0039 DESPACHO O réu morreu. Ao MP. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118227220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:I. L. S. DENUNCIADO:VAGNER ABREU ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0011822-72.2018.8.14.0039 RÁU: VAGNER ABREU ALMEIDA LOCAL DE CUMPRIMENTO:Á Rua Barão de Serra Azul, 226, Bairro Jaderlândia, Paragominas/PA, Celular (91) 98166-9513 DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 11h. Intime-se o réu. Círculo de Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121368120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:PABLO PACHECO MENDONCA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012136-81.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Círculo de Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00128354320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:E. S. N. R. DENUNCIADO:JOSE RICARDO NASCIMENTO MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012835-43.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Secretaria, para aguardar o término do prazo de suspensão. Após, ao MP. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00132964420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:T. T. S. DENUNCIADO:VANESSA MENDES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS NÂº 0013296-44.2019.8.14.0039 RÂU: VANESSA MENDES LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Capanema, 400, Bairro Promissão II, Paragominas/PA, Celular (91) 98031-3325 VÍTIMA: THAIS TENÁRIO DOS SANTOS LOCAL DE CUMPRIMENTO: Rua Marisa Rocha Coelho, S/N, Condomínio Flor de Lis, Casa 48D, Bairro Tropical, Promissão III, Celular (91) 98123-5273 DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 2 de junho de 2022, às 10h. Intimem-se o réu e a vítima: Agência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00134737620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VÍTIMA: A. C. F. L. DENUNCIADO: FRANCISCO PESSOA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TERCEIRO: MARCOS TAKAKI NOBUMASA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013473-76.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 9h. Intimem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00135995820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/02/2022 VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0013599-58.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Agência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00137595420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 VÍTIMA: T. P. S. DENUNCIADO: ANTONIO PAULO MORAIS RIBEIRO Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013759-54.2017.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2022, às 11h. Intimem-se. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00145485320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VÍTIMA: I. N. M. DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE COSTA COELHO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0014548-53.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 82/83), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 10h, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Agência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00271132020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: FABIO DA COSTA VÍTIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0027113-20.2015.8.14.0039 DECISÃO Considerando que o réu não foi localizado, proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00551133020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO DE SOUSA NETO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0055113-30.2015.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00791139420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA VITIMA:S. G. M. PROMOTOR:ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO. PROCESSO Nº 0079113-94.2015.8.14.0039 Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00791139420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO HALEX ALMEIDA DA SILVA VITIMA:S. G. M. PROMOTOR:ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente ao Ministério Público. Paragominas, 30 de setembro de 2020 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00911210620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:R. N. R. DENUNCIADO:J. S. S. DENUNCIADO:ISMAELSON DA SILVA FONSECA DENUNCIADO:BRUNO OLIVEIRA MOREIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0091121-06.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo a audiência de instrução e julgamento e de produção antecipada de provas para o dia 24 de agosto de 2022, às 13h, para a realização da oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e o dia 24 de agosto de 2022, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento e de produção antecipada de provas, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime sexual e a vítima ser criança/adolacente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa por ato ordinatório, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. O ato será presencial, pois não é possível fazer a oitiva da vítima através do Sistema Microsoft Teams. Se o/a Promotor/a de Justiça e o/a Defensor/a Público/a não puder comparecer, solicito se possível, a presença do substituto. Após, encaminhem-se os autos a



P. VITIMA:P. F. S. D. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001464-87.2014.8.14.0039 Â DESPACHO Por se tratar de produção antecipada de provas, Â Secretaria, para designar a audiência quando possível. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015216620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Pedido de Prisão Temporária em: 24/02/2022 VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO: DENILSON DA SILVA FREIRES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001521-66.2018.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2022, Â s 10h30min. Intimem-se. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018821520208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO: JOSELIO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0001882-15.2020.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar (fls. 58/59), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00022102320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520016232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: JOSE MARIA VAZ DE SOUSA REU: MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA. E D I T A L Â DE Â I N T I M A Â Â O Â DE Â S E N T E N Â A (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO NÂº 0002210-23.2005.8.14.0039 Denunciado: JOSÂ MARIA VAZ DE SOUSA Â vulgo Â LOURINHOÂ, brasileiro, paraense, natural de Nova Timboteua/PA, convivente, estivador, nascido em 26/10/1981, filho de Maria Helena Darks Vaz, outrora residente a Rua Letícia de Almeida, nº 550, Bairro: Nagibão, Paragominas/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: art. 121, Â§ 2º, II e art. 211, ambos do CPB. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida Sentença Condenatória nos autos da Ação Penal nº 0002210-23.2005.8.14.0039, réu: JOSÂ MARIA VAZ DE SOUSA, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítima LAUDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA, e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (noventa) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este juízo, na sessão do Tribunal do Júri realizado no dia 22/02/2022, a qual SENTENCIOU O RÂU JOSÂ MARIA VAZ DE SOUSA A PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, nos termos da sentença de fls. 508/510v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 24 de fevereiro de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00022102320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520016232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: JOSE MARIA VAZ DE SOUSA REU: MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA. E D I T A L Â DE Â I N T I M A Â Â O Â DE Â S E N T E N Â A (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO NÂº 0002210-23.2005.8.14.0039 Denunciado: MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA Â vulgo Â PERNAMBUCOÂ, brasileiro, paraibano, natural de Areia/PB, casado, borracheiro/carvoeiro, nascido em 08/03/1957, filho de Pedro Antônio Feitosa e Lãdia da Costa Feitosa, outrora residente a Rua Maria de Deus, nº 514, Bairro: Jaderlândia, Paragominas/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: art.



CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002979-84.2019.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de novembro de 2022, Â s 9h. Intimem-se. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00032091020118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:L. P. A. VITIMA:S. P. A. VITIMA:E. S. P. S. VITIMA:S. P. A. VITIMA:S. P. A. DENUNCIADO:V. G. S. DENUNCIADO:C. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003209-10.2011.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e produÃ§Ã£o antecipada de provas para o dia 29 de agosto de 2022, Â s 10h. Intimem-se. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033656120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DENUNCIADO:JOELSON COELHO CORREA VITIMA:A. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003365-61.2012.8.14.0039 Â DESPACHO O RelatÃ³rio do JÃ³ri consta Â s fls. 194/195. Designo a sessÃ£o do Tribunal do JÃ³ri para o dia 19 de maio de 2022, Â s 8h30min. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036743820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:ARIMILTON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 29199 - FERNANDO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALMIR DIAS LOPES Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003674-38.2019.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de novembro de 2022, Â s 13h00min. Intimem-se. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00037686420118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN SOARES DAMASCENA Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24698 - NALDAYANE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003768-64.2011.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 4 de outubro de 2022, Â s 9h30min. ExpeÃ§a-se imediatamente as Cartas PrecatÃ³rias necessÃ¡rias. Intimem-se. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00037749020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. R. S. N. DENUNCIADO:RAIMUNDO DE JESUS SANTOS DENUNCIADO:RICARDO DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL Âç COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003774-90.2019.8.14.0039 Â DESPACHO Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 29 de novembro de 2022, Â s 11h. Intimem-se. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00038759820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONIELE DO ROSARIO CAMPOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS NÂº 0003875-98.2017.8.14.0039 RÃU: RONIELE DO ROSARIO CAMPOS LOCAL DE CUMPRIMENTO:Â Rua Campo Grande, 33, Bairro CamboatÃ£ II, Paragominas/PA, Celular (91) 99360-

2244 DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 15 de setembro de 2022, às 9h45min. Intime-se o réu. Círculo ao Ministério Público e Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00039674220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:D. O. G. DENUNCIADO:JOAO GUILHERME PEREIRA DA GAMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0003967-42.2018.8.14.0039 RÁU: JOÃO GUILHERME PEREIRA DA GAMA LOCAL DE CUMPRIMENTO:Á Rua Castelinho Verde, 177, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 15 de setembro de 2022, às 9h. Intime-se o réu. Círculo ao Ministério Público e Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00048692920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:E. K. P. DENUNCIADO:G. P. S. DENUNCIADO:ELILDE DO CARMO PADILHA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0004869-29.2017.8.14.0039 RÁU: ELILDE DO CARMO PADILHA LOCAL DE CUMPRIMENTO:Á Rua Arari, nº 5 (Próximo ao Bar do Daniel), bairro Camboatã II, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 15 de setembro de 2022, às 10h. Intime-se o réu. Círculo ao Ministério Público e Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051765120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE FREITAS DENUNCIADO:SHEYLA TEIXEIRA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005176-51.2015.8.14.0039 DESPACHO Proceda-se a digitalização dos autos. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00078344320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:E. Q. S. DENUNCIADO:MARINALDO ANDRADE DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007834-43.2018.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, às 11h. Intimem-se. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00078352820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:J. C. S. G. DENUNCIADO:ROSENILDO SANTANA LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007835-28.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como requer o MP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2022, às 10h. Certifique-se se o réu se encontra custodiado em alguma Casa Penal. Intimem-se. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00080775020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMILLY ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEANE BARBOSA DOS SANTOS









00097288820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. N. S. DENUNCIADO: K. S. R. P.  
Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 6635 - ARY FREITAS  
VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00115239520188140039 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: VITIMA: M. P. L. DENUNCIADO: M. R. L. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO:  
00117176120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. N. C. INDICIADO: A. PROCESSO: 00125825520178140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. T. F. S. DENUNCIADO: Z. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.  
P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 3 2 2 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: G. F. L. DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: J. D. S. PROCESSO:  
00141536120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. L. DENUNCIADO: J. C. R.  
DENUNCIANTE: M. P. E. P.

## COMARCA DE DOM ELISEU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00013536420128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210009010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:PAULO DE ARAUJO SOUSA Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BAIANO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. PROCESSO: 00014874720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:CLEMENTE JOSE DE SA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃ©bito no bojo da qual o autor requer a extinÃ§Ã£o do feito em razÃ£o de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â O direito de desistir da aÃ§Ã£o Ã© conceituado pela doutrina como sendo Ãzato unilateral do demandante, a princÃpio sem necessidade do consentimento do rÃ©u, pelo qual ele abdica expressamente da sua posiÃ§Ã£o processual (autor), adquirida apÃs o ajuizamento da causaÃz. Â Â Â Â Â EstÃi-se, pois, in casu, diante de circunstÃªncia que requer pura e simplesmente aplicaÃ§Ã£o da regra contida no art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistÃªncia da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: ÃzO juiz nÃ£o resolverÃi o mÃ©rito quando: VIII - homologar a desistÃªncia da aÃ§Ã£oÃz. Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO em razÃ£o da desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Sem custas, aplicando-se o art. 90, Â§3, do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se o requerente, atravÃs do advogado constituÃ-do, via DJE. Â Â Â Â Â Depois, arquivem-se os presentes autos e dÃa-se baixa no sistema. Â Â Â Â Â SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00016705220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:TEREZINHA ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de ÃzAÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de InexistÃªncia de ContrataÃ§Ã£o de EmprÃ©stimo ConsignadoÃz. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes requerem a homologaÃ§Ã£o por sentenÃ§a do acordo firmado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovante de pagamento da obrigaÃ§Ã£o juntado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, impende ressaltar que a questÃ£o tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiÃ§Ã£o, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 487, III, b do CÃ³digo de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o do feito com exame do mÃ©rito, litteris: HaverÃi resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando o juiz: III - homologar b) a transaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentenÃ§a, a transaÃ§Ã£o celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisÃ£o, para que possa surtir os seus efeitos jurÃ-dicos e legais, extinguindo o processo com exame do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b do CÃ³digo de Processo Civil, valendo como tÃ-tulo executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os presentes autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00016843620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:TEREZINHA ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de ÃzAÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de

Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apãs, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00027025820198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apãs, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00029805920198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Esti-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00040865620198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO CETELEM. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00041255320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00059774920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: LUIS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. SENTENÇA Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00059991020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: LUIS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apãs, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00094582020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARIA DILZA FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25346-A - SHELBY LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Apãs, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00117780920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:ORNEZINA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estij-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito



INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0002980-59.2019.14.0107. Requerente: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA. Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0011778-09.2019.14.0107. Requerente: ORNEZINA MARIA DA SILVA Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001487-47.2019.14.0107. Requerente: CLEMENTE JOSÉ DE SÁ Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente,

através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0004125-53.2019.14.0107. Requerente: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ç homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei. ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0004086-56.2019.14.0107. Requerente: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ç homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Depois, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei. ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0009458-20.2018.14.0107. Requerente: MARIA ZILDA FARIAS RODRIGUES Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: João Paulo Morello OAB/SP 112.569. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001670-52.2018.14.0107. Requerente: TEREZINHA ALVES DA CONCEIÇÃO Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogada: Maria do Pérpetuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001684-36.2018.14.0107. Requerente: TEREZINHA ALVES DA CONCEIÇÃO Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogada: Maria do Pérpetuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001684-36.2018.14.0107. Requerente: TEREZINHA ALVES DA CONCEIÇÃO Advogada: Thayná Jamyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogada: Maria do Pérpetuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a

fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005977-49.2018.14.0107. Requerente: LUIS DE JESUS SILVA Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: João Paulo Morello OAB/SP 112.569. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005999-10.2018.14.0107. Requerente: LUIS DE JESUS SILVA Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogado: João Paulo Morello OAB/SP 112.569. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0002702-58.2019.14.0107. Requerente: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUSA Advogada: Thayná Jamilyly da Silva Gomes OAB/PA 27.106. Requerido: BACO CETELEM. Advogada: Maria do Pérpetuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Comprovante de pagamento da obrigação juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve

relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 24.02.2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

## COMARCA DE MONTE ALEGRE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0001189-28.2015.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: LUCIANO TEODORO MINEIRO**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

**Vistos, etc.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu DENÚNCIA em desfavor de **LUCIANO TEODORO MINEIRO**, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 15 da lei nº. 10.826/2003, narrando sinteticamente a denúncia que no dia 03 de abril de 2015 por volta das 22h50min, nesta cidade, o denunciado, de forma voluntária e consciente efetuou disparos em local habitado.

Consta nos autos que no dia e hora acima aduzidos, a polícia militar foi acionada por moradores da Comunidade Baixão em virtude do réu estar portando arma de fogo, efetuando disparos e fazendo desordem no local.

Ao chegar no local, a polícia militar flagrou o réu de porte de uma arma de fogo artesanal, conhecida por *bufete*, que contém cano de ferro com cartucho na câmara e coronha rústica de madeira.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão em flagrante ao réu e efetuada a apreensão da arma de fogo.

Em sede inquisitorial Luciano Mineiro confessou a autoria do delito que lhe é imputado, aduzindo que teve tal conduta devida estar alcoolizado.

Denúncia recebida em 30/06/2015 e fls. 35.

Réu citado às fls. 39.

Laudo nº. 2015.000060-1-BAL e protocolo 2015.04.022403 e fls. 41/43.

Resposta à acusação apresentada às fls. 46/50.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 12.04.2018 às fls. 94/94v.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 100/102, entendendo ser o denunciado culpado pugnando por sua condenação pela prática do crime do art. 15 da Lei 10.826/2003.

A Defensoria Pública apresentou alegações finais às fls. 107/108, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão.

É o Relatório. DECIDO.

Não existem preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada pela prática do crime de disparo de arma de fogo, cuja autoria é atribuída ao réu **LUCIANO TEODORO MINEIRO**, crime este tipificado no art. 15 da Lei 10.826/2003, senão vejamos:

### **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A materialidade do referido crime restou confirmada pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações das testemunhas, bem como pela confissão do réu.

A testemunha PM REGINALDO DA COSTA SOUZA declarou:

ı (...) que alguém ligou para o quartel dizendo que o réu portava arma e estava disparando na vila e amedrontando as pessoas. Após isso foram até a residência dele e lá foram informados que ele não morava mais no endereço; que quando retornaram encontraram o réu parado no portão de outra casa embriagado e naquele momento ele lhe informou que como a residência dele estava em construção, estava parando nessa outra casa e que ele realmente tinha um bufete na casa que estava parando, tal arma é caseira, feita para caça, dispara com cartuchos de espingarda e tem letalidade (...)ı

A testemunha RENAN CARVALHO DA SILVA, policial militar, declarou:

ı (...) esclareceu que na época dos fatos foi informado que um cidadão de prenome Luciano estaria disparando arma de fogo na Comunidade Baixão. Disse que diante disso foi, juntamente com outros policiais, até o local e fez ronda até encontrar o réu em frente a sua casa e a arma estava em um puxadinho nos fundos da casa; que um senhor confirmou ser Luciano o autor dos disparosı.

A testemunha AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS declarou:

ı (...) que trabalhava na Canp e foi acionado pela central com informações de que Luciano estaria disparando arma de fogo no Baixão e foi averiguar a situação; que primeiro foi até uma casa, mas o réu não estava lá; que depois foi até outra casa e lá o encontraram, sendo que no fundo da casa estava o ıBufeteı e quem indicou que era Luciano quem estava disparando a arma na vila foi uma senhoraı.

O réu em sede de alegações finais confessou a prática delitiva.

E como prova mais não é preciso.

Com efeito, o crime previsto no art. 15 da lei nº. 10.826/03, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, traz insculpido na própria conduta um alto grau de reprovabilidade social, haja vista o risco iminente que irradia do fato de uma pessoa disparar arma de fogo em local habitado, trata-se de **crime** de perigo abstrato e mera conduta, cujo **bem jurídico** tutelado corresponde à segurança pública, como direito social da população em estar livre dos artefatos proibidos.

Desse modo, a pretensão punitiva do Estado com relação ao crime nasce no momento em que o agente pratica o ato, não importando se não houve prejuízos para a sociedade, pois presume-se que possivelmente pode ocorrer um perigo quando uma arma e munições são disparadas.

In casu, diante do acima exposto, inexistente dúvida de que o réu disparou a arma de fogo em local habitado.

Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado; excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão contida na peça vestibular, nos moldes acima.

Demonstrada exaustivamente a autoria e a materialidade do ilícito, por meio de tudo o que foi produzido durante o inquérito policial e a instrução probatória, resta-me, portanto, dosar a pena a ser resgatada pelo réu.

No direito brasileiro a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, onde primeiro se fixa a pena-base, à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Passo à fixação da pena do réu **LUCIANO TEODORO MINEIRO**:

Observo que o réu não detém antecedentes Criminais. Assim, não há que se reconhecer circunstâncias como desfavoráveis, o que me leva a estabelecer a pena-base a ser resgatada pelo réu em dois **(2) anos de reclusão e dois meses**, e a pena pecuniária-tipo em **quarenta (40) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo**, como reprovação ao delito perpetrado.

Não há circunstâncias agravantes. Verifico, porém, a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, *cd*, do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena base em 06 (seis) meses, restando definitivamente fixada em 02 (três) anos de reclusão, à mingua da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena.

Não há causas de especial de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu **LUCIANO TEODORO MINEIRO**, já qualificado, por infração ao art. 15, da Lei 10.826/2003, sujeitando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (art. 77 do CP), suspendo a execução da pena privativa de liberdade por 2 anos, mediante as seguintes condições:

a) Durante o todo o período de prova, o réu prestará serviços à comunidade e deverá comparecer mensalmente em juízo, para informar sobre suas atividades e apresentar comprovante de trabalho honesto, e não poderá mudar residência sem comunicar este juízo.

Transitada em julgado, voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP).

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 24 de fevereiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**



Juiz de Direito

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS

O Doutor **Thiago Tapajós Gonçalves**, Juiz de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital de convocação de jurados virem, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir nas Sessões de Júri a se realizarem no trimestre ABRIL-JUNHO do ano de 2022, que funcionará em dia útil, foram sorteados os seguintes:

- 1) DIEGO RAFAEL ALBARADO LIMA;
- 2) HEGILA NUNES DE MEIRELES;
- 3) JOELMA SILVA DE ABREU;
- 4) DACILDO HORACIO COSTA;
- 5) LEOCIVANE DO COUTO MEIRELES;
- 6) ANDERSOM DENIS DA SILVA;
- 7) LEONIA FREITAS DA SILVA;
- 8) RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA;
- 9) THANI MARIETA CUNHA XAVIER;
- 10) ALDILENE LIMA DOS SANTOS;
- 11) DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR;
- 12) DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES;
- 13) ANDREY LIMA DE NASCIMENTO;
- 14) CAROLINE PORTO DE MELO;
- 15) DIENDRIA CRISTHINA DO NASCIMENTO COSTA;
- 16) EDINELZA MARIA COSTA DE OLIVEIRA;
- 17) ANDREIA REGINA DE AZEVEDO;
- 18) NEIVA PAULA SILVA DE CARVALHO;
- 19) MARLICE SOUZA REGO;

- 20) DENILSON PALMEIRA FONSECA;
- 21) ANDRE AUGUSTO HORACIO DE REBELO;
- 22) ALMEIRINDA LUCIA DOS SANTOS MAGALHÃES;
- 23) SELMINEIA PEREIRA;
- 24) CRISTIANO DA SILVA LIMA;
- 25) DORINALDA CARDOSO LUZ

A todos eles e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecer à Sala da Sessão do Tribunal do Júri, no anexo do Fórum, sob as penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do edifício do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Susely Germano Muniz Cunha), Auxiliar Judiciário, digitei.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES  
Juiz de Direito Titular

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR e PROCESSO Nº. 0000465-75.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL DE MONTE ALEGRE e AABB**

**REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ALAN DA COSTA NUNES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: ANTONIO NAZARENO DOS REIS MARQUES**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDA: ANA FÉLIX DA SILVA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDA: JOELMA CARVALHO DA GAMA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: CARLOS CLEI FÉLIX DA SILVA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDA: ELCINARA ASSUNÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: JOçO BATISTA DOS SANTOS CRUZ**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA Nº. 8.409**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 ç CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação da parte requerida **ANTONIO NAZARENO DOS REIS MARQUES e ANA FÉLIX DA SILVA, através de seus patronos judiciais**, para recolher as custas finais, no prazo legal. Intimem-se.

Monte Alegre (PA), 24 de fevereiro de 2022.

**DIANE DE SOUZA GOMES**

Analista Judiciário

Mat. 103438

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO E AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E RÉU CONDENADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Processo nº 0000021-23.2015.8.14.0086 e Incêndio (Crimes contra a Incolumidade Pública) - artigo 250, II, alínea a, do CP. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu Condenado: CEDRIC GILLES GILBERT OUVRARD. Vítima: A C. e O E. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta, informando que o Réu Condenado CEDRIC GILLES GILBERT OUVRARD, francês, natural de Decines-Charpieu, único estável, comerciante, nascido em 22/10/1980, RG de Estrangeiro RNE nº V695090 B, Classificação: Permanente, e CPF nº 556.006.032-15, filho de Isabelle Marie Angele Sauvageot, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado nos seguintes endereços: 1º) - Rua Vereador José de Sousa Andrade, bairro Santa Rita, nesta Cidade de Juruti/PA; e/ou, 2º) e Rua B 11 (CJ 31 MARCO II), nº 912, bairro Japiim, CEP: 69.076-000, na Cidade de Manaus/AM, se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Manaus/AM, datada de 28/09/2021, fl. 43-v, considerando que inexistente endereço válido nos autos o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, de acordo com o despacho datado de 27/01/2022, fls. 45, com finalidade de INTIMAR o condenado acima qualificado, para ciência da sentença condenatória de fls. 103/105-v, pelo prazo previsto no art. 392, § 1º, do CPP, que diante do exposto JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU CEDRIC GILLES GILBERT OUVRARD, como incurso no artigo 250, II, alínea a do CP, e que destarte ESTABELECE A PENA DEFINITIVA DE CEDRIC GILLES GILBERT OUVRARD, em 04 (quatro) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Intimação acima especificado na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E RÉU CONDENADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS Processo nº 0005830-28.2014.8.14.0086 e Crime Tentado (DIREITO PENAL) - artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu Condenado: EDNO JUNIOR DE LIMA SILVA. Vítima: J. L. F. R. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta, informando que o Réu Condenado EDNO JUNIOR DE LIMA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Santarém/PA, único estável, nascido em 09/08/1986, RG nº NÚO INFORMADO, e CPF nº NÚO INFORMADO, filho de Edno Diniz Silva e Rosenira de Lima Silva, sem demais qualificações, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado nos seguintes endereços: 1º) e Comunidade Vila de Tabatinga, S/N, zona rural, neste Município de Juruti/PA, endereço onde foi citado, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça deste juízo, datada de 22.03.2016, fls. 40-v; 2º) e Avenida Rui Barbosa, nº 1385, na Cidade Santarém/PA; e/ou, 3º - Travessa Luís Barbosa, nº 1385, bairro Caranazal, Cel.: (93) 99197-8670, na Cidade de Santarém/PA, se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Santarém, datada de 07/06/2017, fl. 64, e em que pese a certidão de fls. 94 datada de 11/09/2020, chamou-se o feito a ordem para considerar que o processo não transitou em julgado, pois o réu não foi intimado da sentença, muito embora tenha sido decretada à revelia (fls. 84), assim considerando que inexistente endereço válido nos autos o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, de acordo com o despacho datado de 25/01/2022, fls. 104, com finalidade de INTIMAR o condenado acima qualificado, para ciência da sentença condenatória de fls.

84/86, pelo prazo previsto no art. 392, § 1º, do CPP, que diante do exposto JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU EDNO JUNIOR DE LIMA SILVA, como incurso no artigo 129, § 2º, IV, do CP, e que destarte ESTABELECE A PENA DEFINITIVA DE EDNO JUNIOR DE LIMA SILVA, em 07 (sete) ANOS e 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Intimação acima especificado na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei.

ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E AÇÃO PENAL E DENUNCIADO(A) - PRAZO 15 DIAS.

Processo nº 0008014-15.2018.8.14.0086 e Embriaguez ao Volante (Crimes de Perigo Comum) e artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado(a): DAYANA ANDRADE VIEIRA. Vítima: O E. O Meritíssimo Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o(a) Denunciado(a): DAYANA ANDRADE VIEIRA, brasileira, paraense, natural de Juruti/PA, solteira, sem profissão definida, nascida em 21/06/2000, RG nº NÚMERO INFORMADO, e CPF nº NÚMERO INFORMADO, filha de Izabel Andrade Vieira, nos autos em epígrafe, o(a) qual poderia ser encontrado(a) no seguinte endereço: Travessa/Rua Larga, Beco da Maçonaria, S/N, última casa do Beco, bairro São Marcos, Fone:, nesta Cidade de Juruti/PA, se encontra em local incerto e não sabido, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça deste juízo, fl. 29-v, datada de 29/12/2020, bem como a manifestação do Ministério Público do Estado do Pará, fl. 32, datada de 19/06/2021, bem como realizadas todas diligências para localizar o(a) acusado(a), o(a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos do despacho fl. 33, datado de 14/09/2021, com finalidade de CITAR o(a) acusado(a) acima identificado(a) PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias a resposta à acusação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação na forma e prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 000823-16.2018.8.14.0086** e Processo de Conhecimento Requerente: ANA RAIMUNDA TORES DE SOUZA Advogado: ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220 Requerido: MANOEL AMAURI ALBUQUERQUE MORAES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002321-21.2016.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Requerente: AMAZONIA CONEXOES LTDA Advogado: JOCILaura MACIEL CAVALCANTE OAB/PA 22876 Requerido: PEDRO

PAULO PEREIRA COELHO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2- Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002446-52.2017.8.14.0086** z Alimentos Requerente: M.D.A.P.F. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI Requerido: M.E.B.M.P. Advogado: Advogado: RAIMUNDO MATOS FILHO OAB/DF 38.428 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0005294-75.2018.8.14.0086** z Guarda Requerente: J.L.M.D.A. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: A.P.D.F. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000402-94.2016.8.14.0086** z Alimentos z Menor: M.E.S.C. Representante: C.C.S. Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: J.M.R.C. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia,

como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0006786-39.2017.8.14.0086** ç Averiguação de paternidade Requerente: T.K.D.S.M. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Representante: J.D.S.M.M. Requerido: A.L.C.E.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0006806-30.2017.8.14.0086** ç Averiguação de Paternidade Requerente: J.D.S.G. Representante: M.D.S.G. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: F.B.D.L. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000201-34.2018.8.14.0086** ç Ação de Alimentos Requerente: L.M.M. Representante: O.F.A.D. Requerido: H.C.M.JGRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OABPA 22002 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0001591-05.2019.8.14.0086** Guarda Requerente: R.S.A. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: A.C.B.V. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº

1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0009178-83.2016.8.14.0086** ç Busca e Apreensão Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A ç JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A Requerido: JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA EPP Requerido: JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA EPP ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0006274-27.2015.8.14.0086** Processo de Execução Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARA S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: CARLA GLICIA AZEVEDO MELO Requerido: A DE MELO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000091-74.2014.8.14.0086** ç autor: BANCO DO ESATDO DO PARA S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Reu: LADIEL DE SOUZA CASTRO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.



**PROCESSO: 0009512-83.2017.8.14.0086** ç Processo de Apuração de Ato Infracional Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Adolescentes: M.E.C.D. e I.C.D.S. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç,o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0005656-77.2018.8.14.0086** ç Procedimento Ordinário Requerente: BENEDITO WILSON DA SILVA MENEZES Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO 18.326 Requerido: ESTADO DO PARA Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIO DO PARA IGEPREV ÇATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç,o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0007740-51.2018.8.14.0086** Execução de Titulo /extrajudicial Requerente: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A e JOSE LIDIO DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A Requerido: TATIANE DA ROCHA MENDES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç,o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0098267-54.2015.8.14.0086** Procedimento Ordinário ç Requerente: LUIZ FELIZ DA CRUZ SILVA Advogado: DENNIS SILVA CAMPS OAB/PA 15.811 Requerido: IGEPREV ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformid ade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0001050-11.2015.8.14.0086** ; Execução Fiscal Exequente: IBAMA ; INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS Executado: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado: MARCELO SOUSA CAMPELO OAB/PA 10.447 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****Autos nº 0000462-15.2019.8.14.0037 ¿ Investigação de Paternidade**

**Requerente:** K C T DA SILVA, representado (a) (s) por genitora LUCIANE TAVARES DA SILVA. (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI\_OAB/PA Nº12.848)

**Requerido:** ANTONIO FLORIANO PEREIRA MOTA.

**DESPACHO/MANDADO:** Tendo em vista a possibilidade de acordo e considerando o mutirão de audiências de conciliação da Comarca de Oriximiná, a ser realizado no período de 21/03/2022 a 25/03/2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 21/03/2022, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no Fórum da Comarca de Oriximiná/PA e/ou via Microsoft Teams. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Faculto às partes a realização da audiência por videoconferência, devendo ser solicitado através do endereço eletrônico, fornecendo número de contato e e-mail, em até 3 dias antes da realização. INTIME-SE a parte Autora. INTIME-SE a parte Requerida. Caso necessário, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Oriximiná/PA, 03 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO Nº 0005368-82.2018.8.14.0037**

**REQUERENTE:** ANTONIO FIGUEIREDO OLIVEIRA. (Adv. Dra. Lia Fernanda

Guimarães Farias ¿ OAB/PA Nº 9428)

**REQUERIDO(A)(S):** OI MOVEL S/A

**DESPACHO/MANDADO**

1. Considerando o lapso temporal passado desde o último ato praticado no processo, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, se positivo, requerer o que entender de direito. 2. Por celeridade, o(a) oficial(a) de justiça deverá trazer a resposta em sua certidão, atestando o interesse ou a desistência, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Em caso de ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será extinto sem resolução de seu mérito, por falta de interesse processual. CUMPRA-SE SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Oriximiná/PA, 17 de fevereiro de 2022

ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná.

Processo nº 0003834 45 2014 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA, Adv. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA nº 15.070. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14h00min.** Oriximiná/PA, 24 de fevereiro de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: **0003834-45.2014.8.14.0037 ç Crime de Trânsito.**

CAPITULAÇçO PENAL: **Art(s). 302, II, DO CTB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **MARCUS GLESSON CARNEIRO DA SILVA.**

VÍTIMA(S): **L. S. A. F.**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 28/04/2022, às 14h00min.**

#### **2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para o(a)(s) denunciado(a)(s), REQUISITANDO, se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).**

**2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 04), REQUISITANDO, a(s) que for(em) policial(is), se for o caso.**

**2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. 10).**

**2.4. Intime-se a Defesa (fl. 11) via DJe.**

**2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**2.6. Retifique a autuaççO de sorte a constar o Ministério Público como autor da aççO, bem como a Defesa do(a)(s) denunciado(a)(s) (fl. 11).**

Oriximiná/PA, 31 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTçO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat. 46507.

**Proc. 0001161-74.2017.814.0037.** Ação Penal. Denunciado: **JOENDERSON DE SOUZA LOPES (Adv. Dra. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736)**. Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 08 de abril de 2022 às 08h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 22 de fevereiro de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO.**

**Processo nº 0006615-69.2016.814.0037.** Ação Penal. Denunciado: **ALMIR ALMEIDA LEITE (Adv. Dr. JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, OAB/PA nº 8073)**. Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 08 de abril de 2022 às 10h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 22 de fevereiro de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO.**

**Proc. 0000510-76.2016.814.0037.** Ação Penal. Denunciados: **MADSON MOTA DA COSTA e JOSÉ LEANDRO MELO DA SILVA (Adv. Dr. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA nº 15.070)**. Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 08 de abril de 2022 às 11h30min.**, nesta Comarca. Oriximiná/PA, 22 de fevereiro de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - JUIZ DE DIREITO.**

**Autos nº 0010292-39.2018.8.14.0037** √ **Ação de alimentos**

**Requerente:** MARIA EDUARDA DOS SANTOS FERREIRA, representada por sua

genitora, SUZANE SOUZA DOS SANTOS

**Advogada:** MILENA DE SOUZA SARUBBI √ OAB/PA 12.848

**Requerido:** RAIDERSON IGO FERREIRA

**Advogado:** ROGÉRIO DA SILVA RODRIGUES √ OAB/AM 9.949 e OAB/PA 23.922-A, e MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS √ OAB/AM 12.418 e OAB/PA 25.933-A

### **SENTENÇA COM MÉRITO**

III √ **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO O REQUERIDO** a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, equivalente, hoje, a R\$606,00 (seiscentos e seis reais), em favor da Requerente, valor que deverá ser pago à representante legal, Sra. SUZANE SOUZA DOS SANTOS, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo,

transferência ou depósito bancário em conta corrente ou poupança de titularidade dela. O Requerido fica advertido que sempre que houver reajuste do salário mínimo, o valor dos

alimentos devem ser calculado com base no valor reajustado. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas pela UNAJ, e dos honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante os respectivos advogados. Ciência ao Ministério Público. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Oriximiná, 22 de fevereiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**AUTOS: 0011329-04.2018.8.14.0037 ¿ Estupro de Vulnerável.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 217-A, N/F do art. 71, ambos CP.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**RÉU(S): RUAN DE BRITO PEREIRA.**

**ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 15.070.**

**VÍTIMA(S): T. M. D. S.**

#### **DESPACHO/MANDADO.**

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada. Considerando a necessidade de designação de nova data, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31 de MARÇO de 2022, ÀS 10H00MIN.**

#### **2. PROVIDENCIE-SE o seguinte:**

2.1. A REQUISIÇÃO para a apresentação do(a)s RÉU(S) PRESO(A)(S) ou sua(s) INTIMAÇÃO(S) PESSOAL(IS), se estiver solto, inclusive aproveitando-se as ocasiões que tiver que comparecer à Secretaria para assinaturas, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado(a) e que sua ausência injustificada na audiência importará em revelia.

2.2. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ou OFÍCIOS REQUISITÓRIOS para a(s) vítima(s) e testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 03), devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a testemunha por crime de desobediência ¿ Art. 330 do Código Penal.

2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO ou OFÍCIOS REQUISITÓRIOS para as testemunhas arroladas pela Defesa, caso haja, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos, a sua condução coercitiva, o pagamento das custas da diligência, e ainda a instauração de procedimento contra a

testemunha por crime de desobediência ç Art. 330 do Código Penal.

2.4. EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas que residirem em outras comarcas, para serem ouvidas pelo Juízo das referidas comarcas, devendo o juízo deprecado informar a este juízo deprecante a data e a hora da audiência, devendo ainda constar em CAIXA ALTA, na nossa carta, tratar-se de RÉU PRESO OU SOLTO, razão pela qual solicita-se o cumprimento e devolução no prazo de 30 dias.

2.5. Intime-se o Ministério Público.

2.6. Intime-se a Assistência, se houver.

2.7. Intime-se a Defesa, pessoalmente se Defensoria Pública ou se advogado nomeado, e via DJE, se Defesa constituída, esta última já ficando intimada com a publicação deste despacho.

2.8. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.

3. Conclua-se até 3 dias úteis antes da audiência.

4. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 12 de janeiro de 2022.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0016702-93.2015.8.14.0013.AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Paulo Lopes da Silva, advogado Dr. Waldileia do S. Alves da Silva, OAB-PA nº 21.553.

Requerido: Francisco Moacir Cavalcante Junior, advogado Dr. Jorge Pessoa do Nascimento, OAB/PA nº 6.842

**ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerido Francisco Moacir Cavalcante Junior, através de seu representante legal, Dr. Jorge Pessoa do Nascimento, OAB/PA 6.842, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 24 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

PROCESSO: 0006609-37.2016.8.14.0013. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Requerente: Raimundo Jorge Tapajós Figueira Filho, advogado Dr. Welton Rodrigo da S. Fernandes, OAB-PA nº 20.863-A. Requerido: Carmem Lucia Almeida de Souza, advogados Dr. Jorge Pessoa do Nascimento, OAB/PA nº 6.842 e Dr. Arthur de Almeida e Sousa, OAB/PA nº 22.950.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a requerida Carmem Lucia Almeida de Souza, através de seus representantes legais, Dr. Jorge Pessoa do Nascimento, OAB/PA 6.842 e Dr. Arthur de Almeida e Sousa, OAB/PA nº 22.950, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 24 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

PROCESSO: 0000542-56.2016.8.14.0013. Ação de Desconstituição do Débito com Indenização por Danos Morais. Requerente: ROSANIRA MOURA DA SILVA, advogado Dr. Leonardo Onan de Oliveira da Silva, OAB-PA nº 22.450. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo



Provimento 006/2009 da CJI, intimo a requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, através de seu representante legal, advogado Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15.201-A , para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 24 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

PROCESSO: 0000918-42.2016.8.14.0013. Ação de Busca e apreensão. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, advogado Dr. Maria Lucilia Gomes, OAB-SP nº 84.206. Requerido: FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, através de seu representante legal, advogada Drª. Maria Lucilia Gomes, OAB-SP nº 84.206, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 24 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

PROCESSO: 0000901-06.2016.8.14.0013. Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA, advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará.

Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ. advogados Dr. Vitor Cabral Vieira, OAB-PA nº 16.350, Dr Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, OAB-PA nº 10.676.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerido, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A- BANPARÁ, através de seus representantes legais, advogados Dr. Vitor Cabral Vieira, OAB-PA nº 16.350, Dr Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, OAB-PA nº 10.676, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 24 de fevereiro de 2022.

Luciana Félix M. de S. Silva.

Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00002449020108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010001307  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/03/2021---REQUERIDO:CENTRALIZADORA DOS  
SERVICOS DOS BANCOS - SERASA Representante(s): OAB 120552 - ROSANA BENENCASE  
(ADVOGADO) OAB 1353 - GILFER LOPES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 116356 - SELMA LIRIO  
SEVERI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-  
A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HELENICE PACHECO Representante(s): OAB  
19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000244-90.2010.814.0013

REQUERENTE: MARIA HELENICE PACHECO - brasileira, residente e domiciliada na Rodovia PA 242,  
nº 1073, Bairro Dom João VI, Capanema-Pará. Requerido: SERASA e BANCO DO BRASIL.

SENTENÇA/ MANDADO Tratam os autos de ação de indenização por dano Moral pelo rito ordinário,  
proposta por MARIA HELENICE PACHECO, em face de SERASA e BANCO DO BRASIL. Embora  
todos intimados, a REQUERENTE não compareceu em audiência de conciliação (fls. 121), sendo em  
seguida determinada a intimação da mesma para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito  
(fls. 127), porém, transcorreu o prazo e a parte autora, apesar de ter sido intimada pessoalmente (fls. 128),  
quedou-se inerte, conforme certidão às fls. 130. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório.

Consoante se infere dos autos, a parte requerente abandonou o feito, pois, apesar de ter sido intimada  
pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, manteve-se inerte. Destarte, in  
casu, há que se aplicar o artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, que dispõe: 2Art. 485. O juiz  
não resolverá o mérito quando: (2) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor  
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2. Diante disso, extingo o processo sem resolução  
do mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Realizadas todas as diligências e  
transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Servirá a presente  
como mandado de intimação. Capanema/PA, 05 de março de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS  
MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Capanema

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00008819320088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: OUTRAS - SUCESSÕES em: 23/02/2022---REQUERENTE:JOEL GOMES DOS SANTOS REQUERIDO:JOVACI GOMES DOS SANTOS. DECISÃO Considerando que o fl. 65 este juízo suspendeu o pagamento das custas em que o autor fora condenado e o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a suspensão da exigibilidade do pagamento (art. 98, §3º, do CPC), cancele-se o boleto de custas de fls. 62/63 e ARQUIVE-SE os autos. Goianésia do Pará, 22 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00021007820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200710004166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 23/02/2022---REQUERENTE:JOEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) WENITON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOVACI GOMES DOS SANTOS. Decisão Trata-se de inventário do de cujus Avelina Gomes dos Santos, sendo o espólio da falecida os bens indicados nas primeiras declarações às fls. 71/72: a) uma propriedade rural, situada no lote 21 e 23, da Gleba 15, da Colônia Núcleo Rural do Rio Moju, município de Moju, com área de 99,3114 (noventa e nove hectares, trinta e um ares e quatorze centiares), de aproximadamente 20 (vinte) alqueire, avaliada ao tempo do ajuizamento da ação em R\$ 40.000,00 (quarente) mil reais; e b) uma casa residencial localizada à rua 07 de setembro, n. 38, nesta cidade, edificada em um terreno que mede 06 (metros) de frente e fundos por 34 (trinta e quatro) lateral direita e esquerda, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais ao tempo do ajuizamento da ação. São os herdeiros: Joel Gomes dos Santos, Ivani Gomes dos Santos, Maria Ivanete Gomes dos Santos, Joely Gomes dos Santos, José Carlos Gomes dos Santos, Carlito Gomes dos Santos, Irani dos Santos Silva e Jovaci Gomes dos Santos. À fl. 62 o herdeiro Joel Gomes dos Santos foi nomeado inventariante, apresentando as primeiras declarações às fls. 71/72. Manifestação da Fazenda Estadual à fl.85 pela inexistência de débito em nome da falecida Avelina Gomes Santos. Indicação de existência de passivo pela Receita Federal à fl.95 de uma multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda. Audiência às fls. 133/134, na qual o herdeiro/inventariante Joel Gomes dos Santos informou que já adquiriu os quinhões da herança das herdeiras Ivani Gomes dos Santos, Maria Ivanete Gomes dos Santos, Joely Gomes dos Santos, José Carlos Gomes dos Santos, Carlito Gomes dos Santos e Irani dos Santos Silva e que, somente em relação ao herdeiro Jovaci Gomes dos Santos, que atualmente ocupa a área, que não fora possível adquirir. A cessação de direito foi confirmada em audiência pelos demais herdeiros cessionários e determinado a avaliação do bem em conformidade com o preço de mercado, devendo ser listadas as benfeitorias existentes, assim como efetuado o croqui do imóvel, bem como determinou a retificação para constar como herdeiros somente Joel Gomes dos Santos e Jovani Gomes dos Santos, tendo em vista a cessação de direitos pelos outros herdeiros ao inventariante Joel Gomes. Comprovante de pagamento de ITR e ITCMD às fls. 138 e 141. Avaliação do imóvel à fl. 144 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano de 2009. Nova audiência realizada de tentativa de conciliação entre os dois herdeiros à fl. 244 dos autos, tendo sido infrutífera, tendo o herdeiro Jovaci Gomes dos Santos declarado que não aceita dividir o imóvel rural objeto do inventário, uma vez que sempre trabalhou na terra e que, pelo decurso do tempo, já usucapiu o imóvel. Manifestação do herdeiro/requerido Jovaci à fl. 246, pugnando pela indenização de supostas benfeitorias realizadas no imóvel no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 249/251 o inventariante requereu a retirada imediata do herdeiro/requerido Jovaci do imóvel com a consequente entrega do bem ao inventariante Joel por ser o administrador legal nomeado nos autos para gerir o bem do espólio e, ao final, lavrado o respectivo formal de partilha com os respectivos quinhões aos herdeiros. Despacho de fls. 252/253 determinou que fosse realizado: a) nova avaliação dos bens do espólio pormenorizada

e listagem das benfeitorias realizadas no imóvel - cumprido conforme laudo de avaliação fl. 262, no qual o imóvel rural de 20 (vinte) alqueire fora avaliado em R\$ 10.000,00 (dez) mil o alqueire, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos) mil reais, enquanto o imóvel localizado na zona urbana fora avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo total do espólio de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais); b) intimação do herdeiro Joel para informar se a cessão dos direitos dos demais herdeiros ocorrera em relação a todos os bens do espólio ou só em relação ao bem imóvel - cumprido fl. 260, informando que a cessão de direito se restringe ao bem IMÓVEL RURAL; e c) indeferimento do pedido de retirada do co-herdeiro Jovaci Gomes dos Santos em entregar o bem imóvel, devendo o inventariante se valer do meio processual cabível. Assim, a Apelação informa o do co-herdeiro Joel de que a cessão do direito hereditário em relação aos seis herdeiros só ocorrera em relação ao bem imóvel rural, este juízo proferiu decisão declarando ineficaz a cessão (fl. 265), tendo em vista que ocorrera de forma individual, enquanto que, pela norma do Código Civil, atende que ocorra a partilha, o direito dos co-herdeiros será indivisível (arts. 1.791 e 1.793, §2º), sendo as partes intimadas via DJE fl. 267. Intimados os herdeiros acerca do laudo de avaliação, estes nada requereram e concordaram com o laudo às fls. 276, 280 e 281. Assim, fl. 363 o inventariante requereu a retirada do bem imóvel localizado na zona urbana ante a inexistência de título de propriedade em nome da falecida, vez que aquela detinha somente a posse do bem, o que também não restou comprovado documentalmente. Assim, determinado a intimação dos herdeiros acerca da remoção do bem imóvel localizado na zona urbana, houve a concordância dos herdeiros às fls. 377- Carlito; 381 - Josué Carlos; 384 - Maria Ivanete; 387 - Ivani; 389 - Joely; 393 - Irany. Assim, a Infrutífera a intimação do herdeiro Jovaci Gomes dos Santos - certidão de fl. 406, tendo a diligência sido renovada fl. 431, operando-se a preclusão do herdeiro para apresentar as alegadas benfeitorias realizadas no imóvel, bem como acerca da remoção do bem imóvel do espólio, vez que, devidamente intimado, se manteve silente. Assim, o relatório. Fundamento e decido. Assim, acerca da cessão hereditária prevalece o artigo 1.793 do Código Civil: Assim, Art. 1.793. O direito sucessório aberto, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. Assim, No caso concreto, verifica-se que alegada cessão dos co-herdeiros em relação ao bem imóvel em favor do co-herdeiro/inventariante Joel Gomes dos Santos não se dera por instrumento público e, portanto, não há que falar em eficácia da cessão hereditária conforme requer o inventariante fl. 432/434, isto porque a cessão está em desacordo com a exigência legal. Assim, Portanto, ainda que este juízo decida pela remoção do bem imóvel localizado na zona urbana por ausência de título comprovando a propriedade, fato que acarretaria na existência de 01 (um) único bem a ser objeto de partilha, qual seja, o imóvel rural, a cessão dos direitos hereditários em relação a este bem não se dera em consonância com a norma do Código Civil para fins de eficácia, ante a inexistência de escritura pública. Assim, Nesse sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp. n. 1.809-548 - SP, no qual firmou entendimento de que: Assim, (...) Assim, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha (...) Assim, Assim, em consonância com a norma legal do Código Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a ineficácia da cessão de direitos hereditários em relação ao inventariante Joel Gomes dos Santos por inobservância dos ditames legais exigidos para sua eficácia, devendo os herdeiros novamente compor o polo ativo do inventário, vez que a retirada se dera por determinação às fls. 133/134, momento em que ainda não havia sido declarada a ineficácia da cessão hereditária (fl. 265) e mantida por este juízo. Assim, No que se refere a remoção do bem imóvel localizado na zona urbana, ante a ausência de documento que comprove a propriedade do imóvel pela falecida, bem como ante a concordância dos herdeiros acerca da retirada do bem do monte mor, defiro o pedido, passando a ser objeto de partilha somente o imóvel rural situado no lote 21 e 23, da Gleba 15, da Colônia Núcleo Rural do Rio Moju, município de Moju, com área de 99,3114 (noventa e nove hectares, trinta e um ares e quatorze centiares), de aproximadamente 20 (vinte alqueire). Assim, Outrossim, cabe esclarecer que na avaliação de inventário o valor da causa deve corresponder a soma do patrimônio do de cujus, conforme dispõe o julgado: Assim, TJRS - AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA PATRIMÔNIO A SER TRANSMITIDO. SOMATÓRIO DOS VALORES DAS AVALIAÇÕES FISCAIS. DESACABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Caso em que, a despeito da tramitação conjunta dos inventariantes dos pais, das duas filhas, do genro e de um neto, o valor da causa deve contemplar o valor do patrimônio a ser transmitido, ou seja, o valor dos dois únicos imóveis partilhados, e não o

somatório das avaliações fiscais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJRS - Agravo de Instrumento AI 70084852250 (TJRS). Data de publicação: 15/03/2021. Ocorre que, no caso dos autos, ao tempo do ajuizamento da ação de inventário o herdeiro/inventariante atribuiu a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte) mil e nas primeiras declarações às fls. 71/72 atribuiu valor superior. Somando-se isso, constato que no laudo de avaliação fl. 262 o bem a ser partilhado foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Nesse sentido, retifico o valor da causa, o qual passará a ser R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo os autos serem enviados à UNAJ para cálculo das custas e, posteriormente, proceda a Secretaria a intimação do inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente, se houver, bem como recolher as custas finais do processo. Intimem-se. Preclusa a decisão para as partes, tendo em vista que estas concordaram com laudo de avaliação do bem objeto de partilha e, ainda, ante a preclusão do pedido de indenização por parte do herdeiro JOVACI GOMES DOS SANTOS, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, formularem pedido de quinhão, nos termos disposto no artigo 647 do Código Processo Civil, devendo observar as regras elencadas no Código de Processo Civil no dispositivo legal 651 e seus incisos, ou que o inventariante apresente escritura pública da cessão realizado pelos demais herdeiros. Apresentado o esboço de partilha pelo inventariante, intime-se os demais herdeiros para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Após, conclusos para julgamento e/ou resolução de eventual reclamação formulada pelos herdeiros. Goianésia do Pará, 22 de fevereiro de 2022.

JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos

Processo nº: 0000883-77.2019.8.14.0110

Vítima: J.D.S.R.

Denunciado: VANDEILSON SOARES DO NASCIMENTO ; Advs: MATHEUS FARIA LINO ; OAB: 20.522, CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA ; OAB: 14.752, MAURO FERNANDO SPATTE ; OAB: 27.195

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, intimo o denunciado: VANDEILSON SOARES DO NASCIMENTO, através de seus patronos: MATHEUS FARIA LINO ; OAB/PA: 20.522, CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA ; OAB/PA: 14.752 e MAURO FERNANDO SPATTE ; OAB/PA: 27.195, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 26/04/2022 às 10:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará, 24 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 23/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00068318120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:HELENA DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VULGO DUCA. CERTIDÃO Certifico, no uso de minhas atribuições legais, que: 1.Â Â Â Â Â Ratifico os termos da certidão de fl. 72. 2.Â Â Â Â Â Outrossim verifico que a defesa de fls. 73/79 foi juntada no gabinete, onde estava, os autos ao tempo de sua apresentação INTEMPESTIVA. 3.Â Â Â Â Â Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MMÂº(Âª) juiz(a). Â Â O Referido Â© verdade e dou fÂ©. Curralinho/PA, em 24/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00000834320138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DINAIR CORREA MACHADO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO TENORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL ANTONIO RODRIGUES DUARTE Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO CARDOSO BATISTA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CILENE DOS SANTOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA CARVALHO VASCONCELOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIA DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA PEDRINHA SA PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL MEIRELES PINHEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HELENICE DE CARVALHO DE FREITAS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MESAQUE FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, considerando a quantidade de laudas no processo, mais de 200 (duzentas), DETERMINO a abertura do 2Âº volume dos autos, conforme manual de rotina do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Considerando que já houve deliberaçãof. 185) e expediçãof. 186/197) com tempo razoável para pagamento, DETERMINO a intimaçãodo Município de Curralinho para que PROVIDENCIE e COMPROVE o pagamento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA de BLOQUEIO dos valores devidos. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 23 de fevereiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROCESSO: 00010424820128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REQUERENTE:ROSANGELA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0001042-48.2012.8.14.0083 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â

Trata-se de cumprimento de sentença proferida (f. 37/42) e com certidão de trânsito em julgado (f. 69). A parte autora requereu o cumprimento definitivo da sentença, apresentando como valor final devido R\$3.550,59 (f. 72/73), o Juízo de Curalinho determinou a intimação das partes (f. 74), o município impugnou a execução (f. 75/88), diante da ausência de DPE, este Juízo nomeou Defensora Dativa, a qual apresentou réplica (f. 82). Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Acerca do art. 87 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), vale transcrever abaixo: Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Grifei e sublinhei) No mérito, conforme pode se observar, a parte Impugnante se insurge contra o valor apresentado pela parte exequente. A sentença proferida e transitada em julgado nos autos de conhecimento apresentou os valores e parâmetros de correção/atualização, modificá-los nessa oportunidade seria violar a regra constitucional da coisa julgada, valor republicano decorrente do princípio da segurança jurídica. Contudo, é certo que a sentença proferida (f. 37/42) deixou de especificar o índice a ser utilizado, pelo que pode ser definido nesse momento de acordo com o entendimento da corte superior. O excelso STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4425/DF DECLAROU a inconstitucionalidade da expressão Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no § 12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, declarando também inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97. Embora a referida decisão tenha sido publicada no dia 02 de abril de 2013, ela MODULOU OS EFEITOS para que os Tribunais continuassem adotando a sistemática antiga (o que inclui, obviamente, o índice de correção monetária pela caderneta de poupança) até 25/03/2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, dada a atribuição de efeitos ex nunc ou prospectivo, fato que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, obsta a aplicação do referido entendimento. Portanto, considerando que se trata de valor sentenciado antes da data de 25/03/2015, com o computo inicial a partir do ajuizamento da ação (12/09/2012) até o trânsito em julgado (26/07/2017 - f. 69) entendo que o índice que deve ser utilizado para o período de 12/09/2012 a 25/03/2015 é o da remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) e para o período de 26/03/2015 a 26/07/2017 é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. O município peca ao utilizar o índice IPCA-E para calcular o lapso temporal na íntegra, quando deveria utilizar também o outro índice (TR). Quanto a sentença em si, transitada em julgado, modificá-la nessa oportunidade seria violar a regra constitucional da coisa julgada, valor republicano decorrente do princípio da segurança jurídica. Analisando o cálculo do exequente e do executado, REJEITO ambos, uma vez que deixam de utilizar com exatidão todos os parâmetros corretos. REJEITO as demais alegações da parte impugnante devido à falta de fundamentação. Nesse diapasão, considerando os parâmetros da sentença proferida e o índice estipulado pela corte superior, ENTENDO como valor correto R\$3.391,53, sendo R\$2.826,27 devidos ao requerente e R\$565,26 de honorários advocatícios (20%), conforme planilhas de cálculo em anexo. Portanto, diante da imutabilidade da coisa julgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e HOMOLOGO o valor de R\$3.391,53, sendo R\$2.826,27 devidos ao requerente e R\$565,26 de honorários advocatícios (20%), conforme planilhas de cálculo em anexo. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curalinho encontrava-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, ARBITRO a advogada nomeada - Dra. RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349 - por ter apresentado a réplica (f. 42), honorários advocatícios no valor de MEIO SALÁRIO MÍNIMO (R\$606,00) vigente ao tempo da prolação da presente sentença, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários em questão,

servindo a cã³pia da presente decisã£o como tã-tulo executivo judicial. Â Â Â Â Â COMUNIQUE-SE Â Procuradoria-Geral do Estado do Parã, encaminhando uma via da presente decisã£o por ofã-cio. Â Â Â Â Â COMUNIQUE-SE a advogada RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, acerca da presente sentenãsa. Â Â Â Â Â Considerando a impugnaã£o parcial da Fazenda Pãblica, DETERMINO DESDE Jã Secretaria que EXPEãA o respectivo ofã-cio requisitã³rio dos valores não impugnados (R\$1.864,90 ao exequente + R\$372,98 de honorãrrio advocatã-cios), na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessãria Â satisfãã£o do crãdito, nos termos do art. 535, Â§ 3ãº, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resoluã£o nãº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como quanto aos honorãrrios advocatã-cios, como parcela autãnoma devida ao(s) Defensor(es) Pãblico(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como partes beneficiãrias do RPV. Â Â Â Â Â Com o TRãNSITO EM JULGADO da presente sentenãsa, DETERMINO: Â Â Â Â Â Secretaria da Vara, EXPEãA-SE o respectivo ofã-cio requisitã³rio dos valores pendentes, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessãria Â satisfãã£o do crãdito, nos termos do art. 535, Â§ 3ãº, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resoluã£o nãº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como quanto aos honorãrrios advocatã-cios (20%), como parcela autãnoma devida ao(s) Defensor(es) Pãblico(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como partes beneficiãrias do RPV. Â Â Â Â Â Tendo em vista que este juãzo encerrarã a prestaã£o jurisdicional, com a expediã£o do ofã-cio requisitã³rio respectivo, na forma de RPV, terã fim Â fase de cumprimento de sentenãsa, nos termos do art. 904, inciso I, do NCPC. Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, e cumpridas as deliberaães acima, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho/PA, 22 de fevereiro de 2022. Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Pãgina 0 PROCESSO: 00012563420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/02/2022 REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:DEIVISOM MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO BELEM CORREA Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:JOZIMAR ALVES DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALLINHO Processo n.ãº 0001256-34.2015.8.14.0010 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Acerca da certidã£o retro (f. 316), este Juãzo jã designou defensor dativo na ãltima decisã£o proferida (f. 315). Â Â Â Â Â Secretaria para ciãncia e as providãncias pertinentes. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 22 de fevereiro de 2022. Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00039451720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/02/2022 VITIMA:J. C. S. VITIMA:J. S. C. VITIMA:J. S. C. REU:RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara ãnica da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALLINHO Processo n.ãº 0003945-17.2016.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. I.Â Â Â Â Â DA NOMEAãO DE DEFENSOR DATIVO Â Â Â Â Â Considerando a certidã£o em que o sentenciado requer patrocãnio da Defensoria Pãblica, que o Defensor Pãblico de Currallinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente o recurso de apelaã£o da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaães e publicaães. Â Â Â Â Â CHAMO ATENãO ao fato de que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas do Defensor Pãblico e Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â COM a APRESENTAãO do recurso de apelaã£o e suas razães recursais, ARBITRAREI os honorãrrios advocatã-cios. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. II.Â Â Â Â Â DO ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADA MARIA AMELIA Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico a certidã£o da Secretaria Judicial (f. 77), a qual relata a desã-dia da advogada MARIA AMELIA DELGADO VIANA, OAB/PA 5.522, profissional que foi intimada para apresentar Recurso de Apelaã£o, em mais de uma oportunidade, com advertãncia de aplicaã£o de multa (f. 76), contudo quedou-se inerte, conforme



certificado pela Secretaria Judicial. O presente processo possui rãu preso provisãrio, portanto, coberto pelos princãpios da efetividade e celeridade processual (razãvel duraãço do processo), cuja demora acarreta prejuãzo as partes, sendo visãvel o desrespeito da causãdica com a justia e o denunciado que se encontra cautelarmente segregado nos autos, não resta outra alternativa a este Juãzo. Saliento que a desãdia reiterada e injustificada do(a) advogado(a) ão circunstãncia que compromete de tal forma a administraãço da Justia que merece ser sancionada. Nos processos com rãus presos provisãrios ão sempre visado uma prestaãço jurisdicional cãlere, com a garantia de uma defesa efetiva, portanto, a aplicaãço de multa ão meio necessãrio e efetivo de inibir a desãdia de advogados e os prejuãzos processuais daãdecorrentes. Ademais, não hã que se falar em inconstitucionalidade, pelo contrãrio, como dito alhures, visa coibir condutas que possam configurar ofensa ao princãpio da razãvel duraãço do processo (art. 5ã, LXXVIII, da CRFB/88). A inãrcia do(a)s procurador(a)(es) prejudica tanto a defesa tãcnica como a celeridade do processo. Não hã que se falar em ausãncia de respeito e oportunidade ao contraditãrio do(a)s advogado(a)(s), posto que o(a)s referido(a)s causãdico(a)s foi(ram) intimado(a)s em mais de uma ocasião, constando advertãncia da aplicaãço de multa, portanto, sendo efetivamente oportunizado prazo para o contraditãrio e a ampla defesa, decorrido o prazo sem a apresentaãço do ato requerido e/ou justificativa plausãvel/imperiosa para inãrcia ocorrida. Não obstante, ressalto que a medida ão proporcional, porque permite ao juiz no caso concreto, dentro dos limites legais, aplicar o quantum adequado ã conduta que se buscar imprimir. Havendo os parãmetros legais, este Juãzo ponderou com razoabilidade a capacidade financeira do causãdico, de modo a não ser imposta multa ãnfima e nem impossãvel de ser recolhida. Outro ponto a ser avaliado, as circunstãncias do processo, das partes (rãu preso ou solto) etc., analisando-se o grau de censurabilidade da conduta, como os prejuãzos ocasionados para a defesa, para as partes envolvidas e atão para o andamento do processo. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINãRIO EM MANDADO DE SEGURANãA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. RENãNCIA AO MANDATO. NOTIFICAãO DO CLIENTE. PRAZO DECENCIAL. ART. 45 DO CPC, C/C ART. 3ã DO CPP. CUMPRIMENTO. AUSãNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APLICAãO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Cãdigo de processo Penal, cuja aplicaãço não acarreta ofensa ao contraditãrio e ã ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observãncia do regramento legal. 2. O advogado que renuncia ao mandato deverã, durante 10 (dez) dias posteriores ã notificaãço do constituinte, praticar os atos para os quais foi nomeado (art. 45 do Cãdigo de Processo Civil, c/c art. 3ã o CPP). 3. Os recorrentes comunicaram sua renãncia ao constituinte no dia 22/09/2008, sendo que a audiãncia ã qual não compareceram estava designada para o dia 7/10/2008. Por conseguinte, foi cumprido, com folga o prazo de 10 (dez) dias legalmente estabelecido, o que afasta a justa causa para aplicaãço da multa por abandono da causa. 4. Recurso ordinãrio em mandado de seguranãsa a que se dã provimento para conceder a ordem, a fim de revogar a aplicaãço da multa prevista no art. 265 do CPP e afastar a inscriãço dos recorrentes na dãvida ativa, decorrente de aludida penalidade. (RMS 33229 SP 2010/0211680-6; ãrgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Relator: Min. RIBEIRO DANTAS; Julgamento: 5 de abril de 2016; Publicaãço: DJe 15/04/2016). (Grifei e sublinhei) EMENTA: poder judiciãrio do estado do paranã; 3ã cãmara criminal - projudi praãsa nossa senhora de salette - centro cãvico - 80.530-912 - Curitiba - PR Autos nã 0043632-94.2019.8.16.0000 Mandado de Seguranãsa Criminal nã 0043632-94.2019.8.16.0000 2ã Vara Criminal de Umuarama Impetrante (s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEãO DO PARANã Impetrado (s): Juãza de Direito da 2ã Vara Criminal da Comarca de Umuarama - PR Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff MANDADO DE SEGURANãA - APRESENTAãO DAS RAZãES DE APELAãO COM MESES DE ATRASO - APLICAãO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP - DESãDIA DO ADVOGADO - HPãTESE QUE NãO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ãABANDONOã DA CAUSA - AFASTAMENTO DA PENALIDADE, MAS COM EXTRAãO DE CãPIA DOS AUTOS E REMESSA AO CONSELHO DE CLASSE PARA EVENTUAL AVALIAãO DO COMPORTAMENTO ãTICO DO CAUSãDICO - REMESSA AO CNJ COMO PEDIDO DE PROVIDãNCIAS PARA DISCIPLINAR A QUESTãO (..) 1. Ante o decurso do prazo, a nobre magistrada de primeiro grau prolatou a seguinte decisão em 17/04/2019: 1. Apesar de advertido quanto a sanãço relativa ao abandono de causa (mov. 646), o advogado, Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6774, não apresentou as razães de recurso ou sequer motivo imperioso por ter abandonado o processo (mov. 396). Destarte, verifica-se que o defensor constituãdo do rãu Josã Carlos da Silveira (mov. 527) abandonou o processo sem observar as formalidades legais (CPP, artigo 265; NCPC, artigo 77; EAOAB, artigo 33; e Cãdigo de ãtica da OAB, artigo 12), obstando a correta prestaãço jurisdicional e em inegãvel afronta ã celeridade processual

(CRFB, artigo 5º, LXXVIII). Ante o exposto, aplico ao Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6774, multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, com fulcro no artigo 265, do Código de Processo Penal, a qual deverá ser revertida em favor do Estado do Mato Grosso do Sul, preferencialmente para o pagamento de honorários de advogado dativo. 1.1 Intime-se pessoalmente o citado defensor desta decisão, informando-o de que deverá efetuar o pagamento da multa em, no máximo, 10 (dez) dias, contados da data da intimação do último. Encaminhe-se cópia do presente. O valor deverá ser depositado em conta judicial, em instituição financeira oficial (CEF), de modo que a quantia fique a disposição do Juízo, juntando-se comprovante de depósito nos autos. 1.2 Efetuado o pagamento, oficie-se para o Procurador-chefe da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o procedimento para a reversão da multa em favor dos cofres públicos do Estado para efetuar o pagamento de honorários advocatícios dativos. Encaminhe-se cópia da presente decisão. 1.4 Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria geral do Estado do Mato Grosso do Sul para a inscrição do valor em dívida ativa. 1.4 oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Navira/MS, para as medidas administrativas cabíveis, com cópia da presente decisão (..) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES. COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DE ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. I - No caso, resto demonstrado que o advogado, mesmo intimado por duas vezes para apresentar as alegações do recurso de apelação, quedou-se inerte, restando demonstrado o abandono processual, a determinar aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. II - Não se comprovou o alegado estado debilitado de saúde do advogado, que em tese poderia afastar a conclusão de que agiu com desídia. Vale destacar que no mandado de segurança, eventual direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. III - Esta Corte, em diversas decisões, entender que não são apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo, para a realização do ato, que, portanto, não pode ser considerado indispensável. IV - Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a sanção determinada pelo art. 265 do CPP não acarreta ofensa ao contraditório e a ampla defesa, mas representa estrita observância ao regramento legal. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgador em 23/08/2018, DJe 06/09/2018) [ii] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P 671. (MS 0043632-94.2019.8.16.0000 PR 0043632-94.2019.8.16.0000 (Acórdão); Arguição Julgador: 3ª Câmara Criminal; Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff; Julgamento: 03/01/2020; Publicação 07/02/2020). (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, APLICO a multa de 10 (dez) salários-mínimos a advogada MARIA AMELIA DELGADO VIANA, OAB/PA 5.522, pelo abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP, a qual deverá ser revertida em favor do Estado do Paraná, preferencialmente para o pagamento de honorários de advogado dativo. INTIME(M)-SE o(a)s advogado(a)s em questão, através do Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para efetuar o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, devidamente certificado pela secretaria judicial, INTIME-SE novamente o(a)s devedor(a)(es) para realizar o pagamento, em igual prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 6º, inciso I, e art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/15). Transcorrido o prazo de pagamento de custas in albis, devidamente certificado pela secretaria judicial, OFICIE-SE à Procuradoria Geral do Estado do Paraná para a inscrição do valor em dívida ativa. O valor da multa deve ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, de modo que a quantia fique a disposição do Juízo, devendo ser juntado comprovante de pagamento/depósito nos autos. Havendo o pagamento da multa, OFICIE-SE o Procurador-chefe da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o procedimento/conta/destino para a reversão da multa em favor dos cofres públicos do Estado para efetuar o pagamento de honorários de advogados dativos. COMUNIQUE-SE/OVICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com as cópias pertinentes do processo e da presente decisão, para que tome ciência e as providências administrativas que entender pertinentes e cabíveis junto a(o)s advogada(o)s. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 22 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueiró Juíza de Direito Titular Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00044819120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022 REQUERENTE: LENILDA DO SOCORRO

SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004481-91.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontrava-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, ARBITRO ao advogado nomeado - Dra. RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349 - para apresentar manifestação (f.69), honorários advocatícios no valor de MEIO SALÁRIO MÍNIMO (R\$ 606,00) vigente ao tempo da prolação da presente decisão, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários em questão, servindo a cópia da presente decisão como título executivo judicial. COMUNIQUE-SE à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão por ofício. COMUNIQUE-SE o advogado RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, acerca da presente sentença. No mais, CUMPRA-SE integralmente a sentença proferida (f. 63). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho (PA), 23 de fevereiro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Fórum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00065113120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 VITIMA: M. F. F. H. DENUNCIADO: CLEITON DE PAULA DIAS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando os termos da certidão de fl. 38V verifico que o réu foi devidamente citado para responder a ação e, escorrido o prazo legal, quedou-se inerte. O Juízo já havia nomeado advogado dativo para o acusado, tendo o mesmo apresentado defesa prévia antes do decurso de prazo para nomeação de advogado particular. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando os termos da decisão de fl. 40 intimo, nesse ato, o causídico Maurício Silva Tavares (OAB/PA 29.863) para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique, ou retifique, a defesa prévia apresentada em favor do acusado as fls. 37/37V. Fique ciente o advogado dativo que o silêncio importar-se-á em reconhecimento da ratificação dos termos da defesa de fls. 37/37V. Curralinho/PA, em 24/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00035647220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: M. L. P. O. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (DEFENSOR DATIVO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) MENOR: V. P. C. REQUERIDO: J. P. C.

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**Autos nº: 0007288-94.2014.8.14.0049**

**Advogado: FABRICIO AUGUSTO SALOMÃO DA CRUZ ROCHA-OAB/Pa nº 28.246**

**DESPACHO**

Deixo de perquirir a respeito do pedido 346/347, pois, como bem esposados pelo dominus litis, devem ser realizados perante a vara de execuções penais, uma vez que a competência deste juízo findou com a prolação da sentença.

**Santa Izabel do Pará, 22 de fevereiro de 2022.**

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**COMARCA DE MOJÚ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**Processo: 0001345-53.2014.8.14.0031**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

**Requerente: JOSÉ DASQUEU DAS DORES PEREIRA**

**Advogado: Dr. BISMARCK BERNARDO E SÁ JÚNIOR**

**Requerido: Banco do Brasil S/A**

**Advogado: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem, **INTIME-SE**, a parte requerida, através de seu patrono, para que tome ciência do Desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender cabível, no prazo de 30 dias.

O referido é verdade e dou fé.

Moju/PA; 24 de fevereiro de 2022.

**Thiago de Souza Donza**

Diretor de secretaria em exercício

Matrícula 168939 ç TJ/PA

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

RESENHA: 21/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00002212820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/02/2022 REPRESENTADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA REPRESENTADO:JOSE JUNIOR FERREIRA LIMA VITIMA:A. S. E. S. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002614420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:HILENO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:S. R. Q. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002629220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARCIO ADRIANO DA COSTA CAVALCANTE DELEGADO DE POLICIA CIV REPRESENTADO:JOSE JUNIOR FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:J. T. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003068320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110002065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CREUZA FRANCO BORDALLO REQUERENTE:CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000306-83.2011.8.14.0022- AÃ§Ã£o de CobranÃ§a DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃÃO interposto pela demandada, ora embargante, CIRUNORTE COMÃRCIO E REPRESENTAÃÃO LTDA, contra a sentenÃ§a de fls. 680/683. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega em sÃ-ntese que a sentenÃ§a fora omissa, contudo, ao opor os presentes embargos a autora adentrou no mÃ©rito da sentenÃ§a, transcrevendo trechos de depoimentos, entre outras questÃ¶es, as quais foram devidamente analisadas, de maneira escorreita, durante toda a instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, nÃ£o fora afortunada em sua pretensÃ£o, pois nÃ£o demonstrÃ¡ os aspectos e/ou requisitos legais ensejadores do recurso, os quais poderiam nos termos da legislaÃ§Ã£o processual, alterar os termos da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prosseguindo em 12 de janeiro de 2022 fora certificado, pela secretaria do juÃ-zo a tempestividade dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, ora interpostos, na mesma data fora procedida a

conclusão dos autos. Entrementes, verifica-se que não assiste razão aos embargantes, pois fora devidamente especificado na sentença, todos os aspectos legais da demanda, bem como foram analisados, todos os pedidos dispostos na inicial e na instrução, como um todo, conforme a situação a época e de momento. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Proceda-se à remessa dos autos ao Município de Igarapé-Miri, após a devida publicação da presente decisão. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004017320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 21/02/2022 REQUERENTE:JOSE ALEXANDRE DE LIMA DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004265720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 REQUERENTE:F C OLIVEIRA CIA LTDA Representante(s): OAB 4.796 - NELSON DE ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9.351-a - Kelson Marques da Silva (ADVOGADO) OAB 14.074 - Bruno Oliveira Carvalho (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO S LOBATO ME. Processo nº 0000426-57.2015.8.14.0022 Classe: Ação de Execução Autor: F.C.Oliveira " CIA. LTDA Réu: Rildo S Lobato ME SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução proposta por F.C.Oliveira " CIA. LTDA em face de Rildo S Lobato ME devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A condenação do requerido no que se refere o pagamento de débito no valor de R\$ 8.023,70(oito mil e vinte e três reais e setenta centavos) acrescido de correção e juros moratórios, bem como despesas concernentes as custas judiciais e honorários advocatícios; b) Arresto de todos os bens necessários a satisfação do crédito, com o fim de garantir a execução nos termos do artigo 653, § único do CPC. A demandante é portadora de 06(seis) duplicatas, sendo credora da quantia de R\$ 6.061,26(seis mil e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), as duplicatas são oriundas da aquisição pela executada de produtos, os quais não foram pagos mesmo tendo ocorrido protesto dos títulos. Juntou documentos de fls. 06/40, entre os quais, instrumentos de protesto(fl.07/18), e notas fiscais (fls.33/37). Em 24 de fevereiro de 2015 fora proferido despacho determinando a citação, o que ocorreria, contudo, transcorrer o prazo da citação, sem haver quaisquer manifestações da requerida. Por sua vez, em 23 de julho de 2019, fora protocolizado petição pelo autor, requerendo entre outras questões, o prosseguimento da execução e realização de penhora on line, via sistema BACENJUD, assim como a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com o fim de satisfazer o crédito. Prosseguindo em 08 de junho de 2020 fora proferido despacho saneador, no qual fora determinada a atualização da planilha acostada, pelo exequente, com o fim de apreciação dos requerimentos. Entrementes em 25 de junho de 2020 fora protocolizada manifestação, pela parte autora, na qual fora apresentada planilha atualizada do débito exequendo, bem como fora ratificado os requerimentos de penhora on line (BACENJUD) e utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Em 14 de abril de 2021 fora designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, contudo, a parte executada não fora intimada, vez que no endereço constante do mandado, empresa diversa e estranha aos autos prestava serviços. Neste sentido em 09 de agosto de 2021, não somente a parte exequente compareceu à audiência, sendo deliberado o fornecimento de endereço atualizado da parte executada. Por sua vez, de maneira tempestiva, a exequente manifestou-se nos autos em 12 de agosto de 2021, renovando os pedidos anteriormente já realizados, e, requerendo a aplicação do art.247, § único do CPC. o relatório. Passo a analisar e decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA E DO ART.247, § ÚNICO Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. ç grifos nossos ç No dia 05 de agosto de 2015 fora certificado por oficial de justiça do juízo, o devido

cumprimento do mandado de citação da parte ré, como demonstra a assinatura aposta s fls. 43 dos autos, todavia, não fora protocolizada quaisquer manifestações em sede de contestação. Com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por sua vez com relação as intimações, e, consequentes mudanças de endereço o CPC aduz que: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos a ré fora devidamente citada, no endereço constate dos autos, todavia, ao ser intimada para audiência, não fora mais localizada no antigo endereço, situação esta que torna válida e eficaz a intimação, pois não fora informado pela demandada sua nova localização. Neste sentido, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo exequente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o executado: a) Ao pagamento do valor de R\$ 17.461,29 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um mil e vinte e nove centavos), valor que deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios. b) Em caso de não pagamento, no prazo legal, proceda-se penhora on line via BACENJUD, bem como arresto nos termos do CPC(arts.830,835 e 854) c) Não havendo saldo bancário e/ou conta bancária oficie-se o DETRAN/PA, bem como utilize-se o sistema RENAJUD, com o fim de se verificar a existência de veículos, os quais possam ser penhorados, com o fim de satisfazer o crédito. d) Sendo infrutífera a pesquisa via RENAJUD, oficie-se o cartório de registro de imóveis, para que informe possíveis bens, em nome do condenado, sendo positiva a resposta, proceda-se a penhora dos bens necessários a satisfação do crédito. e) Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, por não ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R. Igarapé-Miri, 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00004424020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007288620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020003997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/02/2022 REPRESENTADO: MAURO DE JESUS CORREA DE SOUZA VITIMA: R. V. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está



arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011014920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/02/2022 DENUNCIADO:DANIEL DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. P. L. VITIMA:R. B. P. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI VARA ÃNICA Processo nÂº 0001101-49.2017.8.14.0022. Classe: AÃ§Ã£o Penal. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 67-72V, conforme certidÃ£o de fl. 73, adotem-se as seguintes providÃªncias: a)Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o competente mandado de prisÃ£o definitiva em nome do acusado; b)Â Â Â Â Â Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; c)Â Â Â Â Â Proceda-se ao recolhimento do valor atribuÃ-do a tÃ-tulo de pena pecuniÃria, conforme art. 686, do CÃ³digo de Processo Penal; d)Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se a carta de execuÃÃ£o do rÃ©u; e)Â Â Â Â Â Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃÃ£o do rÃ©u, com sua devida identificaÃÃ£o, acompanhada de fotocÃ³pia da presente decisÃ£o, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2Âº, do CÃ³digo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiÃÃ£o Federal. 2.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 22 de Fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 A pena de multa serÃ¡ paga dentro em 10 (dez) dias apÃ³s haver transitado em julgado a sentenÃ§a que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de IgarapÃ©-Miri/PA PROCESSO: 00011693820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 21/02/2022 REPRESENTADO:SALVADOR SOARES RIBEIRO VITIMA:A. M. R. VITIMA:A. M. R. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 31 de Janeiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00014291320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARIA JULIA DE SENA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 30447 - FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001429-13.2016.8.14.0022 - AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de InexistÃncia de DÃbito c/c IndenizaÃÃ£o por Danos Morais e RestituiÃÃ£o em Dobro do IndÃbito Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃÃO interposto pela parte requerida, ora requerente, qual seja: Banco ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente recurso busca confrontar a sentenÃ§a de fls. 166/168-v, a qual fora exarada em audiÃncia, de maneira escoreita, pois fora fundamentada conforme a melhor jurisprudÃncia, tratando dos pedidos elencados na inicial, bem como dos requerimentos decorrentes da instruÃÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido fora alegado, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a fora omissa, contudo, ao opor os presentes embargos, a autora adentrou no mÃ©rito, vez que tentarÃ¡ justificar a legalidade da cobranÃ§a perpetrada, sem demonstrar, contudo, os aspectos e/ou requisitos legais ensejadores dos embargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhados os autos a secretaria do juÃ-zo, fora certificada a tempestividade do recurso, em 18 de janeiro de 2022, sendo realizada posteriormente conclusÃ£o dos autos na mesma data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prosseguindo, verifica-se que nÃ£o assiste razÃ£o ao embargante, vez que fora devidamente especificado na sentenÃ§a, todos os aspectos legais da demanda, bem como foram analisados todos os pedidos dispostos, durante toda a instruÃÃ£o processual, conforme a situaÃÃ£o Ã poca e de momento, de acordo com a lei e a jurisprudÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entrementes, Ã© importante ressaltar que ambas as partes, tomaram ciÃncia da sentenÃ§a, em audiÃncia, sendo novamente intimadas via DiÃrio da JustiÃ§a, em 07 de dezembro de 2021, EdiÃÃ£o nÂº7278/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÃO e NÃO ACOLHO os embargos declaratÃ³rios com base na fundamentaÃÃ£o supra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00015417420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920006077

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/02/2022 REPRESENTADO:ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS MONTEIRO REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:FELIPE DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00016653320148140022 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DE PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE DE ENERGIA. Â-Processo nÂº 0001665-33.2014.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer/NÃ£o Fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada Despacho 1-Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 02/08/2022, Ã s 10h30min, na sala de audiÃªncias deste FÃ³rum Judicial. 2-Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente, bem como seu defensor, para comparecerem Ã audiÃªncia acima designada. 3-Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para que tambÃ©m compareÃ§a perante este juÃ-zo para audiÃªncia acima designada munido de seus documentos pessoais, bem como com advogado. 4-Â Â Â Â Â Esclarecendo as partes de que deverÃ£o trazer suas testemunhas independente de intimaÃ§Ã£o. 5-Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO. 6-Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. 7-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017119720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920006978

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 21/02/2022 PACIENTE:SIZENANDO DE OLIVEIRA PEREIRA IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017452420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007124

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE:NATANAEL MONTEIRO VARELA Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00018807720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução Fiscal em: 21/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO DA COSTA LEAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂº 0001880-77.2012.8.14.0022 - AÃO DE EXECUÃO FISCAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo exequente as fls. 35. 2-Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00030268520148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 21/02/2022 IMPETRANTE:DR. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER PACIENTE:DANILSON FARIAS PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÁi estÁi arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00030277020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 21/02/2022 IMPETRANTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO PACIENTE: MAYCON DE CASTRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÁi estÁi arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 5 5 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE: AMAURI LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÁi estÁi arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043167220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI INDICIADO: RAFAEL DA SILVA NETO INDICIADO: EDUARDO DA CRUZ BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÁi estÁi arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043247320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/02/2022 REQUERENTE: ALESSANDRO JACOB LOBATO Representante(s): OAB 25014 - RAFAELA CHAVES LOBATO (ADVOGADO) OAB 26703 - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: PORTAL DO MEDICO SERVICOS DE INTERNET LTDA REQUERIDO: MAICON ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Á Á Á Á Á Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 2-Á Á Á Á Á ApÁs, com ou sem manifestaÁo venham-me os autos conclusos. 3-Á Á Á Á Á Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 22 de Fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00043657920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: RILDO S LOBATO ME REQUERIDO: RILDO SAMPAIO LOBATO REQUERIDO: AILTON QUARESMA PUREZA. Processo nÁº 0004365-79.2014.8.14.0022 Classe: AÁo OrdinÁria de CobranÁa Autor: Banco do Brasil S/A RÁus: Rildo Sampaio Lobato Á Rildo S Lobato ME Á Ailton Quaresma Pureza Á SENTENÁ I - RELATÁRIO Á Á

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por Banco do Brasil S/A, em face de, Rildo Sampaio Lobato, Rildo S Lobato ME e Ailton Quaresma Pureza devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A condenação dos requeridos no que se refere o pagamento de débito no valor de R\$141.090,49(cento e quarenta e um mil e noventa reais e quarenta e nove centavos) acrescido de correção e juros moratórios de 1% desde a constituição da mora até o efetivo pagamento, bem como multa e encargos contratuais avençados; b) O pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. O demandante alegou que, na data de 18 de setembro de 2013, fora realizado pelo requerido junto à instituição financeira Termo de Adesão do Cartão BNDES, no valor de R\$ 140.000,00(cento e quarenta mil reais), no entanto, o demandado deixou de efetuar os pagamentos nas datas acordadas. Neste sentido fora efetuada, pelo requerente, tentativas frustradas de adimplemento de maneira extrajudicial, como demonstra os documentos de notificação acostados aos autos de fls.33/38. Juntou documentos de fls. 04/40, entre os quais, contrato de abertura de crédito(fl.16/23), e extrato demonstrativo de inadimplemento (fls.39/40). Em de 06 de outubro de 2014 fora proferido despacho determinando a citação dos réus, o que ocorrera, contudo, transcorreu o prazo da citação, sem haver manifestação dos requeridos. Por sua vez, em 10 de abril de 2019, fora protocolizado pedido pelo autor, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a inércia dos demandados, que sequer apresentaram defesa e/ou proposta de pagamento. Prosseguindo em 29 de março de 2021 fora requerida, pelo demandante, a exclusão de AILTON QUARESMA PUREZA do polo passivo do feito, pois o mesmo não é o fiador da relação de crédito. Passo a analisar e decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No dia 09 de abril de 2015 fora certificado por oficial de justiça do juízo, o devido cumprimento dos mandados de citação das partes, como demonstra as assinaturas apostas às fls. 43 dos autos, todavia, não fora protocolizada quaisquer manifestações em sede de contestação. Por sua vez com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. III - DISPOSITIVO Art. 487. Diante do EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar os requeridos RILDO SAMPAIO ME e RILDO SAMPAIO LOBATO : a) Ao pagamento do valor de R\$ 141.090,49 (cento e quarenta e um mil e noventa reais e quarenta e nove centavos), valor que deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% desde a constituição da mora até a realização do pagamento, assim como os demais encargos legais, previstos no contrato avençado entre as partes. b) Deixo de condenar os Réus ao pagamento de custas processuais, por não os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apõe o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I Igarapé-Miri, 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00047168620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 21/02/2022 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquive-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes

necessários. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00054710820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 21/02/2022 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005471-08.2016.8.14.0022 - Aã£ã£o Civil Pãblica Com Pedido de Tutela de Urgãncia Despacho 1-Á Á Á Á Á Encaminhem-se os autos ao E.TJ/PA, para apreciaã£ã£o e julgamento do recurso de apelaã£ã£o, com as homenagens de estilo. 2-Á Á Á Á Á Cumpra-se. 3-Á Á Á Á Á Expedientes necessãrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 22 de Fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00062979720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jã estã arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessãrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00064430720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DE SOUZA JOFRE VITIMA:A. P. C. VITIMA:M. A. S. F. VITIMA:R. S. B. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006443-07.2018.8.14.0022 Despacho 1-Á Á Á Á Á Cumpra-se o despacho de fls. 80 2-Á Á Á Á Á Apãs, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Expedientes necessãrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00064997420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE:EDUARDO DA CRUZ BRANDAO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jã estã arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessãrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00065188020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/02/2022 REQUERENTE:EDUARDO DA CRUZ BRANDAO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Á Á Á Á Á Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jã estã arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Á Á Á Á Á Expedientes necessãrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Á Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00085592020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:**

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/02/2022 REQUERENTE:MACIEL DE JESUS OLIVEIRA QUARESMA Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 0008559-20.2017.8.14.0022 - AÇÃO Declaratória de Ilegalidade de Retenção de Salário com Pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c Indenização por Danos Morais A DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela parte requerida, ora requerente, qual seja: Banco da Amazônia S.A. O presente recurso busca confrontar a sentença de fls. 73/77, a qual fora exarada em 19 de outubro de 2021, de maneira escorreita, pois fora fundamentada conforme a melhor jurisprudência, tratando dos pedidos elencados na inicial, bem como dos requerimentos decorrentes da instrução. Neste sentido fora alegado, em síntese, que a sentença fora omissa e ob, contudo, ao opor os presentes embargos, a autora adentrou no mérito, vez que tentará justificar a legalidade da cobrança perpetrada, sem demonstrar, contudo, os aspectos e/ou requisitos legais ensejadores dos embargos. Encaminhados os autos a secretaria do juízo, fora certificada a tempestividade do recurso, em 30 de novembro de 2021, sendo realizada posteriormente conclusão dos autos na mesma data. Prosseguindo, verifica-se que não assiste razão ao embargante, vez que fora devidamente especificado na sentença, todos os aspectos legais da demanda, bem como foram analisados todos os pedidos dispostos, durante toda a instrução processual, conforme a situação fática e de momento, de acordo com a lei e a jurisprudência. Entrementes, é importante ressaltar que ambas as partes, tomaram ciência da sentença, sendo devidamente intimadas via Diário da Justiça, em 21 de outubro de 2021, Edição nº 7250/2021. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00091138620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATO: Relaxamento de Prisão em: 21/02/2022 INDICIADO:JORGEVAL PEREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00098127720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATO: Pedido de Prisão Preventiva em: 21/02/2022 REQUERIDO:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00099389320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATO: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24688-B - LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JENIFFER DE BARROS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009938-93.2017.8.14.0022 - Ação Civil Pública Com Pedido de Tutela Antecipada. Decisão 1- Considerando que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2022, às 11h15min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intimem-se as partes para comparecerem perante este juízo para audiência acima

designada. 3-Â Â Â Â Â DÃª ciÃªncia ao MP e DP. 4-Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO. 5-Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 22 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 01113893520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 21/02/2022 IMPETRANTE:MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO PACIENTE:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO IMPETRADO:ALEXANDRE REBELO CLOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 01543924020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JOAO PANTOJA CASTRO Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:FABIO DA SILVA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂº 0154392-40.2015.8.14.0022 - AÃ§Ã£o Penal. Acusado: JOÃO PANTOJA CASTRO. Classe: Art. 33 da Lei nÂº 11.343/2006 Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pelo advogado as fls. 63, encaminhem-se os autos ao patrono do acusado, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ´s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 22 de Fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003971220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de PrisÃo Preventiva em: 22/02/2022 REQUERENTE:SILVIO DE SOUZA GARCIA REPRESENTADO:JOSE WILKER MISERICORDIA COSTA VITIMA:I. A. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004216420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de PrisÃo Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI INDICIADO:ALEXANDRE DE SOUZA JOFRE INDICIADO:ANDERSON PINHEIRO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa

Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023841020178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido  
de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE  
IGARAPEMIRI REPRESENTADO:ANDRENILDO DE CASTRO SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel  
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-  
1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que  
acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe,  
vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa  
Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00028240620178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido  
de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE  
IGARAPEMIRI REPRESENTADO:VLAUDISNEI VAZ DOS SANTOS REPRESENTADO:MAURO CLESIO  
FERREIRA LOBATO JUNIOR VITIMA:J. C. L. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO  
DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto -  
Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email:  
tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do  
objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡  
estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa  
Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 8 1 6 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA  
DENUNCIADO:ALESSON DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO  
CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:B. O. B. Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS  
ROCHA RANGEL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:M. A. P. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO  
DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino  
Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email:  
tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do  
objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡  
estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa  
Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 1 8 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido  
de Busca e Apreensão Criminal em: 22/02/2022 REQUERENTE:NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA  
POLICIAL REPRESENTADO:ALEXANDRE DE SOUZA JOFRE REPRESENTADO:MAILSON OLIVEIRA  
PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA  
COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,  
IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â  
Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os  
autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas  
de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro  
de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00038149420178140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE  
PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTADO:LUIZ  
CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA  
(ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel  
Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-  
1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que  
acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe,  
vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes  
necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa  
Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00040846020138140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação



Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ELZON CAMPOS ARAUJO VITIMA:R. M. F. VITIMA:W. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0004084-60.2013.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁ: Elzon Campos Araujo Capitulação penal: art. 157, §2º, I e II, do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ELZON CAMPOS ARAUJO, vulgo CARONCHO, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas nos autos do inquérito policial, que no dia 20.04.2013, por volta de 03h00min, as vítimas tiveram sua casa invadida por CARONCHO e HUGO, os quais de posse de arma de fogo e mediante grave ameaça subtraíram um televisor, um DVD, um ventilador, e duas bicicletas da casa das vítimas WALTER CORREA ARAUJO e ROSANA MIRANDA FONSECA, empreendendo fuga a seguir. As vítimas não titubearam em apontar os acusados como autores do crime, eis que residem no mesmo bairro. Em 12.11.2013 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 54). O acusado ELZON CAMPOS ARAUJO devidamente citado (fl. 56), apresentou resposta às acusações às fls. 57. No dia 30.03.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foi colhido os depoimentos da vítima ROSANA MIRANDA FONSECA, e a testemunha JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 87/88). Em 06.08.2021 dado continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foi colhido o depoimento da testemunha BERNARDINO DE JESUS OLIVEIRA DA COSTA, bem como realizado o interrogatório do acusado ELZON CAMPOS ARAUJO, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 101/102). Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 103/104), pugnando pela condenação do réu ELZON CAMPOS ARAUJO, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CP. Alegações finais da defesa do acusado (fls. 106/110) pugnando pela absolvição do réu ELZON CAMPOS ARAUJO, por insuficiência de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ELZON CAMPOS ARAUJO, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. Em relação ao crime do roubo majorado, entendo que a materialidade do crime se encontra perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência (fl. 15), bem como pelo depoimento da vítima colhido durante a instrução. Entretanto, no que atine à autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. A vítima ROSANA MIRANDA FONSECA, em seu depoimento em juízo afirmou: que lembra que os fatos aconteceram em 2013 (...) que sua família estava dormindo (...) que o cachorro começou a latir (...) que escutaram um barulho da porta (...) que foram ver (...) que entraram na casa anunciando o assalto (...) que começaram a pegar as coisas (...) que levaram duas bicicletas, a televisão de 14", um ventilador de p e o aparelho de DVD (...) que eram três assaltantes (...) QUE NÃO DEU PRA VER OS ASSALTANTES (...) QUE ELES ESTAVAM ENCAPUZADOS (...) que estavam na casa a depoente, seu esposo e suas duas filhas (...) que separou do esposo (...) QUE NÃO CONHECIA O ACUSADO E NÃO CONHECIA A FAMÍLIA DELE (...) QUE FOI SEU ESPOSO QUE RECONHECEU O ACUSADO (...) que só fizeram o registro da ocorrência pela manhã (...) QUE NÃO RECONHECEU O ACUSADO. A testemunha JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES, em seu depoimento em juízo afirmou: que policial militar (...) que era por volta de 3h da madrugada (...) que estavam próximo a Generalíssimo Deodoro, na saída da cidade, quando HUGO, que estava carregando um DVD, empreendeu fuga (...) que correram em direção dele (...) que mais na frente HUGO atirou contra o soldado MATIAS (...) que MATIAS revidou e atingiu HUGO (...) que HUGO largou o que tinha e correu só com a arma (...) que procuraram saber de quem era (...) que chegou nas vítimas que teve a casa invadida (...) que as vítimas relataram que seria o HUGO e o CARONCHO (...) QUE NA HORA NÃO VIRAM OUTRAS PESSOAS ALÉM DO HUGO (...) QUE NÃO VIU O ACUSADO NA HORA (...) que estavam na diligência o depoente, MATIAS e BERNARDINO (...) QUE NÃO LEMBRA SE

ACUSADO FOI DETIDO. A testemunha BERNARDINO DE JESUS OLIVEIRA COSTA, em seu depoimento em juízo afirmou: que a polícia militar (...) QUE NÃO RECORDA DA SITUAÇÃO DO ACUSADO (...) QUE NÃO RECORDA DA LIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ACUSADO COM A DO HUGO (...) que lembra da situação do HUGO (...) QUE NÃO SE RECORDA DE TER ENTREVISTADO AS VÍTIMAS. O réu ELZON CAMPOS ARAÚJO em seu interrogatório negou a prática do crime. Da análise dos autos, verifica-se que não se pode extrair das provas produzidas que o réu realmente foi o autor do roubo majorado descrito na denúncia, contra as vítimas WALTER CORREA ARAÚJO e ROSANA MIRANDA FONSECA. O nus da prova cabe ao Ministério Público, e quando esse não apresenta prova incontestada de autoria, a absolvição deve ser observada em vigência ao princípio do in dubio pro reo. Ressalte-se que é vedado ao juiz proferir sentença condenatória com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 155 do CPP. Nesse sentido: Somente a prova penal produzida em juízo pelo argão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório (STF, HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÁUS. PROVA JUDICIALIZADA INCONSISTENTE. VEDADA A CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se admite a condenação de alguém com base em elementos exclusivos do inquérito policial, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a fase inquisitorial tem por objetivo tão somente o levantamento de dados referentes ao crime, tendo valor meramente informativo. 2 - Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática das condutas criminosas assacadas aos recorridos, deve a absolvição ser mantida. 3 Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Processo APR 0007398-27.2015.8.06.0164, Relator: Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 17/11/2021, data de julgamento: 16/11/2021). É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Dessa forma, na ausência de provas evidentes de participação do acusado no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição do denunciado ELZON CAMPOS ARAÚJO é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ELZON CAMPOS ARAÚJO da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 22 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00051714620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTADO: C. S. R. REPRESENTADO: J. B. C. C. REPRESENTADO: B. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1. Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que já está arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00056313320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: M. R. N. S. DENUNCIADO: JOSIAS BARBOSA PAIVA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0005631-33.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal -

Procedimento Especial Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Rêu: Josias Barbosa Paiva  
Capítulo Penal: art. 129, §9º, do CP. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JOSIAS BARBOSA PAIVA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no dia 12.07.2016, durante a madrugada, a vítima MARIA ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS estava em sua residência, quando o companheiro, ora denunciado JOSIAS BARBOSA PAIVA, chegou embriagado ao local e passou a ofendê-la verbalmente, chamando-a de "vagabunda, puta, cachorra". E, não satisfeito, o denunciado passou a agredi-la com um pedaço de ferro, causando lesões no braço esquerdo e na cabeça da vítima, posteriormente, passou a dar tapas no rosto da vítima, e tentou agredi-la com um terço. Em virtude da denúncia de populares, policiais militares se dirigiram à residência do casal e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, que foi conduzido à delegacia deste município. Decisão de recebimento da denúncia em 16.01.2017 (fls. 04/04v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. O acusado JOSIAS BARBOSA PAIVA, devidamente citado (fl. 07), apresentou resposta escrita à acusação de fls. 08. No dia 17.08.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima MARIA ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, e a testemunha FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 17/18). No dia 03.09.2019 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas HUGO OLIVEIRA DA SILVA e BRIAN ZANNES LIMA PEREIRA, e realizado o interrogatório do réu JOSIAS BARBOSA PAIVA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 44/46). Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 47/49), pugnando pela condenação do réu JOSIAS BARBOSA PAIVA, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). Alegações finais da defesa do réu JOSIAS BARBOSA PAIVA às fls. 51/55 pugnando pela absolvição do acusado. E, subsidiariamente em caso de condenação, aplica-se a pena mínima. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor JOSIAS BARBOSA PAIVA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica). Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mérito. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, notadamente em razão do depoimento da vítima, e do laudo de exame de corpo delito realizado que atesta que houve ofensa à integridade corporal da vítima. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento da vítima e da testemunha, colhidos quando da audiência de instrução e julgamento, que em confronto com o contexto e a dinâmica em que os fatos aconteceram, não há dúvida que o réu é o autor da agressão realizada contra a vítima, que lhe causaram as lesões descritas no laudo pericial. A vítima MARIA ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, em seu depoimento em Juízo, confirmou que foi vítima de agressão por parte do denunciado JOSIAS BARBOSA PAIVA, e que voltaram a conviver. E está atualmente convivendo bem. A testemunha FERNANDO RODRIGUES GONÇALVES, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: que receberam denúncia que um sujeito estava batendo na mulher dele (...) que foram até o local (...) que constataram que a vítima estava com lesões (...) que havia lesão no braço e na cabeça (...) que a vítima relatou que seu marido teria sido o autor das agressões (...) que fez a prisão do denunciado (...) que o denunciado aparentava estar bastante embriagado. A testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: que participou da ocorrência (...) que viu a vítima lesionada (...) que havia lesão era no braço (...) que a vítima relatou que tinha brigado com o denunciado (...) que o denunciado estava no local visualmente embriagado (...) que o denunciado foi conduzido à delegacia. A testemunha BRIAN ZANNES LIMA PEREIRA, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: que participou da ocorrência (...) que viu a vítima lesionada no braço (...)

que fez a condução do denunciado. Em seu interrogatório judicial, o acusado JOSIAS BARBOSA PAIVA negou a prática do crime, e afirmou que tentou se defender da vítima, pois sua companheira tentou agredi-lo com uma faca. Inobstante as declarações do acusado, o conteúdo do inquérito da prova da legítima defesa do agente. Para ser reconhecida, a excludente de ilicitude deve ser devidamente comprovada nos autos, de modo a inexistir dúvidas quanto a sua ocorrência, o que não aconteceu no caso dos autos. Assim, não há como acolher a pretendida absolvição por legítima defesa ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do denunciado. Os depoimentos da vítima e das testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, o denunciado JOSIAS BARBOSA PAIVA praticou o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, do CP), ocasionando à vítima as lesões descritas no laudo pericial de fl. 26 do IPL. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima, tendo provocado as lesões constantes do laudo de corpo de delito. Depreende-se dos autos que o caso em questão amolda-se ao tipo previsto no §9º do artigo 129 do CP, o qual, no caso, contém sua transcrição: *Art. 129, §9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade...* Neste sentido, é notório que o autor se prevaleceu das relações domésticas entre ele e a vítima, bem como da proximidade do vínculo entre os envolvidos, uma vez que a vítima era companheira do réu. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOSIAS BARBOSA PAIVA, pelo crime previsto no art. 129, §9º, do CP, é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JOSIAS BARBOSA PAIVA, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA a) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ. c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos, nada a valorar. f) Quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, são normais e espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição

da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em razão do crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do Código Penal). Por preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; bem como cumprir as seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. 2) No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) comparecimento mensal em juízo para justificar as suas atividades, nos termos do artigo 78, §2º, c do CP. III) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, e em razão do regime de cumprimento de pena fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor máximo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO Permanecendo inalterada a reprimenda aplicada e com o trânsito em julgado, verifica-se a incidência prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso em comento, foi aplicada ao réu a pena de 03 (três) meses de detenção. De acordo com o Art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, entre a data de recebimento da denúncia (16.01.2017) até a presente data (21.02.2022), já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, VI, do CP). Ao lume do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS BARBOSA PAIVA, com fundamento no art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Idem, p. 142. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00062040320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo de Execução em: 22/02/2022 REQUERENTE:L SALOMAO FONSECA LIMA EPP Representante(s): OAB 24117 - DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24251 - REGILSON CARNEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26756 - NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS SALOMAO FONSECA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0006204-03.2018.8.14.0022-AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Ata de Audiência) - 22/02/2022 Processo nº 0006204-03.2018.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Requerente: L. SALOMÃO FONSECA LIMA -EPP. Representante: Luis Salomão Fonseca Lima Advogados: Daiana do Socorro Abreu Vieira - OAB 24.117; Anderson Pothiere F. Pereira - OAB/PA 27.765; e Regilson Pinheiro Carneiro - OAB/PA 24.251. Requerido: Prefeitura do Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o requerente, bem como seu advogado. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz assim DECIDIU: Compulsando os autos, verifico que as fls. 799, processo encontra-se sentenciado em razão dos embargos executivos. Desta forma, determino que secretaria verifique o trânsito em

julgado da presente decisão, caso tenha ocorrido o trânsito, certificar nos autos. ApÃs, certificaÃo do trÃnsito em julgado, abre-se vistas para parte autora apresentar atualizaÃo dos valores da execuÃo. Em seguida, encaminhe-se os autos para o Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ para confecÃo da requisiÃo do precatÃrio. P. I. C. Expedientes necessÃrios. IgarapÃ-Miri, PA, 22 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00063816920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/02/2022 DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. O. S. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0006381-69.2015.8.14.0022 Classe: AÃo Penal - Procedimento Especial Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ RÃu: JosÃ Raimundo da Costa da Silva CapitulaÃo Penal: art. 129, Â§9Â, do CP. SENTENÃ O MinistÃrio PÃblico Estadual, no uso de suas atribuiÃes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃria em face JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, atribuindo-lhe, em tese, a condutas descrita no art. 129, Â§9Â, do CP (lesÃo corporal em contexto de violÃncia domÃstica). Consta da peÃsa acusatÃria, elaborada com base nas informaÃes colhidas no inquÃrito policial, resumidamente, que no dia 14.05.2015, por volta das 17H00min, o denunciado JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, motivado por ciÃmes, desferiu vÃrios golpes de faca em sua ex-companheira, a vÃtima LINDALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, cujas lesÃes podem ser identificadas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 24 do IPL. DecisÃo de recebimento da denÃncia em 01.06.2015 (fls. 06), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescriÃo da pretensÃo punitiva. O acusado JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, devidamente citado (fl. 25), apresentou resposta escrita Ã acusaÃo de fls. 26/31. AlvarÃ de Soltura Ã s fls. 32. No dia 09.10.2019 foi realizada audiÃncia de instruÃo e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha JONAS DE MELO VIDAL, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 90/92). Em 11.03.2020 foi dada continuidade Ã audiÃncia de instruÃo e julgamento, foi decretada a revelia do rÃu JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, ante sua ausÃncia injustificada, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado a realizaÃo de seu interrogatÃrio. AlegaÃes finais orais do MinistÃrio PÃblico (fls. 94/95), pugnando pela condenaÃo do rÃu JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, Â§9Â, do CP (violÃncia domÃstica). AlegaÃes finais da defesa do rÃu JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA Ã s fls. 96/97 pugnando pela absolviÃo do acusado, por insuficiÃncia de provas. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃo. O MinistÃrio PÃblico Estadual, no uso de suas atribuiÃes legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃria em desfavor JOSÃ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, Â§9Â, do CP (lesÃo corporal em contexto de violÃncia domÃstica). Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃes da aÃo, e nÃo tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mÃrito. De inÃcio, cabe analisar se o conjunto probatÃrio conduz a demonstraÃo da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideraÃo todo lastro probatÃrio produzidos nos autos, notadamente em razÃo do laudo de exame de corpo delito realizado (fl. 24 do IPL) que atesta que houve ofensa Ã integridade corporal da vÃtima. Entretanto, no que atine Ã autoria delitativa, entendo que nÃo restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerÃa o seu ius puniendi, Ã necessÃrio que a conduta delituosa pela qual o indivÃduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedÃncia de uma demanda somente Ã possÃvel quando cabalmente demonstrada a existÃncia do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovÃvel. NÃo foi o que aconteceu no presente caso. A testemunha arrolada pelo MinistÃrio PÃblico JONAS DE MELO VIDAL, policial militar que participou das diligÃncias que ensejou a prisÃo em flagrante, em seu depoimento em JuÃzo, afirmou que nÃo presenciou a cena de agressÃo, e quando chegou no local encontrou a vÃtima cortada. E que o acusado nÃo estava no local. Ã ressaltar que as lesÃes constantes do laudo de exame de corpo de delito (fl. 24 do IPL) nÃo batem com as feridas informadas pela testemunha, que aduz que viu a ofendida cortada, quando o laudo diz que teria havido socos e pontapÃs, o que gera dÃvidas, e demonstra fragilidade e inconsistÃncia do

depoimento. Destaque-se ainda que a vítima, devidamente intimada, não compareceu, não tendo sido colhido seu depoimento em juízo, restando prejudicada a comprovação dos fatos imputados ao denunciado. Da análise dos autos, verifica-se que não se pode extrair das provas produzidas que o réu realmente foi o autor das lesões corporais da vítima LINDALVA OLIVEIRA DOS SANTOS. Ressalte-se que é vedado ao juiz proferir sentença condenatória com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 155 do CPP. Nesse sentido: Somente a prova penal produzida em juízo pelo argenteo da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório (STF, HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVA JUDICIALIZADA INCONSISTENTE. VEDADA A CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se admite a condenação de alguém com base em elementos exclusivos do inquérito policial, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a fase inquisitorial tem por objetivo tão somente o levantamento de dados referentes ao crime, tendo valor meramente informativo. 2 - Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática das condutas criminosas assacadas aos recorridos, deve a absolvição ser mantida. 3 Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Processo APR 0007398-27.2015.8.06.0164, Relator: Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 17/11/2021, data de julgamento: 16/11/2021). É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Dessa forma, na ausência de provas evidentes de participação do acusado no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição do denunciado JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA DA SILVA da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00066333820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ARLEY DA COSTA RIBEIRO VITIMA:E. S. P. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0006633-38.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Arley da Costa Ribeiro Capitulação Penal: art. 129, §9º, e art. 147 do CP. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ARLEY DA COSTA RIBEIRO, atribuindo-lhe, em tese, a condutas descrita no art. 129, §9º, do CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica) e art. 147 do CP (ameaça). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no dia 15.08.2016, por volta das 10H00min, a vítima ELIZANGELA DO SOCORRO PINHEIRO BARBOSA, encontra na residência da vítima, localizada na Rua Padre Emílio, quando o denunciado ARLEY DA COSTA RIBEIRO, seu ex-companheiro, adentrou a sua casa e começou a destruir seus bens. Ato contínuo, o denunciado segurou a cabeça da vítima e desferiu um soco em seu rosto, cuja intensidade fez com que sua cabeça colidisse com a parede, em seguida tentou sufocá-la por meio de esganadura. Frise-se que o ora denunciado ainda lhe ameaçava afirmando que lhe tiraria a vida. Logo em seguida, a vítima procurou o destacamento da Polícia Militar e informou que o denunciado ainda se encontrava na sua residência, razão pela qual os policiais militares diligenciaram até o local, e efetuaram a prisão em flagrante do mesmo, encaminhando-o para a Delegacia de Polícia de Igarapé-Miri.

À Decisão de recebimento da denúncia em 16.01.2017 (fls. 05/05v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. O acusado ARLEY DA COSTA RIBEIRO, devidamente citado (fl. 08), apresentou resposta escrita à acusação de fls. 09/10. No dia 22.01.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas GEOVANE FONSECA QUARESMA e ROSILENO PANTOJA DA SILVA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 27/28). Em 10.03.2020 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogatório do réu ARLEY DA COSTA RIBEIRO, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 40/41). Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 51/52), pugnando pela condenação do réu ARLEY DA COSTA RIBEIRO, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP (violência doméstica) e art. 147 do CP (ameaça) c/c art. 69 do CP. Alegações finais da defesa do réu ARLEY DA COSTA RIBEIRO às fls. 53/57 pugnando pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. E, subsidiariamente, a desclassificação do crime do art. 129, §9º, do CP para o crime do art. 21 da LCP, com a consequente declaração da extinção de punibilidade, ante a ocorrência de prescrição. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor ARLEY DA COSTA RIBEIRO, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (lesão corporal em contexto de violência doméstica) e art. 147 do CP (ameaça). Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mérito. DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147 do CP). De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. A norma incriminadora, prevê que: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Em relação ao crime do art. 147, entendo que a acusação não logrou êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a materialidade e a autoria do crime. As testemunhas GEOVANE FONSECA QUARESMA e ROSILENO PANTOJA SILVA, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmaram que não recordavam da diligência, e, em nada contribuíram para os esclarecimentos dos fatos. O réu ARLEY DA COSTA RIBEIRO em seu interrogatório nega que tenha ameaçado a vítima de morte. Da análise dos autos, verifica-se que não se pode extrair das provas produzidas que o réu realmente ameaçou a vítima de fazer-lhe mal injusto e grave. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios e presunções, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas da materialidade e autoria em relação ao crime de ameaça, a ABSOLVIÇÃO do denunciado ARLEY DA COSTA RIBEIRO, em relação ao delito previsto no art. 147 do CP é medida que se impõe, DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (art. 129, §9º, do CP). De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Em relação ao crime do art. 129, §9º, do CP, entendo que, após a instrução, não restou devidamente demonstrada a materialidade do delito, visto que a vítima não foi submetida ao exame de lesões corporais. Não se pode olvidar que a prova pericial, quando ausente ou realizada tardiamente, pode ser substituída por outros meios aptos a aferir a materialidade das lesões corporais, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista que as testemunhas ouvidas em Juízo não recordavam de ter visto vestígios de agressão na vítima. A testemunha GEOVANE FONSECA QUARESMA, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: QUE NÃO LEMBRA DA DILIGÊNCIA (...) QUE NÃO LEMBRA DE TER VISTO ALGUM SINAL DE



AGRESSÃO. A testemunha ROSILENO PANTOJA SILVA, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: QUE NÃO LEMBRA DA DILIGÊNCIA (...) QUE NÃO LEMBRA DE TER VISTO ALGUM SINAL DE AGRESSÃO. Entretanto, o réu ARLEY DA COSTA RIBEIRO, em seu interrogatório judicial, embora negue ter lesionado a vítima, confirma que na ocasião dos fatos lhe deu uns empurrões, agredindo-a. Diante disso, embora inexista um juízo seguro para a condenação do réu pelo delito de lesão corporal do art. 129, §9º, do CP, ante a ausência de prova de materialidade delitiva, já que ausente laudo pericial, não se pode dizer que não houve agressão, uma vez que o próprio réu confirma em seu depoimento. Ora, havendo prova oral da agressão, mas não comprovadas as lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime para contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Dec.-Lei n. 3.688/1941. Assim, estabelece o referido disposto do Dec.-Lei n. 3.688/1941: Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constituir crime. Note-se que o crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto nas vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo por isso dispensável a prova pericial. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRESSÃO NARRADA PELA VÍTIMA E CONFESSADA PELO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU SUPRIMENTO DE PROVA QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Constatada a ocorrência de agressão por meio da narrativa da vítima e da confissão do agente, não há como entender pela ausência de prova da materialidade. 2 A contravenção de vias de fato caracteriza-se como qualquer ato de provocação exercitado materialmente contra alguém, não dizer, toda prática agressiva direcionada a alguém. Já o crime de lesão corporal, por sua natureza, demanda a comprovação da ofensa à integridade física da vítima, sendo, portanto, imprescindível a prova pericial ou, na impossibilidade, o seu suprimento por outros meios. 3 Inexistindo exame técnico ou suprimento pela prova testemunhal sobre eventuais lesões sofridas pela vítima, necessitaria a desclassificação para a contravenção residual de vias de fato, nos termos do art. 21 da LCP. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AL - APL: 07000311020158020070 AL 0700031-10.2015.8.02.0070, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 03/06/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2020). Dessa forma, DESCLASSIFICO o crime do art. 129, §9º, do CP, para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, no qual a pena máxima em abstrato prevista é de 03 (três) meses de prisão simples. Assim, nos moldes do art. 109, VI, do CP, a pretensão punitiva prescreve em 03 anos. Compulsando os autos, verifico que entre a data de recebimento da denúncia (16.01.2017) até a presente data (21.02.2022), já transcorra mais de 03 (três) anos, assim já restou transcorrido o tempo de que dispunha o Estado-Juiz, nos termos do art. 109, VI, do CP, para exercer a sua pretensão punitiva. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Dessa forma, extinção do processo em relação à contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Decido, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o denunciado ARLEY DA COSTA RIBEIRO, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CP), bem como para DESCLASSIFICAR o crime do art. 129, §9º, do CP (lesão corporal qualificada) para contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (vias de fato), e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00066881820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido

de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTANTE:ALOISIO MACHADO DA ROCHA DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:ANDRIELSON PANTOJA PINHEIRO REPRESENTADO:ANDERSON DA VENTURA MENDES REPRESENTADO:ISLA DE JESUS SACRAMENTO NONATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br

DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃj estÃj arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00072583820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/02/2022 VITIMA:E. C. A. DENUNCIADO:JOELSON MORAES DE LIMA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. C. A. VITIMA:A. P. M. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0007258-38.2017.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento Especial Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: Joelson Moraes de Lima CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129, Â§9Âº, e art. 147 do CP. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ã¶es legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria em face de JOELSON MORAES DE LIMA, atribuindo-lhe, em tese, a condutas descrita no art. 129, Â§9Âº, do CP (lesÃ£o corporal em contexto de violÃncia domÃstica) e art. 147 do CP (ameaÃ§a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta da peÃ§a acusatÃ³ria, elaborada com base nas informaÃ§Ã¶es colhidas no inquÃ©rito policial, resumidamente, que no dia 14.08.2017, por volta das 09h00min, na residÃncia da vÃtima, localizada na Rodovia PA 151, neste municÃpio, o denunciado JOELSON MORAES DE LIMA ofendeu de forma dolosa a integridade da vÃtima ELIETE DE CASTRO AMARAL, sua companheira, provocando-lhe as lesÃ¶es corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 26 do IPL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o de recebimento da denÃncia em 12.09.2017 (fls. 07/07v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado JOELSON MORAES DE LIMA, devidamente citado (fl. 12v), apresentou resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o de fls. 14/19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 02.05.2018 foi realizada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vÃtima ELIETE DE CASTRO AMARAL, e a testemunha SEBASTIÃO SERRÃO MENDES, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 38/40). Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlvarÃj de soltura Ã s fls. 47/48. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 26.02.2019 foi dado continuidade Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u JOELSON MORAES DE LIMA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 63/65) Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ã¶es finais orais do MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 63/65), pugnando pela condenaÃ§Ã£o do rÃ©u JOELSON MORAES DE LIMA, como incurso nas penas do art. 129, Â§9Âº, do CP (violÃncia domÃstica) e art. 147 do CP (ameaÃ§a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ã¶es finais da defesa do rÃ©u JOELSON MORAES DE LIMA Ã s fls. 67/68 pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado, por insuficiÃncia de provas. E, subsidiariamente em caso de condenaÃ§Ã£o, aplicaÃ§Ã£o da pena mÃnima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ã¶es legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatÃ³ria em desfavor JOELSON MORAES DE LIMA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, Â§9Âº, do CP (lesÃ£o corporal em contexto de violÃncia domÃstica) e art. 147 do CP (ameaÃ§a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nenhuma nulidade se apresenta. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ã¶es da aÃ§Ã£o, e nÃ£o tendo sido levantada qualquer preliminar, passo a analisar o mÃ©rito DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÃNCIA DOMÁSTICA (art. 129, Â§9Âº, do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inÃcio, cabe analisar se o conjunto probatÃ³rio conduz a demonstraÃ§Ã£o da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao delito previsto no art. 129, Â§9Âº, do CP (lesÃ£o corporal em contexto de violÃncia domÃstica), verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razÃ£o do depoimento da vÃtima, e do laudo de exame de corpo delito realizado que atesta que houve ofensa Ã integridade corporal da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que atine Ã autoria delitiva deve ser levada em consideraÃ§Ã£o todo o lastro probatÃ³rio produzido nos autos, especialmente o depoimento da vÃtima e da testemunha, colhidos quando da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, que em confronto com o contexto e a dinÃmica em que os fatos aconteceram, nÃ£o hÃj dÃvida que o rÃ©u Ã© o autor da agressÃ£o realizada contra a vÃtima, que lhe causaram as lesÃ¶es descritas no laudo pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima ELIETE DE CASTRO AMARAL, em seu depoimento em JuÃzo,

afirmou: que a época dos fatos vivia com o denunciado (...) que conviveu maritalmente por dez anos (...) que nesse dia de manhã a depoente deu um copo de café para o denunciado (...) que o denunciado jogou fora o copo e quebrou (...) que a tarde o denunciado chegou falando que era pra depoente mandar sua filha embora de casa (...) que a depoente falou que não iria mandar embora (...) que o denunciado saiu (...) que o denunciado chegou à noite querendo dinheiro para comprar droga e como a depoente não tinha, o denunciado lhe deu dois socos na cara (...) que bateu valendo (...) que o denunciado começou a ameaçar sua mãe e o vizinho da frente de sua casa (...) que o denunciado pegou o terçado (...) que o denunciado sempre fazia isso quando estava bêbado ou drogado (...) que ele sempre lhe batia (...) que o denunciado lhe ameaçou de morte aquela noite (...) que ele lhe ameaçou com um terçado (...) que procurou a delegacia de polícia e denunciou o acusado (...) que o denunciado aparentava estar drogado naquele dia (...) que ele era usuário contumaz de maconha (...) que o denunciado foi preso nesse dia. A testemunha SEBASTIÃO SERRÃO MENDES, policial militar responsável pela prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento judicial, afirmou: que recebeu uma ligação via interativo que o acusado estava agredindo a mulher dele e que estava ameaçando vizinhos (...) que se deslocaram até o local (...) que se depararam com a situação (...) que a vítima relatou o que tinha acontecido (...) que o acusado estava aparentemente sob efeito de bebida ou de alguma droga (...) que conduziu o denunciado e a vítima até a delegacia, bem como vizinho como testemunha. Em seu interrogatório judicial, o acusado JOELSON MORAES DE LIMA confessou a prática do crime, e afirmou que no dia dos fatos estava bêbado e também tinha fumado maconha. Da análise conjunta das provas restou comprovado que o réu JOELSON MORAES DE LIMA de fato praticou o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (ar. 129, §9º, do CP), ocasionando a vítima as lesões descritas no laudo pericial de fl. 26 do IPL. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima, tendo provocado as lesões constantes do laudo de corpo de delito. Depreende-se dos autos que o caso em questão amolda-se ao tipo previsto no §9º do artigo 129 do CP, o qual, no caso, contém sua transcrição: Art. 129, §9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (...). Neste sentido, é notório que o autor se prevaleceu das relações domésticas entre ele e a vítima, bem como da proximidade do vínculo entre os envolvidos, uma vez que a vítima era companheira do réu. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraído dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOELSON MORAES DE LIMA, pelo crime previsto no art. 129, §9º, do CP, é medida que se impõe. DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147 do CP). De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria dos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. A norma incriminadora, prevê que: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de ameaça (art. 147 do CP) se caracteriza quando o agente intimida alguém, anunciando-lhe um mal futuro, injusto e grave, por meio de palavras, escritos, gestos ou quaisquer outros meios simbólicos, como desenhos e ilustrações. Para ser um relevante penal, a ameaça deve ser nociva à vítima, implicando prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. Ademais, se pune a ameaça cometida dolosamente, isto é, consciente do que faz. Com efeito, a materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 147 do CP encontram-se cabalmente demonstradas, pelo auto de flagrante delito, boletim de ocorrência (fl. 15 do IPL,) bem como pelo depoimento da vítima e a confissão do próprio acusado, colhidos durante a instrução processual. A vítima ELIETE DE CASTRO AMARAL, em seu depoimento em Juízo, afirmou: (...) que o denunciado lhe ameaçou de morte aquela noite (...) que ele lhe ameaçou com um terçado. O réu JOELSON MORAES DE LIMA em seu interrogatório judicial confessou a prática do crime. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado JOELSON MORAES DE LIMA indubitavelmente praticou de ameaça (art. 147 do CP). Insta salientar que em casos de violência doméstica, é difícil a prova testemunhal, tendo em vista que as agressões ocorrem sem a presença de pessoas estranhas. Como propalado na jurisprudência pátria, o depoimento da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher devem ser considerados com relevância, uma vez que, diante das circunstâncias do crime, tornar-se-ia excessivamente difícil ou impossível identificar eventuais testemunhas ou conseguir qualquer tipo de

coopera para a elucidação dos fatos. Nesse sentido: Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a CONDENAÇÃO do denunciado JOELSON MORAES DE LIMA, no crime do art. 147 do CP (ameaça) como medida que se impõe.

Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JOELSON MORAES DE LIMA, como incurso nas penas do art. 129, §9º, e do art. 147 c/c art. 69, todos do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (art. 129, §9º, do CP). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 129, §9º, DO CP a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.4. c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos, restou evidenciado nos autos que a agressão do acusado decorre de sua insatisfação com o fato de a vítima não ter lhe dado dinheiro para satisfazer seu vício de drogas, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. f) Quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, são normais e espúcie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante. Entretanto, reconheço a presença da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em 02 (dois) meses, e fixo a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção. DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147 do CP). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 147 DO CP i) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, reprovável pela sociedade na qual está inserido; j) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.4. k) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. l) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; m) Quanto aos motivos, restou evidenciado nos autos que a violência do acusado decorre de sua insatisfação com o fato de a vítima não ter lhe dado dinheiro para satisfazer seu vício de drogas, de

modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. n) Quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 2, nada a valorar nos autos; o) No que atine às consequências do crime, são normais e espaciais, não havendo nada a valorar nos autos; p) Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante. Entretanto, reconheço a presença da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em 10 (dez) dias, e fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes cometidos observaram o concurso material, nos moldes do art. 69, caput, do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pelo qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção. CONSIDERAÇÕES GERAIS. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 14.08.2017, e teve sua prisão preventiva revogada em 02.05.2018, deve ser observado o período de 08 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, restando ao réu cumprir 00 anos, 00 meses e 00 dias. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em razão do crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do Código Penal). Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, por representar situação mais gravosa ao réu. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO Permanecendo inalterada a reprimenda aplicada e com o trânsito em julgado, verifica-se a incidência prescricional da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso em comento, foi aplicada ao réu a pena de 07 (sete) meses de reclusão. De acordo com o Art. 109, VI, do CPB, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, entre a data de recebimento da denúncia (12.09.2017) até a presente data (21.02.2022), já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado (Art. 109, VI, do CP). Ao lume do exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON MORAES DE LIMA, com fundamento no art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de fevereiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Idem, p. 142. 2 Idem, p. 142. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00086389620178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 22/02/2022 REQUERENTE:FELIPE CORREA PEIXOTO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00095396420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 22/02/2022 IMPETRANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) IMPETRADO:ANA MARIA DE JESUS LIMA DA COSTA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 8 4 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 22/02/2022 REQUERENTE:ALEXANDRE REBELO CLOS REPRESENTADO:DHONNY NELIS PINHEIRO DA SILVA REPRESENTADO:RONALDO PINHEIRO LOBATO VITIMA:C. A. F. S. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 4 1 3 9 4 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 22/02/2022 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:OZIEL SOUZA DO CARMO. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista o lapso temporal, o que acarretou perda do objeto pretendido. 2.Â Â Â Â Â Arquite-se os autos com as devidas cautelas de praxe, vez que jÃ¡ estÃ¡ arquivado no sistema com as devidas cautelas de praxe. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri (PA), 21 de Fevereiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000232020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: T. P. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: T. S. P. VITIMA: T. S. P. VITIMA: T. S. P. PROCESSO: 00000968720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REQUERENTE: D. R. F. S. PROCESSO: 00001098620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: M. M. B. D. PROCURADOR(A) DE JUSTICA: N. P. M. PROCESSO: 00001115620158140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: M. M. B. D. PROCURADOR(A) DE JUSTICA: N. P. M. REPRESENTADO: A. S. M. A. PROCESSO: 00001124120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTANTE: M. M. B. D. PROCURADOR(A) DE JUSTICA: N. P. M. PROMOTOR: H. H. C. B. REPRESENTADO: A. S. M. A. REPRESENTADO: R. G. N. REPRESENTADO: R. S. N. REPRESENTADO: E. C. S. REPRESENTADO: D. H. N. N. REPRESENTADO: R. A. S. REPRESENTADO: A. N. S. M. A. REPRESENTADO: P. S. F. F. REPRESENTADO: E. L. V. REPRESENTADO: M. M. J. REPRESENTADO: M. A. M. P. REPRESENTADO: S. A. A. S. PROCESSO: 00010108520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: D. D. F. A. M. J. REPRESENTADO: E. M. PROCESSO: 00010253020148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: A. S. P. REPRESENTADO: J. C. P. REPRESENTADO: A. S. L. PROCESSO: 00010613820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERIDO: E. C. B. REQUERIDO: B. N. O. J. VITIMA: E. L. V. REQUERENTE: D. P. C. I. PROCESSO: 00013621920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: C. S. R. REPRESENTANTE: D. P. C. PROCESSO: 00013648620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: J. P. REPRESENTANTE: D. P. C. PROCESSO: 00013839220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: A. P. O. REPRESENTANTE: D. P. C. P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 6 9 0 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INTERESSADO: D. P. C. I. PROCESSO: 00016705520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTANTE: D. R. A. F. E. R. PROCESSO: 00017432220178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO: L. D. C. REPRESENTADO: J. S. REPRESENTADO: B. A. Q. REPRESENTADO: N. J. B. F. PROCESSO: 00020568520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. I. PROCESSO: 00022446520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: INTERESSADO: D. P. C. A. Representante(s): OAB 2705-P - MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS (REP LEGAL) P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 8 7 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. I. INDICIADO: D. S. C. INDICIADO: E. S. C. VITIMA: D. P. C. PROCESSO: 00025282320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. I. PROCESSO: 00030250320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: D. F. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. M. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. P. C. I. P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 0 5 1 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. I. PROCESSO: 00033697620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: L. M. P. PROCESSO: 00033861520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTADO: A. S. J. Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) PROCESSO: 00034009620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: J. J. M. G. REQUERENTE: N. N. I. P. VITIMA: M. A. S. S. P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 0 3 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REPRESENTADO: L. P. M. REQUERENTE: N. N. I. P. PROCESSO: 00038678020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: D. P. C. N. A. A. I. PROCESSO: 00039881120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REQUERENTE: D. D. H. VITIMA: W. S. C. REQUERIDO: S. A. A. S. REQUERIDO: M. M. J. PROCESSO: 00040678720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. I. REQUERIDO: M. P. M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. M. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: R. O. S. PROCESSO: 00047349720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: M. J. C. L. J. PROCESSO: 00048342320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: A. R. C. REQUERENTE: D. P. C. Q. P. C. D. INDICIADO: W. A. M.

INDICIADO: R. J. M. S. VITIMA: C. B. R. PROCESSO: 00055569620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
em: REQUERENTE: D. D. R. A. F. E. R. PROCESSO: 00070127620168140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
em: REQUERENTE: E. P. REQUERIDO: J. D. C. I. PROCESSO: 00079390820178140022 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em:  
REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERIDO: M. I. P. M. REQUERIDO: E. J. B. E. L. REQUERIDO: C. T.  
R. P. R. E. P. REQUERIDO: A. C. E. L. A. L. REQUERIDO: A. A. E. P. R. P. E. R. N. A. REQUERIDO: F.  
R. L. M. F. REQUERIDO: M. A. A. V. P. P. S. M. E. D. S. L. REQUERIDO: M. A. C. B. M. PROCESSO:  
00086663020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. A. R. C.  
P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 0 6 7 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:  
REPRESENTANTE: A. M. R. REPRESENTADO: A. A. B. REPRESENTADO: I. R. M. PROCESSO:  
00092581120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. P. E. P.  
P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 5 2 4 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:  
REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO: E. M. S. REPRESENTADO: J. R. C.  
REPRESENTADO: B. F. N. N. REPRESENTADO: M. F. P. VITIMA: M. M. S. VITIMA: M. J. Q. S.  
P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 4 2 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em:  
REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 -  
AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade  
em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 -  
AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade  
em: REQUERIDO: G. R. S. REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M.



**COMARCA DE MUANÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo:** 0001702-85.2018.8.14.0033

**Impetrante:** Lizete Martins Poça

**Advogado:** Rosilene Soares Ferreira, OAB PA 8.934

**Impetrado:** José Guilherme Cobel

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Lizete Martins Poça, em favor de José Guilherme Cobel, já devidamente qualificados nos autos.

Carreou aos autos os documentos de fls. 15-46.

O impetrado foi notificado à fl.49.

Intimada à fl. 54 para informar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, razão pela decorreu o prazo concedido, conforme certificado à fl. 55.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação foi ajuizada em **12/04/2018**, com a regular tramitação do feito até que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado.

Note-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos presentes autos, deixando transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 55).

Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 21 de fevereiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL**

Processo: Nº 0009184-06.2016.8.14.0017

ADVOGADO FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823

Acusado: DENYSMAR ARAÚJO SILVA

Advogado: FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823

RMP.: Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO

Aos quatro (04) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe constatou-se:

AUSENTES: o denunciado DENYSMAR ARAÚJO SILVA (certidão fls. 46); as testemunhas de acusação TATIANE NEVES DA SILVA (vítima) e DAYANE PEREIRA DA SILVA.

OCORRÊNCIAS: 1- Analisando os autos observo que o denunciado foi devidamente citado (vide fls. 19), bem como apresentou resposta à acusação (vide fls. 20/21), ademais a certidão de fls. 41 se refere a testemunha TATIANE NEVES DA SILVA, diante do exposto,

INDEFIRO o pedido do Ministério Público de fls. 44; 2- Considerando que o acusado DENYSMAR ARAÚJO SILVA mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo (vide fls. 46), DECRETO SUA REVELIA, devendo o processo prosseguir sem sua presença nos termos do art. 367 do CPP; 3- Redesigno a presente audiência para o dia 31/05/2022, às 10:00 horas; 4- Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para ciência da audiência, bem como para apresentar o endereço atualizado das testemunhas TATIANE NEVES DA SILVA (vítima) e DAYANE PEREIRA DA SILVA; 5- Apresentado o novo endereço, expeça-se o necessário; 6- Intime-se o advogado do réu, via Dje. Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, o fiz digitar, conferi e assino.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00092439120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---VITIMA:G. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERY S DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0009243-91.2016.8.14.0017 AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RAFAEL LOPES DE ALMEIDA VÍTIMA: GIZELLE SOARES DA ROCHA CAPITULO: ART.129, §9º, 147, caput, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 SENTENÇA I-RELATORIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra RAFAEL LOPES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, GIZELLE SOARES DA ROCHA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 31/08/2016, por volta das 22:00 horas, o denunciado

ameaçou e logo após agrediu fisicamente a vítima e ex companheira, lhe desferindo um tapa no rosto, indo embora em seguida. Consta ainda, nas declarações prestadas pela vítima - fl. 06, que: "Rafael chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarante estava com seu carro... comecei a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo, textuais: 'Não vou te dar mais nenhum real, e se você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal'. Que logo depois, ele agrediu a declarante, com um tapa no rosto, e foi embora...". A denúncia foi recebida em 17/02/2017. O acusado foi citado (fl. 10) e apresentou resposta escrita - acusações (fl. 11/14). Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e a testemunha MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, e o réu não compareceu (termos de fls. 32 e 41). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 43/49), aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, pelo depoimento da vítima, restando demonstrado que o réu praticou as condutas descritas na denúncia e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal e ameaça. Já a Defesa (fls. 59/61), por sua vez, requereu a absolvição do acusado, ou, caso seja condenado, que seja aplicada a pena mínima. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 11 do IPL. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 05). O Relatório DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO O Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RAFAEL LOPES DE ALMEIDA o crime de lesão corporal qualificada e ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DA AMEAÇA Constatado que entre a data do recebimento da denúncia (17/02/2017) e a data de hoje (07/12/2021) transcorreram mais de 3 anos. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do artigo 147 do Código Penal, tendo como pena máxima cominada seis meses. Contudo, levando-se em consideração o delito de maior pena máxima, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou em 17/02/2017. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE/AUTORIA: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 05 do IPL) descreve as seguintes lesões: "edema na face, pelo próprio punho". Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria a vítima LORENA LIMA SILVA, em juízo, confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito, relatando que: "que o sr. RAFAEL ameaçou dizendo textuais 'se você não fizer a transferência do dinheiro pra mim, vou te matar'; QUE, esta não foi a primeira vez que o Sr. RAFAEL a ameaçou; QUE na data de 31/08/2016 a mesma estava andando na rua de carro, e estacionou e baixou o vidro do carro, quando no mesmo instante o Sr. RAFAEL chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarantes estava no veículo, onde o mesmo já chegou ao local muito alterado e comecei a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo textuais 'Não vou te dar mais nenhum real, e você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal'; QUE logo depois de lhe ameaçar, lhe desferiu um tapa no rosto, e foi embora, tomando rumo desconhecido. O acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA não compareceu em audiência de instrução e julgamento, somente prestou esclarecimentos perante autoridade policial, onde afirmou o que segue: "QUE a vítima manda mensagens constantemente para o celular do interrogado, usando palavras de baixo calão; QUE, em virtude dessas mensagens o relator discutiu com a sua namorada e saiu para a rua, mas sem intenção de procurar a Sra. GIZELLE; QUE, quando o interrogado estava andando pela rua, avistou a Sra. GIZELLE em um veículo, onde o mesmo se aproximou da Sra. GIZELLE para comunicar o fato ocorrido, e para perguntar a mesma o por que dela ainda estar mandando mensagem para o seu celular, onde o interrogado veio a pedir para a Sra. GIZELLE que a mesma o respeitasse; QUE, logo depois de ter falado isto para a Sr. GIZELLE, e nem ao mesmo tempo chegou a Sr. GIZELLE já proferiu várias palavras de baixo calão contra o mesmo, chamando-o de moleque, vagabundo, você não é homem". As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as

declarações prestadas pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, portanto, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a sanção de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, será dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação perpetrada contra sua companheira, com quem mantinha uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violação doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os principais elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violação dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância desfavorável. a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado que o mesmo não responde por este processo, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é, a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento da vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com marcas de agressão, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze)

meses. b) circunstâncias atenuantes e agravantes. Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena. Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência. d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu RAFAEL LOPES DE ALMEIDA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, a pena total de 11 (onze) meses. IV - Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, c, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos. O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado a ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu a ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: i) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo o requisito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciância a vítima, nos termos do §2º art. 201 CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

## DECISÃO

Vistos os autos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum.

- a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído;
- b) Intime-se o denunciado; (vide endereço fl.02)
- c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 03);
- d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo n.: 0000322-07.2020.8.14.0017

ADVOGADO ROGÉRIO MACIEL MERCEDES OAB 20.966

## DECISÃO

Vistos os autos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum.

- a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído;
- b) Intime-se o denunciado; (vide endereço fl.02)
- c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide endereço fls. 03);
- d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 15 de fevereiro de 2022.

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO

PROCESSO: 00037881420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:R. R. V. L. DENUNCIADO:JOSE VELOSO  
LOURES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JULIANA CRISTINA  
CLARA VELOSO Representante(s): OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:LINDOMAR RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 13066-B -  
ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO  
(ADVOGADO) . Processo n.: 0003788-14.2017.8.14.0017 Â DECISÃO 1- Defiro o pedido de  
transferência do cumprimento da medida cautelar para a Comarca de Petrolina de Goiás-GO de  
(fls.393/394) 2- Proceda-se a digitalização dos presentes autos. 3- Devidamente digitalizado os autos,  
proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos  
presentes autos no sistema libras. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA,  
22 de fevereiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Processo n.: 0003788-14.2017.8.14.0017

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de transferência do cumprimento da medida cautelar para a Comarca de  
Petrolina de Goiás-GO de (fls.393/394)

2- Proceda-se a digitalização dos presentes autos.

3- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema  
eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 22 de fevereiro de 2022.



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

00008246320178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: M E PENHA MEIRELES MERCADINHO ERIC REQUERIDO: MANOEL ERIC PENHA MEIRELES

00004379220108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020002866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: J. B. B. M. Representante(s): OAB 29573 - WASLEY PESSOA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) REU: CICERO BATISTA DOS SANTOS TESTEMUNHA: EDNOR NONATO DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA: BENEDITO BRILHANTE SOBRINHO TESTEMUNHA: RAIMUNDA LEITE DE MOURA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE N.º. 004/2022 A Excelentíssima Senhora Doutora SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, tendo sido designado o dia 23 de março de 2022, Às 09h00min, para a reunião da sessão ordinatória do Tribunal do Júri desta comarca e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir na segunda sessão do Tribunal do Júri do ano de 2022, foram sorteados os seguintes: JURADOS TITULARES À 1. FRANCISCO ELITON MOREIRA DOS SANTOS; 2. SOCORRO DE NAZARÃ; TEIXEIRA DE CARVALHO; 3. RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR; 4. VALENTINA PIEDADE DE SOUZA; 5. JOÃO LEMOS; 6. MARIA LUZIRENE DA SILVA ROMÃO; 7. FRANCISCO LEIDIMIR ALMEIDA GOMES; 8. JOSÃ; ALCIONEY LOPES DA SILVA; 9. MARIA DARCY SALES FARIAS; 10. JOÃO JORGE OLIVEIRA DE SOUSA; 11. JONAS PEREIRA PINHEIRO; 12. EDNA MARIA PEREIRA LIMA; 13. BENEDITO DA SILVA UCHOA; 14. ANTONIA NALIA DE SOUZA SIQUEIRA; 15. TEREZINHA PEREIRA; 16. OZANETE RODRIGUES MACENA; 17. SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA; 18. MARIA DA SILVA PINTO; 19. LEDA FRANKLIN DE SOUZA ALMEIDA; 20. MARIA ALICE CANAFISTULA DO NASCIMENTO; 21. VALDINEIA ARRUDA NASCIMENTO; 22. MARIA QUEIROZ DE SOUZA; 23. MARIA CLEMILDA FONTINELE NUNES ROCHA; 24. MARIA SANDRA COSTA GOMES; 25. ANTÃ; NIA RODRIGUES FERREIRA. Ficando todos e a cada um per si, por esta forma convocados a comparecer À sessão do Tribunal do Júri desta comarca, a se realizar no salão do Tribunal do Júri desta Comarca (localizado no prédio do Fórum, na travessa Luiz Miranda, s/n.º, Centro de Garrafão do Norte, a fim de tomarem parte nos trabalhos do júri, nos autos de n.º 0000437-92.2010.814.0109 que o MINISTÃ; RIO PÚBLICO move contra CICERO BATISTA DOS SANTOS, no qual foi vítima JOÃO BATISTA BORGES MESQUITA, apta que seja julgada a causa, sob as penas da Lei, em caso de falta. CUMPRA-SE. E para os efeitos do que dispõe a legislação processual penal em vigor, determinou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será; publicado no Átrio deste FÃ³rum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23.02.2022). Eu \_\_\_\_\_, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial, digitei conferi e subscrevi. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular Presidente do Tribunal do Júri

00081784220178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022--- VITIMA: A. K. S. P. VITIMA: M. C. G. M. DENUNCIADO: ANTONIO ILSON MOREIRA DOS SANTOS Representante (s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: FRANCISCA OZIANE PENHA DE SOUZA.

00039080420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022--- DENUNCIADO:BRENO MAIA COSTA.

00049664220198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/02/2022--- DENUNCIADO:MARIA VALDENICE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:ELIZAEEL SOUZA DA SILVA.

00039660720198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Carta Precatória Criminal em: 22/02/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OUREM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE ACUSADO:RAIMUNDO MARIA SILVA SANTOS.

00003015120178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022--- VITIMA:C. F. M. DENUNCIADO: PEDRO FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO MONTEIRO SILVA TESTEMUNHA:CBPM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:SDPM JULIO SERGIO DE AQUINO ALVES. Vistos os autos. PEDRO FERREIRA ALMEIDA, qualificado, foi condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da pena (fl. 59). O relatório. Decido. Â O apenado cumpriu integralmente as condições impostas, conforme relatÃ³rio de penas e medidas alternativas em fls. 53/55. Desta forma, a pena aplicada foi devidamente cumprida, devendo ser extinto o processo pelo cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado PEDRO FERREIRA ALMEIDA qualificado, diante do cumprimento da pena (artigo 66, inciso II da Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984).

00182168420158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/02/2022--- DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DO LAGO GOMES Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:RAYLSON SARLES ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE Garrafão DO NORTE Processo n.º 0018216-84.2015.814.0109 SENTENÇA Vistos os autos. ANTÔNIO MARCOS DO LAGO GOMES, qualificado, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias de multa. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, em razão do cumprimento da pena (fl. 141). O relatório. Decido. O apenado cumpriu integralmente as condições impostas, conforme relatório de penas e medidas alternativas em fls. 126/137. Desta forma, a pena aplicada foi devidamente cumprida, devendo ser extinto o processo pelo cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ANTÔNIO MARCOS DO LAGO GOMES qualificado, diante do cumprimento da pena (artigo 66, inciso II da Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984).

0 0 0 0 0 3 5 1 1 2 0 1 0 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 2 0 0 0 0 2 0 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022---VITIMA:R. R. S. S. REU: RAFAEL ALMEIDA PAZ Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

00014438520208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

--- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. S. S.  
VITIMA: M. S. S.

00057343620178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022---  
VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO: EDINALDO SIQUEIRA DE MEDEIROS Representante(s): OAB  
22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO  
TESTEMUNHA:IPC JOCIMAR SANTOS SILVA TESTEMUNHA:FABIO JOSE RIBEIRO CANCELA  
TESTEMUNHA:MARCIO RIBEIRO PALHETA TESTEMUNHA:JAIME DA SILVA MONTEIRO  
TESTEMUNHA:JOAO VICTOR BRAGA DE MELO.

00372175520158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022---  
VITIMA:L. M. N. VITIMA:F. L. S. E. S. DENUNCIADO: ADAO RICARDO PEREIRA DE LIMA  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
TESTEMUNHA:LUIZ BERNARDO DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:AVANY PEREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA:ANTONIO EVERALDO DE SOUZA CAVALCANTE TESTEMUNHA:FRANCISCO  
EDVALDO DAVID DE MARIA TESTEMUNHA:SERGIO FRANCISCO DA SILVA CARVALHO  
TESTEMUNHA:ERINALDO CARNEIRO DA SILVA

00015633120208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---ACUSADO: F. S.  
VITIMA: J. C. S.

00006833920208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---ACUSADO: D. C. M.  
VITIMA: M. R. S. A.

00014030620208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. M. G. N.  
REU: J. A. S.  
VITIMA: J. G. A.

00023469120188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---VITIMA: M. J. S.  
DENUNCIADO: F. A. P. S.  
Representante(s):  
OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO)

00035662720188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022---  
VITIMA:J. D. B. S. DENUNCIADO: IRANILSON RIBEIRO NERES Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ  
MARIO ARAUJO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:MARIA ELIZANGELA SILVA BASTO  
TESTEMUNHA:RAIMUNDO BENEDITO PEREIRA FERREIRA TESTEMUNHA:JOSE MILTON PENICHE  
DA CRUZ TESTEMUNHA:MARIA GEILSA PEREIRA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA

00018035420198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/02/2022---  
DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9620 - JOSE  
LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE

TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA: MAICON DA SILVA SILVA.

00008635520208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. A. A.  
VITIMA: M. V. N. S.

00065371920178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---  
REQUERENTE:CORNELIO DE OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO  
REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB  
5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

00010636220208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: W. O. A.  
VITIMA: A. W. R. S.

00033449820148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022---  
VITIMA:L. J. S. L. C. DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA  
TESTEMUNHA:SGTPM EDSON SILVA NAZARE. A Sentença Relatário dispensado na forma do  
artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Passo fundamentado Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade do (a) autor (a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juiz que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR (A) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95,

## COMARCA DE MELGAÇO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 0000019120138140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:LUZIANE MARTINS MICHILES Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACETE - INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA. DESPACHO Determino o arquivamento provisório dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço, 23 de fevereiro de 2022Â Â Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00004613920178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JOAO FARIAS DOS ANJOS VITIMA:A. S. R. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Uma vez juntado aos autos o mandado de prisÃ£o expedido no sistema BNMP 2.0, determino a suspensÃ£o do processo no Sistema LIBRA (cÃ³digo 25) e o acautelamento dos autos em secretaria no aguardo da notÃ-cia da captura do sentenciado. 2.Â Â Â Â Â Havendo notÃ-cia da captura do sentenciado, expeÃsa-se a imediata Guia de Recolhimento Definitiva, devendo a guia ser enviada ao juÃ-zo da execuÃ§Ã£o penal do local do Centro de RecuperaÃ§Ã£o no qual o sentenciado estiver cumprindo pena e os presentes autos fÃ-sicos arquivados, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006725120128140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Execução Fiscal em: 23/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RIO PRACURU - COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. ExecuÃ§Ã£o Fiscal 0000672-51.2012.8.14.0089 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em obediÃncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Â 2.Â Â Â Â Â DeverÃi a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃi a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Â PROCESSO: 00008035520148140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 EXEQUENTE:SANDRO CAVALCANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO EXEQUENTE:CILIA MENDES CAVALCANTE Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:SURAYA TENORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADONIAS RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:DAILSON GUATASSARA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que se trata de Âpedido de reconsideraÃ§Ã£oÂ, contra sentenÃsa proferida Â s fls. 171-172, a qual extinguiu acolheu a exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade oposta pelo MunicÃpio executado, extinguiu a execuÃ§Ã£o sem exame de mÃrito por inadequaÃ§Ã£o de via eleita e que condenou o exequente ao pagamento de custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios. 2.Â Â Â Â Â RazÃo assiste ao requerente, na medida em que este juÃ-zo se equivocou ao condenar o exequente em custas processuais e em honorÃrios advocatÃ-cios. Isto porque nÃo hÃi a incidÃncia de custas processuais no requerimento de inÃ-cio da fase de cumprimento de sentenÃsa, sendo cabÃ-vel apenas as custas processuais intermediÃrias Â satisfaÃ§Ã£o do dÃbito, nos termos do artigo 21, Â§ 7º da Lei Estadual 8328/2015. Quanto Â condenaÃ§Ã£o em honorÃrios advocatÃ-cios, hÃi que se esclarecer que nÃo Â cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o em honorÃrios

advocatícios na fase de cumprimento de sentença que reconheceu obrigatório em sede de Mandado de Segurança, pois se não cabível na fase de conhecimento, também não o é na fase de cumprimento de sentença, conclusões esta que se extrai da redação do artigo 25 da Lei 12.016/2009, havendo erro material inequívoco na decisão guerreada. 3. Desta feita, RETRATO-ME da decisão guerreada de fls. 171-172, para o fim de suprimir a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, assim o fazendo com fundamento nos artigos 21, § 7º da Lei Estadual 8328/2015 e 25 da Lei 12.016/2009. 4. Intimem-se os exequentes, nas pessoas de seu advogado, via DJE para ciência e para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao juízo se irá desistir do Recurso de Apelação interposto nos autos, em razão da perda do objeto. 5. Intime-se o Município de Melgaço com remessa dos autos (artigo 183, § 1º do CPC) para ciência da decisão. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem nova conclusão. Esta decisão foi proferida em Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00015244120138140089 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ELIELSON MINEIRO RIBEIRO (JABOTA) Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LISAELE MINEIRO RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Uma vez juntado aos autos o mandado de prisão expedido no sistema BNMP 2.0, determino a suspensão do processo no Sistema LIBRA (código 25) e o acautelamento dos autos em secretaria no aguardo da notícia da captura do sentenciado. 2. Havendo notícia da captura do sentenciado, expedir-se a imediata Guia de Recolhimento Definitiva, devendo a guia ser enviada ao juízo da execução penal do local do Centro de Recuperação no qual o sentenciado estiver cumprindo pena e os presentes autos físicos arquivados, independentemente de nova conclusão. Esta decisão foi proferida em Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027420220168140089 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação Penal - Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AELTON DE LIMA FERREIRA. DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão retro e o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento dos autos. Esta decisão foi proferida em Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00027498620198140089 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JEFFERSON CARVALHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE MELGACO. DECISÃO 1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nestes autos por este juízo que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na denúncia para o fim de absolver o réu pelo crime do artigo 12 da Lei 10.826/2003 e 348 do CP e que condenou o réu nas penas do artigo 33 da Lei 11343/2006, sob o fundamento de que a sentença está equivocada de contraditório ao indicar que o condenado fora pego com cocaína, enquanto que o Laudo Toxicológico Definitivo apontava como sendo maconha. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentar. No atual panorama do Estado Democrático de Direito é fácil perceber que o indivíduo que busca no judiciário a proteção ou reparação de seus direitos não está obrigado a satisfazer-se com as decisões judiciais lhe são conferidas pelos juízos originários. Assim que, por lei, foram criados mecanismos de insurgências contra as citadas decisões judiciais, concedendo ao jurisdicionado insatisfeito a possibilidade de ver a matéria objeto da demanda revista, seja por um órgão de instância superior, seja pelo mesmo órgão prolator da decisão. São os intitulados recursos, taxativamente expostos no art. 994 do NCPC (princípio da taxatividade recursal). Desta feita, a análise do mérito dos recursos (juízo de mérito), encarados enquanto remédios voluntários, idôneos a ensejar, dentro do mesmo processo, a anulação, reforma, integralização ou o esclarecimento das decisões judiciais, passa por um juízo preliminar/prévio, no bojo do qual uma série de requisitos necessariamente deverão estar presentes, sob pena de não se conhecer da impugnação: o denominado juízo de admissibilidade e, por consequência, se autorize a análise do mérito recursal, duas espécies de requisitos têm sua presença verificada: os intrínsecos, atinentes



admissibilidade, qual seja: o cabimento. Considerando que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes, dá-se ciência ao Ministério Público com remessa dos autos. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, via DJE para ciência. Oficie-se ao Diretor do Fórum de Breves para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao juízo se o réu já foi intimado da sentença, cujo mandado eletrônico foi expedido ao juízo de Breves no dia 09.12.2021. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as disposições da sentença condenatória. Melgaço (PA), 23 de fevereiro de 2022. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00001039120158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022---DENUNCIADO:MARCOS DA SILVA VIEIRA VITIMA:E. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ¿Ã¿o) A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MPRAIS, JuÃ¿-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃ¿sa, Estado do ParÃ¿, no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico, foi denunciado MARCOS DA SILVA VIEIRA, brasileiro, filho(a) de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA e MANOEL DA SILVA VIEIRA, nascido em 08/03/1993, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ¿Ã¿es punitivas do art. DENÃ¿NCIA - ART. 147, CAPUT DO CPB C/C A LEI NÃ¿ 11.340/2006., nos autos do processo nÃ¿ 0000103-91.2015.8.14.0009, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ¿Ã¿o por escrito, atravÃ¿s de Advogado ou Defensor PÃ¿blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ¿o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¿ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ¿Ã¿es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ¿o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ¿Ã¿o completa, com endereÃ¿o para a devida intimaÃ¿Ã¿o das testemunhas, ou comprometer-se a trazÃ¿-las independente de notificaÃ¿Ã¿o. BraganÃ¿sa - PA, 24 de fevereiro de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS JuÃ¿-za de Direito PROCESSO: 00017845720108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020010421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. B. G. PROMOTOR:SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME DENUNCIADO:ELIAS SILVA DE LIMA DENUNCIADO:TIAGO DE TAL DENUNCIADO:BRUNO ALVES. EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ¿Ã¿o) A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, JuÃ¿-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃ¿sa, Estado do ParÃ¿, no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico, foi denunciado ELIAS SILVA DE LIMA, vulgo "TICA", brasileiro(a), paraense, filho(a) de Mario Bezerra de Lima e de Raimunda Silva de Lima, nascido em 14/10/1974, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanÃ¿Ã¿es punitivas do art. 157, Â§2º, I e II, do CPB, nos autos do processo nÃ¿ 0001784-57.2010.814.0009, e, como nÃ¿o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusaÃ¿Ã¿o por escrito, atravÃ¿s de Advogado ou Defensor PÃ¿blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensÃ¿o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderÃ¿ alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ¿Ã¿es, especificar as provas pretendidas, juntar certidÃ¿o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificaÃ¿Ã¿o completa, com endereÃ¿o para a devida intimaÃ¿Ã¿o das testemunhas, ou comprometer-se a trazÃ¿-las independente de notificaÃ¿Ã¿o. BraganÃ¿sa - PA, 24 de fevereiro de 2022. Rafaela de Jesus Mendes Moraes JuÃ¿-za de Direito PROCESSO: 00035673120128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022--- DENUNCIADO:LEONIDAS JUNIOR CAVALCANTE DE CARVALHO VITIMA:D. S. S. VITIMA:A. B. S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. EDITAL DE CITAÃ¿Ã¿O (Prazo de 15 dias, contados da publicaÃ¿Ã¿o) A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MPRAIS, JuÃ¿-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃ¿sa, Estado do ParÃ¿, no uso de suas atribuiÃ¿Ã¿es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo MinistÃ¿rio PÃ¿blico, foi denunciado LEONIDAS JUNIOR CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, filho(a) de DINAIR DO SOCORRO FERREIRA e BONIFACIO CONCEICAO DE CARVALHO, nascido em 29/04/1980, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso

nas sanções punitivas do art. DENÚNCIA CAPITULADA DO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CPB (FURTO QUALIFICADO), nos autos do processo nº 0003567-31.2012.8.14.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das testemunhas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 24 de fevereiro de 2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000016220138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PROMOTORA DE JUSTICA DE NOVA TIMBOTEUA DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS SILVA DE SOUZA DENUNCIADO:LEIDINALDO POMPEU DE MELO DENUNCIADO:FELICIO SERENI MOURAO DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO SERENI MOURAO DENUNCIADO:NATHAN LEAL PANTOJA. PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÂU PRESO DESPACHO Â Proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e encaminhem-se os mesmos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para a anÃ¡lise dos recursos. Â Nova Timboteua, 24 de novembro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000217720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Civil PÃblica em: 23/02/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO:W DOS S DA SILVA SERVICOS ME REQUERIDO:WILLAMES DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Â 1. Os requeridos contestaram o feito via curador de ausentes, pois citados por edital. Â 2. O processo esta em ordem, de forma que o declaro saneado. Â 3. Considerando que o tema central Ã© se houve ato de improbidade doloso. Em relaÃ§Ã£o ao pedido de diligÃªncias consignados nos itensÃ º e Ãº (fls. 732 verso) INDEFIRO os mesmos, pois alÃ©m de ter sido o prÃ³prio MinistÃ©rio PÃblico que ingressou com o feito, este possui Poder RequisitÃ³rio podendo diretamente obter as informaÃ§Ã¶es solicitadas. Â 4. Abra-se vistas ao autor, MinistÃ©rio PÃblico, para que indique as provas que deseja produzir. Bem como faculto a este a juntada de novos documentos. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000226220188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Civil PÃblica em: 23/02/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS MENDONCA E SILVA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DL FEITOSA FILHO. DESPACHO Â A requerida D L FEITOSA FILHO, CNPJ 08.473.675/0001-60 nÃ£o tem endereÃ§o conhecido, diante do exposto, proceda-se a citaÃ§Ã£o da mesma atravÃ©s de edital, nos termos do artigo 257, II, do CPC, tendo o mesmo o prazo de 30 dias para contestar o feito, conforme disposto no artigo 257, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, publicado o edital, devidamente certificado nos autos e ultrapassado o prazo legal, retornem os autos conclusos. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001041120098140034 PROCESSO ANTIGO: 200920000681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: InquÃ©rito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:CARLOS ALBERTO GASPAR MOURA VITIMA:J. C. A. S. . DESPACHO Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-

38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001433720118140034 PROCESSO ANTIGO: 201120000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JOSE THIAGO NASCIMENTO GAMA FLAGRANTEADO:ADSON VASCONCELOS PINTO. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001663620188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO JULIAO FERREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 2. O presente acordo foi tabulado entre as partes. 3. Dispõe o art. 840 do Código Civil Brasileiro que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. E, nos termos do art. 449 do CPC, o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. 4. Não vislumbro, in casu, óbice a homologação do presente acordo, visto representar a vontade das partes. 5. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 840 do CCB, homologo a composição firmada entre as partes, nos termos do acordo celebrado. 6. Por conseguinte, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, e determino o arquivamento em definitivo dos autos, após o trânsito em julgado deste decisum, observando-se as cautelas de estilo. 7. Custas se houver, intime-se o autor ao pagamento, caso não seja pago no prazo legal, encaminhe-se certidão de inteiro teor a Procuradoria Geral do estado para inscrição em dívida ativa e eventual execução. P. R. I. e archive-se com as cautelas legais. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001994120098140034 PROCESSO ANTIGO: 200920001217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:I. P. S. ACUSADO:JUVENAL DIAS DA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o processo não deve e nem pode ficar suspenso ad eternum, quando o réu é citado por edital e não encontrado o feito é suspenso, tendo como parâmetro de tempo a



providencias necessÁrias em relaÃ§Ão a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00005218520148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: InquÃrito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:ERIC ELIAS DE SOUZA LOBO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ão aos inquÃritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃpias das respectivas certidÃes ao MinistÃrio PÃblico para o possibilitar o exercÃcio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃm a Corregedoria da PolÃcia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÁrias em relaÃ§Ão a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00006661520128140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: InquÃrito Policial em: 23/02/2022 ACUSADO:APURACAO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ão aos inquÃritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃpias das respectivas certidÃes ao MinistÃrio PÃblico para o possibilitar o exercÃcio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃm a Corregedoria da PolÃcia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÁrias em relaÃ§Ão a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00006846520148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: InquÃrito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:CANDIDO PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:M. J. A. R. VITIMA:F. D. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ão aos inquÃritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃpias das respectivas certidÃes ao MinistÃrio PÃblico para o possibilitar o exercÃcio do controle externo da

atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00008661720158140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE BALBINO DA SILVA. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00008791620158140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:AMIRALDO RODRIGUES LOPES VITIMA:F. F. M. . DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00010295520198140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:LUIZ FERNANDO BARROS DA SILVA. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034.



Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00010426420138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:ADRIANA MENDONCA DA SILVA INDICIADO:EDUARDO RIBEIRO SILVA. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00012051020148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. M. CONDENADO:RAIMUNDO DO CARMO OLIVEIRA CONDENADO:PAULO HENRIQUE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o apenado para este comparecer a Secretaria do Juízo para fins tomar ciência das condições de cumprimento de prisão em regime aberto: 1. Não se ausentar da Comarca, por mais de 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente a Juízo para justificar suas atividades Deve ainda o apenado ser advertido que o descumprimento injustificado de qualquer das condições acarretará a regressão de regime prisional. Expeça-se a guia de execução e forme-se o processo executivo junto ao SEEU. Proceda-se ainda ao cadastramento do CPF do apenado no sistema. Caso o apenado não seja encontrado ou não se apresente, expeça-se Mandado de Prisão. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00013291720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:JOAO ALEX SILVA DA SILVA VITIMA:D. F. S. . DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial.

Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00013300220198140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??: Inquérito Policial em: 23/02/2022 VITIMA:F. N. A. INDICIADO:NAO IDENTIFICADO. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00013318420198140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:JAIRO DA SILVA E SILVA. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00013416520188140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANO PEREIRA BRAGA AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. DESPACHO Em relação aos inquéritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias

em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00015899420198140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 VITIMA:M. S. S. . DESPACHO Em relação aos inquiridos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as providências necessárias em relação a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00015907920198140034 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 VITIMA:J. O. C. . DESPACHO Em relação aos inquiridos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cópias das respectivas certidões ao Ministério Público para o possibilitar o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da Constituição Federal. Oficie-se também a Corregedoria da Polícia Civil para tome conhecimento e adote as

providencias necessÁrias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. ExpeÃ§a-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00020232020188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:WASHINGTON MENEZES DA SILVA. DESPACHO Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÁrias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. ExpeÃ§a-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00025844420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: AdoÃ§Ã£o em: 23/02/2022 REQUERENTE:SIMAO PEDRO BATISTA PINHEIRO Representante(s): OAB 3016 - JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DIANA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 3016 - JOSE CLOVIS FERREIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINA NUNES MARCELINO ENVOLVIDO:P. I. M. . DESPACHO 1. Designo o dia 23/03/2022, Ã s 10 horas para audiÃ©ncia de oitiva das partes. 2. Intime-se as partes por meio de seus advogados, artigo 272 do CPC. 3. Considerando se um caso de adoÃ§Ã£o, apesar de nÃ£o ser obrigaÃ§Ã£o dos autores, a apresentaÃ§Ã£o por estes da mÃ£e biolÃ³gica acarreta em maior celeridade no feito. ExpeÃ§a-se o for necessÁrio, cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00026632320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: InquÃ©rito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:ISABELA CRISTINA MOREIRA FERREIRA INDICIADO:JOSE CLEBER MELO FERREIRA. DESPACHO Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034; 0004053-91.2019.8.14.0034. Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÁrias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. ExpeÃ§a-se o for necessÁrio. Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033266920188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA

CHERPINSKI A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ERIVALDO DA COSTA PEIXOTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033275420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:LEANDRA DO NASCIMENTO SARMENTO AUTOR DO FATO:RAIMUNDO LEONARDO NASCIMENTO SARMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00040512420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova

Timboteua PROCESSO: 00040520920198140034 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:  
Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:MIGUEL TEIXEIRA DE FARIAS AUTOR DO  
FATO:NADILSON GOMES DA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos:  
0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-  
37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-  
85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-  
16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-  
69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-  
23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-  
54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-  
02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-  
79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-  
09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das  
respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da  
atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se  
tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias  
em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Nova  
Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica  
da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00040539120198140034 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:  
Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:ALDO MONTALVAO DA SILVA AUTOR DO  
FATO:MANOEL APARECIDO BARBOSA DA ROCHA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o  
aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034;  
0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-  
85.2014.8.14.0034; 0000684-65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-  
16.2015.8.14.0034; 0091980-37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-  
69.2016.8.14.0034; 0000134-65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-  
23.2018.8.14.0034; 0000274-38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-  
54.2018.8.14.0034; 0001029-55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-  
02.2019.8.14.0034; 0001331-84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-  
79.2019.8.14.0034; 0001970-05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-  
09.2019.8.14.0034;Â 0004053-91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das  
respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da  
atividade policial, nos termos do artigo 129, VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se  
tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias  
em relaÃ§Ã£o a responsabilidade administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Nova  
Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica  
da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00919803720158140034 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o:  
InquÃ©rito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:JOAO GARIBALDI PINHEIRO VIANA VITIMA:C. M. B. L. .  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos inquÃ©ritos: 0000002-09.1997.8.14.0034; 0000104-  
11.2009.8.14.0034; 0000348-37.2009.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0000666-  
15.2012.8.14.0034; 0001042-64.2013.8.14.0034; 0000521-85.2014.8.14.0034; 0000684-  
65.2014.8.14.0034; 0000866-17.2015.8.14.0034; 0000879-16.2015.8.14.0034; 0091980-  
37.2015.8.14.0034; 0000143-37.2011.8.14.0034; 0001785-69.2016.8.14.0034; 0000134-  
65.2018.8.14.0034; 0000202-32.2018.8.14.0034; 0002663-23.2018.8.14.0034; 0000274-  
38.2018.8.14.0034; 0003326-69.2018.8.14.0034; 0003327-54.2018.8.14.0034; 0001029-  
55.2019.8.14.0034; 0001329-17.2019.8.14.0034; 0001330-02.2019.8.14.0034; 0001331-  
84.2019.8.14.0034; 0001589-94.2019.8.14.0034; 0001590-79.2019.8.14.0034; 0001970-  
05.2019.8.14.0034; 0004051-24.2019.8.14.0034; 0004052-09.2019.8.14.0034;Â 0004053-  
91.2019.8.14.0034. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se cÃ³pias das respectivas certidÃ¶es ao MinistÃ©rio  
PÃºblico para o possibilitar o exercÃ©cio do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129,  
VII da ConstituiÃ§Ã£o Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se tambÃ©m a Corregedoria da PolÃ©cia Civil  
para tome conhecimento e adote as providencias necessÃ¡rias em relaÃ§Ã£o a responsabilidade  
administrativa do gestor de tal unidade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o for necessÃ¡rio.

Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00017856920168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ---- A?o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. C. A. S. VITIMA: M. G. O. PROCESSO: 00027438420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ---- A?o: Medidas Cautelares em: REPRESENTANTE: D. P. C. N. T.

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00032464220178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A?o: Ação Civil Pública em: 24/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PINHEIRO SOBRINHO Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 27595 - BRUNO DINIZ CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DECISÃO Com a promulgação da Lei nº 14.230, de 2021, em 26/10/2021, houve substancial alteração da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Agora, dentre outras alterações, existe uma prescrição intercorrente que impede a aplicação das penas a quem cometeu ato de improbidade, quando o processo tiver demorado mais de 4 anos e ainda não tiver recebido sentença, por exemplo. Com as mudanças, o artigo 12, caput, em seu inciso, deixa claro que as penas de ressarcimento ao erário, as punições penais, por crime de responsabilidade e punições administrativas são dissociadas das demais penas existentes para o ato de improbidade: art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: a) Em seguida, após separar as penas de ressarcimento ao erário, as punições penais, por crime de responsabilidade e punições administrativas, das demais penas, o legislador enumera nos incisos do citado art. 12 as demais punições que os agentes improbos estariam sujeitos, quais sejam: - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - Perda da função pública; - Suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos; - Pagamento de multa civil; - Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos. Observa-se ainda da nova Lei já sancionada que o magistrado, a qualquer momento, pode converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública para ressarcimento dos danos ao erário ou para aplicação de outras condenações diversas daquelas especificadas nos incisos do art. 12. Art. 17 - (...); § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Outra inovação da Lei foi a mudança dos prazos de prescrição e a criação da denominada prescrição intercorrente. Em outros termos, significa a impossibilidade de aplicar as penas da improbidade, por exemplo, se tiver transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre o ato ilícito praticado e a distribuição do processo no judiciário; ou, se tiver transcorrido mais de 04 (anos) anos entre o início do processo judicial e a sentença; dentre outras hipóteses. Se esse prazo for superado, não será mais possível aplicar as penas da improbidade administrativa (incisos do art.12) aos agentes improbos pelos atos ilícitos praticados (vide art. 23 da Nova Lei de Improbidade e seus parágrafos). Por fim, destacamos ainda a necessidade imposta pelo art. 3º da Nova Lei 14.230/21 e da legitimidade exclusiva para propositura da demanda agora atribuída com exclusividade ao Ministério Público (art. 17, caput). Assim, nos termos do art. 3º da Nova Lei 14.230/21, SUSPENDO O PRESENTE

PROCESSO por 1 ano, ou que o Ministério Público se manifeste: I - Sobre o interesse de assumir o polo ativo da presente demanda, caso seja a fazenda pública a titularizar o polo ativo, eis que agora o único legitimado para propor a ação de improbidade, sob pena de extinção (art. 3º da Lei 14.230/21); II - Sobre a incidência ou não da prescrição intercorrente criada (art. 23, §8º), podendo o parquet pleitear a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, visando a apenas analisar o pedido de ressarcimento ao erário e demais sanções, caso entenda que as punições específicas do ato de improbidade previstas nos incisos do art. 12 estejam prescritas (art. 17, §16); III - Sobre qualquer outro ponto decorrente do novo regramento para os atos de improbidade, inclusive sobre a possibilidade de suspensão já existente desde 2019 pelo art. 17, §10-A. Ressalto que, apesar de a lei prever o prazo de 01 (um) ano para manifestação do Ministério Público, há que se exortar ao referido órgão que, se possível, a manifestação se dê em menor prazo, sobretudo, em vista dos prazos prescricionais previstos no novo diploma legal e da urgência imposta pelas gravidades de algumas situações ilícitas. Com a manifestação do Ministério Público, ou após o transcurso de 1 ano da intimação do parquet, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e o órgão Ministerial na forma legal. Nova Timboteua/PA, 19 de novembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00003816520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2022 DENUNCIADO:FAGNO MORAIS LIMA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FILIFE FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:A. A. S. F. VITIMA:J. S. G. . SENTENÇA PROCESSO: 0000381-65.2020.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados FAGNO MORAIS LIMA, vulgo Sr. Lã, FILIFE FERREIRA RAMOS e ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo Patrick, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 69 do CP. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 24/10/2019, por volta das 16:00 horas em uma vicinal nas proximidades da Fazenda do Sr. Amador, zona rural deste município e comarca os ora denunciados em unidade de desgnios e esforços, subtraíram para si ou para outrem, mediante emprego de violência e grave ameaça 01 relógio, marca TECHNOS, 01 aparelho celular Samsung J7, cor dourada, 01 camisa e 01 par de chinelos pertencentes a vítima Augustinho Albano da Silva Filho, e 01 relógio, marca Xgames, 01 aparelho celular, marca Samsung J5, cor dourada e o valor em espécie de R\$ 200,00 pertencentes a vítima Jhemerson da Silva Gomes, roubaram ainda 01 motocicleta, marca Honda pop 100 (autos de apreensão e exibição de fls. 09 e 51). Constatou-se que no dia dos fatos os denunciados em companhia de Edson Davi de Andrade haviam tentado realizar roubo a um estabelecimento comercial (mercearia pantanal), localizado na Vila Divinópolis, alguns quilômetros de distância do local onde subtraíram os pertences das vítimas supramencionadas, que após empreenderem fuga em um veículo conduzido pelo nacional Edson, os ora denunciados Fagno, Felipe e Erivaldo foram deixados as margens da Rodovia Transamazônica, tendo adentrado no mato. Ato contínuo, em uma estrada vicinal os acusados abordaram as vítimas Augustinho e Jhemerson, os quais trafegavam em uma motocicleta Honda pop 100, cor preta, proferindo as seguintes palavras ABAIXA A CABEÇA, ABAIXA A CABEÇA, os denunciados levaram as vítimas para dentro do mato e subtraíram seus pertences, após fugiram na motocicleta das referidas, que os policiais militares quando estavam retornando da vila Cajazeiras, pela rodovia Transamazônica avistaram dois indivíduos com características semelhantes aos criminosos que horas antes teriam praticado crime na Vila Divinópolis. Os denunciados FAGNO e ERIVALDO eram os ocupantes da motocicleta subtraída e usada como meio de fuga, contudo ao avistarem a viatura da polícia militar, o denunciado Erivaldo efetuou alguns disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo os policiais respondido a injusta agressão efetuando disparos contra os denunciados, que Erivaldo, o garupa, pulou da motocicleta ainda em movimento provocando desequilíbrio do veículo, o que possibilitou que os denunciados fossem detidos, que foi encontrado na posse dos denunciados FAGNO e ERIVALDO arma de fogo, que ERIVALDO estava ferido, tendo este último sido encaminhado ao posto de saúde da Vila Cajazeiras e posteriormente ao Hospital municipal de Marabá. Constatou-se que o denunciado ERIVALDO permaneceu internado até o dia 14/11/2019, quando conseguiu empreender fuga por volta das 21h43min, estando atualmente em local incerto e não sabido. Após terem detido os denunciados FAGNO e ERIVALDO, os policiais militares receberam a informação de que o denunciado FILIFE, que havia conseguido empreender fuga do local do crime após adentrar na mata, onde ficou escondido até a manhã do dia seguinte 25/10/2019, havia sido contido por populares que acionaram a Polícia Militar Destacamento de Cajazeiras, os quais detiveram Filife e o conduziram para a Depol em Itupiranga. Ouvidos em sede policial apenas o denunciado FELIFE confessou a prática do crime descrevendo todo o modus operandi segundo o qual o evento criminoso foi realizado. Denúncia recebida em 14/02/2020, fls. 02/05, devidamente citados os réus FILIFE FERREIRA RAMOS e FAGNO MORAIS LIMA apresentaram resposta a acusação fls. 30 e 66/67, respectivamente, tendo sido nomeado como defesa técnica para este último denunciado o Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. Em regular instrução, ouviram-se as vítimas Jhemerson e Augustinho Albano, testemunhas de acusação Eduardo Rocha da Silva Barros, policial

militar, e Anderson Paulo Souza de Oliveira, policial militar (fls. 80/81), tendo sido redesignada audiência de continuação para oitiva e qualificação das testemunhas apresentadas pela defesa. Em audiência de continuação ouviu-se a testemunha arrolada pela defesa do r. Filipe, Sra. Marcia Costa de Oliveira, após passou-se a qualificação e interrogatório do denunciado Filipe e Fagno. O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnando pela condenação dos acusados nas iras do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP, na forma do art. 69 do CP, fls. 96/103. A defesa de FAGNO MORAIS LIMA em sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de autoria ou participação deste na ação criminosa, in dubio pro reo, subsidiariamente em caso de condenação pugnou pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo em razão de não ter sido encontrada arma de fogo. A defesa de FILIPE FERREIRA RAMOS, em sua vez, requereu a absolvição do acusado por falta de provas e in dubio pro reo. É o relatório. Decido. Quanto ao acusado ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo "Patrick", verifica-se que sua citação ocorreu por meio de edital não tendo este comparecido, tampouco constituído defesa, devendo referidos autos serem desmembrados em face do referido r. e posteriormente suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP. É cediço que a regra no processo penal brasileiro é a citação pessoal, nos termos do art. 396, do CPP. Caso esta não seja possível, depois de serem enviados todos os esforços para efetivá-la, a citação editalícia é a alternativa, nos termos do art. 366, do mesmo diploma legal. No presente caso, verifica-se que todo o procedimento legal foi observado e que, após decorrido o prazo legal, não houve manifestação de aludido acusado, nem tampouco a nomeação de Advogado para representá-lo no feito. Com efeito, a suspensão do processo é a medida legalmente prevista. Em relação ao prazo em que o processo ficará suspenso, este não pode ser indefinido sob pena de criar-se uma nova hipótese de imprescritibilidade do delito, ao arpejo do texto constitucional, sendo, portanto, aplicável o posicionamento em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, explicitada no enunciado da Súmula 415 daquela corte superior - o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Devendo a prescrição voltar a fluir novamente após este prazo. Ante o exposto, determino o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao denunciado ERIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo "Patrick" com consequente SUSPENSÃO do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme o disposto no art. 109, I, do CPB e Súmula 415 do STJ, a partir da data da presente decisão. Transcorrido aludido prazo, sem que o acusado se manifeste, fica automaticamente retomada a contagem do prazo prescricional. Sem prejuízo, determino que com relação ao presente processo a Secretaria conceda vista periódica ao MP a cada intervalo de 02 anos, para que o órgão ministerial efetue requerimentos que entender pertinentes, com conclusão a este juízo em caso de requerimentos. Quanto ao delito perpetrado no estabelecimento comercial (mercearia pantanal) verifico que não houve consumação do delito de roubo, posto não ter havido a inversão da posse de qualquer res furtiva (amotio). Da análise detida do caso verifico a possibilidade de alteração da capitulação penal, haja vista que o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica (art. 383 do CPP), instituto da emendatio libelli. Destarte, de rigor o reconhecimento do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo na modalidade tentada. Quanto ao acusado FAGNO MORAIS LIMA a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiência, auto de reconhecimento do acusado e do instrumento do crime (arma de fogo), vídeo retirado do circuito de câmeras do estabelecimento comercial (mercearia pantanal) e em decorrência da confissão do acusado FILIPE em sede policial, além disso, em razão de parcela dos objetos do crime terem sido encontrados na posse do acusado, inclusive tendo sido preso na posse de motocicleta de uma das vítimas, a qual teria utilizado em tentativa de fuga, tudo levando a crer que este participou da empreitada criminosa (art. 29 do CPB). No que concerne à autoria, esta também é certa e recai na pessoa do Acusado que contribuiu para a prática dos dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes pelos motivos acima expostos. No que tange ao pedido de desconsideração das causas de aumento dos incisos I do §2º-A do art. 157 do CPB. A douta defesa alegou que deveria ser desconsiderada a causa de aumento do emprego de arma de fogo em razão de as armas supostamente utilizadas durante o delito não terem sido apreendidas na posse do acusado, bem como por, conseqüentemente, não ter sido realizada pericia atestando se tratar de arma de fogo. Nesse diapasão, ensina o hodierno entendimento dos Tribunais que é prescindível a apreensão e pericia das armas utilizadas durante a atividade criminosa, bastando como prova de sua existência a palavra das vítimas e de testemunhas, sendo n. da defesa provar que se tratava de simulacro de arma de fogo. (TJ-DF 07020504620208070014 DF 0702050-46.2020.8.07.0014, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/02/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 18/12/2020.

Pãjg.: Sem pãjgina Cadastrada.) (TJ-MG - APR: 10024170438964001 MG, Relator: Marcã-lio Eustãjquio Santos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicaçã: 26/07/2019). Nada obstante, houve a apreensã de uma das armas de fogo utilizados no evento criminoso, inclusive se constata a potencialidade lesiva do instrumento criminoso pelo depoimento dos policiais e vã-deo do circuito interno do estabelecimento onde foi realizado um dos assaltos. Quanto as causas de aumento verifico que o acervo probatãrio ã coeso e demonstra a ocorrãncia de ambas uma vez que o delito foi praticado em concurso de agentes bem como com emprego de arma de fogo. Quanto ao acusado FILIPE FERREIRA RAMOS a materialidade, ou seja, a prova da existãncia do fato objeto de julgamento ã inconteste, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais foram ratificados em audiãncia, auto de reconhecimento do instrumento do crime (arma de fogo), vã-deo retirado do circuito de câmeras do estabelecimento comercial (mercearia pantanal) e em decorrãncia da confissã do prãprio acusado em sede policial, alã disso, em razã de parcela dos objetos do crime estarem de posse do acusado, inclusive camisa de uma das vã-timas e aparelho celular das vã-timas, tudo levando a crer que este participou da empreitada criminosa (art. 29 do CPB). No que concerne ã autoria, esta tambã ã certa e recai na pessoa do Acusado que contribuiu para a prãtica dos dois delitos de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes pelos motivos acima expostos. Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade nã hã nenhum substrato probatãrio nesse sentido, tanto que a douda defesa sequer produziu alegação nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenaã do rãu ã medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito condenatãrio constante na denãncia de fls. 02/05, CONDENANDO os rãus FAGNO MORAIS LIMA, vulgo ã Sr. Lã e FILIPE FERREIRA RAMOS, nas penas do art. 157, ã 2º II e ã 2º-A, inciso I, do Cãdigo Penal Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 69 do CPB c/c art. 387, do Cãdigo de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena do rãu FAGNO MORAIS LIMA, por duas vezes. Analisando circunstãcias judiciais previstas no artigo 59 do Cãdigo Penal verifico que o acusado agiu com maior culpabilidade a espãcie tendo agido em concurso de pessoas. O acusado nã possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade nã foram investigadas, aparentando o rãu ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenã do lucro fãcil, sendo condiã inerente ao tipo em espãcie sem conotaã negativa portanto; As circunstãcias do delito sã normais de modo que esta vetorial ã considerada neutra; Nã existem notãcias nos autos de consequãcias mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alã da potencialidade inerente ao tipo; As vã-timas sã o Sr. Augustinho Albano e Sr. Jhemerson, bem como a Sra. Cristiane Valãria Pereira do Nascimento Furtado e Sr. Pedro Rodrigues do Nascimento nã havendo qualquer participaã dos referidos para a prãtica do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Sãmula 18 do Egrãgio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em de 04 anos e 09 meses de reclusã, e 53 dias multa, para cada delito. Na segunda etapa reconheã presente a agravante da reincidãncia (art. 61, I, do Cãdigo Penal), fixando a reprimenda em 05 anos, 06 meses e 15 dias de reclusã e 62 dias multa. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo durante o roubo (art. 157, ã 2º-A, inciso I do CPB) com fraã de 2/3, razã pela qual fixo a reprimenda em 09 anos, 01 mãs e 15 dias de reclusã, e 103 dias multa, a qual torno definitiva. No que tange ao delito perpetrado na mercearia pantanal reconheã a atenuante da tentativa (art. 14, II do CP) na fraã de 2/3, razã pela qual fixo a reprimenda em 03 anos e 15 dias de reclusã e 34 dias multa, a qual torno definitiva. Unifico as penas segundo o critãrio do concurso material de crimes aplicando o sistema do cãmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 12 anos e 02 meses de reclusã e 137 dias multa. Passo a dosimetria da pena do rãu FILIPE FERREIRA RAMOS, por duas vezes. Analisando circunstãcias judiciais previstas no artigo 59 do Cãdigo Penal verifico que o acusado agiu com maior culpabilidade a espãcie tendo agido em concurso de pessoas. O acusado nã possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade nã foram investigadas, aparentando o rãu ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a obtenã do lucro fãcil, sendo condiã inerente ao tipo em espãcie sem conotaã negativa portanto; As circunstãcias do delito sã normais de modo que esta vetorial ã considerada neutra; Nã existem notãcias nos autos de consequãcias mais danosas acarretadas pela conduta do acusado alã da potencialidade inerente ao tipo; As vã-timas sã o Sr. Augustinho Albano e Sr. Jhemerson, bem como a Sra. Cristiane Valãria Pereira do Nascimento Furtado e Sr. Pedro Rodrigues do Nascimento nã havendo qualquer participaã dos referidos para a prãtica do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Sãmula 18 do Egrãgio TJPA. Assim, existindo vetoriais negativas, fixo a pena base em de 04 anos e 09 meses de

reclusão, e 53 dias multa, para cada delito. Na segunda etapa reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e do agente ser menor de 21 anos à época do fato criminoso (art. 65, I e III, do Código Penal), fixando a reprimenda em 04 anos, de reclusão e 46 dias multa, consoante súmula 231 do STJ. Na terceira fase aplico a causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo durante o roubo (art. 157, §2º-A, inciso I do CPB) com fração de 2/3, razão pela qual fixo a reprimenda em 06 anos e 08 meses de reclusão, e 75 dias multa, a qual torno definitiva. No que tange ao delito perpetrado na mercearia pantanal reconheço a atenuante da tentativa (art. 14, II do CP) na fração de 2/3, razão pela qual fixo a reprimenda em 02 anos 02 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias multa, a qual torno definitiva. Unifico as penas segundo o critério do concurso material de crimes aplicando o sistema do cúmulo material, nos termos do art. 69 do CPB, fixando a reprimenda em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 100 dias multa. No tocante a multa, considerando a inexistência de informações sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal. Quanto a detração, verifico que o período em que o réu permaneceu preso provisoriamente (851 dias) é suficiente para modificar o regime prisional estabelecido, uma vez que com a detração remanesce pena inferior a 08 anos. Destarte, considerando se tratar de réu primário, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o SEMIABERTO em razão do quantum aplicado e notadamente pelo fato de que a imposição deste regime se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta. Incabível a substituição da pena por medida restritiva de direitos em razão de tratar-se de delito cuja pena supera os 04 anos e ter sido cometido com uso de grave ameaça (art. 44, inciso I do CPB). O réu respondeu o processo preso e não houve alteração da quadratura a justificar a revogação da prisão preventiva. Expeça-se, todavia, a Guia de Recolhimento Provisória dos apenados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, notadamente em razão de terem sido devolvidos os bens as vítimas do roubo consumado, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica dos réus, isento-os do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a- Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso; c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do réu Fagno Morais Lima, fixo a tutela de honorários em favor do advogado Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA nº 18.829, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de sua atuação como Defensor Dativo. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010261320088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810009751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:JOSE RONILDO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001026-13.2008.8.14.0123 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-a em dívida ativa. ApÃs, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015811520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/02/2022 REQUERENTE:GENIVALDA CUNHA COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ MARIA DE COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:M. H. S. REQUERIDO:WANDERLEIA ARAUJO SILVA. DESPACHO I - Considerando a ausência de resposta, conforme certidão retro, REITERE-SE o ofício em questão, fornecendo o mesmo prazo para resposta, mas advertindo que o descumprimento das determinações acarretará em responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), a ser imputado àquele responsável por receber o ofício, o qual será conduzido a DEPOL para instauração do respectivo procedimento. II - Com a resposta ou certificado o decurso do prazo, conclusos para deliberação. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038554920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:ANABETE FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA Proc. nº 0003855-49.2017.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a demora no ajuizamento da ação, validade do contrato, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: I) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, II) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados

especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e III) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Ademais, pelas informações obtidas com a quebra do sigilo bancário, conforme fls. 60, verifica-se que a autora não recebeu qualquer valor a título de empréstimo, como alega a requerida. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 542822411, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042682820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:ODIVAN SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004268-28.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Expeça-se o alvará de transferência, nos moldes em que requerido às fls. 104, uma vez que o patrono do autor possui poderes para tanto (fls. 08). II - Considerando que nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080123120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Adoção em: 24/02/2022 REQUERENTE:C. E. N. A. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:A. F. C. A. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) MENOR:A. S. D. REQUERIDO:K. C. S. D. . Processo nº: 0008012-31.2018.8.14.0123 Menor: ÁLVARO SIMÕES

DUTRA Requerentes:Â CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR e ALDIMEIA FERNANDES DE AGUIARÂ Requerido (a): KELER CRISMA SIMÃES DUTRA TERMO DE AUDIÃNCIA Ao vigÃ©simo segundo (22) dia do mÃas de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, deu-se inÃcio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis Requerentes:Â Carlos Eduardo das Neves Aguiar e Aldimeia Fernandes de AguiarÂ Advogado dos requerentes:Â Renan da Costa Freitas, OAB/PA nÂ 25.528-B Requerida: Keler Crisma SimÃes Dutra ABERTA A AUDIÃNCIA: Foi realizado pregÃo, onde constatou-se a presenÃa das partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiÃncia serÃ gravada por meio de Ãudio, sendo as gravaÃÃes armazenadas em mÃdia, nÃo havendo reduÃÃo a termo das declaraÃÃes prestadas, consoante art. 405, Â§ 1Â e 2Â do CPP. ApÃs, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte Requerente, Aldimeia Fernandes de Aguiar, RG NÂ 13700434 SS/MG, que foi advertida que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃÃo audiovisual que passa a constar nos autos. Em seguida, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte Requerente, Carlos Eduardo das Neves Aguiar, 08644061 IFP/RJ, que foi advertido que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃÃo audiovisual que passa a constar nos autos. ApÃs, passou-se a colheita do depoimento pessoal da genitora do menor/requerida, Keler Crisma SimÃes Dutra, RG nÂ 4370085 PC/PA, que foi advertida que ser-lhe-Ã aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juÃzo, conforme gravaÃÃo audiovisual que passa a constar nos autos. ApÃs, o patrono dos requerentes pleiteou pelo aditamento da inicial para que o nome a constar no registro do menor seja Carlos Junior Costa Aguiar, bem como foi ratificado o pedido inicial. Dada a palavra ao MP: ÂMM. Juiz, o MinistÃrio PÃblico, concorda com o pleito dos requerentes, inclusive utilizando dos fundamentos, apresentados por seu advogado nesta audiÃncia. Verifica-se primeiramente, que assiste razÃo ao pleito de destituiÃo do poder familiar, seja a partir da anÃlise dos documentos carreados aos autos, seja analisando o prÃprio teor dos depoimentos hoje colhidos, restando patente o desinteresse da genitora biolÃgica em permanecer no exercÃcio de tal poder. No mesmo sentido, entende-se que estÃo preenchidos os requisitos constantes na legislaÃo aplicÃvel ao caso, bem como, na jurisprudÃncia do STJ. Conforme se verifica nos autos, apesar da inexistÃncia de informaÃo de utilizaÃo de cadastro de adotantes, no caso em tela Ã crianÃa encontra-se desde ano de 2015, sob a guarda de fato dos requerentes, conforme se verifica a fl. 48. AlÃm disso Ã notÃrio que existe entre requerentes e adotando um vÃnculo forte de afinidade e afetividade, sendo o deferimento da adoÃÃo a medida que melhor atende ao superior interesse da crianÃa, motivos pelos quais manifesta-se o MinistÃrio PÃblico pela procedÃncia da aÃÃo. SENTENÃ EM AUDIÃNCIA: Vistos. Trata-se de AÃo de aÃÃo de AdoÃÃo ajuizada por ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR em face de KELER CRISMA SIMOES DUTRA, todos qualificados, com relaÃo Ã menor ALVARO SIMÃES DUTRA, nascido em 14/08/2015 no municÃpio de Novo Repartimento-PA. Os requerentes afirmam que nÃo possuem vÃnculo de parentesco coma menor que se encontra sob seus cuidados desde tenra idade, uma vez que a genitora lhes entregou a menor para seus cuidados. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-29) Recebida a inicial (fls. 30), determinou-se a citaÃo da requerida. CitaÃo frustrada (fls. 38), os autores entÃo informaram novo endereÃo e pugnaram pela concessÃo da Guarda provisÃria (fls. 40-43). A guarda foi deferida as fls. 45-46. As fls. 55-56, a requerida habilitou-se nos autos atravÃs do causÃdico dos autores, oportunidade em que se apresentaram novos documentos de designou-se audiÃncia de instruÃo. RelatÃrio social favorÃvel aos termos da adoÃÃo (fls. 75-76 e 79-82), favorÃvel a pretensÃo dos Autores. Nesta assentada, compareceram os autores e a requerida, os quais prestaram depoimento. ApÃs o advogado dos autores aditou a inicial, tÃo somente para alterar o nome constante do pedido final para CARLOS JUNIOR COSTA AGUIAR, ratificando os termos da inicial. Â Instado, a Promotora de JustiÃa opinou pela procedÃncia da demanda por ser a medida que melhor atende aos interesses do menor. Â o relatÃrio no essencial. Passo a decidir. Primeiramente esclareÃo perfeitamente possÃvel a cumulaÃo entre a aÃÃo de destituiÃo do poder familiar com aÃÃo de adoÃÃo, nÃo sendo aquela necessariamente precedente ao ajuizamento desta. Neste sentido: "nada impede que o pedido de adoÃÃo seja cumulado com o de destituiÃo do pÃtrio poder (atualmente poder familiar)" (Estatuto da CrianÃa e do Adolescente Comentado, vÃrios autores, coordenaÃo Munir Cury e outros, Malheiros, 3Â ediÃo, 2Â tiragem, pÃg. 154).Â Ademais, considerando que a destituiÃo do poder familiar Ã pressuposto lÃgico para a aÃÃo de adoÃÃo, desnecessÃrio atÃ o seu pedido expresso, quando se intenta aÃÃo de adoÃÃo, bastando que se observe o contraditÃrio e o procedimento prÃprio, estabelecido no artigo 155 e seguintes da Lei nÂ 8.069/90. Sabe-se que

atualmente o poder familiar não é tido simplesmente como um direito de seu titular, mas sim como um poder-dever, exercido no interesse dos menores, sendo a concessão de poderes realizada apenas e tão-somente para o atendimento das necessidades daqueles que estão sob seu jugo. Com efeito, o art. 1.638 do Código Civil arrola como hipóteses de perda do poder familiar os fatos de castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. No mesmo sentido o artigo 22 do ECA preconiza que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". No caso em exame, todas as provas colhidas durante a instrução processual atestam que a demandada não está a exercer o poder familiar, permanecendo o menor sob os cuidados dos requerentes há longo período, o que revela injustificável abandono e descumprimento dos deveres típicos dos pais, em comportamento deliberado, por parte da demandada. Ademais a própria demandada assim reconhece sua conduta e concorda com a procedência da demanda. Quanto ao pedido de adoção, convém destacar que esta é a forma de colocação em família substituta e visa ao interesse exclusivo do menor, consoante os postulados constitucionais e legais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e adolescente. (art. 227 da CF e art. 4º do ECA) Inicialmente, ressalto que os Autores cumprem os requisitos do artigo 42, §1º e §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois maiores de dezoito anos e são mais de 16 (dezesesseis) anos mais velhos que o adotando, conforme se percebe dos documentos juntados. Outrossim, todas as provas dos Autos são unânimes e comprovam que os requerentes cumprem com as obrigações próprias do poder familiar, enumeradas no artigo 1.634 do Código Civil, quais sejam dirigir a criação e educação da criança, dentro das limitações desta, e manter o menor em sua companhia e guarda; o representar nos atos da vida civil; exigir que lhe preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. No presente caso, a permanência da menor com os Requerentes prioriza o melhor para a menor, que está adaptada e encontra neles condições melhores de desenvolvimento, porquanto os autores se responsabilizaram desde o início por ela (artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente). O estágio de convivência é absolutamente dispensável, na esteira do artigo 46, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja na redação anterior à Lei nº 12.010/2009 (que rege a situação, porquanto vigente ao tempo do ajuizamento da ação) ou na atual, pois os adotantes já convivem com o adotando desde que a mesma tinha tenra idade, nada havendo que desabone a suas condutas no cumprimento das obrigações que livremente assumiu. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de destituir a demandada KELER CRISMA SIMOES DUTRA, do poder familiar sobre o menor ALVARO SIMÕES DUTRA; deferindo a adoção deste aos autores ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES AGUIAR; devidamente qualificados nos autos, passando o infante a se chamar CARLOS JUNIOR COSTA AGUIAR, filho de ALDIMEIA FERNANDES COSTA DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO DAS NEVES DE AGUIAR; sendo avós maternos ALGIMIRO FERNANDES COSTA e MARIA FERNANDES PESSOA e avós paternos CARLOS GOMES DE AGUIAR JUNIOR e ALZIRA DAS NEVES CUNHA. Sem custas (art. 141, §2º do ECA). Sem honorários de sucumbência, uma vez que autores e requeridos são patrocinados pelo mesmo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Transitada em julgado, expedisse-se precatória ao Cartório de Registro Civil desta comarca, para que proceda ao cancelamento do registro anterior do menor e faça novo registro com os dados constantes da parte dispositiva desta sentença. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Após a comunicação da sentença, os autores, requerida e ministério público, informaram não possuir interesse recursal, razão pela qual renunciam ao prazo de recurso. Pelo Juízo entendo foi homologada a renúncia ao prazo recursal, e determinado a certificação do trânsito em julgado nesta data. Para fins de cumprimento da presente, faculto aos interessados promover a impressão junto ao sistema LIBRA independentemente de nova intimação, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo departamento competente, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais para lavratura do registro, podendo o advogado DR. RENAN DA COSTA FREITAS, OAB/PA 25528-B, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Mandado de averbação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COM COPIA DA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1º grau. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado. O JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos



Reis Requerentes:Â Carlos Eduardo das Neves Aguiar Aldimeia Fernandes de AguiarÂ Advogado dos requerentes:Â Renan da Costa Freitas, OAB/PA nÂ° 25528-B Requerida: Keler Crisma SimÃ¶es Dutra  
PROCESSO: 00097768620178140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguaçã  
de Paternidade em: 24/02/2022 REQUERENTE:E. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS  
(ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. G. N. Representante(s): RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO)  
OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:P. V. T. S. P. Representante(s):  
OAB 21529 - RONALDO RIBEIRO CORREA (ADVOGADO) . Processo: 0009776-86.2017.8.14.0123  
Exequente: E. G. N., representada por Leidimara Gomes Nimmer. Executado: PAULO VICTOR TEIXEIRA  
DE SOUSA, Rua Paulino Sousa, n 244, Bairro Monte Castelo, CEP 65035-480, SÃ£o LuÃ-s/MA.  
DESPACHO/MANDADO Cite-se/intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 3 (trÃs) dias,  
efetuar o pagamento das trÃs Ãltimas prestaÃ¶es alimentÃ-cias em atraso e as que se vencerem no  
curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuÃ-lo (CPC, artigo 528 c/c art.  
911), sob pena de prisÃo e realizaÃ¶o de protesto deste pronunciamento judicial (art. 528, Â§3Âº c/c  
art. 911, parÃgrafo Ãnico do NCPC). Cientifique-se o ÃrgÃo Ministerial. Exauridas todas as diligÃncias,  
retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE  
INTIMAÃO/CITAÃO, OFÃCIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº  
002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA  
AO SÃTIO ELETRÃNICO Novo Repartimento/PA, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE  
Juiz de Direito PROCESSO: 00098264920168140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento  
SumÃrio em: 24/02/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859  
- MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009826-  
49.2016.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. TRATA-SE DE AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA  
DE DÃBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÃO DE INDÃBITO, interposta por MARCELINO CHAVES  
DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art.  
38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi  
surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de  
emprÃstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃ¶o do contrato de  
emprÃstimo, a restituÃ¶o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ¶o pelos  
danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ¶o no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a  
legitimidade do contrato e das cobranÃas e o nÃo cabimento dos danos morais postulados pela parte  
adversa, incompetÃncia do juizado especial e apresenta pedido contraposto. AudiÃncia de  
conciliaÃ¶o, fl. 78, nÃo fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais  
e as condiÃ¶es para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ¶o, passo a analisar o mÃrito. O conflito  
de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃ¶o contratual  
entre as partes no que tange a pactuaÃ¶o de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os  
autos, verifico as informaÃ¶es obtidas com a quebra do sigilo bancÃrio (fls.151) comprovam a  
disponibilizaÃ¶o do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente  
levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃ¶o, mas nÃo se  
preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃ¶es que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer  
nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao  
contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a  
verba colocada Ã sua disposiÃ¶o. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade,  
ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero o certo Ã que se houve efetiva fruiÃ¶o de dinheiro nÃo hÃ  
que se falar em devoluÃ¶o, ou em ilegalidade da avenÃsa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria:  
APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO  
CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS.  
COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA  
CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO  
DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. 01. O FATO DA  
RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE  
SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O  
FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA  
ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO  
APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃS 200818541 E 249552492), FLS.

166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não foi realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098273420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE: MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 0009827-34.2016.8.14.0123 Considerando que este juízo tomou conhecimento acerca do falecimento da parte autora, conforme Certidão de Óbito constante nas fls. 101, intime-se os representantes processuais, via DJE, para promover a regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Alimentos em: 24/02/2022 REQUERENTE: E. P. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo: 0010035-81.2017.8.14.0123 SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Ação de Execução de Alimentos formulada por JOÃO HENRIQUE MARANHÃO MARTINS e DAVI MARANHÃO MARTINS, representados por sua genitora, em desfavor de EVALDO PEREIRA MARTINS qualificados nos autos. A A A A A A A A O feito seguiu o trâmite normal quando sobreveio aos autos

manifestação da representante legal do credor com pedido de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação alimentar (fls. 407/408). Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito (fl. 411). o breve relatório. Fundamento e decidido. Do exame dos autos, observa-se que o feito alcançou seu objetivo, visto que o devedor pagou a dívida ora executada. Assim, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução do mérito em razão do pagamento, tudo nos termos dos arts. 487, inciso I, e 924, inciso II, ambos do CPC/2015. Condeneo o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Repartimento, 24 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100955420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Auto: Procedimento Sumário em: 24/02/2022 REQUERENTE:JOSE EUSTAQUIO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o documento de Fls 123/126. Novo Repartimento-PA, 24 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00111137620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Mandado de Segurança Cível em: 24/02/2022 REQUERENTE:DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL REQUERIDO:NEI DA SILVA LOPES. Processo n: 0011113-76.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, na pessoa do Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, prefeito municipal e NEY DA SILVA DE LOPES, presidente da comissão do concurso público 001/2013 do município de Novo Repartimento/PA. Aduz a impetrante que foi classificada no referido concurso, na 5ª colocação para o qual estava previsto 6 (seis) vagas, tendo sido nomeada por meio da portaria nº 1167/2018, conforme fls. 51, A impetrante foi submetida à avaliação médica em 04/07/2018, que concluiu pela sua inaptidão para as atribuições do cargo (fl.21). Inconformada, a autora fez requerimento administrativo solicitando reavaliação médica, a qual foi negada pela comissão do concurso (fl.20). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/82, alegando prescrição, não cabimento do mandado de segurança ante a ausência do direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental. O Ministério Público manifestou-se às fls.97/98, pela ausência de interesse que justifique sua intervenção. Contudo, apresentou parecer favorável à concessão da liminar pleiteada. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, insta salientar que o Mandado de Segurança é remédio jurisdicional introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e consagrado, novamente, no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988. Sua atual regulamentação infraconstitucional deu-se através da Lei nº 12.016/2009 (art. 1º). Assim, o mandamus visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, de maneira ilegal ou com abuso de poder, alguém (pessoa física ou jurídica) venha sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dito de outra forma, funciona o remédio constitucional como instrumento que tem como finalidade proteger a liberdade civil e política, nos dizeres de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 32ª edição. O mandado de segurança, na definição de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercê-la. A Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009) estabelece prazo para que se possa utilizar a via mandamental, conforme disposição do artigo 23 que expressa o direito de requerer o mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de um prazo decadencial, ou seja, ultrapassado prazo, ocorre a caducidade do direito. Compulsando os autos, verifico pelo requerimento administrativo de fls. 20, que em 06.07.2018, a impetrante já tinha conhecimento do ato coator, tanto que o próprio requerimento de reexame médico à prova da ciência, mas protocolou o mandamus somente em 18.12.2018, ou seja, decorrido mais de

120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, portanto, é evidente a decadência do direito ao remédio constitucional. Isso não bastasse, sobre a segurança pleiteada, verifico que se constitui na realização de reexame mático, uma vez que a postulante não concordou com o resultado de inaptidão apresentado enquanto conclusão mática com a qual não concordou a impetrante (resultado de inaptidão). Nesse cenário também resta evidente a inadequação da via eleita, observo que o mandado de segurança, representa garantia constitucional onde a pretensão é promovida com base em prova exclusivamente documental, que goza de certeza suficiente para a aferição do direito líquido e certo da impetrante, o qual dispensa dilação probatória. Sobre os pressupostos para o conhecimento e concessão do mandado de segurança, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tece os seguintes comentários a respeito do direito líquido e certo: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advir a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 37) Nota-se, destarte que diversamente do alegado pela impetrante, a comprovação de que a conclusão do mático sobre sua aptidão é ilegal evidencia matéria fática sobre a qual se exige a produção de outras provas, além daquelas acostadas junto à inicial. O direito da impetrante, por conseguinte, não é aferível de plano, razão pela qual a pretensão não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. Ademais quando da impetração da presente ação, a etapa de exame mático já tinha findado, tanto que a autora fez requerimento administrativo solicitando informações sobre os candidatos convocados, conforme fl.35, não se figurando, no caso, a possibilidade de apreciação da segurança. Ademais, o certame encerrou há 03 (três) anos, constatada, pois, a prejudicialidade do julgamento pela perda do objeto. Logo, percebo também o esvaziamento do objeto deste remédio constitucional, tendo em vista que a sua causa determinante- reexame da candidata na etapa de avaliação mática- já cessou, cessou, inclusive, antes da impetração ação, que inequivocamente torna o writ prejudicado. A propósito colhe-se da jurisprudência o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que há perda do objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ (STJ, 3ª Seção, MS nº 8142/DF, Rel (a), Min (a). Maria Thereza de Assis Moura, 23/06/2008, DJE, 01/07/2008). Em idêntico sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. REPROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. Tratando-se de ação cautelar cujo pedido é exclusivamente a manutenção do requerente nas demais fases do certame, o encerramento do concurso público acarreta a perda do objeto. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (Apelação Cível, nº 70082916636, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, julgado em 28.11.2019. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A ORDEM pretendida pelos argumentos já expostos. Comprovada a hipossuficiência da impetrante, isento-a de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas 105 do E.STJ e 512 do E.STF. Intime-se as partes acerca do teor da presente. Apã certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095302220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. O. C. F. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. R. F.

REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES.

ADVOGADO ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/12910-B

DESPACHO

I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, haja vista, a tentativa de intimação pessoal frustrada em razão da mudança de endereço da requerente.

III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**ATO ORDINATÓRIO**

**REQUERENTE NIZETE ROSA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859**

**REQUERIDO BANCO ITAU BMG S.A LUIS CARLOS M LOURENÇO OAB/BA 16.780**

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte **requerida** por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das Custas Finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento-PA, 15 de outubro de 2021.

Francisca Silva Sousa

Auxiliar Judiciário

Comarca de Novo Repartimento

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 14/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00010072420128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:THALINE BUENO DE SOUZA Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AUTO DE RECONSTITUIÃ¿ÃO/ ATO ORDINATÃ¿RIO Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Pelo presente auto, em cumprimento Ã¿ sentenÃ¿sa de fls. 03/04, ficam os autos de nÃ¿o. 0001007-24.2012.8.14.0072 RECONSTITUIDOS com as peÃ¿sas fornecidas pelas partes no pedido de restituiÃ¿Ã¿o, obedecendo Ã¿ seguinte ordem cronolÃ¿gica: Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ 1)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Capa do processo desaparecido; 2)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ PetiÃ¿Ã¿o Inicial de restauraÃ¿Ã¿o de autos formulada pela requerente THALINE BUENO DE SOUZA; 3)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ CÃ¿pia da sentenÃ¿sa proferida no pedido de restituiÃ¿Ã¿o; 4)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ CertidÃ¿o; 5)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Despacho; 6)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ PetiÃ¿Ã¿o Inicial de AÃ¿Ã¿o de previdenciÃ¿ria de salÃ¿rio maternidade ajuizada por THALINE BUENO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; 7)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ RÃ¿plica; 8)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Despacho; 9)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Termo de audiÃ¿ncia; 10)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Memoriais finais pela requerente; 11)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ SentenÃ¿sa em relaÃ¿Ã¿o ao pedido de salÃ¿rio maternidade; 12)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ PetiÃ¿Ã¿o do INSS nÃ¿o se opondo ao pedido de restituiÃ¿Ã¿o dos autos originÃ¿rios. 13)Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ PetiÃ¿Ã¿o da requerente para emissÃ¿o de RPV. Em tempo, por haverem ambas as partes concordado com o pedido de reconstituiÃ¿Ã¿o, certifico que deixei de intimÃ¿-las para assinatura do presente auto. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ MedicilÃ¿ndia/PA, 16 de fevereiro de 2021. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ KARINA COUTINHO DA FONSECA Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Analista JudiciÃ¿rio Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Mat. 174254 Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Vara Ã¿nica da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00038467520198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022---AUTOR DO FATO:ODAIR JOSE DA SILVA. PROCESSO nÃ¿o: 0003846-75.2019.8.14.0072 Investigado: ODAIR JOSE DA SILVA SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O rÃ¿o foi beneficiado com os benefÃ¿cios da transaÃ¿Ã¿o penal, nÃ¿o havendo atÃ¿ a presente data notÃ¿cias de reiteraÃ¿Ã¿o delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo. Ã¿ o relatÃ¿rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Analisando os autos, entendo que se faz necessÃ¿ria a extinÃ¿Ã¿o da punibilidade do rÃ¿o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ ExtinÃ¿Ã¿o da punibilidade Â¿o desaparecimento da pretensÃ¿o punitiva ou executÃ¿ria do Estado, em razÃ¿o de especÃ¿ficos obstÃ¿culos previstos em lei. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condiÃ¿Ã¿es estabelecidas. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faÃ¿o, desde logo. III - DISPOSITIVO Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Ante o exposto, com fundamento no art. 89, Ã¿ 5Ã¿o da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ODAIR JOSE DA SILVA em relaÃ¿Ã¿o ao fato criminoso que lhe foi atribuÃ¿do nesta persecuÃ¿Ã¿o penal, ante o cumprimento dos termos propostos na TransaÃ¿Ã¿o Penal. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Transitada em julgado a presente decisÃ¿o, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Intime-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico, via sistema, da presente decisÃ¿o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃ¿o 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 17 de fevereiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 0 7 7 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022---AUTOR DO FATO:ALJONES LOPES DE OLIVEIRA. PROCESSO nÃ¿o: 0006907-75.2018.8.14.0072 Investigado: ALJONES LOPES DE OLIVEIRA SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O rÃ¿o foi beneficiado com os benefÃ¿cios da transaÃ¿Ã¿o penal, nÃ¿o havendo atÃ¿ a presente data notÃ¿cias de reiteraÃ¿Ã¿o delitiva, tendo cumprido integralmente os termos do acordo. Ã¿ o relatÃ¿rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Analisando os autos, entendo que se



faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade do desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Cumpridos os termos, a punibilidade deve ser extinta, o que faço, desde logo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ALJONES LOPES DE OLIVEIRA em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído nesta persecução penal, ante o cumprimento dos termos propostos na Transação Penal Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Intime-se o Ministério Público, via sistema, da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 17 de fevereiro de 2022. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00064281920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022---REQUERENTE:MARCIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0006428-19.2017.8.14.0072 DECISÃO Em análise aos autos é possível constatar que o petição autoral, fls. 111, solicita a confecção de novos alvarás em razão das autoras serem menores representadas por seu genitor. Sendo assim, imperioso se faz acatar a solicitação para o bom deslinde do feito. Decido: Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados, e considerando o petição autoral, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO, pelo representante das menores MARCIANA DOS SANTOS SILVA e THAYANA SANTOS SILVA, o Sr. ANTONIO MARCIANO BONIFÁCIO, ou pela patrona das autoras, dos valores depositados, saldo capital e acrescidos que versam sobre o pagamento da condenação e honorários advocatícios, uma vez que possui poderes para tanto, conforme procuração de fls.07. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedam-se os alvarás conforme solicitado, no valor no saldo capital, mais acrescidos. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 18 de fevereiro de 2022 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00004175220098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910004685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA Ato: Inventário em: 23/02/2022---INVENTARIADO:ZULMIRA NEUBAUER GRADICE INVENTARIANTE:CARLOS HENRIQUE GRADICE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000417-52.2009.8.14.0072 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica a parte requerente INTIMADA para se manifestar sobre a Nota Devolutiva nº. 11/2021 (fls. 230/232 dos autos), oriunda do Cartório do Ofício de Medicilândia, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito. Medicilândia-PA, 23 de fevereiro de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo: 0003025-58.2019.8.14.0044. Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar. Impetrante: ALEX BORGES DA CRUZ ¿ Advogado (a): Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Impetrado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24979. Processo: 00030255820198140044 DECISÃO**

Considerando que é fato público que a patrona do impetrante é Procuradora do Município de Primavera, e, atentando para o conflito de interesse presente nos autos, **INTIME-SE pessoalmente** o impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, e se manifestar sobre à fls. 127/128, bem como requerer as diligências que entender necessária ao deslinde do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0000181-38.2019.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a possível prática do crime de injúria e difamação, previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. Este juízo em decisão de fl.82, determinou a intimação da vítima para apresentar a queixa-crime. Apesar de devidamente intimada, consoante certidão de f. 84, manteve-se inerte. Instado a se manifestar, fl.89, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 103 do CP e 38 do CPP. É o breve relatório. **DECIDO.** Com efeito, a respeito do crime de difamação e injúria, nos termos do artigo 139 e 140, do CPB, este somente se processa mediante queixa, a fim de instaurar ação penal privada, o que não ocorreu até o presente momento. Ora, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa, o ofendido que não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 07/09/2018, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha se instaurado ação penal privada, operando-se a decadência do direito de queixa, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CPB. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, todos do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** desses autos. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0000178-64.2011.8.14.0044. Advogado: Dr. MÁRIO FERNANDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PA-22.550 ¿ Parte Exequente. PROCESSO Nº: 0000178-64.2011.8.14.0044 SENTENÇA** Trata-se de EXECUÇÃO DA MULTA ajuizada por SUELDA MARIA FARIAS DE FREITAS em face de DÊNIS EUGÊNIO CANTANHEIDE DE OLIVEIRA. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **Primavera, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0002445-96.2017.8.14.0044. Ação Revisional Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: COMERCIAL PSC MARTINS LTDA - Advogado (a): Dr. (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443. Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Advogado: Dr. ANDRÉ ALBEERTO SOUZA SOARES-OAB/PA-7.865. PROCESSO Nº 00024459620178140044 DECISÃO**

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl.154). Tendo em vista a certidão de fl. 154, remetam-se os autos à Chefe da UNAJ para que refaça o cálculo de custas finais. Após, expeça-se mandado de intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas todas as determinações e paga a conta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso não seja paga, inscreva-se o débito em dívida ativa, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Realizada a lavratura da Certidão de Dívida e após os expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os autos imediatamente. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº: 00010436820178140144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Antecipação de Tutela. Requerente: PEDRO DA COSTA GUIMARÃES ; Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ; EQUATORIAL PARÁ - Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo nº 00010436820178140144DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **16/03/2022, às 08h30min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intime-se pessoalmente a parte requerente para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º do CPC. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00012415120168140044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA ; Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILH. Rep. Legal: SINARA SILVA DA COSTA. Processo: 00012415120168140044 DECISÃO** Designo audiência de coleta de DNA para o dia 18/03/2022, às 08:45 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.** Ressalta-se que, o mandado de intimação da parte requerida deve ser encaminhado ao Sr. Glauber Rodrigo Sampaio de Lima Filho, tendo em vista já possuir capacidade para estar em juízo. À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002205-39.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: EDSON CARLOS CORREA e VALÉRIA MIRANDA DO NASCIMENTO - Advogado (a) dativo (a): Dr (a): VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00022053920198140044 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **10/03/2022, às 10h00min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19.

Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0000761-39.2017.8.14.0044. Ação Negatória de Paternidade. Requerente: CLEUBER DA CRUZ SILVA** ¿ Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. **Requerido: ERICK KAUA PEREIRA SILVA. Rep. Legal: ERICA DAS MERCÊS PEREIRA** ¿ Advogado: Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 0000761-39.2017.8.14.0044 DECISÃO**

**Designo** audiência de coleta de DNA para o dia 18/03/2022, às 08:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada.** À Secretaria para que officie à Secretaria de Saúde do Município de Primavera a fim de disponibilizar um técnico de enfermagem na data e horário designados acima, a fim de proceder a coleta de material de DNA. **SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022**

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº: 0001441-19.2020.8.14.0044. TERMO Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: JEREMIAS FERREIRA MOTA. PROCESSO N.: 00014411920208140044 DECISÃO** Vistos etc. Designo a **audiência preliminar** para o dia **18/03/2022, às 10:15 horas**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0000321-38.2020.8.14.0044. TERMO Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: THIAGO SILVA DOS SANTOS. PROCESSO N.: 00003213820208140044 DECISÃO** Vistos etc. Designo a **audiência preliminar** para o dia **18/03/2022, às 10:00 horas**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

**SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0002765-78.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA** ¿ Advogado dativo o Dr. **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo: 00027657820198140044 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 17/03/2022, às 10h20min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º

do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.

A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001044-91.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GENICIO DOS REIS GOMES (Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 Processo: 00010449120198140044 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/03/2022, às 09h50min. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0000517-23.2011.8.14.0044. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS - Advogado (a): Dr. (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443. Requerido: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO-OAB/CE-23.599. Processo: 00005172320118140044 DECISÃO**

Em fls. 272/279, o perito apresentou sua proposta de honorários. Considerando que a prova pericial foi solicitada pela parte autora, sendo esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), e, em obediência ao art. 1º, §1º da Portaria 04/2016, consoante decisão de fl. 227, **expeça-se ofício à Secretaria de Planejamento**, para que proceda com o pagamento dos honorários periciais. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, ficando desde já assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da C Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº 0004285-44.2017.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerentes: APOLINÁRIO COSTA E OUTROS - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. PROCESSO Nº 00042854420178140044 DECISÃO** Há notícia nos autos de descumprimento de ordem judicial (fl. 82). Assim, a fim de dar efetividade à decisão já proferida, **majoro** a multa para R\$ 1.000, 00 (um mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento a partir da ciência da presente decisão, até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a existência de saldo na conta de cujus, o Sr. Basílio Costa Freitas, CPF: 479.479.857-00. Ressalto, ainda, que acaso permaneça inerte, a fim de dar efetividade a esta decisão, encaminharei os presentes autos à Autoridade Policial competente a fim de apurar a ocorrência de crime de desobediência, além de

considerar o descumprimento reiterado ato atentatório ao exercício da jurisdição, com a consequente aplicação de multa processual. P.R.I.C **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO**. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000002-71.2000.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - Advogado (a): Dr. (a). BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA-OAB/PA18.292 e ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA-OAB/PA-8.200-B. Executados: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PESCADORES ARTESANAIS SÃO SEBASTIÃO e OUTROS. Processo n. 0000002-71.2000.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Intime-se a(s) parte(s) executada(s), GELSON LIMA DA SILVA, pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao valor bloqueado, qual seja, de apenas R\$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos), considerando que não quita nem 1% (um por cento) do valor do seu crédito. Após, como ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0003546-37.2018.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais. Exequente: Vicente Alves Bezerra - Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 - Advogado. Executado: Gilson Bergues de Almeida. Processo n. 0003546-37.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. De início, considerando a renúncia da patrona do executado (fls. 60-61), para não prejudicar a defesa deste, intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, a) constituir novo patrono e b) se manifestar sobre os cálculos do exequente de fl. 70. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para a implementação da medida de fl. 73. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0001068-13.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ANDRELINA SILVA DO MAR - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. GUILHERMA DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 0001068-13.2019.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. A requerida postulou pela produção da perícia grafotécnica. Em despacho de fl. 79, este Juízo, considerando o lapso temporal e ante a juntada de contrato que não correspondia ao objeto deste processo, determinou a intimação da ré para informar se ainda tinha interesse na perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo resposta nos autos. Diante do exposto, considero **PRECLUSA** a realização da perícia, uma vez que a requerida não manifestou interesse em sua realização, apesar de intimada. Compulsando os autos, verifica-se que as decisões anteriores não foram cumpridas em todos os seus termos. Dessa forma, **DETERMINO** que a Secretaria Judicial cumpra o item 2, do despacho de fl. 72, conforme já determinado no despacho de fl. 79. Após, à conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 22 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Proc.: 0001108-92.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Proc.: 0001108-**

**92.2019.8.14.0144 SENTENÇA/MANDADO** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 22 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n.: 0001108-92.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo n.: 0001108-92.2019.8.14.0144** **Requerente:** MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA **Requerido:** BANCO PAN S/A **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - **Advogado do Requerido:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES: - Requerente:** MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA - **Advogado do Requerente:** Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da parte requerente e de seu advogado, apesar de intimados para o ato. Pela ordem, a patrona do requerido pugnou: a) intimação exclusiva em nome de **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)**; b) extinção do feito pela ausência da parte à audiência e a condenação da parte adversa em custas, nos termos da Lei 9.099/95. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** faça-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz e pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado da requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

**Processo nº 0003345-79.2017.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral Erro Médico. Requerente: NATHALIA LEITE BRITO - Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requeridos: HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER e Advogada: Dra. ALDREI MÁRCIA PANATO-OAB/PA-9.294 e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e Advogados: Dr. IGOR MACEDO FACÓ-OAB/CE-16.470 e Dr. ISAAC COSTA LÁZARO FILHO-OAB/CE-18.663. Processo n. 0003345-79.2017.8.14.0044** **DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Em retrospecto da marcha processual, registro que em 28.03.2018 foi proferida decisão de saneamento, na qual foram rejeitadas as preliminares alegadas em contestação, invertido o ônus da prova e aberto prazo para que as partes informassem as provas que pretendiam produzir em instrução, constando expressamente que deviam justificar a necessidade e pertinência para melhor apreciação, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA FACULDADE PROCESSUAL (fls. 163-164). Em manifestação, a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., requereu-se apenas a colheita do depoimento pessoal da autora, dispensando qualquer outra prova (fls. 167-168). Em manifestação, a autora requereu a juntada de documentos e a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas Cristiane Rocha Guerreiro, Rosenilde de Nazare Costa da Silva e Maria Santana Ribeiro Leal (fl. 174). Em certidão de fl. 178, a d. Diretora de Secretaria informou que decorreu o prazo concedido na decisão anterior, publicada no diário conforme fl. 165/165v. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a ausência injustificada da requerente, de sua advogada e das testemunhas arroladas à fl. 174 na audiência realizada em 22.02.2022, conforme registro em ata (fl. 195), reconheço a **DESISTÊNCIA** na sua

oitiva, nos termos do art. 455, caput e §§ 2º e 3º, do CPC, que preconiza: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º **A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.** § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 . (grifou-se) No caso, a parte autora deixou de realizar a intimação de suas testemunhas, bem como não as apresentou no dia da audiência. Sobremaneira reconhecer que houve a desistência na oitiva, porquanto sequer a parte autora ou a sua advogada compareceram à audiência. A propósito, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE ADITAMENTO CONTRATUAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. A impossibilidade de comparecimento da parte só justifica o adiamento da audiência de instrução e julgamento na hipótese em que tiver sido determinado o seu depoimento pessoal, a teor do que prescreve o artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil. II. **Se o advogado da parte deixa de promover a intimação da testemunha arrolada, presume-se a desistência da sua inquirição, nos termos do artigo 455, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.** III. À falta de prova consistente do aditamento contratual ou da prestação de serviços além daqueles inicialmente convenionados afirmados na petição inicial, não pode ser acolhida a pretensão de pagamento adicional. IV. Prova inconclusiva ou deficiente não autoriza o acolhimento do pedido do autor, consoante a inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. V. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ; Acórdão 1215375, 07165738920178070007, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso). No que tange à ausência da autora para a audiência em que seria colhido o seu **DEPOIMENTO PESSOAL**, a patrona do requerido pugnou pela aplicação da pena de confissão ante a ausência da parte. O Código de Processo Civil, em seu art. 385, § 1º, prevê expressamente que se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Por conseguinte, somente será lícito aplicar a pena de confissão se a parte for intimada pessoalmente e com a advertência constando do mandado, o que não ocorreu no presente caso, pois que a parte não foi intimada pessoalmente. Confirma-se o que diz a jurisprudência pretoriana: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. AGRAVO RETIDO. DEPOIMENTO PESSOAL AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA SEM ADVERTÊNCIAS LEGAIS. CONFISSÃO FICTA. NÃO PRESUNÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO POR FÉRIAS. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITOS NO VEÍCULO. PRAZO DE RECLAMAÇÃO. 90 DIAS. ARTIGO 26 DO CDC. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. **Se a intimação da ré para depoimento pessoal não contiver as formalidades exigidas pelo artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil ("A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor"), a ausência do preposto originalmente indicado na carta de preposto, e sua substituição apud acta, não podem dar ensejo a automática cominação das penas de confissão ficta.** [ ] (TJDFT ; Acórdão 598705, 20070110534830APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, , Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2012, publicado no DJE: 29/6/2012. Pág.: 248, grifou-se). Diante do exposto, **INDEFIRO** a aplicação da pena de confissão à parte autora. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **29.03.2022** , às **10h00**, na sala de audiências deste Fórum Judicial, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerente. Determino que a intimação da autora seja pessoal, devendo constar do mandado a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena



de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Expedientes e providências necessários. P.R.I.C. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**Processo n. 0000744-91.2017.8.14.0144. Ação de indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: DEUZUILA RIBEIRO DE ARAÚJO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A. Processo n. 0000744-91.2017.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos. Intime-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. Após, como ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 21 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA ¿ DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº.0002805-85.2018.8.14.0144 ¿ Requerente: JOSE EVANDRO RIPARDO. Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA, 15.927. Requerido (a): RAIMUNDA MONTEIRO DOS SANTOS.**

Eu,\_\_\_, Erika Souza Pamplona ¿ Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Fica devidamente intimada o Advogado GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA, 15.927, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS do Processo nº. 0002805-85.2018.8.14.0144 estando sob sua guarda desde 14/09/2018 conforme registro no sistema LIBRA.**

Primavera/PA, 24/02/2022. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera/PA.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA ¿ DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº.0000015-50.2012.8.14.0044 ¿ Indiciado: NATANAEL SILVA ARAUJO. Advogado: WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA - OAB/PA nº.16.655. Vítima: YALARIAN LIMA DA SILVA.**

Eu,\_\_\_, Erika Souza Pamplona ¿ Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da

Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Fica devidamente intimada o Advogado WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA - OAB/PA nº.16.655, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS do Processo nº. 0000015-50.2012.8.14.0044 estando sob sua guarda desde 09/05/2019 conforme registro no sistema LIBRA.**

Primavera/PA, 24/02/2022. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera/PA.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 28/08/2022 A 28/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00021873220198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/08/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 11433-A -MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBERT LOUZADA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002187-32.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Juntou documentos s fls. 02/17. A parte autora manifestou-se pela extinção do feito s fls. 28. o relato. Passo a decidir. Na espécie, verifico que a parte autora pediu a desistência da ação e, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o pagamento da parcela-mora pela parte requerida. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do autor. Pelo exposto, JULGO o processo, sem resolução do mérito, para homologar a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII, do NCPC. Custas pelo autor, com fundamento no artigo 16 da lei 8.328/15 e artigo 90 do Código de Processo Civil. Apãs o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00092328720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/08/2022--- EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009232-87.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES. Fora determinado por este Juízo que a parte requerida fosse intimada, a fim de que efetuasse o pagamento da dívida. Todavia, a intimação não ocorreu, tendo em vista que o requerido não reside no endereço fornecido na inicial, como consta em certidão de fls. 60. o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que, é dever da parte requerente manter atualizado o endereço do requerido e, na presente demanda, não atualizou, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 18 de fevereiro de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00614511920158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/08/2022---REQUERENTE:FABIANA PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB 22610 -EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA Representante(s): OAB 96079 - ELIAS GAZAL ROCHA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0061451-

19.2015.8.14.0104Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MATERIAL, ajuizada por FABIANA PINHEIRO SOARES, em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. Â Â Â Â Â Â A parte autora nÃ¿o fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pois encontra-se em local incerto e nÃ¿o sabido, motivo pelo qual esta nÃ¿o compareceu neste juÃ¿zo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, como consta em certidÃ¿o de fls. 120. Â Â Â Â Â Â Ã¿ o breve relatÃ¿rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Como cediÃ¿o, o abandono da causa Ã¿ um dos motivos que levam Ã¿ extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPD, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que nÃ¿o fora localizada no endereÃ¿o fornecido na inicial, tampouco manifestou no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Destarte, impÃ¿e-se a extinÃ¿Ã¿o do feito como medida de rigor e justiÃ¿a. Â Â Â Â Â Â Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPD. Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais e honorÃ¿rios advocatÃ¿cios. Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¿nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Breu Branco - PA, 18 de fevereiro de 2022 ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ¿rum Juiz Manuel Maria Barros CostaÂ Av. BelÃ¿m, s/nÃ¿o, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000Â Breu Branco/PA PROCESSO: 01164537120158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. R. S. REPRESENTANTE: F. F. S. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. C.

PROCESSO: 00006032720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
Procedimento SumÃ¿rio em: 28/08/2022---REQUERENTE:WADSON MARCOS LIMA CORREA  
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI  
FILHO (ADVOGADO) . Ã°ATO ORDINATÃ¿RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 -  
CJRBM, corroborado pelo Provimento nÃ¿o 006/2009 Â¿ CJCI; Intime-se a parte Requerente para requerer  
o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 24 de fevereiro de 2022.  
TARCILA DÃ¿EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598+

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000221-47.2020.8.14.0056

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

AUTOR DO FATO: HERLANE TRINDADE FARIAS

VITIMA: P. L. R. C.

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência que tem como autor do fato o(a) nacional MARLIZE BARROS NUNES.

Em audiência preliminar foi aceita a proposta de transação penal oferecida, consistente no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais a serem pago a pastoral da criança deste município, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Os documentos de fls. 29/32 demonstram que a transação penal foi integralmente cumprida pelo(a) autor(a) do fato.

O Ministério público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente às fls. 37.

Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, dessarte, que a pena fora integralmente cumprida. Assim, impõe-se o arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos presentes autos, declarando extinta a punibilidade de HELANE TRINDADE FARIAS, pelo cumprimento das condições impostas na transação penal oferecida.

Publique-se. Registre-se, inclusive para não concessão de novo benefício no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Após, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 06 de dezembro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**PROCESSO Nº 00018249420148140015**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**REQUERENTE: ROSIANE SANTOS PEREIRA**

**REQUERIDA: ROSILENE SANTOS PEREIRA**

**MENOR: ANA CLARA SANTOS PEREIRA, nascida aos 10/12/2003.**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Guarda envolvendo as partes acima mencionadas.

Pelo o que se depreende dos autos, a menor envolvida atingiu a maioridade.

Assim, observo que houve a perda superveniente do interesse de agir quanto ao presente procedimento.

Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA DEMANDA**, diante da falta superveniente de interesse de agir, com base no art. 485, VI, 2ª figura do CPC.

Custas e honorários advocatícios com cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusas as vias impugnatórias, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C..

São Domingos do Capim, 07/02/2022.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - VARA: VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM PROCESSO: 00025239520198140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL PERONIO RAMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 24/02/2022--EXEQUENTE:RAIMUNDA DESIANI

TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte autora, na pessoa de seu (s) advogado (s), para se manifestar, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 24 de fevereiro de 2022. RAFAEL PERONIO RAMOS Diretor de Secretaria Matrícula 195189

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

PROC.: 0007129-76.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RELAÇÃO DE SONCUMO/NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE: FRANCISCO DIAS FERREIRA

**ADVOGADO(A): GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PA 20.864-A)**

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A

BANCO DO ETADO DO RIO GANDE DO SUL - BANRISUL

**ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PA 28178-A)**

**NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

**(OAB/SP 128.341) RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859)**

**DESPACHO**

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo em decisão contida nos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação. Foram realizadas duas audiências nos autos, onde estas conciliações restaram infrutífera. Após, os Requeridos apresentaram contestação nos autos. A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que apenas o BANCO DO BRADESCO S/A e o requerente apresentaram de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verificase que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. No que tange ao ponto controvertido da ação, a resolução da lide cinge-se à comprovação ou não do empréstimo supostamente realizado pelo autor. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 10:00 horas. Intime-se o Autor, através de seu causídico. Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais. Expeça-se o necessário



**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

AUTOS: 0001284-24.2014.8.14.0087

PRAZO DE 10 DIAS.

*O Excelentíssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições legais, etc...*

FAZ SABER a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita Aço Penal nº 0001284-24.2014.8.14.0087, em que foi figura como Pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA GOMES DE MELO, residente na Travessa Santana Gomes, 08, Matinha, Limoeiro do Ajuru / Rua Maria Correa, nº 14 - Bairro São Sebastião - Tucuruí-PA, como incurso na prática do art. 121, § 2º, II, IV, CPB, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e no sabido.

**FINALIDADE:**

INTIMAR o Pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com prazo de 10 dias, por analogia aos arts. 431 do CPP, dando-lhe ciência da Sessão do júri designada para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 08hs.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu \_\_\_\_\_, (Lismar Queiroz Cardoso Junior) Auxiliar Judiciário, digitei, subscrevi e assino.

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0001663-82.2016.8.14.0090 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente: CLEZIA CAMPOS CARVALHO Requerido: EDMILSON FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): EDMILSON FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto processual da menor MARIA CLARA CAMPOS CRVALHO, filha de Clezia Campos Carvalho, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos em face de EDMILSON FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA, objetivando a declaração de que é filho do réu e a fixação de alimentos em seu favor no montante de 50% do salário mínimo por mês. Em síntese, alegou que a genitora da menor manteve um relacionamento amoroso com o requerido, tendo como fruto o nascimento da criança MARIA CLARA CAMPOS CARVALHO no dia 15/08/2013. Relatou que a menor é filha do réu, eis que, à época de sua concepção, a Senhora Clezia Campos Carvalho mantinha relacionamento amoroso

exclusivamente com este. Sustentou que, como pai, o réu tem obrigação de contribuir para o sustento da criança, o que pode fazer pagando a metade de um salário mínimo por mês. Protocolou a ação com os autos de averiguação de paternidade apensados. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 11). Foi designada a audiência para a coleta do exame de DNA para data de 08 de maio de 2018, mas não foi realizada não foi realizada pela ausência do requerido, mesmo devidamente intimado à fl. 26. O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência de instrução, tendo sido realizada em 11.06.2019 (fls. 45), oportunidade em que a genitora da menor foi ouvida, assim como juntou fotografias e conversas com o requerido (fls. 35/44). O Ministério Público se posicionou pela procedência de todos os pedidos iniciais (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível. O pedido deve ser julgado procedente. Nos dias atuais, a paternidade é comprovada, cientificamente, através do exame de DNA, que é uma prova considerada pela ciência como idônea e eficaz. A jurisprudência brasileira é unânime em aceitar o resultado do exame de DNA como uma prova segura, por representar uma certeza quase absoluta. O Requerido ao não contestar a demanda e, principalmente, ao negar-se em se submeter ao exame de DNA, o qual viria a dissipar qualquer dúvida quanto à paternidade que lhe é imputada, perdeu a grande oportunidade de assim fazê-lo, quedando-se, por conseguinte, aquilo que foi afirmado pelo Autor. Em face da recusa do Requerido em fazer o exame de DNA, teve contra si invertido o ônus da prova, sendo desproporcionais, no momento, maiores

considerações a esse respeito. Como visto, o réu, apesar de devidamente intimado não contestou nem compareceu em audiência para realização do exame de DNA, portanto o exame de DNA deixou de ser realizado, em virtude da revelia do requerido. Dessa forma, diante da inexistência de prejuízo causado ao requerido que teve oportunidade de se manifestar no curso do processo, deixando, inclusive de comparecer à audiência de instrução de julgamento, mesmo regularmente intimado, são válidos todos os atos processuais praticados no processo, já que nenhum deles ocorreu à revelia do requerido, ao contrário

disso, obedeceu-se, em toda a instrução processual, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim como o MP manifestou-se favorável ao reconhecimento da paternidade do requerente. Portanto, o reconhecimento da

paternidade deve ser deferida. Quanto aos alimentos, tem-se que a autora é criança de 06 anos de idade, do que se presume que não tem meios próprios de subsistência, competindo aos pais o dever de sustento (artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 8.069/90 e arts. 1.634, 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil). Assentado que o réu tem o dever de prestar alimentos, cumpre-se ponderar acerca do montante a ser fixado, levando-se em conta as necessidades do autor e as possibilidades do réu. Em relação às possibilidades do réu, não há notícias. Destarte, considerando os elementos coligidos no presente caderno, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sopesando as necessidades da representada com as possibilidades do réu, hei por bem fixar os alimentos em 20% do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos). Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada a conduta delictiva do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04

anos de detenção. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: Declarar que o réu EDMILSON FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA é o pai da autora MARIA CLARA CAMPOS CARVALHO. Condenar o réu ao pagamento mensal de alimentos em favor do autor no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde à quantia de R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), devidos a partir da data da citação válida. Os alimentos vencidos até a presente data, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do vencimento de cada prestação (artigos 406 e 407 do Código Civil, combinado com o artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional, e artigo 1º da Lei 6.899/81). Os alimentos vincendos deverão ser pagos diretamente à mãe do autor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Custas pelo réu. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários e custas processuais. Outrossim, determino a intimação da menor por meio de sua representante legal, para que compareça à secretaria da Comarca de Prainha, tendo em vista a necessidade de escolha do nome que constará em seu registro civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo constar o nome dos avós paternos, do genitor, e o nome do menor como desejar ser registrado. Ciência ao MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha, 01 de agosto de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito PRAINHA. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**Processo: 00024259320198140090 AÇÃO DE COBRANÇA** REQTE: ADNELSON LOBATO DA GRAÇA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: NORTEM ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL ADV DR WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR OAB/MG 92.015 ADV DR RODRIGO BRASILEIRO LEMOS OAB/MG 1.733 A **DESPACHO** Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela parte. Cumpra-se as determinações constantes na sentença Prainha/PA, 09 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00017064820188140090 AUTOS CRIMINAL ESTELIONATO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: HELIO NASCIMENTO FLEXA ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **DECISÃO** Considerando que a impossibilidade financeira do réu HÉLIO NASCIMENTO FLEXA, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, nomeio como Advogado dativo o **Doutor Adriano Pinheiro de Freitas, inscrito na OAB/PA nº 30.249, para atuar na defesa** do réu. Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença. Dê-se vista dos autos ao advogado para apresentação de Resposta a Acusação, no prazo legal. Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha

**Processo: 00001424920098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** REQTE: OLIVANEI DA SILVA CORREA ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **128**, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários. Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00065455320178140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL POR MORTEM** REQTE: JULIETE BARBOSA DE SOUZA ADV DR MARCELO RA ROCHA PIRES OAB/PA 23.535 REQDO: GILBERTO COSTA MEDEIROS REQDO: TAISSÉ DE SOUZA MEDEIRO E HERDEIRO: GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTROS **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **128**, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários. Prainha-PA, 12 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00037828420148140090 AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** REQTE: ADILSON VIEGAS NUNES ADV DR ELCIO M QUEIROZ RAMOS OAB/PA 11.658 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHO** executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese que o autor apresentou cálculo superior ao devido, assim como apresentou demonstrativo com os valores que entende devido. **Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca** da impugnação da requerida. Após,

conclusos.Prainha, 01 de Dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo:00077675620178140090 AÇÃO PREVIDENCIARIA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL** REQTE: LINDETH RODRIGUES LOBATO ADV DR HEVERTON DIAS TAVARES OAB/PA 19089 OAB/TO 4942 REQDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:**Fica intimada a parte recorrida LINDETH RODRIGUES LOBATO, através de seu advogado, via DJE**, para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO DE APELAÇÃO de fls. **70/73**, já acompanhado das respectivas razões, no prazo legal. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 02 de fevereiro de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00001819420198140090 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** REQTE: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DA SILVA ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes **ESPECIFIQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão.Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide.Intime-se.

Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**,Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

**Processo: 00070689420198140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** REQTE: APIO CAMPOS FILHO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: A FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DO PARÁ **DESPACHOO** executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese que o autor apresentou cálculo superior ao devido, assim como apresentou demonstrativo com os valores que entende devido. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação da requerida. Após, conclusos. Prainha, 01 de fevereiro de 2022.

**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00015866820198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Fica intimada a parte recorrida, através de seu advogado, via DJE, para apresentação de **IMPUGNAÇÃO** aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. **100**, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 04 de fevereiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo: 00039718620198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE INEXISTENCIA DE CREDITO** REQTE: ALTINO DE NASCIMENTO SOUZA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRAEDESCO S/A **RH**.istos, etc.

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC). III ¿ **Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.** VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00005863820168140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: JOÃO GONÇALVES PINTO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO CIFRA **RH**.Vistos, etc.

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00051660920198140090. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: ROZILDA LIRA CASTOR ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO RH.**Vistos, etc.

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00041883220198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: SONIA FERNANDES QUEIROZ ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO RH.**Vistos, etc.

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00040272220198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE:LINDALVA GONÇALVES DE SOUSA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO RH.Vistos, etc.**

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo.Prainha, 14 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00016325720198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE:DILERMANO LUCAS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG CONSIGANDO RH.Vistos, etc.**

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo.Prainha, 14 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00039727120198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: ODETH CARVALHO ESQUERDO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO RH.Vistos, etc.**

I ¿ Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, cujos



fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

II ¿ Certificado o preparo, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 do CPC).

**III ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

VI ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo. Prainha, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00053673520188140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:** BENEDITO BARBOSA DE SOUSA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **EXECUTADO:** LILIAN ROSANA RIBEIRO DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA** - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. IV - Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 09 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

**Processo: 00003618620148140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE:** GEORGETE GOMES DE SOUZA ADV DR SACHA BATISTA CARNEIRO OAB/PA 18.086C **REQDO:** GILBERTO COSTA MEDEIROS **REQDO:** MARLENE BATISTA ANTUNES **SENTENÇA** A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.** Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 01 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00076255220178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS** REQTE: JOSELIA RAMOS DE SOUSA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: ANTONIO JORGE REIS CAETANO **SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Alimentos, em que figura como parte requerente, JOSIELMA DE SOUSA CAETANO representada pela sua mãe JOSELIA RAMOS DE SOUSA, e parte requerida ANTONIO JORGE REIS CAETANO. Decisão deferindo os alimentos provisórios, bem como determinando a citação dos requeridos para audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 13, sendo este devidamente citado conforme documento às fls. 22. O alimentante apresentou contestação às folhas 28/30. Dentre os pedidos há o suplício para que os alimentos não sejam estipulados no valor superior à 15% do salário mínimo. As partes informaram não haver mais provas a produzir. Instado a se manifestar o representante ministerial pugnou pela procedência da ação fixação dos alimentos definitivo no mesmo patamar que foram deferidos os provisórios. Vieram os autos conclusos para sentença. **É o relatório. Decido.** Versa a presente ação sobre alimentos, de forma que deve-se levar em consideração a Lei 5.478/68. Inicialmente, é certo que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). De sorte que, comprovado que o réu é pai da autora e que esta é menor de idade (fl. 06), é certo o dever de prestar os alimentos. Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão, para o que se utiliza o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme art. 1.694, §1º do CC. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No que tange às necessidades da autora, observo que é uma criança e que suas necessidades são as próprias da idade, mas analisando os autos notei que o autor não apresentou dados concretos acerca da renda do réu, apenas que exerce a profissão de vendedor, portanto, considerando o binômio possibilidade econômica do alimentante versus necessidade do alimentado hei por bem fixar os alimentos em 30% do salário mínimo, que hoje equivale a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletéria do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil c/c com o art. 487, I do CPC, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA CONDENAR** o réu a pagar à autora a título de alimentos o valor mensal equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor ou mediante depósito na conta bancária indicada, até o dia dez do mês subsequente ao vencido. Sem custas, diante da justiça gratuita já deferida nos autos. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal archive-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 14 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00069080620188140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: RANILSON SILVA DOS SANTOS ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **Ação n.º: 0006908-06.2018.8.14.0090** Autor: Ministério Público Estadual Réu: RANILSON SILVA DOS SANTOS (Alemão) Defesa: Dr. Ápio Campos Filho, OAB/PA 6580 **SENTENÇA** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de RANILSON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta previstas no artigo 33 da lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 15 de novembro de 2018, por volta das 23h30min, policiais militares monitoravam ocorrência de tráfico de entorpecentes na Vila de Boa Vista do Cuçaria, área rural do Município de Prainha, quando avistaram o denunciado na companhia de outros indivíduos. No momento da abordagem, os demais empreenderam fuga e os policiais só conseguiram capturar o réu,

surpreendendo-o na posse de quatro *ç*petecas $\zeta$  de entorpecente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e um celular Samsung. No momento da abordagem, o réu teria confessado a prática do tráfico de entorpecentes. Denúncia recebida em 28/01/2019. Réu devidamente citada, apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído (fl. 13). Audiência de instrução realizada no dia 17 de abril de 2019, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 26/27). Em audiência de continuação, realizada no dia 30 de maio de 2019, foi realizado o interrogatório (fls. 34). Laudo toxicológico definitivo à folha 43. Ao apresentar alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, manifestando-se pela condenação do réu, nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu fosse aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Juntou-se a folha de antecedentes do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento para decidir. Da materialidade O Representante ministerial imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 33, caput e 333 do Código Penal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Da análise do tipo penal Do crime de tráfico - *ç*Análise do núcleo do tipo: importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor a venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente, ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), ministrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem estar). *ç*-Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas *ç* 7 ed. *ç* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Importante aqui consignar que o tipo penal em questão é considerado majoritariamente como crime de perigo abstrato, ou seja, está entre aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. É tipo penal que descreve apenas o comportamento, a conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, bastando que o agente realize quaisquer das condutas descritas na lei para que reste configurado o tipo penal. Não foram suscitadas preliminares. Das provas colhidas durante a instrução MARCOS LEMOS, Cabo da Polícia Militar, declarou em Juízo que conhecia o acusado somente por apelido, acrescentou que policiais já estavam monitorando o acusado por algum tempo. Disse que no dia dos fatos a droga foi encontrada em poder do réu, este não reagiu à prisão e teria confessado a prática de tráfico. Segundo o réu havia parado de traficar, mas adquiriu o entorpecente em Santarém e retornou à prática do tráfico naquela ocasião. Acrescentou que o réu ostentava situação financeira incompatível com a realidade. EZEQUIEL SOUZA, Policial Militar, disse que no da dos fatos estava realizando ronda, os policiais mais antigos já conheciam o réu (Alemão), o depoente não conhecia, pois estava há pouco tempo na Comunidade. Recorda que foi apreendido material entorpecente em poder do réu. No momento da abordagem havia mais três indivíduos junto ao réu, os quais empreenderam fuga, sendo somente o réu capturado. No momento da prisão o réu disse que havia chegado de Santarém naquele dia e estava vendendo drogas. Quando interrogado em Juízo, o réu negou a prática de tráfico de entorpecentes, alegando que a droga apreendida se destinava a consumo próprio e que o valor em espécie apreendido era fruto de seu trabalho, realizado na cidade de Santarém. Negou que tivesse confessado a prática do crime de tráfico em sede policial. Após detida análise de todo o acervo probatório entendendo suficientemente provada a ocorrência do crime de tráfico imputado ao réu RANILSON SILVA DOS SANTOS. Materialidade devidamente comprovada diante do laudo toxicológico juntado aos autos. Autoria também restou suficientemente demonstrada diante da prova testemunhal e documental. Importante ainda consignar que o valor encontrado em poder do réu é considerado moderado para a realidade da região, não merecendo credibilidade a alegação do réu de que o dinheiro era decorrente de seu trabalho realizado na cidade de Santarém. Ao que tudo indica o valor apreendido em poder do réu era decorrente da venda de entorpecente. A quantidade de entorpecente apreendida não permite a conclusão de que se destinava ao consumo pessoal. A versão apresentada pelos policiais é

coerente com o restante das provas, já a versão do réu não guarda coerência com o restante do acervo probatório. Os agentes de segurança pública não teriam motivos para criar todo um cenário incriminador para prejudicar o réu. Importante ressaltar o fato de o crime de tráfico de entorpecente estar dentre os crimes de ação múltipla ou plurinuclear, assim, restará o crime configurando diante da prática de quaisquer das condutas previstas no tipo penal. Dispensado o caráter da mercancia, quando presente outra(s) da(s) condutas descritas no tipo, conforme já sedimentado em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL Nº. 2012.3.013961-5 RELATOR: DES. RÔMULO NUNES Ementa: apelação penal tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito desclassificação para o crime do art. 28 da lei 11.343/2006 improcedência erro na aplicação da pena inexistência recurso improvido decisão unânime. I. É sabido que o art. 33 da lei de drogas dispõe que comete crime todo àquele que vender, manter em depósito ou fornecer entorpecente. Desta forma, para o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, basta que o agente incida em um dos tipos penais descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, pouco importando a prova da mercancia. Precedentes do STJ; (...) Ainda, sobre o testemunho dos policiais como meio de prova, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: Apelação Penal Processo nº 2012.3.028260-4 Apelante: Ministério Público Estadual Apelado: Alex Lima Bahia (Adv. José Maria de Lima Costa) Procuradora de Justiça: Drª. Ubiragilda da Silva Pimentel Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira Apelação Penal. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Robustez do conjunto probatório relativo à autoria do delito. Procedência. Testemunho de agentes policiais. Meio de prova idôneo. Reforma que se impõe a fim de condenar o réu pelo crime de tráfico de entorpecentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. 1. Não se tem como negar que o conjunto probatório contido nos autos, desde o inquérito policial, apresenta-se suficiente para imputar ao apelado a autoria do crime em tela, pois as testemunhas relataram detalhadamente o ocorrido por ocasião do cometimento do delito. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. As pequenas discordâncias nas referidas declarações não são capazes de invalidá-las como prova da autoria do crime por parte do apelado, eis que referidos lapsos são perfeitamente passíveis de ocorrer, dado o decurso de tempo entre o flagrante e a oitiva das testemunhas em Juízo (aproximadamente sete meses), e o volume de ocorrências atendidas pelos policiais militares desta Capital. Ademais, a negativa de autoria sustentada pelo apelado em sede judicial, esta sim, encontra-se totalmente dissociada das demais provas amealhadas ao processo. Por conseguinte, imperiosa se faz a reforma da sentença guerreada, para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ausentes quaisquer dirimentes ou excludentes. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia ofertada pelo Representante do Parquet, para o fim de **CONDENAR** o réu **RANILSON SILVA DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Atento as diretrizes estabelecidas no 68 do Código Penal, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06: Crime de tráfico - 1. Circunstâncias judiciais ζ Culpabilidade elevada, conduta do réu revela ousadia ζ valorção negativa. Réu tecnicamente primário. Conduta social e personalidade do agente, não valoradas. Circunstâncias não extrapolam o quanto previsto ao tipo penal. Consequência grave, inerente ao tipo. Comportamento da vítima não considerado no caso. Foi apreendida pequena quantidade de entorpecente, entretanto, de natureza extremamente prejudicial (crack/oxi), valoro negativamente. **FIXO A PENA BASE EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA.** 2. Verifico que no caso há possibilidade de se aplicar a causa de diminuição específica prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, **NÃO** há nos autos indícios de envolvimento em organizações criminosas/crime organizado/dedicação à prática de outros crimes, motivo pelo qual reduzo em 1/6 a pena ao norte mencionada, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (QUINHENTOS E SESENTA) DIAS MULTA. 3. Ausentes agravantes. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, como mencionado a versão apresentada pelo réu de porte para consumo pessoal é incoerente com as demais provas dos autos. 4. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 560 (QUINHENTOS E SESENTA) DIAS MULTA. Correspondendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP). Incabível sursis. Do regime inicial Atento ao disposto no art. 387, §2º, do CPP (tempo de prisão processual já imposto), bem como ao disposto no art. 33 do CP c/c art. Art. 2º, §2º, da Lei 8072/90 e ainda ao recente entendimento do STF, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. Eventual detração penal deve ser realizada pelo juízo da execução penal. Da liberdade provisória O réu permaneceu preso provisoriamente por aproximadamente um ano, posto em liberdade, ao que tudo indica não tornou a delinquir. Entendo

ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva. CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORREM EM LIBERDADE. BENS APREENDIDOS Determino o perdimento do valor apreendido (fl. 16 do IP) em favor da União (Funad). Com relação ao aparelho celular, considerando o baixo valor do bem móvel, determino a destruição do aparelho. Disposições finais Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; B) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); C) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); D) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); E) Proceda-se ao recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de dez dias, na forma dos arts. 49 e 50; o valor da multa deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento; na forma do ar. 51 do CP, não havendo pagamento e/ou pedido de parcelamento certifique-se e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado; F) Expeça-se o que mais for necessário G) Formem-se os autos de execução. P.R.I.C Prainha/PA, 02 de fevereiro de 2022... SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00073466620178140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS**  
REQTE: VALDIRENE FONSECA FURTADO ADV DR JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945  
REQDO: JOSÉ LUIZ JARDIM FERREIRA SENTENÇA A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às fls. 50-52 **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas.

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Ciência ao MPE. Prainha/PA, 17 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

**Processo: 00010835220168140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** REQTE: FRANCISCO SOARES PIRES MORAES ADV DR ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ ADV DR FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 SENTENÇA I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela ajuizada por FRANCISCO SOARES PIRES MORAES em face da Centrais Elétricas do Pará (atualmente Equatorial Pará Distribuidora de Energia). Relata a parte autora que é titular dos serviços prestados pela ré, registrada sob o contrato nro. 81115850, tendo sido cobrado, indevidamente, no valor de R\$ 2.401,60 (dois mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), referente a Consumo Não Registrado ç CNR do período de 25/10/2014 a 30/04/2015. Aduz que no dia 30/04/2015 foi realizada inspeção n . 01.20153779062767.1, acompanhada pelo autor, sendo informado que havia sido constatado e corrigido um desvio de energia. Argumenta ainda que não tinha conhecimento de nenhum desvio de energia e que o medidor de energia é bem antigo e bem provável que não efetue a correta leitura do consumo de energia, uma vez que o histórico de consumo apresenta variação significativa, entretanto, os equipamentos são os mesmos durante todo o período. Por fim, requereu antecipação da tutela com a suspensão da cobrança questionada nos autos, inversão do ônus da prova, ao final fosse o pedido julgado procedente, com a consequente declaração de

inexistência do débito e exclusão da fatura. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi deferida liminar suspendendo a cobrança da fatura objeto da ação até o julgamento do feito (fl. 27). Citada/intimada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, regularidade dos procedimentos de fiscalização/vistoria adotados pela concessionária ora requerida, tendo sido encontrada a derivação antes da medição saindo do borne de linha do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestar acerca da necessidade de produção de provas, as partes declararam não ter provas a produzir. Vieram conclusos. II. Ação em ordem, sem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas. Oportunizada a composição entre as partes, não conciliaram. O julgamento do mérito no presente caso, depende de prova exclusivamente documental, devidamente juntada aos autos. Passo à fundamentação, para ao final decidir. Em resumo, questiona a parte autora cobrança indevida decorrente, em tese, de Consumo Não Registrado de energia elétrica. Argumenta ainda incorreção nas medições realizadas pela concessionária de energia elétrica, provavelmente decorrente do medidor defeituoso. O objeto da lide gera um grande número de ações e divergências em todo o Estado, atualmente a questão em discussão encontra-se regulada pela Resolução Normativa nº 414/2019 da ANEEL. Em regra, o valor cobrado pela concessionária de energia nesses casos não decorre de imposição de multa ou sanção, mas uma projeção de consumo devida pelo usuário, uma forma de compensar a concessionária pelo consumo de energia em tese utilizado, mas não registrado devido a problemas técnicos ou fraudes (falta de leitura, desvio de energia, falha no medidor...). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgando Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva fixou entendimento de que apenas serão formalmente válidas as cobranças de consumo não registrado que tiverem obedecido estritamente ao procedimento administrativo instituído segundo o poder regulamentar que possui a Administração Pública Federal. No julgamento o Pleno acompanhou à unanimidade o voto do relator para definir as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. O consumo não registrado (CNR) é na realidade o efeito ou resultado do anormal funcionamento do medidor ou dos equipamentos de medição, cujas origens podem ser decorrentes tanto de deficiências inerentes aos instrumentos utilizados quanto de ações humanas tendentes a disfarçar a própria medição. O primeiro caso é designado como deficiência na medição e encontra-se previsto no art. 115 da multicitada resolução regulatória, sendo desvinculado de qualquer ação humana. A segunda hipótese, preconizada no caput do art. 129, da Resolução, é definida como procedimento irregular e serve para classificar todas as formas de intervenção humana voluntária sobre os medidores e equipamentos de medição instalados. Em ambos os casos a deficiência na medição e ação irregular é a própria Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que determina a necessidade de instauração de procedimento próprio para a efetiva caracterização da deficiência ou da irregularidade que gera o consumo não registrado (CNR) e para determinação do que fora efetivamente consumido para fins de faturamento. Em resumo, decidiu o Tribunal que para a caracterização de CNR, a concessionária deve proceder quatro atos específicos, que compreendem a expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção e TOI, exatamente como previsto no modelo anexo V da própria resolução; a perícia técnica no medidor e/ou equipamentos de medição; o Relatório de Avaliação Técnica; e a Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas. Da inversão do ônus da prova É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237). Prevê o Código de Defesa do Consumidor: Art.

6°. São direitos básicos do consumidor: (...)VIII  $\zeta$  a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).  $\zeta$  O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que:  $\zeta$  Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  $\S$  1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.  $\S$  2º A decisão prevista no  $\S$  1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.  $\zeta$  Constata-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A parte autora juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. Em contestação a requerida afirmou regularidade da cobrança, comprovando a adoção do procedimento especificado na Resolução 414/2010, com a apresentação de documentos pertinentes. Vejamos: I. A concessionária de energia elétrica apresentou aos autos cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 163-165), assinada pelo autor; II. Foi apresentado o histórico de consumo (fl. 160/161); III. Foi apresentada ainda a planilha de cálculo de faturamento, realizada a média conforme previsto em Resolução Normativa (fl. 159); IV. Fotografias da vistoria realizada. Importante mencionar que no presente caso não se fazia necessária a retirada do medidor para a realização de perícia, uma vez que não foi constatada qualquer anormalidade no medidor e sim uma  $\zeta$  derivação antes da medição  $\zeta$ . Verifico ainda que foi oportunizado ao consumidor acompanhamento da inspeção, bem como a solicitação de substituição ou análise do medidor. Entendo que a concessionária demonstrou de forma válida a adoção das medidas previstas na resolução normativa n. 414/2010 para a cobrança de consumo não faturado ou faturado a menor, conforme previsto no art. 129 e seguintes da mencionada resolução. A fatura questionada nos autos deve, portanto, ser considerada devida com a consequente improcedência do pedido. Se por um lado exige-se da concessionária de energia elétrica a adoção de procedimentos adequados à apuração de eventual consumo não faturado ou faturado a menor, exige-se do consumidor a contrapartida financeira, ou seja, o pagamento pelo consumo de energia efetivamente realizado. De acordo com a documentação apresentada aos autos, não é possível imputar à concessionária irregularidade em relação à apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. III. Diante de todo o exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Diante da improcedência da ação, revogo a liminar anteriormente concedida. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 10 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00039891020198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: OLIVAR LUCAS DE SOUZA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A Ação n. 0003989-10.2019.8.14.0090 Requerente: OLIVAR LUCAS DE SOUZA Requerido: BANCO BRADESCO S.A SENTENÇAsistos, etc...

1. OLIVAR LUCAS DE SOUZA, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituição financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência. Contrato n.

0123346115090, requerendo indenização, em dobro, dos valores descontados indevidamente. Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituição financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentação comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em razão dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.

Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Das preliminares Não foram suscitadas preliminares. Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentação e exame de documentos. Não representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial. Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a questão administrativamente, tanto que não houve proposta de acordo, presente, portanto, o interesse de agir. Do Mérito O processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade). A parte demandada alega, em apertada síntese, regular contratação do empréstimo entre as partes e dever da requerente em produzir provas, entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse as alegações. Contestação vazia, sem nenhuma prova documental que sirva para desconstituir o direito alegado pelo requerente. Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial (fl. 16). Da inversão do ônus da prova É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237). Prevê o Código de Defesa do Consumidor: § Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII § a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). § O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: § Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § Consta-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório, o extrato apresentado à folha 17, demonstra a existência do contrato n. 0123346115090. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. A instituição bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, não juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilização do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relação com os fatos alegados na inicial. O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual § As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. §. Em função da inversão do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentação juntada em contestação, entendo que não restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da



parte autora, indicando ocorrência de fraude. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). Entendo, portanto, que a parte ré não desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ç sum. 322. Importante ainda mencionar que se trata de relação de consumo, devendo ser aplicadas as determinações do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, não há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituição demandada decorrente da cessão do crédito. Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada não comprovou a regularidade de contratação ou a disponibilização do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a solução judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ç mero aborrecimentoç. Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexistente critério objetivo para sua valoração (inteligência da Súmula 281 do STJ - çA indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensaç), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OLIVAR LUCAS DE SOUZA, CPF 136.158.902-72, em face do BANCO BRADESCO S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, para o fim de: a) Declarar a inexistência do contrato de nº 0123346115090, questionado na presente ação; b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002. c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R\$ 537,68 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00042593920168140090 AUTOS CRIMINAL AMEAÇA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MARCELO GUTEMBERG ABREU DE ZEVEDO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 SENTENÇA**

Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta criminosa do réu MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO. O réu já qualificado nos autos em epígrafe, em sentença homologada às fls. 18,

determinando a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos mediante cumprimento das condições impostas naquela oportunidade. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas, acolho o parecer ministerial. Desta forma, declaro extinta a punibilidade de MARCELO GUTEMBERG ABREU DE AZEVEDO, pelo seu cumprimento, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias. Ciência. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020 **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00018473320198140090 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQTE: MARIA SOUZA SANTOS DA SILVA ADV DR ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARÁ ADV DR FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 SENTENÇA.** Trata-se de ação anulatória de débito c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA SOUZA SANTOS DA SILVA em face da Centrais Elétricas do Pará (atualmente Equatorial Pará Distribuidora de Energia). Relata a parte autora que é titular dos serviços prestados pela ré, registrada sob o contrato nro. 3006106020, tendo sido cobrada, indevidamente, no valor de R\$ 4.798,42 (quatro mil, setecentos e noventa e oito e quarenta e dois centavos), referente a Consumo Não Registrado - CNR. Aduz que no mês de agosto de 2016, foi realizada vistoria técnica pela equipe da, à época, Celpa (Centrais Elétricas do Pará, atual Equatorial Distribuidora de Energia) constatando-se suposto desvio de energia em unidade consumidora ativa na residência da autora. Em novembro de 2017, a autora teve o fornecimento de energia interrompido, ao procurar a concessionária para resolver a interrupção, soube que havia débito de R\$ 4.798,42 relativo a Consumo Não Registrado - CNR, o qual foi parcelado em 60 vezes. Alega a autora que não foi realizada perícia para constatar a irregularidade, bem como não foram apresentadas provas por parte da empresa que evidenciem a fraude ou, ainda, cálculo que justifique o valor exorbitante da cobrança. Argumenta que a interrupção ilegal do serviço gerou transtornos e lesões ao direito da autora, requerendo condenação em indenização por danos morais. Por fim, requereu antecipação da tutela com a suspensão da cobrança questionada nos autos, inversão do ônus da prova, ao final fosse o pedido julgado procedente, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi deferida liminar suspendendo a cobrança da fatura objeto da ação até o julgamento do feito (fl. 34).

Em audiência realizada no dia 28/08/2019, a parte ré propôs o cancelamento das parcelas acordadas na Sede da CELPA, o que não foi aceito pela parte autora. Citada/intimada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, regularidade dos procedimentos de fiscalização/vistoria adotados pela concessionária ora requerida, tendo sido encontrada a derivação antes da medição saindo do borne de linha do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia. Juntou documentos. Instadas as partes a manifestar acerca da necessidade de produção de provas, as partes declararam não ter provas a produzir. Vieram conclusos. II. Ação em ordem, sem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas. Oportunizada a composição entre as partes, não conciliaram. O julgamento do mérito no presente caso, depende de prova exclusivamente documental, devidamente juntada aos autos. Passo à fundamentação, para ao final decidir. Em resumo, questiona a parte autora cobrança indevida decorrente, em tese, de Consumo Não Registrado de energia elétrica. Argumenta ainda que não foram adotados os procedimentos corretos por parte da concessionária para a imposição de multa / cobrança de CNR. O objeto da lide gera um grande número de ações e divergências em todo o Estado, atualmente a questão em discussão encontra-se regulada pela Resolução Normativa nº 414/2019 da ANEEL. Em regra, o valor cobrado pela concessionária de energia não decorre de imposição de multa, mas uma projeção de consumo devida pelo usuário, uma forma de compensar a concessionária pelo consumo de energia em tese utilizado, mas não registrado devido a problemas técnicos ou fraudes (falha de leitura, desvio de energia, falha no medidor...). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgando Incidente de Resolução de

Demanda Repetitiva fixou entendimento de que apenas serão formalmente válidas as cobranças de consumo não registrado que tiverem obedecido estritamente ao procedimento administrativo instituído segundo o poder regulamentar que possui a Administração Pública Federal. No julgamento o Pleno acompanhou à unanimidade o voto do relator para definir as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. O consumo não registrado (CNR) é na realidade o efeito ou resultado do anormal funcionamento do medidor ou dos equipamentos de medição, cujas origens podem ser decorrentes tanto de deficiências inerentes aos instrumentos utilizados quanto de ações humanas tendentes a disfarçar a própria medição. O primeiro caso é designado como deficiência na medição e encontra-se previsto no art. 115 da mencionada resolução regulatória, sendo desvinculado de qualquer ação humana. A segunda hipótese, preconizada no caput do art. 129, da Resolução, é definida como procedimento irregular e serve para classificar todas as formas de intervenção humana voluntária sobre os medidores e equipamentos de medição instalados. Em ambos os casos a deficiência na medição e ação irregular é a própria Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que determina a necessidade de instauração de procedimento próprio para a efetiva caracterização da deficiência ou da irregularidade que gera o consumo não registrado (CNR) e para determinação do que fora efetivamente consumido para fins de faturamento. Em resumo, decidiu o Tribunal que para a caracterização de CNR, a concessionária deve proceder quatro atos específicos, que compreendem a expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, exatamente como previsto no modelo anexo V da própria resolução; a perícia técnica no medidor e/ou equipamentos de medição; o Relatório de Avaliação Técnica; e a Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas. Da inversão do ônus da prova É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).

Prevê o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Constatou-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A parte autora juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados

pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. Em contestação a requerida afirmou regularidade da cobrança, comprovando a adoção do procedimento especificado na Resolução 414/2010, com a apresentação de documentos pertinentes. Vejamos: I. A concessionária de energia elétrica apresentou aos autos cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 110-113), assinada pela Sra. Andrea Gonçalves de Oliveira, nora da autora; II. Foi apresentado o histórico de consumo (fl. 102/104); III. Foi apresentada ainda a planilha de cálculo de faturamento, realizada a média conforme previsto em Resolução Normativa (fl. 100); IV. Fotografias da vistoria realizada. Importante mencionar que no presente caso não se fazia necessária a retirada do medidor para a realização de perícia, uma vez que não foi constatada qualquer anormalidade no medidor e sim uma  $\zeta$  derivação antes da medição  $\zeta$ . Entendo que a concessionária demonstrou de forma válida a adoção das medidas previstas na resolução normativa n. 414/2010 para a cobrança de consumo não faturado ou faturado a menor, conforme previsto no art. 129 e seguintes da mencionada resolução. A fatura questionada nos autos deve, portanto, ser considerada devida com a consequente improcedência do pedido. Se por um lado exige-se da concessionária de energia elétrica a adoção de procedimentos adequados à apuração de eventual consumo não faturado ou faturado a menor, exige-se do consumidor a contrapartida financeira, ou seja, o pagamento pelo consumo de energia efetivamente realizado. III. Diante de todo o exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Diante da improcedência da ação, revogo a liminar anteriormente concedida. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 10 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00015436820188140090 AUTOS CRIMINAL VIOLENCIA DOMESTICA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JOÃO JESUS MAIA BARRETO ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 **Autos de n.º: 0001543-68.2018.8.14.0090 Réu: JOÃO DE JESUS MAIA BARRETO** **Vítima: Ana Gomes Laranjeira** **Capitulação da Denúncia: art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/2006. SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional **JOÃO DE JESUS MAIA BARRETO**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 11/02/2018, por volta de 21h, o réu, bastante embriagado e violento, foi até a residência da vítima, sua ex-companheira, passando a ameaça-la, dizendo que  $\zeta$  se não ficasse com ele, não ficaria com ninguém  $\zeta$ . Além das ameaças, tentou esganar a vítima e jogou um copo de vidro em sua direção. Denúncia recebida em 03 de abril de 2018 (fl. 28). **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido.** Verifico que se trata de ação penal pública destinada a apurar, em tese, a prática de crime com pena máxima em abstrato de 6 meses. Em consequência o prazo prescricional fixado em lei é de 3 anos (art. 109, IV, do CPB). Prevê o artigo 109, inciso IV, do CPB prevê que a prescrição antes de transitar em julgado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se  $\zeta$  em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um)  $\zeta$ . Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de 3 (três) anos. A prescrição se caracteriza pela a perda do direito de punir do Estado pelo transcurso do tempo. De acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade. Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA** em relação ao réu JOÃO DE JESUS MAIA BARRETO, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, IV ambos do Código Penal. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Prainha/Pa, 01 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00001615520098140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPIORAL GRAVE** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: NILSON SANTOS DOS SANTOS ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/OAB 8945 **SENTENÇA**Vistos.

Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 129 do Código Penal. A ação criminosa ocorreu no dia 30/11/2008. A denúncia foi recebida 21/05/2009. **Em síntese, é o relatório. Decido.** O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 5 anos, que conforme redação do artigo 109, inciso III do Código Penal, prescreveria em 12 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a NILSON SANTOS DOS SANTOS. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00003219420208140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: LEVINO NOGUEIRA MARQUES ADVB DR JAKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 **Ação n.º: 0000321-94.2020.8.14.0090** Autor: Ministério Público Estadual Réu: LEVINO NOGUEIRA MARQUES Defesa: Dr. Jackson Pires Castro Sobrinho, OAB/PA 28.943 **SENTENÇA** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em face de LEVINO NOGUEIRA MARQUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta previstas no artigo 33 e 35 da lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 10 de fevereiro de 2020, por volta das 18h, o denunciado tinha em depósito aproximadamente 30g da substância vulgarmente conhecida como OXY, além de associar-se ao indivíduo identificado como IURE CARVALHO CAVALCANTI (investigado em outra ação) para a prática do crime de tráfico.

De acordo com a denúncia policiais militares efetuaram a prisão de IURE, obtendo informações de que o denunciado LEVINO estaria comercializando entorpecentes em parceria com IURE. Passaram a monitorar LEVINO e no dia da prisão, ao realizarem abordagem e revista pessoal, encontraram uma porção de OXI em seu poder. Prosseguiram com as diligências e localizaram mais material entorpecente, dentro de um saco de farinha de trigo, na panificadora onde o réu trabalhava como padeiro, além de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie. Denúncia recebida em 03 de março de 2020 (fl. 30). Réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído (fl. 36). Audiência de instrução realizada no dia 25 de agosto de 2020, foram inquiridas sete testemunhas e realizado o interrogatório (fls. 92/95). Em audiência de continuação, realizada no dia 30 de maio de 2019, foi realizado o interrogatório (fls. 34). Laudo toxicológico definitivo à folha 101. Ao apresentar alegações finais, o Representante ministerial ratificou parcialmente os termos da denúncia, manifestando-se pela condenação do réu, nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 e absolvição em relação à imputação do crime de associação para o tráfico. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Subsidiariamente, requereu fosse aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade ou, ainda, desclassificada a conduta para o crime previsto no art. 28 da lei

de drogas. Juntou-se a folha de antecedentes do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento para decidir. Da materialidade. O Representante ministerial imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 33, caput e 333 do Código Penal: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Da análise do tipo penal. Do crime de tráfico - § Análise do núcleo do tipo: importar (trazer para dentro do Brasil), exportar (levar para fora do Brasil), remeter (enviar a algum lugar), preparar (obter algo por meio da composição de elementos), produzir (dar origem a algo inexistente), fabricar (produzir em maior escala, valendo-se de equipamentos e máquinas próprias), adquirir (comprar, obter mediante certo preço), vender (alienar por determinado preço), expor a venda (apresentar, colocar à mostra para alienação), oferecer (ofertar como presente, ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro), trazer consigo (transportar junto ao corpo), guardar (tomar conta de algo, proteger), prescrever (receitar, indicar), ministrar (aplicar, administrar), entregar a consumo (confiar a alguém para gastar) ou fornecer (abastecer) são as dezoito condutas, cujo objeto é a droga, que não deixa de ser substância (matéria, que possui propriedades específicas) entorpecente (algo tóxico que provoca alterações psíquicas e analgésicas) ou que determine (provoque necessariamente) dependência (sujeição) física (estado mórbido de alteração do organismo) ou psíquica (estado mórbido provocador de alteração mental, gerando sensação de bem estar). § - Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas § 7 ed. § São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Importante aqui consignar que o tipo penal em questão é considerado majoritariamente como crime de perigo abstrato, ou seja, está entre aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. É tipo penal que descreve apenas o comportamento, a conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, bastando que o agente realize quaisquer das condutas descritas na lei para que reste configurado o tipo penal. Da associação para o tráfico - O bem jurídico protegido, como tutela imediata, é a saúde pública que, por ter como referência última os bens jurídicos individuais, é considerada um bem jurídico supraindividual e, como tutela mediata, a saúde individual de indivíduos que integram a sociedade. A associação para o tráfico é uma modalidade especial de associação criminosa (art. 288 do CP), porém, com algumas diferenças, a saber, exigem-se duas pessoas para que seja configurada a associação para o tráfico e três para o delito de associação criminosa. Além disso, a finalidade do crime de associação criminosa é a prática de crimes, genéricos, enquanto a finalidade da associação para o tráfico é a prática, reiterada ou não, de quaisquer crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Tóxicos. Desta forma, a associação, em ambos os delitos, deve ser estável e permanente. O crime é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles, e não mera qualificadora ou causa de aumento/diminuição da pena. Desta forma, nada impede que haja concurso material de delitos, com os crimes aludidos em seu tipo, caso ocorram (art. 69, caput, do CP), conforme decisão do STF: § É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual art. 35 da Lei 11.343/06], tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei [hoje, arts. 33, caput, e 34, respectivamente] § (RT 773/503). O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário. Não basta a simples convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos arts. 33 e 34. É requisito a intenção de se associarem, duas ou mais pessoas, para o cometimento das infrações, isto é, o dolo específico. Não foram suscitadas preliminares. Das provas colhidas durante a instrução JAILSON RABELO DE ALMEIDA, Policial Militar, quando ouvido em Juízo ratificou as declarações prestadas em sede policial e descritos na exordial acusatória. Declarou que no dia dos fatos realizaram abordagem policial no réu, encontraram droga em sua posse e posteriormente, seguindo em diligências até a padaria onde o réu trabalhava, encontraram mais entorpecente e o dinheiro em espécie foi apreendido na residência do réu. No momento da prisão o réu teria declarado que a droga pertencia a um indivíduo conhecido por YURI. HELTON PÉRICLES, Policial Militar, também confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando em Juízo que no dia dos fatos abordaram o réu e durante revista pessoal encontraram em seu poder material entorpecente, encontrando posteriormente mais droga em sua residência. Acrescentou que o lugar de trabalho do réu é praticamente o mesmo de sua residência. Não recorda se o réu confessou a prática de tráfico no momento

da prisão. LUIS GUILHERME CAMPOS, Policial Militar, declarou em Juízo que quando prenderam, por posse de droga, o indivíduo conhecido como YURI, obtiveram informação de que parte da droga trazida por YURI estava sendo vendida pelo réu LEVINO. No dia em que ocorreu a prisão de LEVINO, estava de serviço em outra viatura e receberam pedido de apoio da equipe que havia abordado o réu. Após conversarem com o réu, este teria entregue o restante da droga e o dinheiro apreendido. JOSCELINO ALBUQUERQUE, testemunha de defesa, declarou em Juízo que nunca soube que o réu se dedicava ao tráfico de entorpecentes. Pelo que sabia o réu trabalhava em uma padaria. Disse que não presenciou a abordagem do réu, no dia da prisão. Acrescentou que tem conhecimento de que o réu tem diabetes. HILDENAN CASTRO, testemunha de defesa, declarou que conhece o réu há aproximadamente 17 anos e nunca soube que ele era envolvido com prática de crimes, pelo que sabe ele trabalha como padeiro e nunca soube que ele teria problemas com a polícia. Nunca presenciou o réu sob efeito de drogas, era um excelente profissional e não costumava faltar ao trabalho. PAULO MAGNO, declarou em Juízo que conhece o réu há aproximadamente 8/10 anos e nunca soube que ele teria envolvimento com tráfico de drogas, sabia que ele era padeiro e ficou surpreso quando tomou conhecimento da prisão do réu. YANA BENTO declarou em Juízo que ficou surpresa quando tomou conhecimento sobre a prisão do réu por tráfico de drogas, pois nunca soube do envolvimento do réu com tráfico de drogas. Ouviu dizer que o réu estaria consumindo drogas devido a desequilíbrio emocional causado pelo fato de ter adquirido diabetes. LEVINO MARQUES negou conhecer o indivíduo conhecido por YURI, negou também a prática de tráfico de drogas. Declarou que ao descobrir que estava diabético, passou a usar drogas, primeiro usou maconha e depois oxi, acrescentando que a droga apreendida se destinava ao seu consumo. Usava drogas nas horas de folga do trabalho, por essa razão não faltava ao trabalho. Disse não ter inimigos ou desavença com os policiais que realizaram sua prisão. Disse que quando foi abordado pelos policiais, havia saído de casa para comprar farinha. Agradeceu ao Juízo por ter ficado preso por um período. Após detida análise de todo o acervo probatório entendendo suficientemente provada a ocorrência do crime de tráfico imputado ao réu LEVINO NOGUEIRA MARQUES. Materialidade devidamente comprovada diante do laudo toxicológico juntado aos autos. Autoria também restou suficientemente demonstrada diante da prova testemunhal e documental. Importante ainda consignar que o valor encontrado em poder do réu é considerado incomum para a realidade da região, ao que tudo indica o valor apreendido em poder do réu era decorrente da venda de entorpecente. Ademais a quantidade de droga apreendida era elevada para ser destinada ao consumo próprio. Incoerente ainda a declaração do réu de que no momento da prisão havia saído de casa para comprar farinha, pois não haveria necessidade de estar portando drogas. Todas as circunstâncias indicam que o réu estava comercializando entorpecentes, não merecendo crédito a versão do réu de que a droga era destinada ao consumo próprio. A versão apresentada pelos policiais é coerente com o restante das provas, já a versão do réu não guarda coerência com o restante do acervo probatório. Os agentes de segurança pública não teriam motivos para criar todo um cenário incriminador para prejudicar o réu. Importante ressaltar o fato de o crime de tráfico de entorpecente estar dentre os crimes de ação múltipla ou plurinuclear, assim, restará o crime configurando diante da prática de quaisquer das condutas previstas no tipo penal. Dispensado o caráter da mercancia, quando presente outra(s) da(s) condutas descritas no tipo, conforme já sedimentado em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL Nº. 2012.3.013961-5 RELATOR: DES. RÔMULO NUNES Ementa: apelação penal tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito desclassificação para o crime do art. 28 da lei 11.343/2006 impropriedade erro na aplicação da pena inexistência recurso improvido decisão unânime. I. É sabido que o art. 33 da lei de drogas dispõe que comete crime todo aquele que vender, manter em depósito ou fornecer entorpecente. Desta forma, para o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, basta que o agente incida em um dos tipos penais descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, pouco importando a prova da mercancia. Precedentes do STJ; (...) Ainda, sobre o testemunho dos policiais como meio de prova, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: Apelação Penal Processo nº 2012.3.028260-4 Apelante: Ministério Público Estadual Apelado: Alex Lima Bahia (Adv. José Maria de Lima Costa) Procuradora de Justiça: Drª. Ubiragilda da Silva Pimentel Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira Apelação Penal. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Robustez do conjunto probatório relativo à autoria do delito. Procedência. Testemunho de agentes policiais. Meio de prova idôneo. Reforma que se impõe a fim de condenar o réu pelo crime de tráfico de entorpecentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. 1. Não se tem como negar que o conjunto probatório contido nos autos, desde o inquérito policial, apresenta-se suficiente para imputar ao apelado a autoria do crime em tela, pois as testemunhas relataram detalhadamente o ocorrido por ocasião do cometimento do delito. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. As pequenas discordâncias nas referidas declarações não são capazes

de invalidá-las como prova da autoria do crime por parte do apelado, eis que referidos lapsos são perfeitamente passíveis de ocorrer, dado o decurso de tempo entre o flagrante e a oitiva das testemunhas em Juízo (aproximadamente sete meses), e o volume de ocorrências atendidas pelos policiais militares desta Capital. Ademais, a negativa de autoria sustentada pelo apelado em sede judicial, esta sim, encontra-se totalmente dissociada das demais provas amealhadas ao processo. Por conseguinte, imperiosa se faz a reforma da sentença guerreada, para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que não foi possível comprovar a existência dos elementos indispensáveis à configuração do tipo penal. Não foi possível comprovar o vínculo subjetivo existente entre o réu e o indivíduo citado como YURI para a prática do crime de tráfico, tampouco a estabilidade e permanência da atividade criminosa. As provas produzidas neste sentido são frágeis, insuficientes para fundamentar um decreto condenatório. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Representante do Parquet, para o fim de **CONDENAR** o réu **LEVINO NOGUEIRA MARQUES** como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e Absolver em relação à imputação do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Atento as diretrizes estabelecidas no 68 do Código Penal, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06: Crime de tráfico - 1. Circunstâncias judiciais  $\zeta$  Culpabilidade elevada, conduta do réu revela ousadia  $\zeta$  valoração negativa. Réu tecnicamente primário. Conduta social e personalidade do agente, não valoradas. Circunstâncias não extrapolam o quanto previsto ao tipo penal. Consequência grave, inerente ao tipo. Comportamento da vítima não considerado no caso. Foi apreendida razoável quantidade de entorpecente, de natureza extremamente prejudicial (crack/oxi), valoro negativamente. **FIXO A PENA BASE EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS MULTA.**

2. Verifico que no caso há possibilidade de se aplicar a causa de diminuição específica prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, **NÃO** há nos autos indícios de envolvimento em organizações criminosas/crime organizado/dedicação à prática de outros crimes, motivo pelo qual reduzo a pena ao norte mencionada, fixando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (QUATROCENTOS) DIAS MULTA. 3. Ausentes agravantes. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, como mencionado a versão apresentada pelo réu de porte para consumo pessoal é incoerente com as demais provas dos autos. 4. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno a pena definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS MULTA. Correspondendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B.5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP). Incabível sursis. Do regime inicial Atento ao disposto no art. 387, §2º, do CPP (tempo de prisão processual já imposto), bem como ao disposto no art. 33 do CP c/c art. Art. 2º, §2º, da Lei 8072/90 e ainda ao recente entendimento do STF, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime **ABERTO**. Eventual detração penal deve ser realizada pelo juízo da execução penal. Da liberdade provisória O réu permaneceu preso provisoriamente, posto em liberdade, ao que tudo indica não tornou a delinquir. Entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva. **CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORREM EM LIBERDADE.**

**BENS APREENDIDOS** Determino o perdimento do valor apreendido (fl. 11 do IP) em favor da União (Funad). Disposições finais Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; B) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105); C) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); D) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); E) Proceda-se ao recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de dez dias, na forma dos arts. 49 e 50; o valor da multa deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento; na forma do ar. 51 do CP, não havendo pagamento e/ou pedido de parcelamento certifique-se e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado; F) Expeça-se o que mais for necessário; G) Formem-se os autos de execução. P.R.I.CP rainha/PA, 03 de fevereiro de 2022... **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito



**Processo: 00019654320188140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: EDIVALDO FURTADO DOS REIS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 **Autos de n.º:0001965-43.2018.8.14.0090Réu: EDIVALDO FURTADO DOS REISVítima: Nádia Barbosa de AbreuDefesa: Dr. Maria Santos da Silva, OAB/PA 20.458SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional EDIVALDO FURTADO DOS REIS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei 11.340/06.Narra a denúncia que no dia 17/12/2017, o réu teria agredido fisicamente a vítima com murros no rosto, devido ao fato de não aceitar a separação do casal.Laudo de exame de Corpo de Delito, folhas 14/17 do IPL, atesta equimose na pirâmide nasal.Denúncia recebida no dia 7 de junho de 2018. Réu citado, resposta preliminar apresentada (fls. 28, 30, 36).No dia 10 de março de 2020, foi realizada audiência de instrução, com a tomada de declarações da vítima, inquirição de uma testemunha e interrogatório (48/50)Em alegações finais, o Representante ministerial ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do réu.A defesa, requereu fosse o réu absolvido, pelos fundamentos do art. 386, V e VII, do CPP.Foram juntados os antecedentes criminais.Vieram os autos conclusos.**É o Relato sucinto. Fundamento e Decido.Da tipicidade**Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado<sup>1</sup> (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade<sup>2</sup> ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas:**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano. **Violência Doméstica** § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. **Da materialidade e da autoria**O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima atesta equimose na pirâmide nasal, lesão coerente com a versão descrita na denúncia.A prestar declarações em Juízo a vítima confirmou as agressões descritas na denúncia, em versão também coerente com a lesão descrita no laudo de exame de corpo de delito. Declarou ter sido atingida por um murro no rosto.A testemunha JEANA ASSUNÇÃO DA SILVA declarou que embora não tenha presenciado a agressão, estava em sua residência quando a vítima chegou com o rosto machucado e sangrando bastante, tendo tomado conhecimento que o autor da agressão teria sido o réu.O réu confessou parcialmente as acusações, alegando que não aceitava a separação da vítima pelo fato de terem uma filha juntos e no dia dos fatos tentou conversar com a vítima, segurando-a pelo braço e trocando empurrões, negou ter atingido a vítima com murro no rosto.Importante consignar que os casos de envolvem violência doméstica a palavra da vítima e das demais pessoas que pertencem ao círculo familiar assumem maior relevância, uma vez que em regra esse tipo de crime é cometido no interior dos domicílios, no seio familiar, não ganhando notoriedade ou repercussão que possibilite o conhecimento por parte de terceiros não envolvidos com a violência doméstica, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AUTOS DE APELAÇÃO PENALPROCESSO Nº 20133023045-4COMARCA DE CURUÇA (VARA ÚNICA)APELANTE: MANOEL LUZARDO SOUSA CAMPOS DEFENSORA PÚBLICA GHEISA ANDRADE DE BRITOAPELADA: A JUSTIÇA PÚBLICAPROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVARELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBREAPELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIÓ PRO REO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, os quais normalmente são praticados na clandestinidade, mormente quando cotejados com outros elementos de prova, não se sustentando, portanto, a alegação de absolvição com base no princípio do in dúbio pro reo.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se manifestou no sentido de que a existência de Inquéritos Policiais e ações penais em andamento não são aptos à comprovação de maus antecedentes, tendo em vista a garantia constitucional de não culpabilidade.3. A fixação da pena base acima do mínimo legal cominado restou suficientemente justificada na decisão recorrida, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida incólume a pena estabelecida.4. Merece ser estabelecido, de ofício, o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, em cumprimento ao art. 33, §2º, c, do Código Penal.5. Recuso conhecido e improvido.No presente caso, após detida análise, entendo que as declarações da vítima são coerentes com as demais

provas, principalmente com o laudo de exame de corpo de delito, restando suficientemente provadas materialidade e autoria do crime de lesão corporal atribuído ao réu. Ausentes quaisquer excludentes ou dirimentes. O fato de o casal não ter mais se desentendido e de o réu não ter tornado a delinquir não tem o condão de excluir a tipicidade ou a culpabilidade do crime de lesão corporal a ele atribuído na exordial acusatória. Do dispositivo do Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para CONDENAR o réu EDIVALDO FURTADO DOS REIS, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. DOSIMETRIA Atento as diretrizes estabelecidas nos Arts. 59 a 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da pena: 1. Circunstâncias judiciais: Culpabilidade elevada, conduta do réu revela dolo intenso; valorização negativa. Réu não possui maus antecedentes; valoro positivamente. Conduta social e personalidade do agente não valoradas. Circunstâncias do crime, não extrapolam o previsto ao tipo penal. Consequências, não extrapolam o quanto previsto ao tipo penal. Comportamento da vítima, entendo que a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime; valoro negativamente. Assim, FIXO A PENA BASE EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. 2. Não há circunstâncias agravantes. Entendo que a versão apresentada pelo réu é incoerente com as demais provas dos autos, razão pela qual não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. 3. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena concreta e definitiva em 1 (UM) E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis processual, uma vez que se trata de crime cometido em ambiente doméstico. Do regime inicial Atento ao disposto no art. 33 do CP e art. 387, §2º, do CPP, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Da liberdade provisória O réu se encontra em liberdade, diante do regime inicial imposto ao réu, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. DOS HONORÁRIOS FIXADOS À ADVOGADA DATIVA A fim de trazer maior celeridade processual e garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, foi nomeada para atuar em defesa do réu a Dra. MARIA SANTOS DA SILVA, OAB/PA 20.458, sendo arbitrado honorários advocatícios no aporte de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por analogia à Tabela da OAB/PA, resolução nº 9, de 27/02/2018, devendo ser arcado pelo governo do Estado do Pará, diante da ausência da Defensoria Pública na comarca, tudo na forma do art. 23, § 1º e art. 24, da Lei 8.906/94. Considerando que foi nomeado por esse Juízo o profissional acima, incumbe ao Estado o pagamento de honorários advocatícios, como forma de ressarcimento pelo labor e tempo por ele despendidos para assumir responsabilidade que ao próprio ente estatal competia. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; ESTADO DA BAHIA; CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; DEFENSOR DATIVO; AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA; CABIMENTO; PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ; DECISÃO MANTIDA. 1.- A sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no AREsp: 416168 BA 2013/0354875-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3; TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/03/2014). Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Disposições Finais Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Expeça-se guia de execução da reprimenda e pautese data para realização de audiência admonitória (LEP, art. 105); (d) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III); (e) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809); (f) Façam-se as demais comunicações de estilo; Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 03 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

**Processo: 00004221520128140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: FRANK FERREIRA NASCIMENTO ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 SENTENÇA**

**Vistos etc. I.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FRANK FERREIRA NASCIMENTO, sob acusação de ter cometido crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima JURACY CASTRO ALVARENGA NETA. Narra a denúncia que a vítima conheceu o denunciado aproximadamente um ano antes do fato delituoso, quando esperava uma professora para a realização de um trabalho escolar, na praça da cidade. O denunciado aproximou-se, demonstrou-se simpático, disse possuir 21 anos de idade e convidou a vítima para “ficarem”, mesmo tendo conhecimento de que à época a vítima contava com apenas 11 anos de idade. Algum tempo depois de ter conhecido o denunciado, este teria convidado a vítima para ir até sua residência, a qual fica ao lado da casa da vítima. Os encontros ocorreram por três vezes, sendo que, de acordo com a vítima, somente mantiveram relações sexuais no último encontro, o qual ocorreu no dia 19.06.2012. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2012 (fl. 8). O réu foi citado pessoalmente em 12 de setembro de 2012 (fl. 14). Apresentou defesa preliminar (fl. 92). Após algumas tentativas frustradas de se realizar audiência de instrução, o réu teve decretada sua revelia, uma vez que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 113/115) e finalmente realizou-se a audiência de instrução no dia 10/12/2020, sendo inquirida uma testemunha. A testemunha ELIACY ALVARENGA, mãe da menor, recusou-se a depor, sendo dispensada pelo Juízo. Em alegações finais o Representante ministerial requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a Defesa requereu fosse o réu absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, subsidiariamente, fosse aplicada a pena no patamar mínimo. Juntou-se certidão de antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar para decidir.** **II.** Do tipo penal atribuído ao réu **Estupro de vulnerável** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Classificação doutrinária: crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubsistente. Sujeitos ativo e passivo: trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência. Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima. Vítima criança: cuidado, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra crianças, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 2o), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Ademais, frise-se que a vítima pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino. Elemento subjetivo: é o dolo, consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Consumação, segundo o STJ: “Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Núcleos do tipo: o crime pode se dar pela conjunção carnal (cópula vagínica) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável. Violência moral: “O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.” (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 07/02/2013). Sobre o tema, encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ, 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). “A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente

mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010). Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013). Hediondez do estupro: o estupro, em todas as suas formas (até mesmo tentado), é considerado crime hediondo, por força do que dispõe o art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Palavra da vítima: "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). Ausência de exame de corpo de delito: (...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (...) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; A relação de causalidade ou nexos causal ou ainda nexos de causalidade é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Examinar o nexos de causalidade, significa descobrir quais condutas, comissivas ou omissivas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Crimes omissivos impróprios Os crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão): são aqueles em que o tipo penal descreve uma conduta ativa, ou seja, uma ação. Nesse caso, o agente será responsabilizado por ter deixado de agir quando estava juridicamente obrigado a desenvolver uma conduta para evitar o resultado. O agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas sim a obrigação de agir para evitar um resultado. Nos crimes omissivos impróprios o agente tem a obrigação legal de evitar o resultado e por isso responde pelo mesmo, portanto é possível a tentativa. Chama-se o agente obrigado legalmente a evitar o resultado de garantidor ou garante. Das provas produzidas durante a persecução criminal No relatório psicossocial realizado pelo CREAS a vítima declara, em síntese, que no dia 9 de junho de 2012, a pedido do réu, foi até o apartamento deste e lá chegando manteve relações sexuais com o mesmo. Acrescentou que informou ao réu que tinha apenas 11 (onze) anos de idade. Disse ainda que durante o ato, empurrou o réu, se vestiu e deixou o local (fl. 17 e IP).

O laudo de folha 19 do Inquérito Policial atesta que a menor não era mais virgem, bem como desvirginamento recente. DELKIR ALVARENGA, tio da vítima, declarou em Juízo que recorda que no quarto em que o réu morava a vítima manteve relações sexuais com ele. A genitora da vítima tomou conhecimento do fato e deu o alarme. Pelo que soube, a vítima passava da marquise do seu quarto para a marquise do quarto do réu, a mãe da vítima pediu ajuda ao declarante, pois o pai da vítima ficou muito nervoso com o fato. Disse ainda que o réu fugiu muito rápido depois que o fato veio à tona, não sendo possível buscar esclarecimentos com o réu. Pelo que recorda, a vítima tinha 12 anos à época. Réu revel, não foi ouvido. Entendo devidamente provada autoria e materialidade do crime ao réu imputado. As declarações da vítima e testemunhas, bem como o laudo sexológico juntado aos autos são coerentes com os fatos descritos na denúncia. As provas são suficientes para fundamentar decreto condenatório em desfavor do réu. Ausentes qualquer excludente ou dirimente legal. III. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para **CONDENAR o réu FRANK FERREIRA NASCIMENTO** como incurso nas sanções do **art. 217-A do CPP**. Passo, então, à dosimetria da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima e da pouca idade (11 anos), abusando da confiança, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias não extrapolam o previsto ao tipo penal. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As **consequências** do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, valoro negativamente. O comportamento da ofendida não deve ser avaliado no presente tipo penal. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na

forma definida no art. 68, do Código Penal, fixo a **pena-base em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**. Não concorrem **circunstâncias atenuantes nem agravantes**. Ausentes **causas de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena final em concreto fixada em 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENAINcabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, em razão da grave ameaça à pessoa utilizada para o cometimento do delito.DO REGIME INICIALAnalisadas as circunstâncias do art. 59, da Lei Penal, conforme estatui o art. 33, § 3º, do mesmo Codex, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, determino que a pena seja cumprida em **regime inicialmente FECHADO, no Centro Regional de Recuperação Silvio Hall de Moura, em Santarém**. Seguindo o critério dos crimes hediondos para progressão de regime. Eventual detração será realizada pelo Juízo de execução da pena. **II) Do direito de recorrer em liberdade** Considerando a natureza do crime, a quantidade da pena fixada e, ainda, o fato do réu ter abandonado a ação penal, furtando-se da responsabilidade, entendo necessária a imposição da prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal, razão pela qual, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANK FERREIRA NASCIMENTO, RG 6304242 PC/PA, nascido em 23/07/1990.EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO com os devidos registros em banco de dados e expedientes necessários.NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Após o trânsito em julgado desta sentença:**1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Remeta-se a Guia de Recolhimento à Vara de Execuções, em Santarém; 3) Envie-se o Boletim Individual ao Instituto de Identificação, após completado; 4) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão de direitos políticos **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**Prainha (PA), 04 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito**

**Processo: 00010024020158140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTE C/C SEPARAÇÃO DE BENS** REQTE: LAERCIO FERREIRA PERNA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: WALDICLEIA MENDES PIRES ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 **SENTENÇA**A parte exequente foi intimada para se manifestar, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais.

Prainha, 09 de Dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

**Processo: 00008534920128140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS** REQTE: ELIANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS ADV DR ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **SENTENÇA**Cuida-se de Execução de Alimentos na qual consta a manifestação do exequente informando que o Executado pagou o valor integral do débito, encerrando o débito para com a Autora. Ora, tendo o devedor cumprido com sua obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe.Posto isto, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso II, combinado com 925, ambos do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de prisão caso tenha sido expedido.Sem custas e honorários, considerando o cumprimento espontâneo da obrigação.Ciência ao MP.Observadas as formalidades legais, **arquivem-se.**

Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00041660420138140051 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO VULNERAVEL** COATOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA APENADO : FRANCINALDO DE SOUZA LIMA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 ADV DRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 **Classe: Execução Penal** **DECISÃO** Trata-se de pedido para mudança da frequência de comparecimento ao juízo efetuado pela causídica do reeducando à folha 57. Instado a se manifestar o Promotor de Justiça foi parcialmente favorável ao pleito, uma vez que se manifestou pelo deferimento da assinatura de forma bimestral (fl. 61). Deixo de determinar a audiência admonitória por entender que foi suprida com o ato à folha 52, bem como defiro a modificação para comparecimento BIMESTRAL para informar e justificar as atividades, devendo cumprir integralmente as demais condições impostas anteriormente. Considerando as medidas preventivas contra o COVID-19, o reeducando deverá comparecer para assinatura a partir do mês de JANEIRO/2021. Intime-se o reeducando. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 20 de outubro de 2020. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**Processo: 00035641720188140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: GREGORIO GAMA CALDEIRA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **DECISÃO** Considerando o pedido formulado pela defesa, bem como o teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ç. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011,

DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ¿ arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP)¿ (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante a ação penal, CONDENO, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor da advogada Dra. JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA 31.300, o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). OutrossimIntimem-se.Prainha/PA, 01 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 16/12/2021 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000022220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:ANTONIO  
 MARCOS FERNANDES CARVALHO DENUNCIADO:EZEQUIAS DE JESUS SANTOS Representante(s):  
 OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0000002-22.2018.8.14.0115 SENTENÇA A  
 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no  
 art. 155, §4º, IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente.  
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da  
 denúncia, em 29/01/2018 (f. 69), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este  
 superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)  
 delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que  
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
 ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva  
 ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma,  
 vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/01/2022. Em que pese o  
 enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do  
 acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,  
 pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a  
 necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de  
 condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo  
 prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos  
 elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,  
 haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um  
 processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São  
 Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a  
 inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma  
 sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da  
 prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,  
 pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da  
 possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em  
 admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver  
 condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até  
 mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal).  
 De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de  
 que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro.  
 Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de  
 desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos  
 prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com  
 fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de  
 Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EZEQUIAS DE JESUS SANTOS e  
 ANTONIO MARCOS FERNANDES CARVALHO, qualificados, pela configuração da prescrição da  
 pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.



Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1º de fevereiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008048320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIADO:VINICIUS FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 27653 - IGOR BORGES PEDRIEL (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. M. J. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0000804-83.2019.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 1 de fevereiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009615620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/02/2022---DENUNCIADO:M. A. F. N. Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO) VITIMA:V. J. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0000961-56.2019.8.14.0115 DESPACHO Vistos em correição. Arquivem-se os autos, mantendo-os apensados à ação penal em tramitação. I. Novo Progresso, primeiro de fevereiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015290920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Carta Precatória Criminal em: 01/02/2022---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA MATO GROSSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:WILSON LUIZ DOS SANTOS. PROCESSO N.º 0001529-09.2018.8.14.0115 DECISÃO O Tendo em vista a ausência de informação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva, bem como a desnecessidade de carta precatória para realização do ato, ante a instalação do Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, deixo de prosseguir com as medidas quanto a este ponto. Em relação à citação do acusado, expõe-se mandado de citação para cumprimento no endereço Rua Paz, 212, nesta cidade (f. 09), valendo-se da própria carta. Certificado o cumprimento ou tendo sido frustrado, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. I. Novo Progresso, 1º de fevereiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS



aplicadas ou quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, em 15 dias. Certificada a transferência e quedando-se inerte o juízo deprecante, devolvam-se os autos, com nossas homenagens. I. Novo Progresso, 1º de fevereiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120362920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 01/02/2022---INDICIADO:NILO INDICIADO:LENO VITIMA:C. F. L. VITIMA:M. J. S. S. . PROCESSO Nº 0012036-29.2018.8.14.0115 DESPACHO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime. A Autoridade Policial e o Ministério Público requereram a prorrogação de prazo para o encerramento do inquérito, visando a realização de novas diligências investigativas. Vieram-me conclusos. Pois bem. Não do desconhecimento deste juízo as precárias condições de servidores e de infraestrutura enfrentadas pela Polícia Civil local. A elucidação de crimes, numa região de grande extensão territorial e de difícil acesso, como esta da regional do Tapajós, impõe o enfrentamento de desafios diários, o que conduz, inegavelmente, numa maior demora para o encerramento do inquérito. Contudo, as investigações não podem e não devem persistir ano após ano, sem que nenhuma nova diligência seja efetivamente encetada. Foge à razoabilidade manter em tramitação um inquérito policial, por longos anos, sem que se consiga alcançar o número de elementos de provas para justificar uma ação penal, ou mesmo o prévio arquivamento do procedimento investigativo. Se certo que descumprimento ao prazo contido na lei processual para o inquérito não necessariamente conduz ao seu arquivamento, por outro lado, a razoabilidade constitucional determina que seja feita a análise caso a caso, apurando eventuais ilegalidades. O Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que o juiz deve fazer o controle de legalidade na fase do inquérito, inclusive no que importa eventual excesso de prazo em sua tramitação. Senão vejamos: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Em vista disso, DETERMINO que seja intimado o Ministério Público para que - na condição de titular da ação penal e no controle externo da atividade policial - justifique, caso a caso, a necessidade de nova diligência investigativa ou, se for o caso, ofereça denúncia ou manifeste pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Tendo em vista a ausência de promotor de justiça titular nesta Comarca, e em vista de evitar sobrecarga de trabalho, confiro ao Ministério Público o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. Intimem-se. Novo Progresso, 1 de fevereiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00123758520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Pedido de Prisão Preventiva em: 01/02/2022---REPRESENTANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO REPRESENTADO:JOEL DA SILVA HILARIO. PROCESSO Nº 0012375-85.2018.8.14.0115 DECISÃO Versam os autos sobre Pedido de Prisão Preventiva. Esgotado o objeto do presente procedimento criminal, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. I. Novo Progresso, primeiro de fevereiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00127352020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIADO:JOEL DA SILVA HILARIO Representante(s): OAB 19221 - FERNANDO HELEODORO BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:V. J. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARIA AUCELIN FERREIRA DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 012735-20.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ao relatório do processo, consoante art. 423, inciso II do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de JOEL DA SILVA HILÁRIO, qualificado, dando-o como incurso no crime do artigo 121, Â§2º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, o denunciado mantinha um relacionamento amoroso com a esposa da vítima VANDERLEY JOSÉ CARON. Consta que, no dia 09 de novembro de 2018, por volta de 10 horas, estava o denunciado e a esposa da vítima na casa de uma amiga do casal (Vila ISOL, Km 1.000, zona rural de Novo Progresso/PA), tendo um encontro íntimo, quando o ofendido chegou ao local, iniciando uma discussão e vias de fato. Refere que o denunciado, excedendo seu direito de defesa, efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve aditamento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No aditamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de JOEL DA SILVA HILÁRIO e MARIA AUCELIN FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificados. Em acréscimo, mencionou que, no dia dos fatos, os disparos de arma de fogo contra a vítima foram efetuados por ambos os denunciados e que as munições utilizadas no crime foram fornecidas pela denunciada. Disse que a vítima acabou vindo a óbito no dia 17 de janeiro de 2019 e que os denunciados pretendiam ficar com a herança do ofendido. Pediu a condenação dos denunciados como incurso nas penas do artigo 121, Â§2º, I, (motivo torpe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e laudos periciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida e os réus citados, tendo apresentado resposta à acusação (f. 91-94 e 132-134). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiência de instrução, foram inquiridas testemunhas e interrogados os réus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela decisão de f. 233-239, os acusados foram pronunciados pelo delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, Â§2º, I, do Código Penal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ambos os réus interpuseram recurso em sentido estrito (f. 245-256 e f. 311-321) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público apresentou contrarrazões (f. 264-278) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O recurso interposto pela acusada MARIA AUCELIN foi recebido (f. 282). Pela intempestividade, foi negado seguimento ao recurso interposto pelo acusado JOEL DA SILVA HILÁRIO (f. 323). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhados os autos, o E. Tribunal de Justiça do Pará conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo inalterada a decisão e pronúncia (f. 332-334), restando preclusa (f. 334-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do artigo 422 do CPP, o Ministério Público (f. 336) e os réus (f. 338, 410-v e 413) apresentaram rol de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O relatório sucinto do processo, elaborado de acordo com o disposto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser entregue aos jurados, em Plenário, depois do compromisso, nos termos do parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal, juntamente com cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relação às testemunhas arroladas pelo acusado JOEL SILVA HILARIO, defiro a oitiva em plenário daquele primeiro rol apresentado (f. 338), ficando INDEFERIDO o rol juntado à f. 410-v, na parte em que não coincide com o primeiro, pela preclusão consumativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desde logo, fica corrigido o erro material da imputação contida na decisão de pronúncia, para o inciso I do Â§2º do artigo 121 do Código Penal, adequando-a ao motivo torpe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a sessão de julgamento dos presentes autos pelo Egrégio Tribunal do Juri para o dia 04 de abril de 2022, às 09h00 horas, a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município de Novo Progresso, no âmbito da semana estadual do Juri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao art. 433, Â§1º do Código de Processo Penal, designo o dia 21 de março de 2022, às 09h00 horas, na sala de audiência do fórum criminal desta comarca, para realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que participarão da sessão plenária, devendo ser intimados, pessoalmente e por meio de publicação no DPJ, o Ministério Público e o advogado e Ordem Dos Advogados do Brasil, dispensando-se a intimação da defensoria pública, por inexistência deste órgão na comarca de Novo Progresso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, pessoalmente, os réus, o Ministério Público, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o defensor do acusado bem como os jurados que vierem a ser sorteados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requisite-se o comparecimento do réu preso, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se apenas as testemunhas residentes nesta Comarca. As demais testemunhas, que residirem em outras Comarcas, serão inquiridas se comparecerem voluntária e espontaneamente ao julgamento, pois têm elas o direito de serem inquiridas no foro de seu domicílio e, assim, não podem ser obrigadas a se deslocar até este Juízo para prestar depoimento em plenário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se à Câmara de Vereadores de Novo Progresso, solicitando espaço para realização do Plenário do Juri, bem como ao Comando da

Polícia Militar local, para que destaque policiais militares para realizarem o policiamento ostensivo e reforço de segurança local. Diligencie-se junto ao Tribunal de Justiça para fins de liberação dos suprimentos de fundo. Junte-se aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais e primariedade. Promova a Secretaria os expedientes necessários à realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari. Confiro presente decisão forçada de mandado, ofício e carta precatória. Intimem-se. Novo Progresso/PA, primeiro de fevereiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00139901320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022---DENUNCIADO: JOSAFÁ SANTOS FEITOSA  
 VITIMA: M. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0013990-  
 13.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitativa prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 26/01/2019 (f. 36), tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não atingiria o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, conforme art. 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 26/01/2022. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSAFÁ SANTOS FEITOSA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 1º de fevereiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000087320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120000041  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:MARCIEL-VULGO PIRENTO VITIMA:A. F. V. VITIMA:E. C. P. DENUNCIADO:EDSON  
LOPES DA SILVA. PROCESSO Nº 0000008-73.2011.8.14.0115 DECISÃO O presente inquérito policial deu base à ação penal 0001759-32.2010.8.14.0115, atualmente em tramitação. Dessa forma, a fim de evitar duplicidade de processos, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa. I. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001175320128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000470  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:FABIO  
CRISPIM MACHADO VITIMA:M. L. VITIMA:D. V. REU:JOSEMAR GOTARDO Representante(s): OAB  
48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REU:JOSEMAR GOTARDO.  
PROCESSO Nº 0000117-53.2012.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade do réu, bem como o longo decurso de tempo entre o levantamento do número pelas entidades beneficentes e a presente data (mais de 3 anos), determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa. Eventuais irregularidades na aplicação do recurso, se houver, poderão ser solucionadas em autos distintos, evitando-se a tramitação desnecessária e alongada da presente ação penal. I. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004246020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
LTDA EPP. PROCESSO N.º 0000424-60.2019.8.14.0115 SENTENÇA  
Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).  
Conforme termo de audiência, foi realizada transação penal, devidamente homologada por este juízo (f. 32), tendo informado nos autos de seu efetivo cumprimento (f. 47).  
Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas em transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas.  
Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, qualificada, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95.  
Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. Diligencie a Secretaria a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Após, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P. Intimem-se.  
Confiro a esta decisão forçada de mandado/ofício. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005439420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ROLF DA SILVA GUNTER Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) VITIMA:K. L. S. . PROCESSO Nº 0000543-94.2014.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Ante o trânsito em julgado da condenação, cumpre-se o contido f. 96, inclusive com expedição da guia de execução definitiva. Feito isso, forme-se o processo de execução penal, não sem antes verificar a existência de execução penal em andamento em desfavor do réu, a fim de evitar duplicidade. Em havendo execução penal já em tramitação, remeta-se a guia de execução penal ao juízo competente. Não sendo o caso, cadastre-se no SEEU, fazendo oportuna conclusão. Apres, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Novo Progresso, 14 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006624520208140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:JOSE ALENCAR ALVES DE VARGAS VITIMA:J. B. S. . PROCESSO Nº 0000662-45.2020.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. Diligencie a Secretaria a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Apres, officie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Confiro a esta decisão forçada de mandado/ofício. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007492620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:TANIA RAUST Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. H. . PROCESSO Nº 0000749-26.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §2º, IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 8 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 12 anos. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 11/12/2009, tendo decorrido mais de 12 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Vale mencionar que, ainda que se trate de réu incapaz, o prazo de prescrição da pretensão punitiva segue a pena máxima em abstrato previsto para o tipo penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada TANIA RAUST, qualificada, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Apres o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Desde logo, fica determinada a baixa do apensamento. Novo

Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009530220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720005849  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. REU:JOSE NILTON RELIQUEAS DOS SANTOS Representante(s): GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN (ADVOGADO) KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000953-02.2007.8.14.0115 DECISÃO O Vistos. Tendo em vista a ausência de prova do registro das armas de fogo e munições, DECRETO o perdimento em favor da União. Oficie-se, encaminhando-se ao Comando do Exército. Com relação a motocicleta apreendida (f. 20), determino sua restituição ao legítimo proprietário, devendo ser intimado para fazê-lo, em 15 dias, sob pena de destinação diversa. Efetuada a restituição, arquivem-se os autos. Em caso de inércia, expedir-se mandado para avaliação do veículo e conclusos para decisão. Intimem-se. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010502120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. . PROCESSO N.º 0001050-21.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011021720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022---INDICIADO:IGOR BORGES PEDRIEL VITIMA:J. C. G. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0001102-17.2015.8.14.0115 DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, argumentando encontrar-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Sem razão, contudo. Tem-se, deste processo, suposta prática de crime de homicídio culposo de trânsito, majorado pela omissão de socorro, com previsão no artigo 302, parágrafo único, III, do CTB (redação vigente ao tempo do fato - 14/07/2013). O preceito secundário do referido tipo penal culposo traz uma pena máxima em abstrato de 6 anos de detenção, considerada a causa de aumento. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é o de 12 anos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Malgrado o Ministério Público tenha afirmado que o suspeito era pessoa menor de 21 anos ao tempo do fato



(ocorrido em 14/07/2013) - o que atrairia a redução pela metade do artigo 115 do CP - dos documentos pessoais é possível verificar que completou a idade de 21 anos dias antes, em 26/06/2013 (f. 09), o que afasta a regra invocada. Logo, pelo que se tem atualmente destes autos investigativos, não se pode ainda falar em prescrição da pretensão punitiva. Dessa feita, INDEFIRO o arquivamento do inquérito pela extinção da punibilidade. Intimem-se. Renove-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013006420098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920006639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:POLICARPO PEREIRA LOPES, VULGO ZE JUQUIRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001300-64.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 09/10/2009 (f. 299), tendo decorrido mais de 12 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 8 anos de reclusão/detenção, para cada delito, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 12 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 09/10/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado POLICARPO PEREIRA LOPES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014729820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220004555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MARIZA PADILHA DOMINGUES INDICIADO:LEOMAR MARTINS DA SILVA INDICIADO:ERNANDES DA SILVA FERNANDE INDICIADO:JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0001472-98.2012.8.14.0115 SENTENÇA: A Vistos os autos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 180, 2º e 3º, art. 288, art. 304 e art. 311, todos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do processo, por falta de justa causa, quanto aos crimes dos artigos 304 e 311 do Código Penal. Com relação aos demais delitos, manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade dos crimes do artigo 180, 2º e 3º, e artigo 288 do Código Penal tem seu máximo em 1 e 3 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 e 8 anos. Não houve interrupção da prescrição e o fato datado de 10/04/2012, tendo decorrido mais de 8 anos até a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto a tais crimes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato MARIZA PADILHA DOMINGUES, LEOMAR MARTINS DA SILVA e ERNANDES DA SILVA FERNANDES, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de receptação e associação criminosa. No mais, Logo, luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte máximo para a denúncia quanto aos crimes dos artigos 304 e 311 do Código Penal, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015272020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020007444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. D. C. D. INDICIADO:INDIVIDUO ALCUNHADO DE NEGAO VITIMA:O. R. INDICIADO:GUERINO JOSE WEBBER Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001527-20.2010.8.14.0115 DECISÃO: O Vistos. Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado, determino a restituição da motocicleta e do aparelho celular apreendidos aos respectivos proprietários. Intimem-se os proprietários para que, no prazo de 10 dias, retirem os bens apreendidos, inclusive a motocicleta, que atualmente se encontra no pátio desde Fórum, sob pena de destinação diversa. Em caso de inércia, conclusos para decisão. Intimem-se. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015427620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:DANILO DE ABREU DE LIMA DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001542-76.2016.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Oficie-se, determinando a destruição da droga apreendida, bem como da balança de precisão (f. 23). Quanto aos demais bens apreendidos (f. 23), determino a restituição ao legítimo proprietário, mediante termo nos autos. Intime-se o réu para que proceda o levantamento dos bens, em 05 dias, sob pena de destinação diversa. Efetuada a restituição, arquivem-se os autos. Em caso de inércia, conclusos para decisão. Intimem-se. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016906820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:MIRANILDO VIANA DE CARVALHO Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001690-68.2008.8.14.0115 DESPACHO Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o contido na sentença condenatória s f. 93-94. Oportunamente, arquivem-se os autos. I. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025632420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:PEDRO SIEBERT DENUNCIADO:M. L. O. R. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0002563-24.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 07/10/2017 (f. 55), tendo decorrido mais de 4 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 2 anos de reclusão/detenção, para cada delito, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 07/10/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há deflável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando

ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO SIEBERT, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a ausência de prova do registro da arma de fogo apreendida, fica decretado seu perdimento em favor da União. Comunique-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025652320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:VALDECIR SEVERINO DE BARROS  
AUTOR DO FATO:RAFAEL SILVA CARNEIRO AUTOR DO FATO:EDMUNDO SILVA MACHADO AUTOR  
DO FATO:JOSIAS CELESTINO DE OLIVEIRA VITIMA:A. S. . PROCESSO N.º 0002565-  
23.2017.8.14.0115 SENTENÇA: A vista dos autos. Trata-se de ação penal/inquirição policial/notícia de fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034637020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:GILVAN GONCALVES BEZERRA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO  
FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO N.º 0003463-70.2016.8.14.0115 DECISÃO: A vista dos autos. Ante o trânsito em julgado da condenação, cumpra-se o contido no art. 66, inclusive com expedição da guia de execução definitiva. Feito isso, forme-se o processo de execução penal, não sem antes verificar a existência de execução penal em andamento em desfavor do réu, a fim de evitar duplicidade. Em havendo execução penal já em tramitação, remeta-se a guia de execução penal ao juízo competente. Não sendo o caso, cadastre-se no SEEU, fazendo oportuna conclusão.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036890720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:LUCIENE MARIA DE FREITAS  
VITIMA:D. R. S. F. . PROCESSO N.º 0003689-07.2018.8.14.0115 DECISÃŁO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a ausÃªncia de interesse recursal, dispense a  
intimaÃ§ÃŁo da autora do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se  
os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 17 de  
janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037563520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:VILMAR ODERDENGUE AUTOR DO  
FATO:VALDINEI ODERDENGUE AUTOR DO FATO:VALTEMIR ODERDENGUE AUTOR DO  
FATO:VAGNER ODERDENGUE VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0003756-35.2019.8.14.0115  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a extinÃ§ÃŁo da punibilidade dos autores do fato,  
devidamente intimados por seus procuradores (f. 126), bem como a restituÃ§ÃŁo dos veÃculos  
apreendidos, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 13 de janeiro  
de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040812020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: AÃ§ÃŁo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---REU:GLEISON FERREIRA CAETANO  
VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0004081-  
20.2013.8.14.0115 DECISÃŁO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a extinÃ§ÃŁo da punibilidade do  
acusado, pela prescriÃ§ÃŁo da pretensÃŁo punitiva, determino a restituÃ§ÃŁo da fianÃ§a ao rÃ©u, sem  
desconto, conforme artigo 337 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u  
pessoalmente, por edital se for o caso, ou pelo procurador constituÃ-do, para levantamento, em 15 dias,  
sob pena destinaÃ§ÃŁo diversa, a saber, doaÃ§ÃŁo a entidades pÃblicas ou privadas com finalidade  
social. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de inÃ¢rcia, determino a conversÃŁo do valor depositado em  
cestas bÃsicas e doaÃ§ÃŁo ao CREAS desta cidade, para posterior distribuiÃ§ÃŁo a famÃlias de baixa  
renda devidamente cadastradas junto ao MunicÃpio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deverÃ  
diligenciar a aquisiÃ§ÃŁo das cestas bÃsicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preÃço.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizada a transferÃªncia da quantia depositada, diretamente para conta  
bancÃria do fornecedor, valendo a presente decisÃŁo como alvarÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, oficie-  
se ao CREAS, para retirada das cestas bÃsicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, e nÃo havendo  
outras pendÃncias, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro a esta decisÃŁo forÃsa de  
mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 17 de janeiro 2022.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de  
Direito Substituto

PROCESSO: 00043679020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: AÃ§ÃŁo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA REU:MARCELO DIAS DA COSTA VITIMA:A. C. . PROCESSO N.º 0004367-  
90.2016.8.14.0115 SENTENÃŁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§ÃŁo penal desmembrada movida  
pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ em desfavor de MARCELO DIAS DA COSTA,  
pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o  
desmembramento, foi certificado nos autos que o processo de origem tramitou normalmente, inclusive com  
sentenÃsa condenatÃria proferida em desfavor do referido acusado (f. 64-65). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
sendo assim, a fim de evitar a duplicidade de aÃ§ÃŁes penais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem  
resoluÃ§ÃŁo do mÃrito, na forma do artigo 485, V, do CPC, aplicÃvel subsidiariamente ao processo

penal. Sem custas. P. R. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046842520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:ROSINEY SOARES MADURO  
VITIMA:C. F. A. S. . PROCESSO N.º 0004684-25.2015.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva.  
O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.  
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050266520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:A. S. REU:MAIKO PEGORETTI KRONBAUER Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0005026-65.2017.8.14.0115  
DECISÃO Vistos. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado, no seu efeito suspensivo e devolutivo, por ser tempestivo e adequado. As razões recursais foram apresentadas (f. 180-184). Vista ao Ministério Público para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação recursal, com nossas homenagens. Intimem-se. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055312220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. F. S.  
DENUNCIADO:DANRLEYSSON CRIS DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO N.º 0005531-22.2018.8.14.0115 DESPACHO Certifique a Secretaria, junto ao Oficial de Justiça Antônio Souza Viana, se o acusado, no ato de intimação da sentença, manifestou (ou não) o desejo de recorrer. Se for o caso, intime-se o defensor para apresentar as razões recursais, vindo-me, após, os autos conclusos para outras deliberações. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado da condenação, expedindo-se a guia de execução definitiva, bem como cumprindo-se as demais determinações contidas em sentença (f. 95). Oportunamente, conclusos para arquivamento. I. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de

Direito Substituto

PROCESSO: 00055544120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO ALVES VITIMA:S. P. R. . PROCESSO Nº  
0005554-41.2013.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.  
A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do  
Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 157 do Código Penal.  
A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos  
conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a  
configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A O último marco  
interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, em 15/11/2013 (f. 34), tendo decorrido mais  
de 8 anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da  
pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s)  
abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito,  
ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não  
ultrapassaria o montante de 4 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da  
pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109 do CPB. A A A A A A A A A A Dessa  
forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 15/11/2021. A A A A A A A A A A Em que pese  
o enunciado de súmula 438 do STJ, há defesaável posição doutrinária no sentido da viabilidade do  
acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando,  
pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A Para justificar a  
necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de  
condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo  
prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos  
elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada,  
haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um  
processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a  
inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma  
sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da  
prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade,  
pelo advento da prescrição em perspectiva. A A A A A A A A A A Celso Delmanto, ilustre defensor da  
possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em  
admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver  
condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até  
mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal).  
De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de  
que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro.  
Renovar: 2002, p. 218) A A A A A A A A A A Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de  
desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos  
prescricionais. A A A A A A A A A A Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com  
fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de  
Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO PEDRO ALVES,  
qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem  
custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo  
Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao  
Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações  
necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.  
A A A A A A A A A A Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00056683820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Crimes de Imprensa em: 17/01/2022---QUERELANTE:PEDRO INACIO WIEGERT  
Representante(s): OAB 2.492 - JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (ADVOGADO)





COSTA DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0006823-76.2017.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, determino a restituição da fiança ao réu, sem desconto, conforme artigo 337 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente, por edital se for o caso, ou pelo procurador constituído, para levantamento, em 15 dias, sob pena destinação diversa, a saber, doações a entidades públicas ou privadas com finalidade social. Em caso de inércia, determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. A Secretaria deverá diligenciar a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Após, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Citação ao Ministério Público. P. Intimem-se. Confiro a esta decisão força de mandado/ofício. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00089127220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022--DENUNCIADO: JOSILAN ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: W. P. F. P. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0008912-72.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155 do Código Penal e art. 244-B do ECA. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 11/10/2017 (f. 46), tendo decorrido mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria o montante de 2 anos de reclusão/detenção, para cada delito, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 11/10/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento

ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSILAN ALVES DE JESUS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098945220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:M. J. S. E. S.  
DENUNCIADO:EDILSON DE ARAUJO LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO Nº 0009894-52.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 20/12/2018 (f. 52), tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não chegaria ao montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 20/12/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDILSON DE ARAUJO LOPES, qualificado, pela

configura a prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente a Agência do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103149120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---QUERELANTE:EMILIA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010314-91.2017.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista o cumprimento da decisão que deferiu a medida cautelar requerida, bem como o esgotamento do objeto da presente ação, determino o arquivamento dos autos. I. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00105371020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022---AUTOR DO FATO:WESLEY GOMES BATISTA AUTOR DO FATO:IVANEIDE DE LEMOS GOMES VITIMA:J. R. S. . PROCESSO Nº 0010537-10.2018.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. Diligencie a Secretaria a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Após, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Ciente a Agência do Ministério Público. P. Intimem-se. Confiro a esta decisão forçada de mandado/ofício. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110744020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:C. N. G. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO VIANA WANDENKOLCK DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0011074-40.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 16/12/2017 (f. 56), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 3 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109 do CPB, c/c art. 115 do CP. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 16/12/2021. Vale mencionar ainda que o acusado era menor de 21 anos ao tempo do crime, de forma que os prazos prescricionais com relação a ele são reduzidos de metade. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência

doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)

Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ FERNANDO VIANA WANDENKOLCK, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Novo Progresso, 13 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00115588420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:DELEGACIA DE  
 POLICIA CIVIL DE CASTELO DOS SONHOS REPRESENTADO:CLEIDSON SOARES DOS SANTOS.  
 PROCESSO Nº 0011558-84.2019.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos.  
 A A A A A A A A A A A Cuida-se de Pedido de Busca e Apreensão Criminal formulado pela  
 AUTORIDADE POLICIAL. A A A A A A A A A A A Deferida a ordem, até o momento não houve  
 informações a respeito do cumprimento. A A A A A A A A A A A DECIDO.  
 A A A A A A A A A A A Tendo em vista o longo decurso de prazo entre o requerimento de busca e  
 apreensão, a decisão que deferiu a referida medida cautelar e a presente data (mais de 2 anos),  
 determino que seja recolhido o mandado de busca e apreensão. A A A A A A A A A A A No mais, o longo  
 decurso de prazo reflete inevitável perda do objeto, falta de interesse de agir superveniente.  
 A A A A A A A A A A A Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,  
 ficando revogada a ordem anteriormente deferida. A A A A A A A A A A A P. Intimem-se.  
 A A A A A A A A A A A Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.  
 A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se. A A A A A A A A A A A Confiro a esta  
 decisão forçada de ofício. A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO  
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120371420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:LUIZ FERNANDO MORAES. PROCESSO Nº  
 0012037-14.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00120562020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Atuação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:J P MADEIRAS E FERRAGENS LTDA EPP.  
PROCESSO N.º 0012056-20.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00124563420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Atuação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ALICE FERREIRA DE SOUSA. PROCESSO N.º 0012456-34.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,

segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00140992720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:TAS TRANSPORTE LTDA ME. PROCESSO N.º 0014099-27.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00275875420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022---INDICIADO:BALDUINO VIERO VITIMA:J. B. S. VITIMA:M. A. O. S. . PROCESSO N.º 0027587-54.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de duplo homicídio culposo de trânsito, previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de provas acerca da conduta culposa do suspeito. O Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, à luz da redação vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte máximo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01055902320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:FELIPE KEHL

DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0105590-23.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 50-A da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/08/2017 (f. 45), tendo decorrido, até então, mais de 2 (dois) anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 2 (dois) anos, consoante artigo 109, inciso V, c/c art. 115, do CPB. Vale mencionar que o acusado é pessoa com mais de 70 anos, de forma que os prazos prescricionais, com relação a ele, são reduzidos pela metade. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 21/08/2019, antes da suspensão do processo. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FELIPE KEHL, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01395879420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---REU:CLEOMAR DA SILVA  
 Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO) REU:WELLISON DOS  
 SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 21271 - VIVIANE FONTOURA COSTA (ADVOGADO)  
 VITIMA:J. E. T. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 139587-  
 94.2015.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Ante o trânsito em

julgado da condenação, cumpra-se o contido no art. 136, inclusive com expedição da guia de execução definitiva. Feito isso, forme-se o processo de execução penal, não sem antes verificar a existência de execução penal em andamento em desfavor do réu, a fim de evitar duplicidade. Em havendo execução penal já em tramitação, remeta-se a guia de execução penal ao juízo competente. Não sendo o caso, cadastre-se no SEEU, fazendo oportuna conclusão. Apres, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Novo Progresso, 14 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000834920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020000456  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. F. S. VITIMA:A. L. F. VITIMA:A. L. F. REU: CONCEICAO FERREIRA BENA. PROCESSO Nº 0000083-49.2010.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Promova-se o cadastro do processo como suspenso, valendo-se da decisão lançada no art. 62-63. Apres migração deste processo físico ao PJE, arquivem-se os presentes, fazendo-se o feito eletrônico com vista ao Ministério Público, para apresentar eventual endereçamento do réu ou requerer o que entender de direito. Intimem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004657620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920002273  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ILDEFENSOR RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) VITIMA:A. Z. . PROCESSO Nº 0000465-76.2009.8.14.0115 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a existência de guia de execução penal definitiva, certifique a Secretaria se há processo de execução penal em andamento instaurado em desfavor do condenado. Em caso afirmativo, determine o encaminhamento da guia de execução penal ao juízo competente, se ainda não foi feito, arquivando-se a presente execução penal. Não sendo o caso, considerando que já decorreram mais de 8 (oito) anos entre a data do deferimento da prisão domiciliar, sem que haja notícia do descumprimento da pena, bem como tendo em vista a pena aplicada, de 3 anos e 3 meses de reclusão, DOU POR SATISFEITA a pretensão executória estatal e julgo extinta a pena. P. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004805020068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620006038  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) INDICIADO:FLAVIO FERNANDO SILVA DA SILVA Representante(s): JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. . PROCESSO Nº 0000480-50.2006.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 158, §1º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente, sobrevivendo sentença condenatória dos réus. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao acusado FLAVIO FERNANDO SILVA DA SILVA. Segundo o Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, §1º). No caso, o réu foi condenado a uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 6 anos, tendo em vista a redução pela metade dos prazos prescricionais, pois menor de 21 anos ao tempo do fato (art. 109, inc. III, e art. 115 do CP). O último



marco interruptivo da prescrição a sentença condenatória publicada em 22/05/2012 (f. 143), tendo decorrido bem mais de 6 anos até a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLÁVIO FERNANDO SILVA DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Em virtude da extinção da punibilidade, DOU POR PREJUDICADO o recurso interposto. Em continuidade, certifique a Secretaria se, quanto à sentença condenatória, houve intimação pessoal de um dos defensores nomeados ao r. MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. Em caso negativo, conclusos para nomeação de defensor dativo. Cuidando-se de r. solto e em local incerto, proceda-se a intimação por edital do acusado MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, dando-lhe ciência da sentença condenatória. Após decorrido o prazo recursal, conclusos para outras deliberações. Publique-se. Intimem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006043320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620000600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU: JOSIAS ALVES DE SOUSA VITIMA:A. M. S. REU: JOSE BARBOSA DE LIMA. PROCESSO N.º 0000604-33.2006.8.14.0115 DECISÃO: Certifique a Secretaria se foi realizada a citação por edital do r. JOSÉ BARBOSA DE LIMA. Em caso negativo, expedir-se o edital de citação. Certificada a citação por edital de ambos os r., e escoado o prazo legal sem manifestação, promova-se o cadastro do processo como suspenso, valendo-se da decisão lançada f. 49. Após migração deste processo físico ao PJE, arquivem-se os presentes, fazendo-se o feito eletrônico com vista ao Ministério Público, para apresentar eventual endereço dos r. ou requerer o que entender de direito. Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006060320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620000626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---INDICIADO: NILCO PEREIRA RUAS VITIMA:A. L. F. INDICIADO: DIOGENES CASSEMIRO DOS SANTOS INDICIADO: VALDIR DOS SANTOS. PROCESSO N.º 0000606-03.2006.8.14.0115 DECISÃO: Vistos. Promova-se o cadastro do processo como suspenso, valendo-se da decisão lançada f. 54. Após migração deste processo físico ao PJE, arquivem-se os presentes, fazendo-se o feito eletrônico com vista ao Ministério Público, para apresentar eventual endereço dos r. ou requerer o que entender de direito. Novo Progresso, 18 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013705220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720007267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: GEORGILEIS CARDOSO DA SILVA VITIMA: Z. R. S. . PROCESSO N.º 0001370-52.2007.8.14.0115 DECISÃO: Vistos. Promova-se o cadastro do processo como suspenso, valendo-se da decisão lançada f. 42. Após migração deste processo físico ao PJE, arquivem-se os presentes, fazendo-se o feito eletrônico com vista ao Ministério Público, para apresentar eventual endereço do r. ou requerer o que entender de direito. Novo Progresso, 18 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013765920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720007316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:GEORGE PEREIRA - VULGO: NEGO JORGE Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. REU:MARCOS PEREIRA DE SOUZA - VULGO: MARQUINHOS Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:ADELSON DIAS DE ALMADA VULGO NEGO DELSON Representante(s): ANA MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) REU:LEVI SILVA LIMA REU:MARLON REIS PINHEIRO Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REU:ANDERSON HONORATO. PROCESSO N.º 0001376-59.2007.8.14.0115 DECISÃO O. E. Vistos. Ante a decisão de impronúncia dos réus, desnecessária a intimação por edital, ex vi do art. 420 do Código de Processo Penal. Torno, pois, sem efeito o despacho retro. Certifique-se a preclusão e arquivem-se os autos. Intimem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016487720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220004993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO 2º PROMOTORIA AUTOR:EMERIO MENDES COSTA 2º PROMOTORIA INDICIADO:JULIAO GARCETE Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO N.º 0001648-77.2012.8.14.0115 DESPACHO Vistos em correição. Encaminhem-se os autos à UNAJ, para atualização do valor devido a título de custas processuais. Apês, intime-se o condenado para recolhimento, em 10 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sem prejuízo, certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações constantes da sentença de f. 193, arquivando-se oportunamente os autos. Intimem-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00077637520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2022---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA PR DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REU:YANI STAMM HIRSCH E OUTROS. PROCESSO N.º 0007763-75.2016.8.14.0115 DECISÃO O. E. Considerando o teor do ofício encaminhado pelo juízo deprecante (f. 12), informando a perda do objeto concernente ao ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória à origem, dando-se baixa na distribuição. I. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078604620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---REU:EDSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0007860-46.2014.8.14.0115 DECISÃO O. E. Vistos. Por ser tempestivo e adequado, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. As razões foram apresentadas. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Apês, conclusos para decisão. Intimem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00136498420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:G. F. T. DENUNCIADO:GILVANI FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO

VENANCIO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO NÂº 0013649-84.2018.8.14.0115 DECISÃO Vistos os autos. Considerando que já decorreram mais de 2 (dois) anos entre a data do deferimento da prisão domiciliar, sem que haja notificação do descumprimento da pena, bem como tendo em vista a pena aplicada, de 1 mês e 27 dias de detenção, DOU POR SATISFEITA a pretensão executória estatal e julgo extinta a pena. P. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01095871420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2022--- REQUERENTE:INDIANARA VIEIRA REQUERIDO:MURILO ANTONIO CARVALHO LANDIM. PROCESSO NÂº 0109587-14.2015.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Pela decisão de f. 12, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam ainda do ano de 2015, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade do feito. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada à ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000441820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120000174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000044-18.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma retroativa. Segundo o Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, §1º). No caso, a condenação do réu se deu a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 1 ano de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos. A sentença condenatória foi proferida em 14/02/2019 (f. 103), sendo o marco interruptivo da prescrição anterior o recebimento da denúncia, que se deu em 29/08/2011, tendo decorrido mais de 4 anos entre um e outro. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo prova do registro da arma de fogo, fica decretado seu perdimento em favor da UniÃ£o. Oficie-se, encaminhando ao Comando do ExÃ©rcito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico, caso tenha advogado constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, proceda-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001001720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. J. . PROCESSO N.Âº 0000100-17.2012.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar suposta prÃ¡tica criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigaÃ§Ãµes, atÃ© o momento a Autoridade Policial nÃ£o logrou concluir o inquÃ©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento, por ausÃªncia de elementos mÃ¡ximos que evidenciem justa causa para a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inÃ©cio, Ã© preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficÃ¡cia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redaÃ§Ã£o do artigo 28 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juÃ­zo a anÃ¡lise do pedido de arquivamento do inquÃ©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informaÃ§Ã£o da prÃ¡tica de crime, a Autoridade Policial nÃ£o conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã© preciso destacar que a investigaÃ§Ã£o de crimes nÃ£o pode e nÃ£o deve persistir ao longo dos vÃ¡rios anos, mais de dÃ©cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligÃªncia investigativa, cabendo ao JudiciÃ¡rio realizar o controle de legalidade no que importa Ã razÃ³vel duraÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hÃ¡ precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquÃ©rito que tramita hÃ¡ mais de dez anos sem qualquer conclusÃ£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusÃ£o do inquÃ©rito seja imprÃ³prio, Ã© irrazÃ³vel e inadmissÃ-vel investigaÃ§Ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dÃ©cada. Precedentes. 5. Agravo nÃ£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-034Ã DIVULG 23-02-2021Ã PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ ainda que se mencionar que o prÃ³prio MinistÃ©rio PÃºblico - titular da aÃ§Ã£o penal pÃºblica - manifestou pelo arquivamento do inquÃ©rito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para tÃ©rmino das investigaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Ã luz da redaÃ§Ã£o ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausÃªncia de suporte mÃ¡ximo para a denÃªncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquÃ©rito policial, sem prejuÃ­zo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto nÃ£o prescrita a pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001149820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 21/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. REU:JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO N.Âº 0000114-98.2012.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡ decisÃ£o nos autos determinando a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se o adequado cadastramento dos autos no sistema, valendo-se da decisÃ£o anterior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a virtualizaÃ§Ã£o do processo e envio ao sistema PJE, arquivem-se os presentes autos fÃ­sicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No bojo do processo eletrÃ´nico, faÃ§am-se os autos com vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, para apresentar o endereÃ§o do acusado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 17 de janeiro 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001166820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000462  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. O. L. . PROCESSO N.º  
 0000116-68.2012.8.14.0115 DECISÃO O que se cuida-se de Inquérito Policial instaurado  
 para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, at o  
 momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O  
 Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem  
 justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos.  
 DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo  
 Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos  
 trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.  
 Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito  
 policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da  
 informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a  
 respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal.  
 É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve  
 persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência  
 investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável  
 duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal  
 Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que  
 tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a  
 conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de  
 qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC  
 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO  
 ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda  
 que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo  
 arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para  
 término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo  
 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do  
 inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não  
 prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se.  
 Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO  
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002247320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720001334  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EXPEDITO MARCOS MATOS ANDRADE.  
 PROCESSO N.º 0000224-73.2007.8.14.0115 SENTENÇA A que se trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou  
 normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,  
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,  
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.  
 Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo  
 Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00004270620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005601  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:RAIMUNDO CONCEICAO COSTA VITIMA:L. F. S. .  
 PROCESSO N.º 0000427-06.2005.8.14.0115 DECISÃO: O Juiz de Direito substituto cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004470620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FIGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA AUTO POSTO FIGUEIRA LTDA DENUNCIADO:JAIME FIGUEIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO. PROCESSO N.º 0000447-06.2019.8.14.0115 DECISÃO: O Juiz de Direito versam os autos sobre ação penal proposta pelo Ministério Público do Pará em desfavor de AUTO POSTO FIGUEIRA, JAIME FIGUEIRA DA CONCEIÇÃO e ROSANGELA APARECIDA MOLINA, todos qualificados, dando-os como incurso no crime do artigo 56 da Lei 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais. A denúncia foi recebida e os réus AUTO POSTO FIGUEIRA e JAIME FIGUEIRA DA CONCEIÇÃO citados pessoalmente, tendo apresentado resposta acusação. A ROSANGELA APARECIDA MOLINA foi citada por edital. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Com relação à acusada citada por edital, a denúncia deve ser rejeitada de plano. Com efeito, a peça acusatória deixou de narrar a conduta da denunciada, pessoa física, capaz de configurar o delito ambiental referido pelo Ministério Público. A denúncia apenas mencionou que o veículo pertencente à pessoa jurídica denunciada transportava substância tóxica, perigosa e nociva ao meio ambiente e em desacordo com as normas legais. Dos autos, é possível verificar que a ré sequer figura no contrato social como sócia-administradora, mas apenas faz parte do quadro societário (f. 08). Dessa forma, não há como sustentar a acusação em desfavor da acusada. No direito penal, frise-se, não há responsabilidade objetiva, de forma que denúncia deveria ter narrado a conduta - comissiva ou omissiva - da ré quanto ao delito pelo qual

foi ela denunciada. Ao não o fazer, incorre a denúncia em grave vício, por afrontar o artigo 41 do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que há muito os Tribunais Superiores abandonaram a teoria da dupla imputação, de forma que a responsabilização da pessoa jurídica é diversa e autônoma em relação aos seus sócios. Em sendo assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para, na forma do artigo 395, I, do CPP, REJEITAR a denúncia, por inopcia, em relação à acusada ROSANGELA APARECIDA MOLINA, qualificada. Em continuidade, quanto aos demais réus, não foram arguidas questões preliminares na resposta à acusação. Tampouco verifico nulidades. A hipotese não é de absolvição sumária (CPP, art. 397), demandando a incursão do processo na fase instrutória. Considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, designo para o dia 23/03/2022, às 09:00 horas, audiência de instrução e julgamento semipresencial, a fim de permitir o eventual comparecimento físico das testemunhas à unidade judiciária para realização do ato, que se dará por meio da plataforma Microsoft Team, observando o seguinte:

- 1) O Ministério Público e o(a)s Advogado(a)s de defesa deverão ser intimados, nos termos do artigo 370 do CPP, da data designada para a audiência e também para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato;
- 2) o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige prévia instalação pelas partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, bem assim pelas vítimas e testemunhas que serão inquiridas de forma não presencial, a fim de que possam acessar a plataforma on-line;
- 3) as vítimas e as testemunhas serão ouvidas em sala passiva preparada na sede deste juízo, exceto se enquadrarem em grupo de risco para a Covid-19 ou comprovarem a impossibilidade de seu comparecimento ao fórum, quando os seus depoimentos serão colhidos, na data acima designada, por videoconferência, devendo o interessado, ao comunicar a existência da excepcionalidade, informar o seu e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato;
- 4) a oitiva não presencial dos policiais arrolados como testemunhas, caso seja requerida por eles, será realizada sem necessidade de comparecimento na sala passiva, na data acima designada, por videoconferência, devendo o interessado informar no momento da solicitação o seu e-mail e telefone celular, a fim de viabilizar o envio do supramencionado link;
- 5) independentemente de carta precatória, a oitiva da testemunha residente fora da comarca será preferencialmente realizada sem a utilização da sala passiva, na data acima designada, por videoconferência, ou, sendo inviável, em data a ser oportunamente ajustada para o seu comparecimento na sala passiva do juízo de sua residência;
- 6) o réu preso acompanhará a audiência não presencial pela mesma plataforma, que deverá ser instalada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, por meio de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o advogado que estiver participando da audiência e o preso;
- 7) o réu solto deverá participar da audiência, preferencialmente, de forma virtual e em companhia do seu advogado;
- 8) embora seja facultado ao réu solto e seu advogado o comparecimento na sala passiva, para participação na audiência, recomenda-se parcimônia no uso dessa prerrogativa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus;
- 9) tendo em vista as dificuldades e limitações tecnológicas que circundam a realização da audiência por videoconferência, concito a defesa que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo;
- 10) a intimação das vítimas e testemunhas deverá ser realizada com observância da PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15/05/20. Em se tratando de militares (art. 221, § 2º, do CPP), as requisições deverão ser encaminhadas ao respectivo Batalhão, pelo e-mail fornecido. Na oportunidade, será apresentada aos réus a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público. Se for o caso, comunique-se a data e o horário da audiência Direção da Unidade Prisional para que sejam tomadas as providências necessárias à participação do(a)s acusado(a)s no ato. Com a informação dos e-mails e telefones celulares acima solicitados, a Secretaria deverá gerar o "link" de acesso ao ambiente da audiência não presencial, enviando-o às partes e aos demais participantes da audiência, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Confiro a esta decisão forçada de mandado de intimação/ofício. Novo Progresso, 17 de janeiro de 2022.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004842420058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/01/2022---ACUSADO:CLAUDIVALDO DA SILVA REGO ACUSADO:SD PM RILTON JOSE RODRIGUES ACUSADO:SD PM ELISNETO ALVES PESSOA VITIMA:M. P. S. ACUSADO:SD PM EDMILSON CARDOSO OLIVEIRA. PROCESSO N.º 0000484-24.2005.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004876120148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:RONAN ZEFERINO SANTANA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0000487-61.2014.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se.



Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005709220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:RAIMUNDO COSTA DA SILVA VITIMA:N. P. INDICIADO:MORGENO CHAVES. PROCESSO N.º 0000570-92.2005.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006029720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:GERALDO PEREIRA RUAS VITIMA:A. L. G. R. . PROCESSO N.º 0000602-97.2005.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva,

inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006833120148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JULIO RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REU:MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO Representante(s): OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000683-31.2014.8.14.0115 SENTENÇA  
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. O processo tramitou normalmente. Sobreveio sentença condenatória, com desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma retroativa. Segundo o Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, §1º). Segundo o art. 30 da Lei de Drogas, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas. No caso, a sentença condenatória foi proferida em 27/07/2019 (f. 87), sendo o marco interruptivo da prescrição anterior o recebimento da denúncia, que se deu em 02/02/2014, tendo decorrido mais de 2 anos entre um e outro. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JULIO RODRIGUES SANTOS e MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007292520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120004019  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. S. . PROCESSO Nº 0000729-25.2011.8.14.0115 DECISÃO Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007526820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120004069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. V. S. . PROCESSO N.º 0000752-68.2011.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, at o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do

inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não for prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008113220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620001731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Tipo: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. I. . PROCESSO Nº 0000811-32.2006.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não for prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008233120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Tipo: Inquérito Policial em: 21/01/2022---VITIMA:D. A. R. INDICIADO:ALUIZIO DHEIMSON SILVA LEITE. PROCESSO Nº 0000823-31.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle

de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despidida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008537120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. J. S. VITIMA:A. B. . PROCESSO N.º 0000853-71.2012.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despidida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009417020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0000941-70.2016.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações,

atã© o momento a Autoridade Policial nãŁo logrou concluir o inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã©blico requereu o arquivamento, por ausã©ncia de elementos mã©nimos que evidenciem justa causa para a propositura da aãšãŁo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inã©cio, Â© preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficã©cia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redaãšãŁo do artigo 28 do Cã©digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juã©zo a anã©lise do pedido de arquivamento do inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informaãšãŁo da prã©tica de crime, a Autoridade Policial nãŁo conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da aãšãŁo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ preciso destacar que a investigaãšãŁo de crimes nãŁo pode e nãŁo deve persistir ao longo dos vã©rios anos, mais de dã©cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligã©ncia investigativa, cabendo ao Judiciã©rio realizar o controle de legalidade no que importa Â razõã©vel duraãšãŁo do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hã© precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquã©rito que tramita hã© mais de dez anos sem qualquer conclusãŁo. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusãŁo do inquã©rito seja imprã©prio, Â© irrazõã©vel e inadmissã©vel investigaãšãŁo, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dã©cada. Precedentes. 5. Agravo nãŁo provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRã©NICO DJe-034Â DIVULG 23-02-2021Â PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã© ainda que se mencionar que o prã©prio Ministã©rio Pã©blico - titular da aãšãŁo penal pã©blica - manifestou pelo arquivamento do inquã©rito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para tã©rmino das investigaãšã©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Â luz da redaãšãŁo ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausã©ncia de suporte mã©nimo para a denã©ncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquã©rito policial, sem prejuã©zo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto nãŁo prescrita a pretensãŁo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011314320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquã©rito Policial em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE MARQUES MARTINS INDICIADO:LEANDRO CIVIERO INDICIADO:FLAVIO EDUARDO PARO VITIMA:D. D. C. INDICIADO:FIRMINO FERNANDES E SILVA INDICIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZA INDICIADO:ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA INDICIADO:JOSE DAVID DE SOUZA INDICIADO:ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA INDICIADO:JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA INDICIADO:MAURO WALDAMERI INDICIADO:MESCLAO IRMAO DO BRACINHO INDICIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZAN FILHO INDICIADO:MARCIO PIOVISAN INDICIADO:NATALINO VELOSO INDICIADO:EDGARD JARWORSKI INDICIADO:IVAN CARON INDICIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA INDICIADO:WELLINGTON JONH DOS SANTOS INDICIADO:MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA INDICIADO:IVAN FRANCISCO FERREIRA. PROCESSO N.Âº 0001131-43.2010.8.14.0115 DECISã©O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquã©rito Policial instaurado para apurar suposta prã©tica criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigaãšã©s, atã© o momento a Autoridade Policial nãŁo logrou concluir o inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã©blico requereu o arquivamento, por ausã©ncia de elementos mã©nimos que evidenciem justa causa para a propositura da aãšãŁo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inã©cio, Â© preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficã©cia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redaãšãŁo do artigo 28 do Cã©digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juã©zo a anã©lise do pedido de arquivamento do inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informaãšãŁo da prã©tica de crime, a Autoridade Policial nãŁo conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da aãšãŁo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ preciso destacar que a investigaãšãŁo de crimes nãŁo pode e nãŁo deve persistir ao longo dos vã©rios anos, mais de dã©cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligã©ncia investigativa, cabendo ao Judiciã©rio realizar o controle de legalidade no que importa Â razõã©vel duraãšãŁo do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hã© precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquã©rito que tramita hã© mais de dez anos sem qualquer conclusãŁo. Possibilidade.

4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) não há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011360720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:A. L. F. . PROCESSO Nº 0001136-07.2006.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atômico momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa razãoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigar, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) não há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014292520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---REU:IRACI DETUMIM BUENO Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) VITIMA:D. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001429-25.2016.8.14.0115 DESPACHO Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, expedisse-se a guia de execução definitiva, formando-se o PEP, não antes verificar a existência de outro processo de execução penal em andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença (f. 90-v). Feito isso, arquivem-

se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015813920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:O. E.  
DENUNCIADO:VALMIR VIEIRA SANTANA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA GOMES  
DENUNCIADO:A. G. B. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
NÂº 0001581-39.2017.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidando-se de rÃ©u solto com advogado constituÃ-do, desnecessÃria sua  
intimaÃ§Ã£o pessoal quanto Ã sentenÃsa condenatÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o  
trÃnsito em julgado da condenaÃ§Ã£o, expeÃsa-se a guia de execuÃ§Ã£o definitiva, formando-se o  
PEP, nÃ£o sem antes verificar a existÃncia de outro processo de execuÃ§Ã£o penal em andamento, a  
fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentenÃsa (f. 126-127).  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos de prisÃ£o em  
flagrante em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19 de  
janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016850720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220005230  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A JUSTICA  
PUBLICA REU:EZEQUIAS BORGES ANDRADE. PROCESSO NÂº 0001685-07.200.8.14.0115  
SENTENÃza Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃzÃzO PENAL  
proposta pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, visando a apuraÃ§Ã£o de prÃtica  
delitiva prevista no art. 12 da Lei 10826/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio condenaÃ§Ã£o do acusado, com sentenÃsa condenatÃria transitada  
em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo  
executÃria estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o CÃdigo Penal, Âzã prescriÃ§Ã£o depois de  
transitar em julgado a sentenÃsa condenatÃria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos  
fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃso, se o condenado Ã© reincidenteÂz (art.  
110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a condenaÃ§Ã£o foi a uma pena privativa de liberdade de 1 ano e 2  
meses de detenÃ§Ã£o, operando-se a prescriÃ§Ã£o com o decurso do prazo de 2 anos (art. 109, inc. VI,  
com redaÃ§Ã£o anterior Ã Lei 12.234/2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ãltimo marco interruptivo da  
prescriÃ§Ã£o Ã© a publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa condenatÃria, que se deu em 21/01/2013 (f. 70), tendo  
decorrido quase mais de 2 anos atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Ã© forÃsoso  
reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria estatal.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal  
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EZEQUIAS BORGES ANDRADE,  
qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem  
custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo  
DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico, caso tenha advogado constituÃ-do. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao  
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se as anotaÃ§Ães  
necessÃrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018476520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---REU:FELIPE JESUS DA SILVA  
Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:E. R.  
VITIMA:C. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.Âº 0001847-  
65.2013.8.14.0115 SENTENÃza Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se  
de AÃzÃzO PENAL/INQUÃRITO POLICIAL/NOTÃCIA DE FATO instaurada visando a apuraÃ§Ã£o de  
prÃtica delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram  
os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo  
a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o



Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019850320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120009746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. C. S. . PROCESSO N.º 0001985-03.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) É ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, a luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022301420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120010941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:C. T. S. INDICIADO:ELENOR RODOLFO HASSIMI. PROCESSO N.º 0002230-14.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023210720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120011296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. A. S. REU:ALEX SANDRO AZEVEDO BARBOSA REU:EURICO GOMES OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0002321-07.2011.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 12 e 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Sobreveio sentença condenatória. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma retroativa. Segundo o Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, §1º). A condenação dos réus se deu a uma pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e 2 anos de reclusão, com prazo de prescrição de 4 anos. A sentença condenatória foi proferida em 04/02/2019 (f. 124), sendo o marco interruptivo da prescrição anterior o recebimento da denúncia, que se deu em 14/05/2012, tendo decorrido mais de 4 anos entre um e outro. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ALEX SANDRO AZEVEDO BARBOSA e EURICO GOMES OLIVEIRA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 20 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00024226820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:JAIR LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA  
 OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
 NÂº 0002422-68.2016.8.14.0115 DESPACHO Vistos.  
 Expeça-se a guia de execução definitiva, formando-se o PEP, não sem antes  
 verificar a existência de outro processo de execução penal em andamento, a fim de evitar duplicidade,  
 cumprindo-se os demais atos contidos na sentença. Feito isso, arquivem-se os  
 presentes autos. Intimem-se. Novo Progresso, 19 de janeiro  
 de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037705320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 211460 - DAVI DE  
 PAULA LEITE (ADVOGADO) OAB 89753 - RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO  
 (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0003770-  
 53.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se  
 de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a  
 apuração de prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. O processo  
 tramitou normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença  
 condenatória transitada em julgado, com desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas.  
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 executória estatal. Segundo o art. 30 da Lei de Drogas, prescrevem em 2 (dois)  
 anos a imposição e a execução das penas. No caso, a sentença  
 condenatória datada de 21 de janeiro de 2020, tendo decorrido mais de 2 anos à presente data.  
 Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão  
 executória. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do  
 Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALDINEI PEREIRA DOS  
 SANTOS JUNIOR, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória.  
 Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s)  
 acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.  
 Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em  
 julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição  
 no Sistema Libra. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES  
 ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040104220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILCIANE  
 DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO)  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0004010-42.2018.8.14.0115  
 DESPACHO Vistos. Não havendo interposição de  
 recurso e certificado o trânsito em julgado da condenação, expeça-se a guia de execução  
 definitiva, formando-se o PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de execução  
 penal em andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença.  
 Feito isso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.  
 Novo Progresso, 20 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
 SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055352520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/01/2022---AUTOR DO  
 FATO:MARIO RIBAS BEKER VITIMA:E. R. B. . PROCESSO NÂº 0005535-25.2019.8.14.0115  
 SENTENÇA Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência.  
 Foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de a Lei Maria da Pena não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam de mais de um ano, sem que a vítima tenha retornado ao repatriamento policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a continuidade das medidas protetivas deferidas. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada a ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059715720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:CASIANO PRIMMAZ ARAUJO DENUNCIADO:CELSO PRIMMAZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0005971-57.2014.8.14.0115 DECISÃO  
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração dos delitos previstos no artigo 40 da Lei 9.605/98, e artigo 14 da Lei 10.826/03. Com vista, o Ministério Público requereu o declínio de competência para a justiça federal, argumentando que os delitos teriam sido praticados em área sob domínio federal. Vieram-me conclusos. DECIDO. Com razão o Ministério Público. Do inquérito policial, observa-se que os delitos foram praticados em unidade de conservação federal, Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto Presidencial de 13/02/2006. Dessa forma, na esteira do artigo 109, IV, da Constituição da República, há interesse da União na presente persecução penal, atraindo competência absoluta da justiça federal, seja sobre o crime principal ou crimes conexos (súmula 122 do STJ). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. LEI FEDERAL POSTERIOR DELEGANDO A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ÁREA PARA O DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Sodalício assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. (...) 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgInt no CC 163.409/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019) Sendo assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLINO a competência ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itaituba/PA. Publique-se. Intimem-se. Preclusa, encaminhem-se os autos, com baixa. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064337220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:D. M. S.  
DENUNCIADO:HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0006433-72.2018.8.14.0115 SENTENÇA  
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração da

prática criminosa. Processado regularmente o feito, sobreveio informãdo do 3º bito do acusado. Como se sabe, a pena não pode passar da pessoa do réu, corolário do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5, XLV). Assim sendo, com base no artigo 107, inc. I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS, vulgo CHIFU, qualificado. Sem custas. P. R. Ciência ao Ministério Público. Havendo defensor constituído, intime-se pelo diário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074051320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:NEODSON RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. S. . PROCESSO N.º 0007405-13.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078136720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:J N FERREIRA DA SILVA INDICIADO:G FANIN COMERCIO DE MADEIRAS. PROCESSO N.º 0007813-67.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre

a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078604620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---REU:EDSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. C. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0007860-46.2014.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Por ser tempestivo e adequado, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. As razões foram apresentadas. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Novo Progresso, 18 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00082830620148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 21/01/2022---INDICIADO:MARCIO SCHELLES DE LIMA VITIMA:N. B. F. . PROCESSO Nº 0008283-06.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a

investigações, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092328820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:NELSON DA SILVA EIRELLI EPP DENUNCIADO:NELSON DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0009232-88.2018.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Dos autos, nota-se que o delito pelo qual os réus foram denunciados comporta o benefício da suspensão condicional do processo, havendo proposta já oferecida pelo Ministério Público f. 29. Assim, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de f. 40. Em continuidade, considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, nos termos do artigo 70 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 14/01/2022, às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, observando o seguinte: 1) O Ministério Público, o autor do fato e as vítimas, se for o caso, deverão ser intimados da data designada para a audiência e também para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato; 2) o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige prévia instalação pelas partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, a fim de que possam acessar a plataforma on-line; 3) a intimação do autor do fato deverá ser realizada com observância da PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15/05/20. Com a informação dos e-mails e telefones celulares acima solicitados, a Secretaria deverá gerar o "link" de acesso ao ambiente da audiência não presencial, enviando-o às partes e aos demais participantes da audiência, com as cautelas de praxe. O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo acusado, fica nomeada como advogada a Dra. ANDRESSA NOGUEIRA LEMES DA SILVA, OAB/MA nº 22.472, devendo ser intimada acerca da nomeação para participar da audiência. Na audiência preliminar, será esclarecido sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Intimem-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00092337320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DO NORTE LTDA DENUNCIADO:THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0009233-73.2018.8.14.0115

DECISÃO Vistos. Dos autos, nota-se que o delito pelo qual os réus foram denunciados comporta o benefício da suspensão condicional do processo, havendo proposta já oferecida pelo Ministério Público f. 32. Assim, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de f. 47. Em continuidade, considerando que ainda é necessário garantir o distanciamento social para prevenir o perigo de contágio pelo novo coronavírus, o Tribunal de Justiça do Estado Pará, por meio da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 15/05/20, estabeleceu que as audiências criminais serão realizadas, em regra, por videoconferência. Assim, nos termos do artigo 70 da Lei 9.099/95, designo audiência para o dia 14/01/2022, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, observando o seguinte:

- 1) O Ministério Público, o autor do fato e as vítimas, se for o caso, deverão ser intimados da data designada para a audiência e também para fornecerem seus e-mails e telefones celulares, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de viabilizar o envio do link necessário à realização do ato;
- 2) o aplicativo Microsoft Teams, para melhor funcionamento, exige prévia instalação pelas partes em seus respectivos celulares e/ou computadores, a fim de que possam acessar a plataforma on-line;
- 3) a intimação do autor do fato deverá ser realizada com observância da PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15/05/20. Com a informação dos e-mails e telefones celulares acima solicitados, a Secretaria deverá gerar o "link" de acesso ao ambiente da audiência não presencial, enviando-o às partes e aos demais participantes da audiência, com as cautelas de praxe. O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo acusado, fica nomeada como advogada a Dra. ANDRESSA NOGUEIRA LEMES DA SILVA, OAB/MA nº 22.472, devendo ser intimada acerca da nomeação para participar da audiência. Na audiência preliminar, será esclarecido sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Intimem-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFIÓCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00111157020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:JOSE CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0011115-70.2018.8.14.0115  
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 21 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES



ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00123544620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. REU:DIEGO  
FERNANDES Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB  
16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO PARA. PROCESSO Nº 0012354-46.2017.8.14.0115 DESPACHO Vistos.  
Certifique a Secretaria se houve intimação do defensor constituído pelo  
Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se a guia de execução definitiva,  
formando-se o PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de execução penal em  
andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença.  
Feito isso, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos do flagrante em  
apenso. Intimem-se. Novo Progresso, 19 de janeiro de  
2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01345898320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---DENUNCIADO:DANIEL FACCIN  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:A. C. O.  
E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0134589-  
83.2015.8.14.0115 DECISÃO Vistos. Considerando a  
ausência de registro, fica decretada a perda da arma de fogo apreendida, em favor da União.  
Encaminhe-se ao Comando do Exército. Expedisse-se a guia de execução definitiva,  
formando-se o PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de execução penal em  
andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença.  
Feito isso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.  
Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01445903020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---REU:JOSE JUNIO SOARES BATISTA  
Representante(s): OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. S.  
VITIMA:L. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0144590-  
30.2015.8.14.0115 DESPACHO Vistos. Certifique a  
Secretaria se houve intimação pessoal da defensora nomeada quanto à sentença condenatória.  
Intime-se o réu solto por edital. Não havendo  
interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado da condenação, expedisse-se a guia de  
execução definitiva, formando-se o PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de  
execução penal em andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na  
sentença. Feito isso, arquivem-se os presentes autos.  
Intimem-se. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022.  
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01475903820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:MADENOBRE MADEIRAS LTDA ME DENUNCIADO:SERGIO DOMINGOS DA SILVA  
DENUNCIADO:DANIEL DE ALMEIDA JUSTINO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
PROCESSO Nº 0147590-38.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do  
Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 46, parágrafo único, da  
Lei 9.605/98, e artigo 299 do Código Penal. O processo tramitou normalmente.  
Vieram os autos conclusos. DECIDO.  
Malgrado o concurso de delitos apontado pelo Ministério Público, os fatos  
narrados levam à conclusão de que, em verdade, há apenas o delito ambiental, ficando a falsidade

ideológica absorvida por aquele, como crime meio. Nota-se dos autos que os réus inseriam informações falsas no SISFLORA, com o objetivo de comercializar créditos de compra e venda de produtos florestais madeireiros, ao passo que referida pessoa jurídica seria, em verdade, uma empresa fantasma (f. 03). Logo, a ação criminosa dos réus passava, necessariamente, pela inserção de informações falsas, para atingir o objetivo final, que era a negociação de créditos de madeira, sem que, de fato, existissem. Dessa feita, não há como afastar a incidência do princípio da consunção, de forma que o delito meio (art. 299 do Código Penal), fica absorvido pelo crime fim (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Vale mencionar que as declarações realizadas pelos, de forma fraudulenta, no SISFLORA, esgotaram sua potencialidade delitiva no momento da negociação dos créditos da compra e venda falsamente declarada. Nesse sentido, pela incidência da consunção, há precedente do STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME AMBIENTAL. EMENDATIO LIBELLI. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. Tendo o Tribunal a quo afirmado que o crime de falsidade ideológica foi meio necessário para o cometimento do crime ambiental, exaurindo-se ali sua potencialidade, entendimento em sentido contrário quanto à autonomia e independência de tais comportamentos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. O princípio da consunção pressupõe que seja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, por si só, impedirem a referida absorção. Precedentes. 3. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão a quo enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 300.077/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014) É assim, os réus respondem apenas por crime único, o ambiental. E, analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito ambiental/delito fim, antes mesmo do recebimento da denúncia. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 1 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos. O fato é datado de 28/03/2012, ao passo que a denúncia foi recebida apenas em 11/10/2018 (f. 68), tendo decorrido mais de 4 anos entre um e outro marco temporal. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, na forma do artigo 383 do CPP, desclassifico a conduta para o delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MADENOBRE MADEIRAS LTDA ME, SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA e DANIEL DE ALMEIDA JUSTINO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 19 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000295920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520003639  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. . PROCESSO N.º  
 0000029-59.2005.8.14.0115 DECISÃO É Cuida-se de Inquérito Policial instaurado  
 para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atôm o  
 momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O  
 Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem  
 justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos.  
 DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo

Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000769120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920000350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022---INDICIADO:NAO IDENTIFICADO VITIMA:F. V. S. . PROCESSO N.º 0000076-91.2009.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001045420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000347  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. M. S. . PROCESSO N.º  
 0000104-54.2012.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado  
 para apurar suposta prática criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigações, at o  
 momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem  
 justa causa para a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, preciso destacar que o Supremo  
 Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos  
 trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito  
 policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da  
 informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a  
 respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve  
 persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência  
 investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável  
 duração do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal  
 Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que  
 tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a  
 conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de  
 qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC  
 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO  
 ELETRÔNICO DJe-0344 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Há ainda  
 que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo  
 arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para  
 término das investigações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo  
 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do  
 inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não  
 prescrita a pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO  
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001062420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000363  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:A. . PROCESSO N.º 0000106-24.2012.8.14.0115  
 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática  
 criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigações, at o momento a Autoridade Policial  
 não logrou concluir o inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público requereu o  
 arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da  
 ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298,  
 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019,  
 dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo,  
 cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No  
 caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime,  
 a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria  
 delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso destacar que a  
 investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década,  
 por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o  
 controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse  
 sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da  
 PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão.  
 Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e  
 inadmissível

investigações, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001070920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. Z. B. . PROCESSO Nº 0000107-09.2012.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atôm o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001097620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220000397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. M. . PROCESSO Nº 0000109-76.2012.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atôm o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos

trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004137020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. . PROCESSO Nº 0000413-70.2015.8.14.0115 DECISÃO Há Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atômico momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004846720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:IRINEU ANDRE RONSKA INDICIADO:SEBASTIAO  
 PEDRO RONSKA INDICIADO:PAULO ANDRE RONSKA VITIMA:J. M. M. V. Z. G. . PROCESSO N.º  
 0000484-67.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial instaurado  
 para apurar suposta prática criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigações, até o  
 momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem  
 justa causa para a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, é preciso destacar que o Supremo  
 Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos  
 trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito  
 policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da  
 informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a  
 respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve  
 persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência  
 investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável  
 duração do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal  
 Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que  
 tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a  
 conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de  
 qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC  
 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO  
 ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Há ainda  
 que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo  
 arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para  
 término das investigações. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo  
 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do  
 inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não  
 prescrita a pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO  
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005037320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. B. D. B. . PROCESSO  
 N.º 0000503-73.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquérito Policial  
 instaurado para apurar suposta prática criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigações,  
 até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem  
 justa causa para a propositura da ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De início, é preciso destacar que o Supremo  
 Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos  
 trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito  
 policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da  
 informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a  
 respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve  
 persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência  
 investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável  
 duração do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal  
 Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que  
 tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a  
 conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de  
 qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC

166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Ainda que se mencionar que o primeiro Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005045820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . PROCESSO Nº 0000504-58.2018.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atôm o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Ainda que se mencionar que o primeiro Ministro Público - titular da função penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005054320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. C. V. C. . PROCESSO Nº 0000505-43.2018.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, atôm o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre



a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005062820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. V. J. VITIMA:R. O. S.  
 . PROCESSO N.º 0000506-28.2018.8.14.0115 DECISÃO O há Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto



PROCESSO: 00008510420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002088  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. N. . PROCESSO N.º 0000851-04.2012.8.14.0115 DECISÃO O que se cuida de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, ató o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008545620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002111  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. P. . PROCESSO N.º 0000854-56.2012.8.14.0115 DECISÃO O que se cuida de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, ató o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO



informa-se que a prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para o término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010007320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. M. A. . PROCESSO N.º 0001000-73.2007.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministro Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de uma década, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministro Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para o término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010424420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EDUARDO APARECIDO DE SANTANA VITIMA:J. F. O. . PROCESSO N.º 0001042-44.2015.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte mínimo para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012691520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022---VITIMA:I. P. A. P. INDICIADO:INDIVIDUO CONHECIDO POR REGINALDO. PROCESSO N.º 0001269-15.2007.8.14.0115 DECISÃO: O Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa à razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã; ainda que se mencionar que o prã³prio Ministã©rio Pãºblico - titular da aã§ã£o penal pãºblica - manifestou pelo arquivamento do inquã©rito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para tã©rmino das investigaã§ã¶es. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, ã luz da redaã§ã£o ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausãªncia de suporte mã-nimo para a denãºncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquã©rito policial, sem prejuã-zo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto nã£o prescrita a pretensã£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012702420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Aã¸o Penal de Competãncia do Juri em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO. PROCESSO N.ãº 0001270-24.2012.8.14.0115 DECISã¸O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquã©rito Policial instaurado para apurar suposta prã¸tica criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigaã§ã¶es, atã© o momento a Autoridade Policial nã£o logrou concluir o inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico requereu o arquivamento, por ausãªncia de elementos mã-nimos que evidenciem justa causa para a propositura da aã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inã-cio, ã© preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficãcia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redaã§ã£o do artigo 28 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juã-zo a anã;lise do pedido de arquivamento do inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informaã§ã£o da prã¸tica de crime, a Autoridade Policial nã£o conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da aã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã© preciso destacar que a investigaã§ã£o de crimes nã£o pode e nã£o deve persistir ao longo dos vã¸rios anos, mais de dã©cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligãªncia investigativa, cabendo ao Judiciã¸rio realizar o controle de legalidade no que importa ã razã¸vel duraã§ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hã; precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquã©rito que tramita hã; mais de dez anos sem qualquer conclusã£o. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusã£o do inquã©rito seja imprã³prio, ã© irrazã¸vel e inadmissã-vel investigaã§ã£o, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma dã©cada. Precedentes. 5. Agravo nã£o provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRã¸NICO DJe-034ã DIVULG 23-02-2021ã PUBLIC 24-02-2021) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã; ainda que se mencionar que o prã³prio Ministã©rio Pãºblico - titular da aã§ã£o penal pãºblica - manifestou pelo arquivamento do inquã©rito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para tã©rmino das investigaã§ã¶es. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, ã luz da redaã§ã£o ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausãªncia de suporte mã-nimo para a denãºncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquã©rito policial, sem prejuã-zo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto nã£o prescrita a pretensã£o punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012823820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220003945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquã©rito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. P. S. . PROCESSO N.ãº 0001282-38.2012.8.14.0115 DECISã¸O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inquã©rito Policial instaurado para apurar suposta prã¸tica criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Iniciadas as investigaã§ã¶es, atã© o momento a Autoridade Policial nã£o logrou concluir o inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico requereu o arquivamento, por ausãªncia de elementos mã-nimos que evidenciem justa causa para a propositura da aã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De inã-cio, ã© preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficãcia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redaã§ã£o do artigo 28 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, cumpre a este juã-zo a anã;lise do pedido de arquivamento do inquã©rito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da

informa a falta de materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023658920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220008169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VULGO POLACO VITIMA:A. V. I. P. . PROCESSO N.º 0002365-89.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática criminosa. Iniciadas as investigações, até o momento a Autoridade Policial não logrou concluir o inquérito policial. O Ministério Público requereu o arquivamento, por ausência de elementos materiais que evidenciem justa causa para a propositura da ação penal. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, cumpre a este juízo a análise do pedido de arquivamento do inquérito policial. No caso dos autos, deflagrada a atividade investigativa, a partir da informação da prática de crime, a Autoridade Policial não conseguiu reunir provas suficientes a respeito da materialidade/autoria delitiva, inviabilizando a propositura da ação penal. É preciso destacar que a investigação de crimes não pode e não deve persistir ao longo dos vários anos, mais de cada, por vezes, sem que haja nenhuma nova diligência investigativa, cabendo ao Judiciário realizar o controle de legalidade no que importa a razoável duração do processo. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso da PGR. 3. Trancamento de inquérito que tramita há mais de dez anos sem qualquer conclusão. Possibilidade. 4. Embora o prazo legal para a conclusão do inquérito seja impróprio, é irrazoável e inadmissível a investigação, despida de qualquer complexidade, perdurar por mais de uma década. Precedentes. 5. Agravo não provido (HC 166633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) há ainda que se mencionar que o próprio Ministério Público - titular da ação penal pública - manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa, temperada ainda pelo excesso de prazo para término das investigações. Logo, à luz da redação ainda vigente do artigo 28 do CPP, pela ausência de suporte material para a denúncia, HOMOLOGO o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do desarquivamento, se surgirem novas provas e enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Novo Progresso, 24 de janeiro de 2022 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074611720148140115 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022---INDICIADO:MARCIO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:L. C. P. .  
 PROCESSO N.º 0007461-17.2014.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.  
 A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A O processo tramitou  
 normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO.  
 A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso,  
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A Logo,  
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.  
 A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo  
 Progresso, 24 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00120570520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 24/01/2022---REPRESENTANTE:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:SIMONE DIAS DE OLIVEIRA SILVA. PROCESSO  
 N.º 0012057-05.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos.  
 A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO  
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A O processo tramitou  
 normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO.  
 A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão  
 punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar  
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo  
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso,  
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a  
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A Logo,  
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.  
 A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal  
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da  
 prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.  
 A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso  
 tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.  
 A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e  
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo  
 Progresso, 24 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
 Substituto

PROCESSO: 00009636020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 31/01/2022---AUTOR DO FATO:DILEAN LAVEZZO  
 BARBOSA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23216 -  
 ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. Representante(s): OAB 16706  
 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA. PROCESSO N.º 0000963-60.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Relatário  
 dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95). A A A A A A A A A A Conforme termo de audiência, foi  
 realizada transação penal, devidamente homologada por este juízo (f. 76), tendo informadas nos

autos de seu efetivo cumprimento. Examinado os autos, verifico que as disposições acordadas em transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) foram devidamente cumpridas. Assim, com fundamento no art. 89 §5º, da Lei nº. 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILEAN LAVEZZO BARBOSA, qualificado, ante o cumprimento do acordado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se, apenas para os fins do §4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, nos termos do enunciado 105 da FONAJE. Intime-se a vítima para que, em 15 (quinze) dias, compareça a este fórum para levantamento da quantia depositada em seu favor (f. 85), sob pena de destinação diversa do numerário. Confiro a presente decisão forçada de alvará/mandado de intimação. Ciente ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009775920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920004964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BENEDITO FARIAS MOREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000977-59.2009.8.14.0115 DECISÃO Vistos em correição. Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado/suspeito, pela prescrição da pretensão punitiva, determino a restituição do valor apreendido (f. 53). Intime-se o réu pessoalmente, por edital se for o caso, ou pelo procurador constituído, para levantamento, em 15 dias, sob pena de destinação diversa, a saber, doação a entidades públicas ou privadas com finalidade social. Em caso de inércia, determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. A Secretaria deverá diligenciar a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Após, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Com relação às armas de fogo e munições apreendidas, não havendo prova do registro, determino seu perdimento em favor da União. Oficie-se, encaminhando-se ao Comando do Exército. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Ciente ao Ministério Público. P. Intimem-se. Confiro a esta decisão forçada de mandado/ofício. Novo Progresso, 31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012466920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720006607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. REU:JOEL BARROS MUNIZ DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE NETO Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001246-69.2007.8.14.0115 DECISÃO Encaminhe-se a guia de execução penal definitiva ao Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, atentando-se a resposta ao ofício de f. 368-370. Cumpridas as demais deliberações contidas na sentença condenatória, arquivem-se os autos. I. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015665120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920008213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001566-51.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Sobreveio sentença condenatória. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma retroativa. Segundo o Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, §1º). A condenação dos réus se deu a uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, com prazo de prescrição de 4 anos. A sentença condenatória foi proferida em 30/07/2019 (f. 87), sendo o marco interruptivo da prescrição anterior o recebimento da denúncia, que se deu em 15/12/2009, tendo decorrido mais de 4 anos entre um e outro. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015976620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220004787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Auto de Prisão em Flagrante em: 31/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLITON DE JESUS SANTOS. PROCESSO N.º 0001597-66.2012.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado/suspeito, pela prescrição da pretensão punitiva, determino a restituição da fiança, sem desconto, conforme artigo 337 do Código de Processo Penal. Intime-se o indiciado pessoalmente, por edital se for o caso, ou pelo procurador constituído, para levantamento, em 15 dias, sob pena destinação diversa, a saber, doação a entidades públicas ou privadas com finalidade social. Em caso de inércia, determino a conversão do valor depositado em cestas básicas e doação ao CREAS desta cidade, para posterior distribuição a famílias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Município. A Secretaria deverá diligenciar a aquisição das cestas básicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preço. Fica autorizada a transferência da quantia depositada, diretamente para conta bancária do fornecedor, valendo a presente decisão como alvará. Após, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas básicas. Feito isso, e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P. Intimem-se. Confiro a esta decisão forçosa de mandado/ofício. Novo Progresso, 31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016776920088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Auto: Inquérito Policial em: 31/01/2022---VITIMA:N. S. R. INDICIADO:MARCIO GAUTO FLOR AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0001677-69.2008.8.14.0115 DECISÃO Promova-se a digitalização do presente processo, migrando-o ao PJE, com arquivamento dos autos físicos. Retifique-se a autuação para ação penal. A denúncia deve ser recebida. No caso em exame, as peças colhidas durante a investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, da conduta ilícita denunciada. Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita compreensão da imputação e o efetivo e amplo exercício da defesa. Nessas condições, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia.

Promova a Serventia a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC. Junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda não conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada de laudos periciais definitivos. Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da denúncia, com as advertências de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na qual poderá alegar tudo o que interesse sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registre-se que, em face da inovação trazida pelo art. 396-A do CPP, parte final, o acusado deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, assim como, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo. Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal, sem a apresentação da resposta escrita à acusação, fica nomeado como defensor do réu o(a) Dr(a) ANDRESSA NOGUEIRA LEMES DA SILVA, OAB/MA nº. 22.472, devendo ser intimado(a) acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de defesa. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), determino que a Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum presídio federal ou estadual. Em caso positivo, expedir-se carta precatória/mandado de citação. Em caso negativo, volvam os autos ao Ministério Público para que ofereça novo endereço. Nessa hipótese, expedir-se mandado/precatória de citação, se for o caso. Permanecendo inexistente a procura por endereço, cite-se via edital. Na hipótese de citação via edital, transcurso do prazo in albis e não contratação de advogado, nova vista ao Ministério Público para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem será realizada com base na Súmula 415 do STJ. Com a apresentação de resposta à acusação, conclusos para decisão e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Serve cãpia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº. 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017397020128140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 31/01/2022---INDICIADO:ELIAS SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:NICOLAU BISPO FERREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO DE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)  
 VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0001739-70.2012.8.14.0115 SENTENÇA  
 Vistos os autos. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03 e artigo 29 da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 4 anos e 1 ano de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 e 4 anos, respectivamente (art. 109). Não houve interrupção da prescrição, tendo decorrido tempo superior ao prazo prescricional desde a data do fato criminoso. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE ALMEIDA FERREIRA, NICOLAU BISPO PEREIRA E ELIAS SOUZA, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ausente prova do registro da arma de fogo apreendida, fica decretado seu perdimento em favor da União. Oficie-se, encaminhando-se ao Comando do Exército. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022948720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220007749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEITON PEREIRA DE ARAUJO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO nº 0002294-87.2012.8.14.0115 DESPACHO Proceda a Secretaria a virtualização deste processo ao sistema PJE. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar a natureza de ação penal. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s acusado(a)s para apresentar defesa prévia por escrito através de advogado(a) ou de Defensor(a) no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, caso não ofereça, serão os autos encaminhados para Defensoria Pública ou ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade. Por ocasião da notificação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(s) denunciado(a)s se este(a)s necessita(m) da designação de Defensor Dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. No caso de o(s) réu(s) necessitar(em) de defensor dativo, desde logo nomeie o(s) advogado(a)s Dr. IGOR BORGES PEDRIEL, OAB/PA nº. 27.653, para proceder à defesa processual do(s) réu(s), durante todo o trâmite processual. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, §1º, da Lei 11.343/06). Junte-se aos autos, caso ainda não tenha sido feito, Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do(a)s acusado(a)s. Oportunamente, conclusos para decisão de recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Confiro a presente decisão forçada de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028681320128140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---REU:ALDENIR GODINHO IMBIRIBA VITIMA:C. S. O. AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO N.º 0002868-13.2012.8.14.0115 DESPACHO Proceda-se nova tentativa de citação pessoal do acusado, no endereço apresentado pelo Ministério Público. Com a juntada do mandado, conclusos para outras deliberações. Confiro a esta decisão forçada de mandado. I. Novo Progresso, 31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030468320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---REU:ANTONIO MARCOS CIRILO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0003046-83.2017.8.14.0115 DESPACHO Arquivem-se. I. Novo Progresso,31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES

ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030468320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---REU:ANTONIO MARCOS CIRILO  
VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0003046-  
83.2017.8.14.0115 DESPACHO Arquivem-se. I. THIAGO FERNANDES  
ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033031620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---REQUERENTE:MARIA ROSIVANIA  
OLIVEIRA SANTOS. PROCESSO N.º 0003303-16.2014.8.14.0115 DECISÃO  
Vistos. Versam os autos sobre NOTÍCIA DE CRIME  
apresentada por MARIA ROSIVANIA OLIVEIRA SANTOS, afirmando a ocorrência do delito de  
corrupção passiva por parte de servidor público. Apresentou documentos.  
Os fatos foram noticiados ao Poder Legislativo (f. 36), bem como encaminhado à  
Autoridade Policial (f. 39), que informou a instauração de inquérito policial (f. 40).  
Vieram-me os autos conclusos. Encontrando-se os fatos  
relatados sob investigação pelas autoridades competentes, em especial o Delegado de Polícia Civil,  
com instauração de inquérito policial, visando apuração de eventual ocorrência de crime, não  
mais se justifica prosseguir com o andamento dos presentes autos, até mesmo para que se evite a  
duplicidade de processos. Há que se mencionar que, com o encaminhamento da  
notícia de crime ao órgão competente de investigação, esgota-se a atividade deste juízo criminal,  
que não tem atribuição investigativa. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os  
presentes autos, ficando permitida a extração dos documentos pela Autoridade Policial, caso entenda  
necessário. Ciência ao Ministério Público e Autoridade Policial.  
Confiro presente decisão forçada de ofício. Novo  
Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito  
Substituto

PROCESSO: 00036029020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Inquérito Policial em: 31/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. REU:GILCIANE DUARTE DA SILVA.  
PROCESSO N.º 0003602-90.2014.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia em  
desfavor de GILCIANE DUARTE DA SILVA, qualificada, dando-o como incurso na prática do crime do  
artigo 33 da Lei de Drogas. Segundo a denúncia, no dia 07/04/2014, por volta de 00:30 horas, a polícia  
militar, após denúncia anônima, seguiu até a residência da denunciada. Conta que, ao avistar os  
policiais, a denunciada empreendeu fuga, tendo sido encontrado dentro da residência 6 gramas de  
substância entorpecente. Pediu a condenação. A denúncia veio instruída  
com o inquérito policial e laudo de constatação provisório. Vieram os autos  
conclusos. DECIDO. A denúncia deve ser rejeitada, por  
ausência de justa causa. Isso ocorre porque o procedimento da prisão em  
flagrante se deu ao arripio da lei, com violação indevida domicílio da denunciada.  
dos autos que as investigações se iniciaram com base exclusivamente em  
denúncia anônima, dando-se o ingresso em domicílio apenas pela fuga da denunciada, então suspeita  
da prática da comercialização de drogas. É bastante cediço que, embora o  
crime de tráfico de drogas seja permanente, permitindo a prisão em flagrante a qualquer momento, é  
exigido que o ingresso do domicílio seja pautado em fundadas suspeitas, o que não pode decorrer  
unicamente da denúncia anônima e da fuga da denunciada para o interior de sua moradia.  
Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INGRESSO  
FORÇADO NA RESIDÊNCIA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS  
RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora  
impugnada, que nesta oportunidade se confirma, estava configurada a ilegalidade flagrante que autoriza a  
excepcional cognição de ofício da matéria posta nestes autos. 2. A sabida permanência do delito de

tráfego de drogas ilícitas, cuja execução se protraia no tempo, não torna justo o ingresso forçado no domicílio fora das hipóteses registradas no art. 5º, XI, da CF/88: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 3. Neste caso, a moldura fática extraída dos autos não permite que se conclua pela presença de elementos de suporte suficientes para justificar a decisão de ingressar na residência do paciente. Não é possível extrair quais os motivos que levaram os policiais a decidirem entrar na casa do agravado. A confissão informal, feita durante a abordagem, em situação claramente desfavorável, não é suficiente para justificar a decisão de se ingressar no imóvel e promover uma operação de busca por entorpecentes. 4. O fato de o acusado empreender fuga ao avistar a viatura da Polícia ou comportar-se de "modo suspeito" não é suficiente para justificar a decisão de ingressar na casa do investigado e proceder a busca domiciliar ou pessoal. 5. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no HC 681.198/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). Dessa feita, sendo ilícitas as provas colhidas, a partir da violação ilegal do domicílio da denunciada, falta justa causa e denúncia, haja vista que nenhum outro elemento de convicção trouxe, mas apenas a apreensão do entorpecente e os depoimentos dos policiais que realizaram o ingresso. Em vista disso, considero ilegais as provas que instruem o inquérito policial e REJEITO a denúncia, na forma do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00036611020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---DENUNCIADO:DIEGO DE OLIVEIRA  
SANTOS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:R. J.  
DENUNCIADO:C. E. F. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO  
Nº 0003661-10.2016.8.14.0115 DESPACHO Vistos.  
Intime-se o réu solto por edital, caso não tenha endereço nos autos ou tenha  
sido decretada sua revelia. Não havendo interposição de recurso e certificado  
o trânsito em julgado da condenação, expeça-se a guia de execução definitiva, formando-se o  
PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de execução penal em andamento, a  
fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença.  
Feito isso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.  
Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037189120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---REU:VALCINEI DE SOUSA HONORATO  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. C. C.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003718-91.2017.8.14.0115  
DESPACHO Vistos. Não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado da condenação,  
expeça-se a guia de execução definitiva, formando-se o PEP, não sem antes verificar a existência de outro processo de execução penal em andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentença.  
Feito isso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.  
Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS  
SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00038972520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022---AUTOR DO FATO:RAFAEL SILVA CARNEIRO VITIMA:A.  
S. . PROCESSO Nº 0003897-25.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.  
Cuida-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado visando a  
apuração de prática delitiva prevista no art. 46 da Lei dos Crimes Ambientais.

O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 1 ano de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 4 anos (art. 109 do CP). Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 03/03/2017, não sendo a transação penal causa suspensiva do prazo prescricional. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAFAEL SILVA CARNEIRO, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046591220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Ação: Inquérito Policial em: 31/01/2022---INDICIADO: JOAO DA CONCEICAO VITIMA: E. S. S.  
 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0004659-12.2015.8.14.0115 DECISÃO: Promova-se a digitalização do presente processo, migrando-o ao PJE, com arquivamento dos autos físicos. Retifique-se a autuação para a ação penal. A denúncia deve ser recebida. No caso em exame, as peças colhidas durante a investigação policial conferem dados para indicar a prática, em tese, da conduta ilícita denunciada. Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita compreensão da imputação e o efetivo e amplo exercício da defesa. Nessas condições, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia. Promova a Serventia a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC. Junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda não conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada de laudos periciais definitivos. Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da denúncia, com as advertências de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registre-se que, em face da inovação trazida pelo art. 396-A do CPP, parte final, o acusado deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, assim como, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este juízo. Cientifique-se, ainda, de que caso não possua condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada por meio de defensor dativo. Havendo expressa manifestação do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelo réu e/ou transcorrido o prazo legal, sem a apresentação da resposta escrita à acusação, fica nomeado como defensor do réu o(a) Dr(a) ANDRESSA NOGUEIRA LEMES DA SILVA, OAB/MA nº. 22.472, devendo ser intimado(a) acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de defesa. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s), determino que a Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum



presã-dio federal ou estadual. Em caso positivo, expeãsa-se carta precatãria/mandado de citaããlo. Em caso negativo, volvam os autos ao Ministãrio Pãblico para que ofereãsa novo endereãso. Nessa hipãtese, expeãsa-se mandado/precatãria de citaããlo, se for o caso. Permanecendo inexistosa a procura por endereãso, cite-se via edital. Na hipãtese de citaããlo via edital, transcurso do prazo in albis e não contrataããlo de advogado, nova vista ao Ministãrio Pãblico para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular serã determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem serã realizada com base na Sãmula 415 do STJ. Com a apresentaããlo de resposta acusaããlo, conclusos para decisão e, se for o caso, designaããlo de audiãncia de instruããlo e julgamento. Intimem-se. Serve cãpia do presente como MANDADO DE CITAãO/INTIMAãO, nos termos do provimento n.ã 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00047220320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. P. C. REU:DANILO DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO N.ã 0004722-03.2016.8.14.0115  
DESPACHO Vistos. Certifique a Secretaria se houve intimaããlo pessoal do(a) defensor(a) nomeado(a) quanto ã sentenãsa condenatãria. Intime-se o rãu solto por edital, caso não tenha endereãso nos autos ou tenha sido decretada sua revelia. Não havendo interposiããlo de recurso e certificado o trãnsito em julgado da condenaããlo, expeãsa-se a guia de execuããlo definitiva, formando-se o PEP, não sem antes verificar a existãncia de outro processo de execuããlo penal em andamento, a fim de evitar duplicidade, cumprindo-se os demais atos contidos na sentenãsa. Feito isso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00054227620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022---DENUNCIADO:GENIVAL VAZ DA SILVA  
DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.ã 0005422-76.2016.8.14.0115  
DECISãO Tendo em vista a extinããlo da punibilidade do acusado, pela prescriããlo da pretensão punitiva, determino a restituããlo da fianãsa ao rãu, sem desconto, conforme artigo 337 do Cãdigo de Processo Penal. Intime-se o rãu pessoalmente, por edital se for o caso, ou pelo procurador constituãdo, para levantamento, em 15 dias, sob pena destinaããlo diversa, a saber, doaããlo a entidades pãblicas ou privadas com finalidade social. Em caso de inãrcia, determino a conversão do valor depositado em cestas bãsicas e doaããlo ao CREAS desta cidade, para posterior distribuiããlo a famãlias de baixa renda devidamente cadastradas junto ao Municãpio. A Secretaria deverã diligenciar a aquisiããlo das cestas bãsicas, mediante pesquisa de mercado e pelo menor preãso. Fica autorizada a transferãncia da quantia depositada, diretamente para conta bancãria do fornecedor, valendo a presente decisão como alvarã. Apãs, oficie-se ao CREAS, para retirada das cestas bãsicas. Feito isso, e não havendo outras pendãncias, arquivem-se os autos. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Intimem-se. Confiro a esta decisão forãsa de mandado/ofãcio. Novo Progresso, 31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055368320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Inquãrito Policial em: 31/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO FERNANDES SOUSA MORAES. PROCESSO N.ã 0005536-83.2014.8.14.0115  
DESPACHO Defiro o retorno dos autos ã Autoridade Policial, conforme requerido pelo

Ministério Público. Fica consignado o prazo de 30 dias para o encerramento do inquérito policial. Com a juntada do laudo, vista ao Ministério Público. I. Novo Progresso, 31 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00060321520148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO/PA INDICIADO:ANGELA APARECIDA ALVES INDICIADO:MONICA ALVES BATISTA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0006032-15.2014.8.14.0115 SENTENÇA  
Vistos os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 349-A do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O fato delituoso datado de 05/08/2014. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, tendo o Ministério Público apresentado proposta de transação penal em 28/11/14, aceita pelas autoras do fato, sem que haja notificação de seu efetivo cumprimento. Como se sabe, por ausência de previsão legal, não há a suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento da transação penal. Por todos, cite-se precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido (RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) Logo, observa-se que, entre a data do fato e a atual, transcorreram-se mais de 4 anos, tempo superior ao previsto para a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109). Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato ANGELA APARECIDA ALVES e MONICA ALVES BATISTA, qualificadas, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064885720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 31/01/2022---AUTOR DO FATO:ODILSON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:V. S. VITIMA:C. F. S. E. A. VITIMA:M. P. M. VITIMA:J. L. VITIMA:J. R. B. S. VITIMA:B. V. VITIMA:J. C. S. VITIMA:T. S. S. VITIMA:J. B. B. VITIMA:E. J. B. VITIMA:G. B. . PROCESSO Nº 0006488-57.2017.8.14.0115 SENTENÇA  
Cuidam os autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS lavrado pela Autoridade Policial, após notificação de crime firmada por TATIANE SOUSA DA SILVA, JULIANA ROSA BERTOL DA SILVA, JOSÉ LOPES, ELOÁDO JOSÉ BERTOLLO, JULIANO CÉSAR SIMIONATO, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA, BREITNER VIDOVOX, MICHELLY PATRÍCIA MEUCHI, JOÃO BATISTA BORGES, GISELA BRINGMANN e VERA STEINKE, visando a suposta prática do crime de difamação e injúria praticados contra funcionário público, tendo como autor do fato ODILSON RIBEIRO. Houve audiência preliminar, tendo o autor do fato deixado de comparecer (f. 167).

O Ministério Público deixou de oferecer denúncia, argumentando que os delitos seriam de natureza penal privada (f. 170-171). A decisão de f. 173 recebeu a queixa-crime, determinando a citação do querelado. Deixado de cumprir o mandado de citação, vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Os noticiantes, por meio de advogado constituído, narram ofensas praticadas por meio de aplicativo de mensagens, supostamente pelo autor do fato. Os crimes contra a honra de funcionário público em razão de suas funções são de natureza pública condicionada à representação (CP, art. 141, II, c/c 145, parágrafo único). Apesar disso, a Súmula 714 do STF ampliou a legitimidade ativa para permitir que também o ofendido possa intentá-la diretamente, mediante queixa: é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. No caso dos autos, não há queixa-crime regularmente oferecida. Todos os documentos apresentados pelas supostas vítimas se referem apenas a requerimento de instauração de inquérito policial, o que não equivale à peça acusatória privada. Igualmente, não existe denúncia oferecida pelo Ministério Público, resumindo-se os presentes autos ao termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela Autoridade Policial. Assim, não existindo queixa-crime, é evidentemente nula a decisão lançada em f. 173, que a recebeu. Por óbvio, não há como receber uma peça acusatória que não existe nos autos. Por outro lado, também não havendo denúncia por parte do Ministério Público, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. O crime de difamação, assim como o de injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ainda que se considere a causa de aumento do artigo 140, II, do Código Penal, alcançam pena máxima de 1 ano e 4 meses de detenção e de 8 meses de detenção, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em 4 anos e 3 anos, respectivamente (CP, art. 109, V e VI). O fato criminoso é datado de 27/05/2017, sem que tenha ocorrido nenhuma causa válida de interrupção da prescrição, de forma que se passaram mais de 4 anos desde então, tempo superior àquele previsto na lei penal para operar-se a prescrição da pretensão punitiva. Diante disso, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do autor do fato, o que quanto basta. Pelo exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de f. 173 e, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ODILSON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público, dispensada a intimação do autor do fato, pela ausência de interesse recursal. Ciência ao juízo cível (processo nº 0003366-02.2018.8.14.0115). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00077983020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Carta Precatória Criminal em: 31/01/2022---DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL  
 DA SUBSECAO JUDUCIARIA DE SANTAREM PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NELCINDO  
 ISRAEL Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO)  
 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA.  
 PROCESSO N.º 0007798-30.2019.8.14.0115 DESPACHO Fica redesignada a  
 audiência admonitória virtual para o dia 10/03/2022, às 11:30 horas. Intimem-se  
 as partes, ciente o condenado de que sua ausência injustificada poderá importar na reconversão da  
 pena restritiva de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) em pena  
 privativa de liberdade. Cumpra-se, com as cautelas devidas. Intimem-se. I. Novo Progresso, 31  
 de janeiro 2022. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098812420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
 Assunto: Inquérito Policial em: 31/01/2022---INDICIADO:RODRIGO DILL RODRIGUES VITIMA:R. K. S.  
 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0009881-

24.2016.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a digitalizaçãõ do presente processo, migrando-o ao PJE, com arquivamento dos autos físicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retifique-se a autuaçãõ para aãõ penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia deve ser recebida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, as peãsas colhidas durante a investigaãõ policial conferem dados para indicar a prãtica, em tese, da conduta ilãcita denunciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lado outro, os fatos foram descritos de forma tal que permitem a perfeita compreensãõ da imputaãõ e o efetivo e amplo exercãcio da defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessas condiãões, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova a Serventia a respectiva anotaãõ junto ao Sistema Nacional de Identificaãõ Criminal - SINIC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se aos autos a certidãõ atualizada de antecedentes criminais do(s) acusado(s), caso ainda nãõ conste. Requisite-se, se for o caso, a juntada de laudos periciais definitivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da denãncia, com as advertãncias de praxe, intimando-o(s) para apresentar(em) resposta escrita ã acusaãõ, por meio de advogado constituãdo, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A), na qual poderã alegar tudo o que interesse ã sua defesa e que possa ensejar sua absolviãõ sumãria, oferecer documentos e justificaãões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevãncia da sua oitiva bem como sua relaãõ com os fatos narrados na denãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se que, em face da inovaãõ trazida pelo art. 396-A do CPP, parte final, o acusado deverã justificar a necessidade de intimaãõ por Oficial de Justiãa das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silãncio, estas deverã comparecer independentemente de intimaãõ ã audiãncia de instruãõ e julgamento designada, assim como, que, em se tratando de testemunha meramente abonatãria, o testemunho poderã ser apresentado por meio de declaraãõ escrita, ã qual serã dado o mesmo valor por este juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se, ainda, de que caso nãõ possua condiãões financeiras para contratar um advogado, circunstãncia que deverã ser informada ao Oficial de Justiãa no ato de sua intimaãõ, sua defesa serã realizada por meio de defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo expressa manifestaãõ do(s) acusado(s) acerca da impossibilidade de contrataãõ de advogado e/ou na hipãtese de nãõ ser constituãdo defensor pelo rãou e/ou transcorrido o prazo legal, sem a apresentaãõ da resposta escrita ã acusaãõ, fica nomeado como defensor do rãou o(a) Dr(a) ANDRESSA NOGUEIRA LEMES DA SILVA, OAB/MA nãõ. 22.472, devendo ser intimado(a) acerca da nomeaãõ, bem como para apresentar resposta ã acusaãõ, no prazo legal, prosseguindo-se nos demais atos de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o(s) acusado(s) nãõ seja(m) localizado(s), determino que a Serventia promova busca para verificar se ele(s) se encontra(m) custodiado em algum presãdio federal ou estadual. Em caso positivo, expeãsa-se carta precatãria/mandado de citaãõ. Em caso negativo, volvam os autos ao Ministãrio Pãblico para que ofereãsa novo endereãõ. Nessa hipãtese, expeãsa-se mandado/precatãria de citaãõ, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Permanecendo inexistosa a procura por endereãõ, cite-se via edital. Na hipãtese de citaãõ via edital, transcurso do prazo in albis e nãõ contrataãõ de advogado, nova vista ao Ministãrio Pãblico para dizer se tem algo a requerer, ficando ciente que nada tendo a postular serã determinada a suspensãõ do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366), cuja contagem serã realizada com base na Sãmula 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a apresentaãõ de resposta ã acusaãõ, conclusos para decisãõ e, se for o caso, designaãõ de audiãncia de instruãõ e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cãpia do presente como MANDADO DE CITAãõ/INTIMAãõ, nos termos do provimento nãõ 03/2009 da CJRMB TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00099728020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022---DENUNCIADO:B. L. C. L.  
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOAO VITOR SENA SANTOS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO)  
DENUNCIADO:LEILA VIANA TORRES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nãõ 0009972-80.2017.8.14.0115 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aãõ PENAL proposta pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, visando a apuraãõ de prãtica delitativa prevista no art. 155, ããõ, I, e artigo 180 todos do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente.



PROCESSO: 00665867620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Inquérito Policial em: 31/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. J. S.  
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO N.º 0066586-  
76.2015.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informa??o de suposto extravio  
da pe??a juntada pela Autoridade Policial, no tocante ao relat?rio de conclus?o do inqu?rito policial  
n.º 480/2015.000045-4, em que figura como v?tima EDSON JOS? SUFINSKI e indiciado JO? DOMINGOS DA SILVA,  
renove-se of?cio, solicitando o encaminhamento da c?pia do referido inqu?rito,  
se houver, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito isso, vista ao Minist?rio P?blico.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 31 de janeiro 2022.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de  
Direito Substituto

PROCESSO: 01485872120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
A??o: Inquérito Policial em: 31/01/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. S. VITIMA:A. H. .  
PROCESSO N.º 0148587-21.2015.8.14.0115 DECIS?O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Inqu?rito  
Policial instaurado para apura??o de pr?tica criminosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist?rio P?blico  
requereu o arquivamento, por aus?ncia de provas acerca da autoria delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O  
Supremo Tribunal Federal, em decis?o exarada nas ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendeu a efic?cia  
de diversos dispositivos trazidos pela Lei 13.964/2019, dentre eles a nova reda??o do artigo 28 do  
C?digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, ? luz da reda??o vigente do artigo 28 do  
CPP, pela aus?ncia de suporte m?ximo para a den?ncia, HOMOLOGO o arquivamento do inqu?rito  
policial, sem preju?zo do desarquivamento, se surgirem novas provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.  
Preclusa, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 31 de janeiro de 2022  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de  
Direito Substituto

PROCESSO: 00000038520108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020000034  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: K. S. F.

VITIMA: R. S. O.

AUTOR: D. P. C. N. P.

REU: A. F. A. S.

PROCESSO: 00002842620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.  
C. N. P.

REPRESENTADO: M. A. F. N.

Representante(s):

OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004240720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220001337  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P.

REU: J. B. S.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: C. E.

PROCESSO: 00030471020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REU: F. C. S.

REU: S. C. C. J.

VITIMA: L. V. C.

PROCESSO: 00087986520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00107155620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. A.

INDICIADO: E. S.

PROCESSO: 00108982720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. S.

Representante(s):

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: A. A.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 01705871520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: S. P.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**PROCESSO Nº 0014674-17.2015.8.14.0058. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C AÇÃO INIBITÓRIA. INTERDITO: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA (ADVOGADOS: OTACILIO LINO JUNIOR OAB/PA 10.256; ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB/PA 10.259; MARQUIVO BISPO SILVA OAB/PA 29.167-A). INTERDITANDO: MARCIO JARDEL FEITOSA NUNES E OUTROS. DESPACHO: R.H.. Desarquite-se por 15 (quinze) dias. Intime-se a parte via DJe. Após, archive-se, dispensada a migração ao PJE. Senador José Porfírio, 22 de fevereiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.**

**PROCESSO N. 0098663-18.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: JOSEAN DE CASTRO MARQUES (ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). VÍTIMA: N.A.D.S.**

**SENTENÇA**

Vistos,

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta:

¿ Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho ¿ Deus Proverá ¿, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. ¿.

A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32).

O réu foi regularmente citado (fl. 34).

Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa.

Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73.

A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63).

Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77).

A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas.



É a síntese dos autos.

A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento.

Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB.

Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção.

No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva.

Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que:

Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria.

A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido.

Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S..

Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia.

Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório.

Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva.

Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas.

O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada.

Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo.

Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória.

Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Isento de custas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se o réu via Edital.

Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente.

**Ênio Maia Saraiva**

Juiz de Direito.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s)

autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e

comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das

medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia

Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ¿ Ciência ao MP. 06 ¿ Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ¿ Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ¿ Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO Nº 0002604-11.2014.8.14.0055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PAULO RONALDO FARIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar contradição existente na sentença de fls. 98/99. Aduz o embargante que a sentença fixou regime inicial aberto de cumprimento de pena, entretanto, também teria determinado a expedição de mandado de prisão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem se restringir às hipóteses do artigo 382 do CPP, quais sejam: ocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifico que, de fato, a contradição apontada pelo acusado se confirma. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou nego provimento, retificando a sentença de fls. 98/99, nos termos que seguem: Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88. Expeça-se, por fim, a competente guia ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados No mais, confirmo o decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. São Miguel do Guamá, 07/10/2020. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Processo: 0008692-89.2019.8.14.0055

Representante legal da(o) Requerente: ELISETE DE JESUS FERREIRA AZEVEDO Requerido: OSVALDO JAQUES DE OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dia do mês de dezembro do ano de 2021, às 11h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. JOSÉ SAVIO DE AMORIM SANTOS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. PAULO MORGADO JUNIOR. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da(o) representante legal do requerente e do requerido, dada a não expedição dos mandados de intimação das partes. DELIBERAÇÃO: considerando o não cumprimento por parte da secretaria das providencias necessárias a realização deste ato, redesigno a presente audiência para o dia 25/03/2022, às 09h. Intime-se o requerente por intermédio de seu advogado. Cite-se o requerido. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi.

Processo nº 0004175-41.2019.8.14.0055

AÇÃO DE ALIMENTOS-EXONERAÇÃO

ADV.:ALBERT OLIVEIRA OAB/PA21.851; ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB/PA26.571

PAUTA:18/03/2022

Requerente: MANOEL TRAVASSOS DE OLIVEIRA

Requerido: MANOEL GEOVANE PINTO DE OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 09h, na Sala de Audiências da Vara

Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. JOSÉ SAVIO DE AMORIM SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Não houve a expedição dos mandados de intimação para a realização desta audiência. DELIBERAÇÃO: considerando o não cumprimento por parte deste juízo das providências necessárias a realização deste ato, redesigno a presente audiência para que ocorra de maneira virtual no dia 18/03/2022, às 11h. Intime-se/Cite-se os ausentes. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário para a realização do ato de maneira virtual. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. Ciente:

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000713-31.2010.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO ( MAJORADO)

ACUSADO: **ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA**, filho de Maria de Fatima Carneiro e pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença Vistos, etc. O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO e ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA como incurso nas sanções penais previstas nos artigos 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA. Narra a inicial que no dia 30/08/2010, por volta das 13h, a vítima trafegava pela via pública quando foi abordada por 4 (quatro) pessoas (os acusados mais dois adolescentes) que, utilizando-se de uma faca no pescoço da vítima, subtraíram-lhe R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Após, os agentes empreenderam fuga. A ofendida registrou boletim de ocorrência policial e, após diligências, os acusados foram localizados e presos. A denúncia foi recebida às fls. 57-v, determinando a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, o que ocorreu às fls. 75, 77/78 e 82. Audiência de instrução ocorrida conforme fls. 94/98, 117 e 122/123. O acusado ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA mudou de endereço sem informar a este juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e não há nos autos seu interrogatório. Em alegações finais de fls. 125/127 o Órgão Acusador pleiteou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia; a Defesa, às fls. 131/132, requereu a absolvição dos réus por ausência de prova suficiente. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida em face de HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO e ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA, acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA. Os ilícitos pelos quais respondem o(s) denunciado(s) possuem a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. Por uma questão de imperativo legal e por conveniência didática,



passarei a analisar individualmente cada uma das condutas criminosas imputadas aos réus. 1. CRIME DO ARTIGO 244-B DO ECA ; CORRUPÇÃO DE MENORES Há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. O máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes de CORRUPÇÃO DE MENORES corresponde a 04 (quatro) anos de reclusão. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, IV, a prescrição do caso em tela ocorre em 8 (oito) anos. Ocorre que, considerando a idade dos réus na data do fato (HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO ; 18 anos e ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA ; 19 anos), é certo que o prazo prescricional acima deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CPB, ou seja, a prescrição do caso em tela ocorre, na verdade, em 4 (quatro) anos. Ora, com o recebimento da exordial em 16/09/2010, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), passando-se a contar novamente o período de 4 (quatro) anos. Entretanto, mesmo diante da interrupção da prescrição, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 04 (quatro) anos em 16/09/2014. Assim, se encontra extinta a punibilidade dos agentes com base no art. 107, IV do CPB. 2. CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CPB ; ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES A MATERIALIDADE e AUTORIA DO DELITO, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal cometida pelo réu, restaram comprovados ao longo da instrução processual, especialmente por meio das provas testemunhais, ouvidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, que narraram com eloquência e harmonia a prática criminosa, de sorte que não há espaço para dúvidas. Vejamos. A testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO narrou que: QUE a guarnição do depoente foi acionada via rádio, tomado conhecimento de um assalto na comunidade do SAAE; QUE tomou conhecimento que três pessoas tinham assaltado a vítima; QUE no assalto foi empregada uma faca; QUE recebeu informação a respeito da participação de um indivíduo de um homem baixo, sendo que este indicou aos demais sendo que este providenciou a prisão de todos; QUE a própria vítima entrou em contato com a polícia e indicou os ora acusados e apontou o local dos ora acusados; QUE quando da abordagem não encontrou arma nem outro documento da vítima; QUE em poder dos acusados foi encontrada certa quantia de dinheiro; QUE na delegacia confessaram a prática do delito e dividiram o produto do crime; QUE não presenciou a vítima no ato de reconhecimento dos acusados; Que as características físicas que lhe foram passadas pela vítima se identificam com as características dos acusados; QUE os acusados não informaram se havia alguém envolvidos além do adolescente; QUE não tem conhecimento de envolvimento de crime por parte dos acusados; A perguntas da defesa assim respondeu: QUE os acusados não reagiram a prisão: QUE a vítima mencionou que quem estava com a faca seria o baixinho, ou seja, o menor; QUE segundo a vítima o baixinho empunhou a faca ao passo que os acusados procederam a subtração dos bens. A testemunha ANDERSON BRITO LISBOA, por sua vez, disse em juízo: Que participou da diligência que resultou a prisão dos acusados; QUE a ocorrência chegou ao seu conhecimento via rádio; QUE não recorda minuciosamente a ocorrência; QUE após diligências e buscas, receberam informações via telefone quando então lograram êxito em localizar os acusados na Av. Nazaré, nesta Comarca; QUE não se recorda de ter sido apreendido alguma arma em poder dos réus, sendo que com eles foi encontrada certa quantia em dinheiro; QUE na delegacia de polícia os acusados confessaram a prática do crime, tendo o depoente presenciado, tendo a confissão ocorrida de modo espontâneo; QUE não conhecia os réus de outra passagem pela polícia; QUE não presenciou mas soube que a vítima reconheceu a vítima na delegacia de polícia; dada a palavra a defesa assim respondeu; que não sabe informar quais dos réus estavam armados; que não tinha condições de informar se um dos réus estavam bebidos; QUE os réus não resistiram a prisão. Dado a palavra o Defensor, foi dito: Que foi a primeira vez que ouviu queixas do acusado no conselho tutelar Já a testemunha PEDRO JERLAN CORREA DA SILVA: Que confirma os termos das denúncia oferecida pelo MP; QUE o assalto ocorreu no SAAE; QUE empresa delituosa contava com quatro indivíduos, dentre os quais o depoente e os acusados; QUE o componente que estava armado se tratava do outro menor; QUE foi o depoente quem subtraiu os bens da vítima ao passo que os réus correram; QUE não se recorda de quem partiu a idéia de praticar o assalto; QUE esta foi a primeira vez que praticaram o assalto juntos; QUE os réus moram perto de sua casa; QUE no local do crime antes da ação estavam todos sentados conversando; QUE não confirma a sua declaração na polícia, no sentido de que os réus e o outro menor o convidaram para a prática do crime; QUE se Record de ter subtraído dinheiro da vítima, quantia esta contida em uma carteira; QUE a carteira estava no bolso da vítima; QUE a quantia correspondia a cento e trinta reais e uma fracção; que após o crime a quantia foi dividida em quatro, para cada um dos componentes; QUE a vítima não sofreu qualquer violência; QUE após o fato se apresentou na delegacia com a sua tia; QUE após o eventos não teve mais contato com os acusados; QUE não tem conhecimento dos réus estarem envolvidos em outros crimes. Dado a palavra a Defesa assim respondeu: QUE o depoente e o outro menor foram quem praticaram os

atos direto do roubo sendo que um empunhou a faca e o outro subtraiu os bens; QUE os réus não são viciados em drogas; QUE tem conhecimento de que os réus trabalhavam; QUE os réus não são arruaceiros. A vítima HORLANDINO BARBOSA informou: que confirma totalmente o depoimento prestado na DEPOL às fls.10; Que nunca tinha visto nenhum dos denunciados; Que somente o adolescente infrator estava armado; Que foi abordado por quatro indivíduos que chegaram em grupo; Que enquanto um o ameaçava com uma faca no pescoço, outros dois subtraíam seus pertences, e que um permaneceu observando; Que os indivíduos saíram do mato e após abordaram o depoente; Que o depoente procurou a DEPOL e os denunciados teriam sido capturados no mesmo dia; Que não se recorda se fez o reconhecimento dos denunciados na DEPOL; Que ao fazer o reconhecimento em Juízo do denunciado Hugo, este o reconheceu como sendo um dos indivíduos do crime de roubo; Que Hugo ficou observando os demais indivíduos atuarem; Que não conhecia nenhum dos assaltantes; Que não recuperou seus pertences. Por fim, o adolescente MIGUEL LÍRIO FERREIRA, na condição de informante, narrou o seguinte: QUE participou do ora crime em apuração; QUE no momento da ação criminoso estava na presença de outro menor Pedro gerlan, sendo que não estava na presença de outros acusados; QUE reitera a sua versão que estava acompanhado só do outro menor; QUE na ocasião o depoente utilizou a faca ao passo que o outro adolescente subtraiu o dinheiro; QUE no dia do crime não viu os ora acusados; QUE roubaram da vítima a quantia de cento e trinta e poucos reais; QUE o dinheiro foi subtraído do bolso da vítima; QUE após o crime dividiu o dinheiro com o outro adolescente; QUE não sabe o apelido do réu Antonio Carlos; QUE não confirma o depoimento prestado a autoridade policial; QUE após do crime não encontrou os acusados; QUE jogou a faca fora; QUE pegou a faca empregada do crime na casa da sua mãe. Destaca-se que tal depoimento não coaduna com qualquer das demais provas dos autos, de modo que não poderá ser considerado para absolvição dos acusados. Como se não fosse suficiente os depoimentos acima transcritos para a comprovação da materialidade e autoria do crime, ainda há a confissão do acusado HUGO MAGALHÃES PORFIRIO em juízo, nos seguintes termos: confirma totalmente os fatos narrados na denúncia; Que confirma a participação do denunciado Antonio Carlos; Que o depoente participou da empreitada criminoso, mas apenas observou os demais indivíduos subtraírem os pertences da vítima; Que o denunciado Antonio Carlos subtraiu os bens da vítima enquanto um dos adolescentes a teria ameaçado; Que os dois denunciados e os adolescentes combinaram de fazer o assalto; Que não conhecia a vítima; Que planejaram o assalto para curtir a situação; Que confessou sua participação quando foi interrogado na DEPOL; que o dinheiro subtraído foi repartido entre os quatro agentes; Que não estavam drogados, porém teriam ingerido bebida alcoólica antes; Que foram presos no mesmo dia a noite do fato criminoso; Que está arrependido de ter participado da prática criminoso; Que quem portava a faca era o adolescente de nome Miguelirio. O acusado ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA, por sua vez, também confessou espontaneamente, em sede policial, exatamente nos termos das demais provas nos autos (fls. 14). Estando, pois, demonstrada a materialidade e autoria do crime, conforme visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal. Diante de todas as provas produzidas, a conduta dos denunciados se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 157 do CPB. Vejamos. O ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO, isto é, a subtração de coisa móvel pelo acusado ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA, mediante grave ameaça, está perfeitamente comprovada ao longo de todo o processo. Já em relação ao réu HUGO MAGALHÃES PORFIRIO, verifico que concorreu para o crime, pois confessou ter participado de seu planejamento e ficado com parte do produto subtraído, entretanto, considero reduzida sua culpabilidade, visto não ter atuado propriamente no momento do delito. O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, à proporção em que os denunciados realizaram suas condutas finalisticamente dirigida a desenvolver atividade principal de subtração, mediante grave ameaça, do objeto do crime. Noutro ponto, o delito em apreciação restou CONSUMADO, porque, além de ter havido a grave ameaça, o bem subtraído saiu da esfera de disponibilidade da vítima, tendo sido recuperados pelos Policiais Militares apenas no ato da prisão, conforme depoimentos. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA: o RMP imputou aos acusados a causa de aumento de pena prevista no § 2º, I, do art. 157 do CPB, qual seja, violência ou ameaça exercida com emprego de arma. No caso em tela, verifico que não é possível a aplicação da mencionada causa. O inciso I do § 2º do art. 157 do CPB foi revogado pela Lei nº 13.654/18, dando lugar ao inciso I do § 2º-A do mesmo artigo, que prevê como causa de aumento de pena apenas o uso de arma de fogo. Assim, por ser mais benéfico, entendo pela aplicação da lei nova ao caso. O concurso de duas ou mais pessoas restou evidenciado pelos depoimentos uníssomos em juízo, conforme acima descrito. Assim, tenho, por bem, majorar a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço). CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência: CONDENAR HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO e ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA como incurso(s) nas sanções punitivas do artigo

157, §2º, incisos II, do CPB; e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO e ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA quanto aos fatos delituosos do art. 244-B do ECA nos termos do art. 107, IV do CPB. DOSIMENTRIA DA PENA PARA O ACUSADO HUGO MAGALHÃES PORFÍRIO: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, tenho que a culpabilidade é normal ao tipo; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; sua conduta social e personalidade não podem ser valoradas desfavoravelmente, diante da ausência de elementos julgadores nos autos; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias não podem ser valoradas desfavoravelmente; o objeto subtraído não foi recuperado; a vítima, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente. Há que se reconhecer a atenuante da confissão espontânea (alínea d, inciso III do artigo 65 do CPB); além disso, o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sendo esta também uma causa atenuante, conforme art. 65, inciso I. Porém, deixo de aplica-las tendo em vista não poder reduzir a pena abaixo do mínimo legal (sumula 231 do STJ). Não existem agravantes. Assim, fixo a pena da segunda fase em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente. Não se encontram presentes casos de diminuição de pena. Concorrem, porém, duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a valorá-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias e multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente, que, por não haver outra circunstância a ser considerada, torno-a definitiva e final. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Incabível, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, a teor do artigo 77, caput, do Código Penal. DETRAÇÃO DA PENA e REGIME INICIAL DE PENA: O réu esteve preso de 31/08/2010 a 12/01/2011, perfazendo 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de custódia cautelar. Assim, no caso em análise, aplicando o artigo 387, §2º, do CPP, a pena privativa de liberdade restante do condenado ainda a ser cumprida importa em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual, deve ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SUSIPE levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. DOSIMENTRIA DA PENA PARA O ACUSADO ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE SOUZA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, tenho que a culpabilidade é normal ao tipo; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; sua conduta social e personalidade não podem ser valoradas desfavoravelmente, diante da ausência de elementos julgadores nos autos; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias não podem ser valoradas desfavoravelmente; o objeto subtraído não foi recuperado; a vítima, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente. Há que se reconhecer a atenuante da confissão espontânea (alínea d, inciso III do artigo 65 do CPB); além disso, o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sendo esta também uma causa atenuante, conforme art. 65, inciso I. Aplico-as no patamar de 9 (nove) meses, ficando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias e multa. Não existem agravantes. Assim, fixo a pena da segunda fase em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente. Não se encontram presentes casos de diminuição de pena. Concorrem, porém, duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a valorá-la em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias e multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigidos monetariamente, que, por não haver outra circunstância a ser considerada, torno-a definitiva e final. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Incabível, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, a teor do artigo 77, caput, do Código Penal. DETRAÇÃO DA PENA e

REGIME INICIAL DE PENA: O réu esteve preso de 31/08/2010 a 12/01/2011, perfazendo 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de custódia cautelar. Assim, no caso em análise, aplicando o artigo 387, §2º, do CPP, a pena privativa de liberdade restante do condenado ainda a ser cumprida importa em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual, deve ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SUSIPE levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica dos réus, deixo de condená-los às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Dê-se ciência da presente sentença ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra custodiado o condenado. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Intime-se a todos, inclusive a(s) vítima(s)/familiares. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 24 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001184-73.2011.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO ( ART. 155)

ACUSADO: **SOCORRO MONTEIRO DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **SOCORRO MONTEIRO DA COSTA**, filha de Francisco de Assis da Costa e de Maria Oneide Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de SOCORRO MONTEIRO DA COSTA, devidamente qualificado, imputando-o a condutadelituosa prevista no art. 155, caput, do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que no dia 30/11/2011, por volta das 07:00 hrs, a vítima Celina Tavares Ferreira, diretora do Hospital deste Município, encontrava-se em seu local de trabalho quando chegou Socorro Monteiro da Costa, a qual era ex-presidiária e que por ordem judicial, cumpriria a pena de prestação de serviços a comunidade no referido hospital. Ato contínuo, a vítima saiu de sua sala e deixou a acusada aguardando para ser atendida, tendo em vista que o expediente só começaria às 08:00h e a mesma foi a parte externa do hospital. Ao retornar, a vítima constatou que seus 02 aparelhos celulares não estavam mais sobre a mesa e

que a denunciada não se encontrava mais no local, pelo que acionou a polícia. Portanto, formou-se uma equipe e passou a empreender diligências, por meio das quais, detectou que a acusada, após a subtração, dirigiu-se ao açougue de Ronivaldo e encomendou 02 Kg de carne e ao pagar a conta alegou que havia acabado de sair do hospital e que não tinha dinheiro, mas que deixaria no balcão, 02 aparelhos celulares e que retornaria com o dinheiro para pagar a dívida, entretanto a acusada foi presa em flagrante e retornou ao açougue na viatura da polícia para pegar os celulares subtraídos da vítima. A denúncia foi recebida em 10/01/2012, conforme decisão de fls. 46. A acusada foi citada a fls. 56. A defesa prévia consta à fls. 59/63. Audiência de instrução e julgamento às fls. 75/78-V. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada, conforme manifestação de fls. 82/84. A defesa, em última manifestação, fls. 85/98, pleiteou pela absolvição. É o que importa para relatar. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida contra a nacional SOCORRO MONTEIRO DA COSTA acusado da prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. O ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Artigo 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. De início, vale registrar a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e também das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO restou cabalmente comprovada, por meio sobretudo, dos documentos de fls. 13 (Auto de entrega dos objetos subtraídos), também por intermédio das provas testemunhais/vítimas ouvidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, que narraram com eloquência e harmonia a prática criminosa, de sorte que não há dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso. Do mesmo modo, a AUTORIA está plenamente comprovada no encarte processual. Vejamos. A vítima CELINA TAVARES FERREIRA, em seu depoimento de fl. 75-V, confirmou: Que está na direção do Hospital Municipal; que conheceu a acusada no dia em que está se apresentou para prestar serviços à comunidade; que pediu a acusada que aguardasse um instante, enquanto ia tomar um café. Que deixou a porta encostada, que logo depois voltou para sua sala e não viu os seus dois celulares; que pediu para que acionasse a polícia; que a polícia fez uma ronda e encontrou a acusada; que a acusada informou que tinha deixado os celulares em um açougue; que os seus respectivos aparelhos foram recuperados sem danos. A testemunha PM FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA AGUIAR, por ocasião de seu depoimento às fls. 75-V, afirmou: Participou das diligências que culminaram com a prisão da acusada. Que estava fazendo ronda, quando foi acionado pela diretora do hospital Municipal; que a vítima relatou que uma mulher tinha furtado dois celulares do hospital; que a acusada estava com uma sacola de carne; que a acusada disse que tinha penhorado os celulares no açougue; que foram até ao açougue e encontraram os celulares. Além disso, a própria acusada SOCORRO MONTEIRO DA COSTA confessou a prática delituosa em depoimento, as fls. 76. Ora, as provas carreadas aos autos são fortes e contundentes o bastante para apontar a(s) acusada(s) como autor(es) do crime de furto, não havendo espaço para a alegação de que as provas produzidas são frágeis e inconsistentes e muito menos para aplicação do princípio do in dubio pro reo. O elemento objetivo do tipo, isto é, a subtração de coisa móvel - Aparelho celular -, está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, consoante as provas já apontadas acima, fls. 75/78 e depoimentos da vítima e testemunhas. O elemento subjetivo do tipo, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, está provado nos autos, à proporção em que o denunciado realizou a sua conduta finalisticamente dirigida à subtração do objeto do crime. Noutro ponto, o crime de furto, no caso ora em apreciação, restou consumado, porque o agente passou a ter a posse, ainda que por um breve espaço de tempo, do objeto do crime. Nesse sentido é o posicionamento de nossa jurisprudência: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL - TENTATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA - CRIME CONSUMADO - 1- De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. 2- Vale ressaltar que "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática." (AgRg no REsp 721.466/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 1º/7/2009). 3- Todavia, não há como estabelecer a sanção fixada na sentença condenatória, visto que o Tribunal de origem diminuiu o percentual decorrente das causas de aumento de pena, não sendo esses fundamentos atacados pelo recorrente nas razões do especial. 4- Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de

liberdade. (STJ - REsp 1.220.817 - (2010/0208957-5) - 6ª T.- Rel. Min. Og Fernandes - DJe 28.06.2011 - p. 2007).EMENTA: FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA 1) - Não é possível a absolvição do acusado quando os depoimentos de vítima e testemunhas são harmônicos em afirmar ser ele o autor de ato delituoso. 2) - A consumação do crime de furto ocorre quando o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto período de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. 3) - Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - Proc. 20100111085673 - (500800) - Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos - DJe05.05.2011 - p. 355).Pela sucinta análise dos autos, não merece aplicação ao presente caso o princípio da insignificância, pois na hipótese de reincidência, o STJ tem afastado a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, AgRg no AREsp 593970/DF, publicado no dia 11 de junho de 2015.EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressaltando o meu entendimento pessoal, mostra-se também incompatível como princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é recorrente. (Precedentes). Agravo Regimental desprovido. Assim, a acusada deve ser responsabilizada criminalmente pela subtração dos objetos da vítima descritos na inicial e tal conduta se amolda ao tipo penal no art. 155, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR a ré SOCORRO MONTEIRO DA COSTA nas penas do artigo 155, caput, do CPB, passando, em obediência ao artigo 68 do CPB, a realizar, individualmente para cada delito, a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é em grau médio, na medida em que, por motivos banais, não se escusou em subtrair o bem da vítima (aparelho celular). A ré registra antecedentes. Sobre sua conduta social não há informação nos autos; A personalidade não foi aferida; Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças a ganância e cobiça sobre o patrimônio de outrem, mas que já é punido pelo próprio tipo pena; As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências não podem figurarem seu desfavor, uma vez que a vítima recuperou o que lhe fora subtraído. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias e multas, à razão de 1/30 dos m. à época do fato. Na hipótese dos autos há a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CPB (ter o agente confessado o delito), mas que não será levada em conta para redução da pena privativa de liberdade, considerando que a mesma fora dosada, na primeira fase, no mínimo legal, respeitando-se, assim, as orientações da Súmula 231 do STJ. REDUZO, todavia, em 20 (vinte) dias multa a pena de multa dosada, encontrando-se, assim, o quantum de 20 (vinte) dias multa circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Razão pela qual torno a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias - multa à razão de 1/30 do s.m. à época do fato em definitiva e final. Considerando que o acusado preenche os requisitos estipulados no artigo 44, §2º do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (artigo 44, inciso I, do CPB), quais sejam limitação de fim de semana e Prestação de Serviços à Comunidade, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se com todas as orientações e providências da CJCI, inclusive com a expedição de Guia Provisória. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 10/06/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 24 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito



**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****PORTARIA Nº 02/2022-GJ**

O Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** que o Servidor JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, matrícula n.º 171.905, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando o Cargo de Diretor de Secretária da Vara Única da Comarca de Viseu, será transferido por permuta para a Comarca de Capanema a partir de 01 de março de 2022.

**CONSIDERANDO** que a senhora CREMILDA SANTA BRÍGIDA DO NASCIMENTO, n.º. 144.886, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou não ter interesse em assumir a Secretaria Judicial desta Comarca.

**CONSIDERANDO** que a Direção da Secretaria não pode ficar sem Comando no período mencionado acima.

**RESOLVE:**

**Art. 1º- REVOGAR A PORTARIA 06/2021-GJ QUE NOMEOU O SERVIDOR JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR ¿ matrícula 171.905 COMO DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Art. 2º - DESIGNAR O SERVIDOR EDIVALDO MENEZES DA SILVA ¿ matrícula 146.421, Auxiliar Judiciário nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ocupar o cargo de DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU ¿ PA, em caráter definitivo a partir de 01 de março de 2022, ratificando-se os atos praticados pelo servidor designado.**

**Art. 3º - Para fins do disposto no art. 4º da Portaria 4384/2014-GP, DESIGNO EDIVALDO MENEZES DA SILVA ¿ matrícula 146.421, CPF 510.903.062-20, auxiliar judiciário, Diretor de secretaria, do quadro de pessoal efetivo do TJ/PA, email funcional: edivaldo.silva@tjpa.jus.br, para exercer o cargo de servidor responsável pelo Suprimento de Fundos destinado à Vara única de Viseu/PA, em substituição ao servidor JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, matrícula n.º 171.905.**

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu ¿ PA, 24 de fevereiro de 2022.

**Charles Claudino Fernandes**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu ¿ PA**



Processo n.º 0005950-64.2019.8.14.0064,

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 40 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica CITADO o requerido NELIS ANTONIO ROSARIO DO NASCIMENTO, vulgo "Cristal", brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor dos autos de AÇÃO DE GUARDA, Processo n.º 0005950-64.2019.8.14.0064, em que é requerente LEILA SOUSA CORREA. O requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, tendo como termo inicial o dia seguinte ao fim do quadragésimo dia da publicação deste, através de advogado habilitado. Fica o requerido ciente das advertências do art. 257 do CPC, com nomeação de curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, (Cremilda Nascimento), analista judiciário, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento  
Analista Judiciário

Proc. nº 0001446-15.2019.814.0064

**AÇÃO PENAL DE CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

Requerente/ Denunciante: Ministério público do Estado do Pará

Requerido: JOÃO PAULO MONTEIRO DOS REIS

Advogado nomeado Dativo: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA-20127

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado advogado do requerente, LEONARDO DE SOUSA

BRITO, OAB/MA 20127 a tomar ciência de sua nomeação como advogado dativo e assumir seu munus públicum e providenciar o andamento do feito ou levantar algum impedimento legal para o encargo. Tudo em conformidade com despacho folhas 110 dos autos, deliberado por este juízo de direito.

Viseu, PA, 24 de fevereiro de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar  
Diretor de Secretaria

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 002/2022**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, por ocasião de sua posse e, em cumprimento ao art. 154 do Código Judiciário do Estado e art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Provimento nº 04/2001 da CJCI.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **07 a 14 de março de 2022**, estará sendo procedida a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** nos cartórios extrajudiciais existentes na Comarca de Ipixuna do Pará. Durante a Correição, todos os servidores lotados na Secretaria deste Fórum servirão como auxiliares dos trabalhos. Na oportunidade poderão as partes interessadas, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [tjepa111@tjpa.jus.br](mailto:tjepa111@tjpa.jus.br), se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Ipixuna do Pará/PA, 24 de fevereiro de 2022.

**José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará

**PORTARIA Nº 02/2022-CIP**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando o **EDITAL DE CORREIÇÃO N. 002/2022**, que abre a Correição Ordinária nos cartórios extrajudiciais existentes na Comarca de Ipixuna do Pará.

Considerando a necessidade de sistematização dos trabalhos da Correição Ordinária Anual,

RESOLVE:

**DESIGNAR** para exercer as funções de **Secretário da Correição Ordinária Anual** junto aos cartórios extrajudiciais da Comarca de Ipixuna do Pará, a servidora **CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA**, **Diretora de Secretaria/Analista Judiciário**, Matrícula nº 172481.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Ipixuna do Pará - PA, 24 de fevereiro de 2022.

**José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior**

Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Ipixuna do Pará

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00010127220168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Execução de Título  
Extrajudicial em: 24/02/2022---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB  
27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA  
PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEREZINHA FERREIRA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO  
(Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo  
Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte  
requerente, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento  
das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 24 de fevereiro de 2022. Talita Vaz Araújo  
Diretora de Secretaria